

decretos legislativos

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ANAIS

VOLUME V

1960 - 1963

BRASÍLIA - DF.

BRASIL

1975

MESA

Presidente:
Magalhães Pinto (ARENA-MG)

1º-Vice-Presidente:
Wilson Gonçalves (ARENA-CE)

2º-Vice-Presidente:
Benjamim Farah (MDB-RJ)

1º-Secretário:
Dinarte Mariz (ARENA-RN)

2º-Secretário:
Marcos Freire (MDB-PE)

3º-Secretário:
Lourival Baptista (ARENA-SE)

4º-Secretário:
Lenoir Vargas (ARENA-SC)

Suplentes de Secretários:
Ruy Carneiro (MDB-PB)
Renato Franco (ARENA-PA)
Alexandre Costa (ARENA-MA)
Mendes Canale (ARENA-MT)

ÍNDICE

1960

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1960

- Determina o registro do convênio celebrado entre o Governo Federal, o Banco do Brasil S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., para execução de financiamento a propriedades rurais situadas no Polígono das Secas 3

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1960

- Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro do contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma "ASCA", Aparelhos Científicos S. A. 3

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1960

- Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro do contrato de locação de serviços firmado entre o Ministério da Aeronáutica e Napoleão Goretti 4

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1960

- Aprova a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro do termo do convênio celebrado entre o Ministério da Saúde e a Associação dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, para aplicação de auxílio orçamentário 4

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1960

- Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro do termo aditivo ao contrato celebrado entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e o Sr. José Francisco do Amaral 5

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1960

- Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao termo do contrato celebrado entre a Diretoria Regional do Departamento dos Correios e Telégrafos, de Pernambuco, e a Conservadora Phenix 5

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1960

- Autoriza o Tribunal de Contas a registrar o contrato celebrado entre o Governo do Território Federal do Guaporé e José Antônio Eirado 6

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1960

- Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato celebrado entre a Divisão de Obras do Ministério da Educação e Cultura e a Construtora Genésio Gouveia S. A. 6

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1960

- Determina o registro do termo de contrato celebrado entre a Divisão do Material do Ministério da Agricultura e a firma IBM World Trade Corporation 7

X

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1960	
— Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do território nacional pelo prazo de dez dias	7
DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1960	
— Aprova a Convenção de 25 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada pelo Brasil a 15 de julho de 1952	8
DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1960	
— Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Luiz Augusto Lima e sua mulher	24
DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1960	
— Autoriza o Vice-Presidente da República a ausentar-se do território nacional	25
DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1960	
— Aprova a nova Lista III — Brasil, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio	25
DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1960	
— Aprova Convenção entre o Brasil e a Itália sobre Bitributação de Rendas	29
DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1960	
— Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a firma Irmãos Galoso e Almendra	31
DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1960	
— Autoriza o Presidente da República a ausentar-se do território nacional, a fim de comparecer à inauguração da ponte internacional que liga o Brasil ao Paraguai	32
DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1960	
— Autoriza o Vice-Presidente da República a ausentar-se do território nacional	32
1961	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1961	
— Aprova o Tratado que Estabelece uma Zona de Livre Comércio, firmado entre o Brasil e outros países (Tratado de Montevideu)	35
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1961	
— Aprova a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao termo de contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a IBM World Trade Corporation, para locação de máquina elétrica de contabilidade e estatística	47
DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1961	
— Aprova a Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, assinada em Roma, em novembro de 1951	48
DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1961	
— Aprova o Protocolo Preliminar sobre a Navegação Fluvial do Amazonas ..	55

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1961	
— Determina o registro de termo de contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a firma Atlas do Brasil Indústria e Comércio S. A.	58
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1961	
— Autoriza o Vice-Presidente da República a ausentar-se do País	58
DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1961	
— Concede anistia aos trabalhadores ou servidores de empresa estatal ou privada que, por motivo decorrente de participação em movimento grevista ou de dissídio regulado pela legislação do trabalho, tenham sido acusados ou condenados por crime previsto em lei	58
DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1961	
— Aprova o Convênio Cultural entre o Brasil e Honduras	59
DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1961	
— Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato de locação de serviços celebrado entre o Sr. Antônio Raposo e o Ministério da Aeronáutica	61
DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1961	
— Dispõe sobre a fixação dos subsídios, diárias e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, até o dia 31 de janeiro de 1963	61
DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1961	
— Aprova o Acordo Cultural entre o Brasil e o Irã	62
DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1961	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a IBM World Trade Corporation, para locação de máquinas	65
DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1961	
— Mantém o ato, de 30 de novembro de 1957, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a contrato estabelecido entre a Rede de Viação Cearense e a IBM World Trade Corporation, para locação de serviços de máquinas elétricas de contabilidade	65
DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1961	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado entre o Ministério da Justiça e Negócios Interiores e a firma Empresa de Engenharia Ceip Ltda., para construção de um telheiro destinado à matança de gado na Escola Agrícola Arthur Bernardes, em Viçosa, Minas Gerais	66
DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1961	
— Aprova Convenção sobre danos causados a terceiros, na superfície, por aeronaves estrangeiras	66
DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1961	
— Autoriza o Tribunal de Contas da União a registrar o termo aditivo, de 9 de dezembro de 1958, celebrado entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e a firma Carvalho Hosken & Cia. Ltda.	79

XII

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1961

- Aprova o Acordo de Comércio e Pagamentos entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Tcheco-Eslováquia, firmado no Rio de Janeiro, a 24 de junho de 1960 79

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1961

- Concede anistia aos que praticaram fatos definidos como crimes que menciona 87

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1961

- Fixa o subsídio do Presidente da República, no período presidencial de 1961 a 1966 88

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1961

- Determina, ao Tribunal de Contas da União, o registro do contrato celebrado entre a União e a Remington Rand do Brasil, para a execução, no exercício de 1958, dos serviços mecanizados de lançamento, arrecadação e estatística do Imposto de Renda, nas Delegacias Regionais do Imposto de Renda em São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Fortaleza, Salvador, Niterói e Curitiba 88

1962

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1962

- Autoriza o Presidente da República a ausentar-se do País, no decorrer do mês de abril de 1962, para uma visita oficial aos Estados Unidos da América e aos Estados Unidos Mexicanos 91

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1962

- Aprova o Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre os Estados Unidos do Brasil e o Japão, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de dezembro de 1956 91

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1962

- Aprova o Acordo sobre circulação internacional do material visual e auditivo de caráter educativo, científico e cultural, firmado pelo Brasil na Conferência da UNESCO 100

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1962

- Aprova o Convênio Constitutivo da Associação Internacional de Desenvolvimento firmado em Washington, a 29 de junho de 1961, pelo Governo brasileiro 108

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1962

- Aprova o Convênio de Comércio Inter-Regional firmado entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia, em 29 de março de 1958 127

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1962

- Aprova o Convênio Comercial firmado entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia, em 29 de março de 1958 131

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1962

- Aprova o Convênio que concede um Entreposto de Depósito Franco na cidade de Santos, Estado de São Paulo, à República da Bolívia, firmado

entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia, em 29 de março de 1958	133
DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1962	
— Delega ao Poder Executivo poderes para legislar sobre os cargos de Ministros extraordinários	135
DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1962	
— Delega ao Poder Executivo poderes para prorrogar e alterar a legislação vigente de intervenção no domínio econômico, promulgada para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo do povo, de modo a adaptá-la às necessidades atuais do País, bem como para suprimir, reestruturar ou grupar as entidades que, atual, direta ou indiretamente, sejam responsáveis pela política de abastecimento, preços e assistência alimentar do País, e estabelece os limites e condições da delegação	136
DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1962	
— Aprova o Convênio que concede um Entrepasto de Depósito Franco, na cidade de Belém, no Estado do Pará, firmado entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia, em 29 de março de 1958	138
DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1962	
— Delega ao Poder Executivo poderes para decretar lei criando um fundo de natureza contábil denominado Fundo Federal Agropecuário (FFAP) e estabelece os limites e condições da delegação	140
DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1962	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao termo de ajuste celebrado entre o Departamento de Obras e Saneamento do Ministério da Viação e Obras Públicas e a firma Construtora Nóbrega & Machado Ltda., para construção da barragem de Taipu, no Rio Grande do Norte ..	146
DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1962	
— Aprova o Acordo de Cooperação entre os Estados Unidos do Brasil e a República Italiana para Uso Pacífico da Energia Nuclear	146
DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1962	
— Aprova o Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Atômica entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Paraguai, firmado em Assunção, a 18 de agosto de 1961	151
DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1962	
— Aprova o texto da Resolução WHA 1.243, adotado pela XII Assembléia-Geral da Organização Mundial de Saúde, modificando os arts. 24 e 25 da Constituição daquela Agência especializada das Nações Unidas	153
DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1962	
— Aprova os textos dos Acordos Comerciais de Pagamentos e Cooperação Econômica, concluídos recentemente entre o Brasil e países do Leste Europeu	154
DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1962	
— Autoriza o Poder Executivo a assinar a adesão do Brasil à Convenção Internacional para Criação da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental	185

XIV

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1962

- Aprova o Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre os Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai 197

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1962

- Dispõe sobre a fixação dos subsídios, diárias e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional para o período legislativo de 1963 a 1966 207

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1962

- Revoga o Decreto Legislativo nº 13, de 6 de outubro de 1959, que aprovou o Acordo de Resgate, assinado em 1956, entre os Governos do Brasil e da França 208

1963

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1963

- Aprova o Convênio sobre Textos de Ensino, firmado entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Paraguai, em 5 de janeiro de 1960 211

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1963

- Concede autorização ao Presidente da República para ausentar-se do território nacional, a fim de atender ao convite oficial do Governo da República do Chile 212

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1963

- Concede autorização ao Presidente da República para ausentar-se do País 213

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1963

- Aprova o Convênio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 28 de maio de 1958 213

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1963

- Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, assinado em Buenos Aires, aos 25 de novembro de 1959 218

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1963

- Aprova a Convenção concernente às Carteiras de Identidade Nacional dos Marítimos, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em 1958 221

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1963

- Torna definitivo o registro feito sob reserva pelo Tribunal de Contas da União, referente à despesa de Cr\$ 3.181.599,40 (três milhões, cento e oitenta e um mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos) proveniente do fornecimento de material ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro (Ministério da Viação e Obras Públicas), pela Companhia Siderúrgica Nacional 225

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1963

- Aprova o texto do Acordo de Migração e Colonização entre os Estados Unidos do Brasil e o Japão, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1960 226

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1963	
— Aprova o texto do Convênio Internacional do Café — 1962	235
DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1963	
— Aprova o Acordo Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República Árabe Unida, assinado no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, em 17 de maio de 1960	266
DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1963	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao termo aditivo a contrato celebrado entre o Brasil e Oswaldo Ribeiro Marques	268
DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1963	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao termo de contrato celebrado entre o Brasil e Humberto Augusto Wilke Boratto	269
DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1963	
— Concede autorização ao Presidente da República para ausentar-se do País	269
DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1963	
— Torna definitivo o registro feito sob reserva pelo Tribunal de Contas da União, referente à despesa de Cr\$ 374.900,00 (trezentos e setenta e quatro mil e novecentos cruzeiros), proveniente de serviços prestados ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio pela Empresa Limpadora Imperial Ltda., em janeiro de 1960	270
DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1963	
— Concede anistia aos jornalistas e aos demais incurso em delitos de imprensa	270
DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1963	
— Aprova o texto do Acordo Internacional do Trigo, de 1962, assinado pelo Brasil, a 11 de maio de 1962, em Washington	271
DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1963	
— Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural concluído entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Chile, firmado no Rio de Janeiro, a 5 de julho de 1961	302
DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1963	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato celebrado entre a Diretoria da Aeronáutica Civil e a firma Indústria e Comércio de Produtos Sanitários Ltda.	306
DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1963	
— Aprova o Convênio de instituição de um Centro de Estudos e Documentação para a Agricultura e a Economia Rural no Brasil, assinado na cidade do Rio de Janeiro, a 6 de setembro de 1958, entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República Italiana	307
DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1963	
— Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma Pereira Júnior — Cereais S. A.	309

XVI

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1963

- Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e o Estado de Israel 309

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1963

- Mantém o ato do Tribunal de Contas da União, resolvido em sessão de 26 de junho de 1959, denegatório de registro a contrato celebrado em 2 do mesmo mês e ano entre o Ministério da Saúde e a firma Pereira Júnior — Cereais S. A. 311

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1963

- Aprova a Convenção entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino dos Países Baixos, relativa à Assistência Judiciária Gratuita, firmada, aos 16 de março de 1959, no Rio de Janeiro 312

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1963

- Aprova o Acordo entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina sobre Privilégios Aduaneiros das Repartições e Agentes Consulares de Carreira, concluído no Rio de Janeiro aos 6 de julho de 1961 314

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1963

- Aprova o Acordo para o Estabelecimento de um Instituto Latino-Americano de Treinamento e Pesquisas Florestais 316

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1963

- Aprova o texto da Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República de Portugal, assinado em Lisboa a 9 de agosto de 1960 328

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1963

- Aprova o texto do Convênio de Trânsito de Passageiros e Turismo, firmado entre o Brasil e o Chile a 5 de julho de 1961 330

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1963

- Ratifica o Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre os Estados Unidos do Brasil e a República Federal da Alemanha, firmado no Rio de Janeiro aos 29 de agosto de 1957 332

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1963

- Aprova o Convênio de Cooperação Econômica e Técnica, firmado entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia, em 29 de março de 1958 343

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1963

- Aprova a Declaração sobre a Adesão Provisória da República Argentina ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), concluída em Genebra, a 20 de novembro de 1960 346

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1963

- Ratifica o Protocolo de Emenda da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional 348

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1963

- Aprova o Acordo de Imigração entre os Estados Unidos do Brasil e o Estado Espanhol, assinado em Madri, a 27 de dezembro de 1960 356

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1963

- Aprova o texto do Acordo de Cooperação sobre Utilização da Energia Atômica para Fins Pacíficos, celebrado entre os Estados Unidos do Brasil e a República Francesa, a 2 de maio de 1962, na cidade do Rio de Janeiro 368

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1963

- Aprova as Notas trocadas entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América para prorrogação do Acordo para o Programa de Agricultura e Serviços Naturais, firmado pelos dois países a 26 de junho de 1953 370

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1963

- Aprova o Convênio firmado entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Paraguai para o estabelecimento, na cidade de Encarnación, de um Entrepósito de Depósito Franco para mercadorias exportadas ou importadas pelo Brasil, assinado em 5 de novembro de 1959 378

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1963

- Aprova o Acordo Cultural firmado entre o Brasil e a Polônia 380

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1963

- Aprova a Convenção sobre o Instituto Interamericano de Ciências Agrônomicas e o Protocolo de Emenda à mesma Convenção, assinados em Washington, a 15 de fevereiro de 1961 393

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1963

- Aprova o Acordo de Comércio entre os Estados Unidos do Brasil e a República da China, assinado no Rio de Janeiro a 28 de dezembro de 1962 393

ÍNDICE DOS ANEXOS

— Acordo Cultural firmado entre o Brasil e o Irã	63
— Acordo Cultural firmado entre o Brasil e a República Árabe Unida	266
— Acordo Cultural firmado entre o Brasil e a Polônia	381
— Acordo de Comércio firmado entre o Brasil e a China	393
— Acordo de Comércio e Pagamentos firmado entre o Brasil e a Albânia ..	155
— Acordo de Comércio e Pagamentos entre o Brasil e a Tcheco-Eslováquia	80
— Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica firmado entre o Brasil e a Bulgária	157
— Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica firmado entre o Brasil e a Hungria	163
— Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica firmado entre o Brasil e a Romênia	177
— Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Atômica firmado entre o Brasil e o Paraguai	151
— Acordo de Cooperação para o Uso Pacífico da Energia Nuclear firmado entre o Brasil e a Itália	146
— Acordo de Migração e Colonização firmado entre o Brasil e o Japão	226
— Acordo de Migração firmado entre o Brasil e a Espanha	357
— Acordo Internacional do Trigo — 1962	271
— Acordo para Facilitar a Circulação Internacional do Material Visual e Auditivo de Caráter Educativo, Científico e Cultural	100
— Acordo para o Estabelecimento de um Instituto Latino-Americano de Treinamento e Pesquisas Florestais	316
— Acordo sobre Privilégios Aduaneiros das Repartições e Agentes Consulares de Carreira firmado entre o Brasil e a Argentina	315
— Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares firmado entre o Brasil e a Alemanha	333
— Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Brasil e o Japão	92
— Acordo sobre Transportes Aéreos firmado entre o Brasil e o Uruguai	198
— Acordo sobre Utilização da Energia Atômica para Fins Pacíficos firmado entre o Brasil e a França	368
— Convenção Concernente às Carteiras de Identidade Nacional dos Marítimos	222
— Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais	48
— Convenção Relativa à Assistência Judiciária Gratuita firmada entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos	312
— Convenção Relativa à Criação de uma Organização Marítima Consultiva Intergovernamental	185
— Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados	8

XX

— Convenção Relativa aos Danos Causados a Terceiros na Superfície por Aeronaves Estrangeiras	66
— Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita firmada entre o Brasil e Portugal	329
— Convenção sobre Bitributação de Rendas firmada entre o Brasil e a Itália	30
— Convenção sobre o Instituto Interamericano de Ciências Agronômicas ..	383
— Convênio Cultural firmado entre o Brasil e a Colômbia	214
— Convênio Cultural firmado entre o Brasil e Honduras	60
— Convênio Comercial firmado entre o Brasil e a Bolívia	131
— Convênio Constitutivo da Associação Internacional de Desenvolvimento ..	108
— Convênio de Comércio Inter-Regional firmado entre o Brasil e a Bolívia ..	127
— Convênio de Cooperação Econômica e Técnica firmado entre o Brasil e a Bolívia	344
— Convênio de Intercâmbio Cultural firmado entre o Brasil e a Argentina ..	218
— Convênio de Intercâmbio Cultural firmado entre o Brasil e o Chile	302
— Convênio de Intercâmbio Cultural firmado entre o Brasil e Israel	310
— Convênio de Trânsito de Passageiros e Turismo firmado entre o Brasil e o Chile	331
— Convênio Internacional do Café — 1962	236
— Convênio para a Constituição de um Centro de Estudos sobre a Agricultura Brasileira, firmado entre o Brasil e a Itália	307
— Convênio para o Estabelecimento, em Encarnación, de um Entreposto de Depósito Franco para as Mercadorias Exportadas ou Importadas pelo Brasil	379
— Convênio para o Estabelecimento, no Porto de Belém, de um Entreposto de Depósito Franco para Mercadorias Importadas e Exportadas pela Bolívia ..	139
— Convênio para o Estabelecimento, no Porto de Santos, de um Entreposto de Depósito Franco para Mercadorias Importadas e Exportadas pela Bolívia ..	134
— Convênio sobre Textos de Ensino firmado entre o Brasil e o Paraguai	211
— Declaração sobre a Adesão Provisória da Argentina ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT)	347
— Notas trocadas entre o Brasil e os Estados Unidos da América para prorrogação do Acordo para o Programa de Agricultura e Serviços Naturais ..	370
— Protocolo Adicional ao Ajuste de Comércio e Pagamentos firmado entre o Brasil e a Iugoslávia	170
— Protocolo de Cooperação Econômica firmado entre o Brasil e a Tcheco-Eslováquia	183
— Protocolo de Emenda à Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional	349
— Protocolo de Emenda à Convenção sobre o Instituto Interamericano de Ciências Agronômicas	389
— Protocolo de Negociações Econômicas firmado entre o Brasil e a Polônia ..	174
— Protocolo Preliminar sobre Navegação Permanente dos Rios Bolivianos e Brasileiros do Sistema Fluvial do Amazonas	55
— Resolução WHA 1.243, adotada pela XII Assembléia-Geral da Organização Mundial de Saúde	153
— Tratado que Estabelece uma Zona de Livre Comércio e Institui a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (Tratado de Montevideu)	35

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1960

Determina o registro do convênio celebrado entre o Governo Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., para execução do financiamento às propriedades rurais situadas no Polígono das Secas, de que trata a Lei nº 3.471, de 28 de novembro de 1958.

Art. 1º — É determinado o registro do convênio celebrado a 26 de maio de 1959 entre o Governo Federal, o Banco do Brasil S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., para execução do financiamento às propriedades rurais, situadas no Polígono das Secas, de que trata a Lei nº 3.471, de 28 de novembro de 1958.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de fevereiro de 1960. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 26-2-60

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1960

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro do contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma "ASCA", Aparelhos Científicos S. A.

Art. 1º — É aprovado o ato por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 25 de julho de 1958 e confirmada a 26 de agosto do mesmo ano, denegou registro ao contrato celebrado a 8 de julho daquele ano entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma "ASCA", Aparelhos Científicos S. A., para financiamento de materiais destinados à instalação de um gabinete de Física no Colégio Pedro II — Internato.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de fevereiro de 1960. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 27-2-60

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1960

Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro do contrato de locação de serviços firmado entre o Ministério da Aeronáutica e o Sr. Napoleão Goretti.

Art. 1º — É aprovado o ato por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 4 de setembro de 1956, denegou registro ao termo de renovação do contrato de locação de serviços, de 26 de janeiro do mesmo ano, celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e o Sr. Napoleão Goretti, para desempenhar a função de professor de Desenho do 2º Ciclo Colegial, da Escola Preparatória de Cadetes do Ar.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de fevereiro de 1960. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 27-2-60

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1960

Aprova a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao termo do convênio celebrado entre o Ministério da Saúde e a Associação dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, para aplicação de auxílio orçamentário.

Art. 1º — É aprovada a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 31 de dezembro de 1958, denegou registro ao termo do convênio celebrado a 24 de novembro do mesmo ano entre o Ministério da Saúde e a Associação dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, para aplicação de auxílio orçamentário de 1958, destinado a prosseguimento e conclusão de obras, bem como equipamentos do hospital daquela entidade.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de fevereiro de 1960. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 27-2-60

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1960

Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro do termo aditivo ao contrato celebrado entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e o Sr. José Franciscano do Amaral.

Art. 1º — É aprovado o ato por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 30 de dezembro de 1955, denegou registro ao termo de 14 de novembro do mesmo ano, aditivo ao contrato celebrado a 8 de outubro de 1954 entre José Franciscano do Amaral e o Ministério da Viação e Obras Públicas, para o desempenho da função de engenheiro especializado em serviços topo-hidrográficos, no Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de fevereiro de 1960. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 27-2-60

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, Cunha Mello, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1960

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao termo do contrato celebrado entre a Diretoria Regional do Departamento dos Correios e Telégrafos, de Pernambuco, e a Conservadora Phenix.

Art. 1º — É mantido o ato por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 30 de agosto de 1957, denegou registro ao termo do contrato celebrado a 1º de agosto do mesmo ano entre a Diretoria Regional do Departamento dos Correios e Telégrafos, de Pernambuco, e a Conservadora Phenix, para execução de serviços de asseio e limpeza da sede daquela repartição.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de abril de 1960. — *Cunha Mello*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 5-4-60

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, Filinto Müller, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1960

Autoriza o Tribunal de Contas a registrar o contrato celebrado entre o Governo do Território Federal do Guaporé e José Antônio Eirado.

Art. 1º — É determinado o registro, pelo Tribunal de Contas, do termo de 12 de dezembro de 1950, de renovação do contrato celebrado a 8 de junho de 1949 entre o Governo do Território Federal do Guaporé e José Antônio Eirado, para desempenhar a função de mecânico especializado, na Divisão de Obras daquele Território.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de abril de 1960. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 16-4-60

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, Filinto Müller, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1960

Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato celebrado entre a Divisão de Obras do Ministério da Educação e Cultura e a Construtora Genésio Gouveia S. A.

Art. 1º — É aprovado o ato por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 29 de dezembro de 1953, denegou registro ao contrato celebrado a 17 de dezembro do mesmo ano entre a Divisão de Obras do Ministério da Educação e Cultura e a Construtora Genésio Gouveia S. A., para prosseguimento das obras do Manicômio Judiciário, no Distrito Federal.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de abril de 1960. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 16-4-60

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, Filinto Müller, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1960

Determina o registro do termo de contrato celebrado entre a Divisão do Material do Ministério da Agricultura e a firma IBM World Trade Corporation.

Art. 1º — É determinado o registro do termo de contrato celebrado a 18 de maio de 1957 entre a Divisão do Material do Ministério da Agricultura e a firma IBM World Trade Corporation, para locação de serviços de máquinas elétricas de contabilidade e estatística, à base de cartões perfurados, em proveito do Serviço de Meteorologia.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de abril de 1960. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 19-4-60

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, Filinto Müller, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 66, item VII, da Constituição Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1960

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do território nacional pelo prazo de dez dias.

Art. 1º — É concedida autorização ao Presidente da República, Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, para ausentar-se do território nacional pelo prazo de dez (10) dias, a fim de visitar oficialmente as Repúblicas da Argentina, Uruguai e Chile.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de julho de 1960. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 7-7-60

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, Filinto Müller, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1960

Aprova a Convenção de 25 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada pelo Brasil a 15 de julho de 1952.

Art. 1º — É aprovada a Convenção de 25 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada pelo Brasil, a 15 de julho de 1952, com exclusão dos arts. 15 e 17.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de julho de 1960. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS *

PREAMBULO

As altas Partes Contratantes,

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia-Geral, afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que a Organização das Nações Unidas tem repetidamente manifestado a sua profunda preocupação pelos refugiados e que ela se tem esforçado por assegurar a estes o exercício mais amplo possível dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados e estender a aplicação desses instrumentos e a proteção que eles oferecem por meio de um novo acordo;

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização das Nações Unidas reconheceu não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional;

Exprimindo o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados;

Notando que o Alto Comissário das Nações Unidas para os refugiados tem a incumbência de velar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordena-

* O Brasil ratificou a convenção com exclusão dos artigos 15 e 17 e, para os efeitos da mesma, optou pela aplicação do disposto na seção B.1(a) do seu artigo 1.º (Vide Decreto n.º 50.215, de 28 de janeiro de 1961.)

ção efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário,

Convieram nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

*Art. 1º — Definição do Termo "Refugiado" **

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preenchem as condições previstas no parágrafo 2º da presente seção.

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país; ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou

a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou

b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures",

e cada Estado Contratante fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção.

2) Qualquer Estado Contratante que adotou a fórmula *a* poderá em qualquer momento estender as suas obrigações adotando a fórmula *b* por meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

* Por ocasião da ratificação, o Brasil optou pelo disposto na seção B.1(a) do artigo 1.º

C. Esta Convenção cessará, nos casos abaixo, de ser aplicável a qualquer pessoa compreendida nos termos da seção A, acima:

- 1) se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional; ou
- 2) se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente; ou
- 3) se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; ou
- 4) se se estabeleceu de novo, voluntariamente, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguida; ou
- 5) se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar a recusar valer-se da proteção do país de que é nacional; contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1º da seção A do presente artigo, que pode invocar, para recusar valer-se da proteção do país de que é nacional, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores;

6) tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela está em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1º da seção A do presente artigo, que pode invocar, para recusar voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores.

D. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que atualmente se beneficiam de uma proteção ou assistência da parte de um organismo ou de uma instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissário das Nações Unidas para os refugiados.

Quando esta proteção ou assistência houver cessado, por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida de acordo com as resoluções a ela relativas adotadas pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, essas pessoas se beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção.

E. Esta Convenção não será aplicável a uma pessoa considerada pelas autoridades competentes do país no qual esta pessoa instalou sua residência como tendo os direitos e as obrigações relacionados com a posse da nacionalidade desse país.

F. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões para pensar que:

- a) elas cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes;
- b) elas cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados;
- c) elas se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

Art. 2º — Obrigações Gerais

Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública.

Art. 3º — Não Discriminação

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.

Art. 4º — Religião

Os Estados Contratantes proporcionarão aos refugiados em seu território um tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar a sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

Art. 5º — Direitos Conferidos Independentemente desta Convenção

Nenhuma disposição desta Convenção prejudicará os outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção.

Art. 6º — A Expressão “Nas Mesmas Circunstâncias”

Para os fins desta Convenção, os termos “nas mesmas circunstâncias” implicam que todas as condições (e notadamente as que se referem à duração e às condições de permanência ou de residência) que o interessado teria de preencher para poder exercer o direito em causa, se ele não fosse refugiado, devem ser preenchidas por ele, com exceção das condições que, em razão da sua natureza, não podem ser preenchidas por um refugiado.

Art. 7º — Dispensa de Reciprocidade

1. Ressalvadas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, um Estado Contratante concederá aos refugiados o regime que concede aos estrangeiros em geral.
2. Após um prazo de residência de três anos, todos os refugiados se beneficiarão, no território dos Estados Contratantes, da dispensa de reciprocidade legislativa.
3. Cada Estado Contratante continuará a conceder aos refugiados os direitos e vantagens de que já gozavam, na ausência de reciprocidade, na data de entrada em vigor desta Convenção para o referido Estado.
4. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a possibilidade de conceder aos refugiados, na ausência de reciprocidade, direitos e vantagens além dos de que eles gozam em virtude dos parágrafos 2º e 3º, assim como a possibilidade de fazer beneficiar-se da dispensa de reciprocidade refugiados que não preencham as condições previstas nos parágrafos 2º e 3º.
5. As disposições dos parágrafos 2º e 3º acima aplicam-se assim às vantagens mencionadas nos artigos 13, 18, 19, 21 e 22 desta Convenção como aos direitos e vantagens que não são por ela previstos.

Art. 8º — Dispensa de Medidas Excepcionais

No que concerne às medidas excepcionais que podem ser tomadas contra a pessoa, os bens ou os interesses dos nacionais de um Estado, os Estados Contratantes não aplicarão tais medidas a um refugiado que seja

formalmente nacional do referido Estado unicamente em razão da sua nacionalidade. Os Estados Contratantes que, pela sua legislação, não podem aplicar o princípio geral consagrado neste artigo concederão, nos casos apropriados, dispensas em favor de tais refugiados.

Art. 9º — Medidas Provisórias

Nenhuma das disposições da presente Convenção tem por efeito impedir um Estado Contratante, em tempo de guerra ou em outras circunstâncias graves e excepcionais, de tomar provisoriamente, a propósito de uma pessoa determinada, as medidas que este Estado julga indispensáveis à segurança nacional, até que o referido Estado determine que essa pessoa é efetivamente um refugiado e que a continuação de tais medidas é necessária a seu propósito no interesse da segurança nacional.

Art. 10 — Continuidade de Residência

1. No caso de um refugiado que foi deportado no curso da segunda guerra mundial, transportado para o território de um dos Estados Contratantes e aí reside, a duração dessa permanência forçada será considerada residência regular nesse território.

2. No caso de um refugiado que foi deportado do território de um Estado Contratante no curso da segunda guerra mundial e para ele voltou antes da entrada em vigor desta Convenção para aí estabelecer sua residência, o período que precede e o que segue a essa deportação serão considerados, para todos os fins para os quais é necessária uma residência ininterrupta, como constituindo apenas um período ininterrupto.

Art. 11 — Marítimos Refugiados

No caso de refugiados regularmente empregados como membros da equipagem a bordo de um navio que hasteie pavilhão de um Estado Contratante, este Estado examinará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos refugiados a se estabelecerem no seu território e entregar-lhes documentos de viagem ou de os admitir a título temporário no seu território, a fim, notadamente, de facilitar a sua fixação em outro país.

CAPÍTULO II

Situação Jurídica

Art. 12 — Estatuto Pessoal

1. O estatuto pessoal de um refugiado será regido pela lei do país de seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência.

2. Os direitos adquiridos anteriormente pelo refugiado e decorrentes do estatuto pessoal e, notadamente, os que resultam do casamento serão respeitados por um Estado Contratante, ressalvado, sendo o caso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, entendendo-se, todavia, que o direito em causa deve ser dos que seriam reconhecidos pela legislação do referido Estado se o interessado não se houvesse tornado refugiado.

Art. 13 — Propriedade Móvel e Imóvel

Os Estados Contratantes concederão a um refugiado um tratamento tão favorável quanto possível e, de qualquer maneira, um tratamento que

não seja menos favorável do que o que é concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral no que concerne à aquisição de propriedade móvel ou imóvel e a outros direitos a ela referentes, ao aluguel e aos outros contratos relativos a propriedade móvel ou imóvel.

Art. 14 — Propriedade Intelectual e Industrial

Em matéria de proteção da propriedade industrial, notadamente de invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial, e em matéria de proteção da propriedade literária, artística e científica, um refugiado se beneficiará, no país em que tem sua residência habitual, da proteção que é conferida aos nacionais do referido país. No território de qualquer um dos outros Estados Contratantes, ele se beneficiará da proteção dada no referido território aos nacionais do país no qual tem sua residência habitual.

*Art. 15 — Direitos de Associação **

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residem regularmente em seu território no que concerne às associações sem fins políticos nem lucrativos e aos sindicatos profissionais o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias.

Art. 16 — Direito de Estar em Juízo

1. Qualquer refugiado terá, no território dos Estados Contratantes, livre e fácil acesso aos tribunais.

2. No Estado Contratante em que tem sua residência habitual, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive a assistência judiciária e a isenção da *cautio judicatum solvi*.

3. Nos Estados Contratantes outros que não o que tem sua residência habitual, e no que concerne às questões mencionadas no parágrafo 2º, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional do país no qual tem sua residência habitual.

CAPÍTULO III

Empregos Remunerados

*Art. 17 — Profissões Assalariadas **

1. Os Estados Contratantes darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada.

2. Em qualquer caso, as medidas restritivas impostas aos estrangeiros ou ao emprego de estrangeiros para a proteção do mercado nacional do trabalho não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados na data da entrada em vigor desta Convenção pelo Estado Contratante interessado, ou que preencham uma das seguintes condições:

a) contar três anos de residência no país;

* Estes artigos não se aplicam ao Brasil, que os excluiu por ocasião da ratificação. (Vide Decreto n.º 50.215, de 28 de janeiro de 1961.)

b) ter por cônjuge uma pessoa que possua a nacionalidade do país de residência; um refugiado não poderá invocar o benefício desta disposição no caso de haver abandonado o cônjuge;

c) ter um ou vários filhos que possuam a nacionalidade do país de residência.

3. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os refugiados no que concerne ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, e em particular para os refugiados que entraram no seu território em virtude de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

Art. 18 — Profissões Não Assalariadas

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que se encontrem regularmente no seu território tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral no que concerne ao exercício de uma profissão não assalariada na agricultura, na indústria, no artesanato e no comércio, bem como à instalação de firmas comerciais e industriais.

Art. 19 — Profissões Liberais

1. Cada Estado Contratante dará aos refugiados que residam regularmente no seu território e sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do referido Estado e que desejam exercer uma profissão liberal tratamento tão favorável quanto possível, e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

2. Os Estados Contratantes farão tudo o que estiver ao seu alcance, conforme as suas leis e constituições, para assegurar a instalação de tais refugiados nos territórios outros que não o território metropolitano de cujas relações internacionais sejam responsáveis.

CAPÍTULO IV

Bem-Estar

Art. 20 — Racionamento

No caso de existir um sistema de racionamento ao qual esteja submetido o conjunto da população e que regulamente a repartição geral dos produtos de que há escassez, os refugiados serão tratados como os nacionais.

Art. 21 — Alojamento

No que concerne ao alojamento, os Estados Contratantes darão, na medida em que esta questão seja regulada por leis ou regulamentos ou seja submetida ao controle das autoridades públicas, aos refugiados que residam regularmente no seu território tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Art. 22 — Educação Pública

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais no que concerne ao ensino primário.

2. Os Estados Contratantes darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, quanto aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudos.

Art. 23 — Assistência Pública

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais.

Art. 24 — Legislação do Trabalho e Previdência Social

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento dado aos nacionais no que concerne aos seguintes pontos:

a) Na medida em que estas questões são regulamentadas pela legislação ou dependem das autoridades administrativas: a remuneração, inclusive adicionais de família quando estes adicionais fazem parte da remuneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho doméstico, a idade mínima para o emprego, o aprendizado e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o gozo das vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas;

b) a previdência social (as disposições legais relativas aos acidentes do trabalho, às moléstias profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice e ao falecimento, ao desemprego, aos encargos de família, bem como a qualquer outro risco que, conforme a legislação nacional, esteja previsto em um sistema de previdência social), observadas as seguintes limitações:

i) pode haver medidas apropriadas visando à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em curso de aquisição;

ii) disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência e concernentes aos benefícios ou frações de benefícios pagáveis exclusivamente dos fundos públicos, bem como às pensões pagas às pessoas que não preenchem as condições de contribuição exigidas para a concessão de uma pensão normal.

2. Os direitos a um benefício pela morte de um refugiado em virtude de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional não serão afetados pelo fato de o beneficiário residir fora do território do Estado Contratante.

3. Os Estados Contratantes estenderão aos refugiados o benefício dos acordos que concluíram ou vierem a concluir entre si relativamente à manutenção dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição em matéria de previdência social, contanto que os refugiados preencham as condições previstas para os nacionais dos países signatários dos acordos em questão.

4. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de estender, na medida do possível, aos refugiados o benefício de acordos semelhantes que estão ou estarão em vigor entre esses Estados Contratantes e Estados não contratantes.

CAPÍTULO V

*Medidas Administrativas**Art. 25 — Assistência Administrativa*

1. Quando o exercício de um direito por um refugiado normalmente exigir a assistência de autoridades estrangeiras às quais não pode recorrer, os Estados Contratantes em cujo território reside providenciarão para que essa assistência lhe seja dada quer pelas suas próprias autoridades, quer por uma autoridade internacional.
2. A ou as autoridades mencionadas no parágrafo 1º entregarão ou farão entregar, sob seu controle, aos refugiados os documentos ou certificados que normalmente seriam entregues a um estrangeiro pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.
3. Os documentos ou certificados assim entregues substituirão os atos oficiais entregues a estrangeiros pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio e farão té até prova em contrário.
4. Ressalvadas as exceções que possam ser admitidas em favor dos indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser retribuídos; mas estas retribuições serão moderadas e de acordo com o que se cobrar dos nacionais por serviços análogos.
5. As disposições deste artigo em nada afetarão os artigos 27 e 28.

Art. 26 — Liberdade de Movimento

Cada Estado Contratante dará aos refugiados que se encontrem no seu território o direito de nele escolher o local de sua residência e de nele circular, livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias.

Art. 27 — Papéis de Identidade

Os Estados Contratantes entregarão documentos de identidade a qualquer refugiado que se encontre no seu território e que não possua documento de viagem válido.

Art. 28 — Documentos de Viagem

1. Os Estados Contratantes entregarão aos refugiados que residam regularmente no seu território documentos de viagem destinados a permitir-lhes viajar fora desse território, a menos que a isto se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do anexo a esta Convenção se aplicarão a esses documentos. Os Estados Contratantes poderão entregar tal documento de viagem a qualquer outro refugiado que se encontre no seu território; darão atenção especial aos casos de refugiados que se encontrem no seu território e que não estejam em condições de obter um documento de viagem do país de sua residência regular.
2. Os documentos de viagem entregues nos termos de acordos internacionais anteriores pelas partes nesses acordos serão reconhecidos pelos Estados Contratantes e tratados como se houvessem sido entregues aos refugiados em virtude do presente artigo.

Art. 29 — Despesas Fiscais

1. Os Estados Contratantes não submeterão os refugiados a direitos, taxas, impostos, de qualquer espécie, além ou mais elevados do que os que são ou serão cobrados dos seus nacionais em situações análogas.

2. As disposições do parágrafo anterior não se opõem à aplicação aos refugiados das disposições das leis e regulamentos concernentes às taxas relativas à expedição aos estrangeiros de documentos administrativos, inclusive papéis de identidade.

Art. 30 — Transferência de Bens

1. Cada Estado Contratante permitirá aos refugiados, conforme as leis e regulamentos do seu país, transferir os bens que trouxeram de seu território para o território de outro país no qual foram admitidos, a fim de nele se reinstalarem.

2. Cada Estado Contratante considerará com benevolência os pedidos apresentados pelos refugiados que desejarem obter a autorização de transferir todos os outros bens necessários à sua reinstalação em outro país onde foram admitidos a fim de se reinstalarem.

Art. 31 — Refugiados em Situação Irregular no País de Refúgio

1. Os Estados Contratantes não aplicarão sanções penais, em virtude da sua entrada ou permanência irregulares, aos refugiados que, chegando diretamente do território no qual sua vida ou sua liberdade estava ameaçada no sentido previsto pelo art. 1º, cheguem ou se encontrem no seu território sem autorização, contanto que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares.

2. Os Estados Contratantes não aplicarão aos deslocamentos de tais refugiados outras restrições que não as necessárias; essas restrições serão aplicadas somente enquanto o estatuto desses refugiados no país de refúgio não houver sido regularizado ou eles não houverem obtido admissão em outro país. A vista desta última admissão, os Estados Contratantes concederão a esses refugiados um prazo razoável, assim como todas as facilidades necessárias.

Art. 32 — Expulsão

1. Os Estados Contratantes não expulsarão um refugiado que se encontre regularmente no seu território senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

2. A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme o processo previsto por lei. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de fornecer provas que o justifiquem, de apresentar um recurso e de se fazer representar para esse fim perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

3. Os Estados Contratantes concederão a tal refugiado um prazo razoável para procurar obter admissão legal em outro país. Os Estados Contratantes podem aplicar, durante esse prazo, a medida de ordem interna que julgarem oportuna.

Art. 33 — Proibição de Expulsão ou de Rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

Art. 34 — Naturalização

Os Estados Contratantes facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão notadamente para acelerar o processo de naturalização e reduzir, na medida do possível, as taxas e despesas desse processo.

CAPÍTULO VI

Disposições Executórias e Transitórias

Art. 35 — Cooperação das Autoridades Nacionais com as Nações Unidas

1. Os Estados Contratantes se comprometem a cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os refugiados, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções e em particular para facilitar a sua tarefa de supervisionar a aplicação das disposições desta Convenção.

2. A fim de permitir ao Alto Comissariado ou a qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda apresentar relatório aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Contratantes se comprometem a fornecer-lhes, pela forma apropriada, as informações e dados estatísticos pedidos relativos:

- a) ao estatuto dos refugiados;
- b) à execução desta Convenção, e
- c) às leis, regulamentos e decretos que estão ou entrarão em vigor no que concerne aos refugiados.

Art. 36 — Informações sobre as Leis e Regulamentos Nacionais

Os Estados Contratantes comunicarão ao Secretário-Geral das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulguem para assegurar a aplicação desta Convenção.

Art. 37 — Relações com as Convenções Anteriores

Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2º do art. 28, esta Convenção substitui, entre as partes na Convenção, os acordos de 5 de julho de 1922, de 31 de maio de 1924, de 12 de maio de 1926, de 30 de julho de 1928 e de 30 de julho de 1935, bem como as convenções de 28 de outubro de 1933, de 10 de fevereiro de 1938, o protocolo de 14 de setembro de 1939 e o acordo de 15 de outubro de 1946.

CAPÍTULO VII

Cláusulas Finais

Art. 38 — Solução dos Dissídios

Qualquer controvérsia entre as partes nesta Convenção relativa à sua interpretação ou à sua aplicação que não possa ser resolvida por outros

meios será submetida à Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das partes na controvérsia.

Art. 39 — Assinatura, Ratificação e Adesão

1. Esta Convenção ficará aberta à assinatura em Genebra a 28 de julho de 1951 e, após esta data, depositada em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas. Ficarà aberta à assinatura no Escritório Europeu das Nações Unidas de 28 de julho a 31 de agosto de 1951 e depois será reaberta à assinatura na sede da Organização das Nações Unidas, de 17 de setembro de 1951 a 31 de dezembro de 1952.

2. Esta Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, bem como de qualquer outro Estado não membro convidado para a conferência de plenipotenciários sobre o estatuto dos refugiados e dos apátridas ou de qualquer Estado ao qual a Assembléia-Geral haja dirigido convite para assinar. Deverá ser ratificada, e os instrumentos de ratificação ficarão depositados em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Os Estados mencionados no parágrafo 2º do presente artigo poderão aderir a esta Convenção a partir de 28 de julho de 1951. A adesão será feita pelo depósito de um instrumento de adesão em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 40 — Cláusula de Aplicação Territorial

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, declarar que esta Convenção se estenderá ao conjunto dos territórios que representa no plano internacional, ou a um ou vários dentre eles. Tal declaração produzirá efeitos no momento da entrada em vigor da Convenção para o referido Estado.

2. A qualquer momento ulterior, esta extensão será feita por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas e produzirá efeitos a partir do nonagésimo dia seguinte à data na qual o Secretário-Geral das Nações Unidas houver recebido a notificação ou na data de entrada em vigor da Convenção para o referido Estado, se esta última data for posterior.

3. No que concerne aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique na data da assinatura, ratificação ou adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar, logo que possível, todas as medidas necessárias a fim de estender a aplicação desta Convenção aos referidos territórios, ressalvado, sendo necessário por motivos constitucionais, o consentimento do governo de tais territórios.

Art. 41 — Cláusula Federal

No caso de um Estado federal ou não unitário, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) no que concerne aos artigos desta Convenção cuja execução dependa da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do governo federal serão, nesta medida, as mesmas que as das partes que não são Estados federais;

b) no que concerne aos artigos desta Convenção cuja aplicação dependa da ação legislativa de cada um dos Estados, provincias ou cantões constitutivos, que não são, em virtude do sistema constitucional da federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal levará, o mais cedo possível, e com o seu parecer favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, provincias ou cantões.

c) um Estado federal parte nesta Convenção fornecerá, a pedido de qualquer outro Estado Contratante que lhe haja sido transmitido pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, uma exposição sobre a legislação e as práticas em vigor na federação e suas unidades constitutivas, no que concerne a qualquer disposição da Convenção, indicando a medida em que, por uma ação legislativa ou outra, se deu efeito à referida disposição.

Art. 42 — Reservas

1. No momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção outros que não os artigos 1º, 3º, 4º, 16 (1), 33 e 36 a 46, inclusive.

2. Qualquer Estado Contratante que haja formulado uma reserva conforme o parágrafo 1º deste artigo poderá retirá-la a qualquer momento por uma comunicação para esse fim dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 43 — Entrada em Vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, ela entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Art. 44 — Denúncia

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção a qualquer momento por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A denúncia entrará em vigor para o Estado interessado um ano depois da data na qual houver sido recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Qualquer Estado que houver feito uma declaração ou notificação conforme o art. 40 poderá notificar ulteriormente ao Secretário-Geral das Nações Unidas que a Convenção cessará de se aplicar a todo o território designado na notificação. A Convenção cessará, então, de se aplicar ao território em questão um ano depois da data na qual o Secretário-Geral houver recebido essa notificação.

Art. 45 — Revisão

1. Qualquer Estado Contratante poderá, a qualquer tempo, por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, pedir a revisão desta Convenção.

2. A Assembléia-Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a serem tomadas, se for o caso, a propósito de tal pedido.

Art. 46 — Notificações pelo Secretário-Geral das Nações Unidas

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará a todos os Estados membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no art. 39:

a) as declarações e as notificações mencionadas na seção B do art. 1º;

- b) as assinaturas, ratificações e adesões mencionadas no art. 39;
- c) as declarações e as notificações mencionadas no art. 40;
- d) as reservas formuladas ou retiradas mencionadas no art. 42;
- e) a data na qual esta Convenção entrar em vigor, de acordo com o art. 43;
- f) as denúncias e as notificações mencionadas no art. 44;
- g) os pedidos de revisão mencionados no art. 45.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram, em nome de seus respectivos governos, a presente Convenção.

Feita em Genebra, aos 28 de julho de mil novecentos e cinquenta e um, em um só exemplar, cujos textos inglês e francês fazem igualmente fé e que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas e cujas cópias autênticas serão remetidas a todos os Estados membros das Nações Unidas e aos Estados não membros mencionados no art. 39.

ANEXO

§ 1.º — 1) O documento de viagem mencionado no art. 28 desta Convenção será de acordo com o modelo anexo.

2) Esse documento será redigido em duas línguas pelo menos: uma das duas será a língua inglesa ou a francesa.

§ 2.º — Ressalvados os regulamentos do país de expedição, as crianças poderão ser mencionadas no documento de um dos pais ou, em circunstâncias excepcionais, de outro refugiado adulto.

§ 3.º — As taxas cobradas pela expedição do documento não excederão a tarifa mais baixa aplicada aos passaportes nacionais.

§ 4.º — Salvo em casos especiais ou excepcionais, o documento será válido para o maior número possível de países.

§ 5.º — O documento terá validade por um ou dois anos, à escolha da autoridade que o expedir.

§ 6.º — 1) A renovação ou prorrogação de validade do documento compete à autoridade que o expediu, enquanto o portador não se houver estabelecido regularmente em outro território e residir regularmente no território da referida autoridade. A expedição de novo documento cabe, nas mesmas condições, à autoridade que expediu o documento anterior.

2) Os representantes diplomáticos ou consulares, especialmente habilitados para esse efeito, terão poderes para prorrogar, por um período que não ultrapassará seis meses, a validade dos documentos de viagem expedidos pelos seus respectivos governos.

3) Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de renovar ou de prorrogar a validade dos documentos de viagem ou de expedir novos documentos a refugiados que já não residem regularmente no seu território, nos casos em que esses refugiados não estejam em condições de obter um documento de viagem do país de sua residência regular.

§ 7º — Os Estados Contratantes reconhecerão a validade dos documentos expedidos de acordo com as disposições do artigo 28 desta Convenção.

§ 8º — As autoridades competentes do país para o qual o refugiado deseja ir aporão, se estiverem dispostas a admiti-lo, um visto no documento do qual é possuidor, se tal visto for necessário.

§ 9º — 1) Os Estados Contratantes comprometem-se a dar vistos de trânsito aos refugiados que hajam obtido o visto de um território de destino final.

2) A aposição desse visto poderá ser recusada pelos motivos que possam justificar a recusa de visto a qualquer estrangeiro.

§ 10 — Os emolumentos devidos pela aposição de vistos de saída, de admissão ou de trânsito não ultrapassarão a tarifa mais baixa cobrada pelos vistos em passaportes estrangeiros.

§ 11 — No caso de um refugiado que mude de residência e se estabeleça regularmente no território de outro Estado Contratante, a responsabilidade de expedir novo documento caberá, nos termos e condições do art. 28, à autoridade competente do referido território, à qual o refugiado terá direito de apresentar seu pedido.

§ 12 — A autoridade que expedir novo documento recolherá documento anterior e o devolverá ao país que o expediu se o documento anterior especificar que deve ser devolvido ao país que o expediu; em caso contrário, a autoridade que expedir o documento novo recolherá e anulará o anterior.

§ 13 — 1) Cada um dos Estados Contratantes se compromete a permitir que o possuidor de um documento de viagem que lhe haja sido expedido pelo referido Estado em virtude do art. 28 desta Convenção volte ao seu território a qualquer momento durante o período de validade desse documento.

2) Ressalvadas as disposições da alínea anterior, um Estado Contratante pode exigir que o possuidor desse título se submeta a todas as formalidades que podem ser impostas aos que saem do país ou aos que a ele voltam.

3) Os Estados Contratantes se reservam, em casos excepcionais ou nos casos em que a permissão de permanência do refugiado é válida por um período determinado, a faculdade de limitar, no momento da expedição do referido título, o período durante o qual o refugiado poderá voltar, não podendo esse período ser inferior a três meses.

§ 14 — Ressalvadas apenas as estipulações do parágrafo 13, as disposições do presente anexo em nada afetam as leis e regulamentos que regem nos territórios dos Estados Contratantes as condições de admissão, de trânsito, de permanência, de estabelecimento e de saída.

§ 15 — Nem a expedição do documento nem os registros nele feitos determinam nem afetam o estatuto do possuidor, notadamente no que concerne à nacionalidade.

§ 16 — A expedição do documento não dá ao possuidor nenhum direito à proteção dos representantes diplomáticos e consulares do país de expedição e não confere a esses representantes um direito de proteção.

ANEXO

Modelo do Documento de Viagem

O documento terá a forma de uma caderneta (15 cm X 10 cm aproximadamente).

Recomenda-se que seja impressa de maneira que as rasuras ou alterações por meios químicos ou outros possam notar-se facilmente e que as palavras "Convenção de 25 de julho de 1951" sejam impressas em repetição contínua em cada uma das páginas, na língua do país que expede o documento.

(Capa da caderneta)

DOCUMENTO DE VIAGEM

(Convenção de 25 de julho de 1951)

Nº

(1)

DOCUMENTO DE VIAGEM

(Convenção de 25 de julho de 1951)

Este documento expira em, salvo prorrogação de validade.

Nome

Prenome(s)

Acompanhado de criança(s)

1. Este documento é expedido unicamente com o fim de fornecer ao possuidor um documento de viagem que possa substituir o passaporte nacional. Não prejudica nem de forma alguma afeta a nacionalidade do possuidor.

2. O possuidor está autorizado a voltar a [indicação do país cujas autoridades expedem o documento] até, salvo menção adiante de data ulterior. [O período durante o qual o possuidor está autorizado a voltar não deve ser inferior a três meses.]

3. Em caso de o possuidor fixar residência em outro país que não o que expediu o presente documento, deve, se quiser viajar de novo, requerer novo documento às autoridades competentes do país de sua residência. [O documento de viagem anterior será remetido à autoridade expedidora do

novo documento para ser devolvido à autoridade que o expediu.] 1

(Este documento contém páginas, exclusive a capa.)

(2)

Local e data de nascimento
 Profissão
 Residência atual
 Nome (antes do casamento) e pren-
 me(s) da esposa
 Nome e prenome(s) do marido

Sinais

Altura
 Cabelos
 Cor dos olhos
 Nariz
 Forma do rosto
 Cútis
 Sinais particulares
 Crianças que acompanham o possuidor

¹ A frase entre colchetes pode ser inserta pelos governos que o desejarem.

Nome	Pronome(s)	Local e		Sexo
		data do	nascimento	
.....
.....
.....

Cancelar o que não se aplicar. (Este documento contém, páginas, exclusive a capa.)

(3)

Fotografia do possuidor e selo da autoridade expedidora do documento.

Impressões digitais do possuidor (facultativo).

Assinatura do possuidor

(Este documento contém páginas, exclusive a capa.)

(4)

1. Este documento é válido para os seguintes países:

.....

2. Documento ou documentos baseados no qual ou nos quais o presente documento é expedido:

.....

Expedido em
 Data

Assinatura e selo da autoridade expedidora do documento.

Emolumentos:

(Este documento contém páginas, exclusive a capa.)

(5)

Prorrogação de validade

Emolumentos: de
 a
 Feita em em

Assinatura e selo da autoridade que prorroga a validade do documento.

Prorrogação de validade

Emolumentos: de
 a
 Feita em em

Publicado no DO de 8-7-60

Assinatura e selo da autoridade que prorroga a validade do documento.

(Este documento contém páginas, exclusive a capa.)

(6)

Extensão ou renovação da validade

Emolumentos: de
 a
 Feita em em

(Este documento contém páginas, exclusive a capa.)

Assinatura e selo da autoridade que estende ou renova a validade do documento.

Extensão ou renovação da validade

Emolumentos: de
 a
 Feita em em

Assinatura e selo da autoridade que estende ou renova a validade do documento.

(Este documento contém páginas, exclusive a capa.)

(7-32)

Vistos

Reproduzir em cada visto o nome do possuidor.

(Este documento contém páginas, exclusive a capa.)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, Leopoldo Tavares da Cunha Mello, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1960

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Luiz Augusto Lima e sua mulher.

Art. 1º — É mantida a decisão do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado, em 4 de agosto de 1952, entre o Ministério

da Agricultura e Luiz Augusto Lima e sua mulher, para execução de obras de irrigação, em cooperação.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de julho de 1960. — *Cunha Mello*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 13-7-60

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, Leopoldo Tavares da Cunha Mello, Primeiro-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1960

Autoriza o Vice-Presidente da República a ausentar-se do território nacional.

Art. 1º — É concedida autorização ao Vice-Presidente da República, Senhor João Belchior Marques Goulart, para ausentar-se do território nacional, por duas vezes: uma para chefiar a Delegação do Brasil à XXX Sessão do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, a realizar-se em Genebra; outra, para acompanhar o Senhor Presidente da República em sua visita oficial às Repúblicas da Argentina, Uruguai e Chile.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de julho de 1960. — *Cunha Mello*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 22-7-60

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, Leopoldo Tavares da Cunha Mello, Primeiro-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1960

Aprova, com as restrições constantes do art. 2º, os instrumentos resultantes das negociações para o estabelecimento da nova Lista III — Brasil, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, e dá outras providências.

Art. 1º — São aprovados, com as restrições constantes do art. 2º deste Decreto Legislativo, os instrumentos resultantes das negociações para o estabelecimento da nova Lista III — Brasil, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), realizadas em Genebra e encerradas em 23 de maio de 1959.

Art. 2º — É negada aprovação às negociações relativas aos seguintes itens da tarifa a que se refere a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957:

15.01 — Banha e qualquer outra gordura, prensada ou fundida, líquida ou não;

001 — Em bruto;

002 — Refinada;

22.05 — Vinho e mistela;

002 ex — Champanha com certificado de origem;

22.09 — Aguardente, licor ou qualquer outra bebida espirituosa;

003 ex — Uísque escossês (scotch);

003 ex — Uísque Bourbon e Rye;

004 ex — Cognac e Armagnac com certificado de origem;

41.02 — Pele ou couro, de bovino, inclusive búfalo, e de equídeo, preparado, exceto o dos itens:

41.06 a 41.08, com ou sem pêlo;

001 — Couro de bezerro curtido ao cromo (*box-calf*);

53.01 — Lã;

003 — Bruta, de 64,s (merina) ou mais fina;

006 — Lavada, desengordurada, carbonizada, ou não, branqueada ou de cor natural, mais fina que 64,s;

54.01 — Linho bruto ou preparado, estopa e resíduo;

001 — Linho bruto, estopa ou resíduo;

002 — Linho preparado;

54.03 — Fio de linho não acondicionado para venda a varejo;

002 ex I — Singelo, de uma só perna ou cabo, alvejado ou branqueado, de título de 20 até 33 léa;

002 ex II — Singelo, de uma só perna ou cabo, alvejado ou branqueado, de título acima de 20 até 33 léa;

002 ex III — Singelo, de uma só perna ou cabo, cru, alvejado ou branqueado, de título acima de 33 léa;

004 ex I — Singelo, de uma só perna ou cabo, estampado ou tinto, de título acima de 20 até 33 léa;

004 ex II — Singelo, de uma só perna ou cabo, estampado ou tinto, de título acima de 33 léa;

68.11 — Artefato e obra de amianto puro ou com mistura de qualquer outra fibra, impregnada ou não;

005 ex — Junta de asbesto;

- 70.03 – Folha, lâmina ou placa de vidro plano, não trabalhado:
- 001 – Liso, em bruto, até 1 mm (um milímetro) de espessura;
 - 002 – Liso, em bruto, de mais de 1 mm (um milímetro) até 10 mm (dez milímetros) de espessura;
 - 003 – Liso, em bruto, de mais de 10 mm (dez milímetros) de espessura;
 - 004 – Estriado, ondulado, martelado, raiado, estampado e semelhante;
 - 005 – Armado com tela de arame;
- 82.02 – Ferramenta manual para arte e ofício, exclusive a de relojoaria:
- 016 – Grossa e lima;
- 82.11 – Ferramenta e utensílio para máquina, mesmo com ponta de diamante ou ponta ou parte de carbureto metálico de abrasivo ou qualquer outra matéria, não especificada nem compreendida em outra parte:
- 003 – Ponta, não montada, de carbureto metálico;
- 84.24 – Aparelho pulverizador de fungicida, inseticida e semelhante:
- 001 – Automotor;
- 84.77 – Rolamento de esfera, rolete, cone ou agulha para mancal:
- 001 – Rolamento completo;
 - 002 – Esfera;
 - 003 – Agulha e rolete cônico ou cilíndrico para rolamento;
 - 004 – Anel, banda, carcaça, presilha ou qualquer outra parte de rolamento;
- 87.01 – Trator:
- 001 – De esteira;
 - 002 – De roda.
- 35.29 – Lâmpada e tubo para iluminação ou qualquer outro fim, válvulas e tubo eletrônico, exclusive célula fotoelétrica;
- 023 – Qualquer outro.
- 68.11 – 003 – fios e cordoárias de amianto;
- 39.07 – 002 – Acetato de celulose, sem adição de carga, matéria corante, plastificante ou qualquer outra matéria.
- 31.02 – 001 – calconitrato de amônio, sulfonitrato de cálcio e amônio ou qualquer outro amonitrato;
- 008 – Sulfato de amônio;

31.03 — 005 — Fosfato de cálcio natural (fosfato tricálcico), inclusive apatita e giz fosfatado, moído;

008 — superfosfato, com teor de P2O5 igual ou inferior a 22%;

009 — superfosfato, com teor de P2O5 de mais de 22%;

73.09 — 003 — e 006 — ex — II (Aço ligado tendo até 13% de cromo e até 2,5% de tungstênio).

Art. 3º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de agosto de 1960. — *Cunha Mello*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 1.º-9-60

PROCES-VERBAL

**SUPPLEMENTARY TO THE PROCES-VERBAL CONTAINING SCHEDULES
TO BE ANNEXED TO THE PROTOCOL RELATING TO
NEGOTIATIONS FOR THE ESTABLISHMENT OF NEW SCHEDULE III
— BRAZIL — TO THE GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE**

(Brazil and United States of America)

The Governments of the United States of Brazil and of the United States of America, having completed, after the opening for signature on 31 December 1958 of the Protocol Relating to Negotiations for the Establishment of New Schedule III — Brazil — to the General Agreement on Tariffs and Trade, the negotiations provided for in the Decision of the CONTRACTING PARTIES of 16 November 1956, and having included the results thereof in the Procès-Verbal of 10 February 1959 (Brazil and United States of America) and in a supplemental understanding that, if a specified concession should be granted by Brazil in its negotiations with the United Kingdom, Brazil would conclude a supplemental procès-verbal with the United States of America granting to the latter an additional related concession,

AGREE that, such specified concession having been included in the Procès-Verbal of 13 May 1959 concluded between Brazil and the United Kingdom, item 22.09 003Ex, incorporated in Part I of such new Schedule III — Brazil — by the Procès-Verbal of 10 February 1959 in accordance with the provisions of paragraph 8 of the Protocol, shall be incorporated therein in the revised form annexed to this Procès-Verbal.

IN WITNESS WHEREOF the respective representatives, duly authorized, have signed the present Procès-Verbal.

DONE at Geneva on this twenty-third day of May one thousand nine hundred and fifty-nine, in a single copy, in the English and French

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de agosto de 1960. — *Cunha Mello*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**ACORDO ENTRE O BRASIL E A ITALIA PARA ISENTAR
DA BITRIBUTAÇÃO AS RENDAS RELATIVAS AO
EXERCÍCIO DA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E AÉREA**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República da Itália, desejosos de evitar a bitributação em matéria de navegação marítima e aérea, resolveram celebrar um acordo e para tal fim indicaram os seguintes plenipotenciários:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Embaixador José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República Italiana, o Marquês Blasco Lanza d'Ajeta, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário;

Os quais, depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordam no seguinte:

ARTIGO I

Para o fim da aplicação do presente Acordo:

a) a expressão “exercício da navegação marítima e aérea” significará a atividade de transportar por via marítima ou aérea pessoas, animais, mercadorias ou correio, exercida pelo proprietário, pelo armador ou pelo cessionário, ou pelo fretador da aeronave ou do navio;

b) na expressão “empresas brasileiras” estarão compreendidos o governo brasileiro, as pessoas físicas habitualmente residentes no Brasil e não na Itália, bem como as pessoas jurídicas constituídas de conformidade com a legislação brasileira e cuja sede esteja situada no território da República dos Estados Unidos do Brasil;

c) na expressão “empresas italianas” estarão compreendidos o governo italiano, as pessoas físicas residentes habitualmente na Itália e não no Brasil, bem como as pessoas jurídicas constituídas de conformidade com a legislação italiana e cuja sede esteja situada no território da República da Itália.

ARTIGO II

a) O Governo do Brasil isentará de impostos sobre a renda e de qualquer outro tributo que no Brasil recaia sobre a renda os lucros auferidos pelo exercício da navegação marítima e aérea entre o Brasil, a Itália e outros países efetuada por empresas italianas que desempenham essas atividades.

b) O Governo da Itália isentará de impostos sobre a renda e de qualquer outra tributação que na Itália recaia sobre a renda todos os lucros auferidos pelo exercício da navegação marítima ou aérea entre a Itália, o Brasil e outros países efetuada por empresas brasileiras que desempenham essas atividades.

c) A isenção de impostos prevista nas alíneas *a* e *b* se aplica às empresas de navegação marítima ou aérea brasileiras e italianas sob a condição de que os navios e as aeronaves tenham bandeira ou possuam respectivamente nacionalidade italiana ou brasileira.

ARTIGO III

O presente Acordo, cumpridas as formalidades constitucionais das Partes Contratantes, entrará em vigor a partir da data da troca dos instrumentos de ratificação, que será realizada em Roma.

As disposições do presente Acordo são aplicáveis a todos os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 1951.

ARTIGO IV

O presente Acordo, que vigorará por prazo ilimitado, poderá ser denunciado por qualquer das duas Partes Contratantes até o dia 30 de junho de cada ano; nesse caso deixará de vigorar a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Em testemunho do que, os plenipotenciários abaixo assinados concluíram o presente Acordo e nele afixaram seus respectivos selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, em dois exemplares, igualmente válidos, nas línguas portuguesa e italiana, aos quatro dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e sete.

José Carlos de Macedo Soares — Blasco Lana D'Ajeta.

Publicado no DCN (Seção II) de 27-8-60

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Leopoldo Tavares da Cunha Mello, Primeiro-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1960

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a firma Irmãos Gaioso e Almendra.

Art. 1º — É mantida a decisão do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado, em 16 de outubro de 1952, entre o Ministério da Agricultura e a firma Irmãos Gaioso e Almendra, para fornecimento de materiais de irrigação.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de agosto de 1960. — *Cunha Mello*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 27-8-60

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, Filinto Müller, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1960

Autoriza o Presidente da República a ausentar-se do território nacional, a fim de comparecer à inauguração da ponte internacional que liga o Brasil ao Paraguai.

Art. 1º — É concedida autorização ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, para ausentar-se do território nacional pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comparecer, no decurso do mês de janeiro de 1961, à inauguração da ponte internacional que liga o Brasil ao Paraguai.

Art. 2º — O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de novembro de 1960. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 22-11-60

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, Filinto Müller, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1960

Autoriza o Vice-Presidente da República a ausentar-se do território nacional.

Artigo único — É o Vice-Presidente da República, Senhor João Belchior Marques Goulart, autorizado a ausentar-se do território nacional, para viagem em caráter particular, conforme solicitou, nos termos do art. 85 da Constituição Federal.

Senado Federal, em 25 de novembro de 1960. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 29-11-60

1961

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, Filinto Müller, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1961

Aprova o Tratado que Estabelece uma Zona de Livre Comércio, firmado pela Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru e Uruguai (Tratado de Montevidéu).

Art. 1º — É aprovado o Tratado que Estabelece uma Zona de Livre Comércio e Institui a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (Tratado de Montevidéu), firmado a 18 de fevereiro de 1960, em Montevidéu, pela Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru e Uruguai.

Art. 2º — É o Poder Executivo autorizado a efetuar, junto ao Governo da República Oriental do Uruguai, o depósito do respectivo instrumento de ratificação, nos termos do art. 56 do Tratado, revogando-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de fevereiro de 1961. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

TRATADO QUE ESTABELECE UMA ZONA DE LIVRE COMÉRCIO E INSTITUI A ASSOCIAÇÃO LATINO- AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO

(TRATADO DE MONTEVIDÉU)

Os governos representados na Conferência Intergovernamental para o Estabelecimento de uma Zona de Livre Comércio entre Países da América Latina,

Persuadidos de que a ampliação das atuais dimensões dos mercados nacionais, através da eliminação gradual das barreiras ao comércio intra-regional, constitui condição fundamental para que os países da América Latina possam acelerar seu processo de desenvolvimento econômico, de forma a assegurar um melhor nível de vida para seu povos;

Conscientes de que o desenvolvimento econômico deve ser alcançado mediante o melhor aproveitamento dos fatores de produção disponíveis e uma melhor coordenação dos planos de desenvolvimento dos diferentes setores de produção, dentro de normas que contemplem devidamente os interesses de todos e de cada um, e que compensem convenientemente, através de medidas adequadas, a situação especial de países de menor desenvolvimento econômico relativo;

Convencidos de que o fortalecimento das economias nacionais contribuirá para o incremento do comércio dos países latino-americanos entre si e com o resto do mundo;

Seguros de que mediante fórmulas adequadas poderão ser criadas condições propícias para que as atividades produtoras existentes se adaptem, gradualmente e sem perturbações, a novas modalidades de comércio recíproco, promovendo outros estímulos para sua melhoria e expansão;

Certos de que toda ação destinada à consecução de tais propósitos deve levar em conta os compromissos derivados dos instrumentos internacionais que regem seu comércio;

Decididos a perseverar em seus esforços tendentes ao estabelecimento de forma gradual e progressiva, de um mercado comum latino-americano, e, assim, a continuar colaborando com o conjunto dos governos da América Latina nos trabalhos já empreendidos com tal finalidade; e

Animados do propósito de unir seus esforços em favor de uma progressiva complementação e integração de suas economias com base numa efetiva reciprocidade de benefícios,

Decidem estabelecer uma zona de livre comércio e celebrar, com esse objetivo, um tratado que institui a Associação Latino-Americana de Livre Comércio; e, para esse fim, designaram seus plenipotenciários, os quais convieram no seguinte:

CAPÍTULO I

Nome e Objeto

Art. 1º — Pelo presente Tratado, as Partes Contratantes estabelecem uma zona de livre comércio e instituem a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (doravante denominada “Associação”), cuja sede é a cidade de Montevideu (República Oriental do Uruguai).

A expressão “zonas”, quando mencionada no presente Tratado, significa o conjunto dos territórios das Partes Contratantes.

CAPÍTULO II

Programa de Liberação do Intercâmbio

Art. 2º — A zona de livre comércio estabelecida nos termos do presente Tratado se aperfeiçoará num período não superior a 12 (doze) anos, contado a partir da data de sua entrada em vigor.

Art. 3º — Durante o período indicado no art. 2º, as Partes Contratantes eliminarão, gradualmente, para o essencial de seu comércio recíproco, os gravames e as restrições de toda ordem que incidam sobre a importação de produtos originários do território de qualquer Parte Contratante.

Para os fins do presente Tratado, entende-se por gravames os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes — sejam de caráter fiscal, monetário ou cambial — que incidam sobre as importações.

O disposto neste artigo não é aplicável às taxas ou encargos análogos, quando correspondam ao custo dos serviços prestados.

Art. 4º — O objetivo previsto no art. 3º será alcançado por meio de negociações periódicas que se realizarão entre as Partes Contratantes e das quais deverão resultar:

a) listas nacionais, com as reduções anuais de gravames e demais restrições que cada Parte Contratante conceda às demais Partes Contratantes, de acordo com o disposto no art. 5º; e

b) uma lista comum, com a relação dos produtos cujos gravames e demais restrições as Partes Contratantes se comprometem, por decisão coletiva, a eliminar integralmente para o comércio intrazonal, no período referido no art. 2º, obedecidas as percentagens mínimas fixadas no art. 7º e o processo de redução gradual estabelecido no art. 5º

Art. 5º — Para a formação das listas nacionais a que se refere o inciso a do art. 4º, cada Parte Contratante deverá conceder, anualmente, às demais Partes Contratantes reduções de gravames, equivalentes, pelo menos, a 8% (oito por cento) da média ponderada dos gravames vigentes para terceiros países, até alcançar a eliminação dos mesmos para o essencial de suas importações da zona, de acordo com as definições, métodos de cálculo, normas e procedimentos que figuram em protocolo.

Para tais efeitos, considerar-se-ão gravames para terceiros países os vigentes no dia 31 de dezembro precedente a cada negociação.

Quando o regime de importação de uma Parte Contratante contenha restrições de natureza tal que não permita estabelecer a devida equivalência com as reduções de gravames concedidos por outra ou outras Partes Contratantes, a contrapartida de tais reduções completar-se-á mediante a eliminação ou atenuação daquelas restrições.

Art. 6º — As listas nacionais entrarão em vigor no dia 1º de janeiro de cada ano, exceto as resultantes das primeiras negociações, as quais entrarão em vigência na data que estabelecerem as Partes Contratantes.

Art. 7º — A lista comum deverá ser constituída de produtos cuja participação no valor global do comércio entre as Partes Contratantes alcance, pelo menos, as seguintes percentagens, calculadas conforme o disposto em Protocolo:

- 25% (vinte e cinco por cento), no curso do primeiro triênio;
- 50% (cinquenta por cento), no curso do segundo triênio;
- 75% (setenta e cinco por cento), no curso do terceiro triênio; e
- o essencial desse comércio, no curso do quarto triênio.

Art. 8º — A inclusão de produtos na lista comum é definitiva e as concessões outorgadas sobre tais produtos são irrevogáveis.

Para os produtos que só figurem nas listas nacionais, a retirada de concessões poderá ser admitida por negociações entre as Partes Contratantes e mediante adequada compensação.

Art. 9º — Para o cálculo das percentagens a que se referem os arts. 5º e 7º, tomar-se-á por base a média anual do valor do intercâmbio no triênio precedente ao ano em que se realize cada negociação.

Art. 10 — As negociações a que se refere o art. 4º — sobre a base de reciprocidade de concessões — terão por objetivo expandir e diversificar o intercâmbio, assim como promover a progressiva complementação, das economias dos países da zona.

Nas referidas negociações, considerar-se-á com equidade a situação das Partes Contratantes, cujos níveis de gravames e restrições sejam acentuadamente diferentes dos das demais Partes Contratantes.

Art. 11 — Se, em consequência das concessões outorgadas, ocorrerem desvantagens acentuadas e persistentes no comércio dos produtos incorporados ao programa de liberação entre uma Parte Contratante e o conjunto das demais, a correção de tais desvantagens será objeto de exame pelas Partes Contratantes, a pedido da Parte Contratante afetada, a fim

de serem adotadas medidas adequadas, de caráter não restritivo, destinadas a elevar o intercâmbio comercial ao mais alto nível possível.

Art. 12 — Se, em consequência de circunstâncias deferentes da prevista no art. 11, ocorrerem desvantagens acentuadas e persistentes no comércio dos produtos incorporados no programa de liberação, as Partes Contratantes, a pedido da Parte Contratante interessada, procurarão, no que estiver ao seu alcance, corrigir essas desvantagens.

Art. 13 — A reciprocidade prevista no art. 10 refere-se à expectativa de correntes crescentes de comércio entre cada Parte Contratante e o conjunto das demais, relativamente aos produtos que figurem no programa de liberação e aos que lhe forem incorporados posteriormente.

CAPÍTULO III

Expansão do Intercâmbio e Complementação Econômica

Art. 14 — A fim de assegurar uma contínua expansão e diversificação do comércio recíproco, as Partes Contratantes procurarão:

a) outorgar entre si, respeitado o princípio da reciprocidade, concessões que assegurem, na primeira negociação, para as importações dos produtos procedentes da zona, um tratamento não menos favorável que o existente antes da entrada em vigor do presente Tratado;

b) incorporar às listas nacionais o maior número possível de produtos que já sejam objeto de comércio entre as Partes Contratantes, e

c) acrescentar a essas listas um número crescente de produtos que ainda não participem do comércio recíproco.

Art. 15 — Para assegurar condições equitativas de concorrência entre as Partes Contratantes e facilitar a crescente integração e complementação de suas economias, especialmente no campo da produção industrial, as Partes Contratantes procurarão, na medida do possível, harmonizar — no sentido dos objetivos de liberação do presente Tratado — seus regimes de importação e exportação, assim como os tratamentos aplicáveis aos capitais, bens e serviços procedentes de fora da zona.

Art. 16 — Com o objetivo de intensificar a integração e complementação a que se refere o art. 15, as Partes Contratantes:

a) realizarão esforços no sentido de promover uma gradual e crescente coordenação das respectivas políticas de industrialização, patrocinando, com este objetivo, entendimentos entre representantes dos setores econômicos interessados, e

b) poderão celebrar entre si ajustes de complementação por setores industriais.

Art. 17 — Os ajustes de complementação a que se refere o inciso b do art. 16 estabelecerão o programa de liberação que vigorará para os produtos do respectivo setor, podendo conter, entre outras, cláusulas destinadas a harmonizar os tratamentos que se aplicarão às matérias-primas e às partes complementares, empregadas na fabricação de tais produtos.

As negociações desses ajustes ficarão abertas à participação de qualquer Parte Contratante interessada nos programas de complementação.

Os resultados das negociações serão objeto, em cada caso, de protocolos, que entrarão em vigor depois que, por decisão das Partes Contratantes, se tenha admitido sua compatibilidade com os princípios e objetivos gerais do presente Tratado.

CAPÍTULO IV

Tratamento da Nação Mais Favorecida

Art. 18 — Qualquer vantagem, favor, franquia, imunidade ou privilégio aplicado por uma Parte Contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país será imediata e condicionalmente estendido ao produto similar originário de ou destinado ao território das demais Partes Contratantes.

Art. 19 — Ficam excetuados do tratamento da nação mais favorecida, previsto no art. 18, as vantagens, favores, franquias, imunidades e privilégios já concedidos ou que venham a ser concedidos em virtude de convênios entre Partes Contratantes ou entre Partes Contratantes e terceiros países, a fim de facilitar o tráfico fronteiriço.

Art. 20 — Os capitais procedentes da zona gozarão no território de cada Parte Contratante de tratamento não menos favorável que o concedido aos capitais provenientes de qualquer outro país.

CAPÍTULO V

Tratamento em Matéria de Tributos Internos

Art. 21 — Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de uma Parte Contratante gozarão, no território de outra Parte Contratante, de tratamento não menos favorável que o aplicado a produtos similares nacionais.

Art. 22 — No caso dos produtos incluídos no programa de liberação que não sejam produzidos ou não se produzam em quantidades substanciais em seu território, cada Parte Contratante tratará de evitar que os tributos ou outras medidas internas que se apliquem resultem na anulação ou redução de qualquer concessão ou vantagem obtida por qualquer Parte Contratante no curso das negociações.

Se uma Parte Contratante se considerar prejudicada pelas medidas mencionadas no parágrafo anterior, poderá recorrer aos órgãos competentes da Associação, com o fim de que seja examinada a situação apresentada e formuladas as recomendações cabíveis.

CAPÍTULO VI

Cláusulas de Salvaguarda

Art. 23 — As Partes Contratantes poderão autorizar qualquer Parte Contratante a impor, em caráter transitório e em forma não discriminatória, sempre que não signifiquem uma redução da consumo habitual no país importador, restrições à importação de produtos procedentes da zona, incorporados ao programa de liberação, quando ocorram importações em quantidades ou em condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves a determinadas atividades produtoras de significativa importância para a economia nacional.

Art. 24 — As Partes Contratantes poderão autorizar igualmente uma Parte Contratante que haja adotado medidas para corrigir o desequilíbrio do seu balanço global de pagamentos a estender tais medidas, em caráter transitório e em forma não discriminatória, ao comércio intrazonal de produtos incorporados ao programa de liberação.

As Partes Contratantes procurarão fazer com que a imposição de restrições em virtude da situação do balanço de pagamentos não afete, dentro da zona, o comércio de produtos incorporados ao programa de liberação.

Art. 25 — Quando as situações contempladas nos arts. 23 e 24 exigirem providências imediatas, a Parte Contratante interessada poderá, em caráter de emergência e *ad referendum* das Partes Contratantes, aplicar as medidas previstas naqueles artigos, devendo comunicá-las imediatamente ao Comitê, a que se refere o art. 33, o qual, se julgar necessário, convocará uma sessão extraordinária da Conferência.

Art. 26 — Se a aplicação das medidas previstas neste Capítulo se prolongar por mais de um ano, o Comitê proporá à Conferência, a que se refere o art. 33, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Parte Contratante, o início imediato de negociações, a fim de procurar eliminar as restrições adotadas.

O disposto no presente artigo não modifica a norma constante do art. 8º

CAPÍTULO VII

Disposições Especiais sobre Agricultura

Art. 27 — As Partes Contratantes procurarão coordenar suas políticas de desenvolvimento agrícola e de intercâmbio de produtos agropecuários com o objetivo de alcançar o melhor aproveitamento de seus recursos naturais, elevar o nível de vida da população rural e garantir o abastecimento normal em benefício dos consumidores, sem desarticular as produções habituais de cada Parte Contratante.

Art. 28 — Dentro do período a que se refere o art. 2º, qualquer Parte Contratante poderá aplicar, em forma não discriminatória, ao comércio de produtos agropecuários de considerável importância para sua economia, incorporados ao programa de liberação, e sempre que não signifiquem diminuição de seu consumo habitual, nem incremento de produções antieconômicas, medidas adequadas destinadas a:

- a) limitar as importações ao necessário para cobrir os *deficits* de produção interna e
- b) nivelar os preços do produto importado aos do produto nacional.

A Parte Contratante que decida adotar tais medidas deverá levá-las ao conhecimento das outras Partes Contratantes, antes de sua aplicação.

Art. 29 — Durante o período fixado no art. 2º, procurar-se-á alcançar a expansão do comércio de produtos agropecuários da zona, entre outros meios, por acordos entre as Partes Contratantes destinados a cobrir os *deficits* das produções nacionais.

Para esse fim, as Partes Contratantes darão prioridade aos produtos originários dos territórios de outras Partes Contratantes, em condições normais de concorrência, tomando sempre em consideração as correntes tradicionais do comércio intrazonal.

Quando esses acordos se realizarem entre duas ou mais Partes Contratantes, as demais Partes Contratantes deverão ser informadas antes da entrada em vigor desses acordos.

Art. 30 — As medidas previstas neste Capítulo não deverão ser utilizadas para obter a incorporação de recursos à produção agropecuária que signifiquem uma diminuição do nível médio de produtividade preexistente, na data da entrada em vigor do presente Tratado.

Art. 31 — No caso em que uma Parte Contratante se considere prejudicada pela diminuição de suas exportações, como conseqüência da redução do consumo habitual do país importador resultante das medidas indicadas no art. 28 e ou do incremento antieconômico das produções a que se refere o artigo anterior, poderá recorrer aos órgãos competentes da Associação, a fim de que estes examinem a situação apresentada e, se for o caso, formulem as recomendações para que se adotem as medidas adequadas, as quais serão aplicadas de acordo com o disposto no art. 12.

CAPÍTULO VIII

Medidas em Favor de Países de Menor Desenvolvimento Econômico Relativo

Art. 32 — As Partes Contratantes, reconhecendo que a consecução dos objetivos do presente Tratado será facilitada pelo crescimento das economias dos países de menor desenvolvimento econômico relativo dentro da zona, realizarão esforços no sentido de criar condições favoráveis a esse crescimento.

Para este fim, as Partes Contratantes poderão:

a) autorizar uma Parte Contratante a conceder a outra Parte Contratante de menor desenvolvimento econômico relativo dentro da zona, enquanto seja necessário e em caráter transitório, para os fins previstos no presente artigo, vantagens não extensivas às demais Partes Contratantes, a fim de estimular a instalação ou a expansão de determinadas atividades produtoras;

b) autorizar uma Parte Contratante de menor desenvolvimento econômico relativo dentro da zona a cumprir o programa de reduções de gravames e outras restrições em condições mais favoráveis, especialmente convencionadas;

c) autorizar uma Parte Contratante de menor desenvolvimento econômico relativo dentro da zona a adotar as medidas adequadas, a fim de corrigir eventuais desequilíbrios em seu balanço de pagamentos;

d) autorizar uma Parte Contratante de menor desenvolvimento econômico relativo dentro da zona a que aplique, quando necessário e em caráter transitório, em forma não discriminatória, e sempre que não signifique uma redução de seu consumo habitual, medidas adequadas com o objetivo de proteger a produção nacional de produtos incorporados ao programa de liberação, que sejam de importância básica para seu desenvolvimento econômico;

e) realizar gestões coletivas em favor de uma Parte Contratante de menor desenvolvimento econômico relativo dentro da zona, no sentido de apoiar e promover, dentro e fora da zona, medidas de caráter financeiro ou técnico destinadas a alcançar a expansão das atividades produtoras já existentes ou a fomentar novas atividades, especialmente as que tenham por objetivo a industrialização de suas matérias-primas, e

f) promover ou apoiar, conforme o caso, programas especiais de assistência técnica de uma ou mais Partes Contratantes, destinados a elevar, em países de menor desenvolvimento econômico relativo dentro da zona, os níveis de produtividade de determinados setores da produção.

CAPÍTULO IX

Órgãos da Associação

Art. 33 — São órgãos da Associação a Conferência das Partes Contratantes (denominada neste Tratado “Conferência”) e o Comitê Executivo Permanente (denominado neste Tratado “Comitê”).

Art. 34 — A Conferência é o órgão máximo da Associação. Tomará todas as decisões sobre os assuntos que exijam deliberação conjunta das Partes Contratantes e terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) adotar as providências necessárias à execução do presente Tratado e examinar os resultados da aplicação do mesmo;
- b) promover a realização das negociações previstas no art. 4º e apreciar seus resultados;
- c) aprovar o orçamento anual da despesa do Comitê e fixar as contribuições de cada Parte Contratante;
- d) estabelecer seu regulamento e aprovar o regulamento do Comitê;
- e) eleger um presidente e dois vice-presidentes para cada sessão;
- f) designar o secretário executivo do Comitê, e
- g) tratar dos demais assuntos de interesse comum.

Art. 35 — A Conferência será constituída por delegações, devidamente credenciadas, das Partes Contratantes. Cada delegação terá direito a um voto.

Art. 36 — A Conferência reunir-se-á: a) em sessão ordinária, uma vez por ano, e b) em sessão extraordinária, quando convocada pelo Comitê.

Em cada sessão, a Conferência fixará a sede e a data da sessão ordinária seguinte.

Art. 37 — A Conferência só poderá tomar decisões com a presença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) das Partes Contratantes.

Art. 38 — Durante os dois primeiros anos de vigência do presente Tratado, as decisões da Conferência serão tomadas com o voto afirmativo de, pelo menos, 2/3 (dois terços) das Partes Contratantes e sempre que não haja voto negativo.

As Partes Contratantes estabelecerão, pela mesma maneira, o sistema de votação a ser adotado depois desse período.

Com o voto afirmativo de 2/3 (dois terços) das Partes Contratantes:

- a) aprovar-se-á o orçamento anual da despesa do Comitê;
- b) eleger-se-ão o presidente e os dois vice-presidentes da Conferência, bem como o secretário-executivo, e
- c) fixar-se-ão a data e a sede das sessões da Conferência.

Art. 39 — O Comitê é o órgão permanente da Associação encarregado de velar pela aplicação das disposições do presente Tratado, e terá, entre outras, as seguintes atribuições e obrigações:

- a) convocar a Conferência;
- b) submeter à aprovação da Conferência um programa anual de trabalhos, bem como um projeto de orçamento anual da despesa do Comitê;

c) representar a Associação perante terceiros países e organismos ou entidades internacionais, com o fim de tratar de assuntos de interesse comum, e, bem assim, nos contratos e demais atos de direito público e privado;

d) realizar os estudos, sugerir as providências e formular à Conferência as recomendações que considere convenientes para o melhor cumprimento do Tratado;

e) submeter às sessões ordinárias da Conferência um relatório anual sobre suas atividades e sobre os resultados da aplicação do presente Tratado;

f) solicitar o assessoramento técnico, bem como a colaboração, de pessoas e de organismos nacionais e internacionais;

g) tomar as decisões para as quais lhe tenham sido delegados poderes pela Conferência, e

h) executar as tarefas que lhe forem confiadas pela Conferência.

Art. 40 — O Comitê será constituído por um representante permanente de cada Parte Contratante, com direito a um voto.

Cada representante terá um suplente.

Art. 41 — O Comitê terá uma secretaria, dirigida por um secretário executivo e composta de pessoal técnico e administrativo.

O secretário executivo, que será eleito pela Conferência, para um período de três anos, renovável por iguais prazos, participará do plenário do Comitê, sem direito a voto.

O secretário executivo, que será o secretário-geral da Conferência, terá, entre outras, as seguintes funções:

a) organizar os trabalhos da Conferência e do Comitê;

b) preparar o projeto de orçamento anual de despesa do Comitê, e

c) contratar e admitir o pessoal técnico e administrativo, de acordo com o disposto no regulamento do Comitê.

Art. 42 — No desempenho de suas funções, o secretário executivo e o pessoal da secretaria não solicitarão nem receberão instruções de qualquer governo, nem de entidades nacionais ou internacionais. Abster-se-ão de qualquer atitude incompatível com sua qualidade de funcionários internacionais.

As Partes Contratantes comprometem-se a respeitar o caráter internacional das funções do secretário executivo e do pessoal da secretaria, não exercendo sobre os mesmos qualquer influência no desempenho de suas funções.

Art. 43 — A fim de facilitar o estudo de problemas específicos, o Comitê poderá criar comissões consultivas, integradas por representantes dos diversos setores das atividades econômicas de cada uma das Partes Contratantes.

Art. 44 — O Comitê solicitará para os órgãos da Associação o assessoramento técnico da secretaria executiva da Comissão Econômica para a América Latina das Nações Unidas (CEPAL) e da secretaria executiva do Conselho Interamericano Econômico e Social da Organização dos Estados Americanos (CIES).

Art. 45 — O Comitê constituir-se-á aos sessenta dias da entrada em vigor do presente Tratado e terá sua sede na cidade de Montevidéu.

CAPÍTULO X

Personalidade Jurídica, Imunidades e Privilégios

Art. 46 — A Associação Latino-Americana de Livre Comércio gozará de completa personalidade jurídica e, especialmente, de capacidade para:

- a) contratar;
- b) adquirir os bens móveis e imóveis indispensáveis à realização de seus objetivos e dispor dos mesmos;
- c) demandar em juízo, e
- d) conservar fundos em qualquer moeda e fazer as transferências necessárias.

Art. 47 — Os representantes das Partes Contratantes, bem como os funcionários e assessores internacionais da Associação, gozarão, dentro da zona, das imunidades e privilégios diplomáticos e outros necessários ao exercício de suas funções.

As Partes Contratantes se comprometem a celebrar, no mais breve prazo possível, um acordo destinado a regulamentar o disposto no parágrafo anterior, no qual serão definidos tais privilégios e imunidades.

A Associação celebrará um acordo com o governo da República Oriental do Uruguai a fim de precisar os privilégios e imunidades de que gozarão a Associação, seus órgãos, bem como seus funcionários e assessores internacionais.

CAPÍTULO XI

Disposições Diversas

Art. 48 — Nenhuma alteração introduzida por uma Parte Contratante no regime de imposição de gravames à importação poderá implicar um nível de gravames menos favorável que o vigente antes da alteração, para cada um dos produtos que forem objeto de concessões às demais Partes Contratantes.

Fica excetuada da exigência estabelecida no parágrafo anterior a atualização da pauta de valor mínimo (“aforo”) para a aplicação de direitos aduaneiros, sempre que esta atualização corresponda exclusivamente ao valor real da mercadoria. Nesse caso, o valor não inclui os gravames aduaneiros aplicados à mercadoria.

Art. 49 — Para melhor execução das disposições do presente Tratado, as Partes Contratantes procurarão, no mais breve prazo possível:

- a) fixar os critérios que serão adotados para determinação da origem das mercadorias, bem como sua condição de matéria-prima, produto semi-elaborado ou produto elaborado;
- b) simplificar e uniformizar os trâmites e formalidades relativos ao comércio recíproco;
- c) estabelecer uma nomenclatura tarifária que sirva de base comum à apresentação das estatísticas e à realização das negociações previstas no presente Tratado;

d) determinar o que se considera tráfico fronteiriço, para os efeitos do art. 19, e

e) estabelecer os critérios para caracterização do *dumping* e outras práticas desleais de comércio, e, bem assim, os procedimentos a respeito.

Art. 50 — Os produtos importados da zona por uma Parte Contratante não poderão ser reexportados, salvo quando houver acordo entre as Partes Contratantes interessadas.

Não se considerará reexportação se o produto for submetido, no país importador, a processo de industrialização ou elaboração, cujo grau será qualificado pelo Comitê.

Art. 51 — Os produtos importados ou exportados por uma Parte Contratante gozarão de liberdade de trânsito dentro da zona e estarão sujeitos, exclusivamente, ao pagamento das taxas normalmente aplicáveis à prestação de serviços.

Art. 52 — Nenhuma Parte Contratante poderá favorecer suas exportações mediante subsídios ou outras medidas que possam perturbar as condições normais de concorrência dentro da zona.

Não se considerará subsídio a isenção, em favor de um produto exportado, dos direitos aduaneiros e outros impostos que gravem o produto ou seus componentes, quando se destinem ao consumo interno, nem a devolução desses direitos (*draw-back*) e impostos.

Art. 53 — Nenhuma disposição do presente Tratado será interpretada como impedimento à adoção e ao cumprimento de medidas destinadas a:

- a) proteção da moral pública;
- b) aplicação de leis e regulamentos de segurança;
- c) regulamentação das importações ou exportações de armas, munições e outros materiais de guerra e, em circunstâncias excepcionais, de todos os demais artigos militares, desde que não interfiram com o disposto no art. 51 e nos tratados sobre livre trânsito irrestrito vigentes nas Partes Contratantes;
- d) proteção da vida e saúde das pessoas, dos animais e dos vegetais;
- e) importação e exportação de ouro e prata metálicos;
- f) proteção do patrimônio nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico, e
- g) exportação, utilização e consumo de materiais nucleares, produtos radioativos ou qualquer outro material utilizável no desenvolvimento ou aproveitamento da energia nuclear.

Art. 54 — As Partes Contratantes empregarão o máximo de seus esforços no sentido de orientar suas políticas, com vistas à criação de condições favoráveis ao estabelecimento de um mercado comum latino-americano. Para tal fim, o Comitê realizará estudos e considerará projetos e planos tendentes à consecução desse objetivo, procurando coordenar seus trabalhos com os que realizam outros organismos internacionais.

CAPÍTULO XII

Cláusulas Finais

Art. 55 — O presente Tratado não poderá ser assinado com reservas, nem estas poderão ser feitas por ocasião de sua ratificação ou adesão ao mesmo.

Art. 56 — O presente Tratado será ratificado pelos Estados signatários, no mais curto prazo possível.

Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao governo da República Oriental do Uruguai, o qual comunicará a data do depósito aos governos dos Estados que tenham firmado o presente Tratado e dos que a ele tenham aderido.

Art. 57 — Este Tratado entrará em vigor trinta dias depois do depósito do terceiro instrumento de ratificação, relativamente aos três primeiros países que o ratificaram, e, para os demais signatários, no trigésimo dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação, e na ordem em que forem depositadas as ratificações.

O governo da República Oriental do Uruguai notificará ao governo de cada um dos Estados signatários a data da entrada em vigor do presente Tratado.

Art. 58 — Depois de sua entrada em vigor, este Tratado ficará aberto à adesão dos demais Estados latino-americanos, que, para esse fim, deverão depositar, junto ao governo da República Oriental do Uruguai, o correspondente instrumento de adesão. O Tratado entrará em vigor para o Estado aderente trinta dias após o depósito do respectivo instrumento.

Os Estados aderentes realizarão as negociações a que se refere o art. 4.º, na sessão da Conferência imediatamente posterior à data do depósito do instrumento de adesão.

Art. 59 — Cada Parte Contratante começará a beneficiar-se das condições já outorgadas entre si pelas demais Partes Contratantes, a partir da data em que entrem em vigor as reduções de gravames e demais restrições, por ela negociadas sobre a base de reciprocidade, e, cumpridos os compromissos mínimos a que se refere o art. 5º, acumuladas durante o período transcorrido desde a entrada em vigor do presente Tratado.

Art. 60 — As Partes Contratantes poderão introduzir emendas ao presente Tratado, as quais serão formalizadas em protocolos que entrarão em vigor uma vez ratificados por todas as Partes Contratantes e depositados os respectivos instrumentos.

Art. 61 — Expirado o prazo de doze (12) anos, contado a partir da data da entrada em vigor do presente Tratado, as Partes Contratantes procederão ao exame dos resultados obtidos em razão de sua aplicação e iniciarão as negociações coletivas necessárias para a melhor consecução dos objetivos do Tratado e, se oportuno, para adaptá-lo a uma nova etapa de integração econômica.

Art. 62 — As disposições do presente Tratado não afetarão os direitos e as obrigações resultantes de convênios firmados por qualquer das Partes Contratantes, anteriormente à entrada em vigor deste Tratado.

Cada Parte Contratante tomará, não obstante, as providências necessárias para harmonizar as disposições dos convênios vigentes com os objetivos do presente Tratado.

Art. 63 — O presente Tratado terá duração ilimitada.

Art. 64 — A Parte Contratante que desejar desligar-se do presente Tratado deverá comunicar essa intenção às demais Partes Contratantes em uma das sessões ordinárias da Conferência, efetuando a entrega formal do documento de denúncia na sessão ordinária seguinte.

Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o Governo denunciante os direitos e obrigações correspondentes à sua condição de Parte Contratante, exceto os referentes às reduções de gravames e demais restrições, recebidas ou outorgadas em cumprimento do programa de liberação, as quais continuarão em vigor por um período de cinco anos, a partir da data da formalização da denúncia.

O prazo indicado no parágrafo anterior poderá ser reduzido em casos devidamente fundamentados, por acordo da Conferência e a pedido da Parte Contratante interessada.

Art. 65 — Este Tratado se denominará “Tratado de Montevideú”.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, tendo depositado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, firmam o presente Tratado em nome de seus respectivos governos.

Feito na cidade de Montevideú, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. O governo da República Oriental do Uruguai será o depositário do presente Tratado e enviará cópias devidamente autenticadas do mesmo aos governos dos demais países signatários e aderentes.

Pelo governo da República Argentina: *Diogenes Taboada*.

Pelo governo dos Estados Unidos do Brasil: *Horácto Lafer*.

Pelo governo da República do Chile: *German Vergara Donoso* — *Domingo Arteaga*.

Pelo governo dos Estados Unidos Mexicanos: *Manuel Tello*.

Pelo governo da República do Paraguai: *Raul Sapena Pastor* — *Ezequiel Gonzalez Alsina* — *Ramon Chamorro*.

Pelo governo do Peru: *Herman C. Bellido* — *Gonzalo N. de Aramburu*.

Pelo governo da República Oriental do Uruguai: *Homero Martinez Monteiro*.

Publicado no DO de 4-2-61

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Federal, e eu, Filinto Müller, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1961

Aprova a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao termo de contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a IBM World Trade Corporation, para locação de máquina elétrica de contabilidade e estatística.

Art. 1º — É aprovada a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao termo de contrato celebrado em 12 de dezembro de 1958 entre o Ministério da Educação e Cultura e a IBM World Trade Corporation, para locação de máquina elétrica de contabilidade e estatística.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de março de 1961. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 10-3-61

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, Auro Moura Andrade, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1961

Aprova a Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, assinada em Roma, em novembro de 1951.

Art 1º — É aprovada, para todos os efeitos, a Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, assinada pelo Brasil e diversos países, por ocasião da VI Conferência da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), realizada em Roma, em novembro de 1951.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de maio de 1961. — *Auro Moura Andrade*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DOS VEGETAIS

PREAMBULO

Os governos contratantes, reconhecendo a utilidade da cooperação internacional para o combate às pragas e doenças dos vegetais e dos produtos vegetais e para a prevenção de sua introdução e disseminação através das fronteiras nacionais, e desejando assegurar íntima coordenação das medidas que visem a estes fins, convencionaram o que segue:

Artigo I — Finalidade e Responsabilidade

1. Com o objetivo de assegurar ação comum e permanente contra a introdução e disseminação de pragas e doenças dos vegetais e produtos vegetais e de promover as medidas para o seu combate, os governos contratantes comprometem-se a adotar as medidas legislativas, técnicas e administrativas especificadas nesta Convenção e em acordos suplementares, firmados na forma do art. III.

2. Cada governo contratante assumirá a responsabilidade do cumprimento, dentro dos seus territórios, de todas as exigências estipuladas nesta Convenção.

Artigo II — Definição

1. Para os efeitos desta Convenção, o termo "vegetais" abrangerá as plantas vivas e partes destas, inclusive sementes, nos casos em que os governos contratantes julguem necessário exercer controle de importação, de

acordo com o art. VI, ou emitir os certificados fitossanitários a que se referem o art. IV, § 1º, alínea (a), subalínea (iv), e o art. V desta Convenção. O termos "produtos vegetais" compreenderá materiais não manufacturados e beneficiados de origem vegetais, inclusive sementes, quando não estejam incluídas no termo "vegetal".

2. As disposições desta Convenção poderão, caso os governos contratantes julguem necessário, estender-se aos locais de armazenagem, vasilhames, meios de transporte, materiais de embalagem e acompanhantes de qualquer espécie, inclusive terra que acompanhe vegetais e produtos vegetais em trânsito internacional.

3. Esta Convenção se aplicará primordialmente às pragas e doenças de importância no comércio internacional.

Artigo III — Acordos Suplementares

1. A fim de atender a problemas específicos de sanidade vegetais que requeram ação ou atenção particulares, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (doravante aqui chamada FAO) poderá, por iniciativa própria ou por recomendação de um governo contratante, propor "acordos suplementares" aplicáveis a determinadas regiões, pragas ou doenças, a certas plantas e produtos vegetais, a determinados métodos de transporte internacional de vegetais e produtos vegetais; ou acordos que, de qualquer outro modo, suplementem as disposições desta Convenção.

2. Tais acordos suplementares entrarão em vigor, para cada governo contratante, após aceitação, de conformidade com as disposições da constituição e Regulamentos da FAO.

Artigo IV — Organização Nacional de Defesa Sanitária Vegetal

1. Cada governo contratante deverá tomar, tão cedo quanto puder e dentro de suas possibilidades, as providências necessárias para:

a) manter um serviço oficial de defesa sanitária vegetal, com as principais funções seguintes:

i) a inspeção de plantas vivas, de áreas de cultura (incluindo campos, plantações, viveiros, jardins, hortas e estufas de planta) e de vegetais e produtos vegetais armazenados e em trânsito, particularmente com os objetivos de notificar a existência, o surto e a disseminação de doenças e pragas de vegetais e de combatê-las;

ii) a inspeção das partidas de vegetais e produtos vegetais para o comércio internacional e, tanto quanto praticável, a inspeção das partidas de outros artigos ou mercadorias para o comércio internacional em condições que incidentemente possam torná-los veículos de pragas de doenças dos vegetais e produtos vegetais, e a inspeção e supervisão dos produtos armazenados e dos meios de transporte de todas as espécies utilizados no comércio internacional, quer de vegetais e produtos vegetais, quer de outras mercadorias, particularmente com o objetivo de impedir a disseminação de pragas e doenças de vegetais e produtos vegetais através das fronteiras nacionais;

iii) a desinfestação ou desinfecção das partidas de vegetais e produtos vegetais, destinadas ao comércio internacional, e seus recipientes, locais de armazenagem ou de todos os meios de transporte utilizados;

iv) a emissão de certificados sobre o estado sanitário e sobre a origem das partidas de vegetais e produtos vegetais, doravante aqui chamados certificados fitossanitários;

b) manter um serviço de informação responsável pela distribuição, dentro do país, dos informes referentes às pragas e doenças dos vegetais e produtos vegetais e aos meios de preveni-los e combatê-los;

c) promover a pesquisa e a investigação no campo da proteção fitossanitária.

2. Cada governo contratante enviará ao Diretor-Geral da FAO, para transmissão a todos os demais governos contratantes, uma descrição das atribuições do seu serviço nacional de defesa sanitária vegetais e das modificações que ocorrerem em tal organização.

Artigo V — Certificados Fitossanitários

1. Cada governo contratante deverá providenciar a expedição de certificados fitossanitários que atendam à legislação de defesa sanitária vegetal dos outros governos contratantes e de conformidade com as cláusulas seguintes:

a) A inspeção e a emissão de certificados deverão ser realizadas somente por funcionários técnicos qualificados e devidamente autorizados, ou sob a responsabilidade destes, em circunstâncias e com conhecimentos e informações tais que as autoridades do país importador possam aceitar tais certificados como documento fidedignos;

b) Os certificados relativos a material destinado a plantio ou propagação deverão obedecer ao modelo anexo a esta Convenção e incluirão as declarações adicionais exigidas pelo país importador. O modelo de certificado pode também ser usado para outros vegetais ou produtos vegetais quando conveniente e sempre que tal procedimento não contrarie as exigências do país importador.

c) Os certificados não conterão emendas nem rasuras.

2. Cada governo contratante compromete-se a não exigir que as partidas de vegetais destinados a plantio ou propagação introduzidos no seu território sejam acompanhadas de certificados fitossanitários diferentes do modelo apresentado no Anexo desta Convenção.

Artigo VI — Exigências Relativas às Importações

1. Com o objetivo de evitar a introdução de doenças e pragas dos vegetais em seus territórios, os governos contratantes terão plena autoridade para regular a entrada de vegetais e produtos vegetais e, para este fim, podem:

a) prescrever restrições ou exigências concernentes à importação de vegetais ou produtos vegetais;

b) proibir a importação de determinados vegetais ou produtos vegetais, ou de quaisquer partidas de vegetais ou produtos vegetais;

c) inspecionar ou reter quaisquer partidas de vegetais ou produtos vegetais;

d) tratar, destruir ou impedir a entrada de quaisquer partidas de vegetais ou produtos vegetais, ou exigir que tais partidas sejam tratadas ou destruídas.

2. A fim de diminuir ao mínimo a interferência no comércio internacional, cada governo contratante se compromete a observar as cláusulas referidas no § 1º deste artigo, de conformidade com o seguinte:

a) Os governos contratantes, ao aplicarem seus regulamentos fitossanitários, não tomarão nenhuma das medidas especificadas no § 1º deste

artigo, a menos que tais medidas se tornem necessárias em virtude de considerações de ordem fitossanitária.

b) Se um governo contratante prescrever quaisquer restrições ou exigências concernentes à importação de vegetais e produtos vegetais em seu território, deverá publicar essas restrições ou exigências e comunicá-las imediatamente aos serviços de defesa sanitária dos outros governos contratantes e à FAO.

c) Se, em obediência à sua legislação fitossanitária, um Governo contratante proibir a importação de quaisquer vegetais ou produtos vegetais, deverá publicar essa decisão com as razões que a motivaram e, imediatamente, informar os serviços de defesa sanitária vegetais dos outros governos contratantes e a FAO.

d) Se um governo contratante exigir que partidas de determinados vegetais ou produtos vegetais sejam importadas somente por certos pontos de entrada, tais pontos deverão ser escolhidos de modo a que não seja prejudicado, desnecessariamente, o comércio internacional. O governo contratante publicará a lista de tais pontos de entrada e a comunicará aos serviços fitossanitários dos outros governos contratantes e à FAO. Tais restrições de pontos de entrada não deverão ser feitas, a menos que os vegetais ou produtos vegetais em causa devam ser acompanhados de certificados fitossanitários ou devam ser submetidos a inspeção ou a tratamento.

e) Qualquer inspeção de vegetais importados deverá ser realizada pelo serviço de defesa sanitária vegetal do governo contratante, tão prontamente quanto possível, tendo em vista a perecibilidade dos vegetais em questão. Se alguma partida for julgada em discordância com as exigências da legislação fitossanitária do país importador, deverá esse fato ser comunicado ao serviço fitossanitário do país exportador. Se a partida for destruída no todo ou em parte, deverá ser expedido imediatamente um relatório oficial ao serviço fitossanitário do país exportador.

f) Os governos contratantes deverão tomar medidas que, sem pôr em perigo a sua própria produção vegetal, venham reduzir ao mínimo o número de casos em que se exige o certificado fitossanitário para a entrada de vegetais ou produtos vegetais não destinados ao plantio, tais como: cereais, frutas, legumes e flores cortadas.

g) Para fins de pesquisa científica, os governos poderão regular a importação de vegetais e produtos vegetais, bem como de espécimes de pragas e de organismos causadores de doenças, mediante amplas cautelas contra o risco de disseminação de doenças e pragas das plantas.

3. As medidas especificadas neste artigo não serão aplicadas às mercadorias em trânsito, através dos territórios dos governos contratantes, a menos que tais medidas sejam necessárias à proteção dos seus próprios vegetais.

Artigo VII — Cooperação Internacional

Os governos contratantes deverão cooperar o mais possível para que sejam atingidos os objetivos desta Convenção, particularmente no que segue:

a) Cada governo contratante concorda em cooperar com a FAO para o estabelecimento de um Serviço Mundial de Informações Fitossanitárias, fazendo uso integral das instalações e auxílios das organizações fitossani-

tárias existentes, e, quando estiver aquele serviço instalado, a fornecer periodicamente à FAO as seguintes informações:

i) relatório sobre a ocorrência, o surto e a disseminação de doenças e pragas de vegetais, consideradas de importância econômica e que possam oferecer perigo imediato ou potencial;

ii) informação sobre os métodos considerados eficientes para combater as pragas e doenças de vegetais e produtos vegetais.

b) Cada governo contratante, na medida do que for exequível, deverá participar de campanhas especiais para combater determinadas pragas e doenças destruidoras que possam ameaçar seriamente a produção e necessitem da ação internacional para atender às emergências.

Artigo VIII — Organizações Regionais de Defesa Sanitária Vegetal

1. Os governos contratantes se comprometem a cooperar mutuamente para a instalação de organizações regionais de defesa sanitária vegetal em áreas adequadas.

2. As organizações regionais de defesa sanitária vegetal funcionarão como órgãos de coordenação nas áreas de sua jurisdição e participarão das várias atividades para atingir os objetivos desta Convenção.

Artigo IX — Solução de Controvérsias

1. Se surgir qualquer controvérsia sobre a interpretação ou aplicação desta Convenção, ou se um governo contratante considerar que qualquer ação de outro governo contratante está em conflito com as obrigações assumidas de acordo com os arts. V e VI desta Convenção, especialmente no tocante aos fundamentos para proibição e restrição de importação de vegetais ou produtos vegetais provenientes de seus territórios, o Governo ou governos interessados podem solicitar ao Diretor-Geral da FAO a nomeação de uma comissão para apreciar a questão controvertida.

2. O Diretor-Geral da FAO, após consulta aos governos interessados, nomeará uma comissão de técnicos, que incluirá representantes daqueles governos. Essa comissão estudará a questão controvertida, considerando todos os documentos e outras provas apresentadas pelos governos em lide. A comissão apresentará um relatório ao Diretor-Geral da FAO, que o transmitirá aos governos interessados e aos demais governos contratantes.

3. Os governos contratantes concordam em que as recomendações da aludida comissão, embora não tenham caráter obrigatório, servirão de base para uma reconsideração pelos governos interessados do assunto que motivou a controvérsia.

4. Os governos interessados dividirão por igual as despesas dos técnicos.

Artigo X — Revogação de Convenções Anteriores

Esta Convenção revogará e substituirá, entre os governos contratantes, a convenção internacional relativa às medidas a serem tomadas contra a *Phylloxera vastatrix*, de 3 de novembro de 1881, a convenção adicional, assinada em Berna a 15 de abril de 1889, e a Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais, assinada em Roma a 16 de abril de 1929.

Artigo XI — Área de Aplicação

1. Qualquer governo, no ato da ratificação ou adesão, ou em qualquer tempo, podera transmitir ao Diretor-Geral da FAO uma declaração de que esta Convenção se estenderá a todos ou a alguns dos territórios cujas

relações internacionais estão sob sua responsabilidade, e esta Convenção se aplicará a todos os territórios especificados na declaração, a partir do trigésimo dia após ter sido recebida pelo Diretor-Geral tal declaração.

2. Todo governo que tenha transmitido ao Diretor-Geral da FAO uma declaração, de acordo com o § 1º deste artigo, poderá, a qualquer tempo, fazer uma nova declaração modificando o teor de qualquer declaração anterior ou revogando a validade das cláusulas desta Convenção com referência a qualquer território. Tal modificação ou revogação só entrará em vigor a partir do trigésimo dia depois da recepção da declaração pelo Diretor-Geral da FAO.

3. O Diretor-Geral da FAO informará todos os governos signatários ou aderentes de qualquer declaração recebida de acordo com este artigo.

Artigo XII — Ratificação e Adesão

1. Esta Convenção estará aberta à assinatura por todos os governos até 1º de maio de 1952 e será ratificada no mais breve prazo possível. Os instrumentos de ratificação deverão ser depositados junto ao Diretor-Geral da FAO, que comunicará a data do depósito a cada um dos Governos signatários.

2. Logo que esta Convenção tenha entrado em vigor, de conformidade com o art. XIV, estará ela aberta à adesão dos governos não signatários. A adesão será efetivada pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Diretor-Geral da FAO, que notificará esse fato a todos os governos signatários e aderentes.

Artigo XIII — Emendas

1. Qualquer proposta feita por um governo contratante para modificar esta Convenção deverá ser comunicada ao Diretor-Geral da FAO.

2. Qualquer proposta de emenda desta Convenção, recebida de um governo contratante pelo Diretor-Geral da FAO, será apresentada em sessão ordinária ou extraordinária da Conferência da FAO, para aprovação e, se a alteração implicar mudanças técnicas importantes ou impuser obrigações adicionais aos governos contratantes, será a emenda julgada por uma junta de técnicos convocada pela FAO antes da Conferência.

3. Qualquer projeto de emenda desta Convenção deverá ser transmitido aos Governos contratantes pelo Diretor-Geral da FAO, nunca depois de ter sido expedida a agenda da sessão da Conferência em que o assunto deverá ser considerado.

4. Qualquer proposta e modificação desta Convenção exigirá a aprovação de Conferências da FAO e entrará em vigor a partir do trigésimo dia depois da aceitação por dois terços dos governos contratantes. As modificações que impliquem em novas obrigações pelos governos contratantes, contudo, somente entrarão em vigor, em relação a cada governo contratante, a partir do trigésimo dia após a aceitação por este.

5. Os instrumentos de aceitação das emendas que envolvam novas obrigações serão depositados junto ao Diretor-Geral da FAO, o qual informará todos os governos contratantes do recebimento das aceitações e da data de entrada em vigor das emendas.

Artigo XIV — Vigência

Assim que tenha sido ratificada por três governos signatários, esta Convenção entrará em vigor entre eles. Vigorará para cada governo ratifi-

cante ou aderente a partir da data do depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo XV — Denúncia

1. Qualquer governo contratante poderá, a qualquer tempo, denunciar esta Convenção, mediante notificação ao Diretor-Geral da FAO. Este informará imediatamente todos os governos signatários e aderentes.

2. A denúncia só se tornará efetiva após um ano da data da recepção da notificação pelo Diretor-Geral da FAO.

Feito em Roma, Itália, aos seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinqüenta e um, em uma única via, nos idiomas inglês, francês e espanhol, cada um dos quais deverá ser de igual autenticidade. Essa cópia será depositada nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. Cópias autênticas serão transmitidas a cada governo signatário e aderente pelo Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, assinaram esta Convenção, em nome dos seus respectivos governos, nas datas que seguem suas assinaturas.

ANEXO

Modelo de Certificado Fitossanitário

Serviço de Defesa Sanitária Vegetal Nº

De

Certifico que os vegetais, partes de vegetal ou produtos vegetais abaixo descritos, ou suas amostras representativas, foram cuidadosamente examinados em (data) por (nome), técnico autorizado do (serviço), e foram, no melhor do seu conhecimento, encontrados inteiramente livres de doenças e pragas nocivas; e que a partida está de acordo com a legislação fitossanitária vigente do país importador, tanto no que concerne à declaração adicional abaixo, como a outras exigências.

Tratamento de fumigação ou desinfecção (se exigido pelo país importador):

Data Tratamento

Duração da exposição Produto químico utilizado
e concentração

Declaração adicional:

(Carimbo do Serviço

..... 19

.....

(Assinatura)

.....

(Cargo)

DESCRIÇÃO DA PARTIDA

Nome e endereço do exportador:
 Nome e endereço do consignatário:
 Número e descrição dos volumes:
 Marcas:
 Origem (se exigida pelo país importador):
 Meio de transporte:
 Ponto de entrada:
 Quantidade e nome do produto:
 Nome botânico (se exigido pelo país importador):

Publicado no DO de 19-5-61

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, Auro Moura Andrade, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1961

Aprova o Protocolo Preliminar sobre a Navegação Fluvial do Amazonas.

Art. 1º — É aprovado o Protocolo Preliminar sobre a Navegação Permanente dos Rios Bolivianos e Brasileiros do Sistema Fluvial do Amazonas, firmado com a República da Bolívia, em La Paz, a 29 de março de 1958.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de junho de 1961. — *Auro Moura Andrade*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**PROTOCOLO PRELIMINAR SOBRE NAVEGAÇÃO PERMANENTE
 DOS RIOS BOLIVIANOS E BRASILEIROS DO SISTEMA FLUVIAL
 DO AMAZONAS**

Aos vinte e nove dias do mês de março de 1958, reunidos no Ministério das Relações Exteriores e Culto da cidade de La Paz, os Senhores José Carlos de Macedo Soares, Ministro das Relações Exteriores do Brasil, e Manuel Barrau Peláez, Ministro de Estado no Despacho das Relações Exteriores e Culto da Bolívia, devidamente autorizados por seus respectivos governos,

Considerando a necessidade de buscar a complementação econômica e comercial entre o Brasil e a Bolívia, mediante o melhoramento e habilitação das vias fluviais da bacia amazônica, de interesse comum dos dois países, a fim de que, baixando o custo dos transportes, se converta em mais ativo e próspero o comércio da Bolívia com o Brasil, e, bem assim, com os países de ultramar;

Considerando que tais objetivos se justificam em virtude das conclusões da Ata de Roboré, capítulo IV, parágrafo sexto, e também da Resolução nº 23, da Conferência Econômica da Organização dos Estados Americanos, celebrada em Buenos Aires, em agosto de 1957;

Considerando que o resumo das conclusões a que devem chegar os projetos técnicos e econômicos concretos para a navegação fluvial reque-rem a execução de estudos e reconhecimentos prévios;

Considerando que, depois de efetuados os estudos básicos, é necessário projetar a solução dos problemas naturais existentes e determinados pela investigação prévia mediante o estabelecimento de organizações técnicas especializadas nesta matéria, a fim de apresentar as soluções que mais convenham ao objetivo em vista,

Resolveram acordar pelo presente Protocolo no seguinte:

ARTIGO I

Dentro do prazo de noventa dias, a contar desta data, será constituída uma comissão mista especial, que terá a seu cargo o estudo das soluções que tornem permanente a navegabilidade dos rios brasileiros e bolivianos do sistema fluvial do Amazonas na região compreendida entre o paralelo 11º, sul, e o meridiano 66º, oeste, até as fronteiras naturais comuns ao Brasil e à Bolívia determinadas pelos rios Abunã e Mamoré-Madeira, e, no território do Brasil, desde a confluência do rio Abunã com o rio Madeira até a cidade de Porto Velho, complementando-se o dito trabalho com o estudo da navegação do rio Acre.

ARTIGO II

A comissão será constituída de dois membros residentes e permanentes de cada país, nomeados pelos respectivos governos, com sede alternada, segundo o processo dos estudos, nas cidades de Puerto Sucre (Guayaramerin) e Porto Velho.

Em uma primeira etapa, dentro do prazo de cento e vinte dias, a comissão deverá submeter à consideração de ambos os governos um relatório incluindo o seguinte:

- a) o regulamento interno que oriente suas atividades;
- b) o plano geral dos trabalhos preliminares;
- c) o pessoal técnico superior indispensável para o cumprimento do que dispõe na alínea b.

ARTIGO III

Uma vez aprovado por ambos os governos o relatório indicado no artigo II, a comissão passará a uma segunda etapa de trabalho, para cujo desempenho será dotada do pessoal técnico necessário.

Dentro do prazo de seis meses, a comissão submeterá a ambos os governos um relatório circunstanciado que compreenda:

- a) o plano de trabalho para analisar todos os documentos indispensáveis ao estudo das soluções definitivas;
- b) o orçamento correspondente à execução dos trabalhos da alínea a;
- c) o prazo no qual os estudos indicados na alínea a serão concluídos.

ARTIGO IV

O relatório resultante da segunda etapa dos trabalhos da comissão, tal como indicado no artigo III, será submetido à aprovação de ambos os governos, e, obtida esta, a comissão procederá à realização dos estudos previstos. Dentro do prazo aprovado, deverão submeter-se à aprovação de ambos os governos as conclusões, planos, observações e demais documentos, assim como as sugestões necessárias para o melhor julgamento técnico-econômico das soluções do problema da navegação permanente dos rios estudados, de modo que assegurem a comunicação permanente com o rio Amazonas.

ARTIGO V

Julgada a viabilidade da solução alvitrada pela comissão e a fim de passar-se à última etapa dos estudos, os dois governos por-se-ão de acordo, por instrumento diplomático, sobre as condições para elaboração do projeto técnico e econômico que atenda à solução aprovada, nos moldes usualmente adotados para apresentação de projetos desta natureza aos organismos financiadores qualificados.

ARTIGO VI

Uma vez elaborados os projetos definitivos e calculados os orçamentos de sua execução, ambos os governos se comprometem a decidir, mediante novos instrumentos diplomáticos, sobre o financiamento para executar as obras, seja com recursos próprios, seja mediante empréstimos junto a agências internacionais.

ARTIGO VII

Os custos dos trabalhos que realize a comissão mista especial serão cobertos por cada um dos dois países, da seguinte forma:

- a) os estudos realizados exclusivamente em território de um dos dois países correrão a cargo do respectivo governo;
- b) os estudos comuns das zonas limitrofes serão cobertos, em partes iguais, por ambos os governos.

ARTIGO VIII

Para início das atividades, fica estabelecido que o governo do Brasil concorrerá com a verba de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros). Dita importância será aumentada, por adiantamentos sucessivos, à medida das solicitações da comissão mista especial e serão contabilizadas segundo o critério de proporcionalidade previsto no artigo VII.

ARTIGO IX

A quota das despesas dos trabalhos da comissão mista que couber ao governo da República da Bolívia, segundo disposto no artigo VII, será reembolsada, mais os juros de 3,5% ao ano, sem capitalização, ao governo dos Estados Unidos do Brasil, no prazo de trinta meses após a entrega aos dois governos do relatório previsto no artigo IV.

Em testemunho do que, os plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Protocolo Preliminar, em dois exemplares, nas línguas espanhola e portuguesa, apondo em ambos os seus selos.

Pelo governo da República Federativa do Brasil: *José Carlos de Macedo Soares*.

Pelo governo da República da Bolívia: *Manuel Barrau Peláez*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1961

Determina o registro de termo de contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a firma Atlas do Brasil Indústria e Comércio S. A.

Art. 1º — É determinado o registro do termo de contrato celebrado em 4 de dezembro de 1958 entre a Divisão de Obras do Ministério da Agricultura e a firma Atlas do Brasil Indústria e Comércio S. A., para aquisição e instalação de equipamento frigorífico destinado ao Posto de Recepção de Pescado em Itaqui, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de junho de 1961. — *Auro Moura Andrade*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 27-6-61

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, Auro Moura Andrade, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1961

Autoriza o Vice-Presidente da República a ausentar-se do País.

Art. 1º — É o Senhor Vice-Presidente da República, Doutor João Belchior Marques Goulart, autorizado a ausentar-se do País, a fim de visitar a China Continental, a Austrália, a Polônia e outros países.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de julho de 1961. — *Auro Moura Andrade*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 7-7-61

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso V, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1961

Concede anistia aos trabalhadores ou servidores de empresa estatal ou privada que, por motivo decorrente de participação em movimento grevista ou de dissídio regulado pela legislação do trabalho, tenham sido acusados ou condenados por crime previsto em lei.

Art. 1º — É concedida anistia aos trabalhadores ou servidores de empresa estatal ou privada que, por motivo decorrente de participação em

movimento grevista ou de dissídio, regulado pela legislação do trabalho, tenham sido acusados ou condenados por crime previsto nos Decretos-Leis n^{os} 431, de 18 de maio de 1938, 4.766, de 1^o de outubro de 1942, 9.070, de 15 de março de 1946, na Lei n^o 1.802, de 5 de janeiro de 1953, ou no Código Penal.

§ 1^o — O Juiz e o Ministério Público, de ofício, promoverão o arquivamento dos processos criminais em curso.

§ 2^o — Na hipótese de recurso pendente de julgamento na instância superior, o Relator determinará a devolução dos autos ao Juízo competente para o arquivamento do processo.

§ 3^o — O Juiz das Execuções Criminais, de ofício, determinará o cancelamento dos registros e assentamentos de condenação anterior à publicação deste Decreto Legislativo.

Art. 2^o — Os trabalhadores ou servidores anistiados poderão contribuir para os Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, restabelecendo-se a situação anterior, sem quaisquer restrições, ou condições, no prazo de 6 (seis) meses, a partir da publicação deste Decreto Legislativo, na forma da legislação em vigor.

§ 1^o — As contribuições vencidas serão pagas, por saldo, na base de 1/10 (um décimo) do *quantum* apurado pela instituição de previdência social, em duodécimos, a partir da notificação recebida pelo interessado.

§ 2^o — Aos sucessores do anistiado é outorgada a faculdade prevista neste artigo.

Art. 3^o — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de julho de 1961. — *Auro Moura Andrade*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 21-7-61

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, Auro Moura Andrade, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N^o 8, DE 1961

Aprova Convênio Cultural entre o Brasil e Honduras.

Art. 1^o — É aprovado o Convênio Cultural entre o Brasil e Honduras, assinado no Rio de Janeiro a 22 de outubro de 1957.

Art. 2^o — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de julho de 1961. — *Auro Moura Andrade*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

CONVÊNIO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS
UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DE HONDURAS

PREAMBULO

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e de Honduras, inspirados no espírito de amizade que rege as relações mútuas dos dois países, e imbuídos do desejo de promover uma aproximação maior entre os respectivos povos no campo das atividades educativas, literárias e artísticas, resolvem celebrar um convênio e, para tal fim, nomeiam seus plenipotenciários, a saber:

O Governo dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Embaixador José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Governo de Honduras, Sua Excelência o Senhor José R. Castro, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Honduras no Brasil,

Os quais, após terem exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As altas Partes Contratantes reconhecem a conveniência de intensificar as suas relações culturais por meio do intercâmbio entre brasileiros e hondurenhos e se comprometem a dar-lhe todo o apoio oficial, facilitando, para tal fim, as viagens de professores, literatos, artistas, jornalistas, estudantes e membros de instituições artísticas e culturais, a fim de que realizem conferências e promovam exposições, representações e toda espécie de manifestações culturais e artísticas de seus respectivos países.

ARTIGO II

As altas Partes Contratantes concederão anualmente bolsas de manutensão a profissionais e professores do ensino superior e médio.

ARTIGO III

Os diplomas de ensino secundário, expedidos pelos estabelecimentos oficiais ou oficializados de uma das altas Partes Contratantes em favor de seus respectivos nacionais, serão reconhecidos no território da outra para o ingresso nos estudos superiores, sem necessidade de prestação de exame ou apresentação de teses.

ARTIGO IV

Para a continuação dos estudos em curso secundário ou superior, serão aceitos os certificados de estudos realizados em institutos congêneres de uma e outra Parte Contratante, desde que os programas tenham, nos dois países, a mesma seriação e o mesmo desenvolvimento, e estejam devidamente legalizados e autenticados os documentos que a eles se referam.

Caso não se verifique a mencionada correspondência, haverá exames de adaptação.

ARTIGO V

Os nacionais de um país gozarão nos estabelecimentos oficiais de ensino secundário ou superior do outro da gratuidade de matrícula e de certificados de conclusão de exame, bem como serão dispensados das

taxas de exames, de diploma e de todas do mesmo gênero, não lhes sendo igualmente aplicáveis as disposições referentes ao limite de matrícula.

ARTIGO VI

O presente Convênio entrará em vigor imediatamente após a troca dos instrumentos de ratificação, a qual se efetuará em Tegucigalpa, no mais breve prazo possível.

Cada uma das altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, e seus efeitos cessarão um ano após a denúncia.

Em fé do que, os plenipotenciários acima indicados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, e lhes apõem seus selos na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

José Carlos de Macedo Soares — José R. Castro.

Publicado no DO de 27-7-61

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, Auro Moura Andrade, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1961

Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato de locação de serviços celebrado entre o Sr. Antônio Raposo e o Ministério da Aeronáutica.

Art. 1º — É aprovado o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato de locação de serviços celebrado entre Antônio Raposo e o Ministério da Aeronáutica, para o desenvolvimento da função de professor de Desenho do 2º ciclo do Ensino Industrial, na Escola de Especialistas do Ensino Industrial.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de julho de 1961. — *Auro Moura Andrade*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 27-7-61

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, Auro Moura Andrade, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1961

Dispõe sobre a fixação dos subsídios, diárias e ajuda de custo dos Membros do Congresso Nacional, até o dia 31 de janeiro de 1963.

Art. 1º — Os Membros do Congresso Nacional perceberão, até 31 de janeiro de 1963, o subsídio fixo mensal de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte

mil cruzeiros), a diária de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) como parte variável, correspondente ao comparecimento, e uma ajuda de custo de Cr\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros) por Sessão Legislativa, paga em duas parcelas iguais, uma no início, outra no encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 2º — O subsídio, tanto na parte fixa, como na parte variável, será pago mensalmente.

Art. 3º — Os Senadores e Deputados não terão direito à ajuda de custo em convocação extraordinária do Congresso Nacional, feita por qualquer das suas Câmaras, em imediato prosseguimento à Sessão Legislativa, ou dentro de 15 (quinze) dias do seu encerramento.

§ 1º — Aquele que não comparecer às Sessões, no período de convocação extraordinária, não terá direito à ajuda de custo.

§ 2º — O Congressista que não comparecer, no mínimo, à metade das Sessões Ordinárias, no período de convocação extraordinária, não terá direito à ajuda de custo paga no fim da referida convocação.

Art. 4º — Os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados perceberão a importância anual de Cr\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiros), respectivamente, e o Vice-Presidente do Senado Federal, a de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), importâncias essas que serão pagas em duodécimos, a título de representação.

Art. 5º — As Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados poderão fixar os períodos correspondentes a Sessões consecutivas para votação das proposições sujeitas à deliberação do Plenário, reservando de igual modo Sessões para, preferencialmente, discussão de matéria pronta para a Ordem do Dia.

Art. 6º — Os efeitos deste Decreto são contados, a partir de 1º de julho de 1961, ficando aprovados, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, os subsídios e a ajuda de custo pagos a partir de abril de 1960.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de agosto de 1961. — *Auro Moura Andrade*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 28-8-61

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, Auro Moura Andrade, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1961

Aprova o Acordo Cultural entre o Brasil e o Irã.

Art. 1º — É aprovado, para todos os efeitos, o Acordo Cultural entre o Brasil e o Irã, assinado em 27 de novembro de 1957.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de agosto de 1961. — *Auro Moura Andrade*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ACORDO CULTURAL ENTRE O BRASIL E O IRÃ

PREAMBULO

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo Imperial do Irã, imbuídos do desejo de estreitar os vínculos de amizade que existe entre o Brasil e o Irã, e igualmente interessados em fomentar e consolidar a cooperação cultural entre ambos os países, resolveram celebrar um acordo e, para tal fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Governo dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Embaixador José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Governo de Sua Majestade Imperial o Xá da Pérsia, Sua Excelência o Senhor Hossein Navab, Embaixador, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Irã no Rio de Janeiro,

Os quais, após terem exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As altas Partes Contratantes procurarão incentivar as relações culturais entre ambos os países e cultivar o espírito de compreensão entre seus respectivos povos.

ARTIGO II

As altas Partes Contratantes envidarão todos os esforços para promover uma cooperação eficaz e favorecer em geral o intercâmbio entre seus respectivos nacionais no domínio das atividades culturais, científicas, literárias e artísticas, e, sobretudo:

a) conceder todas as facilidades para a troca de quaisquer livros e publicações que possam ser de utilidade para ambas as Partes Contratantes;

b) organizar programas de radiodifusão;

c) estimular a troca de filmes de produção nacional para que haja maior compreensão entre ambos os povos e melhor conhecimento de suas respectivas histórias;

d) organizar exposições de arte;

e) promover viagens coletivas de estudantes.

ARTIGO III

As altas Partes Contratantes se comprometem em facilitar viagens aos seus respectivos países de professores e pessoas dedicadas ao ensino, conferencistas, artistas e estudantes. Para tal fim, tomarão medidas necessárias, à concessão de bolsas de estudo e outros auxílios, nos limites de suas possibilidades.

ARTIGO IV

As altas Partes Contratantes farão com que nos textos escolares e publicações oficiais a dignidade dos chefes de Estado de ambos os países seja respeitada e a veracidade de fatos históricos observada.

ARTIGO V

As altas Partes Contratantes farão tudo que for necessário para facilitar o turismo, por se tratar de um valioso elemento para a mútua compreensão de seus povos.

ARTIGO VI

As altas Partes Contratantes celebrarão um acordo especial sobre a validade de cursos universitários e legalização de diplomas, licenças e certificados, expedidos pelas autoridades competentes dos respectivos países.

ARTIGO VII

As altas Partes Contratantes concordam em que os estudantes de ambos os países realizem seus estudos científicos, literários ou técnicos em estabelecimentos de ensino, respeitadas, porém, as leis e regulamentos em vigor em cada país.

ARTIGO VIII

Caso se torne necessário, será criada, em cada país, uma comissão, composta do chefe da missão diplomática de outra alta Parte Contratante e de três altos funcionários pertencentes aos seguintes órgãos do governo local: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Educação e universidade. A comissão terá por fim fiscalizar a execução do estipulado no presente acordo e sanar quaisquer dúvidas que possam surgir em virtude da aplicação do mesmo, através de uma política de íntima cooperação e troca de opiniões.

ARTIGO IX

As altas Partes Contratantes encorajarão, na medida do possível, a realização de competições esportivas e facilitarão a aproximação de organismos de esporte e escotismo.

ARTIGO X

As altas Partes Contratantes tomarão as necessárias providências para o cumprimento dos dispositivos acima aludidos e não levantarão obstáculos à criação, nos seus respectivos territórios, de associações culturais, que ficarão, todavia, sujeitas às leis do país de sua respectiva sede.

ARTIGO XI

O presente Acordo será ratificado pelas autoridades competentes de ambos os países e entrará em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação. Cada uma das altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo mediante um aviso prévio de três meses.

O presente Acordo é feito em dois exemplares nos idiomas português, francês e persa. No caso de divergência sobre interpretação do Acordo, fará fé o texto francês.

A troca dos instrumentos de ratificação se efetuará na cidade de Teerã.

Feito no Rio de Janeiro, aos vinte e dois dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e sete.

José Carlos de Macedo Soares — Hossein Navab.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1961

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a I.B.M. World Trade Corporation, para locação de máquinas.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado, em 11 de dezembro de 1958, entre o Ministério da Educação e Cultura e a I.B.M. World Trade Corporation, para locação de máquinas de contabilidade e estatística.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de agosto de 1961. — *Auro Moura Andrade*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 1.º-9-61

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1961

Mantém o ato, de 30 de novembro de 1957, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato estabelecido entre a Rede de Viação Cearense e a I.B.M. World Trade Corporation, para locação de serviços de máquinas elétricas de contabilidade.

Art. 1º — É mantido o ato, de 30 de novembro de 1957, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato de 25 de maio de 1956 e ao termo aditivo de 31 de outubro de 1956, celebrado entre a Rede de Viação Cearense e a I.B.M. World Trade Corporation, para locação de serviços de máquinas elétricas de contabilidade.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1º de setembro de 1961. — *Auro Moura Andrade*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 2-9-61

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1961

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de Registro a contrato celebrado entre o Ministério da Justiça e Negócios Interiores e a firma Empresa de Engenharia Ceip Ltda., para construção de um telheiro destinado à matança de gado na Escola Agrícola Arthur Bernardes, em Viçosa, Minas Gerais.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União que denegou o registro a contrato celebrado, em 8 de dezembro de 1953, entre o Ministério da Justiça e Negócios Interiores e a firma Empresa de Engenharia Ceip Ltda., para construção de um telheiro destinado à matança de gado na Escola Agrícola Arthur Bernardes, em Viçosa, Minas Gerais.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1º de setembro de 1961. — *Auro Moura Andrade*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 2-9-61

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1961

Aprova Convenção sobre danos causados a terceiros, na superfície, por aeronaves estrangeiras.

Art. 1º — É aprovada a Convenção sobre danos causados a terceiros na superfície por aeronaves estrangeiras, assinada pelo Brasil, em Roma, a 7 de outubro de 1952.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1961. — *Auro Moura Andrade*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

CONVENÇÃO RELATIVA AOS DANOS CAUSADOS A TERCEIROS NA SUPERFÍCIE POR AERONAVES ESTRANGEIRAS

Os Estados signatários da presente Convenção,

Animados pelo desejo de assegurar uma indenização equitativa a pessoas que sofram danos causados na superfície por aeronaves estrangeiras, limitando ao mesmo tempo, de forma razoável, a extensão das responsabilidades decorrentes desses danos, a fim de não entravar o desenvolvimento do transporte aéreo internacional, e, igualmente,

Convencidos da necessidade de unificar, tanto quanto possível, por meio de uma convenção internacional, os preceitos vigentes nos diversos países do mundo relativamente às responsabilidades decorrentes de tais danos,

Designaram, para isso, os plenipotenciários abaixo assinados, que, devidamente autorizados, convencionaram as disposições seguintes:

CAPÍTULO I

Princípios de Responsabilidades

ARTIGO 1º

1. Toda pessoa que sofra danos na superfície tem direito a reparação das condições fixadas nesta Convenção, desde que prove serem os danos causados por uma aeronave em vôo, ou por pessoa ou coisa dela caída. Entretanto, não há direito à reparação se o dano não for consequência direta do fato que o produziu, ou se houver resultado apenas da passagem da aeronave pelo espaço aéreo, observadas as regras de circulação aérea aplicáveis.

2. Para os fins da presente Convenção, uma aeronave é considerada em vôo desde o momento em que a força motriz é aplicada para decolar, até o momento em que termina a operação de pouso. No caso de aeronaves mais leves do que o ar, a expressão "em vôo" se aplica ao período compreendido entre o momento em que a aeronave se desprende do solo até o momento em que nele seja novamente amarrada.

ARTIGO 2º

1. A obrigação de reparar o dano previsto no artigo primeiro da presente Convenção recai sobre o explorador da aeronave.

2. a) Para os fins da presente Convenção, o explorador é aquele que utiliza a aeronave no momento em que o dano é causado. Entretanto, considera-se explorador aquele que, tendo conferido direta ou indiretamente a terceiros o direito de usar a aeronave, se reservou o controle de sua navegação.

b) Considera-se que utiliza uma aeronave aquele que dela faz uso, pessoalmente ou por intermédio de seus prepostos no exercício de suas funções, agindo ou não nos limites de suas atribuições.

3. O proprietário da aeronave inscrito no registro de matrícula é considerado explorador e, como tal, responsável, a menos que prove, no decorrer da ação para determinar sua responsabilidade, ser outra pessoa o explorador e que, tanto quanto as regras processuais o permitam, tome as medidas apropriadas para trazê-la a juízo.

ARTIGO 3º

Se a pessoa que era o explorador no momento em que os danos foram causados não tivesse o direito exclusivo de usar a aeronave por um período superior a quatorze dias contados do momento em que se configurou o direito de usá-la, aquele que o conferiu é solidariamente responsável com o explorador, estando cada um deles sujeito às condições e limites de responsabilidade previstos na presente Convenção.

ARTIGO 4º

Se uma pessoa se utiliza de uma aeronave sem o consentimento de quem tenha direito ao controle de sua navegação, este último, a menos que prove ter tomado as medidas necessárias para evitar tal uso, é solidariamente responsável com o usuário ilegítimo pelos danos que dêem direito a indenizações, nos termos do artigo 1º, cada um deles tornando-se responsável nas condições e limites previstos neste convênio.

ARTIGO 5º

A pessoa que seria responsável, nos termos dos artigos da presente Convenção, não é obrigada a reparar os danos que sejam consequência direta de um conflito armado ou de distúrbios civis, ou se foi privada do uso da aeronave por ato da autoridade pública.

ARTIGO 6º

1. A pessoa que seria responsável, nos termos da presente Convenção, não estará obrigada a reparar os danos se provar terem os mesmos resultado exclusivamente de culpa da pessoa que os tenha sofrido ou de seus prepostos. Se o responsável provar que os danos foram, em parte, causados por culpa da pessoa que os tenha sofrido ou de seus prepostos, a indenização deverá ser reduzida na medida em que essa culpa tenha contribuído para os danos. Entretanto, não haverá lugar para exoneração ou redução se, em caso de culpa de seus prepostos, a pessoa que tenha sofrido os danos provar que eles agram além dos limites de suas atribuições.

2. No caso de ação movida por uma pessoa para indenização resultante da morte de uma outra pessoa, ou de lesões que ela tenha sofrido, a culpa desta ou de seus prepostos produzirá também os efeitos previstos no parágrafo anterior.

ARTIGO 7º

Se duas ou mais aeronaves em vôo colidirem ou se em suas evoluções perturbarem uma à outra e daí resultarem danos que dêem direito a indenização, nos termos do artigo 1º, ou se duas ou mais aeronaves causarem conjuntamente esses danos, cada uma das aeronaves será considerada como tendo causado o dano, e os respectivos exploradores serão considerados responsáveis, nas condições e limites previstos na presente Convenção.

ARTIGO 8º

As pessoas mencionadas no parágrafo 3º do artigo 2º e nos artigos 3º e 4º podem usar de todos os meios de defesa que cabem ao explorador, nos termos da presente Convenção.

ARTIGO 9º

O explorador, o proprietário, qualquer pessoa responsável, nos termos dos artigos 3º e 4º, ou seus prepostos não incorrerão em outra responsabilidade em relação aos danos causados por uma aeronave em vôo, ou por pessoa ou coisa dela caída, além da expressamente prevista na presente Convenção. Esta disposição não se aplicará à pessoa que tenha intenção deliberada de provocar os danos.

ARTIGO 10

Nenhuma das disposições da presente Convenção afeta a questão de saber se a pessoa responsável, em virtude de suas disposições, tem ou não recurso contra qualquer outra pessoa.

CAPÍTULO II

Extensão da Responsabilidade

ARTIGO 11

1. Sob reserva das disposições do artigo 12, o montante da indenização devida por todos os responsáveis, nos termos da presente Convenção, por danos que deram direito a indenizações, nos termos do artigo 10, não poderá exceder, por aeronave e por acidente, de:

a) 500.000 francos, para aeronaves cujo peso seja inferior ou igual a 100 quilogramas;

b) 500.000 francos mais 400 francos por quilograma, que exceda de 1.000 quilogramas e inferior ou igual a 6.000 quilogramas;

c) 2.500.000 francos mais 250 francos por quilograma, que exceda de 6.000 quilogramas, para aeronaves cujo peso seja superior a 6.000 quilogramas e inferior ou igual a 20.000 quilogramas;

d) 6.000.000 de francos mais 150 francos por quilograma, que exceda de 20.000 quilogramas, para aeronaves cujo peso seja superior a 20.000 quilogramas e inferior ou igual a 50.000 quilogramas;

e) 10.500.000 francos mais 100 francos por quilograma, que exceda de 50.000 quilogramas, para aeronaves cujo peso seja superior a 50.000 quilogramas.

2. A indenização em caso de morte ou lesões não deverá exceder 500.000 francos por pessoa morta ou vítima de lesões.

3. Por "peso" entende-se o peso máximo da aeronave autorizado para a decolagem pelo certificado de navegabilidade, excluídos os efeitos de gás ascensional, quando usado.

4. As somas indicadas em francos, no presente artigo, se referem a uma unidade monetária constituída por 65,5 miligramas de ouro ao título de 900 milésimos de fino. Essas somas poderão ser convertidas em cada moeda nacional em números redondos. A conversão dessas somas em moedas nacionais que não a moeda ouro se efetuará, no caso de ação judicial, segundo o valor ouro dessas moedas na data da sentença ou, no caso previsto no artigo 14, na data de sua distribuição.

ARTIGO 12

1. Se a pessoa que sofrer os danos provar que estes foram causados por ação ou omissão deliberada do explorador ou seus prepostos, realizada com a intenção de provocar os danos, a responsabilidade do explorador será ilimitada, desde que, no caso da ação ou omissão deliberada dos prepostos, seja igualmente provado que estes agiram no exercício de suas funções e dentro do limite de suas atribuições.

2. Se uma pessoa se apoderar de uma aeronave ilicitamente e a usar sem consentimento da pessoa que tem o direito de o fazer, sua responsabilidade será ilimitada.

ARTIGO 13

1. Quando, em virtude do disposto nos artigos 3º ou 4º, duas ou mais pessoas sejam responsáveis por um dano, ou quando o proprietário inscrito no registro de matrícula, sem ser o operador, seja considerado responsável

em virtude do disposto no parágrafo 3º do artigo 2º, as pessoas que sofram danos não terão direito a uma indenização total superior à indenização mais elevada que, em virtude do disposto nesta Convenção, poderia recair sobre uma das pessoas responsáveis.

2. Nos casos previstos no artigo 7º, a pessoa que sofrer os danos terá direito a ser indenizada até a soma dos limites correspondentes a cada uma das aeronaves em questão, mas nenhum explorador será responsável por soma que exceda os limites aplicáveis às suas aeronaves, a menos que sua responsabilidade seja ilimitada, nos termos do artigo 12.

ARTIGO 14

Quando a importância total das indenizações fixadas exceder o limite da responsabilidade aplicável segundo as disposições deste Convênio, aplicar-se-ão as regras seguintes, tendo-se em conta o disposto no parágrafo 2º do artigo 11:

a) se as indenizações se referem ao caso de morte ou lesão ou, então, somente a danos materiais, serão elas reduzidas em proporção aos seus respectivos montantes;

b) se as indenizações se referem tanto ao caso de morte ou lesões quanto a danos materiais, a metade da soma total a ser distribuída se destinará, de preferência, a cobrir as indenizações por morte ou lesão e, se for insuficiente, deverá ser repartida proporcionalmente ao montante respectivo dos danos em questão. O saldo da soma total a ser distribuída será repartido proporcionalmente entre as indenizações relativas a danos materiais e, se for o caso, a parte não coberta das indenizações por morte e lesões.

CAPÍTULO III

Garantia de Responsabilidade do Explorador

ARTIGO 15

1. Os Estados contratantes poderão exigir que a responsabilidade do explorador de uma aeronave matriculada em outro Estado contratante seja segurada até os limites de responsabilidade, aplicáveis nos termos do artigo 11, pelos danos causados em seus territórios que dêem lugar à indenização nos termos do artigo 1º

2. a) O seguro será considerado satisfatório quando contratado nas condições da presente Convenção com um seguro devidamente autorizado, conforme as leis do Estado de matrícula da aeronave ou do Estado onde o segurador tenha seu domicílio ou a sede principal de seu estabelecimento, e cuja solvabilidade tenha sido comprovada por um ou outro desses Estados.

b) Se o seguro tiver sido exigido por um Estado, de conformidade com o parágrafo 1º do presente artigo, e a sentença final proferida nesse mesmo Estado não tenha sido cumprida, mediante pagamento na moeda desse Estado, qualquer Estado contratante poderá recusar-se a considerar o segurador como solvável, até que tal pagamento, se requerido, seja efetuado.

3. Não obstante o disposto no parágrafo anterior, o Estado sobrevoado poderá negar-se a considerar satisfatório o seguro contratado com um segurador que para tal não esteja autorizado em um Estado contratante.

4. Em lugar do seguro, considerar-se-á satisfatória qualquer uma das seguintes garantias, se constituídas de acordo com o disposto no artigo 17:

a) um depósito em espécie efetuado ou em caixa pública do Estado contratante em que a aeronave estiver matriculada, ou num banco autorizado por esse mesmo Estado contratante;

b) uma garantia dada por um banco autorizado para esse fim e cuja solvabilidade tenha sido verificada pelo Estado contratante em que estiver matriculada a aeronave;

c) uma garantia do Estado contratante em que estiver matriculada a aeronave, desde que esse Estado se comprometa a não se prevalecer de imunidades de jurisdição em caso de litígio concernente a essa garantia.

5. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 6º do presente artigo, o Estado sobrevoado também poderá exigir que a aeronave tenha a bordo um certificado expedido pelo segurador, atestando que o seguro foi contratado de acordo com o disposto na presente Convenção, especificando a pessoa ou pessoas cuja responsabilidade é garantida por esse seguro, acompanhado de um certificado expedido pela autoridade competente do Estado, de matrícula da aeronave, ou do Estado onde o segurador tenha domicílio ou sede principal de seu estabelecimento, atestando a solvabilidade do segurador. Se tiver sido dada outra garantia de acordo com o parágrafo 4º do presente artigo, a autoridade competente do Estado de matrícula da aeronave deverá expedir um certificado dessa garantia.

6. Poderá deixar de ser trazido a bordo da aeronave o certificado a que se refere o parágrafo 5º do presente artigo se uma cópia autenticada do mesmo for entregue à autoridade competente designada pelo Estado sobrevoado, ou à Organização da Aviação Civil Internacional, se esta aceitar o encargo, caso em que enviará duplicatas da mesma aos Estados contratantes.

7. a) Se o Estado sobrevoado tiver fundadas razões para pôr em dúvida a solvabilidade do segurador ou do banco que houver dado uma garantia nos termos do parágrafo 4º do presente artigo, poderá exigir provas complementares de solvabilidade. Em caso de dúvida quanto ao valor dessas provas, a controvérsia será submetida, a pedido de um dos Estados, a um tribunal arbitral, que será o Conselho da Organização Civil Internacional, ou qualquer outro, por acordo entre as partes.

b) Até que o referido Tribunal profira sua decisão, o seguro ou a garantia terão validade provisória no Estado sobrevoado.

8. Qualquer exigência feita em virtude do presente artigo deverá ser comunicada ao Secretário-Geral da Organização da Aviação Civil Internacional, que transmitirá a todos os Estados contratantes.

9. Para os fins do presente artigo, o termo "segurador" se aplica igualmente a um grupo de seguradores e, para os fins do parágrafo 5º deste artigo, a expressão "autoridade competente de um Estado" compreende a autoridade competente da mais alta subdivisão política desse Estado encarregada de controlar a atividade do segurador.

ARTIGO 16

1. Além dos meios de defesa que cabem ao explorador e dos que se fundaram em falsificação de documentos, o segurador ou qualquer outra pessoa que, nos termos do artigo 15, tenha garantido a responsabilidade do

explorador só poderá opor os seguintes meios de defesa aos pedidos de indenização baseados na aplicação deste Convênio:

a) que o dano tenha ocorrido depois que o seguro ou garantia tenham deixado de vigorar; todavia, se o seguro expirar durante o vôo, subsistirá até o primeiro pouso previsto no plano de vôo, mas sem exceder de 24 horas; se a garantia cessar de vigorar por outra razão que não seja a do término de seu prazo, ou da mudança de explorador, subsistirá até 15 dias após a notificação pelo segurador ou fiador à autoridade competente do Estado que certificou a solvabilidade dos mesmos de que a garantia cessou de ser válida, ou até que se retire o certificado exigido, e, em virtude do disposto no parágrafo 5º do artigo 15, se-essa retirada ocorrer antes dos 15 dias mencionados;

b) que o dano tenha ocorrido fora dos limites territoriais previstos na garantia, salvo se o vôo fora desses limites resultar de força maior, assistência justificada pelas circunstâncias ou erro de pilotagem, de operação ou navegação.

2. Se o seguro ou garantia cessarem de vigorar por outras razões que não a de expiração de prazo, o Estado que tiver emitido um certificado previsto no parágrafo 5º do artigo 15, notificará, tão depressa quanto possível, aos demais Estados contratantes interessados a cessação dessa garantia.

3. Quando um certificado de seguro ou de outra garantia for exigido nos termos do parágrafo 5º do artigo 15, e tenha havido mudança de explorador durante o período de validade da garantia, esta cobrirá a responsabilidade do novo explorador, de acordo com as disposições da presente Convenção, a menos que a responsabilidade deste já esteja coberta por outra garantia ou que esse explorador seja um usuário ilegítimo. Todavia, essa prorrogação de prazo de validade não será dilatada por mais de 15 dias, a partir do momento em que o segurador ou fiador haja notificado à autoridade competente do Estado que emitiu o certificado que a garantia cessou de ser válida, ou até que tenha sido cancelado o certificado do segurador de que trata o parágrafo 5º do artigo 15, caso isso ocorra antes do dito prazo.

4. A prorrogação da validade da garantia prevista no parágrafo 1º deste artigo só se aplicará em benefício da pessoa que sofreu os danos.

5. Sem prejuízo da ação direta que possa exercer em virtude da legislação aplicável ao contrato de seguro ou da garantia, a pessoa que sofreu os danos poderá intentar ação direta contra o segurador ou fiador somente nos casos seguintes:

a) quando a garantia continuar em vigor de acordo com o disposto no parágrafo 1º, a e b, deste artigo;

b) quando ocorre a falência do explorador.

6. No caso de ação direta intentada em virtude da presente Convenção pela pessoa que sofreu os danos, o segurador ou qualquer outra pessoa que garanta a responsabilidade do explorador não poderá prevalecer-se de nenhuma causa de nulidade ou de rescisão retroativa, excetuados os meios de defesa previstos no parágrafo 1º deste artigo.

7. As disposições do presente artigo não prejudgam se o segurador ou fiador tem direito de recurso contra pessoa.

ARTIGO 17

1. A garantia prestada na forma prevista no parágrafo 4º do artigo 15 deverá destinar-se, especial e preferentemente, ao pagamento das indenizações devidas em virtude das disposições da presente Convenção.

2. A garantia será considerada suficiente se, no caso de uma única aeronave, o montante for igual aos limites de responsabilidade aplicáveis nos termos do artigo 11 e, no caso de explorador de várias aeronaves, o seu montante for pelo menos igual ao total dos limites de responsabilidade aplicáveis às aeronaves sujeitas aos limites mais elevados.

3. Tão logo o explorador tenha sido notificado de uma ação de indenização, a garantia deverá ser elevada até o total da soma dos montantes:

a) da garantia exigível nos termos do parágrafo 2º do presente artigo;

b) da ação de indenização, sem que exceda o limite de responsabilidade aplicável.

A garantia assim acrescida deverá ser mantida até que a ação tenha sido definitivamente decidida.

ARTIGO 18

As quantias devidas pelo segurador ao explorador não poderão ser objeto de embargo ou de medidas de execução pelos credores do explorador, até que tenham sido satisfeitas as demandas de terceiros que tenham sofrido danos, nos termos da presente Convenção.

CAPÍTULO IV

Normas Processuais e Prescrição de Ações

ARTIGO 19

Se a pessoa que sofreu o dano não propuser ação de reparação contra o explorador ou se a este não notificar de seu pedido de indenização no prazo de seis meses a contar da data em que acusou o fato que produziu o dano, terá direito apenas à parte não distribuída da indenização de que o explorador disponha, após terem sido totalmente satisfeitas todas as ações apresentadas dentro do referido prazo.

ARTIGO 20

1. As ações previstas nas disposições da presente Convenção somente poderão ser intentadas perante os tribunais do Estado contratante onde ocorreu o dano. Entretanto, por acordo entre um ou mais autores e um ou mais defensores, essas ações poderão ser intentadas perante os tribunais de qualquer outro Estado contratante, sem que esses procedimentos tenham efeito algum sobre os direitos das pessoas que intentaram ação no Estado contratante onde tenham ocorrido os danos. As partes interessadas podem, não obstante, submeter suas diferenças à arbitragem, em qualquer dos Estados contratantes.

2. Os Estados contratantes tomarão todas as medidas necessárias para que o defensor e todas as demais partes interessadas sejam notificadas das normas processuais adotadas e tenham justa oportunidade de defender devidamente seus interesses.

3. Os Estados contratantes procurarão assegurar, na medida do possível, que um só tribunal decida, em um único processo, sobre todas as ações

previstas no parágrafo 1º do presente artigo que se refiram a um mesmo fato.

4. Quando uma sentença definitiva tiver sido proferida à revelia pelo tribunal competente, de acordo com as disposições da presente Convenção, e sua execução possa ser efetuada na forma prevista pela lei desse tribunal, após satisfeitas as formalidades previstas pela lei do Estado contratante, ou de qualquer território, Estado ou província parte do referido Estado contratante no qual a execução seja requerida, essa sentença terá força executória:

a) no Estado contratante onde a parte condenada tenha seu domicílio ou a sede principal de seus negócios;

b) em qualquer outro Estado contratante onde a parte condenada possua bens, caso os bens existentes no Estado previsto na alínea a, ou naquele Estado em que haja sido proferida a sentença não sejam suficientes para assegurar a execução da sentença.

5. Não obstante o disposto no parágrafo 4º do presente artigo, a execução da sentença poderá ser negada se o tribunal a que a mesma foi requerida receber provas de qualquer das circunstâncias seguintes:

a) a sentença tenha sido proferida à revelia, e o defensor não tiver tido conhecimento da ação intentada em tempo suficiente para contestá-la;

b) não tenha sido facultado ao defensor uma justa oportunidade de defender devidamente seus interesses;

c) a sentença se refira a um litígio entre as mesmas partes e que já tenha sido objeto de sentença ou laudo arbitral, o qual, segundo a lei do Estado onde a execução é requerida, seja reconhecido como coisa julgada;

d) a sentença tenha sido obtida por fraude de uma das partes;

e) a pessoa que requeira a execução de sentença não esteja para tanto qualificada.

6. O mérito da questão não poderá ser reaberto na ação de execução intentada de acordo com o parágrafo 4º do presente artigo.

7. A execução poderá igualmente ser recusada se a sentença for contrária à ordem pública do Estado onde a execução tiver sido requerida.

8. Se, no processo iniciado de acordo com o parágrafo 4º do presente artigo, a execução de uma sentença for recusada por uma das razões previstas nas alíneas a, b ou d do parágrafo 5º, ou no parágrafo 7º do presente artigo, o autor terá direito de mover uma nova ação perante os tribunais do Estado onde a execução foi recusada. A sentença proferida nessa nova ação não poderá conceder uma indenização que venha elevar a totalidade das indenizações a um limite superior aos aplicáveis, nos termos da presente Convenção. Nessa nova ação, a sentença anterior não poderá constituir meio de defesa, a não ser na medida em que tenha sido executada. A sentença anterior deixa de ser executória a partir do momento em que a nova ação tiver sido proposta.

9. Não obstante as disposições do parágrafo 4º do presente artigo, o tribunal que apreciar o pedido de execução denegará a execução de qualquer sentença proferida por tribunal que não seja do Estado em que ocorreu o dano, enquanto as sentenças proferidas nesse último Estado não tenham sido executadas.

Denegará igualmente a execução até que as sentenças definitivas tenham sido proferidas em todas as ações movidas no Estado onde ocorreu o dano, pelas pessoas que tenham observado o prazo previsto no artigo 19, caso o defensor provar que o total das indenizações que poderiam ser concedidas em tais sentenças excederia os limites de responsabilidade aplicáveis segundo as disposições da presente Convenção.

Do mesmo modo, em caso de ações movidas no Estado onde o dano ocorreu, pelas pessoas que tenham observado o prazo previsto no artigo 10, esse tribunal não autorizará a execução antes que as indenizações tenham sido reduzidas, conforme o disposto no artigo 14, quando o montante total das indenizações exceder o limite de responsabilidade aplicável.

10. Quando uma sentença tornar-se executória, em virtude das disposições do presente artigo, a condenação às custas é também executória. Entretanto, o tribunal ao qual foi requerida a execução poderá, a pedido da parte condenada, limitar o montante das custas a dez por cento da soma cuja execução tenha sido concedida. As custas não ficam compreendidas dentro dos limites de responsabilidade estabelecidos pela presente Convenção.

11. As indenizações fixadas em uma sentença poderão render o juro máximo de quatro por cento ao ano, a contar da data da sentença, cuja execução não é determinada.

12. Os pedidos de execução de sentenças previstos no parágrafo 4º do presente artigo deverão ser requeridos dentro do prazo de cinco anos a partir da data em que se tornarem definitivas tais sentenças.

ARTIGO 21

1. As ações previstas nesta Convenção prescreverão dentro de dois anos contados a partir do dia em que ocorreu o fato que ocasionou os danos.

2. As causas de suspensão ou interrupção da prescrição previstas no parágrafo 1º do presente artigo serão as determinadas pela lei do tribunal que conhecer da ação; mas, em qualquer caso, a ação caducará depois de três anos a partir da data em que ocorreu o fato que ocasionou os danos.

ARTIGO 22

No caso de morte de pessoa responsável, a ação de reparação prevista nas disposições da presente Convenção exercer-se-á contra quem de direito.

CAPÍTULO V

Aplicação da Convenção e Disposições Gerais

ARTIGO 23

1. A presente Convenção se aplica aos danos previstos no artigo 19, causados no território de um Estado contratante por uma aeronave matriculada em outro Estado contratante.

2. Para os fins da presente Convenção, todo navio ou aeronave em alto-mar é considerado como parte do território onde esteja matriculado.

ARTIGO 24

A presente Convenção não se aplica aos danos causados a uma aeronave em vôo ou às pessoas ou bens a bordo da mesma.

ARTIGO 25

A presente Convenção não se aplica aos danos na superfície, se a responsabilidade pelos mesmos estiver regulada quer por um contrato entre a pessoa que sofreu o dano e o explorador, ou a pessoa que tenha o direito de usar a aeronave no momento em que produziu o dano, quer pela lei de proteção ao trabalhador, aplicável aos contratos de trabalho celebrados entre tais pessoas.

ARTIGO 26

A presente Convenção não se aplica aos danos causados por aeronaves militares, aduaneiras ou de polícia.

ARTIGO 27

Os Estados contratantes facilitarão, na medida do possível, o pagamento das indenizações devidas em virtude das disposições da presente Convenção na moeda do Estado onde ocorreu o dano.

ARTIGO 28

Se em um Estado contratante for necessário adotar medidas de caráter legislativo para pôr em vigor a presente Convenção, o Secretário-Geral da Organização da Aviação Civil Internacional delas deverá ser informado.

ARTIGO 29

Entre os Estados contratantes que também ratificaram a convenção internacional para a unificação de certas regras relativas aos danos causados por aeronaves a terceiros na superfície, aberta à assinatura em Roma, a 29 de maio de 1933, a presente Convenção, desde sua entrada em vigor, revoga a referida convenção de Roma.

ARTIGO 30

Para os fins da presente Convenção, as expressões seguintes significam: "pessoa", qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive o Estado; "Estado contratante", qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou a ela aderido e, no caso de denúncia, até que esta se torne efetiva; "território de um Estado", não somente o território metropolitano de um Estado, mas também todos os territórios cujas relações exteriores estejam sob sua responsabilidade, sob reserva das disposições do artigo 36.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 31

A presente Convenção ficará aberta à assinatura de qualquer Estado até que entre em vigor nas condições previstas no artigo 33.

ARTIGO 32

1. A presente Convenção será submetida à ratificação dos signatários.
2. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 33

1. Logo que a presente Convenção tenha reunido as ratificações de cinco Estados signatários, entrará em vigor entre esses Estados noventa dias depois da data do depósito do quinto instrumento de ratificação. Para os Estados que a ratificarem após essa data, a presente Convenção entrará em vigor noventa dias após a data de depósito de seus instrumentos de ratificação.

2. Tão logo a presente Convenção entre em vigor, será registrada na Organização das Nações Unidas pelo Secretário-Geral da Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 34

1. Após entrar em vigor, a presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado não signatário.

2. A adesão se fará mediante depósito do instrumento de adesão na Organização de Aviação Civil Internacional e produzirá efeitos noventa dias após a data do depósito.

ARTIGO 35

1. Qualquer Estado contratante poderá denunciar a presente Convenção por meio de notificação dirigida à Organização de Aviação Civil Internacional.

2. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data em que a Organização da Aviação Civil Internacional receber a notificação da mesma. No que toca aos danos previstos no artigo 1º, resultantes de fatos ocorridos antes da expiração do prazo de seis meses, a Convenção continuará a ser aplicada como se a denúncia não tivesse sido efetuada.

ARTIGO 36

1. A presente Convenção se aplicará a todos os territórios cujas relações exteriores estejam sob a responsabilidade de um Estado contratante, com exceção dos territórios para os quais tenha sido formulada uma declaração nos termos do parágrafo 2º do presente artigo, ou do parágrafo 3º do artigo 37.

2. Qualquer Estado poderá declarar, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação ou de adesão, que a aceitação da presente Convenção não se estende a um ou mais territórios cujas relações exteriores estejam sob a sua responsabilidade.

3. Qualquer Estado contratante poderá, posteriormente, por meio de notificação à Organização da Aviação Civil Internacional, tornar extensiva a aplicação da presente Convenção a todos ou a um dos territórios que tenham sido objeto de declaração prevista no parágrafo 2º do presente artigo e no parágrafo 3º do artigo 37. Esta notificação entrará em vigor noventa dias após a data de seu recebimento pela Organização.

4. Qualquer Estado contratante, conforme o disposto no artigo 35, poderá denunciar a presente Convenção separadamente para todos ou para qualquer dos territórios cujas relações exteriores estiverem sob a sua responsabilidade.

ARTIGO 37

1. Quando todo ou parte do território de um Estado contratante for transferido a um Estado não contratante, a presente Convenção deixará

de ser aplicada ao território transferido a partir da data de sua transferência.

2. Quando uma parte do território de um Estado contratante se tornar um Estado independente, responsável por suas relações exteriores, a presente Convenção deixará de ser aplicável ao referido território a partir da data de sua independência.

3. Quando todo ou parte do território de um Estado foi transferido a um Estado contratante, a presente Convenção aplicar-se-á ao território transferido a partir da data de sua transferência. Todavia, se o território transferido não se tornar parte do território metropolitano do Estado contratante em questão, este último poderá, antes ou no momento da transferência, declarar, por meio de uma notificação à Organização de Aviação Civil Internacional, que a Convenção não será aplicada ao território transferido, a não ser que uma notificação seja feita nos termos do parágrafo 3º do artigo 36.

ARTIGO 38

O Secretário-Geral da Organização da Aviação Civil Internacional notificará todos os Estados signatários ou aderentes, assim como todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas:

a) a data do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão, dentro do prazo de trinta dias;

b) a data do recebimento de qualquer denúncia ou qualquer declaração ou notificação feita conforme o disposto nos artigos 36 ou 37, dentro do prazo de trinta dias.

O Secretário-Geral da Organização deverá também notificar os Estados mencionados a data em que a Convenção entrar em vigor, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 33.

ARTIGO 39

A presente Convenção não poderá ser objeto de reservas.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feito em Roma, no sétimo dia do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nos idiomas inglês, francês e espanhol, cada um dos textos fazendo igualmente fé.

A presente Convenção será depositada na Organização da Aviação Civil Internacional, onde ficará aberta às assinaturas, de acordo com o artigo 31, e o Secretário-Geral da Organização enviará cópias autenticadas a todos os Estados signatários e aderentes, assim como a todos os Estados membros da Organização ou das Nações Unidas.

Argentina: *B. S. Gonzales Risos*. — Bélgica: *J. van der Elut*. — Brasil: *Jayme Leonel* — *Trajano Furtado Reis* — *A. Paulo Moura*. — Dinamarca: *Stig Juul*. — República Dominicana: *G. V. Paulino A.* — Egito: *Diaeddine Saleh*. — Espanha: *Marquês de Desio*. — França: *J. M. Foucques Duparc* — *André Garnault*. — Israel: *Eliezer Halevi*. — Itália: *Tomaso Perassi* — *A. Ambrosini*. — Libéria: *Carlos Sommaruga*. — Luxemburgo: *Victor Bodson*. — México: *Henrique Loaeza*. — Países Baixos: *J. E. van der Meulen*. — Portugal: *Manuel Antônio Fernandes* — *L. Jorge Mousinho de Albuquerque Viana Pedreira*. — Filipinas: *Manuel A. Alzate* — *Simeon Roxas*. — Suíça: *Clerc*. — Tailândia: *Konhti Suphamongkhon*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Vice-Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1961

Autoriza o Tribunal de Contas da União a registrar o termo aditivo, de 9 de dezembro de 1958, celebrado entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e a firma Carvalho Hosken & Cia. Ltda.

Art. 1º — É o Tribunal de Contas da União autorizado a registrar o termo aditivo, de 9 de dezembro de 1958, celebrado entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e a firma Carvalho Hosken & Cia. Ltda., relativo à construção de uma ponte de concreto armado na ligação ferroviária Passo Fundo—Guaporé—Barra do Jacaré, no Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de dezembro de 1961. — *Auro Moura Andrade*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 7-12-61

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1961

Aprova o Acordo de Comércio e Pagamentos entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Tcheco-Eslováquia, firmado no Rio de Janeiro, a 24 de junho de 1960.

Art. 1º — Fica aprovado o Acordo de Comércio e Pagamentos entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Tcheco-Eslováquia, firmado no Rio de Janeiro, a 24 de junho de 1960.

Art. 2º — Acrescente-se ao art. 14 do Acordo de Comércio e Pagamentos o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — As alterações nas listas de mercadorias dos produtos brasileiros previstas no art. 4º, sempre que incluam materiais básicos para o desenvolvimento da economia nacional, só serão válidas após a aprovação, pelo Congresso Nacional, na forma da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.”

Art. 3º — Da lista de mercadorias dos produtos brasileiros, organizada na forma do art. 4º do Acordo de Comércio e Pagamentos, suprima-se a expressão:

“... minério de manganês”.

Art. 4º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1961. — *Auro Moura Andrade*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DA TCHECO-ESLOVÁQUIA

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente do Governo da República da Tcheco-Eslováquia, em nome do Governo da República da Tcheco-Eslováquia,

Reconhecendo, com satisfação, o favorável desenvolvimento que vêm tendo as relações comerciais entre os dois países;

Desejando, num espírito de amizade e mútuo entendimento, expandir essas relações e sua cooperação econômica recíproca, baseadas no princípio de igualdade e vantagens mútuas,

Resolveram concluir um acordo de comércio e pagamentos, e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Horácio Láfer, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente do Governo da República da Tcheco-Eslováquia, Sua Excelência o Senhor Jaroslav Kohout, Vice-Ministro do Comércio Exterior,

Os quais, após terem exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

As Partes Contratantes aplicarão, em conformidade com sua respectiva legislação sobre comércio exterior e câmbio, as disposições do presente Acordo, de modo a promover o equilíbrio de seu intercâmbio comercial e dos pagamentos dele resultantes.

ARTIGO 2º

Na medida de suas disponibilidades de pagamento, as Partes Contratantes concederão as necessárias facilidades administrativas e cambiais às operações de exportação e importação reguladas pelo presente Acordo.

ARTIGO 3º

A execução dos contratos comerciais concluídos sob o regime do presente Acordo não envolverá a responsabilidade dos dois governos, ou de outras pessoas físicas e jurídicas, salvo nos casos em que sejam partes intervenientes em tais contratos.

ARTIGO 4º

Tomando em consideração as tendências e o valor de seu comércio recíproco, as Partes Contratantes concordam em organizar as duas listas de mercadorias anexadas ao presente Acordo.

Parágrafo único — Estas listas não são limitativas nem restritivas e serão revistas anualmente pela comissão mista prevista no artigo 14.

ARTIGO 5º

As mercadorias exportadas ou importadas sob o regime do presente Acordo serão destinadas exclusivamente ao consumo ou à transformação no território de uma das Partes Contratantes.

Parágrafo 1º — A reexportação de mercadorias não será permitida, salvo se, em cada caso, uma das Partes Contratantes obtiver o prévio consentimento da outra.

Parágrafo 2º — Na hipótese de uma violação deste artigo, o valor da mercadoria reexportada será pago em moeda livremente conversível ou em qualquer outra moeda escolhida de comum acordo pelas duas Partes Contratantes.

ARTIGO 6º

A fim de expandir a exportação de bens de capital tcheco-eslovacos para o Brasil, o que deverá permitir seja alcançado o mais alto nível de comércio entre os dois países, as empresas de comércio exterior tcheco-eslovacas concederão as facilidades de crédito existentes na Tcheco-Eslováquia para o financiamento dessas transações. Sempre que considerado necessário por uma das Partes Contratantes, os projetos com elas relacionados serão examinados pela comissão mista prevista no artigo 14, antes de serem submetidos à aprovação final das autoridades competentes das Partes Contratantes.

ARTIGO 7º

O Banco do Brasil S.A. abrirá, em dólares dos Estados Unidos da América, uma conta, em nome do Státní banka cecoslovenská, denominada “Conta Acordo Brasil—Tcheco-Eslováquia” (daqui por diante chamada simplesmente “a conta”), para o registro de todas as operações de comércio disciplinadas pelo presente Acordo e para a efetuação dos pagamentos delas resultantes.

Parágrafo único — Sobre o saldo da conta serão calculados juros, à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

ARTIGO 8º

Os pagamentos efetuados através da conta referir-se-ão a:

- a) exportação e importação de mercadorias;
- b) despesas decorrentes das transações de exportação e importação mencionadas no item a, acima, a saber:
 - fretes relativos às mercadorias transportadas sob a bandeira de qualquer das Partes Contratantes;
 - reajuste de preços;
 - seguros (prêmios e indenizações);

- comissões de agentes;
- juros comerciais e bancários;
- despesas postais, telegráficas e radiotelegráficas dos dois bancos;
- armazenagem;
- custas judiciárias;
- inspeção de mercadorias;

c) outras transações previamente aprovadas, em cada caso, pelos dois bancos.

ARTIGO 9º

A transferência de rendas consulares não será feita através da conta e, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, será autorizada em moeda livremente conversível, de acordo com os regulamentos pertinentes.

ARTIGO 10

Poderão ser efetuadas, por mútuo acordo, transferências entre a conta e outras contas que as Partes Contratantes mantenham com terceiros países.

ARTIGO 11

A fim de facilitar seu comércio recíproco, as Partes Contratantes conceder-se-ão um crédito técnico de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares).

Parágrafo 1º — Em caso de excesso sobre o limite de crédito estabelecido neste artigo, o assunto será submetido à comissão mista prevista no artigo 14, com o propósito de encontrar solução satisfatória para ambas as Partes Contratantes.

Parágrafo 2º — Se, entretanto, no prazo de um mês, a partir do início das negociações, a comissão mista não chegar a uma solução satisfatória, o excesso que então se verificar será liquidado pela parte devedora em moeda livremente conversível ou em qualquer outra moeda escolhida de comum acordo pelas duas Partes Contratantes.

ARTIGO 12

Dentro de suas respectivas esferas de competência, o Banco do Brasil S.A. e o Státní banka ceskoslovenská fixarão as medidas técnicas necessárias à execução do presente Acordo.

ARTIGO 13

A validade das autorizações de exportação e importação concedidas pelas autoridades competentes das Partes Contratantes durante a vigência do presente Acordo não será prejudicada por sua expiração.

ARTIGO 14

A fim de assegurar o funcionamento normal do presente Acordo, será criada uma comissão mista, constituída de representantes dos governos das Partes Contratantes. A comissão mista reunir-se-á alternadamente em Brasília e em Praga, nos primeiros 45 (quarenta e cinco) dias após a apresentação de um pedido nesse sentido por uma das Partes Contratantes. Além das atribuições específicas estabelecidas nos artigos 4º, 6º, 11 e 17, à comissão mista serão confiadas, ainda, as seguintes tarefas:

- a) acompanhar a execução do presente Acordo;

b) estudar todas as questões relativas à sua execução e submeter aos governos das Partes Contratantes quaisquer propostas que visem a aumentar o comércio e fortalecer as relações econômicas entre os dois países.

ARTIGO 15

Na entrada em vigor do presente Acordo, o saldo líquido da Conta estabelecida no artigo 3º do ajuste de pagamentos assinado entre o Banco do Brasil S.A. e o Státní banka ceskoslovenská, em 17 de maio de 1950, bem como o saldo líquido da subconta estabelecida por troca de cartas de 23 de abril de 1958 do Banco do Brasil S.A. e de 3 de maio de 1958 do Státní banka ceskoslovenská, serão transferidos para a conta.

Parágrafo único — A partir dessa mesma data, todos os pagamentos referentes a transações pendentes entre as Partes Contratantes que hajam sido autorizadas sob o regime do ajuste de comércio concluído entre os dois governos, por troca de notas de 17 de maio de 1950, e sob o regime do mencionado ajuste de pagamentos, serão lançados na conta.

ARTIGO 16

Expirado o presente Acordo, nos termos do artigo 18, a conta permanecerá aberta pelo prazo suplementar de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de nela serem lançados os pagamentos resultantes das operações aprovadas pelas autoridades competentes de ambos os países durante a vigência do Acordo e ainda não liquidadas. No referido prazo suplementar, serão também lançados na conta os pagamentos resultantes de novas transações autorizadas com o objetivo de liquidar o saldo remanescente. Após esse prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o saldo apurado será liquidado pela Parte Contratante devedora em moeda livremente conversível ou em qualquer outra moda que seja escolhida de comum acordo pelas duas partes e nas seguintes condições:

a) o que exceder o limite do crédito recíproco será pago imediatamente;

b) 50% do restante serão pagos dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes, ou seja, até 210 (duzentos e dez) dias, a contar da data da expiração do Acordo;

c) o remanescente será pago nos 30 (trinta) dias seguintes, isto é, até 240 (duzentos e quarenta) dias depois de expirado o Acordo.

ARTIGO 17

Aplicar-se-ão aos pagamentos decorrentes das operações previstas no artigo 6º as seguintes disposições:

Parágrafo 1º — Durante a vigência do presente Acordo, esses pagamentos serão lançados na conta estabelecida no artigo 7º

Parágrafo 2º — Se, expirado o presente Acordo e transcorrido o prazo suplementar de 180 (cento e oitenta) dias referido no artigo 16, houver transações dessa natureza ainda pendentes de liquidação, o Banco do Brasil S.A. abrirá uma conta, em dólares dos Estados Unidos da América, em favor do Státní banka ceskoslovenská, denominada "Conta Especial Brasil—Tcheco-Eslováquia", doravante designada simplesmente "conta especial", na qual serão lançados, na época de seu respectivo vencimento, os pagamentos referentes àquelas transações.

Parágrafo 3º — Os fundos acumulados na conta especial serão utilizados pela Parte Contratante credora para adquirir mercadorias de origem

da Parte Contratante devedora, constantes das listas mencionadas no artigo 4º, assegurando-se, para a efetivação dessas operações, as necessárias autorizações de importação e exportação.

Parágrafo 4º — Essas operações serão reguladas pelas condições que, no momento de sua execução, forem aplicáveis:

a) às transações em moedas não livremente conversíveis, excetuadas as que se efetuarem em decorrência de sistemas de preferências regionais ou de acordos de áreas de livre comércio;

b) às transações em moedas livremente conversíveis, caso a parte devedora haja abolido a prática do comércio em moedas não livremente conversíveis.

Parágrafo 5º — Aplicar-se-ão a essas transações as disposições dos seus artigos 3º, 5º e 8º, bem como, no que couber, as demais disposições do presente Acordo.

Parágrafo 6º — Aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 7º do presente Acordo aos saldos eventuais da conta especial.

Parágrafo 7º — Seis meses após o vencimento da última prestação relativa a essas operações, o eventual saldo da conta especial será imediatamente pago pela Parte Contratante devedora, em moeda livremente conversível ou em qualquer outra moeda escolhida de comum acordo pelas duas Partes Contratantes.

Parágrafo 8º — A comissão mista, criada pelo artigo 14, será mantida até a liquidação final de todos os pagamentos lançados na conta especial, a fim de examinar, a pedido da Parte Contratante credora, quaisquer dificuldades na boa execução do disposto neste artigo. Com esse propósito, a comissão mista considerará particularmente eventuais medidas tomadas pela Parte Contratante devedora, das quais possam resultar prejuízos para a Parte Contratante credora e, em especial, as que se refiram às condições de fornecimento de mercadorias pela Parte Contratante devedora, cabendo-lhe formular recomendações aos dois governos para a solução justa e razoável dessas dificuldades.

ARTIGO 18

O presente Acordo será submetido à aprovação das autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes, de conformidade com as respectivas disposições constitucionais. Entrará em vigor trinta dias após haver cada Parte Contratante comunicado à outra sua aprovação e permanecerá em vigor por um período de cinco anos. Se, pelo menos até três meses antes da expiração do período mencionado, nenhum dos governos houver comunicado ao outro sua intenção de denunciar o Acordo, continuará o mesmo em vigor pelo período de um ano e por sucessivos períodos anuais, até que o governo de qualquer das Partes Contratantes notifique o outro, pelo menos três meses antes do termo de um dos supracitados períodos, de sua intenção de denunciar o Acordo.

Em fé do que, os plenipotenciários acima indicados firmaram este Acordo e nele apuseram os respectivos selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e quatro dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta, em dois exemplares, ambos na língua portuguesa.

Horácio Lafer — Jaroslav Kohout.

ANO DE 1961

Produtos brasileiros

Café (em grão ou solúvel)	
Cacau em amêndoas e produtos de cacau	
Soja	
Linhaça e outras sementes oleaginosas	
Minérios de ferro	
Minério de manganês	
Algodão	
Lã	
Sisal	
Couros crus e curtidos	
Frutas (cítricas, banana, abacaxi etc.)	
Cera de carnaúba e outras ceras	
Madeiras	
Castanha-do-pará	
Piaçava	
Fumo (tabaco em folhas)	
Óleos vegetais	
Couros e peles de animais silvestres	
Pimenta	
Mica	
Carne	
Mapas, livros e discos	
Produtos industriais	
Diversos	
Total	US\$ 35.000.000,00

ANO DE 1961

Produtos tcheco-eslovacos

Equipamentos para usinas hidrelétricas	
Equipamentos para usinas termelétricas	
Equipamentos para aciarias	
Equipamentos para fábricas de cimentos	
Equipamentos para refinarias de petróleo	
Equipamentos para fábricas de alumínio	
Equipamentos para cervejarias	
Equipamentos para usinas de açúcar	
Equipamentos para frigoríficos	
Equipamentos para fábricas de trabalhar madeira	
Equipamentos para fábricas de tratores	
Equipamentos para fábricas de aglomeração e britagem	
Máquinas para extração, classificação e lavagem de carvão	
Dragas para dragagem dos portos e rios	
Máquinas operatrizes para indústrias mecânicas de todos os tipos	
Motores diesel, estacionários e marítimos	

Produtos tcheco-eslovacos

Grupos geradores diesel	
Equipamentos para moinhos de trigo	
Máquinas para a indústria de refrigerantes	
Compressores de ar, escavadeiras e outras máquinas para construção	
Locomotivas elétricas e diesel-elétricas	
Guindastes e outras máquinas para aparelhagem dos portos	
Cabos aéreos	
Bombas e motobombas	
Eletrodos	
Tratores e outras máquinas agrícolas	
Peças e partes de tratores	
Ferramentas	
Peças para motocicletas e bicicletas	
Aviões	
Teares automáticos e outras máquinas para indústria têxtil	
Máquinas para indústria de cigarros	
Máquinas para a indústria de sapatos, peles e curtumes	
Instrumentos de precisão e de medição	
Instrumentos óticos	
Contadores de luz e gás	
Peças para rádios	
Máquinas gráficas	
Rolamentos	
Papel	
Laminados	
Arame farpado e outros arames	
Tubos e canos diversos	
Aços especiais	
Alumínio e suas ligas	
Zinco e suas ligas	
Ligas de metais	
Carvão mineral	
Produtos químicos	
Produtos farmacêuticos	
Tinturas	
Peles e couros de coelho	
Linho	
Malte	
Materiais refratários	
Cimento	
Abrasivos	
Mapas, discos e livros	
Diversos	
Total	US\$ 35.000.000,00

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº V, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1961

Concede anistia aos que praticaram fatos definidos como crimes que menciona.

Art. 1º — São anistiados:

a) os que participaram, direta ou indiretamente, de fatos ocorridos no território nacional, desde 16 de julho de 1934 até a promulgação do Ato Adicional e que constituam crimes políticos definidos em lei, inclusive os definidos nos arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, observado o disposto nos arts. 13 e 74 da mesma lei, e mais os que constituam crimes definidos nos arts. 3º, 6º, 7º, 11, 13, 14, 17 e 18 da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953;

b) os trabalhadores que participaram de qualquer movimento de natureza grevista no período fixado no art. 1º;

c) todos os servidores civis, militares e autárquicos que sofreram punições disciplinares ou incorreram em faltas ao serviço no mesmo período, sem prejuízo dos que foram assíduos;

d) os convocados desertores, insubmissos e refratários;

e) os estudantes que, por força de movimentos grevistas ou por falta de frequência no mesmo período, estejam ameaçados de perder o ano, bem como os que sofreram penas disciplinares;

f) os jornalistas e os demais incursores em delitos de imprensa e, bem assim, os responsáveis por infrações previstas no Código Eleitoral.

Art. 2º — A anistia concedida neste Decreto não dá direito a vencimentos, proventos ou salários atrasados aos que foram demitidos, excluídos ou condenados à perda de postos ou patentes, pelos delitos acima referidos.

§ 1º — A reversão ao serviço ativo dos anistiados nos termos deste artigo fica condicionada ao despacho favorável dos Ministérios competentes, após o exame de cada caso.

§ 2º — Aqueles que, de acordo com o parágrafo anterior, não puderem reverter ao serviço ativo contarão o tempo do afastamento apenas para efeito de aposentadoria ou reforma no posto que ocupavam quando foram atingidos pela penalidade.

Art. 3º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1961. — *Auro Moura Andrade*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item IX, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1961

Fixa o subsídio do Presidente da República; no período presidencial de 1961 a 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É fixado o subsídio do Presidente da República, no período presidencial de 1961 a 1966, em Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) mensais.

Art. 2º — O Presidente da República perceberá, ainda, a importância de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) mensais, a título de representação.

Art. 3º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, devogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1961. — *Auro Moura Andrade*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 18-12-61

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1961

Determina, ao Tribunal de Contas da União, o registro do contrato celebrado entre a União e a Remington Rand do Brasil, para a execução, no exercício de 1958, dos serviços mecanizados de lançamento, arrecadação e estatística do Imposto de Renda, nas Delegacias Regionais do Imposto de Renda em São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Fortaleza, Salvador, Niterói e Curitiba.

Art. 1º — Fica determinado o registro, pelo Tribunal de Contas da União, do contrato celebrado entre a União e a Remington Rand do Brasil, para a execução, no exercício de 1958, dos serviços mecanizados de lançamento, arrecadação e estatística do Imposto de Renda, nas Delegacias Regionais do Imposto de Renda em São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Fortaleza, Salvador, Niterói e Curitiba.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1961. — *Auro Moura Andrade*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 18-12-61

1962

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do nº VII do art. 66 da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1962

Autoriza o Presidente da República a ausentar-se do País, no decorrer do mês de abril de 1962, para uma visita oficial aos Estados Unidos da América e aos Estados Unidos Mexicanos.

Art. 1º — É concedida autorização ao Presidente da República, Senhor João Belchior Marques Goulart, para ausentar-se do território nacional, no decorrer do mês de abril de 1962, a fim de atender ao convite dos Governos dos Estados Unidos da América e dos Estados Unidos Mexicanos, para uma visita oficial a esses países.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de março de 1962. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 23-3-62

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1962

Aprova o Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre os Estados Unidos do Brasil e o Japão, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de dezembro de 1956.

Art. 1º — É aprovado o Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre os Estados Unidos do Brasil e o Japão, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de dezembro de 1956.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de junho de 1962. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS REGULARES ENTRE
OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O JAPÃO**

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Japão, considerando:

Que as possibilidades sempre crescentes da aviação comercial são de importância cada vez mais relevante;

Que esse meio de transporte, por suas características essenciais, permitindo ligações rápidas, proporciona melhor aproximação entre as nações;

Que é conveniente organizar, de forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais regulares, sem prejuízo dos interesses nacionais e regionais, tendo em vista o desenvolvimento da cooperação internacional no campo dos transportes aéreos;

Que é necessário concluir um acordo que assegure comunicações aéreas regulares entre os dois países, e

Sendo partes na Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura, em Chicago, aos sete dias de dezembro de 1944,

Designaram, para esse fim, os seguintes plenipotenciários:

Os Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores; Sua Excelência o Senhor Brigadeiro-do-Ar Henrique Fleiuss, Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica;

O Japão, Sua Excelência o Senhor Yoshiro Ando, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Japão no Brasil,

Os quais, depois de haverem comunicado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Para os fins do presente Acordo, a não ser que o contexto exija outra interpretação:

a) a expressão "autoridade aeronáutica" significa, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministério da Aeronáutica e qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar quaisquer funções atualmente exercidas pelo dito Ministério da Aeronáutica ou funções similares, e, no caso do Japão, o Ministério dos Transportes e qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar quaisquer funções atualmente exercidas pelo dito ministério ou funções similares;

b) a expressão "empresa designada" significa uma empresa aérea que uma das Partes Contratantes houver designado, por notificação escrita à outra Parte Contratante, para a exploração de serviços aéreos nas rotas especificadas nessa notificação, e que tiver a devida licença de funcionamento da outra Parte Contratante, segundo as disposições do artigo III do presente Acordo.

ARTIGO II

As Partes Contratantes concedem-se mutuamente os direitos especificados no anexo ao presente Acordo, a fim de que sejam fixados os serviços aéreos regulares nele descritos (doravante chamados "serviços convencionados").

ARTIGO III

1. Qualquer dos serviços convencionados pode ser inaugurado imediatamente ou em data posterior, a critério da Parte Contratante, à qual são concedidos os direitos, mas não que:

a) a Parte Contratante à qual tenham sido concedidos os direitos tenha designado uma empresa ou empresas aéreas para o rota ou rotas especificadas;

b) a Parte Contratante que concede os direitos tenha dado a devida licença de funcionamento à empresa ou empresas em questão (o que fará sem demora, observadas as prescrições do parágrafo 2º deste artigo e do artigo VII).

2. De todas as empresas designadas poder-se-á exigir que provem, às autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, que estão habilitadas a preencher as condições prescritas pelas leis e regulamentos normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de empresas aéreas comerciais empenhadas no tráfego internacional.

ARTIGO IV

A fim de evitar práticas discriminatórias e assegurar igualdade de tratamento:

1) as taxas que uma das Partes Contratantes impuser ou permitir que sejam impostas à empresa ou empresas designadas pela outra Parte Contratante para a utilização dos aeroportos e de outras facilidades não serão maiores do que as que seriam pagas para a utilização de tais aeroportos e facilidades pelas aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes;

2) os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes, introduzidos no território de uma Parte Contratante, ou postos a bordo de aeronaves nesse território pela outra Parte Contratante, seja diretamente ou pelas empresas aéreas por ela designadas, unicamente para uso das aeronaves das empresas designadas da outra Parte Contratante, gozarão, no tocante a direitos aduaneiros, taxas de inspeção e outros direitos e encargos nacionais, de tratamento não menos favorável do que o concedido às empresas nacionais empenhadas em serviços de transportes aéreos internacionais ou às empresas da nação mais favorecida;

3) as aeronaves de uma Parte Contratante utilizadas na exploração de serviços convencionados e os suprimentos de combustível, óleos lubrificantes, sobressalente, equipamento normal e provisões mantidas a bordo de tais aeronaves ficarão isentos, no território da outra Parte Contratante, de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e direitos ou taxas semelhantes, mesmo que tais suprimentos venham a ser utilizados por essas aeronaves em vôos naquele território.

ARTIGO V

Os certificados de aeronavegabilidade, as cartas de habilitação e as licenças concedidas ou declaradas válidas por uma das Partes Contratantes, que se encontrem em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante, para efeitos de exploração dos serviços convencionados. Cada Parte Contratante, entretanto, se reserva o direito de não reconhecer, no tocante ao sobrevôo de seu território, as cartas e licenças emitidas aos seus nacionais pela outra parte ou por qualquer outro Estado.

ARTIGO VI

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada no seu próprio território ou saída do mesmo de aeronaves utilizadas em navegação aérea internacional ou à operação e navegação dessas aeronaves enquanto estiverem dentro do mesmo serão aplicados à empresa ou empresas designadas pela outra Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada no seu próprio território ou saída do mesmo de passageiros, tripulações ou mercadorias transportadas a bordo de aeronaves (tais como regulamentos concernentes a entrada, despacho, imigração, passaportes, alfândega e quarentena) serão aplicáveis aos passageiros, tripulação e carga das aeronaves da empresa ou empresas designadas pela outra Parte Contratante, enquanto estiverem no território da primeira Parte Contratante.

ARTIGO VII

Cada Parte Contratante reserva-se o direito de negar, suspender ou revogar o exercício dos direitos especificados no anexo ao presente Acordo por uma empresa designada pela outra Parte Contratante, quando não julgar suficientemente provado que estão entregues a nacionais da outra Parte uma parcela substancial da propriedade e o controle efetivo dessa empresa, ou no caso de inobservância por esta das leis e regulamentos referidos no artigo VI supra, ou de não cumprimento, por outros modos, das condições sob as quais os direitos são concedidos no presente Acordo e seu anexo, ou quando as aeronaves postas em tráfego não forem tripuladas por nacionais da outra Parte Contratante, exceto nos casos de *adestramento do pessoal navegante*.

Antes do exercício dos direitos acima especificados, qualquer das Partes Contratantes pode solicitar consulta entre as autoridades aeronáuticas respectivas, devendo tal consulta realizar-se dentro de um prazo de sessenta dias a partir da data da solicitação.

ARTIGO VIII

Se qualquer das Partes Contratantes considerar conveniente modificar os termos do anexo, pode, a qualquer tempo, solicitar consulta com a outra Parte Contratante para esse fim. Tal consulta será iniciada entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes dentro de um prazo de sessenta dias a partir da data da solicitação. Quando se chegar a acordo sobre uma modificação do anexo, tal modificação entrará em vigor depois de confirmada por troca de notas diplomáticas.

ARTIGO IX

1. Se surgir qualquer divergência entre as Partes Contratantes relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo, as Partes Contratantes primeiramente se esforçarão por resolvê-la mediante negociação.

2. Se as Partes Contratantes não chegarem a uma solução por negociação:

a) podem convir em submeter a divergência a um tribunal arbitral, designado por entendimento mútuo, ou a alguma outra pessoa ou órgão, para que seja emitido um parecer consultivo, ou

b) se não concordarem com isso ou se, tendo concordado em submeter a divergência a um tribunal arbitral, não puderem chegar a acordo

quanto à sua composição, qualquer Parte Contratante poderá submeter a divergência ao Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional, para que seja emitido um parecer consultivo;

c) as Partes Contratantes envidarão todos os esforços possíveis, conforme os meios de que dispuserem, para dar cumprimento à opinião expressa em qualquer parecer dessa natureza.

ARTIGO X

Qualquer das Partes Contratantes pode, a qualquer tempo, notificar à outra sua intenção de denunciar o presente Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional. Se essa notificação for feita, o presente Acordo expirará nove (9) meses após a data do recebimento da mesma pela outra Parte Contratante, a menos que a notificação da denúncia seja retirada por acordo entre as partes antes de expirado o período. Caso o recebimento não seja acusado pela outra Parte Contratante, considerar-se-á recebida a notificação quatorze (14) dias após o recebimento da mesma pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XI

Se entrar em vigor uma convenção de transportes aéreos multilateral geral, aceita por ambas as Partes Contratantes, o presente Acordo será emendado de modo a ajustar-se às disposições dessa convenção.

ARTIGO XII

O presente Acordo e as notas trocadas nos termos do artigo VIII serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XIII

O presente Acordo será ratificado de conformidade com os requisitos constitucionais de cada Parte Contratante e entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, que se dará em Tóquio, logo que possível.

ARTIGO XIV

O presente Acordo é feito nos idiomas português, japonês e inglês. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Em testemunho do que, os respectivos plenipotenciários assinaram o presente Acordo e nele apuseram os seus selos.

Feito em duplicata, na cidade do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mês de dezembro de 1956.

José Carlos de Macedo Soares — Henrique Fleiuss — Yoshiro Ando.

ANEXO

I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concede ao Governo do Japão o direito de explorar serviços aéreos internacionais por intermédio de uma ou mais empresas por este designadas, nas rotas especificadas no quadro I, anexo.

II

O Governo do Japão concede ao Governo dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar serviços aéreos internacionais por intermédio de uma

ou mais empresas por este designadas, nas rotas especificadas no quadro II, anexo.

III

A empresa ou empresas designadas pelas Partes Contratantes nos termos do Acordo e do presente Anexo gozarão no território da outra Parte Contratante de direitos de trânsito e de pouso para fins não comerciais em todos os aeroportos abertos ao tráfego internacional, bem como do direito de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e malas postais nos pontos enumerados nos quadros anexos.

IV

a) A capacidade de transporte oferecida pela empresa designada por ambas as Partes Contratantes deverá manter estreita relação com a procura do tráfego.

b) Um tratamento justo e equitativo será assegurado às empresas designadas por ambas as Partes Contratantes para operar nas rotas especificadas nos quadros.

c) Quando as empresas designadas pelas Partes Contratantes operarem em um setor comum de uma rota, levarão em consideração seus interesses recíprocos, de modo a não afetarem indevidamente os respectivos serviços.

d) Os serviços oferecidos por uma empresa de conformidade com o Acordo e o presente Anexo terão por objetivo principal oferecer uma capacidade adequada à procura do tráfego entre o país pelo qual essa empresa tiver sido designada e o país de destino final do tráfego.

e) O direito de uma empresa designada por uma Parte Contratante de embarcar e desembarcar tráfego internacional destinado a outros países ou deles proveniente, em um ponto ou pontos especificados nos quadros, será exercido de conformidade com os princípios gerais de desenvolvimento organizado subscritos por ambas as Partes Contratantes e ficará sujeito ao princípio geral de que a capacidade será relacionada:

1) com a procura do tráfego entre o país de origem e os países de destino;

2) com as exigências da exploração de linhas aéreas diretas, e

3) com a procura do tráfego na área pela qual passa a empresa designada, depois de levar em consideração os serviços locais e regionais.

V

As autoridades aeronáuticas competentes das Partes Contratantes se consultarão, a pedido de qualquer uma delas, para determinar até que ponto estão sendo observados os princípios estabelecidos na seção IV, acima, pelas empresas designadas pelas Partes Contratantes, a fim de impedir que uma proporção injusta do tráfego seja desviada de qualquer empresa aérea designada por violação de qualquer dos princípios enunciados em outras disposições do Acordo e do presente Anexo, entendendo-se que essa consulta não terá o efeito de suspender qualquer ação que seja eventualmente tomada por qualquer das Partes Contratantes para esse fim.

VI

As autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido

desta, os dados periódicos ou outros quadros estatísticos que possam ser razoavelmente exigidos para o fim de ser fiscalizada a capacidade oferecida nos serviços convenccionados pelas empresas designadas pela primeira Parte Contratante. Tais dados incluirão todas as informações necessárias à verificação do volume de tráfico transportado por essas empresas nos serviços convenccionados.

VII

Se a empresa ou empresas designadas por uma Parte Contratante estiverem temporariamente incapacitadas, por motivos dependentes da outra Parte Contratante, de valer-se das disposições do parágrafo b da seção IV, acima, as Partes Contratantes examinarão a situação com o objetivo de auxiliar a referida empresa ou empresas a gozar plenamente da justa e equitativa oportunidade de participar dos serviços, na forma prevista naquele parágrafo.

VIII

a) As tarifas de qualquer serviço convenccionado serão fixadas em níveis razoáveis, tomados em consideração todos os fatores relevantes, inclusive o custo de exploração, lucro razoável e as características do serviço, tais como os padrões de velocidade e conforto, e as tarifas de outras empresas para qualquer trecho das rotas especificadas. Essas tarifas serão fixadas de acordo com as disposições desta seção.

b) Sempre que possível, as empresas designadas interessadas chegarão a acordo sobre as tarifas por meio do mecanismo de fixação de tarifas da Associação Internacional de Transportes Aéreos. Quando isso não for possível, as tarifas relativas a cada uma das rotas especificadas e seus setores serão ajustadas entre as empresas designadas interessadas. Em qualquer caso, as tarifas assim ajustadas ficarão sujeitas à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes.

c) A empresa ou empresas designadas de cada Parte Contratante submeterão às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, de acordo com os respectivos regulamentos ou diretrizes de tais autoridades, qualquer tarifa determinada que pretendam fixar nos termos do parágrafo b desta seção, pelo menos trinta (30) dias antes da data na qual pretendam que a tarifa entre em vigor, ressaltando-se que as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes podem, por acordo em casos determinados, modificar o prazo de trinta dias.

d) Se as empresas interessadas não puderem entrar em acordo sobre as tarifas, ou se as autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes não aprovarem as tarifas a elas submetidas de acordo com as disposições do parágrafo b desta seção, as autoridades das Partes Contratantes se esforçarão por chegar a acordo a respeito das tarifas apropriadas.

e) Se não se puder chegar ao acordo previsto no parágrafo c desta seção, a divergência será resolvida de conformidade com as disposições do artigo IX do Acordo.

f) Nenhuma nova tarifa entrará em vigor se as autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes não a considerarem satisfatória, exceto nos termos do subparágrafo c do parágrafo 2 do artigo IX do Acordo. Prevalecerão as tarifas já em vigor, enquanto não forem determinadas as tarifas de acordo com o disposto nesta seção.

IX

Quaisquer modificações, por meio de substituição ou acréscimo, feitas por qualquer das Partes Contratantes nos pontos das rotas descritas nos

quadros, exceto modificações nos pontos do território da outra Parte Contratante, não serão consideradas modificações do presente Anexo. As autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes podem, portanto, efetuar unilateralmente tais modificações, desde que destas sejam notificadas, sem demora, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Se, como resultado dessas modificações, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante verificarem que, observado o princípio exposto na seção IV do presente Anexo, os interesses de suas empresas ficam prejudicados, na medida em que tais modificações afetem o tráfico da empresa ou empresas da primeira Parte Contratante, entre pontos de território da segunda Parte Contratante e o novo ponto no território de um terceiro país, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes se consultarão com o objetivo de chegar a um acordo satisfatório.

X

Enquanto o Acordo estiver em vigor, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes trocarão, prontamente, informações relativas às autorizações dadas às respectivas empresas designadas para explorar as rotas especificadas nos quadros ou qualquer trecho delas. Tal troca de informações incluirá, particularmente, cópias de autorizações concedidas, bem como as modificações eventuais que venham a ser feitas.

José Carlos de Macedo Soares — Henrique Fletuss — Yoshiro Ando.

QUADRO I

Rotas a serem exploradas pela empresa ou empresas designadas do Japão:

I — Pontos no Japão — pontos no Pacífico Norte — pontos na costa ocidental do Canadá e/ou na costa ocidental dos Estados Unidos da América — cidade do México ou Havana — Panamá — Bogotá e/ou Caracas — Manaus — Golânia — Rio de Janeiro e/ou São Paulo, em ambos os sentidos.

II — Pontos no Japão — pontos no Pacífico Central — pontos na costa ocidental dos Estados Unidos da América — Cidade do México ou Havana — Panamá — Bogotá e/ou Caracas — Manaus — Golânia — Rio de Janeiro e/ou São Paulo, em ambos os sentidos.

Os serviços convencionais oferecidos pela empresa ou empresas designadas pelo Japão nessas rotas começarão em um ponto do território japonês, mas outros pontos em qualquer das rotas podem, a critério da empresa designada, ser omitidos em quaisquer ou todos os vôos.

QUADRO II

Rotas a serem exploradas pela empresa ou empresas designadas do Brasil:

I — Pontos nos Estados Unidos do Brasil — Caracas e/ou Bogotá — Panamá — Havana ou cidade do México — pontos na costa ocidental dos Estados Unidos da América e/ou na costa ocidental do Canadá — pontos no Pacífico Norte — Tóquio e/ou Osaca, em ambos os sentidos.

II — Pontos nos Estados Unidos do Brasil — Caracas e/ou Bogotá — Panamá — Havana ou cidade do México — pontos na costa ocidental dos

Nota: Enquanto não ficar aparelhada para vôos internacionais, a rota Manaus—Golânia—Rio de Janeiro e/ou São Paulo será substituída, provisoriamente, pela seguinte rota: Belém—Barreiras—Rio de Janeiro e/ou São Paulo, em ambos os sentidos.

Estados Unidos da América — pontos no Pacífico Central — Osaca e/ou Tóquio, em ambos os sentidos.

Os serviços convencionados oferecidos pela empresa ou empresas designadas pelo Brasil nessas rotas começarão em um ponto do território dos Estados Unidos do Brasil, mas outros pontos em qualquer das rotas podem, a critério da empresa designada, ser omitidos em quaisquer ou todos os vôos.

EMENDA DE 30-7-74

Embassy of Japan

Brasília, July 30, 1974.

His Excellency

Mr. Antonio Francisco Azeredo da Silveira

Minister for External Relations

Brasília

Excellency,

I have the honour to acknowledge the receipt of Your Excellency's Note of today's date which reads as follows:

"I have the honour to refer to the consultations between the aeronautical authorities of Brazil and Japan held in Rio de Janeiro from May 20 to May 22, 1974, in accordance with Article 8 of the Air Transport Agreement between Brazil and Japan, signed at Rio de Janeiro on December 14, 1956.

Pursuant to an agreement reached at the said consultations, I have the honour to propose, on behalf of the Brazilian Government, that the following amendments be made to the Schedules of the Annex to the aforementioned Agreement.

1. In Schedule I, the following route shall be added after route II:

III — Points in Japan — one intermediate point — Papeete — Easter Island — Lima and/or Santiago — São Paulo and/or Rio de Janeiro, in both directions.

2. In Schedule II, the following route shall be added after route II:

III — Points in Brazil — Lima and/or Santiago — Easter Island — Papeete — one intermediate point — Tokyo and/or Fukuoka, in both directions.

If the above proposal is acceptable to the Japanese Government, I have the honour to suggest that this Note and Your Excellency's reply in that sense shall be regarded as constituting an agreement between the two Governments in this matter, which shall enter into force on the date of Your Excellency's reply."

In reply, I have the honour to inform Your Excellency that the Japanese Government accepts the above proposal and to confirm that Your Excellency's Note and this reply shall be regarded as constituting an agreement between the two Governments in this matter, which shall enter into force on this date.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Atsushi Uyama — Ambassador of Japan.

Publicado no DCN (Seção II) de 6-6-62

Nota: O aeroporto de Osaca será usado quando estiver pronto para serviços aéreos internacionais.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1962

Aprova o Acordo sobre circulação internacional do material visual e auditivo de caráter educativo, científico e cultural, firmado pelo Brasil na Conferência da UNESCO.

Art. 1º — É aprovado, para todos os seus efeitos, o Acordo firmado pelo Brasil na Conferência da UNESCO, em Beirute, na sessão de 1948, e destinado a facilitar a circulação internacional do material visual e auditivo de caráter educativo, científico e cultural.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de junho de 1962. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO PARA FACILITAR A CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL DO MATERIAL VISUAL E AUDITIVO DE CARÁTER EDUCATIVO, CIENTÍFICO E CULTURAL

Os governos dos Estados signatários do presente Acordo,

Persuadidos de que, facilitando a circulação internacional do material visual e auditivo de caráter educativo, científico e cultural, concorrerão para a livre difusão das idéias pela palavra e a imagem e, assim, favorecerão a compreensão mútua entre os povos, de acordo com os fins da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência, e a Cultura,

Convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1º

O presente Acordo se aplica ao material visual e auditivo, pertencente às categorias enumeradas no artigo 2º e que apresenta caráter educativo, científico ou cultural.

Considera-se como apresentando caráter educativo, científico e cultural todo material visual e auditivo:

a) que tenha essencialmente por fim ou por efeito instruir e informar, pela apresentação de um assunto, ou de um aspecto desse assunto, ou que seja, pela própria natureza, adequado a assegurar a conservação,

o progresso ou a difusão do saber, e a desenvolver a compreensão e o bom entendimento internacionais;

b) que seja ao mesmo tempo característico, autêntico e verídico;

c) cuja qualidade técnica seja tal que não lhe possa comprometer a utilização.

ARTIGO 2º

As disposições do artigo anterior aplicam-se ao material visual e auditivo dos seguintes tipos e categorias:

a) filmes, filmes fixos e microfilmes, sob a forma de negativos sensibilizados e revelados ou sob a forma de positivos sensibilizados e revelados;

b) registro de som, de todas as formas e de todos os gêneros;

c) dispositivos sobre vidro, maquetas e modelos mecânicos, quadros, murais, mapas e cartazes.

No texto do presente Acordo, todos esses tipos e categorias são designados sob o termo genérico "material".

ARTIGO 3º

1. Cada um dos Estados contratantes se compromete a assegurar, no que lhe diz respeito, dentro de um prazo de seis meses a partir da entrada em vigor do presente Acordo, a isenção de todos os direitos alfandegários e de todas as restrições quantitativas, qualquer que seja a sua natureza, assim como da obrigação de apresentar pedido de licença para o fim de importação definitiva ou temporária de material produzido no território de um dos outros Estados contratantes.

2. Nada no presente Acordo autoriza a isenção das taxas, despesas, impostos ou exações concernentes à importação de todos os artigos, sem exceção, qualquer que seja a sua natureza ou origem, ainda quando se trate de artigos admitidos com *franquia aduaneira*; essas taxas, despesas e direitos compreendem, entre outros, os direitos de estatística e de selo.

3. O material beneficiado pelos privilégios mencionados no parágrafo primeiro do presente artigo está isento, no território do país importador, de todas as despesas, taxas, impostos ou direitos internos, diversos ou mais elevados do que aqueles aos quais estão sujeitos os artigos semelhantes, produzidos nesse país. Em tudo que concerne às leis, regulamentos ou condições de ordem interna e que afete, por um lado, a venda, o transporte e a distribuição, ou, por outro lado, a reprodução, a exposição e outros usos, esse material não gozará de tratamento menos favorável do que os artigos análogos produzidos nesse país.

4. Nada no presente Acordo obrigará um Estado contratante a recusar estender o benefício das disposições do presente artigo ao material produzido em qualquer Estado, que não seja parte neste Acordo, se tal recusa for incompatível com as obrigações internacionais ou com a política comercial do referido Estado contratante.

ARTIGO 4º

1. Para que o material cuja importação seja solicitada para um país contratante goze do benefício da isenção prevista no presente Acordo, um certificado deve atestar-lhe o caráter educativo, científico e cultural, dentro do sentido do artigo 1º

2. Esse certificado será fornecido pela autoridade governamental competente do Estado no qual o material tenha sido produzido, ou ainda pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, de acordo com o parágrafo 3 do presente artigo, e conforme os modelos anexos ao presente Acordo. Esses modelos poderão ser modificados ou revistos após acordo dos Estados contratantes, sob a condição de que essas modificações ou essa revisão estejam conformes com as estipulações do presente Acordo.

3. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura fornecerá certificados para o material de caráter educativo, científico ou cultural produzido por organizações internacionais, reconhecidas pelas Nações Unidas ou por qualquer das instituições especializadas.

4. Pelo exame de tal certificado, a autoridade governamental competente do Estado contratante, onde o material deverá ser importado, determinará se ele pode gozar dos benefícios das disposições do parágrafo primeiro do artigo 3º do presente Acordo. Essa decisão será tomada após exame do referido material e tendo-se em conta as estipulações do artigo 1º. Se, após esse exame, a referida autoridade tiver intenção de não conceder esse benefício a um material cujo caráter educativo, científico ou cultural ela conteste, essa intenção deverá, antes que seja tomada uma decisão definitiva, ser notificada ao signatário do certificado, quer seja um governo, quer seja a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, para lhe permitir fazer, em apoio do pedido de isenção, representações amigáveis ao governo do país onde o material deverá ser importado.

5. As autoridades do Estado contratante onde o material deverá ser importado poderão impor ao importador certas regras que prescrevam que esse material não seja exposto ou utilizado senão para fins não lucrativos.

6. A decisão da autoridade governamental competente do Estado contratante onde o material deverá ser importado, nos casos mencionados no parágrafo 4º do presente artigo, será inapelável, mas a referida autoridade deverá, anteriormente a essa decisão, levar em consideração as representações que lhe fizer o signatário do certificado, seja um governo ou a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

ARTIGO 5º

Nada no presente Acordo atentará contra o direito de os Estados contratantes exercerem a censura do material conforme a sua própria legislação, ou de tomarem medidas de proibição ou de limitação à importação, por motivos de segurança ou de ordem pública.

ARTIGO 6º

Cada um dos Estados contratantes enviará à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura cópia de cada certificado por ele fornecido para material proveniente do seu território e informará a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

das decisões tomadas relativamente ao material proveniente de outros Estados contratantes que tenham pedido a sua importação em seu próprio território, e, em caso de recusa, das razões que a determinaram. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura transmitirá essas informações a todos os Estados contratantes; publicará e manterá em dia, em inglês e francês, um catálogo do material, no qual serão mencionados todos os certificados e decisões a ele referentes.

ARTIGO 7º

Os Estados contratantes comprometem-se a procurar, em conjunto, os meios de reduzir ao mínimo as restrições não eliminadas pelo presente Acordo e que possam entravar a circulação internacional do material mencionado no artigo 1º

ARTIGO 8º

Dentro de um prazo de seis meses, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, cada um dos Estados contratantes informará a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura das medidas que tiver tomado para assegurar-lhe a execução no seu território. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura transmitirá essas informações a todos os Estados contratantes, à medida que as mesmas cheguem a seu poder.

ARTIGO 9º

1. Todas as divergências que surgirem entre os Estados partes no Estatuto da Corte Internacional de Justiça e relativas à interpretação ou à aplicação do presente Acordo, com exceção das disposições dos artigos 4º e 5º, serão submetidas à Corte Internacional de Justiça, salvo certos casos especiais, nos quais as partes se entendam para recorrer a outra forma de solução.

2. Se os Estados contratantes, entre os quais surgir uma divergência, não forem partes, ou se um deles não for parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, essa divergência será submetida à escolha deles, e conforme as regras constitucionais de cada um, seja a um tribunal de arbitragem constituído conforme a convenção para a solução pacífica dos conflitos internacionais, assinada na Haia, em 18 de outubro de 1907, seja a qualquer outro tribunal de arbitragem.

ARTIGO 10

O presente Acordo será submetido à aceitação dos Estados signatários. Os instrumentos de aceitação serão depositados perante o Secretário-Geral das Nações Unidas, que notificará o seu depósito a todos os membros das Nações Unidas, indicando a data em que esse depósito tenha sido efetuado.

ARTIGO 11

1. A partir de 1º de janeiro de 1950, qualquer membro das Nações Unidas não signatário do presente Acordo e qualquer Estado não membro que tenha recebido do Secretário-Geral das Nações Unidas comunicação de cópia certificada do presente Acordo poderão a ele aderir.

2. Os instrumentos de adesão serão depositados perante o Secretário-Geral das Nações Unidas, que notificará o depósito e a data deste a todos

os membros das Nações Unidas e aos Estados não membros, mencionados no parágrafo anterior.

ARTIGO 12

1. O presente Acordo entrará em vigor noventa dias depois que o Secretário-Geral das Nações Unidas tenha recebido pelo menos dez instrumentos de aceitação ou adesão, conforme os artigos 10 ou 11. O Secretário-Geral, em seguida, preparará, logo que possível, uma ata que especifique a data na qual o presente Acordo entrará em vigor, nos termos do presente parágrafo.

2. Para cada um dos Estados, em cujo nome for ulteriormente depositado um instrumento de aceitação ou adesão, o presente Acordo entrará em vigor noventa dias depois da data do depósito desse instrumento.

3. O presente Acordo será registrado no dia de sua entrada em vigor, pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, conforme o artigo 102 da Carta e os regulamentos pertinentes, baixados pela Assembléia-Geral.

ARTIGO 13

1. Qualquer Estado contratante poderá denunciar o presente Acordo após um período de três anos a contar da data da sua entrada em vigor, no que concerne ao dito Estado.

2. A denúncia do Acordo por qualquer Estado contratante se efetuará por uma notificação escrita, dirigida por esse Estado ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará todos os membros das Nações Unidas e todos os Estados não membros mencionados no artigo 11 de cada notificação, bem como da data do recebimento.

3. A denúncia terá efeito um ano depois do recebimento da notificação, pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 14

1. Cada um dos Estados contratantes poderá, no momento da assinatura, da aceitação ou da adesão, declarar que, ao aceitar o presente Acordo, não deseja assumir nenhum compromisso concernente ao conjunto ou a qualquer dos territórios pelos quais assumiu obrigações internacionais. Nesse caso, o presente Acordo não será aplicável aos territórios que forem objeto de tal declaração.

2. Ao aceitar o presente Acordo, os Estados contratantes não assumirão nenhuma responsabilidade quanto a qualquer um ou ao conjunto dos territórios não autônomos que administram sob sua própria responsabilidade, mas poderão notificar a aceitação, quando de sua própria aceitação ou em qualquer época posterior, de qualquer um ou do conjunto desses territórios. Nesse caso, o Acordo se aplicará a todos os territórios mencionados pela notificação noventa dias depois do recebimento desta pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Cada um dos Estados contratantes poderá, a qualquer momento, depois da expiração do período de três anos previsto no artigo 13, declarar que deseja que cesse a aplicação do presente Acordo, seja no conjunto ou em qualquer um dos territórios para os quais assumiu obrigações internacionais, seja em qualquer um ou no conjunto dos territórios não autônomos que administra sob sua própria responsabilidade. O presente

Acordo cessará, em caso semelhante, de ser aplicável aos territórios mencionados por tal declaração seis meses depois do recebimento desta pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

4. O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os membros das Nações Unidas e a todos os Estados não membros, mencionados no artigo 11, as declarações e notificações recebidas em virtude do presente artigo, bem como as datas do seu recebimento.

ARTIGO 15

Nada no presente Acordo impedirá os Estados contratantes de concluírem com as Nações Unidas ou com qualquer uma das instituições especializadas acordos ou disposições que prevejam facilidades, isenções, privilégios, ou imunidades relativas ao material proveniente das Nações Unidas ou de qualquer uma das instituições especializadas, ou preparados sob seus auspícios.

ARTIGO 16

O original do presente Acordo será depositado nos arquivos das Nações Unidas, Ficará aberto à assinatura em Lake Success, de 15 de julho a 31 de dezembro de 1949. O Secretário-Geral das Nações Unidas remeterá cópias autênticas do presente Acordo a cada um dos membros das Nações Unidas e a todos os outros governos que possam ser designados após acordo entre o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e o Conselho Executivo da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Em fé do que, os plenipotenciários infra-assinados, após haverem depositado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, assinaram o presente Acordo, cujos textos, francês e inglês, farão igualmente fé, em nome dos seus respectivos governos e nas datas que aparecem das suas respectivas assinaturas.

PROTOCOLO DE ASSINATURA

No momento de proceder à assinatura do Acordo para facilitar a circulação internacional do material visual e auditivo de caráter educativo, científico e cultural, os plenipotenciários abaixo assinados convieram no que segue:

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas anexará ao texto original do Acordo os modelos de certificados previstos no artigo IV, os quais são submetidos à aprovação dos Estados membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, logo que eles lhe forem transmitidos para esse fim pelo Diretor-Geral dessa organização. O Secretário-Geral preparará, então, uma ata para esse efeito e dirigirá aos governos dos Estados interessados cópia da ata e dos modelos de certificados que lhe houverem sido transmitidos.

2. Até a conclusão do acordo previsto no artigo 16, o Secretário-Geral transmitirá cópias autênticas do Acordo aos Estados não membros que lhe forem designados pelo Conselho Executivo da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Em fé do que, os plenipotenciários assinaram o presente Protocolo, que é redigido em inglês e em francês, fazendo igualmente fé as duas versões, nas datas que aparecem diante de suas respectivas assinaturas.

INSTRUÇÕES

EXPEDIDO PARA: Nome do detentor (pessoa ou organização) dos direitos de reprodução do material.

1. *Natureza do material:* filme, filme fixo, microfilme, dispositivos de vidro, modelos, quadros murais, mapas, cartazes, registros sonoros.
2. *Títulos:* para os filmes: no caso de filmes não montados, dar o título provisório com a indicação TP; no caso de filmes cujo título foi modificado, dar as duas versões dos títulos.
3. *Língua(s):* para os filmes: no caso de filmes com subtítulos, indicar a língua do texto falado e a dos subtítulos.
4. *Dimensões:*
 - a) Filmes: número de bobinas, duração de projeção, comprimento em pés ou em metros, formato (8mm, 9,5mm ou 35mm).
 - b) Filmes fixos: comprimento em pés ou em metros, imagens simples ou duplas, número de imagens.
 - c) Microfilmes: imagens simples ou duplos, número de páginas ou de imagens reproduzidas.
 - d) Diapositivos de vidro: número, formato: 50×50mm (2"×2"), 83×83mm (3 1/4×3 1/4), ou 83×100mm (3 1/4×4").
 - e) Modelos: número e dimensões.
 - f) Quadros murais, mapas e cartazes: número e dimensões.
 - g) Registros sonoros: diâmetro ou comprimento; número de voltas por minuto (para os discos), pés ou metros por minuto (para fitas), duração (para os discos e fitas).
5. *Característicos externos:*
 - a) Filmes: positivos ou negativos, em preto e branco ou em cores, mudos ou sonoros.
 - b) Filmes fixos: positivos ou negativos, em preto e branco ou em cores, mudos ou com acompanhamento sonoro.
 - c) Diapositivo de vidro: positivos ou negativos, em preto e branco ou em cores.
 - d) Modelos: fixos ou móveis.
 - e) Quadros murais, mapas, cartazes: em preto e branco ou em cores, para utilização como se encontram ou como originais a serem reproduzidos.
 - f) Registros sonoros: discos, filmes ou fitas, para utilização como se encontram ou como originais a serem reproduzidos.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1962

Aprova o Convênio Constitutivo da Associação Internacional de Desenvolvimento firmado em Washington a 29 de junho de 1961 pelo Governo brasileiro.

Art. 1º — É aprovado o Convênio Constitutivo da Associação Internacional de Desenvolvimento firmado em Washington, a 29 de junho de 1961, pelo Governo brasileiro.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de junho de 1962. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

CONVENIO CONSTITUTIVO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

Os governos em nome dos quais este Acordo é assinado, considerando:

Que a cooperação mútua para fins econômicos construtivos, o desenvolvimento sadio da economia mundial e o desenvolvimento harmonioso do comércio internacional favorecem as relações internacionais que resultam na manutenção da paz e da prosperidade mundial;

Que a aceleração do desenvolvimento econômico que promova mais altos padrões de vida e progresso econômico e social dos países menos desenvolvidos é desejável não somente no interesse desses países, mas também no interesse da comunidade internacional como um todo;

Que a realização desses objetivos será facilitado por um aumento no fluxo de capitais públicos e privados para auxiliar o desenvolvimento dos recursos dos países menos desenvolvidos,

Concordam em que:

INTRODUÇÃO

A Associação Internacional de Desenvolvimento (doravante chamada “a Associação”) é fundada e funcionará, nos seguintes termos:

ARTIGO I

Objetivos

Os objetivos da Associação são promover o desenvolvimento econômico, aumentar a produtividade e assim elevar os níveis de vida nas áreas menos desenvolvidas no mundo incluídas na área da Associação, em particular pela concessão de fundos para cobrir suas necessidades relevantes de desenvolvimento em termos que sejam mais flexíveis e pesem menos gravemente no balanço de pagamentos do que os de empréstimos convencionais, desta forma favorecendo os objetivos de desenvolvimento do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (doravante chamado “o banco”) e suplementando suas atividades.

A Associação será orientada em todas as suas decisões pelas disposições deste artigo.

ARTIGO II

Países Membros — Subscrições Iniciais

SEÇÃO 1

Membros

a) Os membros originais da Associação serão os membros do banco enumerados na tabela A junta a este documento, que na ou antes da data especificada no artigo II, seção 2 (C), aceitem a qualidade de membros da Associação.

b) A inscrição dos membros será aberta aos outros membros do banco dentro dos prazos e nos termos que a Associação determine.

SEÇÃO 2

Subscrições Iniciais

a) Ao aceitar a qualidade de membro, deverá subscrever com fundos no montante a ele atribuído. Tais subscrições são aqui designadas como subscrições iniciais.

b) As subscrições iniciais atribuídas a cada membro original corresponderão à soma inscrita diante de seu nome na tabela A, expressa em dólares americanos de peso e teor vigentes em 1º de janeiro de 1960.

c) Dez por cento da subscrição inicial de cada membro original serão pagáveis em ouro ou moeda de livre conversibilidade, da forma seguinte: 50% dentro de trinta dias após a data em que a Associação começar suas operações, nos termos do artigo XI, seção 4, ou na data em que o membro original tornar-se um membro, qualquer que seja a mais posterior; doze e meio por cento um ano após o início das operações da Associação, e doze e meio por cento cada ano subsequente, com intervalos anuais, até que uma fração de dez por cento da subscrição inicial for inteiramente paga.

d) Os restantes noventa por cento da subscrição inicial de cada membro original serão pagáveis em ouro ou moeda livremente conversível no caso dos membros enumerados na parte 1 da tabela A e em moeda do membro subscritor, no caso dos membros enumerados na parte 2 da tabela A.

Esta fração de noventa por cento das subscrições iniciais dos membros originais será pagável em cinco prestações iguais e anuais da forma seguinte: a primeira destas prestações dentro de trinta dias após a data do início das operações da Associação, nos termos do artigo II, seção 4, ou na data na qual o membro original se torne um membro, qualquer que seja a mais posterior; a segunda prestação um ano após o início das operações da Associação, e as prestações subsequentes cada ano daquela data em diante, em intervalos anuais até que a fração de noventa por cento da subscrição inicial estiver completamente paga.

e) A Associação aceitará de qualquer membro, em lugar de qualquer porção da moeda do membro paga ou pagável pelo membro nos termos da subseção D precedente ou nos termos da seção 2 do artigo IV, e não necessitada pela Associação em suas operações, títulos ou obrigações similares emitidos pelo governo do membro ou depositário designado por tal

membro, os quais serão negociáveis, sem juros e pagáveis pelo seu valor nominal à vista, à conta da Associação com o depositário designado.

f) Para os fins deste Acordo, a Associação considerará “moeda livremente conversível”:

(i) moeda de um membro que a Associação determine após consulta ao Fundo Monetário Internacional como adequadamente conversível nas moedas dos outros membros para os fins das operações da Associação; ou

(ii) moeda de um membro, que este membro concorde, em termos satisfatórios para a Associação, em cambiá-las pelas moedas dos outros membros, para os fins das operações da Associação.

g) A menos que a Associação disponha de outra forma, cada membro enumerado na parte I da lista A manterá com respeito a sua moeda paga como moeda livremente conversível, nos termos da subseção d desta seção, a mesma conversibilidade existente na época do pagamento.

h) As condições sob as quais as subscrições iniciais de outros membros que não os membros originais podem ser feitas e os totais e termos de pagamentos respectivos serão determinados, pela Associação, nos termos da seção 1 b deste artigo.

SEÇÃO 3

Limitação de Responsabilidade

Nenhum membro será responsável em razão de sua qualidade de membro pelas obrigações da Associação.

ARTIGO III

Acréscimo aos Recursos

SEÇÃO 1

Subscrições Adicionais

a) A Associação, na época em que julgar apropriado, tendo em vista a escala de conclusão dos pagamentos das subscrições iniciais dos membros originais e em intervalos de aproximadamente cinco anos a contar daquela data, procederá à revisão da adequação dos seus recursos e, se assim julgar conveniente, autorizará um aumento geral das subscrições. Não crições nos termos desta seção serão doravante referidas como subscrições poderão ser autorizados a qualquer tempo, desde que um aumento individual seja somente considerado a pedido do membro em questão. As subscrições nos termos desta seção serão doravante referidas como subscrições adicionais.

b) Atendido ao disposto no parágrafo c infracitado, quando as subscrições adicionais forem autorizadas, os totais serão os que determinar a Associação.

c) Quando qualquer subscrição adicional for autorizada, qualquer membro deverá ter a oportunidade de subscrever, em condições que razoavelmente determine a Associação, uma soma que lhe permita manter sua capacidade relativa de voto, mas nenhum membro será obrigado a subscrever.

d) Todas as decisões compreendidas nesta seção serão feitas pela maioria de dois terços da capacidade total de votos.

SEÇÃO 2

Recursos Suplementares Proporcionados por um Membro na Moeda de Outro Membro

a) A Associação poderá entrar em acordo em termos e condições con-
dizentes com as disposições deste Acordo, como ficar convencionado, com
o fim de receber de qualquer membro, em acréscimo às somas pagáveis
pelo membro em questão por conta de sua subscrição inicial ou adicional,
recursos suplementares na moeda de outro membro, sob a condição de
que a Associação não entrará em tais acordos, a não ser que a Associação
esteja satisfeita em que o membro de cuja moeda se trate concorde no
uso de tal moeda como recurso suplementar e no tocante aos termos e
condições que regem tal uso. Os acordos nos termos dos quais tais recursos
forem recebidos poderão incluir disposições referentes ao uso de rendas
dos recursos e referentes a disposição dos recursos, no caso de que o mem-
bro que os fornece deixe de ser um membro ou a Associação suspenda
permanentemente suas operações.

b) A Associação entregará ao membro contribuinte um certificado
especial de desenvolvimento, estabelecendo o total e a moeda dos recursos
assim contribuídos e os termos e condições do Acordo relativo a tais recur-
sos. O certificado especial de desenvolvimento não dará direito a voto e
será transferível somente à Associação.

c) Nada nesta seção poderá ser interpretado como impedindo a Asso-
ciação de aceitar fundos de um membro na sua própria moeda, nos termos
que for convencionado.

ARTIGO IV

Moedas

SEÇÃO 1

Uso das Moedas

a) A moeda de qualquer membro enumerado na parte segunda da
tabela A, seja ou não livremente conversível, recebida pela Associação nos
termos do artigo II, seção 2 d, em pagamento da quota de noventa por
cento abaixo mencionada na moeda do referido membro, e a moeda do
referido membro daí proveniente como capital, juros ou outros encargos
podem ser usadas pela Associação para os gastos administrativos em que
incorrer a Associação nos territórios do mesmo membro e, na medida de
sua viabilidade em boa política monetária, em pagamento de bens e ser-
viços produzidos no território do aludido membro e requeridos para projetos
financiados pela Associação e localizados em tais territórios, e, outrossim,
quando e no limite justificado pela situação econômica e financeira do
membro em questão, como ficar determinado por acordo entre o membro
e a Associação, a referida moeda será livremente conversível ou de outra
forma utilizável para projetos financiados pela Associação e localizados
fora do território do membro.

b) A utilização das moedas recebidas pela Associação em pagamento
de subscrições outras que as subscrições iniciais dos membros originais
e as moedas daí provenientes como capital, juros ou outros encargos serão
governadas pelos termos e condições sob os quais tais contribuições forem
autorizadas.

c) A utilização das moedas recebidas pela Associação como recursos
suplementares além das subscrições e moedas daí derivadas como capital,
juros ou outros encargos serão governadas pelos termos dos acordos em
decorrência dos quais tais moedas forem recebidas.

d) Todas as outras moedas recebidas pela Associação podem ser livremente usadas e trocadas pela Associação e não estarão sujeitas a nenhuma restrição pelo membro cuja moeda é usada ou trocada, desde que o que antes ficou dito não impeça a Associação de entrar em qualquer acordo com o membro em cujos territórios esteja localizado qualquer projeto financiado pela Associação restringindo o uso pela Associação da moeda do referido membro recebida como capital, juros ou outros encargos em conexão com tal financiamento.

e) A Associação tomará as medidas apropriadas para garantir que, em intervalos razoáveis de tempo, as frações das subscrições pagas nos termos do artigo II, seção 2 (d), pelos membros enumerados na parte I da tabela A sejam usadas pela Associação numa base *pro rata* aproximada, desde que, contudo, tais frações das referidas subscrições, pagas em ouro ou moedas outras que não a do membro subscritor, possam ser usadas mais rapidamente.

SEÇÃO 2

Manutenção do Valor de Fundos em Moeda

a) Sempre que a paridade da moeda de um membro for reduzida ou o valor cambial da moeda de um membro tiver sido, a critério da Associação, depreciado em grau significativo dentro do território deste membro, o membro deverá pagar à Associação, dentro de um prazo razoável, uma quantia adicional de sua própria moeda suficiente para manter o valor idêntico ao da época da subscrição do total da moeda do mesmo membro pago à Associação pelo membro nos termos do artigo II, seção 2 (d), e a moeda contribuída nos termos do presente parágrafo, seja ou não tal moeda mantida sob a forma de títulos aceitos nos termos do artigo II, seção 2 (e), desde que, contudo, o precedente se aplique somente até quando e até o limite em que tal moeda não tenha sido inicialmente despendida ou trocada pela moeda de outro membro.

b) Sempre que o valor ao par da moeda de um membro aumentar ou o valor cambial da moeda de um membro tiver, na opinião da Associação, aumentado de valor significativamente dentro do território do membro, a Associação deverá restituir ao referido membro, em prazo razoável, uma quantidade da moeda deste membro igual ao aumento em valor do total da mesma moeda ao qual as disposições do parágrafo a desta seção são aplicáveis.

c) As disposições do parágrafo precedente poderão deixar de ser observadas pela Associação quando uma modificação proporcional e uniforme no valor par da moeda de todos os seus membros for feita pelo Fundo Monetário Internacional.

d) As somas fornecidas nos termos do parágrafo a desta seção para manter o valor de qualquer moeda serão conversíveis e usáveis nos mesmos limites que as referidas moedas.

ARTIGO V

Operações

SEÇÃO 1

Uso de Recursos e Condições de Financiamento

a) A Associação proporcionará financiamento para fomentar o desenvolvimento nas áreas menos desenvolvidas do mundo incluídas no território dos seus membros.

b) O financiamento proporcionado pela Associação será destinado a fins que, na opinião da Associação, tenham alta prioridade para o desenvolvimento tendo em vista a necessidade da área ou áreas em causa e deverão ser destinadas a projetos específicos, salvo em circunstâncias especiais.

c) A Associação não proporcionará financiamento se, em sua opinião, tal financiamento for disponível em fontes privadas em termos razoáveis para o beneficiário ou possam ser proporcionadas por empréstimo do tipo feito pelo banco.

d) A Associação não proporcionará financiamento a não ser sob a recomendação de uma comissão competente, feito após um estudo cuidadoso dos méritos da proposta. Cada comissão será designada pela Associação e incluirá um representante do governador ou governadores representando o membro ou membros em cujos territórios o projeto em consideração for localizado e um ou mais membros do pessoal técnico da Associação. A exigência de que a comissão inclua um representante do governador ou governadores não se aplicará no caso de financiamento concedido a uma organização pública internacional ou regional.

e) A Associação não concederá financiamento para nenhum projeto se o membro em cujo território se localize o projeto objetar ao referido financiamento, ressalvado que não será necessário à Associação certificar-se de que membros individuais não objetem no caso de financiamento concedido a organização pública internacional ou regional.

f) A Associação não imporá como condições que o resultado de seu financiamento seja gasto no território de qualquer membro ou membros. O que precede não impedirá à Associação de ater-se a quaisquer restrições impostas no uso de fundos de acordo com as disposições destes artigos, inclusive as restrições ligadas aos recursos suplementares nos termos do acordo entre a Associação e o contribuinte.

g) A Associação tomará medidas para assegurar que as rendas de qualquer financiamento sejam usadas somente para os fins para os quais o financiamento for concedido, dada a devida atenção a considerações de economia, eficiência e livre comércio internacional e sem atenção a influências e considerações políticas ou outras de natureza não econômica.

h) Os fundos a serem concedidos nos termos de qualquer operação de financiamento serão proporcionados ao beneficiário somente para atender aos gastos relativos ao projeto na medida em que realmente ocorrerem.

SEÇÃO 2

Forma e Termo de Financiamento

a) O financiamento pela Associação terá a forma de empréstimos. A Associação, contudo, poderá conceder outros financiamentos, seja:

(i) de fundos subscritos nos termos do artigo III, seção 1, e fundos daí derivados como principal, juros ou outros encargos, se a autorização das mesmas subscrições expressamente preveja tal financiamento, ou

(ii) em circunstâncias especiais, de fundos suplementares fornecidos à Associação, e fundos daí derivados como principal, juros ou outros encargos, se os acordos sob os quais tais recursos forem proporcionados expressamente autorizem o referido financiamento.

b) Observado o parágrafo precedente, a Associação poderá proporcionar financiamento na forma e nos termos que considerar apropriados, tendo em vista a situação econômica e as perspectivas da área envolvida e a natureza e exigência do projeto.

c) A Associação poderá proporcionar financiamento a um membro, ao governo de território incluído dentro do território dos membros da Associação, a uma subdivisão política de quaisquer dos precedentes, a uma entidade pública ou privada nos territórios de um membro ou membros, ou a uma organização pública internacional ou regional.

(No caso de um empréstimo a uma entidade outra que um membro, a Associação poderá, à sua discricção, requerer uma garantia apropriada governamental ou outra garantia ou garantias.

e) A Associação, em casos especiais, poderá proporcionar divisas estrangeiras para despesas locais.

SEÇÃO 3

Modificações dos Termos de Financiamento

A Associação poderá, quando e no limite que julgar apropriado, tendo em vista todas as circunstâncias relevantes, inclusive a situação econômica e financeira e as perspectivas do membro em questão, e em condições que venha a determinar, concordar com relaxamento ou outras modificações dos termos sob os quais quaisquer dos seus financiamentos tiverem sido concedidos.

SEÇÃO 4

Cooperação com outras Organizações Internacionais e Membros que Ofereçam Assistência ao Desenvolvimento

A Associação cooperará com as organizações públicas internacionais e membros que proporcionem assistência técnica e financeira para as áreas menos desenvolvidas do mundo.

SEÇÃO 5

Operações Diversas

Além das operações especificadas em outra parte neste Acordo, a Associação poderá:

(i) tomar emprestados fundos com aprovação do membro em cuja moeda o empréstimo for feito;

(ii) garantir títulos nos quais tenha investido de forma a facilitar sua venda;

(iii) comprar e vender títulos que tenha emitido ou garantido ou nos quais tenha investido;

(iv) em casos especiais, garantir empréstimos de outras fontes para fins não contrários às disposições destes artigos;

(v) proporcionar assistência técnica e serviços de assessoramento a pedido de um membro, e

(vi) exercer quaisquer outras faculdades conexas a suas operações, tal como seja necessário ou desejável à realização de seus fins.

SEÇÃO 6

Proibição de Atividade Política

A Associação e seus funcionários não deverão interferir nos assuntos políticos de qualquer membro, nem deverão eles ser influenciados em suas decisões pelo caráter político do membro ou membros em questão. Somente considerações econômicas terão importância em suas decisões, e essas considerações serão ponderadas imparcialmente de forma a lograr os fins definidos neste Acordo.

ARTIGO IV

Organização e Administração

SEÇÃO 1

Estrutura da Associação

A Associação terá uma junta de governadores, diretores executivos, um presidente e tantos outros funcionários e assistentes quantos necessários para executar as tarefas que a Associação determinar.

SEÇÃO 2

Junta de Governadores

a) Todos os poderes da Associação estarão investidos na Junta de Governadores.

b) Cada governador e governador adjunto do banco, indicado por um membro do banco que é também um membro da Associação, serão *ex officio* um governador e governador adjunto, respectivamente, da Associação. Nenhum governador adjunto poderá votar exceto na ausência de seu principal. O presidente da Junta de Governadores do banco será *ex officio* presidente da Junta de Governadores da Associação, exceto quando o presidente da Junta de Governadores do banco represente um Estado que não é membro da Associação, caso em que a Junta de Governadores escolherá um dos governadores para presidente da Junta de Governadores. Qualquer governador ou governador adjunto deixará o cargo se o membro pelo qual ele foi indicado cessar de ser um membro da Associação.

c) A Junta de Governadores poderá delegar aos diretores executivos autoridade para exercer quaisquer dos seus poderes, com exceção dos poderes para:

(i) admitir novos membros e determinar as condições de admissão dos mesmos;

(ii) autorizar subscrições adicionais e determinar os termos e condições relativos a elas;

(iii) suspender um membro;

(iv) decidir recursos sobre interpretações deste Acordo pelos diretores executivos;

(v) tomar medidas nos termos da seção 7 deste artigo para cooperação com outras organizações internacionais (à exceção de entendimentos informais de caráter temporário e administrativo);

(vi) decidir a suspensão permanente das operações da Associação e distribuir seu ativo;

(vii) determinar a distribuição da renda líquida da Associação nos termos da seção 12 deste artigo;

(viii) aprovar emendas propostas a este Acordo.

d) A Junta de Governadores deverá realizar uma reunião anual e tantas outras reuniões quantas forem determinadas pela Junta de Governadores ou convocadas pelos diretores executivos.

e) A reunião anual da Junta de Governadores será feita conjuntamente com a reunião anual da Junta de Governadores do banco.

f) O *quorum* para qualquer reunião da Junta de Governadores será a maioria dos governadores, compreendendo não menos que dois terços da capacidade total de votos.

g) A Associação poderá em seus regulamentos estabelecer uma regra pela qual os diretores executivos possam obter um voto dos governadores em uma questão específica sem a convocação de uma reunião da Junta de Governadores.

h) A Junta de Governadores e os diretores executivos, dentro dos limites autorizados, poderão adotar regras e regulamentos que sejam necessários ou apropriados para a execução dos trabalhos da Associação.

i) Os governadores e governadores adjuntos funcionarão como tal sem compensação por parte da Associação.

SEÇÃO 3

Votação

a) Cada membro original terá, em razão de sua subscrição inicial, 500 votos, mais 1 voto adicional por cada \$ 5.000 de sua subscrição inicial. As subscrições além da subscrição inicial de membros originais terão os direitos de voto que a Junta de Governadores determinar nos termos do disposto no artigo II, seção 1 (b), ou artigo III, seção 1 (b) e (c), conforme seja o caso. Acréscimos a recursos outros que não as subscrições nos termos do artigo II, seção 1 (b), e subscrições adicionais nos termos do artigo III, seção 1, não terão direito de voto.

b) Exceto se for determinado de outra forma, todos os assuntos submetidos à Associação serão decididos por maioria de votos.

SEÇÃO 4

Diretores Executivos

a) Os diretores executivos serão responsáveis pela conduta das operações gerais da Associação e, para tal fim, exercerão todos os poderes outorgados a eles por este Acordo ou delegados a eles pela Junta de Governadores.

b) Os diretores executivos da Associação serão constituídos *ex officio* de cada diretor executivo do banco que tenha sido (i) indicado por um membro do banco que também seja membro da Associação ou (ii) eleito em uma eleição na qual os votos de pelo menos um membro do banco que seja também um membro da Associação tenham contado para sua eleição. O adjunto para cada diretor executivo do banco será *ex officio* um diretor adjunto da Associação. Qualquer diretor cessará de exercer o cargo se o membro pelo qual ele foi indicado ou se todos os membros cujos votos concorreram para sua eleição deixaram de ser membros da Associação.

c) Cada diretor designado diretor executivo do banco terá direito ao mesmo número de votos a que o membro pelo qual for designado tiver direito na Associação. Cada diretor eleito diretor executivo do banco terá direito ao mesmo número de votos a que os membros ou membros da Associação cujos votos contribuíram para a sua eleição no banco tiverem direito na Associação. Todos os votos a que um diretor tiver direito deverão ser dados de uma só vez.

d) Cada diretor adjunto deverá ter completa autoridade para agir na ausência do diretor que o designar. Quando um diretor estiver presente, seu adjunto poderá participar de reuniões, mas não deverá votar.

e) O *quorum* para qualquer reunião dos diretores executivos será de uma maioria dos diretores que exerçam não menos da metade do poder votante total.

f) Os diretores executivos deverão reunir-se tantas vezes quantas os negócios da Associação o exigirem.

g) A Junta de Governadores deverá adotar disposições regulamentares pelas quais um membro da Associação não qualificado para designar um diretor executivo do banco possa enviar um representante para assistir a qualquer reunião dos diretores executivos da Associação quando um pedido feito por aquele membro ou um assunto que o afeta particularmente estiverem em discussão.

SEÇÃO 5

Presidente e Funcionalismo

a) O presidente do banco será *ex officio* o presidente da Associação. O presidente será o presidente dos diretores executivos da Associação, mas não terá voto, exceto o voto de desempate no caso de divisão igual de votos. Poderá participar de reuniões da Junta de Governadores, mas não votará em tais reuniões.

b) O presidente será o chefe dos funcionários permanentes da Associação. Sob as instruções dos diretores, ele dirigirá a administração ordinária da Associação e, sob o controle geral deles, será responsável pela organização, designação e demissão de funcionários e pessoal. No limite do possível, funcionários e pessoal do banco deverão ser designados para servir concorrentemente como funcionários e pessoal da Associação.

c) O presidente, funcionários e pessoal da Associação, quando no desempenho de suas funções, devem obediência unicamente à Associação e a nenhuma outra autoridade. Cada membro da Associação deve respeitar o caráter internacional dessas funções e abster-se de quaisquer tentativas no sentido de influenciar quaisquer deles no exercício dos seus deveres.

d) Ao designar funcionários e pessoal, o presidente deverá, tendo em vista a importância proeminente de lograr os mais altos padrões de eficiência e competência técnica, atender em que seja recrutado o pessoal em base geográfica a mais ampla possível.

SEÇÃO 6

Relações com o Banco

a) A Associação será uma entidade separada e distinta do banco, e os fundos da Associação serão conservados separadamente e à parte do banco. A Associação não deverá tomar emprestado ou emprestar ao

banco, feita a ressalva de que isto não deverá impedir a Associação de investir fundos não necessários às suas operações de financiamento, em obrigações do banco.

b) A Associação poderá entrar em acordo com o banco com respeito a facilidades, pessoal e serviços e para o reembolso de despesas administrativas feitas no caso precedente por uma das organizações em benefício da outra.

c) Nada neste Acordo tornará a Associação responsável pelos atos ou obrigações do banco, ou o banco responsável pelos atos ou obrigações da Associação.

SEÇÃO 7

Relações com outras Organizações Internacionais

A Associação entrará em entendimentos formais com as Nações Unidas e poderá entrar em tais entendimentos com outras organizações públicas internacionais com responsabilidades especializadas em áreas conexas.

SEÇÃO 8

Localização das Repartições

A repartição principal da Associação será a repartição principal do banco. A Associação poderá estabelecer outras repartições no território de qualquer membro.

SEÇÃO 9

Depositários

Cada membro designará o seu banco central como o depositário no qual a Associação guarda depósitos na moeda desse membro ou outros créditos da Associação, ou, se não tiver banco central, deverá designar para tal fim outra instituição aceita pela Associação. Na ausência de qualquer outra designação, o depositário designado para o banco será o depositário para a Associação.

SEÇÃO 10

Via de Comunicação

Cada membro deverá designar uma autoridade conveniente com a qual a Associação possa comunicar-se com respeito a qualquer matéria decorrente deste Acordo. Na ausência de outra designação, a via de comunicação designada para o banco será a via de comunicação para a Associação.

SEÇÃO 11

Publicação de Relatórios e Fornecimento de Informações

a) A Associação publicará um relatório anual contendo um balanço contábil de suas contas e fará circular entre os membros, em intervalos apropriados, uma informação sumária de sua situação financeira e dos resultados de suas operações.

b) A Associação poderá justificar quaisquer outros relatórios que julgue oportunos.

c) Cópias de todos os relatórios, declarações e publicações feitas nos termos desta seção deverão ser distribuídas pelos mesmos.

SEÇÃO 12

Distribuição de Renda Líquida

A Junta de Governadores determinará periodicamente a distribuição da renda líquida da Associação, levando na devida conta as precauções relativas a reservas e contingências.

ARTIGO VII

Retirada — Suspensão de Membros — Suspensão de Operações

SEÇÃO 1

Retirada de Membros

Qualquer membro poderá retirar-se da Associação ao transmitir uma comunicação por escrito à Associação dirigida a sua repartição principal. A retirada se tornará efetiva na data da recepção da referida comunicação.

SEÇÃO 2

Suspensão de Membros

a) Se o membro deixa de cumprir qualquer de suas obrigações para com a Associação, a Associação pode suspendê-lo por decisão da maioria dos governadores exercendo uma maioria da capacidade total de votos. O membro desta forma suspenso deixará automaticamente de ser membro durante um ano após a data de sua suspensão, a menos que uma decisão for tomada pela mesma maioria, restaurando o membro a sua posição.

b) Enquanto suspenso, o membro não terá capacidade de exercer quaisquer direitos nos termos deste Acordo, exceto o direito de retirada, mas continuará sujeito a todas as obrigações.

SEÇÃO 3

Suspensão ou Cessão de Membro no Banco

Qualquer membro que for suspenso dessa qualidade no banco ou deixa de ser membro dele será automaticamente suspenso da qualidade de membro ou deixará de ser um membro da Associação, conforme seja o caso.

SEÇÃO 4

Direitos e Deveres dos Governos que Deixam de Ser Membros

a) Quando um governo deixa de ser um membro, cessará de ter direitos nos termos deste Acordo, exceto no disposto nesta seção e no artigo X (c), mas continuará, a menos que seja disposto de outra forma nesta seção, responsável por todas as obrigações financeiras que assumir na Associação, seja como membro mutuário, fiador ou de outra forma.

b) Quando um governo deixar de ser membro, a Associação e o governo deverão proceder a um ajuste de contas. No referido ajuste de contas, a Associação e o governo deverão entrar em acordo no tocante às somas a serem pagas pelo governo por conta de sua subscrição e sobre o prazo em moedas do pagamento. O termo "subscrição", quando usado em relação a qualquer governo membro, deverá, para os fins deste artigo, entender-se como incluindo tanto a subscrição inicial como qualquer subscrição adicional do mesmo governo membro.

c) Se tal acordo não for logrado dentro de seis meses a partir da data em que o governo deixar de ser membro ou a qualquer outro tempo, com a anuência da Associação e o governo, deverão aplicar-se as seguintes disposições:

(i) O governo deverá ser liberado de qualquer débito posterior para com a Associação, por conta de sua subscrição, ressalvado que o governo deverá pagar à Associação imediatamente as somas devidas e não pagas na data em que o governo cessar de ser membro e que na opinião da Associação são requeridas por ela para atender aos seus compromissos naquela data dentro de suas operações de financiamento.

(ii) A Associação deverá devolver aos governos os fundos pagos pelo governo por conta de sua subscrição ou deles derivados como pagamentos de principal e retidas pela Associação na data em que o governo cessar de ser membro, a menos que, na opinião da Associação, tais fundos sejam necessários para atender aos seus compromissos naquela data dentro de suas operações de financiamento.

(iii) A Associação pagará ao governo uma quota *pro rata* de todos os pagamentos de principal recebidos pela Associação após a data na qual o governo cessar de ser membro em empréstimos contraídos antes daquela data, exceto os que forem derivados de recursos suplementares proporcionados pela Associação em termos de acordos que especifiquem direitos especiais de liquidação. Tal quota estará em proporção com a soma total principal de tais empréstimos, assim como a soma total paga pelo governo por conta de sua subscrição e não devolvida a ele nos termos da cláusula (ii) acima estará para a soma total paga por todos os membros por conta de suas subscrições que deveriam ter sido utilizadas ou, na opinião da Associação, serão requeridas para atender às suas obrigações nos termos de suas operações de financiamento na data na qual o Governo deixar de ser membro. Tais pagamentos pela Associação serão feitos em prestações quando e à medida que as referidas restituições de capitais forem recebidas pela Associação, mas nunca mais que uma vez por ano. As referidas prestações serão pagas em moedas recebidas pela Associação, ressalvado que a Associação pode, a seu juízo, efetuar pagamento na moeda do governo em questão.

(iv) Qualquer soma devida por um governo por conta de sua subscrição pode ser retida enquanto este governo ou o governo de qualquer território incluído na sua área geográfica ou qualquer subdivisão política ou qualquer agência de quaisquer dos precedentes estiver em débito como mutuário ou fiador para com a Associação, e tal soma poderá, a arbitrio da Associação, ser utilizada para a amortização do referido débito em seu vencimento.

(v) Em nenhuma circunstância deverá um governo receber, nos termos deste parágrafo c, uma soma que exceda, no seu total, a menor das seguintes: (a) a soma paga pelo governo por conta de sua subscrição ou (b) uma quota que esteja em proporção aos haveres líquidos da Associação, como constem nos livros da Associação à data na qual o governo deixar de ser membro, assim como a soma de sua subscrição estará para a soma total das subscrições de todos os membros.

(vi) Todos os cálculos supra deverão ser feitos na forma que possam ser razoavelmente determinados pela Associação.

d) Em nenhuma circunstância, deverá qualquer soma devida por um governo, nos termos desta seção, ser paga até 6 meses após a data na qual o governo deixe de ser um membro. Se dentro de 6 meses da data na qual um governo deixe de ser membro a Associação suspender suas operações nos

termos da seção 5 deste artigo, todos os direitos do mesmo governo serão determinados pelas disposições da mesma seção 5, e o referido governo será considerado membro da Associação para os fins da seção 5, ressalvado que não terá direito de voto.

SEÇÃO 5

Suspensão das Operações e Liquidações das Obrigações

a) A Associação poderá suspender permanentemente suas operações mediante voto da maioria dos governadores que exerçam a maioria da capacidade total de votos. Após a suspensão das operações, a Associação deverá cessar imediatamente todas as atividades, exceto aquelas conexas com a preservação do seu patrimônio e a liquidação de suas obrigações. Até a liquidação final de tais obrigações e a distribuição do referido patrimônio a Associação continuará existindo, e todos os direitos mútuos da Associação e seus membros, nos termos deste Acordo, deverão subsistir intactos, exceto que nenhum membro será suspenso ou se retirará e que nenhuma distribuição será feita aos membros senão no que nesta seção for determinado.

b) Nenhuma distribuição será feita aos membros por conta da subscrição até que todos os débitos aos credores sejam saldados ou atendidos e até que a Junta de Governadores, pelo voto da maioria dos governadores exercendo a maioria da capacidade total de votos, tenha decidido proceder a tal distribuição.

c) Observado o precedente e quaisquer arranjos especiais para a disposição de recursos suplementares acordados em conexão com o provimento de tais recursos à Associação, a Associação distribuirá seu patrimônio aos membros em proporção *pro rata* às somas pagas por eles por conta de suas subscrições. Qualquer distribuição atinente às disposições precedentes deste parágrafo c estarão sujeitas, no caso de qualquer membro, à liquidação prévia de todas as obrigações em favor da Associação contra tal membro. A referida distribuição será feita na época e na moeda, e ainda, em dinheiro ou outros bens que a Associação considere apropriados e equitativos. A distribuição a vários membros não precisa ser uniforme com respeito aos tipos de bens distribuídos ou às moedas nas quais são expressos.

d) Qualquer membro que receba bens distribuídos da Associação nos termos desta seção ou nos termos da seção 4 gozará dos mesmos direitos com respeito a tais bens que os gozados pela Associação antes da sua distribuição.

ARTIGO VIII

"Status", Imunidades e Privilégios

SEÇÃO 1

Objetivo do Artigo

De forma a capacitar a situação a cumprir com as funções com as quais é incumbida, o *status* e privilégios determinados neste artigo serão concedidos à Associação no território de cada membro.

SEÇÃO 2

"Status" da Associação

A Associação terá personalidade jurídica integral e, em particular, a capacidade:

- (i) de contratar;
- (ii) de adquirir e dispor de propriedade móvel e imóvel;
- (iii) de acionar em juízo.

SEÇÃO 3*Posição da Associação com Respeito ao Processo Judiciário*

As ações judiciárias podem ser intentadas contra a Associação somente em tribunal de jurisdição competente nos territórios de um membro no qual a Associação tenha uma repartição, tenha designado um agente com o fim de aceitar serviço ou ser citado em processo ou emitiu ou garantiu títulos de valores. Nenhuma ação deverá, contudo, ser intentada por membros ou pessoas agindo em nome ou em consequência de demanda de membros. A propriedade e bens da Associação deverão, qualquer que seja o lugar em que esteja localizada, e qualquer que seja a pessoa que a retenha, estar isentos de todas as formas de penhora, gravame ou execução antes do pronunciamento de julgamento final contra a Associação.

SEÇÃO 4*Imunidade dos Bens Contra a Apreensão*

A propriedade e bens da Associação, qualquer que seja o lugar em que estejam localizados e qualquer que seja a pessoa que os retenha, serão isentas de busca e requisição, confiscação, expropriação ou qualquer forma de apreensão por ato executivo ou legislativo.

SEÇÃO 5*Imunidades de Arquivos*

Os arquivos da seção serão invioláveis.

SEÇÃO*Liberdades de Restrições aos Bens*

Tanto quanto for necessário à execução das operações previstas neste acordo e sujeitas aos dispositivos deste acordo, toda a propriedade e bens da Associação serão livres de restrições, regulamentos, controles e moratória de qualquer natureza.

SEÇÃO 7*Privilégios de Comunicações*

As comunicações oficiais da Associação receberão de cada membro o mesmo tratamento conferido às comunicações oficiais dos outros membros.

SEÇÃO 8*Imunidades e Privilégios de Funcionários e Empregados*

Todos os governadores, diretores executivos, diretores adjuntos, funcionários e empregados da Associação estarão a salvo:

(i) de ação judiciária no tocante aos atos cometidos por eles em sua qualidade oficial, exceto quando a Associação renunciar a essa imunidade;

(ii) não sendo nacionais do país, serão beneficiados pelas mesmas imunidades de restrições a imigração, exigências de registro de estrangeiros e serviço militar e as mesmas facilidades com respeito a restrições cambiais que forem concedidas pelos membros aos representantes funcionários e empregados de categoria comparável dos outros membros;

(iii) receberão o mesmo tratamento com respeito a facilidades de viagem que forem concedidas pelos membros aos representantes funcionários e empregados de categoria comparável de outros membros.

SEÇÃO 9

Isenção de Taxação

a) A Associação, seus bens, propriedade, renda e suas operações e transações autorizadas por este Acordo serão isentos de taxaço e de todos os direitos aduaneiros. A Associação será também isenta de responsabilidade pelo recolhimento ou pagamento de qualquer taxa ou imposto.

b) Nenhuma taxa será imposta sobre ou com respeito a salários e emolumentos pagos pela Associação aos diretores executivos, adjuntos, funcionários ou empregados da Associação que não sejam cidadãos do país, súditos do país ou outros nacionais.

c) Nenhuma taxaço de qualquer espécie será imposta em qualquer obrigação ou título de valor emitido pela Associação (inclusive qualquer dividendo ou juro sobre eles, quem quer que seja a pessoa que os retenha:

(i) que discrimine contra a referida obrigação ou título unicamente por que é emitido pela Associação, ou

(ii) se a única base jurisdicional para tal taxaço é o lugar ou moeda na qual é emitida, pagável ou paga ou a localização de qualquer repartição mantida pela Associação.

d) Nenhuma taxaço de qualquer espécie será imposta em qualquer obrigação a título garantido pela Associação (inclusive qualquer espécie será imposta em qualquer obrigação a título garantido pela Associação (inclusive qualquer dividendo ou juro sobre eles), qualquer que seja a pessoa que os retenha:

(i) que discrimine contra tal obrigação ou título unicamente porque é garantido pela Associação, ou

(ii) se a única base jurisdicional para tal taxaço é o lugar ou moeda na qual é emitida, pagável ou paga ou a localização de qualquer repartição mantida pela Associação.

d) Nenhuma taxaço de qualquer espécie será imposta em qualquer obrigação a título garantido pela Associação (inclusive qualquer dividendo ou juro sobre eles), qualquer que seja a pessoa que os retenha:

(i) que discrimine contra tal obrigação ou título unicamente porque é garantido pela Associação, ou

(ii) se a única base jurisdicional para tal taxaço é a localização de qualquer repartição ou agência de negócios mantida pela Associação.

SEÇÃO 10

Aplicação do Artigo

Cada membro tomará as medidas necessárias no seu próprio território com o fim de tornar efetivos, em termos de suas próprias leis, os princípios estabelecidos neste artigo e informará a Associação pormenorizadamente das providências tomadas.

ARTIGO IX

Emendas

a) Qualquer proposta de introdução de modificação neste Acordo, seja oriunda de um membro, um governador ou os diretores executivos, será

comunicada ao presidente da Junta de Governadores, que apresentará as propostas à Junta. Se a emenda proposta for aprovada pela Junta, a Associação, em carta circular ou telegrama, consultará cada um dos membros sobre se aceitam a emenda proposta. Quando três quintos dos membros, tendo quatro quintos da capacidade total de votos, tiverem aceito as emendas propostas, a Associação ratificará o fato por uma comunicação formal dirigida a todos os membros.

b) Não obstante (a) acima, a aceitação de todos os membros é exigida no caso de qualquer emenda modificando:

- (i) o direito de retirada da Associação previsto no artigo VII, seção 1;
- (ii) o direito garantido pelo artigo III, seção 1 (c);
- (iii) a limitação de responsabilidade prevista no artigo II, seção 3.

c) As emendas entrarão em vigor para todos os membros três meses após a data da comunicação formal, a não ser que um período mais curto seja especificado na carta circular ou telegrama.

ARTIGO X

Interpretação e Arbitragem

a) Qualquer questão de interpretação dos dispositivos deste Acordo surgida entre qualquer membro e a Associação ou entre quaisquer membros da Associação será submetida aos diretores executivos para sua decisão. Se a questão afeta particularmente qualquer membro da Associação que não tenha o direito de designar um diretor executivo do banco, ele terá o direito de representação de conformidade com o artigo VI, seção 4 (g).

b) Em qualquer caso, quando os diretores executivos tiverem pronunciado uma decisão nos termos de (a) acima, qualquer membro poderá requerer que a questão seja referida à Junta de Governadores, cuja decisão será definitiva. Pendente do resultado da referência à Junta de Governadores, a Associação poderá, na medida que julgar necessário, agir baseada na decisão dos diretores executivos.

c) Sempre que um desacordo surgir entre a Associação e um país que deixar de ser membro ou entre a Associação e qualquer membro durante a suspensão permanente da Associação, tal desacordo será submetido à arbitragem por um tribunal de três árbitros, um designado pela Associação, outro pelo país envolvido e um árbitro que, a menos que as partes acordem de outra forma, será designado pelo presidente da Corte Internacional de Justiça ou outra autoridade semelhante que possa ser indicada pelo regulamento adotado pela Associação. O árbitro terá completa autoridade para resolver todas as questões de processo em qualquer caso em que as partes estejam em desacordo com respeito ao mesmo.

ARTIGO XI

Disposições Finais

SEÇÃO I

Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor quando for assinado em nome dos governos cujas subscrições compreendam não menos de sessenta e cinco por

cento das subscrições totais enumeradas na tabela A e quando os instrumentos aos quais se refere a seção 2 (a) deste artigo tiverem sido depositados em seu nome, mas em nenhuma circunstância deverá este Acordo entrar em vigor antes de 15 de setembro de 1960.

SEÇÃO 2

Assinatura

a) Cada governo em cujo nome este Acordo for assinado deverá depositar no banco um instrumento declarando que aceitou este Acordo de conformidade com as suas leis e que tomou todas as medidas necessárias para capacitá-lo a cumprir com todas as obrigações nos termos deste Acordo.

b) Cada governo se tornará um membro da Associação na data do depósito em seu nome do instrumento referido no parágrafo a acima, ressalvado que nenhum governo se tornará um membro antes que este Acordo entre em vigor nos termos da seção 1 deste artigo.

c) Este Acordo permanecerá aberto à assinatura até 31 de dezembro de 1960, inclusive no escritório principal do banco, em nome dos governos dos Estados cujos nomes estão enumerados na tabela A, convencioneando-se que, se este Acordo não tiver entrado em vigor naquela data, os diretores executivos do banco poderão estender o período durante o qual este Acordo ficará aberto à assinatura, por não mais de seis meses.

d) Depois que este Acordo entrar em vigor, ficará aberto à assinatura em nome dos governos de qualquer Estado cuja qualidade de membro tenha sido aprovada nos termos do artigo II, seção 1 (b).

SEÇÃO 3

Aplicação Territorial

Pela sua assinatura neste Acordo, cada governo o aceita tanto em seu nome e com respeito a todos os territórios por cujas relações internacionais o mesmo é responsável, exceto aqueles que forem excluídos pelo mesmo governo mediante comunicação escrita a Associação.

SEÇÃO 4

Inauguração da Associação

a) Logo que este Acordo entre em vigor nos termos da seção 1 deste artigo, o presidente convocará uma reunião dos diretores executivos.

b) A Associação começará as suas operações na data em que a referida reunião for realizada.

c) Enquanto não for realizada a primeira reunião da Junta de Governadores, os diretores executivos poderão exercer todas as funções da Junta de Governadores, exceto as reservadas à Junta de Governadores nos termos deste Acordo.

SEÇÃO 5

Registro

O banco está autorizado a registrar este Acordo com o Secretariado das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas e os regulamentos adotados a respeito da Assembléia-Geral.

Feito em Washington, em um único exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, o qual indicou pela sua assinatura abaixo sua concordância em ser depositário deste Acordo, em registrar este Acordo com o Secretariado das Nações Unidas e em notificar todos os governos cujos nomes estão enumerados na tabela A na data em que este Acordo terá entrado em vigor, nos termos do artigo XI, seção 1.

TABELA A

Subscrições Iniciais

(Milhões de dólares)

PARTE I

Austrália	20,18	Japão	33,59
Austria	5,04	Luxemburgo	1,01
Bélgica	22,70	Holanda	27,74
Canadá	37,83	Noruega	6,72
Dinamarca	8,74	Suécia	10,09
Finlândia	3,83	União Sul-Africana	10,09
França	52,96	Reino Unido	131,14
Alemanha	52,96	Estados Unidos	320,29
Itália	18,16		
		Soma	763,07

PARTE II

Afeganistão	1,01	Israel	1,68
Argentina	18,83	Jordão	0,30
Bolívia	1,06	Coréia	1,26
Brasil	18,83	Libano	0,45
Birmânia	2,02	Líbia	1,01
Cellão	3,03	Maláia	2,52
Chile	3,53	México	8,74
China	30,26	Marrocos	3,53
Colômbia	3,53	Nicarágua	0,30
Costa Rica	0,20	Paquistão	10,09
Cuba	4,71	Panamá	0,02
República Dominicana ..	0,40	Paraguai	0,30
Equador	0,65	Peru	1,77
El Salvador	0,30	Filipinas	5,04
Etiópia	0,50	Arábia Saudita	3,70
Gana	2,36	Espanha	10,09
Grécia	2,52	Sudão	1,01
Guatemala	0,40	Tailândia	3,03
Haiti	0,76	Tunísia	1,51
Honduras	0,30	Turquia	5,80
Islândia	0,10	República Árabe Unida ..	6,03
Índia	40,35	Uruguai	1,06
Indonésia	11,10	Venezuela	7,06
Irã	4,54	Vietnã	1,51
Iraque	0,76	Iugoslávia	4,04
Irlanda	3,03		
		Soma	236,93
TOTAL			1.000,00

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Rui Palmeira, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1962

Aprova o Convênio de Comércio Inter-Regional firmado entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia, em 29 de março de 1958.

Art. 1º — É aprovado, para todos os seus efeitos, o Convênio de Comércio Inter-Regional entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia, firmado em La Paz, a 29 de março de 1958.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de julho de 1962. — *Rui Palmeira*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

CONVENIO DE COMÉRCIO INTER-REGIONAL ENTRE O BRASIL E A BOLÍVIA

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia,

Considerando que os Departamentos de Pando, Beni e Santa Cruz de la Sierra, na República da Bolívia, e os Estados de Mato Grosso e Amazonas, e Territórios do Acre e Rondônia, no Brasil, distantes dos centros principais dos respectivos países, se encontram ainda em fase pouco avançada de desenvolvimento, mercê da escassez de suas populações e dos meios de transportes;

Considerando que, nessas condições, naqueles territórios co-lindantes o intercâmbio comercial inter-regional é fator da maior importância, tanto para a vida normal das populações como para o processo local de desenvolvimento econômico e social,

Resolveram concluir um convênio destinado a incrementar e regularizar as atuais correntes de intercâmbio inter-regional e, com esse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Excelência o Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

O Excelentíssimo Senhor Hernán Siles Zuaro, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Excelência o Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro de Estado no Despacho das Relações Exteriores,

Os quais, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, visando a estimular o intercâmbio de artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados, entre as regiões dos Estados de Mato Grosso, Amazonas,

Territórios do Acre e Rondônia, de um lado, e os Departamentos do Beni, Pando e Santa Cruz de la Sierra, do outro, especialmente as transações de complementação econômica das populações situadas em tão vastas regiões desprovidas dos meios adequados de comunicação, comprometem-se a liberar ou facilitar, conforme o caso, as operações de importação e exportação, tal como se estabelece no presente Convênio.

ARTIGO II

O Governo da República da Bolívia concorda em conceder todas as facilidades necessárias à exportação para os Estados do Amazonas, Mato Grosso e Territórios do Acre e Rondônia dos artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados de origem dos Departamentos do Beni, Pando e Santa Cruz de la Sierra, tais como especificados na lista do Anexo "A". Por sua vez, o Governo dos Estados Unidos do Brasil concederá todas as facilidades necessárias para importação de tais artigos nos Estados do Amazonas e Mato Grosso e nos Territórios do Acre e Rondônia.

ARTIGO III

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concorda em conceder todas as facilidades necessárias à exportação para os Departamentos do Beni, Pando e Santa Cruz de la Sierra dos artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados de origem dos Estados de Mato Grosso, Amazonas, Territórios do Acre e Rondônia, especificados na lista do Anexo "B". Por sua vez, o Governo da República da Bolívia concederá todas as facilidades necessárias para importação de tais artigos nos Departamentos do Beni, Pando e Santa Cruz de la Sierra.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes, conforme o caso, e tendo em vista a realização do intercâmbio previsto no presente Convênio, comprometem-se a simplificar e/ou suprimir as formalidades de importação e exportação, de modo a permitir que as transações comerciais se processem regularmente com um mínimo de requisitos. Com vistas ao equilíbrio do intercâmbio, os documentos necessários à importação e exportação que se exijam em um ou outro país serão concedidos automaticamente, dentro das disposições legais vigentes em cada país, e servirão para fins de controle estatístico e desembaraço alfandegário.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os trâmites de desembaraço alfandegário não necessitarão da intervenção de despachantes aduaneiros.

ARTIGO V

O Governo da República da Bolívia se compromete a isentar, pelo prazo de um ano, os produtos importados para o consumo ou transformação nos Departamentos do Beni, Pando e Santa Cruz de la Sierra e que provierem dos Estados do Amazonas e Mato Grosso e dos Territórios do Acre e Rondônia, de todo direito, impostos e taxas aduaneiras, desde que tais produtos sejam cultivados, produzidos e/ou manufaturados em tais Estados ou Territórios e especificados na lista "B".

ARTIGO VI

O Governo dos Estados Unidos do Brasil se compromete a isentar, pelo prazo de um ano, os produtos importados para o consumo ou transformação nos Estados do Amazonas e Mato Grosso e dos Territórios do Acre e Ron-

dônia e que provierem dos Departamentos do Beni, Pando e Santa Cruz de la Sierra, de todo direito, impostos e taxas aduaneiras, desde que tais produtos sejam cultivados, produzidos e/ou manufaturados em tais Departamentos e especificados na lista "A".

ARTIGO VII

As autoridades do país importador poderão exigir a comprovação de origem dos artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados mediante "Certificado de Origem" expedido pelas autoridades ou organizações competentes do país exportador. As autoridades do país importador poderão também exigir certificados de sanidade vegetal, de sanidade animal, de desinfecção e de trânsito interno.

PARÁGRAFO ÚNICO

Serão gratuitos os vistos apostos em tais certificados, inclusive sua legalização.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes se comprometem, por meio das Comissões Mistas criadas no artigo XI do presente Convênio, a estudar a substituição de fatura consular, inclusive os ônus a ela inerentes, por documento de controle do intercâmbio inter-regional, em todas as transações de comércio contempladas no presente Convênio.

ARTIGO IX

Os pagamentos derivados das transações do comércio inter-regional contempladas no presente Convênio serão realizados em cruzelros e/ou pesos bolivianos.

ARTIGO X

As listas dos Anexos "A" e "B" vigorarão por períodos certos de um ano e serão renovadas durante os centos e vinte dias anteriores à data da expiração, comprometendo-se ambos os Governos a formular novas listas dos Anexos "A" e "B" destinadas ao período seguinte, ou a prorrogar as vigentes.

ARTIGO XI

As Partes Contratantes acordam em criar duas Comissões Mistas permanentes com sedes no Rio de Janeiro e em La Paz integradas por representantes dos dois países, as quais funcionarão como órgãos assessores de ambas, formulando recomendações sobre o desenvolvimento do comércio inter-regional, contemplado no presente Convênio. As referidas Comissões reunir-se-ão sob forma de Comissão Mista Plena em uma das duas capitais, quando convocadas por um ou outro Governo, mediante prévia aceitação.

PARÁGRAFO ÚNICO

As Comissões Mistas criadas no presente artigo serão as mesmas contempladas no artigo X do Convênio Comercial, nesta data firmado, e terão, além das funções que lhes são conferidas por troca de notas, as estabelecidas no presente Convênio.

ARTIGO XII

As Partes Contratantes acordam, ainda, em atribuir às Comissões Mistas, criadas no artigo XI, além das funções que lhes são fixadas por troca de notas, a de estudar o comportamento do comércio inter-regional de am-

bos os países. Neste sentido, deverão sugerir aos Governos respectivos, no prazo de um ano, a manutenção das isenções ora concedidas ou a negociação de impostos aduaneiros mais condizentes ao conjunto de mercadorias que constituem o intercâmbio disciplinado no presente Convênio.

ARTIGO XIII

O presente Convênio, que terá a duração de três anos, será aprovado de acordo com as normas constitucionais de cada país, devendo a troca de ratificações efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro. Entrará em vigor após a troca das ratificações e será prorrogado automaticamente, por períodos anuais, a menos que três meses antes da sua expiração um ou outro Governo manifeste o desejo de denunciá-lo.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram e selaram o presente Convênio em dois exemplares, igualmente autênticos nos idiomas português e espanhol, na cidade de La Paz, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e cinqüenta e oito.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *José Carlos de Macedo Soares.*

Pelo Governo da Bolívia: *Manuel Barrau Peláez.*

LISTA "A"

Produtos bolivianos a serem exportados para o Brasil:

- 1 — Borracha em bruto;
- 2 — Castanha;
- 3 — Gado em pé para corte;
- 4 — Gesso;
- 5 — Madeiras;
- 6 — Quina;
- 7 — Charque;
- 8 — Sal.

LISTA "B"

Produtos brasileiros a serem exportados para a Bolívia:

- 1 — Açúcar cru;
- 2 — Adubos fosfatados e nitrogenados em geral;
- 3 — Chá e erva-mate;
- 5 — Cimento Portland;
- 6 — Gado para reprodução, de cria e de corte;
- 7 — Inseticidas, formicidas e semelhantes;
- 8 — Instrumentos e ferramentas agrícolas;
- 9 — Juta e manufaturas de juta;
- 10 — Peças e sobressalentes para veículos automotores;
- 11 — Produtos da siderurgia local;
- 12 — Soros e vacinas para uso humano e animal;
- 13 — Charque;
- 14 — Sal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Rui Palmeira, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1962

Aprova o Convênio Comercial firmado entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia, em 29 de março de 1958.

Art. 1º — É aprovado, para todos os efeitos, o Convênio Comercial entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia, firmado em La Paz, a 29 de março de 1958.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de julho de 1962. — *Rui Palmeira*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

CONVENIO COMERCIAL ENTRE O BRASIL E A BOLIVIA

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia,

Animados do tradicional espírito de cooperação que caracteriza a recíproca amizade dos seus povos, espírito esse reafirmado, uma vez mais, pelo amplo entendimento a que chegaram os dois países no recente encontro entre os seus respectivos Ministros das Relações Exteriores nas cidades de Corumbá e Roboré; e

Desejosos de promover o desenvolvimento do intercâmbio comercial, bem como a colaboração econômica entre os dois países,

Resolveram concluir um Convênio destinado a incrementar e regularizar as atuais correntes do intercâmbio comercial e, com esse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Excelência o Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

O Excelentíssimo Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Excelência o Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro de Estado no Despacho das Relações Exteriores,

Os quais, depois de haverem exibido os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da Bolívia, visando a estimular o intercâmbio de artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados entre os dois países, comprometem-se a facilitar as operações de importação e exportação, conforme o disposto no presente Convênio.

ARTIGO II

O Governo da República da Bolívia concorda em conceder todas as facilidades necessárias à exportação, para o Brasil, de artigos cultivados,

produzidos e/ou manufaturados de origem boliviana. Por sua vez, o Governo brasileiro concederá todas as facilidades necessárias para importação de tais artigos no Brasil.

ARTIGO III

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concorda em conceder todas as facilidades necessárias à exportação, para a República da Bolívia, de artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados de origem brasileira. Por sua vez, o Governo boliviano concederá todas as facilidades necessárias para a importação de tais artigos na República da Bolívia.

ARTIGO IV

A exportação e a importação dos produtos originários de ambos os países serão autorizadas, ou estimuladas, conforme o caso, pelos dois Governos tendo em vista o equilíbrio do respectivo balanço de pagamento.

Parágrafo único — As autoridades competentes de ambos os países trocarão informações constantes com o objetivo de facilitar o comércio e manter o equilíbrio do intercâmbio.

ARTIGO V

Em casos excepcionais, a critério das autoridades do país importador, poderá ser exigida a comprovação da origem dos artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados, mediante “certificado de origem” expedido pelas autoridades ou organismos competentes do país exportador. A critério, também, das autoridades do país importador, poderão igualmente ser exigidos certificados de sanidade vegetal, de defesa sanitária animal, desinfecção e de trânsito interno.

Parágrafo único — Serão gratuitos os vistos consulares apostos em tais certificados.

ARTIGO VI

O regime de pagamentos entre os dois países, derivado do intercâmbio a que se refere o presente Convênio, será executado em cruzeiros e/ou pesos bolivianos.

Parágrafo único — Mediante prévia autorização dos dois Governos, poderão ser também admitidas operações de intercâmbio em outras moedas, de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo regime de câmbio e de comércio exterior em vigor em cada país.

ARTIGO VII

Para o transporte das mercadorias compreendidas no presente Convênio, utilizar-se-ão, preferentemente, empresas transportadoras brasileiras ou bolivianas, sempre que isto não signifique encarecimento dos fretes ou atraso na expedição.

Parágrafo único — As operações de seguro e resseguro das mercadorias efetuar-se-ão, de preferência, através de companhias brasileiras e/ou bolivianas.

ARTIGO VIII

As entregas dos artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados, importados sob o regime do presente Convênio, efetuar-se-ão mediante contratos de compra e venda livremente convenacionados entre entidades públicas ou empresas privadas de ambos os países.

ARTIGO IX

Os artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados, intercambiados nos termos do presente Convênio, estarão sujeitos aos regimes internos dos dois países interessados e destinar-se-ão, exclusivamente, ao consumo ou industrialização no país importador, não podendo ser reexportados, salvo acordo especial, em cada caso, entre os dois Governos.

ARTIGO X

As Partes Contratantes acordam em criar duas Comissões Mistas Permanentes, com sede no Rio de Janeiro e em La Paz, integradas por representantes dos dois países, as quais funcionarão como órgãos assessores de ambas as Partes, formulando recomendações sobre o desenvolvimento do comércio em geral e sobre tudo aquilo que vise à remoção de quaisquer obstáculos que se oponham ao livre curso do intercâmbio. As referidas Comissões reunir-se-ão, sob a forma de Comissão Mista Plena, em uma das duas Capitais, quando convocadas por um ou outro Governo, mediante acordo prévio.

Parágrafo único — A constituição e o modo de funcionamento das Comissões Mistas Permanentes serão acordados por troca de notas entre os dois Governos.

ARTIGO XI

O presente Convênio terá a duração de três anos e será prorrogado, automaticamente, por períodos anuais, a menos que, três meses antes da expiração de qualquer período, um ou outro Governo manifeste o desejo de denunciá-lo. Será aprovado de acordo com as normas constitucionais de cada um dos países signatários e entrará em vigor a partir da data da troca dos instrumentos de ratificação, a realizar-se na cidade do Rio de Janeiro.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam e selam o presente Convênio, em dois exemplares igualmente autênticos, nos idiomas português e espanhol, na cidade de La Paz, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e cinqüenta e oito.

José Carlos de Macedo Soares

Manuel Barrau Peláez

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Rui Palmeira, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1962

Aprova o Convênio que concede um Entreposto de Depósito Franco na cidade de Santos, Estado de São Paulo, à República da Bolívia, firmado entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia, em 29 de março de 1958.

Art. 1º — É aprovado o Convênio que concede um Entreposto de Depósito Franco na cidade de Santos, Estado de São Paulo, à República da Bolívia, firmado em La Paz, a 29 de março de 1958, entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de julho de 1962. — *Rui Palmeira*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**CONVÊNIO PARA O ESTABELECIMENTO, NO PORTO DE SANTOS,
DE UM ENTREPOSTO DE DEPÓSITO FRANCO PARA MERCADORIAS
IMPORTADAS E EXPORTADAS PELA BOLÍVIA**

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, desejosos de estreitar ainda mais os laços de amizade e boa vizinhança que unem os dois povos e animados do propósito de levar a efeito os princípios estabelecidos na Resolução sobre zonas francas aprovada na Conferência Regional dos Países do Prata, em seis de fevereiro de mil novecentos e quarenta e um, assim como de concretizar o ajustado em Nota de 25 de junho de 1943, através da qual o Governo brasileiro manifestou a sua intenção de fazer estabelecer, no porto de Santos, um entreposto de depósito franco, para as mercadorias exportadas da Bolívia ou por esta importadas, entreposto esse que seria instalado tão depressa estivesse em tráfego regular a Estrada de Ferro Brasil—Bolívia, resolveram celebrar o seguinte Convênio e, com esse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Excelência o Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

Sua Excelência o Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Excelência o Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro no Despacho das Relações Exteriores,

Os quais, depois de haverem exibido os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil compromete-se a conceder no porto de Santos, para recebimento, armazenagem e expedição das mercadorias destinadas à Bolívia, um Entreposto de Depósito Franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão tais mercadorias consideradas em regime livre, permitindo-se a sua livre circulação, reenvasamento, recondicionamento, subdivisão e outras operações comerciais.

ARTIGO II

O Governo da República da Bolívia instalará o Entreposto, comprometendo-se a dotá-lo da capacidade indispensável à quantidade das mercadorias que ali tenham de ser depositadas, satisfeitas as exigências da legislação brasileira. A fiscalização do Entreposto, no que se refere ao recebimento e expedição das mercadorias, ficará a cargo das autoridades alfandegárias brasileiras. Desde o momento do ingresso das mercadorias no Entreposto de Depósito Franco, até a sua posterior saída, as mesmas ficarão sujeitas à jurisdição, responsabilidade e controle dos representantes do Governo da Bolívia.

ARTIGO III

O Governo da República da Bolívia poderá manter no Entreposto um ou mais delegados seus, bem como agentes comerciais, os quais represen-

tarão os proprietários das mercadorias ali recebidas, em suas relações com as autoridades alfandegárias brasileiras, com a administração do porto de Santos, os transportadores em geral e com o comércio brasileiro, para a subdivisão, reacondicionamento, reenvasamento, venda ou embarque das mercadorias procedentes e originárias da Bolívia ou para o recebimento das de importação e sua expedição para a República da Bolívia, inclusive as adquiridas no Brasil.

ARTIGO IV

Para a melhor aplicação do presente Convênio, os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia regulamentarão, no mais breve prazo possível, a utilização do Entrepasto de Depósito Franco, de modo a serem resguardadas as necessárias cautelas fiscais e atendidas as disposições legais vigentes que regulam o intercâmbio comercial com o exterior.

ARTIGO V

O presente Convênio será ratificado depois de preenchidas as formalidades constitucionais vigentes em cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor sessenta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciá-lo, em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano após a denúncia.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas espanhola e portuguesa, apondo em ambos os seus selos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *José Carlos de Macedo Soares*.

Pelo Governo da Bolívia: *Manuel Barrau Peláez*.

Publicado no DO de 16-7-62

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 4 (Ato Adicional) e do art. 30 da Lei Complementar à mesma Emenda, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1962

Delega ao Poder Executivo poderes para legislar sobre os cargos de Ministros extraordinários.

Art. 1º — É concedida ao Poder Executivo delegação para criar, mediante lei, dois cargos de Ministros extraordinários.

§ 1º — Os Ministros de Estado, de que trata este artigo, integrarão o Conselho de Ministros.

§ 2º — A atribuição de cada Ministro extraordinário será constituída por uma ou mais das funções seguintes:

a) executar determinada e importante tarefa administrativa de caráter especial;

b) dar assistência, nos trabalhos políticos e administrativos, ao Presidente do Conselho de Ministros;

c) exercer, em nome do Presidente do Conselho de Ministros, a liderança do Governo na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal.

§ 3º — O Conselho de Ministros, em cada circunstância, deliberará sobre a conveniência de prover, ou não, um apenas ou os dois cargos de Ministros extraordinários, determinando, mediante decreto, a atribuição do titular ou dos titulares a serem nomeados. O provimento far-se-á na forma do art. 3º, inciso I, do Ato Adicional.

§ 4º — Os Ministros extraordinários dependem da confiança da Câmara dos Deputados, na forma do art. 11 do Ato Adicional.

§ 5º — Os Ministros extraordinários são equiparados aos outros Ministros de Estado quanto às condições de investidura, prerrogativas, incompatibilidades e inelegibilidades, assim como a remuneração.

Art. 2º — A lei decretada, nos termos da presente delegação, limitará a despesa de sua execução, no exercício de 1962, a cinco milhões de cruzeiros, a qual será satisfeita pelas dotações do Conselho de Ministros.

Art. 3º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de agosto de 1962. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 28-8-62

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 4 (Ato Adicional) e do art. 30 da Lei Complementar à mesma Emenda, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1962

Delega ao Poder Executivo poderes para prorrogar e alterar a legislação vigente de intervenção no domínio econômico, promulgada para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo do povo, de modo a adaptá-la às necessidades atuais do País, bem como para suprimir, reestruturar ou agrupar as entidades que, atual, direta ou indiretamente, sejam responsáveis pela política de abastecimento, preços e assistência alimentar do País, e estabelece os limites e condições da delegação.

Art. 1º — São delegados ao Poder Executivo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, do Ato Adicional, e na forma dos arts. 10, parágrafo único, e 30 da Lei Complementar ao mesmo Ato, de 17 de julho

de 1962, os poderes necessários para prorrogar e alterar a legislação vigente de intervenção no domínio econômico, promulgada para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo do povo, de modo a adaptá-la às necessidades atuais do País, bem como para suprimir, reestruturar ou agrupar as entidades que, atual, direta ou indiretamente, sejam responsáveis pela política de abastecimento, preços e assistência alimentar do País, observados os limites e condições estabelecidos nos artigos seguintes.

Art. 2º — A legislação delegada não ampliará os poderes de intervenção no domínio econômico previstos nas leis vigentes e não excederá as disposições dos Projetos de Lei nºs 890, de 1959, 3.672, de 1961, 3.916 e 4.186, de 1962, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Art. 3º — As demais medidas legislativas tendentes à melhoria do abastecimento e da assistência alimentar abrangerão:

I — a revisão da Lei nº 1.506, de 19 de dezembro de 1951, referente à fixação e à administração da garantia de preços mínimos dos produtos agrícolas;

II — a revisão das normas legais sobre armazenagem, inclusive quanto à emissão de títulos representativos de mercadorias depositadas ou em transporte;

III — a revisão das leis em vigor concernentes à política de assistência alimentar.

Art. 4º — A legislação delegada, observadas as normas adiante especificadas, poderá prever constituição de sociedade por ações:

a) para construção, instalação e operação de uma rede de armazéns, silos e frigoríficos;

b) para planejamento e organização de transportes de interesse no abastecimento de gêneros alimentícios;

c) para a comercialização de gêneros alimentícios essenciais ou em carência, sempre como elemento regulador do mercado ou para atender, de forma supletiva, a áreas não suficientemente atendidas por empresas comerciais privadas em regime competitivo.

I — O capital será subscrito, total ou parcialmente, em parcelas não inferiores a 51% pela União Federal, quando os Estados da Federação não as tiverem subscritos e enquanto não o desejarem.

II — Caberá à União a competência normativa e fiscalizadora para disciplinar o abastecimento, atribuindo-se aos Estados, salvo razões excepcionais, por falta dos instrumentos administrativos adequados, a execução da política fixada pela União.

Art. 5º — Os recursos necessários para a execução dos planos de abastecimento e assistência alimentar provirão das seguintes fontes:

I — dotações orçamentárias, ou de outra natureza, dos órgãos abrangidos pela legislação delegada, inclusive a que cabia ao Conselho Coordenador do Abastecimento.

II — produto de parte da colocação de Letras do Tesouro autorizadas pela Lei nº 3.337, de 1957, alterada pela Lei nº 4.069, de 1962, até o montante de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros);

Art. 6º — A lei decretada nos termos da presente delegação não permitirá a admissão de pessoal em caráter permanente ou interino, salvo a contratação em caráter excepcional de técnicos nacionais ou estrangeiros providos de títulos especializados.

Parágrafo único — Poderá, entretanto, aproveitar o pessoal dos órgãos a serem reestruturados e o requisitado dos demais órgãos e Ministérios.

Art. 7º — A legislação delegada colocará sob a responsabilidade do Conselho de Ministros, subordinado a um de seus membros, a orientação da política de produção, abastecimento, preços e assistência alimentar, bem como os órgãos incumbidos de executá-la, sejam aqueles cuja reestruturação ou grupamento se autoriza no art. 1º, sejam os que têm sua constituição possibilitada no art. 3º, item III, e no art. 4º deste Decreto Legislativo.

Art. 8º — A lei decretada, nos termos da presente delegação, fixará a sua vigência e revogará as disposições em contrário.

Art. 9º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Senado Federal, em 27 de agosto de 1962. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 28-8-62

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1962

Aprova o Convênio que concede um Entrepasto de Depósito Franco, na cidade de Belém, no Estado do Pará, firmado entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia, em 29 de março de 1958.

Art. 1º — É aprovado o Convênio que concede um Entrepasto de Depósito Franco na cidade de Belém, no Estado do Pará, firmado entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia, em 29 de março de 1958.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de agosto de 1962. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

**CONVÊNIO PARA O ESTABELECIMENTO, NO PORTO
DE BELÉM, DE UM ENTREPOSTO DE DEPÓSITO
FRANCO PARA MERCADORIAS IMPORTADAS
E EXPORTADAS PELA BOLÍVIA**

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, no desejo de estreitar ainda mais os laços de amizade existentes entre os dois povos e querendo facilitar ao máximo o trânsito de mercadorias bolivianas de importação e exportação, de acordo com o previsto no artigo VI do Tratado de 17 de novembro de 1903, pelo qual ficou estipulado que a República da Bolívia poderia manter agentes aduaneiros junto à Alfândega de Belém, Estado do Pará, resolveram celebrar o seguinte convênio e, com esse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Excelência o Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

Sua Excelência o Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Excelência o Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro de Estado no Despacho das Relações Exteriores,

Os quais, depois de haverem exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil compromete-se a conceder no porto de Belém, para recebimento, armazenagem e expedição das mercadorias destinadas à Bolívia, um Entreposto de Depósito Franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão tais mercadorias consideradas em regime livre, permitindo-se a sua livre circulação, reenvasamento, reacondicionamento, subdivisão e outras operações comerciais.

ARTIGO II

O Governo da República da Bolívia instalará o Entreposto, comprometendo-se a dotá-lo da capacidade indispensável à quantidade das mercadorias que ali tenham de ser depositadas, satisfeitas as exigências brasileira. fiscalização do Entreposto, no que se refere ao recebimento e expedição das mercadorias, ficará a cargo das autoridades alfandegárias brasileiras. Desde o momento do ingresso das mercadorias no Entreposto de Depósito Franco, até a sua saída, as mesmas ficarão sujeitas à jurisdição, responsabilidade e controle dos representantes do Governo da Bolívia.

ARTIGO III

O Governo da República da Bolívia poderá manter no Entreposto um ou mais delegados seus, bem como agentes comerciais, os quais representarão os proprietários das mercadorias ali recebidas em suas relações com as autoridades alfandegárias brasileiras, com a administração do porto de Belém, os transportadores em geral e com o comércio brasileiro, para a subdivisão, reacondicionamento, envazamento, venda ou embarque das

mercadorias procedentes e originárias da Bolívia ou para o recebimento das de importação e sua expedição para a República da Bolívia, inclusive as adquiridas no Brasil.

ARTIGO IV

Para a melhor aplicação do presente Convênio, os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia regulamentarão, no mais breve prazo possível, a utilização do Entrepósito de Depósito Franco, de modo a serem resguardadas as necessárias cautelas fiscais e atendidas as disposições legais vigentes que regulam o intercâmbio comercial com o exterior.

ARTIGO V

O presente Convênio será ratificado depois de preenchidas as formalidades constitucionais vigentes em cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor sessenta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano após a denúncia.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, apondo em ambos os seus selos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *José Carlos de Macedo Soares*.

Pelo Governo da República da Bolívia: *Manuel Barrau Peláez*.

Publicado no DCN (Seção II) de 31-8-62

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 4 (Ato Adicional) e do art. 30 da Lei Complementar à mesma Emenda, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1962

Delega ao Poder Executivo poderes para decretar lei criando um fundo de natureza contábil denominado Fundo Federal Agropecuário (FFAP) e estabelece os limites e condições da delegação.

Art. 1º — São delegados ao Poder Executivo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, do Ato Adicional, e na forma dos arts. 10, parágrafo único, 30 e 31 da Lei Complementar ao mesmo Ato, de 17 de julho de 1962, os poderes necessários para decretar lei criando um fundo de natureza contábil denominado Fundo Federal Agropecuário (FFAP), observados os limites e condições estabelecidos nos artigos seguintes.

Art. 2º — O FFAP terá a seguinte destinação:

I — ampliar a ação dos serviços técnicos do Ministério da Agricultura, incrementando os trabalhos de pesquisa, experimentação, extensão e fomento, com o objetivo de aumentar a produção e a produtividade agropecuárias;

II — ampliar a ação dos órgãos e serviços responsáveis pelo beneficiamento, industrialização, estocagem e distribuição dos produtos agropecuários, objetivando sua preservação e propiciando melhor abastecimento aos grandes centros de consumo.

Art. 3º — Para melhor consecução desses objetivos, o Conselho do FFAP poderá celebrar convênios e acordos com órgãos federais e estaduais especializados e com os governos dos Estados, transferindo-lhes parte de seus encargos.

Art. 4º — As fontes de receita do Fundo Federal Agropecuário terão a seguinte procedência:

I — três por cento (3%) da renda tributária da União;

II — dotações orçamentárias previstas para esse fim, nos orçamentos da União, ou oriundas de créditos especiais com essa destinação;

III — contribuições de governos estaduais e municipais e de autarquias;

IV — contribuições voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, tanto nacionais como estrangeiras;

V — contribuições de acordos, convênios e ajustes internacionais, firmados pelo Brasil para o incremento à agricultura, à pecuária e outros fins;

VI — taxas de qualquer natureza, previstas na legislação vigente do Ministério da Agricultura, para a prestação de serviços ou outros fins;

VII — rendas próprias de qualquer natureza, arrecadadas por órgãos subordinados ao Ministério da Agricultura;

VIII — juros de depósitos ou operações de crédito e financeiras de qualquer natureza;

IX — emolumentos cobrados pela realização de serviços extraordinários de inspeção sanitária, animal e vegetal, e por patrulhas aéreas, e de motomecanização, expurgo e reexpurgo de vegetais de quaisquer locais;

X — multas previstas em leis e regulamentos sobre atividades pertinentes aos diferentes órgãos do Ministério da Agricultura;

XI — outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

Parágrafo único — No exercício de 1962, o FFAP será instalado e mantido com verba originada de operações de crédito realizadas pelo Poder Executivo no montante de 5 bilhões de cruzeiros.

Art. 5º — O FFAP será administrado por um Conselho composto de cinco membros, sob a presidência do Ministro da Agricultura, seu membro nato, e mais os seguintes:

1) um membro, engenheiro agrônomo, dos Quadros do Ministério da Agricultura, de notórios conhecimentos técnicos;

2) um membro indicado pela Confederação Rural Brasileira;

3) dois membros, indicados pelo Ministro da Agricultura, de notórios conhecimentos técnicos e de Economia.

Art. 6º — A lei delegada fixará os vencimentos dos membros do Conselho do FFAP.

Art. 7º — Os poderes delegados estarão contidos nos seguintes itens:

I — estimular as atividades do Ministério da Agricultura;

II — simplificar a atuação dos órgãos técnicos do Ministério da Agricultura responsáveis pelo desenvolvimento agropecuário;

III — realizar os trabalhos de pesquisa, experimentação e extensão, devidamente entrosados em benefício da produtividade agropecuária;

IV — criar condições para que a produção agropecuária brasileira tenha expressão econômica, com vistas ao abastecimento interno e ao comércio de exportação;

V — as receitas originárias das fontes a que se refere o artigo anterior constituirão o Fundo Federal Agropecuário e serão, conforme o caso:

a) as dotações orçamentárias transferidas ao Banco do Brasil S.A. até o dia 31 de janeiro de cada ano, independente de registro pelo Tribunal de Contas;

b) as provenientes de rendas, taxas diversas, multas e emolumentos por serviços extraordinários realizados de inspeção sanitária e por patrulhas aéreas e motomecanizadas, expurgo e reexpurgo, recolhidas pelas alfândegas, recebedorias, coletorias federais ou quaisquer repartições arrecadadoras, o Banco do Brasil S.A. ou suas agências, no prazo máximo de oito dias, mediante guia;

c) as procedentes de outras fontes, depositadas no Banco do Brasil S.A. ou suas agências, como as demais, na conta especial do Fundo Federal Agropecuário.

§ 1º — Os recursos arrecadados nos termos deste artigo ficarão no Banco do Brasil S.A., na conta especial do Fundo Federal Agropecuário, à disposição do Ministério da Agricultura, que os movimentará e utilizará consoante o disposto na presente Lei e na regulamentação a ser expedida.

§ 2º — Os saldos do Fundo Federal Agropecuário verificados no Banco do Brasil S.A., inclusive nas agências, no fim de cada exercício, serão transferidos para a conta do ano seguinte.

VI — O Fundo Federal Agropecuário será aplicado no fomento às produções animal e vegetal, de acordo com os programas de trabalho dos órgãos a que se refere o art. 1º, como se segue:

a) na realização e ampliação de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais e científicos em todos os setores de atividades dos respectivos estabelecimentos agropecuários;

b) na implementação dos resultados das pesquisas e em trabalhos de desenvolvimento da produção agropecuária;

c) na divulgação dos resultados das pesquisas, trabalhos experimentais e atividades extensionistas;

d) na prestação de assistência técnica aos agricultores e criadores nas propriedades rurais;

e) na prestação de assistência tecnológica às indústrias de produtos de origem animal e vegetal;

f) na inspeção industrial e sanitária e na classificação dos produtos de origem animal e vegetal e suas matérias-primas;

g) no combate a doenças e pragas que atacam os animais e as plantas;

h) na criação e multiplicação de reprodutores de alto valor zootécnico;

i) na realização de pesquisas econômico-financeiras de interesses agropecuário, bem como no levantamento de custos de produção e da rentabilidade obtida;

j) na fiscalização de estabelecimentos ou locais de interesse para agricultura e pecuária, prevista na legislação vigente;

k) no aparelhamento dos órgãos do Ministério da Agricultura que realizem trabalhos de pesquisa, experimentação, extensão e fiscalização agropecuária;

l) no contrato de técnicos nacionais e estrangeiros, bem como de pessoal assalariado para execução de trabalhos não especializados, rege-se uns e outros pela legislação aplicável à espécie;

m) na realização de cursos de treinamento e aperfeiçoamento para servidores que desempenham atividades em órgãos oficiais, em propriedades agropecuárias e nas indústrias correlatas, nos setores da pesquisa, experimentação e extensão;

n) na aquisição de material, tanto permanente como de consumo ou de transformação, e no conserto e recuperação de equipamento de interesse do desenvolvimento agropecuário;

o) na construção ou aquisição de imóveis e instalações destinados à realização de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais, científicos e técnicos, bem como de desenvolvimento das produções animal e vegetal;

p) no pagamento de despesas com a movimentação de pessoal e serviços extraordinários;

q) na representação em reuniões, congressos, conferências e em missões de estudo, tanto no País como no estrangeiro;

- r) no aparelhamento e ampliação de bibliotecas;
- s) na concessão de prêmios a técnicos que mais se distinguirem;
- t) na elaboração de motivos educativos de interesse técnico-científico ou de divulgação nos meios agropecuários;
- u) na realização de despesas gerais com outras atividades que facultem a atuação dos órgãos e dos técnicos na execução dos seus programas de trabalho previstos na regulamentação a que se refere o art. 11 desta Lei;

v) nas atividades dos órgãos e serviços responsáveis pelo beneficiamento, industrialização, estocagem e distribuição dos produtos agropecuários, objetivando sua preservação e propiciando melhor abastecimento aos grandes centros de consumo.

VII — Compete ao Conselho do Fundo Federal Agropecuário:

- a) administrar permanentemente o Fundo Federal Agropecuário;
- b) disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento no Banco do Brasil S.A.;
- c) aprovar, até o dia 30 de novembro de cada ano, os programas de trabalho dos diferentes órgãos a que se refere o art. 2º, que devam ser custeados pelo Fundo Federal Agropecuário;
- d) elaborar o Plano de Trabalho do Ministério da Agricultura, com base nas disponibilidades do Fundo Federal Agropecuário, submetendo-o ao Ministro de Estado para aprovação até o dia 15 de dezembro de cada ano;
- e) resolver sobre a aceitação de contribuições particulares ou oficiais, tendo em vista as condições apresentadas;
- f) promover, pelos meios legais, o desenvolvimento do Fundo;
- g) examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;
- h) elaborar, dentro de sessenta (60) dias, o regimento interno do Conselho a ser aprovado pelo Ministro de Estado;
- i) coordenar as atividades dos diferentes órgãos do Ministério da Agricultura;
- j) promover entrosamento com as Secretarias de Agricultura estaduais e com órgãos congêneres, visando à celebração de acordos, convênios ou ajustes que possibilitem o melhor aproveitamento de recursos na execução de programas de trabalho em proveito da agricultura e da pecuária;

k) estabelecer, de acordo com os recursos disponíveis, para execução das atribuições a que se refere o art. 5º, e tendo em vista as regiões geo-econômicas agrícolas e pecuárias e o zoneamento das respectivas produções, tratamentos prioritários, face a exigências de abastecimento interno e do comércio de exportação.

l) exercer outras atividades que forem previstas na regulamentação da presente Lei e no Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo único — O Conselho do Fundo Federal Agropecuário terá uma Secretaria dirigida por um Secretário Executivo designado pelo Ministro de Estado e integrada por servidores dos órgãos a que se refere o art. 2º

VIII — Para a realização dos trabalhos de extensão rural poderá ser instituído o regime de cooperação entre o órgão técnico interessado e as Prefeituras Municipais, entidades públicas e privadas, mediante normas aprovadas pelo Conselho do Fundo Federal Agropecuário.

IX — O Plano de Trabalho do Ministério da Agricultura, elaborado com os recursos do Fundo Federal Agropecuário, será submetido, pelo Ministro de Estado, à aprovação do Presidente do Conselho de Ministros, até o dia 31 de dezembro de cada ano.

X — Os recursos do Fundo Federal Agropecuário, resultantes de receita proveniente de taxas, rendas e multas, serão adjudicados aos órgãos indicados no art. 1º, para execução dos programas de trabalho a que se refere o item IV do art. 7º, tendo em vista as fontes de receita de cada um.

XI — O Ministro da Agricultura encaminhará ao Tribunal de Contas, até o dia 30 de abril de cada ano, o balanço dos recursos do Fundo Federal Agropecuário e a documentação relativa às despesas efetuadas no exercício anterior.

XII — Para maior eficiência dos trabalhos a serem realizados, de acordo com a presente Lei, poderá ser reorganizado o Ministério da Agricultura, no todo ou em parte, extinguindo, criando ou unindo órgãos e transferindo atribuições de uns e outros.

Art. 8º — A lei decretada, nos termos da presente delegação, fixará a sua vigência e revogará as disposições em contrário.

Art. 9º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de setembro de 1962. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Rui Palmeira, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1962

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao termo de ajuste celebrado, em 4 de fevereiro de 1959, entre o Departamento de Obras e Saneamento do Ministério da Viação e Obras Públicas e a firma Construtora Nóbrega Machado Ltda., para construção da barragem de Taipu, no rio Ceará-Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao termo de ajuste celebrado, em 4 de fevereiro de 1959, entre o Departamento de Obras e Saneamento do Ministério da Viação e Obras Públicas e a firma Construtora Nóbrega & Machado Ltda., para construção da barragem de Taipu, no rio Ceará-Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1962. — *Rui Palmeira*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 24-11-62

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Rui Palmeira, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1962

Aprova o Acordo de Cooperação entre os Estados Unidos do Brasil e a República Italiana para Uso Pacífico da Energia Nuclear.

Art. 1º — É aprovado o Acordo de Cooperação entre os Estados Unidos do Brasil e a República Italiana para Uso Pacífico da Energia Nuclear, firmado no Rio de Janeiro, a 6 de setembro de 1958.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1962. — *Rui Palmeira*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA PARA O USO PACÍFICO DA ENERGIA NUCLEAR

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Italiana, desejando colaborar entre si no quadro dos orga-

nismos internacionais e dos acordos de que são partes para o desenvolvimento dos empregos pacíficos da energia nuclear em seus respectivos países,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Para aplicação do presente Acordo são adotadas as seguintes definições:

a) "Material fissil especial" — por essa designação se compreendem: o plutônio 239; o urânio 233; o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; qualquer material que contenha um ou mais dos materiais supracitados; qualquer material fissil que venha a ser subsequentemente classificado como material fissil especial por entendimento entre as Partes Contratantes, em aditamento ao presente Acordo. A expressão material fissil especial não se aplica porém ao material fértil.

b) "Urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233" — é o urânio que contém isótopos 235, o isótopo 233 ou ambos, em tal quantidade que a razão entre a soma das quantidades desses isótopos e a do isótopo 238 seja superior à razão entre a quantidade de isótopo 235 e a do isótopo 238 existente no urânio natural.

c) "Material fértil" — por essa designação se compreendem: o urânio natural; o urânio cujo teor em isótopo 235 é inferior ao do urânio natural; o tório; qualquer um dos materiais anteriormente citados sob a forma de metal, liga, composto químico ou concentrado; qualquer outro material que contenha um ou mais dos materiais supracitados em concentração que venha a ser estabelecida por entendimento entre as Partes Contratantes em aditamento ao presente Acordo; e qualquer outro material que venha a ser subsequentemente considerado como material fértil pelas Partes Contratantes em aditamento ao presente Acordo.

d) "Minério nuclear" — todo mineral contendo elemento ou elementos férteis e físséis em proporção e condições estabelecidas em comum pelas Partes Contratantes em aditamento ao presente Acordo, que permitam seu aproveitamento industrial para obtenção de materiais férteis.

ARTIGO II

As Partes Contratantes trocarão, reciprocamente, dentro dos limites e nas condições permitidas pelos seus respectivos compromissos internacionais, as informações científicas e técnicas não classificadas como sigilosas que possuam com relação à utilização pacífica da energia nuclear e aos problemas sanitários e de segurança a ela pertinentes.

A transmissão de informações, possuidoras de valor comercial, será efetuada no modo e nas condições a serem estabelecidos, tendo-se em conta o interesse das pessoas das quais provenham tais informações.

A Parte Contratante beneficiária da informação terá a faculdade:

a) de usá-la livremente para seus próprios fins, salvo com respeito a eventuais direitos de invenção;

b) de comunicá-la a terceiros, salvo expressa indicação em contrário da Parte da qual provenham tais informações e ressalvados os direitos dessa última, de pessoas sujeitas à sua soberania e de terceiros.

Qualquer das Partes Contratantes terá responsabilidade exclusiva da aplicação e emprego das informações que receber. Fica, portanto, excluída qualquer responsabilidade, direta ou indireta, da Parte de que provenham tais informações quanto à exatidão, suficiência e utilidade dos dados fornecidos.

ARTIGO III

As Partes Contratantes se prestarão, dentro dos limites fixados por seus compromissos internacionais, assistência recíproca na pesquisa científica e técnica relativa à utilização pacífica da energia nuclear:

a) colaborando no projeto e execução dos planos de pesquisa científica e técnica, empreendidos por qualquer das Partes e nos quais se revele oportuna a participação de outra Parte;

b) projetando e realizando, conjuntamente, no interesse de ambas, planos de pesquisa científica e técnica, em que se revele útil à ação comum.

ARTIGO IV

Além dos casos previstos no artigo anterior, as Partes Contratantes manterão intercâmbio de pesquisadores e técnicos para ciclos de aulas, conferências e seminários, assegurando hospitalidade em seus centros de pesquisa a estudantes, técnicos, especialistas e docentes da outra Parte Contratante. Para a efetivação prática do previsto no presente artigo, as entidades citadas no artigo VIII do presente Acordo procederão, de quando em quando, a entendimentos mútuos.

ARTIGO V

Qualquer das Partes Contratantes consentirá, sempre que possível, que técnicos, pesquisadores e especialistas da outra Parte participem, na qualidade de observadores, do estudo, do trabalho de planejamento e de instalação pacífica da energia nuclear, assim como do funcionamento dessas instalações de modo a facilitar à outra Parte a formação de seu próprio pessoal técnico especializado.

ARTIGO VI

Compativelmente com os compromissos atualmente em vigor entre os Estados Unidos do Brasil e outros países, cientistas e técnicos italianos colaborarão com cientistas e técnicos brasileiros na prospecção e na pesquisa de jazidas de urânio e tório em território brasileiro.

Os resultados dessas pesquisas serão apresentados a ambos os Governos, mas não serão divulgados pelo Governo italiano senão mediante concordância prévia do Governo brasileiro.

No caso de resultado positivo das prospecções realizadas no território brasileiro como consequência do presente Acordo, o Governo brasileiro e o Governo italiano consultar-se-ão sobre a utilização eventual do material referido, dentro do quadro das respectivas legislações e dos compromissos internacionais assumidos anteriormente.

ARTIGO VII

Compativelmente com a legislação italiana e com os compromissos internacionais atualmente em vigor, o Governo italiano se declara disposto a negociar com o Governo brasileiro acordos visando à transformação de minérios, materiais férteis nucleares e materiais físséis especiais, por conta do Brasil, à condição que seja obtida, se necessário, a autorização da Euratom.

ARTIGO VIII

A execução concreta dos programas de colaboração científica, técnica e industrial de que trata o presente Acordo será confiada às entidades, órgãos e autoridades competentes, segundo a legislação de cada uma das

Partes Contratantes, e, em particular no Brasil, à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e, na Itália, ao Comitato Nazionale per le Ricerche Nucleari (CNRN).

ARTIGO IX

As disposições do presente Acordo obrigam as Partes Contratantes somente na medida em que sejam compatíveis com os dispositivos legais internos dessas mesmas Partes e com os compromissos anteriormente assumidos por qualquer das Partes com outros países, ou com organizações internacionais, de que participem ou venham a participar.

As atividades que as Partes Contratantes e as pessoas sujeitas à sua soberania desenvolverem com base no presente Acordo serão estritamente limitadas à utilização pacífica da energia nuclear. As Partes Contratantes, sempre que necessário, estipularão as cláusulas relativas aos controles atinentes às atividades efetuadas com base no presente Acordo.

ARTIGO X

a) O presente Acordo terá a duração de três anos, podendo ser renovado, tacitamente, por períodos sucessivos da mesma duração.

b) Este Acordo vigorará até seis meses contados da data em que uma das Partes Contratantes houver notificado a outra da sua decisão de denunciá-lo.

c) Na eventualidade de denúncia do Acordo, os contratos ou acordos firmados em decorrência da aplicação do mesmo terão sua vigência mantida pelo período neles estabelecido, salvo entendimentos em contrário entre as Partes Contratantes.

ARTIGO XI

O presente Acordo será ratificado pelas Partes Contratantes na conformidade dos respectivos preceitos constitucionais e entrará em vigor quinze dias depois da troca dos instrumentos de ratificação a ser efetuada em Roma, o mais breve possível.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, firmaram o presente Acordo e a ele apuseram os respectivos selos.

Feito em duas vias, na cidade do Rio de Janeiro, aos seis de setembro de mil novecentos e cinquenta e oito, nas línguas portuguesa e italiana, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Francisco Negrão de Lima

Giuseppe Médici

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Rio de Janeiro, em 6 de setembro de 1958

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar recebimento da Carta de Vossa Excelência desta data e do seguinte teor:

“No ato da assinatura do Acordo de Cooperação Nuclear, hoje concluído entre a República Italiana e os Estados Unidos do Brasil,

apraz-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência, em nome do meu Governo, a seguinte comunicação:

Em virtude do Tratado assinado em Roma, a 25 de março de 1957, e que entrou em vigor a 1º de janeiro de 1958, tornou-se a Itália um dos Países Membros da Comunidade Européia de Energia Atômica. Havendo os Estados Membros reconhecido também a essa Comunidade certos direitos, no que se refere às relações com outros Estados, conseqüentemente estão os Estados Membros sujeitos a certas obrigações, para as quais desejaría chamar a atenção do Governo brasileiro, dado que o Acordo hoje assinado estabelece, em seu artigo IX, serem as suas disposições vinculatórias, apenas na medida em que forem compatíveis com os acordos internacionais anteriormente assumidos por cada Parte.

Em virtude do artigo 29 do Tratado da Euratom, certa categoria especial de conhecimentos científicos ou industriais não pode tornar-se objeto de troca com terceiro Estado, a não ser mediante acordo concluído pela Comissão da Euratom, ou por ela explicitamente autorizado. No caso de se reconhecer a oportunidade de troca de conhecimentos dessa natureza, o Governo italiano declara-se, desde já, disposto a recomendar à Comissão da C.E.E.A. a concluir acordo a esse respeito com o Governo brasileiro, ou autorizar o Governo italiano a fazê-lo. Estou certo de que, caso fosse conjuntamente reconhecida a oportunidade de se realizar troca de conhecimentos, além dos previstos no artigo II do Acordo firmado nesta data, a Comissão da Euratom consideraria com a máxima atenção a possibilidade de chegar a um acordo, ou de autorizar esse intercâmbio.

Em virtude dos artigos 77 a 85 do citado Tratado da Euratom, a Comunidade Européia estabeleceu um sistema de controle de segurança, baseado nos princípios do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica, cujo exercício é assegurado de maneira autónoma pela Comissão da Euratom. Tal sistema de controle estende sua competência a todo o território da Comunidade, inclusive ao território da República Italiana. No caso de aplicação da alínea 3ª do artigo IX do Acordo de Cooperação hoje assinado, em virtude do qual as duas Partes devem estipular, conjuntamente, o controle internacional a que submeter certas atividades que poderiam decorrer do próprio Acordo, o Governo italiano proporá ao Governo brasileiro a conclusão de um acordo com a Euratom (caso isso já não tenha sido feito em conseqüência da proposta da Comissão Atômica Européia, que tive a honra de transmitir em data de hoje), para regular — assim como ocorreu em casos análogos com outros países — essas questões.

Muito agradecería a Vossa Excelência a fineza de comunicar-me haver o Governo brasileiro tomado na devida consideração o que acima ficou exposto.

A presente Carta e a resposta de Vossa Excelência constituirão parte integrante do Acordo de Cooperação Nuclear hoje assinado.”

2. Apraz-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência haver o Governo brasileiro tomado na devida consideração o conteúdo da Carta acima transcrita.

3. A Carta de Vossa Excelência e esta resposta constituem parte integrante do Acordo da Cooperação Nuclear hoje assinado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Francisco Negrão de Lima

A Sua Excelência o Senhor Senador Giuseppe Medici.
Ministro do Orçamento da República Italiana.

Publicado no DO de 28-11-62

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Rui Palmeira, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1962

Aprova o Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Atômica entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Paraguai, firmado em Assunção, a 18 de agosto de 1961.

Art. 1º — É aprovado o Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Atômica entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Paraguai, firmado em Assunção, a 18 de agosto de 1961.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1962. — *Rui Palmeira*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO NO CAMPO DOS USOS PACÍFICOS DA ENERGIA ATÔMICA ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República do Paraguai, movidos pelo desejo de animar, por todos os meios ao seu alcance, o desenvolvimento de uma cooperação mais eficaz entre os dois países,

Convencidos de que a vontade dos dois Governos é a de incrementar ainda mais as estreitas relações de amizade que unem o Brasil e o Paraguai;

Considerando que o progresso do continente americano, no campo dos usos pacíficos da energia nuclear, depende, em grande parte, da colaboração entre as nações americanas, para unir esforços e coordenar programas de ação;

Considerando que as recomendações formais da Comissão Interamericana de Energia Nuclear dão a este princípio de auxílio mútuo uma importância fundamental;

Considerando que os Estados Unidos do Brasil e a República do Paraguai já colaboram entre si em vários aspectos do emprego pacífico da energia

nuclear; e que é conveniente formalizar essa colaboração, a fim de torná-la mais eficaz e frutífera,

Resolvem celebrar um acordo inspirado nestes altos propósitos e, para tal finalidade, nomeiam seus Plenipotenciários:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Doutor Jânio da Silva Quadros, a Sua Excelência o Professor Marcelo Damy de Souza Santos, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear do Brasil; e,

O Presidente da República do Paraguai, General-de-Exército Alfredo Stroessner, a Sua Excelência o Senhor Doutor Raul Sapeña Pastor, Ministro das Relações Exteriores,

Que, depois de exibirem os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma,

Convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

As Altas Partes Contratantes convêm em prestar-se mutuamente a mais ampla assistência em todos os aspectos da aplicação da energia atômica para fins pacíficos.

ARTIGO II

As Altas Partes Contratantes encarregarão as suas respectivas comissões nacionais de energia atômica da elaboração de um programa conjunto de cooperação nesse setor, tomando em consideração os seguintes pontos principais:

- a) intercâmbio de informações e idéias;
- b) formação e aperfeiçoamento de pessoal técnico e profissional;
- c) assistência técnica e financeira;
- d) coordenação da política das respectivas comissões nacionais, à luz das responsabilidades que têm o Brasil e o Paraguai, como membros das Nações Unidas, da Agência Internacional de Energia Atômica e da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO III

O presente Convênio será ratificado após satisfeitas as formalidades constitucionais vigentes em cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a realizar-se na cidade de Brasília, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo a qualquer momento, cessando, porém, os seus efeitos trinta dias após a denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários supramencionados firmam e selam o presente Convênio em dois exemplares, ambos nos idiomas português e espanhol.

Feito na cidade de Assunção, Capital da República do Paraguai, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e um.

Marcelo Damy de Souza Santos

Raul Sapeña Pastor

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Rui Palmeira, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1962

Aprova o texto da Resolução WHA 1.243, adotado pela XII Assembléia-Geral da Organização Mundial de Saúde, modificando os arts. 24 e 25 da Constituição daquela Agência especializada das Nações Unidas.

Art. 1º — É aprovado o texto da Resolução WHA 1.243, adotado pela XII Assembléia-Geral da Organização Mundial de Saúde, modificando os arts. 24 e 25 da Constituição daquela Agência especializada das Nações Unidas.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1962. — *Rui Palmeira*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DÉCIMA SEGUNDA ASSEMBLÉIA MUNDIAL DE SAÚDE

(WHA 12.43, 28 de maio de 1959)

Emenda à Constituição — Aumento do número de membros aptos a designar uma pessoa para ter assento no Conselho Executivo

(Artigos 24 e 25)

A Décima Segunda Assembléia Mundial de Saúde,

Considerando a proposta apresentada pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, destinada a aumentar o número das pessoas chamadas a tomar assento no Conselho Executivo;

Tendo examinado o texto das emendas propostas aos artigos 24 e 25 da Constituição que o Diretor-Geral comunicou aos Estados Membros, a 3 de novembro de 1958; e

Constatando que os dispositivos do artigo 73 da Constituição, segundo os quais os textos das emendas propostas à Constituição devem ser comunicados aos Estados Membros pelo menos seis meses antes de serem examinados pela Assembléia de Saúde, foram devidamente observados,

1. Adota as emendas à Constituição que figuram nos anexos (2) a esta resolução e que dela fazem parte integrante, sendo os textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo igualmente autênticos;

2. Decide que dois exemplares da presente Resolução sejam autenticados com a assinatura do Presidente da Décima-Segunda Assembléia Mundial de Saúde e a do Diretor-Geral da Organização Mundial de Saúde, um dos quais será transmitido ao Secretário-Geral das Nações Unidas, depositário da Constituição, e o outro conservado nos arquivos da Organização Mundial de Saúde; e

(1) Documento A12/AFL/2.

(2) A ordem dos anexos é a mesma que está indicada no último parágrafo da tradução francesa da Constituição (ver *Documentos Governamentais*, nova edição, p. 20).

3. Decide mais que a aceitação das emendas à Constituição, tais como estão formulados na presente Resolução, se torne efetiva, nos termos do artigo 73 da Constituição, pelo depósito de um instrumento oficial junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Décima Primeira Sessão Plenária,
28 de maio de 1959
A12/VR/11

TEXTO DA EMENDA

No artigo 24, substituir a palavra “dezoito” pela palavra “vinte e quatro”. Suprimir inteiramente o texto do artigo 25 e substituí-lo pelo seguinte:

“Esses membros eleitos por três anos poderão ser reeleitos; no entanto, dos doze membros eleitos por ocasião da primeira sessão da Assembléia da Saúde que se realizar após a entrada em vigor da emenda à presente Constituição, que aumenta o número dos membros do Conselho de dezoito para vinte e quatro, dois terão mandato de um ano e dois outros, mandato de quatro anos, segundo o sorteio que será feito para esse fim.”

Publicado no DO de 28-11-62

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Rui Palmeira, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1962

Aprova os textos dos Acordos Comerciais, de Pagamentos e Cooperação Econômica, concluídos, recentemente, entre o Brasil e países do Leste Europeu.

Art. 1º — São aprovados os textos dos Acordos Comerciais, de Pagamentos e Cooperação Econômica, concluídos, recentemente, entre o Brasil e os seguintes países do Leste Europeu:

Albânia — Acordo de Comércio e Pagamentos, celebrado em 10 de junho de 1961;

Bulgária — Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica, celebrado em 21 de abril de 1961;

Hungria — Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica, celebrado em 15 de maio de 1961;

Iugoslávia — Protocolo Adicional ao Acordo de Comércio e Pagamento, celebrado em 29 de abril de 1961;

Polônia — Protocolo de Negociações Brasileiro-Polonesa, celebrado em 25 de maio de 1961;

Romênia — Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica, celebrado em 5 de maio de 1961; e

Tcheco-Eslováquia — Protocolo de Cooperação Econômica, celebrado em 18 de maio de 1961.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1962. — *Rui Palmeira*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS ENTRE O BRASIL E A ALBÂNIA

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Popular da Albânia, animados do desejo de desenvolver as relações comerciais entre os dois países, num espírito de amizade e mútuo entendimento,

E, com este propósito,

Havendo decidido celebrar um Acordo de Comércio e Pagamentos, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes aplicarão, em conformidade com suas respectivas legislações sobre comércio exterior e câmbio, as disposições do presente Acordo, de modo a promover o equilíbrio de seu intercâmbio comercial e dos pagamentos dele resultantes.

ARTIGO II

Na medida de suas disponibilidades de pagamentos, as Partes Contratantes concederão as necessárias facilidades administrativas e cambiais às operações de exportação e importação reguladas pelo presente Acordo.

Parágrafo primeiro — Os Bancos mencionados no artigo V poderão recusar a execução, através das contas, de pagamentos dos quais resulte um excesso sobre o limite de crédito técnico estabelecido no artigo VIII. Entretanto, se for aprovada uma transação que exceda o limite daquele crédito técnico, a Parte Contratante devedora esforçar-se-á por aumentar suas exportações para a outra, e a Parte Contratante credora facilitará essas exportações.

Parágrafo segundo — Se, dentro de um período de seis meses, tal excesso não tiver sido absorvido, o assunto será examinado pelas autoridades competentes dos dois países, com o propósito de encontrar a solução mais conveniente para ambas as Parte Contratantes.

ARTIGO III

As Partes Contratantes concordam em organizar as duas listas de mercadorias anexadas ao presente Acordo.

Parágrafo primeiro — Estas listas não são limitativas nem restritivas e serão revistas anualmente, ou, em caso contrário, serão consideradas automaticamente prorrogadas.

Parágrafo segundo — Os produtos de exportação brasileiros serão vendidos, de preferência, sob a modalidade C&F — portos albaneses, enquanto os produtos de exportação albaneses serão vendidos, de preferência, sob a modalidade FOB — portos albaneses.

ARTIGO IV

As mercadorias exportadas ou importadas sob o regime do presente Acordo serão destinadas, exclusivamente, ao consumo interno ou à transformação no território do país importador.

Parágrafo primeiro — A reexportação de mercadorias não será permitida senão excepcionalmente e após prévio acordo, em cada caso, entre os dois Governos.

Parágrafo segundo — Na hipótese de uma violação deste artigo, o valor da mercadoria reexportada será pago em moeda livremente conversível ou em outra moeda que seja aceita pela Parte Contratante de origem da mercadoria.

ARTIGO V

O Banco do Brasil abrirá uma conta em dólares dos Estados Unidos da América, em nome do Banco do Estado Albanês, sob denominação “Banco do Estado Libanês — Conta Acordo Brasil-Albânia”, daqui por diante chamada “Conta”, para o registro das operações de comércio disciplinadas pelo presente Acordo e para efetuação dos pagamentos delas resultantes. O Banco do Estado Albanês abrirá uma conta em dólares dos Estados Unidos da América, em nome do Banco do Brasil, sob a denominação “Banco do Brasil — Conta Acordo Albânia-Brasil”, daqui por diante chamada “Conta”, para o registro das operações de comércio disciplinadas pelo presente Acordo e para efetuação dos pagamentos delas resultantes.

Parágrafo único — Sobre o saldo das contas serão calculados juros de 3% a.a., contabilizados semestralmente, ou, quando for o caso, no encerramento das contas.

ARTIGO VI

Através das Contas serão efetuados pelo Banco do Brasil e pelo Banco do Estado Albanês os seguintes pagamentos:

a) exportações e importações de mercadorias destinadas ao consumo ou à transformação nos dois países;

b) despesas comerciais e bancárias relativas às mesmas exportações e importações, tais como fretes, comissões, prêmios de seguro e de resseguro, juros comerciais e bancários, despesas suplementares relativas ao intercâmbio de mercadorias, assim como despesas de transporte, de trânsito, remuneração de comissões e outras despesas referentes às transações;

c) outras operações previamente aprovadas, em cada caso, pelo Banco do Brasil e pelo Banco do Estado Albanês.

ARTIGO VII

O saldo das contas ou parte do mesmo poderá ser transferido, de comum acordo, a outras contas mantidas por uma das Partes Contratantes com terceiros países.

ARTIGO VIII

A fim de facilitar seu comércio recíproco, as Partes Contratantes conceder-se-ão um crédito técnico recíproco de duzentos e cinquenta mil dólares (US\$ 250.000,00).

ARTIGO IX

Expirado o presente Acordo, nos termos do artigo XII, as Contas previstas no artigo V permanecerão abertas por um prazo suplementar de

180 (cento e oitenta) dias, a fim de nela serem lançados os pagamentos resultantes das operações aprovadas pelas autoridades competentes dos dois países durante a vigência do presente Acordo e ainda não liquidadas. No mesmo prazo suplementar, a Parte Contratante devedora procurará liquidar seu saldo devedor pela exportação de mercadorias. Após esse prazo de 180 dias, as Partes Contratantes deverão pôr-se de acordo sobre a maneira de liquidar o saldo devedor eventualmente existente. No caso de as duas Partes não chegarem a um acordo sobre essa liquidação, o saldo apurado será liquidado imediatamente pelo Banco devedor em moeda livremente conversível.

ARTIGO X

Dentro do limite de suas atribuições, o Banco do Brasil e o Banco do Estado Albanês fixarão as medidas técnicas necessárias à execução do presente Acordo.

ARTIGO XI

A validade das autorizações de exportação e importação concedidas pelas autoridades competentes das Partes Contratantes sob o regime do presente Acordo não será prejudicada pela sua expiração.

ARTIGO XII

O presente Acordo entrará em vigor na data em que as duas Partes Contratantes tenham comunicado uma à outra a sua aprovação pelas respectivas autoridades competentes, em conformidade com as disposições constitucionais de cada uma das Partes.

Parágrafo primeiro — Entretanto, as disposições do presente Acordo serão aplicadas provisoriamente a partir da data de sua assinatura.

Parágrafo segundo — O presente Acordo vigorará por um período de três anos e será automaticamente prorrogado por períodos de um ano até que o governo de uma das Partes Contratantes notifique o outro, com três meses de antecedência, de sua intenção de denunciar o Acordo.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários das duas Partes Contratantes firmaram o presente Acordo.

Feito na cidade de Paris, aos 10 de junho de 1961, em três exemplares, nas línguas portuguesa, albanesa e francesa, sendo os três textos igualmente autênticos. Contudo, em caso de dúvida sobre a sua interpretação, o texto em francês sempre prevalecerá.

ACORDO DE COMÉRCIO, PAGAMENTOS E COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE O BRASIL E A BULGÁRIA

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Popular da Bulgária, animados do desejo de desenvolver as relações comerciais entre os dois países, num espírito de amizade e mútuo entendimento,

E, com este propósito,

Havendo decidido celebrar um Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes aplicarão, em conformidade com sua respectiva legislação sobre comércio exterior e câmbio, as disposições do presente

Acordo, de modo a promover o equilíbrio de seu intercâmbio comercial e dos pagamentos dela resultantes.

ARTIGO II

As Partes Contratantes concordam em organizar as duas listas de mercadorias anexadas ao presente Acordo.

Parágrafo único — Estas listas não são limitativas no que tange ao valor das trocas de mercadorias e não excluem as transações de produtos que não constem das mesmas. Elas serão revistas anualmente ou, em caso contrário, serão consideradas como automaticamente prorrogadas.

ARTIGO III

As mercadorias exportadas ou importadas sob o regime do presente Acordo serão destinadas exclusivamente ao consumo ou à transformação no território de uma das Partes Contratantes.

Parágrafo primeiro — A reexportação de mercadorias não será permitida, salvo se, em cada caso, uma das Partes Contratantes obtiver o prévio consentimento da outra.

Parágrafo segundo — Na hipótese de uma violação deste artigo, o valor da mercadoria reexportada será pago em moeda livremente conversível ou em outra moeda que seja aceita pela Parte Contratante de origem da mercadoria.

ARTIGO IV

A fim de expandir a exportação de bens de capital búlgaros, o que deverá permitir seja alcançado o mais alto nível de comércio entre o Brasil e a Bulgária, as duas Partes entender-se-ão sobre as modalidades de pagamentos e a concessão das facilidades de crédito existentes na Bulgária para o financiamento destas transações. Na hipótese de haverem os dois Governos decidido constituir uma Comissão Mista, como indicado no artigo VII, os projetos referentes a essas operações serão examinados por aquela Comissão.

ARTIGO V

As duas Partes Contratantes adotarão as medidas apropriadas a fim de facilitar o intercâmbio de mercadorias, e as autoridades competentes dos dois países concederão as necessárias autorizações de exportações e importação, em conformidade com as leis e regulamentos de seus respectivos países.

ARTIGO VI

As entregas de mercadorias previstas pelo presente Acordo serão efetuadas na base de contratos concluídos entre as empresas de comércio exterior e as organizações búlgaras, que são personalidades jurídicas independentes, de um lado, e as entidades e firmas brasileiras, do outro.

ARTIGO VII

A fim de facilitar a execução do presente Acordo, as duas Partes Contratantes concordam em se consultar a respeito de qualquer assunto relativo ao comércio entre os dois países, seja por intermédio de uma Comissão Mista, seja por qualquer outro meio de consulta adotado de comum acordo.

ARTIGO VIII

Na medida de suas disponibilidades de pagamento, as Partes Contratantes concederão as facilidades administrativas e cambiais às operações de importação e exportação reguladas pelo presente Acordo.

Parágrafo primeiro — Os Bancos mencionados no artigo IX poderão recusar a execução dos pagamentos que ultrapassem o limite do crédito recíproco previsto no artigo XIV. Entretanto, se for aprovada uma operação que exceda o limite daquele crédito, a Parte Contratante deverá esforçar-se por aumentar suas exportações para a outra Parte e esta procurará facilitar essas exportações.

Parágrafo segundo — Se, dentro de um período de seis meses, o saldo sobre o limite previsto não tiver sido liquidado, as autoridades competentes dos dois países procurarão, de comum acordo, encontrar a solução mais conveniente para ambas as Partes Contratantes.

ARTIGO IX

O Banco do Brasil e o Banco Nacional da Bulgária abrirão, em dólares dos Estados Unidos da América, as Contas (daqui por diante chamadas "Contas") necessárias ao registro das operações de comércio disciplinadas pelo presente Acordo e à efetuação dos pagamentos delas resultantes.

Parágrafo único — Sobre o saldo das contas serão cobrados juros de 3% ao ano, calculados semestralmente ou, quando for o caso, no encerramento das Contas. Os dois Bancos, quando da fixação das medidas técnicas previstas no artigo XV, poderão excluir da cobrança de juros uma parte do crédito técnico recíproco, previsto no artigo XIV.

ARTIGO X

Por intermédio das Contas, serão efetuados diretamente pelo Banco do Brasil e pelo Banco Nacional da Bulgária os seguintes pagamentos:

a) de exportações e importações de mercadorias destinadas ao consumo ou à transformação dos dois países;

b) de despesas comerciais e bancárias relativas às mesmas exportações e importações, tais como: fretes de mercadorias transportadas por navios de bandeira de uma das Partes Contratantes, comissões, seguros e resseguros, juros comerciais e bancários e demais despesas pertinentes às transações;

c) de outras operações que, em cada caso, sejam previamente aprovadas pelo Banco do Brasil e pelo Banco Nacional da Bulgária.

ARTIGO XI

As transferências relativas a rendas consulares não serão efetuadas através das Contas e, a pedido de uma das Partes Contratantes, serão autorizadas em divisas livremente conversíveis.

ARTIGO XII

As transações reguladas pelo presente Acordo serão faturadas em dólares dos Estados Unidos da América.

ARTIGO XIII

O saldo das Contas ou parte do mesmo poderá ser transferido, de comum acordo, a Contas mantidas por uma das Partes Contratantes com um terceiro país.

ARTIGO XIV

A fim de facilitar o comércio recíproco, as Partes Contratantes conceder-se-ão um crédito técnico recíproco de um milhão de dólares (US\$ 1.000.000).

ARTIGO XV

No limite de suas atribuições, o Banco Brasil e o Banco Nacional da Bulgária fixarão as medidas técnicas necessárias à execução do presente Acordo.

ARTIGO XVI

A validade das autorizações de exportações e de importação concedidas pelas autoridades competentes das Partes Contratantes, sob o regime do presente Acordo, não será prejudicada por sua expiração.

ARTIGO XVII

Quando da expiração do presente Acordo, conforme os termos do artigo XVIII, as Contas previstas no artigo IX permanecerão abertas pelo prazo suplementar de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de nelas serem lançados os pagamentos resultantes das operações aprovadas pelas autoridades dos dois países na vigência do presente Acordo e ainda não liquidadas. No mesmo prazo suplementar, a Parte Contratante devedora procurará liquidar seu saldo devedor através da exportação de mercadorias. Vencido esse prazo de 180 dias, as Partes Contratantes deverão entrar em acordo, nos dois meses subsequentes, quanto à maneira de liquidar o saldo devedor eventualmente existente. Na hipótese de as duas Partes não chegarem a acordo a respeito dessa liquidação, o saldo líquido será imediatamente pago pelo Banco devedor em moeda livremente conversível.

Parágrafo único — Se, após a expiração dos prazos acima indicados, forem efetuados pagamentos resultantes de operações relativas a financiamentos de bens de capital, tais pagamentos serão registrados em Contas especiais que serão abertas exclusivamente para esse fim e cujos saldos serão utilizados pela Parte Contratante credora na aquisição de mercadorias da outra Parte Contratante.

ARTIGO XVIII

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos respectivos instrumentos de ratificação. Entretanto, suas disposições serão aplicadas provisoriamente a partir da data em que os abaixo assinados notificarem um ao outro da aceitação preliminar das referidas disposições pela autoridade competente de cada Governo.

Parágrafo único — O presente Acordo permanecerá em vigor um período de 3 (três) anos e será automaticamente prorrogado por período de 1 (um) ano, até que o Governo de uma das Partes Contratantes haja notificado o outro, com três meses de antecedência, de sua intenção de denunciar o Acordo.

Em testemunho de que, os Plenipotenciários das duas Partes Contratantes firmaram o presente Acordo.

Feito em Sofia, aos 21 dias do mês de abril de 1961, em três exemplares, nas línguas portuguesa, búlgara e francesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Contudo, em caso de dúvida quanto à sua interpretação, o texto em francês sempre prevalecerá.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *João Dantas*.

Pelo Governo da República Popular da Bulgária: *Jivko Jivkov*.

LISTA "A"

Exportações da República Popular da Bulgária para os Estados Unidos do Brasil

	1961	1962	1963	
1) Máquinas e equipamentos				
2) Máquinas agrícolas				
3) Equipamentos e aparelhos elétricos				
4) Aparelhos de medição (de precisão)				
5) Arame farpado				
6) Barrilha				
7) Soda cáustica				
8) Bicarbonato de sódio				
9) Fertilizantes químicos de azoto, fósforo, nátrio, uréla e outros				
10) Terebintina				
11) Medicamentos — especialidades, substâncias e nivalina				
12) Óleos essenciais (de rosa, de hortelã, de lavanda e outros)				
13) Sementes vegetais				
14) Cristais e porcelanas				
15) Celulose, papel de imprensa e outros papéis				
16) Artigos de artesanato, tapetes e outros				
17) Equipamentos completos				
18) Metais ferrosos e não ferrosos, e concentrados, compreendendo: zinco, chumbo, chapas e outros				
19) Produtos químicos diversos, colofônia, enxofre, cloreto de bário e outros				
20) Petróleo bruto				
21) Navios e barcos de pesca				
22) Diversos				
Total	US\$,000	16.000	24.000	30.000

ANEXO Nº 1 À LISTA "A"

Lista de máquinas que a República Popular da Bulgária pode fornecer aos Estados Unidos do Brasil:

Máquinas-ferramenta
 Máquinas para trabalhar madeira
 Misturadores de concreto
 Motores Diesel
 Bombas d'água
 Locomotivas Diesel para mina
 Compressores
 Máquinas para a indústria alimentícia
 Máquinas têxteis
 e outras

ANEXO Nº 2 A LISTA "A"

Lista dos equipamentos que a República Popular da Bulgária pode fornecer aos Estados Unidos do Brasil:

Usinas de beneficiamento de metais ferrosos e não ferrosos
Equipamentos para minas
Subestações de transformadores e de distribuição de tensão de 6 a 110 KV
Condutores elétricos A.T. até 220 KV
Grupo de caldeiras com produção de 20 a 75 t.v.h. até 40 atm., 450°C
Estações elétricas diesel completas com força até 50 KW
Estações telefônicas automáticas
Usinas de produtos de cimento armado por sistema vibratório — dormentes ferroviários, postes, suportes para tonéis de minas, armações de serras, elementos para edifícios, concreto poroso de autoclaves
Usinas de porcelana com fornos elétricos para A.T. e B.T.
Usinas de tijolos e telhas
Usinas de beneficiamento do algodão
Fábricas para tecidos de algodão
Usinas para amido, glucose, dextrina e cola
Usinas para pectina
Usinas para a produção de colofônia à base de resina e nós de pinho
Usinas para carboreto e ferro-silício
Usinas para azul ultramar
Usinas "d'équarrissage"
Instalações de geradores a gás natural
Entrepósitos diversos para os derivados do petróleo
Usina para soda cáustica e bicarbonato de sódio
Usina de superfosfato
Fábricas de conservas: legumes, frutas e carne
Moinho para pimenta vermelha
Fábrica para frutas e legumes secos
Moinho de farinha
Silos para cereais com capacidade até 40.000 toneladas
Depósitos para cereais com dispositivos mecânicos, até 40.000 t
Conjunto integral para carne
Instalações frigoríficas
Fábricas para extração e refinação de óleos vegetais
Instalações para beneficiamento do arroz
Instalações para o preparo de forragens combinadas
Frigoríficos para congelamento normal e de profundidade
Navios a motor — cargueiros marítimos de 3.150 e 5.000 t.d.w.
Navios de alto-mar para 250 passageiros
Petroleiros fluviais e marítimos de pequeno calado (4.000 t.d.w.)
Petroleiros fluviais de 5.000 t.d.w.
Navios de cabotagem de 300 t.d.w.
Petroleiros marítimos de 280 t.d.w.
Rebocadores fluviais
Navios-cisterna de 1.500 t e barcos de pesca de 40 a 1.000 t
Chatas com casco de cimento armado — canteiros de reparação flutuantes e docas de cimento armado, flutuantes
"Technoexport" coloca em dique seco e executa trabalhos de manutenção e de reparação em todos os tipos de navios, marítimos e fluviais, de pequeno calado até 32.000 t.d.w.

Estudos topográficos
 Estudos de engenharia civil, de geologia e de mecânica do solo
 Estudos hidrológicos e de recursos de água
 Estudos do solo
 Estudos sobre energética
 Estudos de recuperação de solos
 Estudos de engenharia, geológicos e hidrológicos, das águas de fontes, subterrâneas e superficiais, para abastecimento de redes de água potável e industrial; estudos das fontes minerais; estudos de solos movediços
 Barragens de todos os tipos e alturas
 Estações de bombeamento — todos os tipos e potências
 Estações hidro e termelétricas
 Sistemas de irrigação e de drenagem
 Retificação de rios e instalações de navegação
 Abastecimento de água e canalização em localidades habitadas
 “Technoexport” instrui pessoal de outros países na República Popular da Bulgária, ou no exterior, que poderá ser aproveitado nas empresas industriais e outras.

LISTA “B”

*Exportações dos Estados Unidos do Brasil
 para a República Popular da Bulgária*

	1961	1962	1963
1) Cacau			
2) Algodão			
3) Café			
4) Soja			
5) Couros e pelos			
6) Arroz			
7) Produtos farmacêuticos			
8) Ferro gusa			
9) Açúcar			
10) Fiba de sisal			
11) Madeiras			
12) Cera de carnaúba			
13) Amendoim, óleo de amendoim			
14) Condimentos			
15) Óleos vegetais para a indústria química e de sabão			
16) Diamantes para fins industriais			
17) Cristais de mentol			
18) Lã			
19) Diversos			
Total:	US\$,000	18.000	24.000
		30.000	

**ACORDO DE COMÉRCIO, PAGAMENTOS E COOPERAÇÃO
 ECONÔMICA ENTRE O BRASIL E A HUNGRIA**

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Popular da Hungria, animados do desejo de desenvolver as relações comerciais entre os dois países num espírito de amizade e entendimento mútuo, e, com essa finalidade, tendo decidido assinar um Acordo de

Comércio, de Pagamentos e de Cooperação Econômica, convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

As Partes Contratantes, em conformidade com suas legislações respectivas sobre o comércio exterior e as regras de câmbio, desenvolverão e intensificarão de todas as formas possíveis as relações econômicas e comerciais entre os dois países na base da igualdade e do princípio de vantagens recíprocas. Tendo em vista o equilíbrio dos pagamentos, elas estudarão as proposições recíprocas para a intensificação das relações econômicas e demonstrarão a maior boa vontade em suas decisões a respeito.

ARTIGO 2º

1. A Lista "A", que constitui parte orgânica do presente Acordo, indica as mercadorias a serem exportadas pela República Popular da Hungria aos Estados Unidos do Brasil, e a Lista "B", as mercadorias a serem exportadas pelos Estados Unidos do Brasil à República Popular da Hungria enquanto vigorar o presente Acordo. Essas listas não são limitativas nem restritivas e serão revistas anualmente, ou, em caso contrário, serão consideradas como renovadas automaticamente.

2. As Partes Contratantes estimam o valor global das exportações húngaras em US\$ 200 milhões durante o período que vai do dia da assinatura do presente Acordo até 31 de dezembro de 1966. O pagamento dessas exportações será efetuado pela exportação de mercadorias brasileiras para a República Popular da Hungria, levando-se em conta, entretanto, as disposições do artigo 13.

3. As mercadorias exportáveis sob o regime do presente Acordo serão destinadas — salvo decisão contrária — exclusivamente ao consumo interno ou à transformação no território do país importador.

ARTIGO 3º

1. Com o fim de assegurar a execução dos contratos de importação e de exportação, as autoridades competentes das Partes Contratantes concederão as autorizações necessárias de importação e de exportação.

2. A validade das autorizações de exportação e de importação concedidas pelas autoridades competentes das Partes Contratantes sob o regime do presente Acordo não será atingida pela expiração do mesmo.

ARTIGO 4º

A fim de facilitar a exportação de bens de equipamento húngaros para os Estados Unidos do Brasil, as autoridades húngaras competentes consentirão em que as empresas húngaras de comércio exterior — exportadoras desses bens — concedam aos compradores brasileiros facilidades de crédito — em conformidade com as disposições húngaras em vigor — dentro dos seguintes limites:

a) Em cada contrato concluído, as somas a serem pagas por ocasião da assinatura do contrato, no curso da fabricação e no momento da entrega das mercadorias, serão fixadas de modo que os créditos concedidos compreendam de 65 a 80% do valor total do contrato, conforme a natureza do equipamento.

b) O prazo do crédito concedido será de 3 a 9 anos, variando segundo o tipo do equipamento comprado. O vencimento dos prazos será contado a partir da data da assinatura dos respectivos contratos.

c) A taxa de juros será, no máximo, de 6%.

d) Os contratos sujeitos à outorga de facilidades de crédito deverão ser concluídos até 31 de dezembro de 1966.

ARTIGO 5º

1. As condições comerciais referentes às mercadorias importadas ou exportadas sob o regime do presente Acordo deverão ser fixadas em contratos a serem concluídos entre as firmas, instituições e organismos brasileiros, de um lado, e as empresas de comércio exterior da República Popular da Hungria, como pessoas jurídicas, independentes, do outro.

2. Os contratos de venda e as faturas relativas aos negócios a serem regulados no quadro do presente Acordo serão estabelecidos em dólares norte-americanos.

ARTIGO 6º

Com o fim de atingir os objetivos do presente Acordo, nenhuma das duas Partes Contratantes tomará medidas ou disposições que possam deteriorar a posição atual da outra Parte, no que concerne à exportação ou importação das mercadorias.

ARTIGO 7º

Nos processos de autorização das mercadorias exportadas pela República Popular da Hungria para os Estados Unidos do Brasil, deverá ser considerada como data de embarque da mercadoria a data em que a mercadoria tiver sido expedida na Hungria com destino ao porto de embarque.

ARTIGO 8º

1. O Banco Nacional da Hungria abrirá em nome do Banco do Brasil uma conta em dólares norte-americanos, daqui em diante denominada "Conta", para a execução dos pagamentos que resultarão dos títulos seguintes:

a) de exportação e de importação de mercadorias, exceto aquelas adquiridas por uma das Partes Contratantes para a reexportação para um terceiro país ou que sejam reexportadas no período de um ano a contar da data da aquisição;

b) de despesas comerciais e bancárias relativas às exportações e importações, tais como despesas de transporte, comissões, prêmio de seguro e de resseguro, juros e despesas comerciais e bancárias e outras despesas relativas às transações;

c) pagamentos resultantes da cooperação técnica e científica;

d) todas as espécies de pagamentos sobre os quais o Banco Nacional da Hungria e o Banco do Brasil convenham em um acordo à parte.

2. As transferências relativas a rendas consulares não serão reguladas por intermédio da Conta e, a pedido de uma das Partes Contratantes, serão autorizadas em dólares americanos livremente conversíveis.

ARTIGO 9º

Juros de 3% serão calculados, ao fim de cada semestre, sobre os valores dos saldos da Conta.

ARTIGO 10

O saldo da Conta, ou parte do mesmo, poderá ser transferido, de comum acordo, para outras Contas mantidas por uma das Partes Contratantes com um terceiro país.

ARTIGO 11

Com o fim de facilitar suas trocas recíprocas, as Partes Contratantes conceder-se-ão um crédito rotativo recíproco de 3 milhões de dólares.

2. Na medida de suas disponibilidades de pagamentos, as Partes Contratantes concederão facilidades administrativas e cambiais às operações de importação e de exportação reguladas pelo presente Acordo.

3. Os dois Bancos poderão recusar a execução dos pagamentos que ultrapassem o limite do crédito recíproco previsto no parágrafo acima. Entretanto, se for aprovada uma transação que exceda o limite daquele crédito, a Parte devedora esforçar-se-á por aumentar suas exportações para a outra Parte e esta procurará facilitar as mesmas exportações.

4. Se, no prazo de seis meses, tal excesso não tiver sido liquidado, as autoridades competentes dos dois países procurarão de comum acordo encontrar a solução mais conveniente para as duas Partes Contratantes.

ARTIGO 12

Na medida de suas atribuições, o Banco do Brasil e o Banco Nacional da Hungria fixarão as medidas técnicas necessárias à execução do presente Acordo.

ARTIGO 13

Quando da expiração do presente Acordo, nos termos do artigo 19, a Conta prevista no artigo 8º ficará aberta por um prazo suplementar de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que nela sejam registrados os pagamentos resultantes dos contratos de compra concluídos no curso do presente Acordo e ainda não liquidados. No mesmo prazo suplementar, a Parte Contratante devedora procurará liquidar seu saldo devedor pela exportação de mercadorias. Uma vez esgotado esse prazo de 180 dias, as Partes Contratantes deverão pôr-se de acordo nos três meses seguintes sobre a modalidade de liquidar os saldos devedores eventualmente existentes. Caso as duas Partes não se ponham de acordo sobre essa liquidação, o saldo líquido será pago imediatamente pelo Banco devedor em moeda livremente conversível.

ARTIGO 14

1. As Partes Contratantes tomarão todas as medidas necessárias para facilitar a utilização, na compra de mercadorias brasileiras, resultantes do reembolso dos financiamentos concedidos com base no artigo 4º do presente Acordo. Por conseguinte, a Parte devedora assegurará à Parte credora as condições mais favoráveis para a compra de qualquer espécie de mercadoria sem nenhuma discriminação.

2. No caso em que, após a expiração dos prazos indicados no artigo XIII, forem efetuados pagamentos resultantes de operações referentes a financiamentos de bens de capital, esses pagamentos serão registrados em contas especiais, abertas exclusivamente para esse fim, e cujos saldos serão utilizados pela Parte Contratante credora para a compra de mercadorias da outra Parte Contratante.

3. Juros de 3% o ano, calculados semestralmente, serão acrescentados ao saldo das Contas Especiais.

4. Se, dentro do prazo de seis meses, a contar do vencimento da última parcela de amortização das mercadorias exportadas a crédito com base no artigo 4º do presente Acordo, persistir um saldo nas Contas Especiais, tal saldo, a pedido da Parte credora, deverá ser liquidado pela Parte devedora na moeda de aceitação da primeira.

ARTIGO 15

As Partes Contratantes incentivarão a participação de uma Parte Contratante em exposições organizadas no território da outra, a apresentação recíproca de seus produtos, bem como as visitas recíprocas de especialistas comerciais e técnicas, a fim de melhor conhecerem, nessas condições, as necessidades e as possibilidades de exportação existentes dos dois lados.

ARTIGO 16

Nos limites de suas respectivas legislações, as Partes Contratantes isentarão, de qualquer imposto ou taxa públicos, as pessoas jurídicas ou naturais de um dos dois países em suas atividades no território do outro, desde que essas atividades se relacionem com a execução de contratos concluídos no quadro das trocas, da cooperação técnica ou de outras relações econômicas entre os dois países.

ARTIGO 17

1. Com o objetivo de facilitar a execução do presente Acordo, as duas Partes Contratantes concordam em consultar-se a propósito de qualquer assunto relativo às trocas entre os dois países, seja por intermédio de uma Comissão Mista criada pelas duas Partes, seja por qualquer outro meio de consulta.

2. A Comissão Mista se reunirá sempre que uma das Partes Contratantes o solicitar, devendo, porém, reunir-se ao menos uma vez por ano, com o objetivo de examinar e facilitar as trocas comerciais, bem como dirimir dificuldades e divergências que possam surgir durante a execução do presente Acordo. As reuniões da Comissão terão lugar, alternadamente, nas capitais dos dois países.

ARTIGO 18

Com a entrada em vigor do presente Acordo, vencer-se-á o Ajuste bancário concluído entre o Banco do Brasil e o Banco Nacional da Hungria em 19 de abril de 1954. O saldo da Conta existente no Banco do Brasil com base no ajuste bancário deverá, por conseguinte, ser transferido para a Conta mencionada no artigo 8º do presente Acordo, no dia em que este entrar em vigor.

ARTIGO 19

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos respectivos instrumentos de ratificação. Entretanto, as suas disposições serão aplicadas provisoriamente a partir da data em que os abaixo assinados notificarem um ao outro da aceitação preliminar das referidas disposições pelas autoridades competentes de cada Governo.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor até 31 de dezembro de 1966 e será automaticamente renovado por períodos de um ano até que o Governo de uma das Partes Contratantes tenha notificado ao outro, com aviso prévio de seis meses, sua intenção de denunciar o Acordo. Entretanto, as disposições do presente Acordo continuarão em vigor mesmo depois de sua expiração para os contratos concluídos sob o regime e durante o curso do presente Acordo, bem como para os contratos relativos às exportações de mercadorias, cuja liquidação se efetuará a débito dos saldos que apareçam nas contas previstas no artigo 14.

Feito em Budapeste, a 15 de maio de 1961, em três exemplares, nas línguas portuguesa, húngara e francesa, os três textos fazendo igualmente fé. Entretanto, em caso de dúvida quanto à sua interpretação, o texto francês deve prevalecer.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *João Portella Ribeiro Dantas*.

Pelo Governo da República Popular da Hungria: *Antal Apró*.

LISTA "A"

1. Produtos químicos e farmacêuticos em geral.
2. Colorantes e intermediários.
3. Alcalóides e derivados.
4. Soda cáustica.
5. Alcool metílico.
6. Bicabornato de sódio.
7. Resinas sintéticas para permutados de ions.
8. Litopônio.
9. Inseticidas.
10. Bentonita.
11. Betume.
12. Parafina em geral.
13. Material refratário.
14. Filmes e papéis para fotografias e raios-X.
15. Artigos de artesanato e diversos produtos de consumo.
16. Produtos agrícolas — malte, cevada, cereais, etc.
17. Linho bruto e em fio.
18. Barras, laminados de aço, perfilados, inclusive trilhos.
19. Chapas médias e grossas.
20. Material tubular, válvulas e conexões para indústria petrolífera.
21. Aços especiais.
22. Arame farpado.
23. Aparelhos e instrumentos para indústria cinematográfica.
24. Aparelhos e instrumentos médicos, para radiologia, óticos, e de laboratório.
25. Aparelhos para medir umidade de produtos agrícolas.
26. Instrumentos de prospecção geofísica e de geologia.
27. Contadores e instrumentos para medição elétricos e eletrônicos.
28. Motores, bombas, e compressores.
29. Motores e equipamentos elétricos.
30. Máquinas-ferramenta, máquinas e utensílios para trabalhar metais.
31. Máquinas agrícolas e equipamentos combinados.
32. Rolos compressores e máquinas para construção de estradas.
33. Equipamentos de perfuração de águas e de pesquisas de petróleo.
34. Guindastes pesados para instalações portuárias para as construções e indústria.
35. Equipamentos para minas.
36. Equipamentos frigoríficos para produtos alimentares.
37. Instalações e equipamentos de matadouros, inclusive de aves.
38. Instalações e equipamentos para fabricação de conservas (frutas, legumes) e para a extração dos sucos.
39. Centrais termelétricas, hidrelétricas e seus equipamentos.
40. Grupos turbo-geradores.
41. Instalações e equipamentos de telecomunicações.
42. Locomotivas Diesel e elétricas (50 per.)
43. Navios especiais de patrulha.
44. Equipamentos para indústria naval.

45. Instalações e equipamentos para as indústrias químicas, petroquímicas, siderúrgica, alimentar, petrolífera, metalúrgica e de fertilizantes.
46. Equipamentos para produção de cimento, cal e refratários.
47. Instalações e equipamentos para a industrialização dos minerais.
48. Instalações teleféricas.
49. Instalações do sistema Pilger para a fabricação de tubos sem costura.
50. Instalações e equipamentos para fabricação de máquinas-ferramenta.
51. Instalações e equipamentos para fabricação de cabos.
52. Equipamentos para fabricação de medidores elétricos.
53. Fábrica de oxigênio.
54. Diversos.

LISTA "B"

1. Café
2. Cacau em amêndoa
3. Fumo
4. Frutas cítricas.
5. Sementes oleaginosas e sêmolas (sementes de amendoim, grão de amendoim, grão de linhaça, grãos de ricino e outros)
6. Carne
7. Tripas e intestinos delgados de boi
8. Magnesita cozida
9. Óleo de menta apimentado (hortelã)
10. Crina de rabo de boi
11. Crina de rabo de cavalo
12. Crina de pescoço de cavalo
13. Algodão
14. Resíduos de algodão
15. Fibras
16. Sisal
17. Peles de boi secas e salgadas
18. Peles de cabras
19. Peles de porco salgadas
20. Peles de carneiros tosqueados
21. Cera de abelha
22. Cera de carnaúba
23. Lã e resíduos de lã
24. Juta
25. Sacos de jutas
26. Pimenta
27. Arroz
28. Pneus
29. Diamante industrial
30. Óleos vegetais (ricino, linho e outros)
31. Fio de lona para a fabricação de pneus
32. Favos de soja
33. Madeira e madeira serrada.
34. Ferro gusa em bruto
35. Mica
36. Apatita moída
37. Quartzo em cristais
38. Diversos produtos químicos
39. Borracha (Balata, Mussaranduba)
40. Diversos

**PROTOCOLO ADICIONAL AO AJUSTE DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS
CONCLUÍDO NO RIO DE JANEIRO, A 1º DE ABRIL DE 1958, ENTRE
A REPÚBLICA POPULAR FEDERATIVA DA IUGOSLÁVIA E OS
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**

A Delegação do Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Delegação do Governo da República Popular Federativa da Iugoslávia, durante as discussões havidas em Belgrado, de 25 a 28 de abril de 1961, e com o fim de ampliar o intercâmbio comercial e a cooperação econômica entre os dois países, concordaram no seguinte:

ARTIGO 1º

Ao examinarem as mútuas relações econômicas, as Partes Contratantes convieram em que existem condições favoráveis à intensificação das relações comerciais e à cooperação econômica entre os dois países, bem como para a introdução de novas formas de cooperação econômica vantajosas para ambos os países. Com esse objetivo, as Partes Contratantes convieram em que o Ajuste de Comércio e Pagamentos, firmado em 1º de abril de 1958, passe a ser denominado, a partir desta data, "Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica".

ARTIGO 2º

O Acordo mencionado no artigo 1º deste Protocolo vigorará até 31 de dezembro de 1966.

ARTIGO 3º

As Partes Contratantes convieram em que, durante o período de 1962 até 1966, inclusive, deverá ser realizado o seguinte volume de comércio, em cada sentido:

— em 1962	US\$ 10.000.000,00
— em 1963	US\$ 20.000.000,00
— em 1964	US\$ 25.000.000,00
— em 1965	US\$ 30.000.000,00
— em 1966	US\$ 35.000.000,00

Para alcançar esse volume de trocas, as Partes Contratantes tomarão as necessárias medidas e se concederão mutuamente todas as facilidades permitidas pelas respectivas legislações, respeitadas as obrigações assumidas perante terceiros países, por força dos contratos e ajustes já existentes.

O intercâmbio comercial será promovido de acordo com as listas indicativas de mercadorias "A" e "B", as quais fazem parte integrante deste Protocolo. Tais listas não importam em qualquer limitação à extensão do comércio, seja com referência à espécie das mercadorias, seja quanto às quantidades e valores.

ARTIGO 4º

Além das transações mencionadas no artigo 3º deste Protocolo, as Partes Contratantes concordam em efetuar fornecimentos especiais de bens de capital e equipamentos.

Para esse fim, o Governo da República Popular Federativa da Iugoslávia facilitará o fornecimento de bens de capital e equipamentos, assim como o pagamento dos serviços pertinentes a tais fornecimentos, até o montante de cento e vinte milhões de dólares (US\$ 120.000.000,00). Os fornecimentos aludidos deverão ser efetuados até fins de 1966, em conformidade com as modalidades de crédito previstas neste Protocolo.

Os fornecimentos aludidos no parágrafo anterior assim se distribuirão:

— máquinas agrícolas até o valor aproximado de	US\$ 30.000.000,00
— navios, até o valor aproximado de	US\$ 65.000.000,00
— equipamentos industriais, idem de	US\$ 20.000.000,00
— outros equipamentos, idem de	US\$ 5.000.000,00
Total	US\$ 120.000.000,00

As facilidades de crédito pelo fornecimento de bens de capital e equipamentos serão concedidas em prazos variáveis de 3 a 9 anos, de acordo com o tipo de equipamento. Os vencimentos serão contados a partir da data da assinatura dos contratos individuais.

Os pagamentos das prestações serão efetuados, de acordo com os prazos contratuais, em prestações semestrais, iguais, e estarão sujeitos a juros nunca superiores a 6% ao ano.

Em cada contrato firmado para o fornecimento de bens de capital e equipamento, as quantias a pagar por ocasião da assinatura de tais contratos, no decurso da fabricação e por ocasião da entrega dos bens, serão fixadas de tal sorte que os créditos concedidos compreendam 65% a 80% do valor dos contratos, segundo a natureza do equipamento.

ARTIGO 5º

Os pagamentos devidos pelos fornecimentos efetuados de acordo com o artigo 4º deste Protocolo serão creditados em uma Conta Especial, aberta no Banco do Brasil, em dólares dos Estados Unidos da América, em nome do Banco Nacional da República Popular da Iugoslávia, sob o título "Banco Nacional da República Popular Federativa da Iugoslávia — Conta Especial", de agora em diante chamada "Conta Especial."

A República Popular Federativa da Iugoslávia disporá dos fundos da Conta Especial para adquirir mercadorias brasileiras e, para isso, os movimentará para:

a) transferir a conta prevista no artigo II do Ajuste de Comércio e Pagamentos, assinado em 1º de abril de 1958, a fim de prover à liquidação dos eventuais débitos existentes nessa conta;

b) transferir para a supracitada conta recursos que visem ao pagamento de compras de mercadorias brasileiras;

c) o pagamento direto de mercadorias brasileiras adquiridas pela República Popular Federativa Iugoslava.

O Governo da República Popular da Iugoslávia e o Governo dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista proporcionar a plena execução deste Protocolo, deverão assegurar-se reciprocamente o direito de proceder às compras de mercadorias e equipamentos indicados nas respectivas listas de exportação sem qualquer discriminação impeditiva ao livre desenvolvimento do comércio, obedecidas as demais condições previstas neste Protocolo.

Os saldos da conta especial vencerão os juros anuais de 3%, calculados semestralmente.

Se, na data do vencimento da última prestação de pagamento dos fornecimentos efetuados na conformidade do artigo 4º deste Protocolo, houver saldo superior a US\$ 3.000.000,00, a Comissão Mista deverá reunir-se com a finalidade de encontrar uma solução para a liquidação de tal saldo.

Se a Comissão Mista, depois de 180 dias da data em apreço, não chegar a uma solução, o Banco devedor deverá proceder à liquidação do saldo, depois de expirado o termo referido, em divisas escolhidas pelo Banco credor.

ARTIGO 6º

O fornecimento pela República Popular Federativa da Iugoslávia de equipamentos e de bens de capital assim como a prestação de serviços, de acordo com o artigo 4º, deverão ser efetuados pelas organizações econômicas iugoslavas, por via de contratos individuais a serem firmados com as organizações econômicas brasileiras e outras entidades, autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil.

O Banco do Comércio Exterior da Iugoslávia proporcionará as condições necessárias a que as organizações econômicas iugoslavas possam fornecer os referidos bens de capital e equipamentos de acordo com as condições financeiras já mencionadas.

O Banco do Comércio Exterior Iugoslavo estabelecerá entendimentos com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ou com outras organizações de crédito brasileiras propostas pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil e aceitas pelo Banco do Comércio Exterior da Iugoslávia, relativamente aos instrumentos financeiros e bancários necessários à execução dos fornecimentos mencionados no artigo 4º deste Protocolo.

ARTIGO 7º

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos respectivos instrumentos de ratificação. Entretanto, as suas disposições serão aplicadas provisoriamente a partir da data em que os abaixo assinados notificarem um ao outro da aceitação preliminar das referidas disposições pelas autoridades competentes de cada Governo.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários das duas Partes Contratantes firmaram o presente Acordo.

Feito em Belgrado, aos 29 dias do mês de abril de 1961 em três exemplares, nas línguas servo-croata, portuguesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente idênticos. Contudo, em caso de dúvida quanto à sua interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República Popular Federativa da Iugoslávia: *Tomas Granfil*, Chefe da Delegação Iugoslava.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *João Portela Ribetto Dantas*, Chefe da Delegação Brasileira.

LISTA "A"

Exportação da Iugoslávia para o Brasil

1. Superfosfato
2. Bentonite
3. Naftalina
4. Bicarbonato de sódio
5. Mercúrio
6. Mercúrio sublimado
7. Acetato de chumbo
8. Óxido de zinco
9. Celulose sulfite
10. Tanino
11. Soda cáustica e barrilha

12. Sulfato de sódio
13. Alcalóides
14. Fertilizantes
15. Inseticidas
16. Óleos lubrificantes
17. Produtos semi-elaborados de cobre
18. Zinco
19. Antimônio
20. Cromo concentrado
21. Centrais telefônicas
22. Frigoríficos
23. Tratores com equipamento — *Buldozers*
24. Motoniveladora — transportadora
25. Escavadeiras
26. Rolos compressores
27. Conjunto de irrigação
28. Máquinas têxteis
29. Motores e máquinas Diesel
30. Máquinas agrícolas
31. Máquinas-ferramentas
32. Ferramentas
33. Aparelhos elétricos de medição
34. Aparelhos e equipamentos para medicina
35. Aparelhos para soldagem
36. Equipamentos elétricos
37. Fornos elétricos
38. Cabos de aço
39. Tubos
40. Arame farpado
41. Papel de imprensa
42. Plantas medicinais
43. Lúpulo
44. Bebidas e produtos alimentícios
45. Diversos

LISTA "B"

Exportação do Brasil para a Iugoslávia

1. Café
2. Cacau
3. Minério de ferro
4. Algodão
5. Couros e peles
6. Manteiga de cacau
7. Açúcar
8. Tecidos de algodão e outros
9. Fios de algodão e outros
10. Minério de manganês
11. Óleos vegetais
12. Pimenta-do-reino
13. Amendoim
14. Chá
15. Mentol
16. Arroz
17. Juta e produtos de juta
18. Sisal
19. Fumo para charuto
20. Ferro gusa
21. Quartzo
22. Produtos farmacêuticos

23. Diamantes
24. Soja
25. Borracha sintética
26. Frutas tropicais
27. Produtos industriais
28. Metais diversos
29. Cera de carnaúba
30. Madeira
31. Diversos

PROTOCOLO DE NEGOCIAÇÕES ECONÔMICAS ENTRE O BRASIL E A POLÔNIA

De 19 a 25 de maio de 1961, a Delegação do Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Delegação do Governo da República Popular da Polônia realizaram conversações econômicas, em Varsóvia, a respeito da ampliação do intercâmbio comercial e do desenvolvimento das relações econômicas entre os dois países.

No decorrer dessas conversações, as duas Partes verificaram as possibilidades de desenvolvimento do intercâmbio de mercadorias entre os dois países e manifestaram o desejo de realizá-las no plano do Acordo de Comércio e Pagamentos Brasileiro-Polonês, de 19 de março de 1960.

ARTIGO 1º

No intuito de desenvolver o intercâmbio ao mais alto nível, as autoridades competentes dos dois países se esforçarão no sentido de que o volume das trocas de mercadorias possa atingir, no período de 1961/1965, trezentos milhões de dólares em cada direção.

ARTIGO 2º

A Parte brasileira manifestou interesse pela importação, da Polônia, dos bens de capital enumerados no Anexo nº 1, bem como das máquinas e equipamentos constantes do Anexo nº 2.

A Parte polonesa confirmou que estava pronta a entregar ao Brasil as mercadorias indicadas acima.

ARTIGO 3º

As duas Partes determinaram que os preços, os prazos de entrega, as condições técnicas e outras serão estabelecidos, cada vez, por contratos separados entre os exportadores poloneses e os importadores brasileiros, dentro dos princípios gerais estabelecidos pelos dois Governos nos Acordos correspondentes em vigor.

ARTIGO 4º

A Parte polonesa prontificou-se a financiar as empresas polonesas do comércio exterior que efetuem a exportação de bens capital para o Brasil.

No que tange aos bens de capital previstos no Anexo nº 1, a Parte polonesa está disposta a financiá-los até a quantia de 70 milhões de dólares, em prazos de financiamento de 3 a 8 anos; tais períodos devem ser contados a partir da data de entrega da parte substancial de cada contrato, conforme o genero de equipamento.

Os juros a serem pagos a título dos créditos concedidos com relação às exportações polonesas de bens de capital não devem ultrapassar de 5,5% a.a.

Ficou estabelecido que as transações para a exportação de bens de capital deveriam ser concluídas até dois anos a contar da entrada em vigor deste Protocolo.

Se as facilidades de crédito acima mencionadas forem utilizadas pela Parte brasileira no prazo de dois anos, pelo menos, as duas Partes se porão de acordo para estudar a concessão de novas facilidades de crédito pela Polónia.

ARTIGO 5º

Os pagamentos resultantes da exportação de bens de capital a crédito serão efetuados de conformidade com as disposições do Acordo de Comércio e Pagamentos Brasileiro-Polonês de 19 de março de 1960.

Os métodos para a utilização dos financiamentos previstos acima e para a liquidação dos créditos respectivos serão os do Acordo para a Cooperação Econômico-Financeira, concluído entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e o "Narodowy Bank Polski", a 14 de março de 1959, ou quaisquer outros que forem ajustados entre estabelecimentos bancários autorizados pelos respectivos Governos.

ARTIGO 6º

Quanto à exportação de máquinas e instalações industriais da Polónia para o Brasil, a Parte polonesa prontificou-se a assegurar a ajuda técnica indispensável para a montagem das instalações e o início da produção, bem como a instruir o pessoal técnico brasileiro, caso a Parte brasileira manifeste a necessidade de tais serviços.

ARTIGO 7º

As duas Partes resolveram que as listas dos bens de capital, máquinas e outras mercadorias, anexas a este Protocolo, não excluem a possibilidade de sua extensão, após acordo prévio de ambas as Partes.

ARTIGO 8º

As duas Partes concordaram em cooperar na ampliação progressiva da capacidade de seus mercados para os produtos originários da outra Parte.

ARTIGO 9º

As duas Partes concordaram em que as importações polonesas do Brasil compreenderiam não somente as mercadorias tradicionalmente exportadas para a Polónia, mas também os produtos da indústria leve e pesada do Brasil.

ARTIGO 10

As duas Partes concordaram em se esforçar para assegurar o equilíbrio do intercâmbio e, particularmente, para a pronta liquidação da dívida atual da Polónia com relação do Brasil.

ARTIGO 11

O presente Protocolo entrará em vigor após a confirmação de sua validade pelas autoridades respectivas dos dois países, no dia da troca dos documentos de confirmação.

Feito em Varsóvia em 25 de maio de 1961, em dois exemplares originais, na língua francesa.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *João Portella Ribetto Dantas*, Chefe da Delegação Brasileira.

Pelo Governo da República Popular da Polónia: *Witold Tranpczynski*, Ministro do Comércio Exterior.

* * *

Lista de exportação de bens de capital de material rodante e de navios

1. Usina de alumínio, capacidade 25.000 t/ano;
2. Fábrica de cimento, capacidade 200.000 a 400.000 t/ano;
3. Instalações para a indústria metalúrgica (serrarias, laminarias, máquinas de fundir altos fornos);
4. Fábricas de óleos;
5. Matadouros;
6. Fábrica de máquinas — ferramentas;
7. Navios de 8.500 DWT de capacidade;
8. Navios de 10.500 DWT de capacidade;
9. Usina termelétrica de 50 MW;
10. Usina termelétrica de 100/150 MW;
11. Fábrica de tratores;
12. Lavadores de carvão;
13. Equipamento para as minas de carvão;
14. Locomotivas elétricas;
15. Subseções de tração;
16. Unidades elétricas de 3 seções;
17. Usina de medidores de energia elétrica;
18. Instalações frigoríficas completas;
19. Estaleiros navais para construção e reparação;
20. Usinas químicas, produção de ácido sulfúrico, de soda cáustica e barrilha;
21. Fábricas da indústria alimentar; laticínios; usinas para utilização de resíduos de matadouros; moinhos automáticos;
22. Serrarias completas;
23. Olaria para tijolos de sílica;
24. Fábrica de casas pré-fabricadas na base do equipamento da usina de concretos celulares;
25. Fábrica de montagem de helicópteros.

Lista de exportação de máquinas e de equipamento industrial

1. Equipamento de navios;
2. Tratores de 25 CM de potência;
3. Tratores de 50 CM de potência ("Mazur");
4. Escavadores;
5. Equipamento para a indústria de laticínio;
6. Semeadeiras e outras máquinas agrícolas;
7. Motores para navio;
8. Acessórios para motocicletas;
9. Rolamentos de esferas;

10. Helicópteros, aviões para esporte, para aprendizagem e aviões agrícolas;
11. Peças para a produção de energia elétrica;
12. Motores diesel;
13. Trilhos para estradas de ferro;
14. Máquinas e equipamentos de construção;
15. Máquinas para a construção e conservação de estradas;
16. Máquinas-ferramentas para metal;
17. Máquinas-ferramentas para madeira;
18. Equipamento teletécnico e eletrotécnico;
19. Instalações de sinalização para estradas de ferro;
20. Equipamento de laboratório;
21. Compressores;
22. Guindastes (inclusive de rodas de pneu);
23. Carregadores;
24. Bombas;
25. Transportadores de carvão;
26. Serras mecânicas para madeira;
27. Máquinas têxteis para algodão.

ACORDO DE COMÉRCIO, DE PAGAMENTOS E DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE O BRASIL E A ROMÊNIA

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Popular da Romênia, animados do desejo de desenvolver as relações comerciais entre os dois países, num espírito de amizade e mútuo entendimento, decidiram concluir um Acordo de Comércio, de Pagamentos e de Cooperação Econômica e convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes aplicarão, em conformidade com sua respectiva legislação sobre comércio exterior e câmbio, as disposições do presente Acordo, com o objetivo de desenvolver o intercâmbio comercial e promover o equilíbrio dos pagamentos dele resultantes.

ARTIGO II

As Partes Contratantes concordaram em elaborar as duas listas de produtos anexadas ao presente Acordo, cujo valor mínimo é, de cada lado,

Para o ano 1961/1962 — 25 milhões de dólares;
para o ano 1962/1963 — 25 milhões de dólares;
para o ano 1963/1964 — 30 milhões de dólares;
para o ano 1964/1965 — 35 milhões de dólares;
para o ano 1965/1966 — 45 milhões de dólares;

PARÁGRAFO ÚNICO

Estas listas não são limitativas nem restritivas e serão revistas anualmente, ou, em caso contrário, serão consideradas automaticamente prorrogadas.

As duas Partes, exprimindo o desejo comum de desenvolver suas relações econômicas, tomarão todas as medidas necessárias para que o volume das exportações previstas em cento e sessenta milhões de dólares (US\$ 160.000.000), em cada sentido, seja elevado a um nível igual ou superior a duzentos e vinte milhões de dólares (US\$ 220.000.000) no período 1961-1966.

ARTIGO III

As duas Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para assegurar o desenvolvimento do intercâmbio; as autoridades competentes dos dois países concederão as necessárias autorizações de importação e exportação em conformidade com as disposições vigentes em cada país.

ARTIGO IV

As operações de importação e exportação previstas no presente Acordo se efetuarão mediante contratos a serem concluídos entre as empresas romenas de comércio exterior, que são pessoas jurídicas independentes, de um lado, e as organizações ou firmas brasileiras, do outro.

ARTIGO V

As Partes Contratantes concederão as necessárias facilidades administrativas e cambiais às operações de exportação e importação reguladas pelo presente Acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os Bancos mencionados no artigo IX poderão recusar a execução, através das Contas, de pagamentos dos quais resulte excesso sobre o limite de crédito recíproco estabelecido no artigo XIV. Entretanto, se for aprovada uma transação que exceda o limite daquele crédito, a Parte Contratante devedora esforçar-se-á por aumentar suas exportações para a outra, e a Parte credora facilitará essas exportações.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Se, dentro de um período de seis meses, tal excesso não tiver sido absorvido, o assunto será examinado pelas autoridades competentes dos dois países, com o propósito de encontrar a solução mais conveniente para ambas as Partes Contratantes.

ARTIGO VI

As mercadorias exportadas ou importadas sob o regime do presente Acordo serão destinadas exclusivamente ao consumo ou à transformação no território de uma das Partes Contratantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A reexportação de mercadorias adquiridas sob o regime do presente Acordo não será permitida, salvo se, em cada caso, uma das Partes Contratantes obtiver o prévio consentimento da outra.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nos contratos entre as empresas ou firmas dos dois países, poderão ser previstas cláusulas de indenização para os casos de não observância das estipulações do parágrafo precedente.

ARTIGO VII

As duas Partes procurarão conceder às exportações e importações tratamento igual ao concedido às exportações e importações pagas em moedas conversíveis.

ARTIGO VIII

A fim de facilitar a execução do presente Acordo, as duas Partes Contratantes concordam em se consultarem a respeito de qualquer assunto relativo ao intercâmbio, seja através de uma Comissão Mista, seja por qualquer outro meio de consulta decidido de comum Acordo.

ARTIGO IX

Para a execução do presente Acordo, o Banco do Brasil e o Banco de Estado da República Romena abrirão Contas em dólares americanos.

PARÁGRAFO ÚNICO

Sobre o saldo das Contas serão cobrados juros de 3% ao ano, calculados semestralmente ou, quando for o caso, no encerramento das Contas. Os dois Bancos, por ocasião do estabelecimento das medidas técnicas previstas no artigo XV, poderão isentar da cobrança de juros uma parcela do crédito recíproco previsto no artigo XIV.

ARTIGO X

Através das Contas serão efetuados diretamente pelo Banco do Brasil e pelo Banco de Estado da República Popular Romena os seguintes pagamentos:

a) de exportações e importações de mercadorias destinadas ao consumo, utilização ou transformação nos dois países;

b) despesas comerciais e bancárias relativas às exportações e importações, tais como fretes de mercadorias transportadas sob a bandeira de um dos dois países, comissões, prêmios de seguro e resseguro, juros comerciais e bancários e despesas decorrentes de contratos de assistência técnica, bem como outras despesas relativas às transações;

c) outras operações que, em cada caso, forem previamente aprovadas pelo Banco do Brasil e pelo Banco de Estado da República Popular Romena.

ARTIGO XI

Ao entrar em vigor o presente Acordo, o saldo da conta a que se refere o artigo II do Convênio concluído entre o Banco do Brasil e o Banco de Estado da República Popular Romena, a 1º de julho de 1958, será transferido para as Contas previstas no artigo IX do presente Acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os contratos em curso de execução e concluídos sob o regime do referido Convênio se beneficiarão das disposições do presente Acordo.

ARTIGO XII

As transferências de rendas consulares não serão feitas através das Contas e, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, serão autorizadas em dólares dos Estados Unidos da América, livremente conversíveis.

ARTIGO XIII

O saldo das Contas, em sua totalidade ou em parte, poderá ser transferido de comum acordo para contas mantidas por uma das Partes Contratantes com um terceiro país.

ARTIGO XIV

A fim de facilitar o comércio recíproco, as Partes Contratantes conceder-se-ão um crédito técnico de três milhões de dólares (US\$ 3.000.000).

ARTIGO XV

Dentro do limite de suas atribuições, o Banco do Brasil e o Banco de Estado da República Popular Romena fixarão as medidas técnicas necessárias à execução do presente Acordo.

ARTIGO XVI

Além das trocas previstas no artigo II do presente Acordo, as duas Partes concordaram em que, a fim de fornecerem certos bens de equipamento ao Brasil no valor mínimo de sessenta milhões de dólares e máximo de oitenta milhões de dólares escolhidos de comum acordo, as empresas romenas de Estado para o comércio exterior concederão facilidades de crédito até um montante de cinquenta milhões de dólares.

Os contratos para fornecimento desses bens de equipamento deverão ser concluídos até o fim do primeiro semestre de 1966, de conformidade com as modalidades de financiamento previstas no presente Acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os bens a que se refere este artigo estão especificados na lista A-1, anexa ao presente Acordo.

ARTIGO XVII

As facilidades de crédito para bens de equipamento serão concedidas a prazos variáveis de três a nove anos, de acordo com o tipo de equipamento. As prestações serão contadas a partir da data de assinatura dos contratos individuais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Sobre os pagamentos das prestações devidas de acordo com os prazos contratuais serão cobrados juros que não poderão ser superiores a 6% ao ano.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nos contratos para fornecimento de bens de equipamento, as somas a pagar por ocasião da assinatura durante a fabricação e no momento da entrega serão fixadas de tal modo que os créditos concedidos cubram 65 a 80% do valor global dos contratos.

ARTIGO XVIII

Os pagamentos devidos como resultado de operações financiadas para a aquisição de bens de equipamento serão feitos por intermédio das Contas previstas no artigo IX do presente Acordo.

O Banco de Estado da República Popular Romena por-se-á de acordo com o Banco do Brasil ou outras instituições bancárias brasileiras propostas pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil e aceitas pelo Banco de Estado da República Popular Romena a respeito dos instrumentos financeiros e bancários necessários à execução das disposições do presente Acordo relativas a operações de financiamento.

ARTIGO XX

Quando da expiração do presente Acordo nos termos do artigo XII, as Contas previstas no artigo IX permanecerão abertas pelo prazo suplementar de 180 dias a fim de que nas mesmas sejam lançados os pagamentos resultantes de operações aprovadas pelas autoridades dos dois países durante a vigência do presente Acordo e ainda não liquidadas. No referido prazo suplementar, a Parte Contratante devedora procurará liquidar seu saldo devedor com a exportação de mercadorias. Decorrido esse prazo de 180 dias, as Partes Contratantes deverão pôr-se de acordo, nos dois meses seguintes, quanto à forma de liquidar o saldo devedor eventualmente existente. Se as duas Partes não se puserem de acordo sobre esta liquidação, o saldo será liquidado imediatamente pelo Banco devedor, em moeda livremente conversível.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se, após a expiração dos prazos acima indicados, forem efetuados pagamentos como resultado de operações com prazo de entrega, que ultrapassem a data de liquidação das Contas previstas no artigo IX ou relativos a financiamentos de bens de equipamento, esses pagamentos serão registrados em Contas Especiais abertas exclusivamente para este fim, cujos saldos serão utilizados pela Parte Contratante credora para a compra de mercadorias de outra Parte Contratante.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para a utilização dos saldos dessas Contas Especiais em compras de mercadorias, a Parte devedora assegurará à Parte credora o direito de adquirir mercadorias indicadas nas listas previstas no artigo II do presente Acordo, sem qualquer discriminação no quadro do desenvolvimento normal do comércio e com base nas outras condições previstas no presente Acordo.

Juros de 3% ao ano, calculados semestralmente, serão acrescidos ao saldo das Contas Especiais.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Seis meses após o vencimento da última prestação devida como resultado das operações financiadas, o saldo eventualmente existente nas Contas Especiais, e que não tenha sido liquidado através da entrega de mercadorias, poderá ser exigido pela Parte credora em moeda aceita pelo Banco credor.

ARTIGO XXI

A validade das autorizações de exportação e importação concedidas pela autoridade competente das Partes Contratantes durante a vigência do presente Acordo não será prejudicada por sua expiração.

ARTIGO XXII

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos respectivos instrumentos de ratificação. Entretanto, suas disposições serão aplicadas provisoriamente a partir da data em que os abaixo assinados tiverem notificado um ao outro a aceitação preliminar das referidas disposições pelas autoridades competentes de cada Governo.

PARÁGRAFO ÚNICO

O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos e será automaticamente renovado por períodos de um ano, até que o

Governo de uma das Partes Contratantes tenha notificado o outro, com três meses de antecedência, de sua intenção de denunciar o Acordo.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários das duas Partes Contratantes firmaram o presente Acordo.

Feito em Bucareste, a 15 de maio de 1961, em dois exemplares, em língua portuguesa, romena e francesa, os três textos fazendo igualmente fé. Em caso de dúvida sobre a interpretação, o texto francês prevalecerá.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *João Portela Ribeiro Dantas*, Chefe da Delegação dos Estados Unidos do Brasil.

Pelo Governo da República Popular da Romênia: *Al Birtadeanu*, Chefe da Delegação da República Popular da Romênia.

LISTA "A"

De mercadorias romenas para exportação para os Estados Unidos do Brasil (maio 1961-maio 1962).

1.	Gasolina;	
2.	Querosene;	
3.	Óleo diesel;	
4.	Óleo combustível;	
5.	Gás liquefeito;	
6.	Parafina;	
7.	Asfalto;	
8.	Óleos lubrificantes;	
9.	Soda cáustica;	
10.	Barrilha;	
11.	Negro de fumo;	
12.	Ácido salicílico;	
13.	Bicarbonato de sódio;	
14.	Bicromato de sódio;	
15.	Medicamentos diversos, inclusive plantas medicinais;	
16.	Corantes diversos	
17.	Cristais diversos;	
18.	Bebidas e produtos alimentares;	
19.	Nozes;	
20.	Papéis diversos;	
21.	Tapetes;	
22.	Chumbo;	
23.	Zinco;	
24.	Zamac;	
25.	Instalações para perfuração e extração de petróleo;	
26.	Máquinas agrícolas;	
27.	Máquinas frigoríficas;	
28.	Máquinas-ferramentas;	
29.	Máquinas para construções e trabalhos de estradas de rodagem;	
30.	Bombas, compressores e motores;	
31.	Equipamento elétrico;	
32.	Outros equipamentos;	
33.	Produtos diversos.	
	Total:	US.\$ 25.000.000

LISTA "A" 1

De bens de equipamento de fabricação romena para entrega dos quais as Empresas de Comércio Exterior da República Popular da Romênia poderão conceder facilidades de crédito.

1. Equipamento para indústria de petróleo, inclusive equipamento para o refino;

2. Equipamento para a indústria química e petroquímica;
3. Equipamento para centrais termelétricas;
4. Equipamento frigorífico;
5. Equipamento para agricultura;
6. Equipamento para indústria mecânica e metalúrgica;
7. Equipamento para estradas de ferro;
8. Equipamento para fábricas de cimento e materiais de construção;
9. Navios;
10. Outros equipamentos.

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA FIRMADO
ENTRE O BRASIL E A TCHECO-ESLOVÁQUIA**

PREAMBULO

A delegação dos Estados Unidos do Brasil e o Ministério do Comércio Exterior da República Socialista da Tcheco-Eslováquia, durante as conversações levadas a efeito em Praga, nos dias 15 a 19 de maio de 1961, com o objetivo de expandir as trocas comerciais de ambos os países, concordaram no seguinte:

ARTIGO 1º

No intuito de intensificar as relações comerciais reguladas pelo Acordo de Comércio e Pagamentos concluído entre a República da Tcheco-Eslováquia e os Estados Unidos do Brasil em 24 de junho de 1960, as autoridades competentes de ambos os países se esforçarão para que o volume global do intercâmbio mútuo de mercadorias atinja nos anos 1961—1965 cerca de 500 milhões de dólares norte-americanos.

ARTIGO 2º

Ambas as partes concordam em que promoverão também operações especiais de bens de equipamento. Para esse fim, ambas as partes concordam em constituir, ainda em 1961, uma comissão mista especial para definir as possibilidades reais do incremento das vendas de bens de equipamentos da República Socialista da Tcheco-Eslováquia ao Brasil e da necessária contrapartida de mercadorias exportáveis brasileiras, a fim de que aquelas vendas de bens de equipamento tcheco-eslovacos ao Brasil possam atingir um montante de, aproximadamente, 60 milhões de dólares norte-americanos até o fim do ano de 1966.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para propiciar tal exportação de bens de equipamento, as empresas tcheco-eslovacas de comércio exterior concederão as facilidades de crédito existentes na Tcheco-Eslováquia.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A lista anexa contém os tipos de equipamentos que poderão ser fornecidos pela Tcheco-Eslováquia ao Brasil.

ARTIGO 3º

As facilidades de crédito serão concedidas para períodos de 2 a 8 anos, dependendo dos tipos de equipamento, contando-se tais períodos a partir do momento do fornecimento da parte substancial dos equipamentos segundo cada contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Em cada contrato concluído para a venda de bens de equipamentos, as somas a serem pagas na ocasião da assinatura, durante a fabricação e na entrega, serão fixadas de tal forma que o crédito concedido compreenda 65 a 80% do valor de cada contrato, dependendo do tipo de equipamento. Os juros cobrados não poderão ultrapassar 6% ao ano.

ARTIGO 4º

Os métodos para a utilização dos financiamentos acima previstos e para cobertura dos respectivos créditos serão os estipulados no ajuste concluído entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Económico e Státní banka koskoslovenská em 29 de junho de 1960 ou outros que venham a ser fixados entre instituições bancárias devidamente credenciadas pelos dois governos.

ARTIGO 5º

A liquidação dos créditos relativos a fornecimentos de bens de equipamento se fará nas condições previstas no Acordo de Comércio e Pagamentos referido no artigo 1º deste Protocolo.

ARTIGO 6º

Enquanto se aguarda a troca dos instrumentos de ratificação do Acordo de Comércio e Pagamentos concluído em 24 de junho de 1960, ambas as partes darão imediatamente aplicação provisória às suas disposições.

ARTIGO 7º

O presente Protocolo entrará em vigor na data em que os representantes de ambas as partes abaixo assinados notificarem um ao outro a sua aprovação pelas autoridades competentes de seus países.

Feito na cidade de Praga aos dezenove dias do mês de maio de 1961 em dois exemplares na língua portuguesa.

ANEXO

Relação de equipamentos tcheco-eslovacos:

Equipamentos termelétricos

Equipamentos hidrelétricos

Equipamentos da indústria alimentícia e frigoríficos

Fábricas de cimento e de cerâmica

Equipamentos de beneficiamento de carvão e de minérios

Equipamentos da indústria química

Equipamentos de minas e da indústria extrativa

Máquinas operatrizes para trabalhar metais e madeiras

Geradores Diesel

Locomotivas Diesel-elétricas

Moinhos de trigo

Escavadores de grande potência e máquinas de construção

Equipamentos para a indústria têxtil

Equipamentos para fábricas de curtume e calçados

Fábricas de coque

Matadouros

Fábricas de pneumáticos

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Rui Palmeira, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1962

Autoriza o Poder Executivo a assinar a adesão do Brasil à Convenção Internacional para Criação da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

Art. 1º — É o Poder Executivo autorizado a assinar a adesão do Brasil à Convenção Internacional para Criação da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, concluída em Genebra, no ano de 1948, por ocasião da Conferência Marítima das Nações Unidas.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1962. — *Rui Palmeira*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

CONVENÇÃO RELATIVA À CRIAÇÃO DE UMA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA CONSULTIVA INTERGOVERNAMENTAL

Os Estados membros da presente Convenção resolvem criar a Organização Marítima Intergovernamental (daqui por diante chamada a "Organização").

1ª PARTE

Fins da Organização

ARTIGO 1º

São os seguintes os fins da Organização:

a) estabelecer um sistema de colaboração entre os governos no que diz respeito à regulamentação e às práticas governamentais referente às questões técnicas de toda espécie que interessem à navegação comercial internacional, e impulsionar a adoção geral de normas o mais elevadas possível referentes à segurança marítima e à eficácia da navegação;

b) incentivar o abandono das medidas discriminatórias e das restrições julgadas não indispensáveis aplicadas pelos governos à navegação comercial internacional, a fim de que os recursos dos serviços marítimos sejam postos à disposição do comércio mundial sem discriminações; a ajuda e o encorajamento dispensados por um governo à sua marinha mercante nacional para fins de desenvolvimento e de segurança não constituem em si mesmos uma discriminação, contanto que essa ajuda e esse encorajamento não se baseiem em medidas que tenham por fim restringir a liberdade dos navios de outra nacionalidade de participarem do comércio internacional;

c) examinar, conforme o exposto na 2ª Parte, as questões relativas às práticas restritivas desleais de empresas de navegação marítima;

d) examinar todas as questões relativas à navegação marítima que poderão ser trazidas a seu conhecimento por qualquer órgão ou instituição especializada da Organização das Nações Unidas;

e) permitir a troca de informações entre governos sobre as questões estudadas pela Organização.

2ª PARTE

Funções

ARTIGO 2º

A Organização tem por função examinar as questões sobre as quais é consultada e emitir pareceres.

ARTIGO 3º

A fim de atingir os fins enumerados na 1ª Parte, são confiadas à Organização as seguintes funções:

a) sob reserva das disposições do artigo 4º, examinar as questões constantes das alíneas *a*, *b*, *c* do artigo 1º, que lhe poderão ser submetidas por qualquer membro, qualquer organismo, qualquer instituto especializado das Nações Unidas ou outra qualquer organização intergovernamental, assim como as questões que lhe foram submetidas nos termos da alínea *d* do artigo 1º, e fazer recomendações sobre as mesmas;

b) elaborar projetos de convenções, acordos e demais instrumentos apropriados, recomendá-los aos governos e às organizações intergovernamentais e convocar as conferências que julgar necessárias;

c) instituir um sistema de consulta entre os membros e de troca de informações entre os governos.

ARTIGO 4º

Para as questões que ela julgue susceptíveis de serem resolvidas pelos métodos comerciais habituais em assunto de transporte marítimo internacional, a Organização recomenda esse modo de solução. Se julgar que uma questão referente às práticas restritivas desleais de empresas de navegação marítima não é susceptível de ser resolvida pelos métodos comerciais habituais em assunto de transporte marítimo internacional ou se, depois de tentá-lo, ficar estabelecido que não é possível resolvê-la por esses métodos, a Organização, sob reserva que a questão foi previamente objeto de negociações diretas entre os membros interessados, pode examiná-la, a pedido de um deles.

3ª PARTE

Membros

ARTIGO 5º

Todos os Estados podem tornar-se membros da Organização, obedecendo as condições previstas na 3ª Parte.

ARTIGO 6º

Os membros das Nações Unidas podem tornar-se membros da Organização aderindo à Convenção conforme os dispositivos do artigo 57.

ARTIGO 7º

Os Estados que não sejam membros das Nações Unidas, mas que foram convidados a enviar representantes à Conferência Marítima das Nações Unidas, convocada em Genebra, a 19 de fevereiro de 1948, podem tornar-se membros aderindo à Convenção conforme os dispositivos do artigo 57.

ARTIGO 8º

Todo Estado que não estiver compreendido nos casos citados nos artigos 6º e 7º, para tornar-se membro, pode apresentar seu pedido por

intermédio do Secretário-Geral da Organização; sua admissão como membro depende de adesão à Convenção conforme o dispositivo no artigo 57, sob condição que, por recomendação do Conselho, o pedido de admissão tenha sido apoiado por dois terços dos membros da Organização que não sejam membros associados.

ARTIGO 9º

Todo território ou grupo de territórios ao qual a Convenção tenha-se tornado aplicável, em virtude do artigo 58, pelo membro que assegure suas relações internacionais ou pelas Nações Unidas, pode tornar-se membro associado da Organização por nota escrita passada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas pelo membro responsável, ou, na falta desse, pela Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 10

O membro associado tem todos os direitos e deveres que a Convenção reconhece aos demais membros. Ele não poderá, contudo, participar do voto da assembléia, nem fazer parte do Conselho ou da Comissão de Segurança Marítima. Mediante essa reserva, a palavra "membro" na presente Convenção é considerada, salvo indicação contrária, como abrangendo igualmente os membros associados.

ARTIGO 11

Nenhum Estado ou território poderá tornar-se ou permanecer membro da Organização contrariamente a uma resolução da Assembléia-Geral das Nações Unidas.

4ª PARTE

Organismos

ARTIGO 12

A Organização compreende uma Assembléia, um Conselho, uma Comissão de Segurança Marítima e demais organismos auxiliares que a Organização a qualquer momento julgue necessário criar, e um Secretariado.

5ª PARTE

A Assembléia

ARTIGO 13

A Assembléia é constituída por todos os membros.

ARTIGO 14

A Assembléia se reúne em sessão ordinária uma vez cada dois anos. Uma sessão extraordinária será convocada, mediante aviso prévio de sessenta dias, cada vez que um terço dos membros o solicitar ao Secretário-Geral, ou a qualquer momento, se o Conselho assim julgar necessário, depois igualmente de um aviso prévio de sessenta dias.

ARTIGO 15

A maioria de membros, outros que os membros associados, é necessária para constituir o *quorum* das reuniões da Assembléia.

ARTIGO 16

São as seguintes as funções da Assembléia:

a) eleger, por ocasião de cada sessão ordinária, entre os membros outros que os membros associados, um Presidente e dois Vice-Presidentes que permanecerão no cargo até a sessão ordinária seguinte;

b) estabelecer um regulamento interno, salvo disposições contrárias da Convenção;

c) estabelecer, se ela o julgar necessário, todos os organismos auxiliares temporários ou, por recomendação do Conselho, permanentes;

d) eleger os membros que serão representados no Conselho, de acordo com o artigo 17, e na Comissão de Segurança Marítima, de acordo com o artigo 28;

e) receber e examinar os relatórios do Conselho e se pronunciar sobre todas as questões que o mesmo lhe apresentar;

f) votar o orçamento e determinar o funcionamento financeiro da Organização, conforme a Parte 9ª;

g) examinar as despesas e aprovar as prestações de conta da Organização;

h) preencher as funções pertinentes à Organização, sob reserva de que a Assembléa encaminhará ao Conselho os assuntos referidos nos parágrafos *a* e *b* do artigo 3º para que sobre os mesmos formule recomendações ou proponha instrumentos apropriados; ainda sob reserva de que todas as recomendações ou instrumentos submetidos pelo Conselho à Assembléa, e que essa não tenha aceito, serão devolvidos ao Conselho para novo exame, eventualmente acompanhadas das observações da Assembléa;

i) recomendar aos membros a adoção de regras relativas à segurança marítima ou de emendas às regras que lhe forem submetidas pela Comissão de Segurança Marítima através do Conselho.

j) devolver ao Conselho, para exame ou decisão, qualquer assunto de competência da Organização; ficando, porém, entendido que a faculdade de fazer recomendação, prevista na alínea *i* deste artigo, não pode ser transferida.

6ª PARTE

O Conselho

ARTIGO 17

O Conselho se comporá de 16 membros, assim distribuídos:

a) seis escolhidos entre os governos daqueles países que são os mais interessados em estabelecer serviços internacionais de navegação marítima;

b) seis escolhidos entre os governos de outros países que são os mais interessados no comércio internacional marítimo;

c) dois são eleitos pela Assembléa entre os governos dos países que têm grande interesse em estabelecer serviços internacionais de navegação marítima; e

d) dois são eleitos pela Assembléa entre os governos dos países que têm grande interesse no comércio internacional marítimo;

Em aplicação dos princípios enunciados no presente artigo, o primeiro Conselho será composto conforme o previsto no Anexo I da presente Convenção.

ARTIGO 18

Salvo no caso previsto no Anexo I à presente Convenção, o Conselho determina, para fins de aplicação da alínea *a* do artigo 17, os membros, governos dos países mais interessados a fornecer os serviços internacionais de navegação marítima; ele determina igualmente, para fins de aplicação

da alínea *c* do artigo 17, os membros, governos dos países que têm um grande interesse em fornecer tais serviços. Essas determinações são feitas por maioria de votos do Conselho em virtude das alíneas *a* e *c* do art. 17. O Conselho determina, em seguida, para fins de aplicação da alínea *b* do art. 17, os membros, governos dos países que são os mais interessados no comércio marítimo internacional. Cada Conselho estabelece essas determinações num prazo razoável antes das sessões ordinárias da Assembléa.

ARTIGO 19

Os membros representados no Conselho, em virtude do artigo 17, permanecem em função até o encerramento da sessão ordinária que seguiu a Assembléa. Os membros de um Conselho anterior são reelegíveis.

ARTIGO 20

a) O Conselho nomeia seu Presidente e estabelece seus próprios regimentos, salvo disposição em contrário da presente Convenção.

b) Doze membros do Conselho constituem um *quorum*.

c) O Conselho se reúne, após aviso prévio de um mês, por convocação de seu Presidente ou a pedido de ao menos quatro de seus membros, sempre que for necessário para a boa marcha de sua missão. As reuniões se efetuarão nos lugares que julgar apropriados.

ARTIGO 21

O Conselho, quando examinar uma questão que interesse particularmente um membro da Organização, o convidará a participar, sem direito a voto, das deliberações.

ARTIGO 22

a) O Conselho recebe as recomendações e os relatórios da Comissão de Segurança Marítima, os encaminha à Assembléa e, se a Assembléa não estiver em sessão, aos membros, para informar, fazendo-os acompanhar de suas remomendações e observações.

b) As questões que relevem do artigo 29 só serão examinadas pelo Conselho depois de estudadas pela Comissão de Segurança Marítima.

ARTIGO 23

O Conselho, com a aprovação da Assembléa, nomeia o Secretário-Geral. O Conselho toma todas as disposições a fim de recrutar o pessoal necessário. Ele fixa as condições de emprego do Secretário-Geral e do pessoal, guiando-se o mais possível pelas disposições adotadas pela Organização das Nações Unidas e por suas instituições especializadas.

ARTIGO 24

Em cada sessão ordinária, o Conselho fará à Assembléa um relatório dos trabalhos da Organização desde a última sessão ordinária.

ARTIGO 25

O Conselho submeterá à Assembléa a receita estimada e as contas da Organização, acompanhadas de suas observações e recomendações.

ARTIGO 26

O Conselho pode concluir acordos ou tomar disposições referentes às relações com outras organizações, conforme os dispositivos da 12ª Parte. Esses acordos e disposições serão submetidos à aprovação da Assembléa.

ARTIGO 27

Entre as sessões da Assembléa, o Conselho exercerá todas as funções que são da competência da Organização, exceto a de fazer recomendações estabelecidas pela alínea *i* do artigo 16.

7ª PARTE

Comissão de Segurança Marítima

ARTIGO 28

a) A Comissão de Segurança Marítima se compõe de 14 membros eleitos pela Assembléa entre os membros, governos dos países que têm um interesse importante nas questões de segurança marítima. Pelo menos oito desses países devem ser os que possuem as frotas mercantes mais importantes; a eleição dos outros deve assegurar uma representação adequada, de um lado, aos membros, governos dos outros países que têm um grande interesse nas questões de segurança marítima, tais como os países cujos nacionais integram em número elevado as tripulações ou que tenham interesse no transporte de um grande número de passageiros de cabine e de tombadilho, e, de outro lado, às principais regiões geográficas.

b) Os membros da Comissão de Segurança Marítima são eleitos por um período de quatro anos e são reelegíveis.

ARTIGO 29

a) A Comissão de Segurança Marítima deve examinar todos os assuntos que recaem sob a competência da Organização, tais como auxílios à navegação marítima; construção e equipamento dos navios; as questões referentes à equipagem, na medida em que interessem à segurança; os regulamentos destinados a prevenir os abalroamentos; a manipulação de cargas perigosas; a regulamentação da segurança no mar; informações hidrográficas; os diários de bordo e os documentos que interessem à navegação marítima; os inquéritos sobre acidentes em alto-mar; o salvamento de bens e de pessoas, assim como todas as demais questões que se relacionem diretamente com a segurança marítima.

b) A Comissão de Segurança Marítima toma todas as medidas necessárias para levar a bom cabo as missões que lhe são confiadas pela Convenção, pela Assembléa ou que lhe poderão ser confiadas dentro das especificações do presente artigo, por qualquer outro instrumento intergovernamental.

c) Levando em conta as disposições da 12ª Parte, a Comissão de Segurança Marítima deve manter relações estreitas com os outros organismos intergovernamentais que se ocupam de transportes e comunicações, ajudando assim a Organização a atingir os seus fins, promovendo uma maior segurança no mar e facilitando, do ponto de vista da segurança e do salvamento, a coordenação das atividades nos campos da navegação marítima, da aviação, das telecomunicações e da meteorologia.

ARTIGO 30

A Comissão de Segurança Marítima, por intermédio do Conselho,

a) submete à Assembléa, por ocasião de suas sessões ordinárias, as propostas de regulamentos de segurança ou de emendas aos regulamentos

de segurança já existentes apresentados pelos membros, juntamente com seus comentários ou recomendações;

b) apresenta um relatório à Assembléa sobre seus trabalhos desde a última sessão ordinária da Assembléa.

ARTIGO 31

A Comissão de Segurança Marítima se reúne uma vez por ano e, em outras ocasiões, se for a pedido de cinco membros da Comissão. Ela elege seu Escritório em cada sessão anual e adota seu regulamento interno. A maioria da Comissão constitui um *quorum*.

ARTIGO 32

A Comissão de Segurança Marítima, ao examinar uma questão que interessa particularmente um membro da Organização, o convidará a participar, sem direito de voto, em suas deliberações.

8ª PARTE

Secretariado

ARTIGO 33

O Secretariado compreende o Secretário-Geral, o Secretário da Comissão de Segurança Marítima e o pessoal de que possa necessitar a Organização. O Secretário-Geral é o mais alto funcionário da Organização e, sob reserva das disposições do artigo 23, é quem nomeia o pessoal acima mencionado.

ARTIGO 34

Ao Secretariado compete manter em dia todos os arquivos necessários ao cumprimento das tarefas da Organização e preparar, centralizar e distribuir as notas, documentos ordens do dia, processos verbais e informações úteis ao trabalho da Assembléa, do Conselho, da Comissão de Segurança Marítima e dos organismos subsidiários que a Organização possa criar.

ARTIGO 35

O Secretário-Geral estabelece e submete ao Conselho as contas anuais, assim como um orçamento bienal indicando separadamente as previsões correspondentes a cada ano.

ARTIGO 36

Ao Secretário-Geral compete manter os membros a par das atividades da Organização. Todos os membros podem acreditar um ou mais representantes, os quais se manterão em contato com o Secretário-Geral.

ARTIGO 37

No cumprimento de seus deveres, o Secretário-Geral e o pessoal não podem solicitar nem aceitar instruções de nenhum governo ou autoridade estranha à Organização. Devem abster-se de qualquer ato incompatível com a sua situação de funcionários internacionais e só são responsáveis perante a Organização. Todos os membros da Organização se comprometem a respeitar o caráter exclusivamente internacional das funções do Secretário-Geral e do pessoal e a não procurar influenciá-los na execução de suas funções.

ARTIGO 38

O Secretário-Geral assumirá todas as outras funções que lhe possam ser atribuídas pela Convenção, pela Assembléa, pelo Conselho e pela Comissão de Segurança Marítima.

9ª PARTE

Finanças

ARTIGO 39

Cada membro toma a seu cargo os vencimentos, as despesas de viagem e demais despesas de sua delegação à Assembléa e de seus representantes no Conselho, na Comissão de Segurança Marítima, assim como nas outras Comissões e nos organismos auxiliares.

ARTIGO 40

O Conselho examina as contas e as propostas orçamentárias estabelecidas pelo Secretário-Geral e as submete à Assembléa acompanhadas de suas observações e de suas recomendações.

ARTIGO 41

a) Sob reserva de qualquer acordo que possa ser concluído entre a Organização e a Organização das Nações Unidas, a Assembléa examina e aprova as propostas orçamentárias.

b) A Assembléa divide o total das despesas entre todos os membros, segundo cálculo por ela estabelecido, no qual foram levadas em conta as propostas do Conselho sobre esse assunto.

ARTIGO 42

O membro que não honrar suas obrigações financeiras com a Organização no prazo de um ano, a contar da data de seus vencimentos, perde o direito ao voto na Assembléa, no Conselho e na Comissão de Segurança Marítima; a Assembléa pode, contudo, se o desejar, abrir uma exceção a essas disposições.

10ª PARTE

Voto

ARTIGO 43

O voto na Assembléa, no Conselho e na Comissão de Segurança Marítima é regido pelas seguintes disposições:

a) cada membro dispõe de um voto;

b) se a Convenção ou um acordo internacional que confira atribuições à Assembléa, ao Conselho ou à Comissão de Segurança Marítima não dispuser de maneira diferente, as decisões desses órgãos são tomadas pela maioria dos membros presentes e votantes; e, quando for necessária uma maioria de dois terços, por uma maioria de dois terços dos membros presentes;

c) para fins da presente Convenção, a expressão "membros presentes e votantes" significa "membros presentes e que dão seu voto afirmativo

ou negativo". Os membros que se abstêm são considerados como não votantes.

11ª PARTE

Sede da Organização

ARTIGO 44

- a) A sede da Organização é estabelecida em Londres.
- b) Caso seja necessário, a Assembléa pode, mediante uma maioria de dois terços, estabelecer a sede em outro lugar.
- c) Se o Conselho o julgar necessário, a Assembléa pode reunir-se em qualquer outro lugar que não o de sua sede.

12ª PARTE

Relações com as Nações Unidas e os Demais Organismos

ARTIGO 45

Conforme o artigo 57 da Carta, a Organização estará ligada à Organização das Nações Unidas como instituição especializada no ramo de navegação marítima. Suas relações serão estabelecidas por acordo concluído com a Organização das Nações Unidas, em virtude do artigo 63 da Carta e segundo as disposições do artigo 26 da Convenção.

ARTIGO 46

Se se apresentarem questões de comum interesse da Organização e de uma das instituições das Nações Unidas, a Organização colaborará com essa instituição; procederá ao exame dessas questões, e as medidas que tomar em relação às mesmas serão de acordo com a instituição interessada.

ARTIGO 47

Para toda questão que caia sob sua alçada, a Organização pode colaborar com outras organizações intergovernamentais, as quais, mesmo não sendo instituições especializadas das Nações Unidas, têm interesses e exercem atividades afins às da Organização.

ARTIGO 48

A Organização pode tomar as medidas que julgar úteis para o fim de entrar em contato e de colaborar com as organizações internacionais não governamentais sobre todas as questões de sua competência.

ARTIGO 49

Sob reserva de aprovação da Assembléa, e com maioria de dois terços dos votos, a Organização está autorizada a retomar de todas as outras organizações governamentais ou não as atribuições, os recursos e as obrigações de sua competência que lhe serão transferidos em virtude de acordos internacionais ou entendimentos mutuamente satisfatórios, concluídos com as autoridades devidamente autorizadas pelas organizações interessadas. A Organização poderá, igualmente, assumir todas as funções administrativas de sua competência que tenham sido confiadas a um governo em virtude de um instrumento internacional.

13ª PARTE

Capacidades Jurídicas, Privilégios e Imunidades

ARTIGO 50

A capacidade jurídica assim como os privilégios e imunidades que serão reconhecidos à Organização ou que lhe serão concedidos pelo fato de sua existência são definidos na Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades das Instituições Especializadas, aprovada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas a 21 de novembro de 1947, e são por ela regidos. Faz-se, contudo, ressalva das modificações que possam ser introduzidas pelo texto final (ou revisto), do Anexo aprovado pela Organização, conforme as seções 36 e 38 da referida Convenção Geral.

ARTIGO 51

Todos os membros se comprometem a aplicar as disposições do Anexo II da presente Convenção, até o momento de aderirem à mencionada Convenção Geral no que diz respeito à Organização.

14ª PARTE

Emendas

ARTIGO 52

Os textos dos projetos de emendas à Convenção são comunicados aos membros pelo Secretário-Geral ao menos seis meses antes que sejam submetidos ao exame da Assembléia. As emendas são adotadas pela Assembléia por maioria de dois terços de votos, incluídos os da maioria dos membros representados no Conselho. Doze meses após sua aprovação pelos dois terços dos membros da Organização, excetuando os membros associados, qualquer emenda entra em vigor para todos os membros, salvo para aqueles que, antes de sua entrada em vigor, fizeram uma declaração no sentido de que não aprovavam a referida emenda. A Assembléia pode especificar, por maioria de dois terços, no momento da adoção de uma emenda, que essa é de tal natureza que todo membro que haja feito uma declaração semelhante e que, no prazo de doze meses a contar da data de sua entrada em vigor, não a tenha aceitado deixará o mesmo de fazer parte da Convenção ao expirar o referido prazo.

ARTIGO 53

Toda emenda adotada nas condições previstas no artigo 52 é transmitida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual, sem demora, dará conhecimento do texto da mesma a todos os membros.

ARTIGO 54

As declarações ou aceitações previstas no artigo 52 são levadas ao conhecimento do Secretário-Geral mediante instrumento, a fim de poderem as mesmas ser retransmitidas ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos membros o recebimento do referido instrumento e a data em que o mesmo entrará em vigor.

15ª PARTE

Interpretação

ARTIGO 55

Toda diferença ou questão que surgir sobre interpretação ou aplicação da Convenção será submetida à Assembléia para decisão ou será resolvida

de outra qualquer maneira a critério das partes litigantes. Nenhuma disposição do presente artigo poderá prejudicar o direito do Conselho ou da Comissão de Segurança Marítima de resolver a diferença ou questão que surgir durante os períodos de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 56

Toda questão de direito, que não puder ser resolvida pelos meios mencionados no artigo 55, será levada pela Organização à Corte Internacional de Justiça para fins de consulta, de acordo com o artigo 96 da Carta das Nações Unidas.

16ª PARTE

Disposições Diversas

ARTIGO 57

Assinatura e Aceitação

Sob reserva das disposições da 3ª Parte, a presente Convenção permanecerá aberta à assinatura ou aceitação, e os Estados poderão tornar-se parte da Convenção:

- a) assinando sem reserva quanto à aceitação;
- b) assinando, sob reserva de aceitação, seguida de aceitação; ou
- c) por aceitação.

A aceitação se efetua pelo depósito de um instrumento entre as mãos do Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 58

Territórios

a) Os membros podem, a qualquer momento, declarar que sua participação na Convenção implica também a do conjunto, a de um grupo ou de a um só dos territórios de cujas relações internacionais se encarregam.

b) A presente Convenção não se aplica aos territórios cujos membros se encarregam de relações internacionais, salvo se uma declaração nesse sentido tiver sido feita em nome dos primeiros, conforme dispõe o parágrafo *a* deste artigo.

c) Toda declaração feita de acordo com o parágrafo *a* deste artigo é comunicada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual envia cópia a todos os Estados convidados à Conferência Marítima das Nações Unidas assim como a todos os outros Estados que se tenham tornado membros.

d) Nos casos em que, por um acordo de tutela, a Organização das Nações Unidas seja a autoridade encarregada da administração de determinados territórios, a Organização das Nações Unidas pode aceitar a Convenção em nome de um, de muitos ou da totalidade dos territórios sob sua tutela, conforme o processo indicado no artigo 57.

ARTIGO 59

a) Os membros podem se retirar da Organização após comunicação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Este leva, imediatamente, o assunto ao conhecimento dos outros membros e do Secretário-Geral da Organização. A comunicação de saída pode ser feita a qualquer momento

depois de esgotado um período de doze meses a partir da data de entrada em vigor da Convenção. A saída se torna efetiva doze meses depois da data do recebimento, pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, da nota escrita.

b) A aplicação da Convenção aos territórios ou grupos de territórios mencionados no artigo 58 pode ser encerrada a qualquer momento por notificação escrita, endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas pelo membro encarregado de suas relações exteriores ou pelas Nações Unidas, se se tratar de um território sob tutela, cuja administração dependa das Nações Unidas. O Secretário-Geral das Nações Unidas leva imediatamente o caso ao conhecimento de todos os membros e do Secretário-Geral da Organização. A notificação entra em vigor doze meses depois da data de seu recebimento pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

17ª PARTE

Entrada em Vigor

ARTIGO 60

A presente Convenção entrará em vigor no momento em que vinte e uma nações, das quais sete deverão possuir individualmente uma tonelagem global pelo menos igual a um milhão de toneladas brutas, tenham a ela aderido, conforme as disposições do artigo 57.

ARTIGO 61

Todos os Estados convidados à Conferência Marítima das Nações Unidas e todos os outros Estados que se fizeram membros serão informados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas da data na qual cada Estado se tornará parte da Convenção, assim como da data na qual a Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 62

A presente Convenção, cujos textos em inglês, francês e espanhol merecem igualmente fé, será entregue ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que encaminhará cópia, devidamente autenticadas, a cada um dos Estados convidados à Conferência Marítima das Nações Unidas, bem como a todos os outros Estados que se tenham tornado membros.

ARTIGO 63

A Organização das Nações Unidas fica autorizada a registrar a Convenção desde o momento em que a mesma entrar em vigor.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram a Convenção.

Feito em Genebra, a 6 de março de 1948.

ANEXO I

CONSTITUIÇÃO DO PRIMEIRO CONSELHO

Em aplicação dos princípios enunciados no artigo 17, o primeiro Conselho será constituído da seguinte maneira:

a) os seis membros mencionados na alínea a do artigo 17 são:

Estados Unidos
Grécia
Noruega

Países Baixos
Reino Unido
Suécia

b) os seis membros mencionados na alínea b do artigo 17 são:

Argentina	Canadá
Austrália	França
Bélgica	Índia

c) dois membros eleitos pela Assembléa de acordo com a alínea c do artigo 17, sobre uma lista proposta pelos seis membros enumerados na alínea a do presente anexo;

d) dois membros eleitos pela Assembléa de acordo com a alínea d do artigo 17 entre os membros que têm grande interesse no comércio internacional marítimo.

ANEXO II

(Mencionado no artigo 51)

CAPACIDADE JURÍDICA, PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

Enquanto não aderirem à Convenção Geral sobre Privilégios e Imunidades das Instituições Especializadas, no que se refere à Organização, os membros aplicarão à Organização, ou em relação à mesma, as disposições seguintes relativas à capacidade jurídica, aos privilégios e às imunidades.

SEÇÃO I

A Organização goza, no território de cada um de seus membros, da capacidade jurídica necessária à realização de seus fins e ao exercício de suas funções.

SEÇÃO II

a) A Organização goza, no território de cada um de seus membros, dos privilégios e imunidades necessários à realização de seus fins e ao exercício de suas funções.

b) Os representantes dos membros, inclusive os suplentes, os conselheiros, os funcionários e os empregados da Organização gozam igualmente dos privilégios e imunidades necessários ao livre exercício das funções que exerçam no seio da Organização.

SEÇÃO III

Para aplicação dos dispositivos das seções I e II do presente Anexo, os membros se limitarão, na medida do possível, às cláusulas tipo da Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades das Instituições Especializadas.

Publicado no DO de 29-11-62

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Rui Palmeira, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1962

Aprova o Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre os Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai.

Art. 1º — É aprovado o Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre os Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, bem

como o respectivo Protocolo de Assinatura, firmados em Montevideu, em 28 de dezembro de 1956.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1962. — *Rui Palmeira*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, considerando:

— que as possibilidades sempre crescentes da aviação comercial são de importância cada vez mais relevantes;

— que esse meio de transporte, pelas suas características essenciais, permitindo ligações rápidas, proporciona melhor aproximação entre as nações;

— que é conveniente organizar, por forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais regulares, sem prejuízo dos interesses nacionais e regionais, tendo em vista o desenvolvimento da cooperação internacional no campo dos transportes aéreos;

— que se torna necessário a conclusão de um acordo destinado a assegurar comunicações aéreas regulares entre os dois países,

designaram, para esse efeito, Plenipotenciários, os quais, depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

a) As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no presente Acordo e seu Anexo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais regulares neles descritos e doravante referidos como “serviços convenccionados”.

b) Cada uma das Partes Contratantes designará uma ou mais empresas aéreas de sua nacionalidade para a exploração dos serviços convenccionados e determinará a data do início dos mesmos serviços.

ARTIGO II

a) Cada Parte Contratante deverá, sob reserva do parágrafo b do presente artigo e do artigo VI, infra, conceder licença de funcionamento às empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante.

b) Antes de serem autorizadas a iniciar os serviços convenccionados, as referidas empresas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar, entretanto, perante as autoridades aeronáuticas, que estão em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos que lhes são normalmente aplicáveis, na conformidade do estipulado na Convenção sobre Aviação Civil Internacional, no que diz respeito à operação de linhas aéreas internacionais.

ARTIGO III

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de respeitar o princípio de igualdade de tratamento:

1 — as taxas e outros gravames fiscais que uma das Partes Contratantes imponha ou permita que sejam impostas à empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante para uso de aeroportos e outras facilidades não serão superiores às que forem pagas pelo uso de tais aeroportos e facilidades por aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes;

2 — os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes introduzidos no território de uma Parte Contratante ou postos a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante nesse território, quer diretamente por uma empresa aérea por esta designada, quer por conta de tal empresa e destinados unicamente ao uso de suas aeronaves, gozarão do tratamento dado às empresas nacionais ou às empresas da nação mais favorecida, que realizem serviços internacionais semelhantes, no que respeita a direitos e impostos aduaneiros, taxas de inspeção ou outros direitos e encargos nacionais, bem como à modalidade de percepção dos mesmos;

3 — as aeronaves de uma das Partes Contratantes utilizadas na exploração dos serviços convencionados e os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo, enquanto em tais aeronaves, gozarão de isenção de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e direitos ou taxas semelhantes no território da outra Parte Contratante, ainda que venham a ser utilizados pelas aeronaves em vôo sobre aquele território.

ARTIGO IV

Os certificados de navegabilidade e demais documentos referentes à aeronave, assim como as licenças e os certificados concedidos ou revalidados por uma das Partes Contratantes e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para o fim de exploração dos serviços convencionados. As Partes Contratantes reservam-se, entretanto, o direito de não reconhecer, com relação ao sobrevôo de seu território, as licenças e certificados concedidos a seus nacionais pela outra Parte Contratante ou por terceiro Estado.

ARTIGO V

1 — As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à entrada e permanência ou saída de seu território de aeronaves empregadas na navegação aérea internacional, ou relativos à exploração e à navegação das ditas aeronaves dentro dos limites do mesmo território, serão aplicados às aeronaves da empresa ou empresas designadas pela outra Parte Contratante.

2 — As leis e regulamentos de cada uma das Partes Contratantes relativos à entrada e permanência ou saída de seu território de passageiros, tripulação ou cargas de aeronaves, como sejam regulamentos concernentes à entrada, despacho, imigração, passaportes, alfândega e quarentena, aplicar-se-ão aos passageiros e carga das aeronaves empregadas nos serviços convencionados.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes reservam-se a faculdade de negar licença de funcionamento a uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante ou de revogar tal licença quando não julgarem suficientemente caracterizado que uma parte substancial da propriedade e o controle efetivo da referida empresa estão em mãos de nacionais da outra Parte Contratante ou em caso de inobservância, por essa empresa aérea, das leis e regulamentos referidos no artigo V supra, ou das condições sob as quais os direitos foram concedidos em conformidade com este Acordo e seu Anexo.

ARTIGO VII

Caso qualquer das Partes Contratantes deseje modificar os termos do Anexo ao presente Acordo ou usar da faculdade prevista no artigo VI, promoverá consulta com as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, devendo tal consulta ser iniciada dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da data da notificação respectiva. Quando as referidas autoridades concordarem em modificar o Anexo, tais modificações entrarão em vigor depois de confirmadas por troca de notas por via diplomática.

ARTIGO VIII

1 — As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes resolverão, de comum acordo, em base de reciprocidade, todas questões referentes à execução do presente Acordo, seu Anexo e Quadros de Rotas, consultando-se, de tempos em tempos, a fim de se assegurar a aplicação e execução satisfatória de seus princípios e finalidades.

2 — As divergências entre as Partes Contratantes, relativas à interpretação ou à aplicação do presente Acordo ou de seu Anexo, que não puderem ser resolvidas por meio de consultas, deverão ser submetidas a um Juízo Arbitral, órgão ou entidade, à escolha das mesmas Partes Contratantes.

ARTIGO IX

Qualquer das Partes Contratantes pode, a todo tempo, notificar a outra de sua decisão de denunciar este Acordo. A notificação será simultaneamente comunicada à Organização de Aviação Civil Internacional. Feita a notificação, este Acordo deixará de vigorar seis (6) meses depois da data de seu recebimento pela outra Parte Contratante, salvo se for retirada de comum acordo antes de expirar aquele prazo. Se não for acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante à qual foi dirigida, entender-se-á recebida quatorze (14) dias depois de o ter sido pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO X

Ao entrar em vigor uma convenção multilateral de aviação que tiver sido ratificada pelas duas Partes Contratantes ou à qual as mesmas tenham aderido, o presente Acordo e seu Anexo deverão ser revistos de modo que suas disposições se concillem com as da referida convenção.

ARTIGO XI

O presente Acordo substitui quaisquer licenças, privilégios ou concessões porventura existentes ao tempo de sua entrada em vigor outorgadas a qualquer título por uma das Partes Contratantes em favor de empresas aéreas da outra Parte Contratante.

ARTIGO XII

O presente Acordo e todos os atos relativos ao mesmo serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional, instituída pela Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, aos 7 dias de dezembro de 1944.

ARTIGO XIII

Para o fim de aplicação do presente Acordo e de seu Anexo:

a) a expressão "autoridades aeronáuticas" significará, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministério da Aeronáutica e, no caso da República Oriental do Uruguai, o Ministro da Defesa Nacional, ou, em ambos casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja autorizado a exercer as funções atualmente pelos mesmos exercidas;

b) o termo "território" terá o sentido que lhe dá o artigo 2º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, citada no artigo XII do presente Acordo;

c) a expressão "empresa aérea designada" significará qualquer empresa que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os serviços convenccionados em uma ou mais das rotas especificadas e a cujo respeito tiver sido feita uma comunicação por escrito às autoridades aeronáuticas competentes da outra Parte Contratante, segundo o disposto no artigo II do presente Acordo;

d) as definições dos parágrafos a, b e d do artigo 96 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, supramencionada, aplicar-se-ão ao presente Acordo;

e) a expressão "necessidade de tráfico" significará a procura do tráfico de passageiros, carga e/ou correio, expressa em toneladas métricas-quilômetros entre os pontos extremos dos serviços convenccionados;

f) a expressão "capacidade de uma aeronave" significará a carga útil destinada a fins comerciais;

g) a expressão "capacidade de transporte oferecida" significará o total das capacidades das aeronaves utilizadas em cada um dos serviços convenccionados, a um fator de carga razoável, multiplicado pela frequência com que operam em dado período;

h) a expressão "rota aérea" significará itinerário estabelecido seguido por uma aeronave que realiza um serviço regular para o transporte público de passageiros, carga e/ou correio;

i) considera-se "tráfico brasileiro-uruguaio" o que provém originariamente do território brasileiro e é carregado, com último destino real, ao território uruguaio, assim como aquele que provém originariamente do território uruguaio e é carregado, com último destino real, ao território brasileiro, seja transportado por empresas nacionais de um ou outro país ou por empresa de outras nacionalidades;

j) a expressão "serviço aéreo internacional regular" significará o serviço internacional executado, com frequência uniforme, por empresas aéreas designadas, segundo horário e rotas preestabelecidos, aprovados pelos governos interessados.

ARTIGO XIV

O presente Acordo será ratificado ou aprovado, conforme o caso, em conformidade com as disposições constitucionais de cada Parte Contratante, e entrará em vigor a partir do trigésimo dia a contar da troca de ratificações, e que deverá ter lugar o mais breve possível.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários abaixo assinados con- cluem e assinam o presente Acordo e lhe apõem os respectivos selos.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Embaixador José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Re- lações Exteriores; e

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai, Sua Excelência o Senhor Doutor Francisco Gamarra, Ministro de Estado na Pasta das Re- lações Exteriores.

Feito na cidade de Montevideú, Capital da República Oriental do Uruguai, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de mil nove- centos e cinquenta e seis, em dois exemplares nas línguas espanhola e portuguesa, igualmente válidos.

J. C. de Macedo Soares — F. Gamarra.

ANEXO

I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concede ao Governo da Re- pública Oriental do Uruguai o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por esse designadas, serviços aéreos entre os territórios do Uruguai e Brasil ou através dos mesmos, nas rotas especi- ficadas, no Quadro I deste Anexo, sem fazer cabotagem no território brasileiro.

II

O Governo da República Oriental do Uruguai concede ao Governo dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por esse designadas, serviços aéreos entre os terri- tórios do Brasil e do Uruguai, ou através dos mesmos, nas rotas especi- ficadas no Quadro II deste Anexo, sem cabotagem no território Uruguai.

III

a) A empresa ou empresas de transporte aéreo designadas pelas Partes Contratantes, segundo os termos do Acordo e do presente Anexo, gozarão no território da outra Parte Contratante, em cada uma das rotas especificadas, do direito de trânsito e de pouso para fins não comerciais nos aeroportos abertos ao tráfego internacional, bem como do direito de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e mala postal, nos pontos enumerados nas rotas especificadas.

b) Todo estabelecido precedentemente fica sujeito, em seu exercício, às condições reguladoras prescritas na seção IV.

IV

a) A capacidade de transporte oferecida pelas empresas aéreas de- signadas deverá manter uma estreita relação com a procura do tráfego.

b) Um tratamento justo e equitativo deverá ser assegurado às empresas aéreas designadas das duas Partes Contratantes, para que possam gozar de igual oportunidade na exploração dos serviços convencionados.

c) As empresas aéreas designadas deverão tomar em consideração, quando explorarem rotas ou seções comuns numa rota, seus interesses mútuos, a fim de não afetarem indevidamente os respectivos serviços.

d) Os serviços convencionados terão por objetivo principal oferecer uma capacidade adequada à procura de tráfico entre o país a que pertence a empresa e o país a que se destina o tráfico.

e) O direito de uma empresa aérea designada de embarcar e desembarcar, nos pontos e rotas especificadas, tráfico internacional com destino a ou proveniente de terceiros países será exercido em conformidade com os princípios gerais de desenvolvimento ordenado de transporte aéreo aceitos pelas duas Partes Contratantes, de modo que a capacidade seja adaptada:

1 — à procura de tráfico entre o país de origem e os países de destino;

2 — às exigências de uma exploração econômica dos serviços considerados; e

3 — à procura de tráfico existente nas regiões atravessadas, respeitados os interesses dos serviços locais e regionais.

V

As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão a pedido de uma delas, a fim de verificar se os princípios enunciados na seção IV supra estão sendo observados pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes e, em particular, para evitar que o tráfico seja desviado, em proporção injusta, de qualquer das empresas designadas. Serão levadas na devida conta as estatísticas correspondentes ao tráfico cuja permuta as Partes Contratantes se comprometem a realizar periodicamente.

VI

a) As tarifas fixar-se-ão em níveis razoáveis, tomados em consideração todos fatores relevantes e, em particular, o custo da exploração, lucros razoáveis, tarifas cobradas pelas outras empresas e as características de cada serviço, tais como velocidade e conforto.

b) As tarifas a cobrar pelas empresas aéreas designadas de cada uma das Partes Contratantes, entre os pontos no território brasileiro e os pontos no território uruguaio, mencionados nos Quadros anexos, deverão ser submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes trinta dias, no mínimo, antes da data prevista para sua vigência, podendo esse período ser reduzido, em casos especiais, se assim for acordado pelas referidas autoridades aeronáuticas.

c) As recomendações da Associação Internacional de Transporte Aéreos (I.A.T.A.) serão tomadas em consideração para a fixação de tarifas.

d) À falta de recomendações da referida Associação, as empresas aéreas brasileiras e uruguayas entender-se-ão sobre as tarifas para pas-

sageiros e carga a aplicar nas seções comuns de suas linhas, após consulta, se for caso disso, com as empresas aéreas de terceiros países que explorem os mesmos percursos, no todo ou em parte.

e) No caso de não poderem as empresas chegar a acordo sobre as tarifas a fixar-se, as autoridades aeronáuticas competentes das duas Partes Contratantes procurarão promover esse entendimento, à falta do qual esforçar-se-ão por chegar, entre si, a uma solução satisfatória. Em último caso, proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo VIII do Acordo.

VII

Quaisquer modificações de pontos nas rotas aéreas mencionadas nos Quadros anexos, excetuadas as que alterarem os pontos servidos no território da outra Parte Contratante, não serão consideradas como alteração do Anexo. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão, por conseguinte, proceder unilateralmente a uma tal modificação, desde que, porém, sejam disso notificadas, sem demora, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante. Se estas últimas autoridades julgarem, considerados os princípios enunciados na seção IV do presente Anexo, que os interesses de suas empresas aéreas nacionais são prejudicados pelas empresas da outra Parte Contratante, por já estar assegurado o tráfego entre seu próprio território e a nova escala em terceiro país, as autoridades aeronáuticas de ambas Partes Contratantes consultar-se-ão a fim de chegar a um acordo satisfatório.

VIII

Depois de entrar em vigor o presente Acordo, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão comunicar uma à outra, tão cedo quanto possível, as informações concernentes às autorizações dadas às respectivas empresas aéreas designadas para explorar os serviços convencionados ou parte dos referidos serviços. Essa troca de informações incluirá especialmente cópias das autorizações concedidas, acompanhadas de eventuais modificações.

QUADRO I

ROTAS URUGUAIAS PARA E ATRAVÉS DO TERRITÓRIO BRASILEIRO

A — Rotas uruguayas para o território brasileiro:

I — De Montevidéu para o Rio de Janeiro, via Porto Alegre, Curitiba e São Paulo, em ambos sentidos;

II — De Montevidéu para Porto Alegre, em ambos sentidos;

III — De Montevidéu para Pelotas, via Trinta-e-Três e Jaguarão, em ambos sentidos;

IV — De Montevidéu para Bajé, via Melo, em ambos sentidos;

V — De Montevidéu para Bajé, via Rivera, em ambos sentidos.

B — Rotas uruguayas através do território brasileiro:

I — De Montevidéu para o Rio de Janeiro (pela rota do litoral), Recife e além, para terceiros países na África e na Europa, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos sentidos;

II — De Montevidéu para o Rio de Janeiro (pela rota do litoral), Belém (via Barreiras) e além, para terceiros países ao norte da América do Sul, nas Caraíbas e América do Norte, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos sentidos;

III — De Montevidéu, via Uruguaiana e Assunção, para Corumbá e daí para terceiros países, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos sentidos.

QUADRO II

ROTAS BRASILEIRAS PARA E ATRAVÉS DO TERRITÓRIO URUGUAIO

A — Rotas brasileiras para o território uruguaio:

I — Do Rio de Janeiro para Montevidéu, via São Paulo e Porto Alegre, em ambos sentidos;

II — De Porto Alegre para Montevidéu, em ambos sentidos;

III — De Pelotas para Montevidéu, via Jaguarão e Trinta-e-Três, em ambos sentidos;

IV — De Porto Alegre para Melo, via Bajé, em ambos sentidos;

V — De Porto Alegre para Melo, via Santana do Livramento, em ambos sentidos;

B — Rotas brasileiras através do território uruguaio:

I — Do Rio de Janeiro para Montevidéu (pela rota do litoral) e daí para Buenos Aires e além, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos sentidos;

II — Do Rio de Janeiro para Buenos Aires e além, com pouso técnico, eventual, em Montevidéu, em ambos sentidos;

III — Do Rio de Janeiro, via Assunção e Uruguaiana, para Montevidéu e daí para Buenos Aires e além, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos sentidos.

PROTOCOLO DE ASSINATURA

No curso das negociações que terminaram com a assinatura do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre os Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, na data de hoje, os representantes das duas Partes Contratantes mostraram-se de acordo com os seguintes pontos:

1 — As autoridades aduaneiras, de polícia, de imigração e de saúde das duas Partes Contratantes aplicarão de modo mais simples e rápido as disposições previstas nos artigos III e V do Acordo, a fim de evitar qualquer atraso no movimento de aeronaves empregadas nos serviços convencionados. Esta consideração será levada em conta na aplicação e na elaboração dos regulamentos respectivos.

2 — Sendo aspiração de ambas as Partes Contratantes que suas aviações comerciais, além de lhes pertencerem integralmente, explorem aeronaves tripuladas por seus nacionais, a facilidade, reconhecida no artigo VI do Acordo, de negar ou revogar uma autorização a uma empresa aérea

designada por uma das Partes Contratantes poderá ser exercida pela outra Parte Contratante no caso da inclusão nas tripulações das aeronaves da primeira Parte Contratante de pessoal que não seja de sua nacionalidade. A inclusão de tripulantes nacionais de terceiros países nas tripulações será admitida sempre que tenha por fim a instrução e o adiestramento do pessoal navegante. No entanto, ambas Partes Contratantes se obrigam, por solicitação da outra Parte Contratante, a fazer excluir da tripulação das aeronaves designadas qualquer membro cuja presença no território da outra Parte Contratante não seja considerada desejável.

3 — A remessa de somas recebidas pelas empresas aéreas designadas das Partes Contratantes far-se-á de acordo com as formalidades cambiais das duas Partes Contratantes, as quais concederão amplas facilidades para as transferências decorrentes dessas operações.

4 — I — Tendo em vista o disposto no artigo XI do Acordo e a fim de evitar a interrupção das linhas já estabelecidas, consideram-se provisoriamente autorizadas, até serem cumpridas as disposições do artigo XIV do Acordo, as seguintes linhas atualmente executadas:

a) pela “Pluna — Ente Autónomo del Estado”, para executar as linhas Montevidéu—São Paulo—Rio de Janeiro e Montevidéu—Santa Cruz de la Sierra, via Assunção e Corumbá;

b) pela “S. A. Empresa de Viação Aérea Rio-Grandense — VARIG”, para executar a linha Porto Alegre—Montevidéu;

c) por Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S. A., pela Empresa de Transporte Aerovias Brasil, pela Panair do Brasil S. A. e pela Empresa de Viação Aérea Rio-Grandense — VARIG —, para executarem suas linhas do Brasil para Buenos Aires através do território do Uruguai, podendo fazer escala em Montevidéu;

d) pela Real S. A. Transportes Aéreos, para executar a linha Rio de Janeiro—Assunção—Uruguaiana—Montevidéu.

II — Igualmente, se, antes de cumpridas as mencionadas disposições, qualquer das Partes Contratantes desejar iniciar a execução de novas linhas nas rotas especificadas nos Quadros respectivos, as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante interessada farão a devida comunicação às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante sessenta (60) dias antes do início da nova linha, a qual se considerará provisoriamente autorizada.

5 — As administrações postais de ambas as Partes Contratantes por-se-ão de acordo para o transporte postal, por via aérea, dentro do estabelecido pelas Uniãos Postais de caráter internacional, ou, eventualmente, segundo seja disposto em acordos bilaterais celebrados entre qualquer das Partes Contratantes e terceiros Estados, desde que não relictam tratamento discriminatório.

6 — Em testemunho do que, os Plenipotenciários abaixo assinados concluem e assinam o presente Protocolo e lhe apõem os respectivos selos.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Embaixador José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai, Sua Excelência o Senhor Doutor Francisco Gamarra, Ministro de Estado na Pasta das Relações Exteriores.

Feito na cidade de Montevidéu, Capital da República Oriental do Uruguai, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinqüenta e seis, em dois exemplares nas linguas espanhola e portuguesa igualmente válidos.

J. C. de Macedo Soares — F. Gamarra.

Publicado no DO de 7-12-62

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item IX, da Constituição Federal, e eu, Rui Palmeira, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1962

Dispõe sobre a fixação dos subsídios, diárias e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional para o período legislativo de 1963 a 1966.

Art. 1º — Os membros do Congresso Nacional perceberão, na próxima Legislatura, o subsídio fixo mensal de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros), a diária de Cr\$ 8.000,0 (oito mil cruzeiros) como parte variável, correspondente ao comparecimento, e uma ajuda de custo de Cr\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil cruzeiros), por Sessão Legislativa, paga em duas parcelas iguais, uma no início e outra no encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 2º — O subsídio, tanto na parte fixa, como na parte variável, será pago mensalmente.

Art. 3º — Os Deputados e Senadores não terão direito à ajuda de custo em convocação extraordinária do Congresso Nacional, feita por qualquer das duas Câmaras, em imediato prosseguimento à Sessão Legislativa, ou dentro de 15 (quinze) dias do seu encerramento.

§ 1º — Aquele que não comparecer às Sessões no período de convocação extraordinária não terá direito à ajuda de custo.

§ 2º — O congressista que não comparecer, no mínimo, à metade das Sessões Ordinárias, no período de convocação extraordinária, não terá direito à ajuda de custo paga no fim da referida convocação.

Art. 4º — Os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal perceberão importância anual de Cr\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiros) respectivamente, importâncias essas que serão pagas em duodécimos, a título de representação.

Art. 5º — As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão fixar os períodos correspondentes a Sessões consecutivas para votação das proposições sujeitas à deliberação do Plenário, reservando de igual modo Sessões para, preferencialmente, discussão de matéria pronta para a Ordem do Dia.

Art. 6º — O membro do Congresso Nacional que não comparecer à Sessão terá, obrigatoriamente, a diária descontada, não sendo abonada nenhuma falta, a não ser quando estiver ausente de qualquer das duas Casas do Congresso, em Comissão externa ou de inquérito.

Art. 7º — Não será devida a cédula de comparecimento por Sessão Extraordinária que se realizar dentro do tempo regimental da Sessão Ordinária.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 1962. — *Rui Palmeira*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 17-1-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1962

Revoga o Decreto Legislativo nº 13, de 6 de outubro de 1959, que aprovou o Acordo de Resgate, assinado em 1956, entre os Governos do Brasil e da França.

Art. 1º — É revogado o Decreto Legislativo nº 13, de 6 de outubro de 1959, que aprovou o Acordo de Resgate assinado no Rio de Janeiro, em 4 de maio de 1956, entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e da França, para a execução administrativa de questões financeiras e a liquidação, por meio de arbitramento, das indenizações devidas pelo Brasil, em decorrência da encampação das estradas de Ferro São Paulo—Rio Grande e Vitória—Minas, bem como a Companhia Port of Pará.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1962. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 17-1-63

1 9 6 3

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1963

Aprova o Convênio sobre Textos de Ensino, firmado entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Paraguai, em 5 de janeiro de 1960.

Art. 1º — É aprovado o Convênio sobre Textos de Ensino, firmado entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Paraguai, na cidade de Assunção, a 5 de janeiro de 1960.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de janeiro de 1963. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

CONVÊNIO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI SOBRE OS TEXTOS DE ENSINO DE HISTÓRIA E GEOGRAFIA

Os Estados Unidos do Brasil e a República do Paraguai, animados do desejo de estreitar ainda mais as relações de amizade que os unem;

Convencidos de que essa amizade mais se consolidará nas futuras gerações através do conhecimento perfeito que tenham da história, da geografia e das tradições que interessam ao melhor conhecimento do passado comum;

Inspirados na Declaração dos Direitos do Homem, quando afirma ser objetivo da educação favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações;

Baseados na Convenção sobre o Ensino da História, assinada em Montevideu, em 1933, que estabelece no seu artigo I efetuar a revisão dos textos adotados para o ensino em uso nos seus respectivos países, a fim de eliminar tudo quanto possa excitar, no ânimo desprevenido da juventude, a aversão a qualquer povo americano;

Considerando que o aperfeiçoamento do manual de ensino é um dos principais meios de assegurar a compreensão internacional e aumentar o respeito entre os povos;

Resolveram celebrar um Convênio sobre os textos de ensino de História e Geografia e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários:

Os Estados Unidos do Brasil, a Sua Excelência o Senhor Horácio Lafer, Ministro de Estado das Relações Exteriores,

A República do Paraguai, a Sua Excelência o Senhor Raul Sapena Pastor,

Os quais, depois de se comunicarem seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes se esforçarão por editar textos didáticos em que se reflita a comunhão de suas origens americanas e ibéricas, bem como o espírito de perfeita compreensão que existe entre o povo brasileiro e o povo paraguaio.

2. Os livros escolares a serem editados deverão estar isentos de conceitos e frases que possam suscitar no ânimo dos nacionais de uma delas animosidade ou aversão à outra.

ARTIGO II

As Partes Contratantes constituirão, em seus respectivos Ministérios das Relações Exteriores, uma comissão integrada de pessoas de notório saber histórico e geográfico para colaborar na edição a que se refere o artigo I.

ARTIGO III

As Partes Contratantes poderão convocar, periódica e alternadamente, no Brasil e no Paraguai, uma reunião para a troca de impressões e medidas de ordem prática que serão tomadas para o fiel cumprimento das estipulações do presente Convênio.

ARTIGO IV

O presente Convênio será ratificado dentro do mais breve prazo possível, de acordo com as formalidades legais de cada uma das Partes Contratantes, e entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, que será feita no Rio de Janeiro.

ARTIGO V

O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, por notificação à outra, com seis meses de antecipação.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima referidos assinaram o presente Convênio, em dois exemplares, cada um dos quais nos idiomas português e espanhol, e lhes apuseram os respectivos selos.

Feito em Assunção, aos 5 dias do mês de março de mil novecentos e sessenta.

Horácio Lafer

Raul Sapena Pastor

Publicado no *DO* de 4-2-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº VII, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1963

Concede autorização ao Presidente da República para ausentar-se do território nacional, a fim de atender ao convite oficial do Governo da República do Chile.

Art. 1º — É concedida autorização ao Presidente da República, Senhor João Belchior Marques Goulart, para ausentar-se do território na-

cional, durante o mês de abril de 1963, a fim de atender ao convite do Governo da República do Chile, para uma visita oficial àquele país.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de abril de 1963. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 5-4-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº VII, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1963

Concede autorização ao Presidente da República para se ausentar do País, a fim de atender a convite oficial do Governo da República Oriental do Uruguai.

Art. 1º — É concedida autorização ao Presidente da República, Senhor João Belchior Marques Goulart, para se ausentar do território nacional, durante o mês de abril de 1963, a fim de atender, também, a convite do Governo da República Oriental do Uruguai, para uma visita oficial àquele país.

Art. 2º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de abril de 1963. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção I) de 20-4-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1963

Aprova o Convênio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 28 de maio de 1958.

Art. 1º — É aprovado o Convênio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 28 de maio de 1958.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de maio de 1963. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

CONVÊNIO CULTURAL BRASIL—COLÔMBIA

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e a Junta Militar de Governo da República da Colômbia, animados pelo espírito de amizade que rege as relações mútuas dos dois países e desejosos de promover uma maior aproximação entre seus respectivos povos, nos campos das atividades artísticas, científicas, literárias e educativas, resolveram celebrar o presente Convênio e, para tal fim, designaram os seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, ao Senhor Embaixador José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

A Junta Militar de Governo da República da Colômbia, ao Senhor Doutor Sanz de Santamaria, Ministro das Relações Exteriores,

Os quais, após haverem exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes reconhecem a conveniência de intensificar as suas relações culturais mediante o intercâmbio de pessoas, de informações e dos elementos necessários ao cumprimento efetivo do presente Convênio.

ARTIGO II

Cada uma das Partes Contratantes procurará, para tais fins, fomentar nas escolas primárias e secundárias o estudo da Língua, da Literatura, da História e da Geografia da outra Parte Contratante.

ARTIGO III

As partes Contratantes, com o objetivo de favorecer a cultura superior, procurarão conceder, na medida do possível, todas as facilidades necessárias ao intercâmbio de professores, escritores, cientistas, artistas, jornalistas e estudantes universitários, para que possam realizar conferências, ministrar cursos especializados, dedicar-se a pesquisas, exhibir obras de arte, promover concertos e recitais, apresentar elencos teatrais, colher notícias e freqüentar cursos de nível superior.

ARTIGO IV

Cada uma das Partes Contratantes estimulará os contatos já existentes entre as instituições culturais tanto oficiais quanto particulares, de ambos os países, e permitirá a criação e expansão em seu território de associações de outra Parte Contratante cujas atividades tenham em vista a realização dos fins previstos no presente Convênio, com a eventual ajuda, financeira ou não, de órgãos oficiais, de entidades privadas ou de particulares, mediante:

a) o intercâmbio de professores, conferencistas, pesquisadores, artistas e estudantes;

- b) o intercâmbio de bolsistas;
- c) a permuta de publicações de órgãos oficiais, universidades, academias, sociedades científicas e instituições culturais em geral;
- d) a constituição e desenvolvimento de fundações e outros organismos que tenham por fim a criação e a manutenção de bolsas destinadas a estudantes brasileiros e colombianos;
- e) o incentivo da indústria cinematográfica brasileiro-colombiana.

ARTIGO V

As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias à livre entrada, em seus respectivos territórios, de livros, publicações oficiais ou não, folhetos, revistas, discos, música manuscrita ou impressa, jornais e reproduções artísticas, destinados a instituições de caráter educativo e cultural, desde que tais artigos não sejam objeto de operação comercial.

Para esse fim, a Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro e a Biblioteca Nacional de Bogotá organizarão seções especiais onde serão conservadas as publicações aludidas, bem como manterão assinaturas de dois jornais da outra Parte Contratante.

ARTIGO VI

Especificamente como meio de divulgação cultural, cada Parte Contratante facilitará a participação da outra nos programas de suas estações de radiodifusão e, quando possível, de televisão.

ARTIGO VII

Cada uma das Partes Contratantes permitirá, nos seus estabelecimentos de ensino secundário e universitário ou superior, a matrícula de estudantes nacionais da outra Parte Contratante que sejam ou tenham sido alunos de cursos congêneres, com dispensa de exames e de pagamento das taxas exclusivamente de caráter fiscal, uma vez preenchidos os seguintes requisitos:

a) será autorizada a matrícula na série inicial dos cursos secundário e universitário ou superior, desde que já tenham os interessados prestado os exames de ingresso que os habilitem a iniciar os referidos cursos em seus países de origem, mediante a apresentação dos certificados ou diplomas devidamente autenticados;

b) para cursar séries intermédias ou finais do ensino secundário, será autorizada a matrícula desde que os interessados tenham sido habilitados para tal, em virtude de estudos anteriores nos quais tenham sido aprovados de acordo com as disposições legais vigentes sobre a matéria, no país de origem;

c) para matricular-se nas séries intermédias ou finais de ensino universitário ou superior, serão aceitos os certificados das matérias cursadas e nas quais o interessado tenha sido aprovado, de acordo com as disposições legais do país em que se realizarem os referidos estudos.

Os pedidos de matrícula serão feitos por via diplomática, respeitados os processos de encaminhamento usuais nos dois países.

Fica entendido que a matrícula dos nacionais de cada Parte Contratante estará sujeita ao número de vagas disponíveis para estudantes estrangeiros, fixadas pelos estabelecimentos de ensino secundário e universitário ou superior.

As Partes Contratantes estudarão, conjuntamente, qual o melhor processo para o reconhecimento recíproco de diplomas de cursos de nível secundário e universitário ou superior com o objetivo de estabelecer sua equivalência, respeitadas as disposições constitucionais ou legais de cada país, relativas ao exercício das atividades profissionais.

Cada uma das Partes Contratantes fará consignar, em seus respectivos orçamentos, verbas para a criação e manutenção de bolsas de estudo a favor de estudantes e profissionais da outra Parte Contratante, para seguir cursos de aperfeiçoamento e especialização.

Cada Parte Contratante outorgará anualmente a nacionais da outra Parte Contratante, devidamente selecionados, bolsas de estudo em estabelecimentos de ensino universitário ou superior e em escolas e instituições dedicadas a pesquisas agronômicas.

As Partes Contratantes concordam em enviar reciprocamente missões culturais temporárias cujo programa de trabalho será previamente aprovado pelos respectivos Governos. Cada Parte Contratante arcará com as despesas de viagem e manutenção de suas respectivas missões.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes envidarão todos os esforços para facilitar o desenvolvimento do turismo entre os dois países por considerá-lo valioso elemento para a mútua compreensão de seus povos.

ARTIGO IX

Cada uma das Partes Contratantes encorajará a reprodução e tradução, quando possível, de obras literárias, artísticas, científicas ou musicais da outra Parte Contratante, respeitadas as disposições em vigor nos dois países, concernentes a direitos autorais.

ARTIGO X

As Partes Contratantes se propõem a dar inteiro apoio à realização periódica de exposições de arte, ou seja, de pintura, escultura, gravura e artes plásticas em geral, bem como das formas de arquitetura moderna que tornem conhecidas as produções máximas dos artistas de ambos os países.

Ao Governo que patrocinar a exposição caberá o ônus das despesas de transporte e manutenção dos artistas e pessoal selecionado para participar do certame e de remessa e conservação dos objetos que a integrem, ficando tão-somente responsável o país onde se realizar a exposição pelos gastos de instalação e outras despesas correlatas.

As obras que fizerem parte da exposição será concedida isenção de direitos de importação e de outros direitos alfandegários, bem como de quaisquer outros impostos, desde que sejam devolvidos ao país de origem uma vez encerrada a exposição.

ARTIGO XI

A fim de promover o melhor conhecimento e maior compreensão entre a mocidade brasileira e colombiana:

a) o Governo brasileiro patrocinará, anualmente, um concurso entre estudantes de escolas secundárias colombianas, sobre tema de interesse nacional ou continental. Ao vencedor do certame será concedida uma viagem ao Brasil pelo prazo de um mês com todas as despesas pagas. Caberá a organização do concurso à Embaixada do Brasil em Bogotá, em estreita cooperação com as autoridades competentes locais.

b) o Governo colombiano patrocinará, anualmente, um concurso entre estudantes de escolas secundárias brasileiras sobre tema de interesse nacional ou continental. Ao vencedor do certame será concedida uma viagem à Colômbia pelo prazo de um mês, com todas as despesas pagas. Caberá a organização do concurso à Embaixada da Colômbia no Rio de Janeiro, em estreita colaboração com as autoridades locais competentes.

ARTIGO XII

Será criada, em cada país, uma Comissão Mista composta de quatro membros, a saber: o Chefe da Missão diplomática da outra Parte Contratante, um alto funcionário do Ministério das Relações Exteriores, outro do Ministério da Educação e Cultura e o representante de um estabelecimento de ensino universitário.

A Comissão Mista terá por fim fiscalizar a execução do presente Convênio e sanar quaisquer dúvidas que possam surgir, em virtude da aplicação do mesmo, orientada por um espírito de ampla cooperação e consulta recíproca.

ARTIGO XIII

O presente Convênio permanecerá em vigor até que seja denunciado por uma das Partes Contratantes, devendo seus efeitos cessar seis meses após a notificação da denúncia.

ARTIGO XIV

O presente Convênio substitui na íntegra o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a Colômbia, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de outubro de 1941.

ARTIGO XV

O presente Convênio entrará em vigor por ocasião da troca dos instrumentos de ratificação, a qual se efetuará na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

ARTIGO XVI

Em fé do que, os Plenipotenciários acima firmam o presente Convênio e nele apõem seus respectivos selos.

Feito na cidade de Bogotá, aos 28 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, os dois textos fazendo igualmente fé.

José Carlos de Macedo Soares

Carlos Sanz de Santamaria

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1963

Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, assinado em Buenos Aires, aos 25 de novembro de 1959.

Art. 1º — É aprovado o Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, assinado em Buenos Aires, aos 25 de novembro de 1959.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de maio de 1963. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

CONVÊNIO DE INTERCAMBIO CULTURAL BRASIL—ARGENTINA

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República Argentina,

Convencidos de que para o mais amplo desenvolvimento da cultura americana e da política interamericana é fundamental e necessário um conhecimento mais íntimo entre os países do Continente; e

Animados do desejo de incrementar o intercâmbio cultural, artístico e científico entre ambos os países, tornando cada vez mais firme a tradicional amizade que une o Brasil e a Argentina,

Resolveram celebrar um Convênio de Intercâmbio Cultural e, para esse fim, nomeiam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Horácio Lafer, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

Sua Excelência o Presidente da Nação Argentina, o Senhor Diógenes Taboada, Ministro das Relações Exteriores e Culto,

Os quais, após haverem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Cada Parte Contratante se compromete a promover o intercâmbio cultural entre brasileiros e argentinos, apoiando a obra que, em seu território, realizem as instituições culturais, educativas, científicas ou históricas, consagradas à difusão do idioma e dos valores culturais e artísticos da outra Parte.

ARTIGO II

Cada Parte Contratante procurará incluir no currículo das suas escolas secundárias, ou nos seus cursos pré-universitários, o ensino do idioma da outra Parte e providenciará para que um capítulo especial dedicado à leitura desta última seja incluído na cátedra de Literatura de suas faculdades de Filosofia e Letras.

ARTIGO III

Cada Parte Contratante procurará incentivar a criação e a manutenção, no território da outra Parte, de centros para o ensino e a difusão de seu idioma e cultura.

2. Serão concedidas todas as facilidades necessárias para a entrada e permanência dos professores que lecionarem nos centros a que se refere este artigo.

ARTIGO IV

Cada Parte Contratante se compromete a estimular as relações entre os estabelecimentos de ensino de nível superior, de seus respectivos países, no sentido de promover entre os mesmos o intercâmbio de professores, por meio de estágio no território da outra Parte, preferentemente durante o ano acadêmico, a fim de ministrarem cursos ou realizarem pesquisas de suas especialidades.

ARTIGO V

Cada Parte Contratante concederá, anualmente, bolsas estipendiadas a estudantes pós-graduados, profissionais ou artistas, enviados por um ao outro país, para aperfeiçoarem seus estudos.

2. Aos brasileiros e argentinos, beneficiários dessas bolsas, será concedida dispensa de formalidades administrativas e do pagamento de taxas de matrícula, de exames e de outras do mesmo gênero.

ARTIGO VI

Cada Parte Contratante recomendará às suas instituições de ensino superior que, independentemente de limites de vagas, concedam matrícula aos estudantes da outra Parte que, em seu país, tenham prestado exame vestibular ou preenchido outras condições ali exigidas para tal fim, estando, assim, habilitados a matricular-se em curso de nível superior.

ARTIGO VII

Cada Parte Contratante recomendará a seus institutos de ensino que, mediante a apresentação de documento comprobatório, se permita a transferência, de um país para outro, de estudantes de nível primário, médio, ou superior, na série seguinte à concluída em seu país de origem.

ARTIGO VIII

Cada Parte Contratante patrocinará a organização periódica de exposições culturais, bem como de festivais de teatro, de música e de cinema documentário e artístico.

ARTIGO IX

Cada Parte Contratante se compromete a estudar os meios mais adequados para facilitar a livre entrada, nos respectivos territórios, de obras de arte, material científico, livros, gravação e partituras musicais e outras publicações de caráter cultural, originários da outra Parte.

ARTIGO X

Cada Parte Contratante recomendará às instituições oficiais e às entidades privadas, especialmente às sociedades de escritores e artistas e às câmaras de livro, que enviem suas publicações com destino às bibliotecas nacionais de cada Parte, como também estimulará a tradução e a edição

das principais obras literárias, técnicas e científicas de autores nacionais da outra Parte.

ARTIGO XI

Cada Parte Contratante promoverá acordos entre suas emissoras oficiais, com o fim de organizar a transmissão periódica de programas radiofônicos de caráter cultural-informativo, preparados pela outra Parte, e de difundir, reciprocamente, seus valores culturais e artísticos e suas atrações turísticas.

ARTIGO XII

Cada Parte Contratante favorecerá a introdução em seu território de películas documentárias, artísticas e educativas, originárias da outra Parte, assim como estudará os meios para facilitar a realização de filmes sob regime de co-produção.

ARTIGO XIII

Cada Parte Contratante facilitará, sob a reserva única da segurança pública, a livre circulação de jornais, revistas e publicações informativas, assim como a recepção de noticiários radiofônicos e de programas de televisão, originários da outra Parte.

ARTIGO XIV

Cada Parte Contratante protegerá em seu território os direitos da propriedade artística, intelectual e científica, originária da outra Parte, de acordo com as convenções internacionais a que tenha aderido ou venha a aderir no futuro.

2. Igualmente estudará a melhor forma para conceder aos autores da outra Parte o mesmo tratamento que o outorgado aos autores nacionais para o recebimento de seus direitos.

ARTIGO XV

Cada Parte Contratante facilitará a admissão, em seu território, assim como a saída eventual, de instrumentos científicos e técnicos, material pedagógico, obras de arte, livros e documentos ou quaisquer objetos que, procedentes da outra Parte, contribuam para o eficaz desenvolvimento das atividades compreendidas no presente Convênio, ou que, destinando-se a exposições temporárias, devam retornar ao território de origem, respeitadas em todos os casos as disposições que regem o patrimônio nacional.

ARTIGO XVI

Cada Parte Contratante compromete-se a oferecer, por período de três anos, durante a validade deste Convênio, um prêmio no montante de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) ou m/n \$ 100.000,00 (cem mil pesos argentinos), importância que, eventualmente, poderá ser alterada pela Comissão Mista a que se refere o artigo XVII, para o melhor livro escrito nos três anos anteriores, sobre quaisquer aspectos de sua própria cultura, por um nacional da outra Parte, devendo a escolha do livro ser feita pelas autoridades competentes da Parte ofertante.

2. O critério para a concessão desses prêmios será estabelecido pelas autoridades competentes de cada Parte.

ARTIGO XVII

Para velar pela aplicação do presente Convênio, será oportunamente criada uma Comissão Mista, integrada por três representantes de cada Parte

Contratante, a qual se reunirá, anualmente, em Buenos Aires e no Rio de Janeiro, de maneira alternada.

2. Na referida Comissão, deverão estar representados o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Educação e um funcionário da Missão diplomática de cada uma das Partes Contratantes.

3. Caberá à referida Comissão estudar concretamente os meios mais adequados à perfeita execução do presente Convênio, para o que deverá recorrer, sempre que necessário, à colaboração das autoridades competentes das Partes Contratantes, envidando esforços para criar condições propícias à realização plena dos altos objetivos do presente Convênio.

ARTIGO XVIII

O presente Convênio substituirá, na data de sua entrada em vigor, o Convênio de Intercâmbio Cultural concluído entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina a 10 de outubro de 1933.

ARTIGO XIX

O presente Convênio entrará em vigor trinta dias depois da troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro, e a sua vigência durará até seis meses após a data em que for denunciado por uma das Partes Contratantes.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados assinam e selam o presente Convênio em dois exemplares igualmente autênticos, nas línguas portuguesa e espanhola.

Feito na cidade de Buenos Aires, aos vinte e cinco dias de novembro de mil novecentos e cinquenta e nove.

Horácio Lafer, Ministro de Estado das Relações Exteriores

Diógenes Taboada, Ministro das Relações Exteriores e Culto

Publicado no DO de 4-2-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1963

Aprova a Convenção concernente às Carteiras de Identidade Nacional dos Marítimos, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em 1958.

Art. 1º — É aprovada a Convenção concernente às Carteiras de Identidade Nacional dos Marítimos, adotada em 1958 pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua quadragésima primeira sessão, realizada em Genebra.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de maio de 1963. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**CONVENÇÃO Nº 108, CONCERNENTE AS CARTEIRAS
DE IDENTIDADE NACIONAL DOS MARÍTIMOS**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí se tendo reunido a 29 de abril de 1958, em sua quadragésima primeira sessão;

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao reconhecimento recíproco ou internacional de uma carteira de identidade nacional para os marítimos, questão que constitui o sétimo ponto da ordem do dia da sessão;

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota, neste décimo terceiro dia de maio de mil novecentos e cinqüenta e oito, a Convenção presente, que será denominada Convenção sobre as Cartejas de Identidade dos Marítimos, 1958:

ARTIGO 1º

1. A presente Convenção se aplica a qualquer marinheiro empregado de algum modo a bordo de navio que não seja de guerra e que, matriculado em um território para o qual esta Convenção estiver em vigor, se destine normalmente à navegação marítima.

2. Havendo dúvida quanto à questão de saber se certas categorias de pessoas devem ser consideradas como marítimos para os fins da presente Convenção, tal questão será resolvida, em cada país, pela autoridade competente, após consulta às organizações interessadas de armadores e de marítimos.

ARTIGO 2º

1. Qualquer membro para o qual a presente Convenção estiver em vigor expedirá, para todos os seus nacionais que exerçam a profissão de marítimo, e a pedido seu, uma "carteira de identidade de marítimos", na conformidade do disposto no artigo 4º. Se, todavia, não for possível a expedição desse documento a certas categorias de marítimos, o referido membro poderá expedir, em seu lugar, um passaporte que especifique que o seu titular é marítimo, o qual, para os fins da presente Convenção, produzirá os mesmos efeitos da carteira de identidade de marítimos.

2. Qualquer membro para o qual a presente Convenção estiver em vigor poderá expedir uma carteira de identidade de marítimos a qualquer outro marítimo, empregado a bordo de um navio matriculado em seu território ou registrado em agência de colocação de seu território, se o interessado a requerer.

ARTIGO 3º

A carteira de identidade de marítimos permanecerá sempre em poder de seu titular.

ARTIGO 4º

1. A carteira de identidade dos marítimos terá formato simples, será confeccionada com material resistente e apresentada de uma maneira tal que qualquer modificação seja facilmente discernível.

2. A carteira de identidade dos marítimos conterá o nome e o título da autoridade expedidora, bem como a data e o lugar de expedição, e dela constará a declaração de que o documento em questão constitui a carteira de identidade de marítimos, para os fins da presente Convenção.

3. A carteira de marítimos conterà os dados abaixo, relativos a seu titular:
 - a) nome por extenso (prenomes e nomes de família, se for o caso);
 - b) data e lugar do nascimento;
 - c) nacionalidade;
 - d) sinais físicos identificadores;
 - e) fotografia;
 - f) assinatura do titular ou, em se tratando de pessoa que não saiba escrever, impressão digital do polegar.
4. Na carteira de identidade de marítimos, expedida a marítimo estrangeiro, não é o membro obrigado a inserir qualquer declaração sobre a nacionalidade do titular e nem constituirá essa declaração prova conclusiva da nacionalidade.
5. Qualquer limitação relativa ao período de validade de uma carteira de idade de marítimos deverá ser claramente indicada no documento.
6. Ressalvadas as disposições contidas nos parágrafos precedentes, a forma e o teor exatos da carteira de idade de marítimos serão estabelecidos pelo membro que a expedir, ouvidas as organizações de armadores e marítimos interessadas.
7. A legislação nacional poderá prescrever a inclusão de dados complementares na carteira de identidade de marítimos.

ARTIGO 5º

1. Todo marítimo portador de uma carteira de identidade de marítimos, válida e expedida pela autoridade competente de um território para o qual a presente Convenção estiver em vigor, será readmitido no referido território.
2. O interessado deverá igualmente ser readmitido no território mencionado no parágrafo precedente, durante o período de um ano, pelo menos, após a data eventual da expiração da validade da carteira de identidade de marítimos de que seja titular.

ARTIGO 6º

1. Todo membro autorizará a entrada, em um território para o qual a presente Convenção estiver em vigor, de qualquer marítimo portador de uma carteira de identidade de marítimos válida, sempre que essa entrada seja solicitada por motivo de licença em terra, de duração temporária, durante a escala do navio.
2. Se a carteira de identidade de marítimos contiver espaços livres para as inscrições próprias, todo membro deverá igualmente permitir a entrada, em um território para o qual a presente Convenção estiver em vigor, de qualquer marítimo portador de uma carteira de identidade de marítimos válida, sempre que a entrada seja solicitada pelo interessado:
 - a) para embarcar em seu navio ou ser transferido para outro navio;
 - b) para permanecer em trânsito a fim de retomar seu navio em outro país, ou a fim de ser repatriado;
 - c) para qualquer outra finalidade aprovada pelas autoridades do membro interessado.

3. Antes de autorizar a entrada em seu território, por um dos motivos enumerados no parágrafo precedente, qualquer membro poderá exigir prova satisfatória, inclusive documento escrito, de parte do marítimo, do armador ou de seu agente, ou ainda do cônsul interessado, da intenção do marítimo e de sua capacidade de a pôr em execução. O membro poderá igualmente limitar a duração da permanência do marítimo a um período considerado como razoável, tendo em vista a finalidade da permanência.

4. O presente artigo não deverá ser interpretado como restritivo do direito de um membro de impedir a qualquer indivíduo a entrada ou permanência em seu território.

ARTIGO 7º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 8º

1. A presente Convenção apenas vinculará os membro da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação haja sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses após terem sido registradas pelo Diretor-Geral as ratificações de dois membros.

3. Em seguida, esta Convenção entrará em vigor, para cada membro, doze meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 9º

1. Qualquer membro, que houver ratificado a presente Convenção, poderá denunciá-la ao término de um período de dez anos após a data da sua vigência inicial, mediante comunicação feita ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, e por ele registrada. A denúncia surtirá efeito somente um ano após ter sido registrada.

2. Qualquer membro que houver ratificado a presente Convenção e, no prazo de um ano após o término do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não tiver feito uso da faculdade de denúncia, prevista no presente artigo, estará vinculado por um novo período de dez anos e, em seguida, poderá denunciar a presente Convenção no término de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 10

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

2. Ao notificar os membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará sua atenção para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 11

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeito de registro, nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas, dados completos a respeito de todas as ratificações e atos de denúncia que houver registrado de acordo com os artigos precedentes.

ARTIGO 12

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 13

1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção que importe na revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova Convenção disponha de outra forma:

a) a ratificação, por um membro, da nova Convenção que fizer a revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o artigo 9º acima, denúncia imediata da presente, desde que a nova Convenção tenha entrado em vigor.

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção que fizer a revisão, a presente deixará de estar aberta à ratificação pelos membros.

2. A presente Convenção permanecerá em vigor, todavia, na sua forma e conteúdo, para os membros que a tiverem ratificado e que não ratifiquem a que fizer a revisão.

ARTIGO 14

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção farão igualmente fé.

O texto que procede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua quadragésima primeira sessão, que se reuniu em Genebra e que foi encerrada a 14 de maio de 1958.

Em fé do que, assinaram a 28 de maio de 1958.

Ichiro Kawasaki, Presidente da Conferência

David A. Morse, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho

Publicado no DO de 24-5-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1963

Torna definitivo o registro feito sob reserva pelo Tribunal de Contas da União, referente à despesa de Cr\$ 3.181.599,40 (três milhões, cento e oitenta e um mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos) proveniente do fornecimento de material ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro (Ministério da Viação e Obras Públicas), pela Companhia Siderúrgica Nacional.

Art. 1º — É tornado definitivo o registro feito sob reserva pelo Tribunal de Contas da União, referente à despesa de Cr\$ 3.181.599,40 (três

milhões, cento e oitenta e um mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos) proveniente do fornecimento de material ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro (Ministério da Viação e Obras Públicas), pela Companhia Siderúrgica Nacional.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de maio de 1963. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 29-5-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da *Constituição Federal*, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1963

Aprova o texto do Acordo de Migração e Colonização entre os Estados Unidos do Brasil e o Japão, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1960.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Migração e Colonização entre os Estados Unidos do Brasil e o Japão, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1960.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de junho de 1963. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO DE MIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O JAPÃO

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Japão,

Convictos da necessidade de regular a cooperação entre os dois países em matéria de migração e de organizá-la em moldes condizentes com os respectivos interesses; e

Côncios de que a execução de uma política objetiva e adequada, baseada no espírito de colaboração internacional e visando ao desenvolvimento econômico do Brasil mediante o aproveitamento da técnica e mão-de-obra japonesas, virá fortalecer os laços da tradicional amizade que os une.

Resolveram concluir o presente Acordo de Migração e Colonização e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Horácio Lafer, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Governo do Japão, Sua Excelência o Senhor Yoshio Ando, Embaixador Extraordinário no Brasil,

Os quais, após terem exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

Das Finalidades

O presente Acordo tem por objetivo orientar, organizar e disciplinar as correntes migratórias japonesas para o Brasil dentro de um regime de conjugação de esforços de ambas as Altas Partes Contratantes, a fim de que os problemas migratórios e de colonização entre os dois países tenham solução prática, rápida e eficaz.

ARTIGO 2º

A migração japonesa para o Brasil poderá ser dirigida ou espontânea, devendo ambas merecer todo amparo e proteção das Altas Partes Contratantes, de conformidade com as disposições do presente Acordo.

ARTIGO 3º

Migração Espontânea

A migração espontânea é a que se opera por livre iniciativa e às expensas dos migrantes, quer considerados individualmente, quer coletivamente, em conjunto familiar ou grupo de famílias, devendo ficar inteiramente submetido às disposições das leis ordinárias que, a respeito, vigorarem em um e outro país.

ARTIGO 4º

As Altas Partes Contratantes poderão, por meio de entendimentos, incrementar e facilitar a migração espontânea de japoneses no Brasil.

ARTIGO 5º

Enquanto os entendimentos referidos no artigo 4º não forem convenionados, o Governo brasileiro concederá visto permanente, observadas as disposições regulamentares para a migração espontânea, aos japoneses que desejarem estabelecer-se no Brasil com o fito de exercer, dentro da legislação brasileira, uma atividade para a qual tenha havido contrato de trabalho, devidamente autenticado por duas testemunhas idôneas ou feito perante um tabelião.

ARTIGO 6º

Comprometem-se as Altas Partes Contratantes, no intuito de favorecer a migração espontânea de japoneses para o Brasil, a fornecer, dentro do regime legal em vigor, todas as informações suscetíveis de orientá-los e promover todas as facilidades capazes de beneficiá-los.

ARTIGO 7º

Migração Dirigida

A migração dirigida far-se-á através de um plano estabelecido de comum acordo e sob a responsabilidade das Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 8º

O volume da migração dirigida será fixado, de conformidade com as reais perspectivas de colocação, pelo confronto entre as possibilidades de migração japonesa e as necessidades do mercado de trabalho brasileiro, dentro dos princípios liberais da política imigratória do Brasil.

ARTIGO 9º

A migração dirigida de japoneses no Brasil, acompanhados, ou não, de suas famílias, compreenderá as seguintes categorias:

a) agricultores, lavradores, criadores de gado, camponeses em geral, operários agropecuários e técnicos especializados em indústrias rurais e atividades acessórias, que migrarem com a intenção de se estabelecerem imediatamente como proprietários, ou não;

b) associações ou cooperativas de agricultores, lavradores ou operários agropecuários que emigrarem em caráter coletivo com o fito de se estabelecerem como proprietários, ou não em fazendas, empresas agropecuárias ou núcleos coloniais já existentes no Brasil ou a serem criados;

c) técnicos, artesãos, operários especializados e profissionais qualificados, consoante as necessidades do mercado de trabalho no Brasil e as exigências da legislação específica;

d) unidades de produção ou empresas de caráter industrial ou técnica que sejam de interesse do desenvolvimento econômico do país, conforme o pronunciamento prévio dos órgãos competentes.

ARTIGO 10

Os imigrantes japoneses que se estabelecerem no Brasil, mediante o regime da migração dirigida, gozarão das facilidades consignadas neste Acordo ou que vierem a ser concedidas em ajuste especial entre os dois Governos.

ARTIGO 11

O Governo japonês, tanto quanto o permitirem as condições econômicas de seu país, autorizará os migrantes que se vierem fixar no Brasil a trazerem:

a) equipamentos agrícolas, utensílios agrícolas e maquinaria agrícola, inclusive tratores e máquinas de beneficiamento de produtos agropecuários, quando se tratar de agricultores, operários agropecuários e técnicos especializados nas indústrias rurais;

b) matrizes animais ou vegetais, selecionadas e de interesse técnico ou econômico;

c) instrumentos de trabalho tanto para artesanato, como para arte de profissão qualificada.

ARTIGO 12

O Governo brasileiro isentará os bens referidos no artigo anterior do regime de licença prévia, dos impostos de importação e consumo, da taxa de despacho aduaneiro, assim como de outros tributos que incidam sobre entrada de mercadorias no País.

Parágrafo 1º — Os benefícios acima mencionados restringem-se aos bens absolutamente necessários ao início das atividades do migrante e em quantidade proporcional à sua qualificação profissional e situação financeira.

Parágrafo 2º — Os bens isentos na forma do presente artigo não poderão ser vendidos senão depois de dois anos de sua entrada no Brasil.

ARTIGO 13

Recrutamento e Seleção

As autoridades japonesas competentes efetuarão o recrutamento e a pré-seleção do migrante dirigido de acordo com as categorias especificadas no artigo 9º baseadas nas informações fornecidas pelo Governo brasileiro, organizando lista nominal dos candidatos, na qual se contenham as indicações necessárias aos trabalhos de seleção definitiva.

Parágrafo único — O Governo japonês poderá, se necessário, designar qualquer entidade ou órgão para executar os trabalhos de recrutamento e pré-seleção estipulados neste artigo.

ARTIGO 14

As autoridades brasileiras, com a colaboração das autoridades japonesas, procederão à seleção definitiva dos migrantes dirigidos, dentre os candidatos recrutados e pré-selecionados, de acordo com o artigo 13 e que satisfaçam as exigências da legislação brasileira em vigor, relativa à migração e colonização, bem como as normas que forem estabelecidas para os trabalhos de seleção.

Parágrafo 1º — Os trabalhos de seleção serão efetuados nas proximidades dos portos de embarque, ou em outras localidades apropriadas, e de forma a assegurar a eficiência e rapidez da operação.

Parágrafo 2º — O Governo japonês poderá, se necessário, designar qualquer entidade ou órgão para cooperar nos trabalhos de seleção definitiva a serem executados pelo Governo brasileiro.

ARTIGO 15

Verificado, pela autoridade consular brasileira no Japão, o cumprimento das exigências legais mencionadas no artigo anterior, será concedido ao migrante visto para entrar no Brasil.

Parágrafo único — O Governo japonês se obrigará a enviaar todos os esforços no sentido de propiciar aos migrantes, antes do seu embarque para o Brasil e, se possível, durante a viagem, o conhecimento da língua portuguesa.

ARTIGO 16

Embarque e Transporte

O Governo japonês concederá as facilidades necessárias ao livre embarque do migrante dirigido portador de visto consular brasileiro e dos bens cuja introdução no Brasil haja sido autorizada.

ARTIGO 17

O Governo japonês, ou a entidade especialmente por ele designada, se responsabilizará dentro das suas possibilidades orçamentárias pelo transporte, do Japão ao porto de desembarque no Brasil, do migrante dirigido e seus bens, bem como pela assistência ao mesmo durante a viagem.

ARTIGO 18

No transporte marítimo ou aéreo do migrante, serão observadas as disposições legais ou convencionais vigentes sobre a matéria.

ARTIGO 19

Recepção, Encaminhamento e Colocação

O Governo brasileiro, desde o desembarque do migrante dirigido até sua destinação final, se responsabilizará:

- a) por sua recepção, hospedagem, alimentação e assistência médico-sanitária;
- b) pelo desembaraço e guarda de seus bens;
- c) pelo seu encaminhamento e de seus bens ao destino final;
- d) pela estabulação dos animais e assistência veterinária.

Parágrafo 1º — As questões peculiares relativas aos portos preestabelecidos de desembarque, à fixação do calendário para o recebimento dos grupos de migrantes e outros assuntos serão objeto de entendimento específico entre as autoridades brasileiras e japonesas, ou entre essas e as entidades promotoras interessadas.

Parágrafo 2º — A inspeção do migrante e de seus bens ao entrarem em território brasileiro obedecerá às disposições legais que regem a matéria, observado quanto aos bens o disposto no artigo 12.

Parágrafo 3º — A título subsidiário, qualquer entidade, desde que indicada por uma das Altas Partes Contratantes, poderá colaborar com o Governo brasileiro, se este assim o desejar, na matéria disciplinar neste artigo.

ARTIGO 20

A responsabilidade do Governo brasileiro pelas obrigações estipuladas no artigo anterior cessará com a colocação do migrante e de seus bens no ponto a que se destinam, ressalvado o caso do artigo 21.

ARTIGO 21

Considera-se colocado o migrante que haja sido recebido no local a que se destinava, ou que haja iniciado a prestação normal de serviços na agricultura ou na indústria.

Parágrafo único — O Governo brasileiro, uma vez ouvida a Comissão Mista, de que trata o artigo 43 do presente Acordo, poderá atender a pedidos de recolocação e de auxílio ao migrante e a sua família, dentro do primeiro ano de sua chegada.

ARTIGO 22

Colonização

As Altas Partes Contratantes diligenciarão no sentido de estimular a migração japonesa de caráter colonizador para o Brasil, tomando para tanto medidas administrativas, técnicas e financeiras que lhe facilitem a execução.

ARTIGO 23

A migração japonesa de caráter colonizador terá como finalidade pre-cípua a fixação do colono ao solo para exploração de atividades características do meio rural e será realizada em áreas do território brasileiro mais convenientes ao desenvolvimento do país e à prosperidade da colonização japonesa, de acordo com o plano geral de orientação de correntes migratórias e colonização elaborado pelo Governo brasileiro.

ARTIGO 24

As Altas Partes Contratantes consideram colono todo agricultor, proprietário ou não, que, por iniciativa oficial ou particular, se estabelecer e fixar em zona rural, nela desenvolvendo as atividades características daquele meio.

ARTIGO 25

A zona rural, como tal definida, compreende regiões em que os habitantes se dediquem a atividades características do meio rural e sejam economicamente dependentes de exploração agrícola.

ARTIGO 26

A fixação do migrante das categorias *a* e *b* a que se refere o artigo 9º estará condicionada à observância do estabelecido no artigo 23.

ARTIGO 27

O colono que, sem autorização especial das autoridades brasileiras competentes, se afastar da zona rural antes de expirar o prazo de três anos a contar da data de sua colocação não mais poderá gozar dos benefícios que o presente Acordo lhe confere.

Parágrafo único — Fica também estabelecido que a comprovada incapacidade profissional do colono na zona rural, pelo menos nos primeiros três anos de residência, desobrigará o Governo brasileiro das responsabilidades previstas no presente Acordo com relação ao referido colono.

ARTIGO 28

Estabelecimento

É facultada aos migrantes japoneses, que se estabelecerem no Brasil mediante o regime de migração dirigida, a sua localização em núcleos coloniais oficiais ou de iniciativa privada, observado o disposto nos artigos 23 e 26.

ARTIGO 29

A aquisição das terras necessárias ao estabelecimento dos colonos japoneses poderá ser feita, tanto pelos Governos Federal e Estaduais do Brasil, como por particulares, incluídas entre estes as entidades privadas que organizarem nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 30

Quando a aquisição de terras pelo migrante das categorias *a* e *b*, constantes do artigo 9º, for feita em próprios do Governo Federal ou Estadual, o preço unitário da venda não poderá ser superior ao vigente na região na época da transação.

ARTIGO 31

No caso de concessão de terras pelos Governos Estaduais e autoridades municipais, o preço será regulado de conformidade com a legislação respectiva, comprometendo-se o Governo Federal do Brasil a exercer sua medição para alcançar o preço mínimo, dentro das condições locais de valorização.

ARTIGO 32

O Governo brasileiro empenhar-se-á em obter dos Governos Estaduais e autoridades municipais isenção, para os colonos japoneses, durante os

três primeiros anos de sua localização em lotes rurais, de todos os impostos e taxas que incidam ou venham a incidir sobre seus lotes, culturas, veículos destinados ao seu transporte e o dos respectivos produtos, instalações de beneficiamento e colocação destes, inclusive os impostos territoriais, de transmissão *inter vivos* e *causa mortis* para os lotes integralmente pagos.

ARTIGO 33

A assistência escolar, médica e social ficará a cargo das autoridades brasileiras competentes.

Parágrafo único — Nas unidades de colonização em que forem localizados colonos japoneses, as entidades devidamente reconhecidas pelas Altas Partes Contratantes poderão dar ao colono assistência médica, bem como, excepcionalmente, assistência escolar primária, desde que os professores, de nacionalidade brasileira, estejam devidamente habilitados de acordo com a lei.

ARTIGO 34

O Governo brasileiro, para os fins do presente Acordo, empenhar-se-á junto aos Governos Estaduais no sentido de serem construídas, à custa dos mesmos, estradas de acesso aos núcleos coloniais que compreendam a colonização japonesa e, se possível, as que sirvam aos lotes rurais que forem demarcados.

ARTIGO 35

O Governo brasileiro dará especial atenção às culturas tropicais nas áreas destinadas à colonização japonesa e, sempre que necessário, criará, com a cooperação do Governo japonês, quando solicitado, campos experimentais para essas culturas.

Parágrafo único — Os técnicos japoneses e brasileiros, agrônomos, veterinários e capatazes poderão ser indicados pelas Altas Partes Contratantes e admitidos pelas autoridades brasileiras competentes, mediante contrato.

ARTIGO 36

As Altas Partes Contratantes consultar-se-ão sobre as providências a serem tomadas no sentido de proporcionar assistência, nos termos deste Acordo, ao migrante que demonstrar dificuldade em se adaptar ao meio brasileiro.

Parágrafo único — No caso de o imigrante revelar-se absolutamente inadaptável ao meio brasileiro, será ouvida a Comissão Mista sobre a conveniência de ser ele repatriado. Se assim for decidido, o Governo brasileiro ficará responsável pela sua manutenção até o embarque, e o Governo do Japão, pelo seu transporte ao território japonês.

ARTIGO 37

Financiamento e Auxílios

As Altas Partes Contratantes proporcionarão aos migrantes, às cooperativas e às entidades devidamente reconhecidas, facilidades de financiamento por meio de organização de crédito.

Parágrafo único — A concessão do financiamento de que trata o presente artigo, quando se destinar à instalação e fomento de atividades agropecuárias, ficará condicionada a um planejamento prévio específico, aprovado pela entidade financiadora.

ARTIGO 38

Tendo em vista garantir a subsistência do colono no início de suas atividades no Brasil, o Governo japonês empenhar-se-á no sentido de que toda família traga consigo, em divisas, a importância necessária à sua manutenção nos primeiros seis meses após a sua chegada.

Parágrafo único — Esta importância será fixada anualmente, em moeda brasileira, pela Comissão Mista, de acordo com os índices do custo de vida vigente no país.

ARTIGO 39

Com o fim principal de promover-lhe a fixação ao solo, as Altas Partes Contratantes, através das entidades especialmente designadas, poderão prestar ao colono japonês auxílios financeiros.

Parágrafo único — O Governo brasileiro isentará de quaisquer ônus fiscais as remessas de auxílios financeiros feitas pelo Governo japonês.

ARTIGO 40

A Comissão Mista prevista neste Acordo examinará, sempre que se torne conveniente, as necessidades de financiamento ou auxílio a que se refere o presente capítulo.

ARTIGO 41

Seguros

As Altas Partes Contratantes recomendarão aos migrantes japoneses a utilização de seguros adequados, para que o pagamento de uma soma lhes seja garantida, em benefício próprio ou da sua família, no caso de falecimento ou de prejuízos causados por um acidente eventual durante a viagem até o seu destino final no Brasil.

ARTIGO 42

As Altas Partes Contratantes recomendarão a instituição de seguros agrícolas nos empreendimentos de colonização, pelas empresas brasileiras que operem neste setor de atividades com o fim de garantir eventuais riscos e malogros decorrentes de fenômenos naturais.

ARTIGO 43

Comissão Mista

A fim de que sejam alcançados, de forma prática e eficiente, os elevados desígnios de presente Acordo, que visa ao aproveitamento da técnica e mão-de-obra japonesas no desenvolvimento econômico do Brasil, fica instituída uma Comissão Mista composta de seis delegados, sendo três designados pelo Governo brasileiro e três pelo Governo japonês.

Parágrafo 1º — Os representantes brasileiros da Comissão Mista serão indicados pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Instituto Nacional de Imigração e Colonização e pelo Conselho Consultivo do referido Instituto, respectivamente. Os representantes japoneses serão designados pelo Governo japonês. Sempre que for julgado conveniente, cada Alta Parte

Contratante poderá designar um de seus representantes como delegado-chefe.

Parágrafo 2º — Além dos delegados acima referidos, poderão ser também designados assessores técnicos em número nunca superior a três por delegação.

ARTIGO 44

A Comissão Mista terá sua sede na Capital do Brasil e poderá reunir-se em qualquer ponto do território brasileiro ou japonês, consoante as necessidades ditadas pela execução do presente Acordo.

ARTIGO 45

A Comissão Mista será convocada, além das reuniões regulares, extraordinariamente, quando for solicitada por uma das delegações.

Parágrafo único — Para melhor cumprimento das atribuições que lhe são reconhecidas, a Comissão Mista terá uma Secretaria Executiva.

ARTIGO 46

As gratificações dos delegados componentes da Comissão Mista, dos assessores técnicos e dos membros da Secretaria Executiva ficarão a cargo dos respectivos governos que os nomearem, e as demais despesas decorrentes da instalação e funcionamento da referida Comissão incumbirão aos dois governos, conjuntamente.

ARTIGO 47

A Comissão Mista, que agirá sempre em estreita coordenação com os órgãos competentes dos dois governos, num e noutro país, terá, como principais atribuições, as seguintes:

a) propor aos órgãos competentes dos dois governos, em matéria de imigração e colonização, normas de orientação, recomendações e medidas administrativas que se fizerem mister para a boa execução do Acordo e, particularmente, do plano previsto no artigo 7.º;

b) propor anualmente o volume da migração dirigida a que se refere o artigo 9º, segundo o disposto no artigo 8º;

c) propor a delimitação das áreas mais convenientes a que se refere o artigo 23;

d) sugerir ao Governo brasileiro a promoção das medidas necessárias ao estabelecimento dos serviços previstos no artigo 33 e verificar, no caso do parágrafo único desse artigo, se as entidades estão em condições de prestá-la;

e) opinar, quando consultada, sobre o repatriamento do migrante conforme o disposto no parágrafo único do artigo 36;

f) fixar a importância a que se refere o parágrafo único do artigo 38;

g) esclarecer as dúvidas e conciliar as controvérsias surgidas na aplicação do presente Acordo;

h) elaborar o regulamento relativo ao funcionamento da Comissão;

i) tratar das outras questões que lhe forem delegadas de comum acordo por ambos os Governos.

Parágrafo único — A Comissão Mista poderá recomendar às Altas Partes Contratantes tudo aquilo que julgar necessário à boa execução do presente Acordo.

ARTIGO 48

Quando a Comissão não puder decidir satisfatoriamente sobre qualquer questão que lhe seja submetida, remeterá o assunto aos governos respectivos, que o solucionarão pela via diplomática.

ARTIGO 49

Revisão

As Altas Partes Contratantes, periodicamente, por iniciativa própria ou da Comissão Mista, se consultarão, com o fim de estudar a conveniência de ser revisto o texto deste Acordo ou dos ajustes dele decorrentes, de modo a atualizá-los, aperfeiçoando-os consoante o que a execução e a experiência aconselharem.

ARTIGO 50

Vigência e Denúncia

Este Acordo será ratificado tão logo seja cumpridas as formalidades constitucionais de cada uma das Altas Partes Contratantes e entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, a realizar-se em Tóquio, no mais breve prazo possível. Permanecerá em vigor, se não for denunciado por uma das Altas Partes Contratantes com o aviso prévio de um ano.

Parágrafo único — A denúncia não afetará, por qualquer forma, iniciativas anteriores concretamente tomadas, empreendimentos em fase de execução ou compromissos decorrentes deste Acordo, assumidos anteriormente à data da respectiva notificação, os quais seguirão seu curso até final adimplemento.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Acordo e nele apuseram seus respectivos selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, em dois exemplares, ambos nas línguas portuguesa e japonesa, aos quatorze dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta.

Horácio Lafer

Yoshitro Ando

Publicado no DO de 6-6-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1963.

Aprova o texto do Convênio Internacional do Café — 1962.

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio Internacional do Café — 1962, negociado na Conferência das Nações Unidas sobre o Café, em

julho e agosto do mesmo ano, e firmado pelo Brasil em 28 de setembro seguinte.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de junho de 1963. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

CONVENIO INTERNACIONAL DO CAFÉ — 1962

PREAMBULO

Os Governos signatários deste Convênio,

Reconhecendo a excepcional importância do café para as economias de muitos países que dependem consideravelmente deste produto para a obtenção de divisas e, conseqüentemente, para a continuação de seus programas de desenvolvimento econômico e social;

Considerando que uma estreita cooperação internacional na comercialização do café estimulará a diversificação econômica e o desenvolvimento dos países produtores de café, contribuindo assim para o fortalecimento dos vínculos políticos e econômicos entre produtores e consumidores;

Tendo motivos para esperar uma tendência persistente de desequilíbrio entre a produção e o consumo, para a acumulação de onerosos estoques e sensíveis flutuações de preços, que podem ser prejudiciais tanto aos produtores quanto aos consumidores; e

Crendo que, na falta de medidas internacionais, esta situação não pode ser corrigida pelas forças normais do mercado,

Concordam com o seguinte:

CAPÍTULO I

Objetivos

ARTIGO 1.º

Objetivos

Os objetivos do Convênio são:

1) alcançar um equilíbrio razoável entre a oferta e a procura em bases que assegurem, a preços equitativos, fornecimentos adequados de café aos consumidores e mercados para os produtores, e que resultem no equilíbrio duradouro entre a produção e o consumo;

2) minorar as sérias dificuldades causadas por onerosos excedentes e excessivas flutuações nos preços de café, prejudiciais aos interesses tanto dos produtores quanto dos consumidores;

3) contribuir para o desenvolvimento dos recursos produtivos e para a promoção e manutenção dos níveis de emprego e de renda nos países membros, possibilitando, desse modo, salários justos, padrões de vida mais elevados e melhores condições de trabalho;

4) ajudar a elevar o poder aquisitivo dos países produtores de café pela manutenção dos preços em níveis eqüitativos e pelo incremento do consumo;

5) estimular o consumo do café por todos os meios possíveis; e,

6) em geral, reconhecendo a relação entre o comércio do café e a estabilidade econômica dos mercados para produtos industriais, incentivar a cooperação internacional com respeito aos problemas mundiais do café.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.º

Definições

Para os fins do Convênio:

1) "Café" significa o grão e a cereja do cafeeiro, seja em pergaminho, verde ou torrado, e inclui café moído, descafeinado, líquido e solúvel. Estes termos terão o seguinte significado:

a) "café verde" significa o grão antes de ser torrado;

b) "cereja do café" significa a fruta completa do cafeeiro; obtém-se o equivalente da cereja do café em café verde multiplicando-se o peso líquido da cereja desidratada do café por 0,50;

c) "café em pergaminho" significa o grão do café verde envolvido pelo pergaminho; obtém-se o equivalente do café em pergaminho em café verde multiplicando-se o peso líquido do café em pergaminho por 0,80;

d) "café torrado" significa o café verde torrado e inclui o café moído; obtém-se o equivalente do café torrado em café verde multiplicando-se o peso líquido do café torrado por 1,19;

e) "café descafeinado" significa o café verde, torrado ou solúvel, do qual se tenha extraído a cafeína; obtém-se o equivalente do café descafeinado em café verde multiplicando-se o peso líquido do café verde, torrado ou solúvel descafeinado respectivamente por 1,00, 1,19 ou 3,00;

f) "café líquido" significa as partículas sólidas, solúveis em água, obtidas do café torrado e postas em forma líquida; obtém-se o equivalente do café líquido em café verde multiplicando-se o peso líquido das partículas sólidas desidratadas, contidas no café líquido, por 3,00;

g) "café solúvel" significa as partículas sólidas, desidratadas, solúveis em água, obtidas do café torrado; obtém-se o equivalente do café solúvel, em café verde multiplicando-se o peso líquido do café solúvel por 3,00;

2) "Saca" significa 60 quilos ou 132,276 libras de café verde; "tonelada" significa uma tonelada métrica de 1000 quilos, ou 2204,6 libras; e "libra" significa 453,597 gramas;

3) "Ano cafeeiro" significa o período de um ano, de 1º de outubro a 30 de setembro; e "primeiro ano cafeeiro" significa o ano cafeeiro que se inicia em 1.º de outubro de 1962.

4) “Exportação de café” significa, excetuado o disposto no artigo 38, qualquer embarque de café que deixe o território do país em que tal café foi produzido.

5) “Organização”, “Conselho” e “Junta” significam, respectivamente, a Organização Internacional do Café, o Conselho Internacional do Café e a Junta Executiva, criados pelo artigo 7.º do Convênio.

6) “Membro” significa uma Parte Contratante, um território dependente ou territórios com respeito aos quais se tenha feito declaração de Participação separada, de acordo com o artigo 4.º; ou duas ou mais Partes Contratantes ou territórios dependentes, ou ambos, que participem na Organização como membro-grupo, de acordo com os artigos 5.º ou 6.º

7) “Membro exportador” ou “País exportador” significa membro ou país, respectivamente, que seja um exportador líquido de café, isto é, cujas exportações excedam as importações.

8) “Membro importador” ou “país importador” significa um membro ou país, respectivamente, que seja importador líquido de café, isto é, cujas importações excedam as exportações.

9) “Membro produtor” ou “país produtor” significa um membro ou país, respectivamente, que produza café em quantidades comercialmente significativas.

10) “Maioria distribuída simples dos votos” significa a maioria dos votos emitidos pelos membros exportadores presentes e que participem na votação, e a maioria dos votos emitidos pelos membros importadores presentes e que participem na votação, contados separadamente.

11) “Maioria distribuída de dois terços dos votos” significa a maioria de dois terços dos votos emitidos pelos membros exportadores presentes e que participem na votação, e a maioria de dois terços dos votos emitidos pelos membros importadores presentes e que participem na votação, contados separadamente.

12) “Entrada em vigor” significa, exceto onde o contexto o exija de modo diferente, a data na qual o Convênio pela primeira vez entrar em vigor, seja provisória ou definitivamente.

CAPÍTULO III

Membros

ARTIGO 3.º

Membros da Organização

Cada Parte Contratante, juntamente com aqueles de seus territórios dependentes aos quais se aplica o Convênio, segundo o parágrafo 1 do artigo 67, constituirá um único Membro da Organização, exceto quando estipulado em contrário, de acordo com os artigos 4º, 5º ou 6º

ARTIGO 4.º

Participação Separada com Relação a Territórios Dependentes

Uma Parte Contratante que seja um importador líquido de café poderá, a qualquer tempo, mediante notificação apropriada de acordo com o

parágrafo 2.º do artigo 67, declarar que participa na Organização separadamente com relação a quaisquer de seus territórios dependentes, por ela designados, que sejam exportadores líquidos de café. Em tal caso, o território metropolitano e os territórios dependentes não designados constituirão um único membro, e os territórios dependentes por ela designados terão participação separada como membro, seja individual ou coletivamente, conforme for indicado na notificação.

ARTIGO 5.º

Participação em Grupo quando da Entrada para a Organização

1) Duas ou mais Partes Contratantes que seja exportadores líquidos de café poderão, mediante notificação apropriada ao Secretário-Geral das Nações Unidas, ao tempo do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação ou adesão, e ao Conselho, em sua primeira sessão, declarar que entram para a Organização como um membro-grupo. Um território dependente, ao qual se aplique o Convênio segundo o parágrafo 1 do artigo 67, poderá fazer parte de tal membro-grupo, se o Governo do Estado responsável por suas relações internacionais houver feito notificação nesse sentido, de acordo com o parágrafo 2 do artigo 67. Tais Partes Contratantes e territórios dependentes deverão satisfazer as seguintes condições:

a) deverão declarar que estão dispostos a se responsabilizar pelas obrigações do grupo, seja em sua capacidade individual, seja como parte do grupo;

b) deverão subsequenteiramente apresentar ao Conselho prova suficiente de que o grupo tem a organização necessária para implementar uma política cafeeira comum e de que dispõem dos meios para cumprir, juntamente com as outras partes do grupo, com suas obrigações dentro do Convênio; e

c) deverão subsequenteiramente apresentar prova ao Conselho de que:

i) foram reconhecidos como grupo num acordo internacional de café precedente; ou

ii) têm:

a) uma política comercial e econômica comum ou coordenada com respeito ao café; e

b) uma política financeira e monetária coordenada, bem como os órgãos necessários para executar tal política, de modo que o Conselho considere que o membro-grupo possui as qualidades necessárias de conjunto e pode cumprir as obrigações coletivas pertinentes.

2) O membro-grupo constituirá um membro único da Organização, porém cada parte do grupo será tratada como se fosse um único membro com respeito a todos os assuntos concernentes às seguintes disposições:

a) capítulo XI e XII; e

b) artigos 10, 11 e 19 do capítulo IV, e

c) artigo 70 do capítulo XIX.

3) As Partes Contratantes e territórios dependentes que entrem como membro-grupo deverão especificar qual o governo ou organização que os representará no Conselho com respeito a todos os assuntos concernentes ao Convênio, exceto os especificados no parágrafo 2 deste artigo.

4) Os direitos de voto do membro-grupo serão os seguintes:

a) o membro-grupo terá o mesmo número de votos básicos a que tem direito um único membro que participe na Organização em capacidade individual. Estes votos básicos serão atribuídos ao governo ou organização que represente o grupo, e por esse governo ou organização serão exercidos.

b) no caso de uma votação sobre qualquer assunto relativo às disposições especificadas no parágrafo 2 deste artigo, as partes do membro-grupo poderão exercer separadamente os votos a elas atribuídos segundo as disposições do parágrafo 3 do artigo 12, como se cada parte do grupo fosse um membro individual da Organização, exceto no que se refere aos votos básicos, os quais continuarão atribuíveis unicamente ao governo ou organização que represente o grupo.

5) Qualquer Parte Contratante ou território dependente que faça parte de um membro-grupo poderá, mediante notificação ao Conselho, retirar-se desse grupo e tornar-se um membro individual. Tal retirada será válida a partir do momento em que o Conselho houver recebido a notificação. Em caso de retirada de uma Parte Contratante ou território dependente de um grupo, ou caso uma parte de um grupo deixe de sê-lo por se ter retirado da Organização ou por qualquer outro motivo, as partes restantes do grupo poderão requerer ao Conselho que permaneçam em grupo, e o grupo continuará a existir, a menos que o Conselho não aprove tal requerimento. Se o membro-grupo for dissolvido, cada uma das partes do grupo tornar-se-á um membro individual. Um membro que houver deixado de ser parte de um grupo não mais poderá, durante a vigência do Convênio, fazer parte de um grupo.

ARTIGO 6.º

Participação Subseqüente em Grupo

Dois ou mais membros exportadores poderão, a qualquer tempo após o Convênio, ter entrado em vigor com relação a tais membros, requerer ao Conselho que seja reconhecidos como um membro-grupo. O Conselho aprovará o requerimento se considerar que a declaração feita pelos membros e as provas por eles apresentadas satisfazem os requisitos do parágrafo 1 do artigo 5.º Imediatamente após a aprovação, o membro-grupo estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2, 3, 4 e 5 daquele artigo.

CAPÍTULO IV

Organização e Administração

ARTIGO 7.º

Criação, Sede e Estrutura da Organização Internacional do Café

1) Fica criada a Organização Internacional do Café, encarregada de executar as disposições do Convênio e fiscalizar seu funcionamento.

2) A sede da Organização será em Londres.

3) A Organização funcionará por intermédio do Conselho Internacional do Café, de sua Junta Executiva e de seu Diretor Executivo e de seu pessoal.

ARTIGO 8.º

Composição do Conselho Internacional do Café

1) A autoridade suprema da Organização será o Conselho Internacional do Café, o qual consistirá de todos os membros da Organização.

2) Cada membro será representado no Conselho por um representante e um ou mais suplentes. Um membro poderá igualmente designar um ou mais assessores para acompanhar seu representante ou suplentes.

ARTIGO 9.º

Poderes e Funções do Conselho

1) O Conselho será investido de todos os poderes especificamente criados pelo Convênio e terá os poderes e exercerá as funções necessárias para executar as disposições do Convênio.

2) O Conselho, por maioria distribuída de dois terços dos votos, estabelecerá as regras e regulamentos, inclusive seu próprio regimento e os regulamentos financeiros e de pessoal da Organização, necessários à execução do Convênio e conformes com o mesmo. Em seu regimento, o Conselho poderá estabelecer um processo pelo qual possa, sem se reunir, decidir sobre questões específicas.

3) O Conselho deverá também manter os registros que julgar necessários ao desempenho de suas funções dentro do Convênio e outros registros que considerar desejáveis, e publicará um relatório anual.

ARTIGO 10

Eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes do Conselho

1) O Conselho elegerá, para cada ano cafeeiro, um Presidente e um primeiro, um segundo e um terceiro Vice-Presidentes.

2) Como regra geral, o Presidente e o primeiro Vice-Presidente deverão ser ambos eleitos dentre os representantes dos membros exportadores ou dentre os representantes dos membros importadores, e o segundo e o terceiro Vice-Presidentes serão eleitos dentre os representantes da outra categoria de membros. As duas categorias dever-se-ão alterar nestes cargos em cada ano cafeeiro.

3) Nem o Presidente, nem qualquer Vice-Presidente agindo na qualidade de Presidente, terá direito a voto. Nesse caso, seu suplente exercerá os direitos de voto do membro.

ARTIGO 11

Sessões do Conselho

Como regra geral, o Conselho reunir-se-á regularmente duas vezes por ano. Poderá realizar sessões especiais se assim o decidir, ou se assim for solicitado, seja pela Junta Executiva, seja por cinco membros ou um membro ou membros que tenham pelo menos 200 votos. As sessões serão convocadas com uma antecedência de pelo menos 30 dias, exceto em casos de emergência. As sessões serão realizadas na sede da Organização, a menos que o Conselho decida de modo diferente.

ARTIGO 12

Votos

1) Os membros exportadores terão conjuntamente 1.000 votos, e os membros importadores terão conjuntamente 1.000 votos, distribuídos dentro de cada categoria de membros — isto é, membros exportadores e importadores, respectivamente —, tal como estipulam os parágrafos seguintes deste artigo.

2) Cada membro terá cinco votos básicos, desde que o número total de votos básicos dentro de cada categoria não exceda 150. Caso haja mais de 30 membros exportadores ou mais de 30 membros importadores, o número de votos básicos de cada membro dentro desta categoria de membros será ajustado, de modo a manter o total de votos básicos para cada categoria de membros dentro do limite de 150.

3) Os votos restantes dos membros exportadores serão divididos entre estes membros proporcionalmente a suas quotas básicas de exportação; todavia, em caso de uma votação sobre qualquer matéria referente às disposições estipuladas no parágrafo 2 do artigo 5.º, os votos restantes de um membro-grupo serão divididos entre as partes desse grupo proporcionalmente à sua participação respectiva na quota básica de exportação do membro-grupo.

4) Os votos restantes dos membros importadores serão divididos entre estes membros proporcionalmente ao volume médio de suas respectivas importações de café no triênio precedente.

5) A distribuição dos votos será feita pelo Conselho no início de cada ano cafeeiro e permanecerá em vigor durante esse ano, exceto em casos previstos no parágrafo 6 deste artigo.

6) O Conselho efetuará a redistribuição de acordo com este artigo, sempre que houver uma modificação no número de membros que participam na Organização ou se os direitos de voto de um membro forem suspensos ou devolvidos, segundo o disposto nos artigos 25, 45 ou 61.

7) Nenhum membro terá mais de 400 votos.

8) Não haverá voto fracionário.

ARTIGO 13

Sistema de Votação no Conselho

1) Cada representante terá direito a emitir o número de votos atribuídos ao membro por ele representado e não poderá dividir os seus votos. Poderá, entretanto, emitir aqueles votos que exercer de acordo com o parágrafo 2 deste artigo de modo diferente de seus próprios votos.

2) Um membro exportador poderá autorizar outro membro exportador, e um membro importador poderá autorizar outro membro importador, a representar seus interesses e exercer seu direito de voto em quaisquer reuniões do Conselho. A limitação estipulada no parágrafo 7 do artigo 12 não se aplicará nesse caso.

ARTIGO 14

Decisões do Conselho

1) Todas as decisões do Conselho serão tomadas, e todas as recomendações serão feitas, por maioria distribuída simples dos votos, a menos que estipulado em contrário no Convênio.

2) Aplicar-se-á o seguinte processo com respeito a qualquer ação do Conselho que, segundo o Convênio, exija a maioria distribuída de dois terços dos votos:

a) se a maioria distribuída de dois terços dos votos não for obtida por causa do voto negativo de três ou menos membros exportadores ou três ou menos membros importadores, a proposta será posta em votação novamente dentro de 48 horas, desde que o Conselho assim o decida pela maioria dos membros presentes e por maioria distribuída simples dos votos;

b) se a maioria distribuída de dois terços dos votos não for novamente obtida por causa do voto negativo de dois ou um membros exportadores ou dois ou um membros importadores, a proposta será posta em votação novamente dentro de 24 horas, desde que o Conselho assim o decida pela maioria dos membros presentes e por maioria distribuída simples dos votos;

c) se a maioria distribuída de dois terços dos votos não for novamente obtida na terceira votação por causa do voto negativo de um membro exportador ou um membro importador, a proposta será considerada como adotada;

d) se o Conselho deixar de encaminhar a votações ulteriores, a proposta será considerada como rejeitada.

3) Os membros comprometem-se a aceitar como obrigatórias todas as decisões do Conselho de acordo com as disposições do Convênio.

ARTIGO 15

Composição da Junta

1) A Junta Executiva será composta por sete membros exportadores e sete membros importadores, eleitos para cada ano cafeeiro de acordo com o artigo 16. Os membros podem ser reeleitos.

2) Cada membro da Junta designará um representante e um ou mais suplentes.

3) O Presidente da Junta será designado pelo Conselho para cada ano cafeeiro e pode ser designado novamente. O Presidente não terá direito a voto. Se um representante for designado Presidente, seu suplente terá o direito de votar em seu lugar.

4) A Junta reunir-se-á normalmente na sede da Organização, mas pode reunir-se alhures.

ARTIGO 16

Eleição da Junta

1) Os membros exportadores e importadores da Junta serão eleitos pelo Conselho respectivamente pelos membros exportadores e importadores da Organização. A eleição dentro de cada categoria será feita de acordo com os parágrafos seguintes deste artigo.

2) Cada membro emitirá todos os votos a que tem direito, segundo o artigo 12, em favor de um único candidato. Um membro pode emitir em favor de outro candidato os votos que estiver exercendo de acordo com o parágrafo 2 do artigo 13.

3) Os sete candidatos que receberem o maior número de votos serão eleitos; no entanto, nenhum candidato será eleito na primeira votação a menos que receba um mínimo de 75 votos.

4) Se, de acordo com o disposto no parágrafo 3 deste artigo, menos de sete candidatos forem eleitos na primeira votação, serão realizadas votações ulteriores, das quais só participarão os membros que não houverem votado por nenhum dos candidatos eleitos. Em cada votação ulterior, o número mínimo de votos necessários para a eleição será sucessivamente diminuído por cinco, até que todos os sete candidatos tenham sido eleitos.

5) Um membro que não houver votado por nenhum dos membros eleitos deverá atribuir seus votos a um deles, respeitado o disposto nos parágrafos 6 e 7 deste artigo.

6) Um membro será o considerado como tendo recebido o número de votos originariamente emitidos em seu favor quando foi eleito, e, adicionalmente, o número de votos a ele atribuídos, desde que o número total de votos não exceda 499 para nenhum membro eleito.

7) Se os votos considerados recebidos por um membro eleito ultrapassarem 499, os membros que votaram em seu favor ou que a ele atribuíram seus votos deverão decidir entre si no sentido de que um ou mais deles retirem os votos dados a esse membro e os atribuam ou reatribuam a outro membro eleito, de modo que os votos recebidos por cada membro eleito não excedam o limite de 499.

ARTIGO 17

Competência da Junta

1) A Junta será responsável perante o Conselho e trabalhará segundo diretrizes gerais traçadas pelo mesmo.

2) O Conselho poderá, por maioria distribuída simples dos votos, delegar à Junta o exercício de qualquer ou de todos os seus poderes, com exceção dos seguintes:

a) distribuição anual de votos, de acordo com o parágrafo 5 do artigo 12;

b) aprovação do orçamento administrativo e fixação das contribuições, de acordo com o artigo 24;

c) determinação das quotas de acordo com as disposições do Convênio;

d) imposição de medidas punitivas cuja aplicação não seja automática;

e) suspensão dos direitos de votos de um membro, de acordo com os artigos 45 ou 61;

f) determinação das metas de produção mundial e das metas de produção de cada país, de acordo com o artigo 48;

g) estabelecimento das diretrizes relativas aos estoques, de acordo com o artigo 51;

h) exoneração das obrigações de um membro, de acordo com o artigo 60;

i) decisão dos litígios, de acordo com o artigo 61;

j) estabelecimento das condições para a adesão, de acordo com o artigo 65;

k) decisão para solicitar a retirada de um membro, de acordo com o artigo 69;

l) prorrogação ou terminação do Convênio, de acordo com o artigo 71; e

m) recomendação de emendas aos membros, de acordo com o artigo 73.

3) O Conselho poderá a qualquer tempo revogar, por maioria distribuída simples dos votos, qualquer delegação de poderes que houver feito à Junta.

ARTIGO 18

Sistema de Votação na Junta

1) Cada membro da Junta terá direito a emitir o número de votos por ele recebido segundo o disposto nos parágrafos 6 e 7 do artigo 16. Não será permitido o voto por procuração. Um membro não poderá dividir seus votos.

2) Qualquer decisão tomada pela Junta exigirá a mesma maioria que seria exigida se fosse tomada pelo Conselho.

ARTIGO 19

"Quorum" para o Conselho e para a Junta

1) O *quorum* para qualquer reunião do Conselho consistirá da maioria dos membros que representem a maioria distribuída de dois terços do total dos votos. Se não houver *quorum* no dia marcado para o início de qualquer sessão do Conselho, ou se durante uma sessão do Conselho não houver *quorum* em três reuniões sucessivas, o Conselho será convocado para sete dias mais tarde; então, e por todo o restante dessa sessão, o *quorum* consistirá da maioria dos membros que representem a maioria distribuída simples do total dos votos. A representação por procuração, segundo o parágrafo 2 do artigo 13, será considerada como uma presença.

2) O *quorum* para qualquer reunião da Junta consistirá da maioria dos membros que representem a maioria distribuída de dois terços do total dos votos.

ARTIGO 20

Diretor Executivo e Pessoal

1) O Conselho designará o Diretor Executivo segundo recomendação da Junta. As condições de nomeação do Diretor Executivo serão estabelecidas pelo Conselho e deverão ser comparáveis às que se aplicam a funcionários de nível correspondente em organizações intergovernamentais similares.

2) O Diretor Executivo será o principal funcionário administrativo da Organização e será responsável pelo cumprimento de qualquer dos deveres a ele atribuídos na administração do Convênio.

3) O Diretor Executivo nomeará o pessoal de acordo com regulamentos estabelecidos pelo Conselho.

4) Nem o Diretor Executivo nem qualquer membro do pessoal deverá ter qualquer interesse financeiro na indústria, no comércio ou no transporte do café.

5) No exercício de seus deveres, o Diretor Executivo e o pessoal não pedirão ou receberão instruções de qualquer membro ou de qualquer autoridade estranha à Organização. Deverão abster-se de qualquer ação que se possa refletir em suas posições de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Organização. Cada membro se compromete a respeitar o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Diretor Executivo e do pessoal, e a não procurar influenciá-los no desempenho de suas responsabilidades.

ARTIGO 21

Cooperação com outras Organizações

O Conselho poderá tomar quaisquer providências que julgue aconselháveis para a realização de consultas e para a cooperação com as Nações

Unidas e suas agências especializadas, bem como outras organizações inter-governamentais pertinentes. O Conselho poderá convidar essas organizações e quaisquer outras relacionadas com o café a enviarem observadores a suas reuniões.

CAPÍTULO V

Privilégios e Imunidades

ARTIGO 22

Privilégios e Imunidades

1) A Organização terá no território de cada membro, na medida em que o permitam as leis deste, a capacidade jurídica necessária para o exercício de suas funções dentro do Convênio.

2) O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte concederá isenção de impostos sobre os salários pagos pela Organização a seus empregados, podendo excluir de tal isenção os nacionais do país. Concederá também isenção de impostos sobre os haveres, receita e outras propriedades da Organização.

CAPÍTULO VI

Finanças

ARTIGO 23

Finanças

1) As despesas das delegações junto ao Conselho, dos representantes na Junta e dos representantes em qualquer dos comitês do Conselho ou da Junta serão cobertas pelos seus respectivos governos.

2) As outras despesas necessárias à administração do Convênio serão cobertas por contribuições anuais dos membros, fixadas de acordo com o artigo 24.

3) O ano financeiro da Organização será o mesmo que o ano cafeeiro.

ARTIGO 24

Determinação do Orçamento e Fixação de Contribuições

1) Durante o segundo semestre de cada ano financeiro, o Conselho aprovará o orçamento administrativo da Organização para o ano financeiro seguinte e fixará a contribuição de cada membro para esse orçamento.

2) A contribuição de cada membro para o orçamento relativo a cada ano financeiro guardará a mesma proporção que existe, no momento em que o orçamento é aprovado para aquele ano financeiro, entre os votos desse membro e o total dos votos de todos os membros. Todavia, se no início do ano financeiro para o qual foram fixadas as contribuições houver alguma modificação na distribuição de votos entre os membros, de acordo com o disposto no parágrafo 5 do artigo 12, tais contribuições serão ajustadas de modo correspondente para esse ano. Ao serem fixadas as contribuições, os votos de cada membro serão contados sem se tomar em consideração a suspensão dos direitos de voto de um membro ou qualquer redistribuição de votos resultante dessa suspensão.

3) A contribuição inicial de um membro que entre para a Organização depois de se achar em vigência o Convênio será fixada pelo Conselho com

base no número de votos a que tal membro terá direito e no período restante do ano financeiro em curso, mas não serão alteradas as contribuições fixadas para os outros membros, relativas ao ano financeiro em curso.

4) Se o Convênio entrar em vigor mais de oito meses antes do início do primeiro ano financeiro completo da Organização, o Conselho aprovará, em sua primeira sessão, um orçamento administrativo que cubra apenas o período que falta para se atingir o início do primeiro ano financeiro completo. Em caso contrário, o primeiro orçamento administrativo cobrirá tanto o período inicial quanto o primeiro ano financeiro completo.

ARTIGO 25

Pagamento das Contribuições

1) As contribuições para o orçamento administrativo de cada ano financeiro serão pagas em moeda livremente conversível e são devidas no primeiro dia do respectivo ano financeiro.

2) Se um membro não pagar sua contribuição completa para o orçamento administrativo dentro de seis meses a contar da data em que tal contribuição é devida, tanto seus direitos de voto no Conselho quanto o direito de ter seus votos emitidos na Junta serão suspensos, até que tal contribuição seja paga. Todavia, a menos que o Conselho assim o decida por maioria distribuída de dois terços dos votos, tal membro não será privado de nenhum outro direito, nem dispensado de suas obrigações dentro do Convênio.

3) Um membro cujos direitos de votos tenham sido suspensos de acordo com o parágrafo 2 deste artigo ou com os artigos 45 e 61 permanecerá, no entanto, responsável pelo pagamento de sua contribuição.

ARTIGO 26

Contabilidade e Publicação do Balanço

O Conselho aprovará e publicará um balanço das receitas e despesas da Organização durante cada ano financeiro, balanço esse que será autenticado por contadores independentes e deverá ser apresentado ao Conselho tão cedo quanto possível após o encerramento de cada ano financeiro.

CAPÍTULO VII

Regulamentação das Exportações

ARTIGO 27

Compromissos Gerais dos Membros

1) Os membros comprometem-se a conduzir suas políticas comerciais de tal forma que os objetivos fixados no artigo 1º e, em particular, no parágrafo 4 deste artigo possam ser alcançados. Concordam que o Convênio deve funcionar de modo a que a renda real derivada da exportação de café possa ser progressivamente elevada, satisfazendo assim as necessidades de divisas estrangeiras dos membros exportadores para a realização de seus programas de desenvolvimento econômico e social.

2) Para atingir tais objetivos através da fixação de quotas, tal como previsto neste capítulo, e pela execução das demais disposições do Convênio, os membros concordam sobre a necessidade de assegurar que o nível geral de preços do café não decline além do nível geral de tais preços em 1962.

3) Os membros concordam, ademais, que é desejável assegurar aos consumidores preços que sejam eqüitativos e que não prejudiquem o desejável incremento do consumo.

ARTIGO 28

Quotas Básicas de Exportação

1) Para os três primeiros anos cafeeiros, começando em 1º de outubro de 1962, os países exportadores relacionados no Anexo A terão as quotas básicas de exportação especificadas naquele anexo.

2) Durante os seis últimos meses do ano cafeeiro que termina em 30 de setembro de 1965, o Conselho reverá as quotas básicas de exportação especificadas no Anexo A, de modo a ajustá-las às condições gerais do mercado. O Conselho poderá, então, por maioria distribuída de dois terços dos votos, revisar tais quotas; caso não sejam então revisadas, as quotas básicas de exportação especificadas no Anexo A permanecerão em vigor.

ARTIGO 29

Quotas de um Membro-Grupo

Quando dois ou mais países relacionados no Anexo A formarem um membro-grupo, de acordo com o artigo 5º, as quotas básicas de exportação desses países, tal como fixadas no Anexo A, serão adicionadas, e o total resultante será tratado como uma única quota para os fins deste capítulo.

ARTIGO 30

1) Pelo menos 30 dias antes do início de cada ano cafeeiro, o Conselho adotará, por maioria de dois terços dos votos, uma estimativa do total das importações mundiais para o ano cafeeiro seguinte e uma estimativa das exportações prováveis dos países não membros.

2) À luz dessas estimativas, o Conselho fixará imediatamente quotas anuais de exportação, as quais deverão ser, para todos os membros exportadores, a mesma percentagem das quotas básicas de exportação especificadas no Anexo A. Para o primeiro ano cafeeiro, essa percentagem é fixada em 99, sujeita ao disposto no artigo 32.

ARTIGO 31

Fixação das Quotas Trimestrais de Exportação

1) Imediatamente após a fixação das quotas anuais de exportação, o Conselho fixará quotas trimestrais de exportação para cada membro exportador, com o propósito de manter, ao longo de todo o ano cafeeiro, a oferta em razoável equilíbrio com a procura estimada.

2) Essas quotas serão, tanto quanto possível, 25 por cento da quota anual de exportação de cada membro durante o ano cafeeiro. Nenhum membro poderá exportar mais que 30 por cento no primeiro trimestre, 60 por cento nos dois primeiros trimestres e 80 por cento nos três primeiros trimestres do ano cafeeiro. Se as exportações de um membro em um trimestre forem inferiores à sua quota para tal trimestre, o saldo será adicionado à sua quota para o trimestre seguinte desse ano cafeeiro.

ARTIGO 32

Ajustes das Quotas Anuais de Exportação

Se as condições do mercado assim o exigirem, o Conselho poderá rever a situação das quotas e poderá modificar a percentagem das quotas básicas

de exportação fixadas de acordo com o parágrafo 2 do artigo 30. Ao fazê-lo, o Conselho deverá tomar em consideração a probabilidade de que um membro não tenha café suficiente para preencher sua quota anual de exportação.

ARTIGO 33

Notificação de Insuficiências

1) Os membros exportadores comprometem-se a notificar ao Conselho, ao fim do oitavo mês do ano cafeeiro e posteriormente quando o Conselho assim o solicitar, se têm disponibilidade suficiente de café para preencher, o total de suas quotas de exportação para esse ano.

2) O Conselho deverá tomar em consideração tais notificações ao determinar se deve ou não ajustar o nível das quotas de exportação de acordo com o artigo 32.

ARTIGO 34

Ajuste das Quotas Trimestrais de Exportação

1) O Conselho, nas circunstâncias descritas neste artigo, poderá modificar as quotas trimestrais de exportação estabelecidas para cada membro de acordo com o parágrafo 1 do artigo 31.

2) Se o Conselho modificar as quotas anuais de exportação, tal como previsto no artigo 32, as alterações feitas na quota anual deverão refletir-se nas quotas do trimestre em curso e dos trimestres restantes, ou dos trimestres restantes, do ano cafeeiro.

3) Além do ajuste previsto no parágrafo anterior, o Conselho poderá, se julgar que a situação do mercado assim o exige, fazer ajustes entre as quotas do trimestre em curso e dos trimestres restantes do mesmo ano cafeeiro, sem, entretanto, alterar as quotas anuais de exportação.

4) Se, devido a circunstâncias excepcionais, um membro exportador julgar que as limitações estipuladas no parágrafo 2 do artigo 31 poderiam causar sérios prejuízos à sua economia, o Conselho poderá, a pedido do membro em apreço, tomar medidas apropriadas, de acordo com o artigo 60. O membro em questão deverá apresentar provas dos prejuízos e fornecer garantias adequadas para a manutenção da estabilidade dos preços. O Conselho, entretanto, não poderá em caso algum autorizar um membro a exportar mais de 35 por cento da sua quota anual de exportação no primeiro trimestre, 65 por cento nos dois primeiros trimestres e 85 por cento nos três primeiros trimestres do ano cafeeiro.

5) Todos os membros reconhecem que elevações ou quedas acentuadas de preços ocorridas dentro de períodos reduzidos podem afetar indevidamente as tendências básicas dos preços, causar sérias apreensões, tanto a produtores como a consumidores, e comprometer a consecução dos objetivos do Convênio. Assim, se tais movimentos do nível geral dos preços ocorrerem dentro de períodos reduzidos, os Membros poderão solicitar uma reunião do Conselho para que o mesmo, por maioria distribuída simples de votos, faça uma revisão do nível total da quota trimestral em vigor.

6) Se o Conselho considerar que um brusco e incomum aumento do declínio do nível geral dos preços é devido a manipulações artificiais do mercado do café através de arranjos entre importadores ou entre exportadores, ou entre ambos, o Conselho decidirá, por maioria simples de votos, quais medidas corretivas deverão ser aplicadas para reajustar o nível total das quotas trimestrais de exportação em vigor.

ARTIGO 35

Processo para o Ajuste das Quotas de Exportação

1) As quotas anuais de exportação serão fixadas e ajustadas mediante alteração, na mesma percentagem, da quota básica de exportação de cada membro.

2) As alterações gerais em todas as quotas trimestrais de exportação, feitas de acordo com os parágrafos 2, 3, 5 e 6 do artigo 34, serão aplicadas *pro rata* às quotas trimestrais de exportação de cada membro, segundo normas adequadas estabelecidas pelo Conselho. Tais normas tomarão em considerações as diferentes percentagens das quotas anuais de exportação que os vários membros tiverem exportado ou tenham direito a exportar em cada trimestre do ano cafeeiro.

3) Todas as decisões do Conselho relativas à fixação e ao ajuste das quotas anuais e trimestrais de exportação, segundo o disposto nos artigos 30, 31, 32 e 34, serão tomadas, a menos que estipulando de outro modo, por maioria distribuída de dois terços dos votos.

ARTIGO 36

Observação das Quotas de Exportação

1) Os membros exportadores sujeitos a quotas deverão adotar medidas que assegurem a inteira observância de todas as disposições do Convênio relativas a quotas. O Conselho poderá solicitar a esses membros que adotem medidas adicionais para o efetivo cumprimento do sistema de quotas estabelecido pelo Convênio.

2) Os membros exportadores não poderão exceder as quotas anuais e trimestrais que lhes forem adjudicadas.

3) Se um membro exportador exceder sua quota em qualquer trimestre, o Conselho deduzirá de uma ou mais de suas futuras quotas uma quantidade igual àquele excesso.

4) Se um membro exportador exceder sua quota trimestral pela segunda vez durante a vigência do Convênio, o Conselho deduzirá de uma ou mais de suas futuras quotas uma quantidade igual ao dobro daquele excesso.

5) Se um membro exportador por três ou mais vezes exceder sua quota trimestral durante a vigência do Convênio, o Conselho fará a mesma dedução no parágrafo 4 deste artigo, e poderá também, de acordo com o artigo 69, solicitar a retirada de tal membro da Organização.

6) As deduções feitas às quotas, tal como previstas nos parágrafos 3, 4 e 5 deste artigo, deverão ser executadas pelo Conselho tão pronto receba as informações pertinentes.

ARTIGO 37

Disposições Transitórias sobre Quotas

1) As exportações de café efetuadas a partir de 1.º de outubro de 1962 serão debitadas às quotas anuais de exportação do respectivo país exportador tão pronto o Convênio entre em vigor com respeito a esse país.

2) Se o Convênio entrar em vigor depois de 1º de outubro de 1962, o Conselho, durante sua primeira sessão, fará as modificações necessárias no processo de fixação de quotas anuais e trimestrais de exportação, com respeito ao ano cafeeiro no qual o Convênio entre em vigor.

ARTIGO 38

Embarques de Café de Territórios Dependentes

1) O embarque de café de um território dependente de um membro para o território metropolitano ou para outro território dependente sob a mesma jurisdição, destinado a consumo interno desses territórios, não será, obedecido o disposto no parágrafo 2 deste artigo, considerado como exportação de café, nem estará sujeito às limitações de quotas de exportação, desde que o membro em apreço tome providências que satisfaçam ao Conselho com respeito ao controle de reexportação e a outros problemas que o Conselho possa considerar relacionado ao funcionamento do Convênio e que sejam decorrentes das relações especiais entre o território metropolitano do membro e seus territórios dependentes.

2) O comércio do café entre um membro e um dos seus territórios dependentes que, de acordo com o disposto nos artigos 4 e 5, for um membro separado da Organização ou parte de um membro-grupo deverá, entretanto, ser considerado, para os fins do Convênio, como exportação de café.

ARTIGO 39

Membros Exportadores não Sujeitos a Quotas

1) Um membro exportador cujas exportações médias anuais de café no triênio precedente forem inferiores a 25.000 sacas não estará sujeito às disposições do Convênio referentes a quotas, enquanto suas exportações permanecerem inferiores a este volume.

2) Um território administrativo sob o regime de tutela das Nações Unidas cujas exportações anuais para outros países que não a autoridade administradora forem inferiores a 100.000 sacas, não estará sujeito às disposições do Convênio referentes a quotas, enquanto suas exportações permanecerem inferiores a este volume.

ARTIGO 40

Exportações não Debitadas às Quotas

1) Com o propósito de facilitar o incremento do consumo do café em algumas regiões do mundo de baixo consumo *per capita*, mas de considerável potencial de expansão, as exportações destinadas aos países relacionados no Anexo B, respeitado o disposto na alínea *f* deste parágrafo, não serão debitadas às quotas. O Conselho, no início do segundo ano cafeeiro completo de vigência do Convênio, e anualmente daí por diante, deverá rever aquela lista, a fim de determinar se quaisquer países devem ser retirados da mesma, e poderá retirá-los, se assim o decidir. Com respeito às exportações para os países constantes do Anexo B, será aplicado o disposto nas alíneas seguintes:

a) Na sua primeira sessão, e daí por diante quando considerar necessário, o Conselho preparará uma estimativa das importações para consumo interno dos países constantes do Anexo B, após ter revisto os resultados obtidos no ano anterior quanto ao aumento do consumo de café nesses países, tomando ainda em consideração o efeito provável das campanhas para o fomento do consumo e dos acordos de comércio. Os membros exportadores não poderão, em conjunto, exportar para os países constantes do Anexo B mais do que a quantidade que for indicada pelo Conselho, que, para tanto, manterá esses membros informados sobre as exportações correntes para tais países. Os membros exportadores informarão ao Conselho, o mais tardar trinta dias após o final de cada mês, de todas as exportações efetuadas durante aquele mês para cada um dos países constantes do Anexo B.

b) Os membros fornecerão estatísticas e outras informações que lhes forem solicitadas pelo Conselho e que contribuam para a fiscalização do afluxo de café para os países constantes do Anexo B e seu consumo. nos mesmos.

c) Os membros exportadores procurarão renegociar, tão cedo quanto possível, os acordos de comércio vigentes, a fim de neles incluir disposições que impeçam as reexportações de café dos países relacionados no Anexo B para outros mercados. Os membros exportadores deverão também incluir tais disposições em todos os novos acordos de comércio e em todos os novos contratos de venda não cobertos por acordos de comércio, sejam tais contratos negociados com comerciantes particulares ou com organizações governamentais.

d) Com o objetivo de assegurar o controle permanente das exportações para os países constantes do Anexo B, o Conselho poderá determinar a adoção de medidas adicionais de precaução, tais como exigir que sejam marcadas de maneira especial as sacas de café destinadas a esses países e solicitar aos membros exportadores que requeiram, desses países, garantias bancárias e contratuais contra a reexportação para países não relacionados no Anexo B. O Conselho poderá, quando julgar necessário, contratar os serviços de uma organização internacional de renome mundial para investigar irregularidades ou verificar as exportações para os países constantes do Anexo B. O Conselho chamará a atenção dos membros para quaisquer possíveis irregularidades.

e) O Conselho preparará anualmente um relatório minucioso sobre os resultados obtidos no desenvolvimento de mercados de café nos países constantes do Anexo B.

f) Se o café exportado por um membro para um país relacionado no Anexo B for reexportado para um país não relacionado no Anexo B, o Conselho debitará à quota do membro exportador uma quantidade correspondente a essa reexportação. Se um país relacionado no Anexo B reincidir na reexportação de café, o Conselho investigará o caso e, a não ser que encontre circunstâncias atenuantes, poderá, a qualquer tempo, retirar o dito país da lista do Anexo B.

2) As exportações de café em grão, como matéria-prima para processamento industrial, para quaisquer fins que não o consumo humano como bebida ou alimento, não serão debitadas às quotas, desde que o Conselho considere, a luz das informações prestadas pelo membro exportador, que o café em grão será de fato usado para tais fins.

3) O Conselho poderá, atendendo à solicitação de um membro exportador, decidir que não serão debitadas à quota desse membro as exportações feitas para fins humanitários ou quaisquer outros propósitos não comerciais.

ARTIGO 41

Garantia de Suprimentos

Além de assegurar que os suprimentos totais de café correspondam à estimativa das importações mundiais, o Conselho procurará fazer com que os consumidores possam dispor de suprimentos dos cafés de todos os tipos que desejarem. Para realizar esse objetivo, o Conselho poderá, por maioria distribuída de dois terços dos votos, decidir empregar quaisquer métodos que julgue factíveis.

ARTIGO 42

Acordos Regionais e Inter-Regionais de Preços

1) Os acordos regionais e inter-regionais de preços entre os membros exportadores deverão ser condizentes com os objetivos gerais do Convênio

e serão registrados no Conselho. Tais acordos deverão levar em conta os objetivos do Convênio e os interesses tanto dos produtores quanto dos consumidores. Caso um membro da Organização considere que tais acordos poderão conduzir a resultados contrários aos objetivos do Convênio poderá solicitar ao Conselho que, em sua sessão seguinte, discuta esses acordos com os membros interessados.

2) Em consulta com os membros e com as organizações regionais a que possam pertencer, o Conselho poderá recomendar uma escala diferencial de preços para vários tipos e qualidades de café, os quais os membros deverão procurar alcançar por meio de suas políticas de preços.

3) Caso ocorram, em períodos reduzidos, flutuações bruscas nos preços dos cafés de tipo e qualidade para os quais uma escala diferencial de preços tenha sido adotada como resultado das recomendações constantes do parágrafo 2 deste artigo, o Conselho poderá recomendar as medidas apropriadas para corrigir a situação.

ARTIGO 43

Estudo das Tendências do Mercado

O Conselho deverá manter sob constante estudos as tendências do mercado do café, com o objetivo de recomendar políticas de preços, levando em conta os resultados obtidos através do mecanismo de quotas do Convênio.

CAPÍTULO VIII

Certificados de Origem e de Reexportação

ARTIGO 44

Certificados de Origem e de Reexportação

1) Toda exportação de café de um membro em cujo território esse café tenha sido produzido será acompanhada de um certificado de origem, segundo o modelo estabelecido no Anexo C, emitido por uma agência qualificada escolhida pelo membro. Cada membro exportador determinará o número de vias do certificado que lhes sejam necessárias, devendo cada cópia ter um número de série. O original do certificado acompanhará os documentos de exportação, sendo uma via fornecida pelo membro à Organização. O Conselho verificará, diretamente ou por meio de uma organização internacional de renome mundial, os certificados de origem, a fim de poder, a qualquer tempo, conhecer a quantidade de café exportada por cada membro.

2) Toda reexportação de café de um membro será acompanhada de um certificado de reexportação emitido, na forma em que o Conselho determinar, por uma agência qualificada escolhida pelo membro, comprovando que o café em apreço foi importado de acordo com as disposições do Convênio, e, caso seja conveniente, contendo referência ao certificado ou certificados de origem com os quais o café foi importado. O original do certificado de reexportação acompanhará os documentos de reexportação, sendo uma via fornecida à Organização pelo membro que fizer a reexportação.

3) Cada membro notificará à Organização qual a agência ou agências por ele designadas para desempenhar as funções especificadas nos parágrafos 1 e 2 deste artigo. O Conselho poderá, a qualquer tempo, declarar, havendo motivo para tal, que são inaceitáveis os certificados emitidos por uma determinada agência.

4) Os membros apresentarão relatórios periódicos à Organização sobre as importações de café, em intervalos e na forma que serão determinados pelo Conselho.

5) As disposições do parágrafo 1 deste artigo serão posta em vigor o mais tardar três meses após a entrada em vigor do Convênio. As disposições do parágrafo 2 serão postas em vigor em data a ser fixada pelo Conselho.

6) Após as datas respectivas previstas no parágrafo 5 deste artigo, cada membro proibirá a entrada de qualquer embarque de café, procedente de outro membro, que não esteja acompanhado de um certificado de origem ou de um certificado de reexportação.

CAPÍTULO IX

Regulamentação das Importações

ARTIGO 45

Regulamentação das Importações

1) A fim de evitar que países exportadores não membros aumentem suas exportações às expensas dos membros, aplicar-se-ão as seguintes disposições com respeito às importações de café efetuadas pelos membros quando procedentes de países não membros.

2) Se, três meses após a entrada em vigor do Convênio ou a qualquer tempo posteriormente, os membros da Organização representarem menos de 95 por cento das exportações mundiais no ano calendário de 1961, cada membro limitará, respeitado o disposto nos parágrafos 4 e 5 deste artigo, suas importações anuais totais procedentes de países não membros, tomados em conjunto, a uma quantidade que não exceda à média de suas importações procedentes de tais países, tomados em conjunto, nos últimos três anos anteriores à entrada em vigor do Convênio para os quais haja estatísticas disponíveis. Todavia, se o Conselho assim o decidir, a aplicação de tais limitações poderá ser adiada.

3) Se, a qualquer tempo, o Conselho, baseando-se em informações recebidas, julgar que as exportações dos países não membros, tomados em conjunto, estão perturbando as exportações dos membros, poderá, mesmo se os membros da Organização representarem 95 por cento ou mais das exportações mundiais do ano calendário de 1961, decidir que sejam aplicadas as limitações estipuladas no parágrafo 2.

4) Se as estimativas do Conselho referentes às importações mundiais de café, adotadas de acordo com o artigo 30, forem para qualquer ano cafeeiro inferiores às suas estimativas das importações mundiais para o primeiro ano cafeeiro completo após a entrada em vigor do Convênio, a quantidade de café que cada membro poderá importar, nos termos do parágrafo 2, dos países não membros tomados em conjunto será reduzida na mesma proporção.

5) o Conselho poderá recomendar anualmente limitações adicionais às importações procedentes dos países não membros, se julgar que tais limitações são necessárias à realização dos propósitos do Convênio.

6) Dentro de um mês após a data em que forem aplicadas tais limitações, segundo o disposto neste artigo, cada membro informará o Conselho da quantidade que lhe será permitido importar anualmente dos países não membros, tomados em conjunto.

7) As obrigações prescritas nos parágrafos anteriores deste artigo não derrogarão quaisquer outras obrigações bilaterais ou multilaterais com elas em conflito, assumidas pelos membros importadores com países não membros antes de 1.º de agosto de 1962, desde que um membro importador que tenha assumido tais obrigações em conflito as cumpra de tal modo que se torne mínimo o conflito entre estas e as obrigações estipuladas nos parágrafos anteriores, tomando, logo que possível, medidas que as harmonizem e informando o Conselho com respeito às suas obrigações em conflito e às medidas tomadas para reduzir ao mínimo ou eliminar tal conflito.

8) Se um membro importador deixar de cumprir as disposições deste artigo, o Conselho poderá, por maioria distribuída de dois terços dos votos, suspender seus direitos de voto no Conselho, bem como o direito de ter seus votos emitidos na Junta.

CAPÍTULO X

Incremento do Consumo

ARTIGO 46

Propaganda

1) O Conselho patrocinará um programa contínuo para o fomento do consumo do café. O escopo e o custo de tal programa ficarão sujeitos a exame periódico e aprovação pelo Conselho. Os membros importadores não terão nenhuma obrigação com respeito ao financiamento desse programa.

2) Se o Conselho assim o decidir, após haver estudado a questão, estabelecerá, dentro da estrutura da Junta, um comitê separado da Organização, com a designação de Comitê de Propaganda Mundial do Café.

3) Se o Comitê de Propaganda Mundial do Café for estabelecido, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) o Conselho estabelecerá os regulamentos do Comitê, em particular os referentes a sua composição, organização e finanças. Só poderão fazer parte do Comitê membros que contribuam para o programa mencionado no parágrafo 1 deste artigo;

b) no desempenho de suas tarefas, o Comitê estabelecerá um comitê técnico em cada país no qual levará a efeito uma campanha de propaganda. Antes de iniciar uma campanha de propaganda em qualquer país membro, o Comitê informará o representante do dito membro no Conselho de sua intenção de levar a efeito tal campanha, obtendo dele o consentimento para fazê-lo;

c) as despesas administrativas ordinárias relativas ao pessoal permanente do Comitê, excetuadas as de suas viagens para fins de propaganda, serão debitadas ao orçamento administrativo da Organização, e não aos fundos de propaganda do Comitê.

ARTIGO 47

Remoção de Obstáculos ao Consumo

1) Os membros reconhecem a importância transcendental de que seja alcançado o maior incremento possível do consumo de café no menor prazo possível, especialmente através da remoção progressiva de quaisquer obstáculos que possam entravar tal incremento.

2) Os membros afirmam sua intenção de promover a mais estreita cooperação internacional entre todos os países exportadores e importadores de café.

3) Os membros reconhecem que vigoram atualmente medidas que, em grau maior ou menor, entravam o incremento do consumo de café, em especial as seguintes:

a) medidas de importação aplicáveis ao café, incluindo tarifas preferenciais e outras, quotas, operações de monopólios governamentais de importação e agências compradoras oficiais, além de outras normas administrativas e práticas comerciais;

b) medidas de exportação que comportam subsídios diretos ou indiretos e outras normas administrativas e práticas comerciais; e

c) condições comerciais internas e disposições administrativas e jurídicas internas capazes de afetar o consumo.

4) Os membros reconhecem que certos membros têm demonstrado sua aceitação dos objetivos acima expostos ao anunciar sua intenção de reduzir as tarifas sobre o café ou ao tomar outras medidas no sentido de remover obstáculos ao incremento do consumo.

5) Os membros comprometem-se, à luz dos estudos já realizados e dos que serão realizados sob os auspícios do Conselho ou por outras organizações internacionais competentes, e tomando em conta a Declaração adotada na Reunião Ministerial de Genebra, em 30 de novembro de 1961:

a) a investigar os meios e modos pelos quais os obstáculos ao incremento do comércio e do consumo, citados no parágrafo 3 deste artigo, possam ser progressivamente reduzidos e finalmente, sempre que possível, eliminados, ou pelos quais seus efeitos possam ser substancialmente reduzidos;

b) a informar o Conselho dos resultados de suas investigações, a fim de que o Conselho possa rever, dentro de dezoito meses a contar da entrada em vigor do Convênio, as informações prestadas pelos membros sobre os efeitos desses obstáculos e, caso seja conveniente, as medidas previstas para reduzir os obstáculos ou diminuir seus efeitos;

c) a tomar em consideração os resultados dessa revisão efetuada pelo Conselho ao adotar medidas internas e ao propor ações de caráter internacional; e

d) a rever, na sessão prevista no artigo 72, os resultados obtidos pelo Convênio e a examinar a adoção de medidas adicionais para a remoção dos obstáculos que porventura ainda se anteponham à expansão do comércio e do consumo, tomando em conta o êxito do Convênio na elevação da renda dos membros exportadores e no aumento do consumo.

6) Os membros comprometem-se a estudar, no Conselho e em outras organizações pertinentes, quaisquer solicitações apresentadas por membros cujas economias possam ser afetadas pelas medidas adotadas em obediência ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO XI

Controle da Produção

ARTIGO 48

Metas de Produção

1) Os membros produtores comprometem-se a ajustar a produção de café, durante a vigência do Convênio, ao volume necessário para aten-

der ao consumo interno, à exportação e aos estoques, de conformidade com o capítulo XII.

2) O mais tardar até o fim do primeiro ano de vigência do Convênio, e em consulta com os membros produtores, o Conselho recomendará, por maioria distribuída de dois terços dos votos, metas de produção para cada membro produtor e para a produção mundial como um todo.

3) Cada membro produtor será inteiramente responsável pelas políticas e métodos que adotar para a realização desses objetivos.

ARTIGO 49

Execução dos Programas de Controle da Produção

1) Cada membro produtor apresentará periodicamente relatórios por escrito ao Conselho, relatando as medidas que houver tomado ou estiver tomando com o fim de realizar os objetivos previstos no artigo 48, bem como os resultados concretos que houver obtido. Em sua primeira sessão, o Conselho, por maioria distribuída de dois terços dos votos, estabelecerá os processos e as datas para a apresentação e discussão de tais relatórios. Antes de fazer quaisquer observações ou recomendações, o Conselho consultará os membros em apreço.

2) Se o Conselho determinar, por maioria distribuída de dois terços dos votos, que um membro produtor, dentro de um período de dois anos a contar da entrada em vigor do Convênio, não adotou um programa com o propósito de ajustar sua produção às metas recomendadas de acordo com o artigo 48, ou que o programa de um membro produtor não é efetivo, poderá, pela mesma maioria de votos, decidir que tal membro não gozará de nenhum dos aumentos de quota que possam decorrer da aplicação do Convênio. O Conselho poderá, pela mesma maioria de votos, estabelecer quaisquer processo que considere adequado com o fim de verificar se as disposições do artigo 48 estão sendo cumpridas.

3) Quando julgar conveniente, mas o mais tardar até a sessão de revisão prevista no art. 72, o Conselho poderá, por maioria distribuída de dois terços dos votos e à luz dos relatórios submetidos à sua consideração pelos membros produtores em obediência ao parágrafo 1 deste artigo, revisar as metas de produção recomendadas de acordo com o parágrafo 2 do artigo 48.

4) Na aplicação do disposto neste artigo, o Conselho deverá manter estreito contato com organizações internacionais, nacionais e privadas que tenham interesse nos planos de desenvolvimento dos países de produção primária, ou que sejam responsáveis por financiamentos ou assistência em geral a tais países.

ARTIGO 50

Cooperação dos Membros Importadores

Reconhecendo a importância transcendental de que se estabeleça um equilíbrio razoável entre a produção de café e a demanda mundial, os membros importadores comprometem-se, consistentes com suas políticas gerais relativas à assistência internacional, a cooperar com os membros produtores em seus planos para a limitação da produção de café. A assistência daqueles membros poderá ser facultada em bases técnicas, financeiras ou outras, e através de ajustes bilaterais, multilaterais ou regionais com os membros produtores, tendo em vista a execução do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO XII

Regulamentação de Estoques

ARTIGO 51

Diretrizes Relativas aos Estoques de Café

1) Em sua primeira sessão, o Conselho tomará medidas a fim de avaliar os estoques mundiais de café, segundo sistemas que estabelecerá, e tomando em consideração os seguintes itens: quantidade, países de origem, localização, qualidade e estado de conservação. Os membros facilitarão esta pesquisa.

2) O mais tardar até um ano após a entrada em vigor do Convênio, o Conselho estabelecerá, com base nos dados assim obtidos e em consulta com os membros em apreço, as diretrizes relativas a tais estoques, de modo a complementar as recomendações previstas no artigo 48 e assim promover a consecução dos objetivos do Convênio.

3) Os membros produtores procurarão por todos os meios a seu alcance executar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho.

4) Cada membro produtor será inteiramente responsável pelas medidas por ele aplicadas para executar as diretrizes assim estabelecidas pelo Conselho.

ARTIGO 52

Execução dos Programas de Regulamentação de Estoques

Cada membro produtor submeterá periodicamente ao Conselho relatórios por escrito sobre as medidas que houver tomado ou estiver tomando com o fim de realizar os objetivos previstos no artigo 51, bem como sobre os resultados concretos que houver obtido. Em sua primeira sessão, o Conselho estabelecerá os processos e as datas para apresentação e discussão de tais relatórios. Antes de fazer quaisquer observações ou recomendações, o Conselho consultará os membros em apreço.

CAPÍTULO XIII

Obrigações Várias dos Membros

ARTIGO 53

Consultas e Cooperação com o Comércio

1) O Conselho estimulará os membros a solicitar as opiniões de peritos em assuntos cafeeiros.

2) Os membros deverão conduzir suas atividades dentro do Convênio de modo consoante com os canais estabelecidos de comércio.

ARTIGO 54

Operações de Troca

De modo a impedir que seja ameaçada a estrutura geral de preços, os membros deverão abster-se de efetuar operações de trocas direta e individualmente vinculadas, as quais envolvam a venda de café em mercados tradicionais.

ARTIGO 55

Misturas e Substitutos

Os membros não manterão quaisquer regulamentos que exijam a mistura, o processamento ou o uso de outros produtos com o café, para

revenda comercial como café. Os membros procurarão proibir a venda e a propaganda de tais produtos sob o nome de café, se tais produtos contiverem menos que o equivalente a 90 por cento de café verde como matéria-prima básica.

CAPÍTULO XIV

Financiamento Estacional

ARTIGO 56

Financiamento Estacional

1) O Conselho, a pedido de um membro que participe de ajuste bilateral, multilateral, regional ou inter-regional no setor do financiamento estacional, examinará tal ajuste com o propósito de verificar sua compatibilidade com as obrigações do Convênio.

2) O Conselho poderá fazer recomendações aos membros a fim de resolver qualquer conflito de obrigações que possa surgir.

3) O Conselho, à base de informações prestadas pelos membros interessados, e se assim julgar conveniente e adequado, poderá fazer recomendações gerais com o propósito de auxiliar os membros que necessitem de financiamento estacional.

CAPÍTULO XV

Fundo Internacional do Café

ARTIGO 57

Fundo Internacional do Café

1) O Conselho poderá criar um Fundo Internacional do Café. O Fundo será usado para auxiliar a concretização do objetivo de limitação da produção de café, de modo que esta alcance um equilíbrio razoável com a procura mundial de café, e para contribuir na consecução dos outros objetivos do Convênio.

2) As contribuições para o Fundo são voluntárias.

3) A decisão do Conselho para estabelecer o Fundo e adotar as diretrizes que governarão sua administração será tomada por maioria distribuída de dois terços dos votos.

CAPÍTULO XVI

Informações e Estudos

ARTIGO 58

Informações

1) A Organização atuará como centro para a coleta, intercâmbio e publicação de:

a) informações estatísticas relativas à produção mundial, preços, exportações e importações, distribuição e consumo de café; e

b) na medida que julgar conveniente, informações técnicas sobre o cultivo, processamento e utilização do café.

2) O Conselho poderá solicitar aos membros que prestem as informações que considere necessárias para seu funcionamento, inclusive relatórios estatísticos regulares sobre a produção cafeeira, exportações e importações, distribuição, consumo, estoques e impostos, mas não publicará nenhuma informação que sirva à identificação de operações de pessoas ou companhias que produzam, processem ou comercializem o café. Os membros prestarão as informações solicitadas de maneira tão minuciosa e precisa quanto possível.

3) Se um membro deixar de prestar, ou encontrar dificuldades em prestar, dentro de um prazo razoável, informações estatísticas ou outras solicitadas pelo Conselho e necessárias ao bom funcionamento da Organização, o Conselho poderá solicitar ao membro em apreço que explique as razões do não atendimento. Se considerar que existe a necessidade de fornecer auxílio técnico na matéria, o Conselho poderá tomar as medidas que julgar necessárias.

ARTIGO 59

Estudos

1) O Conselho poderá promover estudos no setor da economia da produção e distribuição do café, pesquisar o impacto de medidas governamentais nos países produtores e consumidores sobre a produção e o consumo de café, examinar as oportunidades para a expansão de consumo de café para usos tradicionais e novos usos, bem como estudar os efeitos do funcionamento do Convênio sobre os produtores e consumidores de café, inclusive no que se refere a seus termos de intercâmbio.

2) A Organização dará prosseguimento, na medida em que o considere necessário, aos estudos e pesquisas previamente efetuados pelo Grupo de Estudo do Café, e empreenderá periodicamente estudos sobre as tendências e projeções da produção e do consumo cafeeiro.

3) A Organização poderá estudar a viabilidade de prescrever padrões mínimos de qualidade para as exportações dos membros que produzam café. O Conselho poderá discutir a adoção de recomendações nesse sentido.

CAPÍTULO XVII

Exoneração de Obrigações

ARTIGO 60

Exoneração de Obrigações

1) O Conselho poderá, por maioria distribuída de dois terços dos votos, dispensar um membro de uma obrigação que, devido a circunstâncias excepcionais ou de emergência, a razões de força maior, ou a obrigações constitucionais ou obrigações internacionais decorrentes da Carta das Nações Unidas com respeito a territórios administrados sob o regime de tutela:

- a) constitua pesado sacrifício;
- b) imponha um ônus injusto a tal membro; ou
- c) conceda a outros membros vantagem injusta ou desarrazoada.

2) O Conselho, ao conceder tal exoneração a um membro, deve declarar explicitamente os termos e as condições em que o membro estará dispensado de tais obrigações, e por quanto tempo.

CAPÍTULO XVIII

Reclamações e Litígios

ARTIGO 61

Reclamações e Litígios

1) Qualquer litígio referente à interpretação ou aplicação do Convênio que não possa ser resolvido através de negociação será, a pedido de um dos membros litigantes, encaminhado ao Conselho para decisão.

2) Desde que um litígio seja encaminhado ao Conselho, de acordo com o parágrafo 1º deste artigo, a maioria dos membros ou membros que tenham pelo menos um terço do número total de votos poderão solicitar ao Conselho, depois de debatido o caso, que seja pedido o parecer do grupo consultivo a que se refere o parágrafo 3 deste artigo sobre a questão em litígio, antes que o Conselho tome uma decisão.

3) a) A menos que o Conselho decida unanimemente em contrário, o grupo consultivo será constituído por:

i) duas pessoas, uma das quais com grande experiência na questão em litígio e a outra com renome e experiência jurídica, designadas pelos membros exportadores;

ii) duas pessoas com as mesmas qualificações, designadas pelos membros importadores; e

iii) um presidente escolhido por unanimidade pelas quatro pessoas designadas segundo (i) e (ii), ou caso não haja acordo entre eles, pelo Presidente do Conselho.

b) Cidadãos dos países cujos governos são Partes Contratantes do Convênio serão elegíveis para servir no grupo consultivo.

c) As pessoas designadas para servir no grupo consultivo atuarão em capacidade pessoal não recebendo instruções de nenhum governo.

d) As despesas do grupo consultivo serão pagas pelo Conselho.

4) O parecer do grupo consultivo e seus fundamentos serão submetidos ao Conselho, o qual decidirá o litígio depois de ponderadas todas as informações pertinentes.

5) Qualquer reclamação contra um membro, por falta de cumprimento das obrigações decorrentes do Convênio, será encaminhada ao Conselho a pedido do membro que apresentar a reclamação, devendo o Conselho proferir decisão final sobre o assunto.

6) A decisão no sentido de que o membro violou as obrigações do Convênio será tomada por maioria distribuída simples dos votos. A decisão que aponte violação do Convênio especificará igualmente a natureza dessa violação.

7) Se o Conselho considerar que um membro violou o Convênio, poderá, sem prejuízo das demais medidas punitivas previstas em outros artigos do Convênio, suspender, por maioria distribuída de dois terços dos votos, os direitos de voto desse membro no Conselho, bem como o direito de ter seus votos emitidos na Junta, até que tal membro cumpra suas obrigações, ou o Conselho poderá ainda adotar medidas para sua retirada compulsória, nos termos do artigo 69.

CAPÍTULO XIX

Disposições Finais

ARTIGO 62

Assinatura

O Convênio estará aberto para assinatura na Sede das Nações Unidas até 30 de novembro de 1962, inclusive, por qualquer governo convidado a tomar parte na Conferência das Nações Unidas sobre o Café, de 1962, e pelo governo de qualquer Estado representado antes da sua independência como território dependente, nessa Conferência.

ARTIGO 63

Ratificação

O Convênio estará sujeito a ratificação ou aceitação dos governos signatários, de acordo com suas normas constitucionais respectivas. Os instrumentos de ratificação ou aceitação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas até 31 de dezembro de 1963. Cada governo, ao depositar um instrumento de ratificação ou aceitação, deverá, nessa ocasião, indicar se entra para a Organização como membro exportador ou como membro importador, tal como definido nos parágrafos 7 e 8 do artigo 2º

ARTIGO 64

Entrada em Vigor

1) O Convênio entrará em vigor para os governos que tenham depositado instrumentos de ratificação ou aceitação quando governos que representem pelo menos 20 países exportadores com um mínimo de 80 por cento das exportações mundiais de café no ano de 1961, como especificado no Anexo D, e governos que representem pelo menos 10 países importadores com um mínimo de 80 por cento das importações de café no mesmo ano, de acordo com o mesmo anexo, tiverem depositado tais instrumentos. O Convênio entrará em vigor para qualquer governo que depositar ulteriormente instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão, na data em que for efetuado esse depósito.

2) O Convênio poderá entrar em vigor provisoriamente. Para tal fim, será considerada como tendo efeito idêntico ao instrumento de ratificação ou aceitação a notificação efetuada por qualquer governo signatário em que se comprometa a conseguir a ratificação ou aceitação, de acordo com as suas normas constitucionais, com a máxima brevidade possível, devendo essa notificação ser recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas até 30 de dezembro de 1963. Fica entendido que os governos que fizerem essa notificação passarão a aplicar provisoriamente o Convênio, sendo considerados como partes provisórias do mesmo até a data em que depositarem seu instrumento de ratificação ou aceitação, ou até 31 de dezembro de 1963, em qualquer das datas que ocorrer primeiro.

3) O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a primeira sessão do Conselho, a ser realizada em Londres, dentro de 30 dias após a entrada em vigor do Convênio.

4) Quer o Convênio tenha ou não entrado em vigor provisoriamente, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, se, em 31 de dezembro de 1963, o mesmo não tiver entrado definitivamente em vigor, de acordo com o parágrafo 1º, os governos que tiverem depositado instrumentos de ratificação ou aceitação até a referida data poderão entrar em consultas a fim de

estudar as medidas que a situação exige, podendo decidir, por acordo mútuo, que o Convênio passe a vigorar entre eles próprios.

ARTIGO 65

Adesão

O governo de qualquer Estado membro das Nações Unidas ou de qualquer de suas agências especializadas e qualquer governo convidado a participar da Conferência das Nações Unidas sobre o Café de 1962, poderão aderir a este Convênio, em condições que serão estabelecidas pelo Conselho. Ao estabelecer tais condições, o Conselho fixará, caso o país não conste da lista do Anexo A, uma quota básica de exportação para o mesmo. Se tal país constar da lista do Anexo A, a sua respectiva quota básica de exportação mencionada nesse anexo será a sua quota básica de exportação, a menos que o Conselho, por maioria distribuída de dois terços de votos, decida de outra maneira. Cada governo que depositar um instrumento de adesão deverá, ao fazer o depósito, indicar se adere à Organização como membro exportador ou como membro importador, tal como definido nos parágrafos 7 e 8 do artigo 2º

ARTIGO 66

Reservas

Nenhuma das disposições do Convênio está sujeita a reservas.

ARTIGO 67

Notificações Relativas aos Territórios Dependentes

1) Um governo poderá, por ocasião da assinatura ou do depósito de um instrumento de aceitação, ratificação ou adesão, ou posteriormente, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, declarar que o Convênio se aplicará a quaisquer territórios por cujas relações internacionais é responsável, e que o Convênio se aplicará aos referidos territórios a partir da data dessa notificação.

2) Uma Parte Contratante que desejar exercer os direitos que lhe cabem, de acordo com o disposto no artigo 4º, com respeito a qualquer dos seus territórios dependentes, ou que desejar autorizar um dos seus territórios dependentes a se tornar parte de um membro-grupo, segundo os artigos 5º ou 6º, poderá assim fazê-lo mediante notificação nesse sentido ao Secretário-Geral das Nações Unidas por ocasião do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, ou posteriormente.

3) Uma Parte Contratante que tiver feito declaração conforme o parágrafo 1º deste artigo poderá, posteriormente, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, declarar que o Convênio deixará de se aplicar ao território mencionado na notificação, e o Convênio deixará de se aplicar a tal território a partir da data dessa notificação.

4) O Governo de um território ao qual se aplique o Convênio de acordo com o disposto no parágrafo 1º deste artigo, e que posteriormente se tenha tornado independente, poderá, dentro de 90 dias após sua independência, declarar, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que assumiu todos os direitos e obrigações de uma Parte Contratante do Convênio. Esse governo, a partir da data da notificação, se tornará parte do Convênio.

ARTIGO 68

Retirada Voluntária

Nenhuma Parte Contratante poderá fazer notificação de retirada voluntária do Convênio antes de 30 de setembro de 1963. Depois dessa data,

uma Parte Contratante poderá retirar-se do Convênio a qualquer tempo, bastando que apresente, por escrito, notificação de retirada ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A retirada tornar-se-á efetiva 90 dias após o recebimento da notificação.

ARTIGO 69

Retirada Compulsória

Se o Conselho determinar que um membro deixou de cumprir suas obrigações dentro do Convênio e que o não-cumprimento dessas obrigações prejudica de modo significativo o funcionamento do Convênio, o Conselho poderá, por maioria distribuída de dois terços dos votos, solicitar a retirada de tal membro da Organização. O Conselho deverá imediatamente notificar o Secretário-Geral das Nações Unidas de tal decisão. Noventa dias após a data da decisão do Conselho, o membro deixará de ser um membro da Organização, e, se tal membro for uma Parte Contratante, deixará de ser uma parte do Convênio.

ARTIGO 70

Acerto de Contas com Membros que se Retirem

1) O Conselho fará o acerto de contas com um membro que se retire. A Organização reterá quaisquer importâncias já pagas pelo membro em apreço, e tal membro permanecerá obrigado a pagar quaisquer importâncias que deva à Organização na data em que tal retirada se tornar efetiva; todavia, no caso de uma Parte Contratante não aceitar uma emenda e conseqüentemente se retirar ou deixar de participar do Convênio, de acordo com o disposto no parágrafo 2 do artigo 73, o Conselho poderá fazer qualquer acerto de contas que considere equitativo.

2) Um membro que se houver retirado ou tiver deixado de participar do Convênio não terá direito a qualquer parcela da receita proveniente da liquidação do Convênio ou a qualquer outro acervo da mesma ao tempo da terminação do Convênio, de acordo com o artigo 71.

ARTIGO 71

Duração e Terminação

1) O Convênio permanecerá em vigor até o fim do quinto ano cafeeiro completo após sua entrada em vigor, a menos que seja prorrogado de acordo com o parágrafo 2 deste artigo, ou terminado antes desse prazo, de acordo com o parágrafo 3.

2) O Conselho, durante o quinto ano cafeeiro completo após a entrada em vigor do Convênio, poderá, pela maioria dos membros que representem pelo menos a maioria distribuída de dois terços do total dos votos, decidir renegociar o Convênio, ou prorrogá-lo por um prazo que venha a ser determinado pelo Conselho.

3) O Conselho poderá, a qualquer tempo e pela maioria dos membros que represente pelo menos a maioria distribuída de dois terços do total dos votos, decidir terminar o Convênio. Tal terminação será efetiva na data que o Conselho determinar.

4) Apesar da terminação do Convênio, o Conselho continuará em existência pelo tempo necessário para executar a liquidação da Organização, acertar suas contas e desfazer-se de seus haveres, e terá durante esse

tempo, os poderes e funções que se fizerem necessários para a realização de tais propósitos.

ARTIGO 72

Revisão

O Conselho, durante os seis últimos meses do ano cafeeiro que termina a 30 de setembro de 1965, deverá reunir-se em sessão especial a fim de rever o Convênio.

ARTIGO 73

Emendas

1) O Conselho poderá, por maioria distribuída de dois terços dos votos, recomendar uma emenda do Convênio às Partes Contratantes. A emenda entrará em vigor 100 dias após o Secretário-Geral das Nações Unidas haver recebido notificações de aceitação de Partes Contratantes que representem pelo menos 75 por cento dos países exportadores, reunindo pelo menos 85 por cento dos votos dos membros exportadores, e de Partes Contratantes que representem pelo menos 75 por cento dos países importadores reunindo pelo menos 80 por cento dos votos dos membros importadores. O Conselho poderá estabelecer um prazo dentro do qual cada Parte Contratante deverá notificar o Secretário-Geral das Nações Unidas de sua aceitação da emenda e se a emenda não houver entrado em vigor dentro desse prazo será considerada como retirada. O Conselho prestará ao Secretário-Geral as informações necessárias para que determine se uma emenda entrou em vigor ou não.

2) Uma Parte Contratante ou um território dependente que seja um membro ou parte de um membro-grupo em nome do qual não se tenha feito notificação de aceitação de uma emenda até a data em que tal emenda tenha entrado em vigor, deixará, a partir dessa data, de participar no Convênio.

ARTIGO 74

Notificações pelo Secretário-Geral

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará todos os governos representados por delegados ou observadores à Conferência do Café das Nações Unidas de 1962, e todos os outros governos de Estados membros das Nações Unidas ou de qualquer de suas agências especializadas, de cada depósito de um instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, e das datas nas quais o Convênio entrar provisória e definitivamente em vigor. O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará igualmente todas as Partes Contratantes de cada notificação feita de acordo com os artigos 5.º, 67, 68 ou 69, bem como da data em que o Convênio for prorrogado ou terminado, segundo o artigo 71, e da data em que uma emenda entrar em vigor, segundo o artigo 73.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, firmaram este Convênio nas datas que aparecem ao lado de suas assinaturas.

Os textos deste Convênio em espanhol, francês, inglês, português e russo serão igualmente autênticos. Os originais serão depositados nos arquivos das Nações Unidas, e o Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá cópias certificadas do Convênio a cada governo signatário do mesmo ou que a ele adira.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1963

Aprova o Acordo Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República Árabe Unida, assinado no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, em 17 de maio de 1960.

Art. 1º — É aprovado o Acordo Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República Árabe Unida, assinado no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, em 17 de maio de 1960.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de junho de 1963. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO CULTURAL ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA ARABE UNIDA

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Árabe Unida,

Inspirados nos altos princípios da Carta das Nações Unidas,

Animados do desejo de estreitar os laços de amizade existentes entre os dois países,

Resolveram concluir um Acordo Cultural e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Governo dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Fernando Ramos de Alencar, Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores; e

O Governo da República Árabe Unida, Sua Excelência o Senhor Husseini Zulfikar Sabri, Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Os quais, após terem exibidos seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convierem no seguinte:

ARTIGO 1.º

O presente Acordo tem por finalidade promover e desenvolver, por meio de uma colaboração amistosa, as relações entre os dois países, nos domínios do ensino, da ciência, das letras e das artes.

ARTIGO 2º

As Partes Contratantes esforçar-se-ão por tornar mais bem conhecidos os patrimônios culturais respectivos, por meio de conferências, concertos, exposições, manifestações artísticas, competições desportivas, difusão de programas de rádio, de televisão e de cinematografia, assim como pelo intercâmbio e tradução de livros e periódicos, e demais meios apropriados.

ARTIGO 3.º

As Partes Contratantes favorecerão e estimularão o envio, de um país ao outro, de professores das diversas categorias de ensino, de pesquisadores científicos, de estudantes e estagiários, de artistas e de representantes de outras profissões de caráter cultural ou técnico.

ARTIGO 4.º

1. As Partes Contratantes favorecerão e estimularão a cooperação entre as universidades, escolas e institutos superiores; estabelecimentos de ensino técnico, médio, normal e artístico; laboratórios científicos; museus e bibliotecas; associações científicas e artísticas dos dois países.

2. Concederão, em seus respectivos territórios, todas as facilidades possíveis aos sábios, pesquisadores e missões científicas da outra Parte Contratante, a fim de ajudá-los a efetuar pesquisas científicas, principalmente facilitando-lhes o acesso a bibliotecas, arquivos, coleções dos museus e terrenos para eventuais escavações arqueológicas.

3. As Partes Contratantes favorecerão o estabelecimento de uma cátedra de Idioma Português e de Literatura Brasileira nas universidades da R.A.U., e de uma cátedra de Língua e de Literatura Árabe nas universidades brasileiras.

ARTIGO 5.º

As Partes Contratantes favorecerão e estimularão, em seus respectivos territórios, as visitas e viagens de informação pedagógica de membros do pessoal de ensino, ou de funcionários especializados em matéria educacional, da outra Parte.

ARTIGO 6.º

Cada Parte Contratante concederá, anualmente, no mínimo, duas bolsas de estudo, estípidiadas a estudantes pós-graduados, profissionais, técnicos, cientistas ou artistas, enviados por um país ao outro, para aperfeiçoarem seus conhecimentos.

2. Aos brasileiros e árabes, beneficiários dessas bolsas, será concedida dispensa de formalidades administrativas e do pagamento de taxas de matrícula, de exame e de outras taxas do mesmo gênero.

3. Cada Parte Contratante consignará, em seus respectivos orçamentos, no mais breve prazo possível, dotações especiais para pagamento das bolsas de que trata o § 1.º

ARTIGO 7.º

1. Os serviços competentes do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Educação e Cultura do Brasil procederão, em colaboração com o representante diplomático da R.A.U. no Brasil, à elaboração de um programa anual de execução do presente Acordo no território brasileiro.

2. Paralelamente, os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Ministério da Educação na R.A.U., em colaboração com o representante diplomático no Brasil na R.A.U., procederão à elaboração de um programa anual de execução do presente Acordo no território da República Árabe Unida.

ARTIGO 8.º

Sempre que houver necessidade, as Partes Contratantes consultar-se-ão sobre a oportunidade de organizar, no Brasil ou na República Árabe

Unida, uma reunião para a aplicação no presente Acordo. As Partes Contratantes designarão seus respectivos representantes para essas reuniões.

ARTIGO 9.º

1. O presente Acordo será ratificado tão logo forem preenchidas as formalidades legais em uso em cada um dos Estados Contratantes, e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade do Cairo, no mais breve prazo possível.

2. O presente Acordo terá a duração de cinco anos. Se não for denunciado até o prazo de seis meses antes da data de sua expiração, considerar-se-á o mesmo tacitamente prorrogado por tempo ilimitado, reservando-se cada Parte Contratante, nesse caso, o direito de denunciá-lo a qualquer momento, mediante notificação prévia de seis meses à outra

ARTIGO 10

O presente Acordo é feito em dois exemplares, redigidos, cada qual, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, sendo os três textos oficiais. Entretanto, em caso de divergência, quanto à sua interpretação ou sua aplicação, somente o texto francês fará fé.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima indicados firmam o presente Acordo e nele apõem os seus respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, aos dezessete dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta.

Fernando Ramos de Alencar

Hussein Zulfikar Sabri

Publicado no DO de 17-6-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1963

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao termo aditivo a contrato celebrado entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Oswaldino Ribeiro Marques.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao termo aditivo a contrato celebrado, em 14 de fevereiro de 1955, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, no ato representado pelo Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, e Oswaldino Ribeiro Marques, para o desempenho, pelo segundo contratante, da função de encarregado do Setor de Planejamento e Organização, na Seção de Assistência Social do referido Ministério.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de junho de 1963. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 17-6-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1963

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao termo de contrato celebrado, em 30 de outubro de 1953, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, no ato representado pelo Diretor-Geral Interino da Diretoria do Pessoal da Aeronáutica, e Humberto Augusto Wilke Boratto.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao termo de contrato celebrado, em 30 de outubro de 1953, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, no ato representado pelo Diretor-Geral Interino da Diretoria do Pessoal da Aeronáutica, e Humberto Augusto Wilke Boratto, para o desempenho, pelo segundo contratante, da função de professor de Física, na Escola Preparatória de Cadetes do Ar.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de junho de 1963. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 17-6-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº VII, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1963

Concede autorização ao Presidente da República para se ausentar do território nacional, pelo prazo máximo de 8 (oito) dias, a fim de assistir às solenidades da coroação de Sua Santidade o Papa Paulo VI, no Vaticano.

Art. 1º — É concedida autorização ao Presidente da República, Senhor João Belchior Marques Goulart, para se ausentar do território nacional, pelo prazo máximo de 8 (oito) dias, a fim de assistir às solenidades da coroação de Sua Santidade o Papa Paulo VI, no Vaticano.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de junho de 1963. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 27-6-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1963

Torna definitivo o registro feito sob reserva pelo Tribunal de Contas da União, referente à despesa de Cr\$ 374.900,00 (trezentos e setenta e quatro mil e novecentos cruzeiros), proveniente de serviços prestados ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio pela Empresa Limpadora Imperial Ltda., em janeiro de 1960.

Art. 1º — É tornado definitivo o registro feito sob reserva pelo Tribunal de Contas da União, referente à despesa de Cr\$ 374.900,00 (trezentos e setenta e quatro mil e novecentos cruzeiros), proveniente de serviços prestados ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio pela Empresa Limpadora Ltda., em janeiro de 1960.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de julho de 1963. — *Camilo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 5-7-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso V, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1963

Concede anistia aos jornalistas e aos demais incursores em delitos de imprensa.

Art. 1º — São anistiados os jornalistas e os demais incursores em delitos de imprensa, praticados no período compreendido entre a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 4 (Ato Adicional), que instituiu o sistema parlamentar de governo, e da de nº 6, que a revogou.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de setembro de 1964. — *Camilo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 12-7-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1963

Aprova o texto do Acordo Internacional do Trigo de 1962, assinado pelo Brasil, a 11 de maio de 1962, em Washington.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Internacional do Trigo de 1962, assinado pelo Brasil, a 11 de maio de 1962, em Washington.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de julho de 1963. — *Camillo Nogueira da Gama*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ACORDO INTERNACIONAL DO TRIGO DE 1962

Os Governos signatários do presente Acordo,

Considerando que o Acordo Internacional do Trigo de 1949 foi revisto e renovado em 1953, 1956 e 1959; e

Considerando que o Acordo Internacional do Trigo de 1959 expira em 31 de julho de 1962 e que é desejável concluir um novo acordo para um novo período,

Convieram no seguinte:

PARTE I

Disposições Gerais

ARTIGO 1º

Objetivos

Os objetivos do presente Acordo são:

a) garantir suprimentos de trigo e farinha de trigo aos países importadores, e mercados de trigo e farinha de trigo aos países exportadores, a preços equitativos e estáveis;

b) fomentar a expansão do comércio internacional do trigo e farinha de trigo, garantir que esse comércio seja o mais livre possível, no interesse, tanto dos países exportadores, como dos importadores, e contribuir, assim, para o desenvolvimento dos países cuja economia depende da venda comercial do trigo;

c) superar as sérias dificuldades causadas a produtores e consumidores por pesados excedentes e séria escassez de trigo;

d) estimular o uso e o consumo de trigo e farinha de trigo de modo geral, e, em particular, nos países em via de desenvolvimento, de modo a melhorar as condições de saúde e nutrição nesses países e contribuir, assim, para o seu desenvolvimento;

e) de maneira geral, favorecer a cooperação internacional, no que se refere aos problemas mundiais do trigo, tendo em vista as relações existentes entre o comércio de trigo e a estabilidade econômica dos mercados de outros produtos agrícolas.

ARTIGO 2º

Definições

1. Para os fins do presente Acordo:

a) “Comitê Consultivo de Equivalências de Preços” designa o Comitê constituído em virtude do artigo 31;

b) “Saldo das obrigações” significa a quantidade de trigo que um país exportador está obrigado, nos termos do artigo 5º, a fornecer a um preço não superior ao preço máximo, isto é, a diferença, na data considerada, entre a quantidade básica determinada no ano-safra e as compras comerciais efetuadas nesse país pelos países importadores;

c) “Saldo dos direitos” significa a quantidade de trigo que um país importador tem direito, nos termos do artigo 5º, de comprar a um preço não superior ao preço máximo, isto é, a diferença, na data considerada, entre sua quantidade básica determinada no ano-safra e as compras comerciais efetuadas nos países exportadores;

d) “*Bushel*” significa 60 libras *avoirdupois* e ou 27,2155 quilogramas;

e) “Gastos de armazenagem” significa os gastos provenientes de estocagem, juros e seguros, durante o armazenamento do trigo;

f) “Trigo de plantio certificado” significa o trigo oficialmente certificado conforme a prática em vigor nos países de origem, e que segue as normas de especificação reconhecidas em relação ao trigo de plantio nesse país;

g) “c. e f.” significa custo e frete;

h) “Conselho” significa o Conselho Internacional do Trigo, constituído pelo Acordo Internacional do Trigo de 1949 e mantido pelo artigo 25;

i) “Ano-safra” significa o período de 1º de agosto a 31 de julho;

j) “quantidade básica” significa:

a) no caso de um país exportador, a média das compras comerciais anuais efetuadas naquele país pelos países importadores, durante os anos determinados segundo o disposto no artigo 15;

b) no caso de um país importador, a média das compras comerciais anuais efetuadas nos países exportadores ou num país exportador determinado, conforme o caso, durante os anos determinados segundo o disposto no artigo 15;

k) “Comitê Executivo” significa o Comitê constituído segundo o artigo 30;

l) “País exportador” significa, segundo caso:

I) o Governo de qualquer país mencionado no Anexo B que haja aceitado este Acordo ou a ele aderido e que dele não se tenha retirado;

II) esse país e os territórios aos quais se apliquem os direitos e obrigações contraídos pelo respectivo governo nos termos do presente Acordo;

m) “F. a. Q.” significa qualidade média comercial;

n) "F.o.b." significa livre a bordo de navios transoceânicos ou embarcações marítimas, e, no caso do trigo da França, entregue em porto do Reno, livre a bordo de embarcações fluviais;

o) "País importador" significa, conforme o caso:

I) o governo de qualquer país mencionado no Anexo C que haja aceitado o presente Acordo ou a ele aderido e que dele não se tenha retirado;

II) esse país e os territórios aos quais se apliquem os direitos e obrigações contraidos pelo respectivo governo nos termos do presente Acordo.

p) "Gastos de mercado" significa todos os gastos usuais de mercado, afretamento e despacho;

q) "Preço máximo" significa, conforme o caso, os preços máximos especificados nos artigos 6º ou 7º ou determinados segundo o disposto nos mesmos artigos, ou qualquer um desses preços;

r) "declaração de preço máximo" significa uma declaração feita segundo o disposto no artigo 13;

s) "tonelada métrica" ou 1.000 quilograma significa 36.74371 *bushels*;

t) "preço mínimo" significa, conforme o caso, os preços mínimos especificados nos artigos 6º ou 7º ou determinados segundo o disposto nos mesmos artigos, ou qualquer um desses preços;

u) "escala de preços" significa os preços compreendidos entre o preço mínimo inclusive e o preço máximo exclusive, estipulados nos artigos 6º ou 7º ou determinados segundo o disposto nos mesmos artigos;

v) "compra" significa a compra, para fins de importação, de trigo exportado ou destinado a exportação por um país exportador ou por um país não exportador, segundo o caso, ou a quantidade desse trigo comprado. Quando houver no presente Acordo referência a uma compra, fica entendido que este termo designa, não somente, as compras concluídas entre os governos interessados, mas também as compras concluídas entre negociantes particulares e entre um negociante particular e o governo interessado. Nesta definição, o termo "governo" significa o governo de qualquer território ao qual se apliquem, em virtude do artigo 37, os direitos e obrigações contraidos por qualquer governo que haja aceitado o presente Acordo ou a ele aderido;

w) "Território", quando essa expressão se refere a um país exportador ou a um país importador, significa qualquer território ao qual se apliquem, em virtude do artigo 37, os direitos e obrigações que o governo desse país haja assumido nos termos do presente Acordo;

x) "Trigo" significa o trigo em grão, de qualquer natureza, tipo, categoria, grau ou qualidade, e, salvo quanto ao artigo 6º, a farinha de trigo.

2. O cálculo de equivalente em trigo das compras de farinha de trigo é efetuado na base da percentagem de extração indicada pelo contrato entre o comprador e o vendedor. Se essa percentagem não estiver indicada, 72 unidades em peso de farinha de trigo serão consideradas, para esse cálculo, como equivalente a cem unidades em peso de trigo em grão, salvo decisão em contrário do Conselho.

ARTIGO 3º

Compras Comerciais e Transações Especiais

1. “Compra comercial”, para os fins do presente Acordo, é toda compra realizada segundo a definição do artigo 2º e em conformidade com as práticas comerciais usuais no comércio internacional, exclusão feita das transações indicadas no parágrafo 2 deste artigo.

2. “Transação especial”, para os fins do presente Acordo, é aquela que, feita ou não a preços compreendidos na escala e preços do Acordo, contém elementos, introduzidos pelo governo do país interessado, que não estão em conformidade com as práticas comerciais usuais.

As transações especiais compreendem:

a) as vendas a crédito nas quais, verificada a intervenção governamental, a percentagem de juros, o prazo de pagamento ou outras condições conexas não estão em conformidade com as percentagens, os prazos ou condições correntes no comércio do mercado mundial;

b) as vendas nas quais os fundos necessários à transação são obtidos do governo do país exportador, sob a forma de um empréstimo ligado à compra de trigo.

c) as vendas em divisas do país importador, nem transferíveis nem conversíveis em divisas ou mercadorias a serem utilizadas no país exportador;

d) as vendas efetuadas em virtude de acordos comerciais com cláusulas especiais de pagamento que prevêm contas de compensação servindo para regular bilateralmente os saldos credores por meio de troca de mercadorias, salvo se o país exportador e o país importador interessados aceitarem que a venda seja considerada como tendo caráter comercial;

e) as operações de troca:

I) que resultam de intervenção de governos e nas quais o trigo é trocado por preços diferentes dos usuais no mercado mundial; ou

II) que se efetuam graças a um programa governamental de compras, salvo se a compra de trigo resulta de uma operação de troca na qual o país de destino final do trigo não é designado no contrato inicial de troca;

f) uma doação de trigo ou uma compra de trigo, por meio de uma ajuda financeira concedida especialmente para tal fim pelo país exportador;

g) quaisquer outras categorias de transações, a serem especificadas pelo Conselho, que contenham condições introduzidas pelo Governo de um país interessado, não conformes com as práticas comerciais usuais.

3. Qualquer questão proposta pelo Secretário executivo ou por um país exportador ou importador, com o fim de decidir se uma transação determinada constitui compra comercial no sentido do parágrafo 1, ou transação especial no sentido do parágrafo 2 do presente artigo, será resolvida pelo Conselho.

PARTE II

Direitos e Obrigações

ARTIGO 4º

Compras na Escala de Preços

1. Cada país importador se compromete a comprar aos países exportadores, durante o ano-safra e a preços incluídos na escala de preços, uma

quantidade de trigo não inferior à percentagem especificada para o mesmo país no Anexo A, de suas compras comerciais globais de trigo durante o mesmo ano-safra, bem como a efetuar também toda compra comercial suplementar dentro da escala de preços, salvo quando estiver em vigor uma declaração de preços máximos em relação a um país exportador, caso em que serão aplicáveis as disposições do artigo 5º

2. Os países exportadores se comprometem conjuntamente a colocar à disposição dos países importadores, durante o ano-safra e a preços incluídos na escala de preços, trigo em qualidades suficientes para satisfazer as necessidades comerciais desses países, salvo quando estiver em vigor uma declaração de preço máximo em relação a um país importador, caso em que serão aplicáveis a esse país as disposições do artigo 5º

3. Para os fins do presente Acordo e sob reserva das disposições do artigo 5º, o trigo comprado por um país importador a outro país importador, que, por sua vez, obteve esse trigo de um país exportador, durante o ano-safra em curso, será considerado como comprado diretamente ao país exportador. Sob reserva do disposto no artigo 19, o presente parágrafo só se aplicará à farinha de trigo quando proveniente do país exportador interessado.

ARTIGO 5º

Compras ao Preço Máximo

1. Se o Conselho fizer uma declaração de preço máximo referente a um país exportador, este deverá colocar à disposição dos países importadores, a um preço não superior ao preço máximo, as quantidades correspondentes ao saldo das suas obrigações para com esses países, contanto que a quantidade correspondente ao saldo dos direitos de cada país importador com relação a todos os países exportadores não seja ultrapassada.

2. Se o Conselho fizer uma declaração de preço máximo referente a todos os países exportadores, cada país importador, enquanto a referida declaração estiver em vigor, terá direito a:

a) comprar dos países exportadores, a preços não superiores ao preço máximo, a quantidade correspondente ao saldo dos seus direitos com relação a todos os países exportadores; e

b) comprar trigo de qualquer procedência, não se considerando isso infração dos dispositivos do parágrafo 1 do artigo 4º

3. Se o Conselho fizer uma declaração de preço máximo referente a um ou mais países exportadores, mas não a todos, cada país importador, durante a vigência dessa declaração, terá direito a:

a) comprar trigo, segundo o disposto no parágrafo 1 do presente artigo, a um ou mais desses países exportadores, e a comprar aos demais países exportadores, a preços compreendidos dentro da escala, o saldo das suas necessidades comerciais;

b) comprar trigo de qualquer procedência, não se considerando isso infração dos dispositivos do parágrafo 1 do artigo 4º até a quantidade correspondente ao saldo de seus direitos com relação a esse mesmo país ou a

esses mesmos países exportadores, na data efetiva dessa declaração, contanto que a quantidade correspondente ao saldo de seus direitos com relação a todos países exportadores não seja ultrapassado.

4. As compras efetuadas por um país importador a um país exportador que ultrapassarem o saldo de direitos daquele país importador com relação a todos os países exportadores não reduzirão as obrigações daquele país exportador, nos termos do presente artigo. As disposições do parágrafo 3 do artigo 4º serão também aplicadas ao presente artigo, desde que o saldo de direitos de cada país importador, com relação a todos os países exportadores, não seja ultrapassado.

5. Para determinar se um país importador comprou a percentagem obrigatória, em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 4º, as compras efetuadas por esse país, no decorrer da vigência da declaração de preço máximo, sob reserva das disposições da alínea b do parágrafo 2 e da alínea b do parágrafo 3 do presente artigo:

a) serão tomadas em consideração quando efetuadas em qualquer país exportador, inclusive aquele a respeito do qual a declaração de preço máximo foi feita;

b) não se tomarão em consideração quando efetuadas num país não exportador.

ARTIGO 6º

Preços do Trigo

1. a) Os preços mínimos e máximos básicos, enquanto vigorar o presente Acordo, serão:

Mínimo	\$ 1.62 1/2 dólar canadense
Máximo	\$ 2.02 1/2 dólar canadense

por *bushel*, à paridade de dólar canadense, fixada para os fins do Fundo Monetário Internacional, em 1º de março de 1949, para o Trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William Port Arthur. Os preços mínimos e máximos básicos, e seus equivalentes mencionados a seguir, não compreenderão as despesas de armazenagem e de comercialização que o comprador e o vendedor fixarem de comum acordo.

b) As disposições relativas ao preço máximo não se aplicam ao trigo "durum", nem às sementes de trigo certificadas.

c) As despesas de armazenagem combinadas entre o comprador e o vendedor só serão imputáveis ao comprador depois de uma data fixada de comum acordo e estipulada no contrato em cujos termos o trigo é vendido.

2. O preço máximo equivalente do trigo a granel para:

a) o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo;

b) o trigo Manitoba Northern nº 1, F. o. b., Port Churchill, Manitoba, é o preço equivalente ao preço c. & f. país de destino do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazenagem de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo e calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor;

c) o trigo da Argentina em armazéns de portos oceânicos é o preço máximo para trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort

William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, convertido na moeda argentina à taxa de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, entre os países exportador e importador interessados;

d) o trigo da Austrália "f.a.q." em armazéns de portos oceânicos é o preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, convertido em moeda australiana à taxa de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, pelos países exportador e importador interessados;

e) o trigo da França, em amostras ou sob descrição, f.c.b., nos portos franceses ou entregues na fronteira francesa, conforme o caso, é preço equivalente ao preço c. & f. no país de destino ou ao preço c. & f. no porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazéns de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, pelos países exportador e importador interessados;

f) o trigo da Itália, em amostras ou sob descrição, f.o.b., nos portos italianos ou entregue na fronteira italiana, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço c. & f. no país de destino ou ao preço c. & f. no porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, pelos países exportador e importador interessados;

g) I — o trigo do México, em amostras ou sob descrição, f.o.b., nos portos mexicanos do golfo do México ou entregue na fronteira mexicana, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço c. & f. no país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, pelos países exportador e importador interessados;

II — o trigo do México, em amostra ou sob descrição, em armazém de portos mexicanos do Pacífico, é o preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado por conversão, em moeda mexicana à taxa de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, pelos países exportador e importador interessados;

h) o trigo da Espanha, em amostra ou sob descrição, f. o. b., nos portos espanhóis ou entregue na fronteira espanhola, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço c. & f. no país de destino ou ao preço c. & f. num porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em

função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, pelos países exportador e importador interessados;

i) o trigo da Suécia, em amostra, ou sob descrição, f.o.b., nos portos suecos entre Estocolmo e Gotemburgo, inclusive esses dois portos, é o preço equivalente ao preço c. & f. no país de destino do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, pelos países exportador e importador interessados;

j) o trigo Heavy Dark Northern Spring nº 1, em armazém de Duluth Superior, é o preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, pelos países exportador e importador interessados;

k) o trigo Hard Winter nº 1, f.o.b., nos portos dos Estados Unidos da América, golfo e costa do Atlântico, é o preço equivalente ao preço c. & f. no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo e calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, pelos países exportador e importador interessados;

l) o trigo Soft White nº 1 ou trigo Hard Winter nº 1, em armazém de portos dos Estados Unidos da América na costa do Pacífico, é o preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, pelos países exportador e importador interessados.

3. O preço mínimo equivalente do trigo a granel para:

a) o trigo Manitoba Northern nº 1, f.o.b., Vancouver;

b) o trigo Manitoba Northern nº 1, f.o.b., Port Churchill, Manitoba;

c) trigo da Argentina, f.o.b, da Argentina;

d) trigo f.a.q. f.o.b. Austrália.

e) o trigo do México, em amostra ou sob descrição, f.o.b., em portos mexicanos ou entregue na fronteira mexicana, conforme o caso;

f) o trigo Hard Winter nº 1, f.o.b. nos portos dos Estados Unidos da América no golfo e na costa do Atlântico;

g) o trigo Soft White nº 1, ou o trigo Hard Winter nº 1, f.o.b., nos portos dos Estados Unidos da América na costa do Pacífico;

h) o trigo soviético South Winther, f.o.b., nos portos do mar Negro ou do mar Báltico ou na fronteira da URSS, conforme o caso, é respectivamente;

o preço f.o.b. Vancouver, Port Churchill, Argentina, Austrália, portos mexicanos, portos dos Estados Unidos da América no golfo e na costa do Atlântico e no Pacífico, portos no mar Negro e mar Báltico da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, equivalente ao preço c.&f. Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte do preço mínimo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preços correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, pelos países exportador e importador interessados;

i) o trigo Heavy Dark Northern Spring nº 1, em armazém Duluth/Superior, é o preço mínimo do trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preços correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, pelos países exportador e importador interessados;

j) o trigo da França, em amostra ou sob descrição, f.o.b., nos portos franceses, ou entregue na fronteira francesa, conforme o caso;

k) o trigo da Itália, em amostra ou sob descrição, f.o.b., em portos italianos ou entregue na fronteira italiana, conforme o caso;

l) o trigo da Espanha, em amostra ou sob descrição, f.o.b., em portos espanhóis ou entregue na fronteira espanhola, conforme o caso;

m) o trigo da Suécia, em amostra ou sob descrição, f.o.b., nas portos suecos entre Estocolmo e Gotemburgo, inclusive esses dois portos, é o preço equivalente ao preço c. & f. no país de destino ou ao preço c. & f. num porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço mínimo do trigo Manitoba nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidades que venham a ser aceitas, de comum acordo, pelos países exportador e importador interessados.

4. Durante o período de navegação fechada entre Fort William/Port Arthur e os portos canadenses do Atlântico, os preços máximo e mínimo, equivalentes, são fixados levando-se em conta apenas o movimento do trigo por via lacustre ou por estrada de ferro Fort William/Port Arthur aos portos canadenses de inverno.

5. O Comitê Executivo poderá fixar, após consulta ao Comitê Consultivo de Equivalências de Preços, os preços mínimo e máximo equivalentes para o trigo que se encontra em outros locais que não os acima estipulados; poderá igualmente reconhecer qualquer descrição, variedade, classe, grau ou qualidade de trigo que não os mencionados nos parágrafos 2 e 3 do presente artigo, e determinar-lhes os preços mínimo e máximo equivalentes, ficando entendido que, no caso de qualquer outro trigo, cujo preço equivalente ainda não haja sido determinado, os preços mínimo e máximo serão provisoriamente determinados em função dos preços mínimo e máximo da descrição, variedade, classe, tipo, grau ou qualidade do trigo especificado no presente artigo, ou reconhecidos posteriormente pelo Comitê Executivo, após consulta ao Comitê Consultivo de Equivalência de Preços, os quais

mais se aproximam do novo trigo pela adição de uma bonificação adequada ou pela dedução de um desconto adequado.

6. Se qualquer país exportador ou importador notificar ao Comitê Executivo que um preço equivalente, determinado em conformidade com os parágrafos 2, 3, e 5 do presente artigo, não é mais, à luz das tarifas de transporte, das taxas de câmbio, das bonificações ou desconto em vigor, um preço equitativo, o Comitê Executivo examinará a questão e poderá, após consulta ao Comitê Consultivo de Equivalência de Preços, fazer o ajustamento que achar desejável.

7. Ao serem estabelecidos os preços mínimo e máximo equivalentes, de acordo com os parágrafos 2, 3, 5 ou 6 do presente artigo, e sob reserva das disposições do artigo 16, relativas ao trigo *durum* e ao trigo de plantio certificado, não será feito ajustamento de preço correspondente às diferenças de qualidade que possam resultar na fixação de preços mínimo e máximo equivalentes para o trigo, seja ele qual for, a um nível superior aos preços básicos, mínimo ou máximo, conforme o caso, estipulado no parágrafo 1.

8. Em caso de litígio sobre o montante da bonificação ou desconto que, para os fins dos parágrafos 5 e 6 do presente artigo, convenha aplicar a qualquer descrição de trigo especificado no parágrafo 2 ou 3 ou reconhecida nos termos do parágrafo 5, o Comitê Executivo, após consulta ao Comitê Consultivo de Equivalência de Preços, resolverá a questão a pedido do país exportador ou importador interessado.

9. Todas as decisões do Comitê Executivo, tomadas em virtude do disposto nos parágrafos 5, 6 e 8 do presente artigo, obrigarão todos os países exportadores e importadores, ficando entendido que, se qualquer desses países se considerar prejudicado por alguma dessas decisões, poderá pedir ao Conselho que a reconsidere.

ARTIGO 7º

Preços da Farinha de Trigo

1. As compras comerciais de farinha de trigo serão consideradas como sendo efetuadas por preços em consonância com os preços do trigo especificados ou estabelecidos em conformidade com o artigo 6º, a menos que o Conselho receba de um país exportador ou importador uma declaração em sentido contrário, devidamente fundamentada, caso em que, com o concurso dos países interessados, examinará a questão e se pronunciará sobre a conformidade dos preços.

2. O Conselho, em colaboração com qualquer país exportador ou importador, poderá fazer estudos sobre os preços da farinha de trigo em relação aos preços do trigo.

ARTIGO 8º

Países que ora Exportam ora Importam o Trigo

1. Durante a vigência do presente Acordo e para fins de sua aplicação, os países mencionados no Anexo B serão considerados exportadores, e os países mencionados no Anexo C, importadores.

2. Exceto quando se tratar de trigo desnaturado para forragem, destinado à alimentação de gado, todo país mencionado no Anexo C que puser trigo à disposição de um país exportador ou importador deverá oferecê-lo a preços compatíveis com a escala de preços e evitar, no curso de tal operação, qualquer medida que possa prejudicar a boa execução do presente Acordo.

3. Todo país mencionado no Anexo B que desejar comprar trigo deverá esforçar-se, na medida do possível, por efetuar compras em países ex-

portadores por preços incluídos na escala de preços e evitar, fazendo-o, qualquer medida que possa prejudicar a boa execução do presente Acordo.

PARTE III

Ajustes

ARTIGO 9º

Ajustes em Caso de Colheita Insuficiente

1. Qualquer país exportador que recele ser impedido, em virtude de uma colheita insuficiente, de cumprir suas obrigações decorrentes do presente Acordo no curso de um determinado ano-safra, comunicará com a maior brevidade a situação ao Conselho e lhe solicitará dispensa de parte ou da totalidade de suas obrigações relativas àquele ano-safra. Toda solicitação feita ao Conselho em conformidade com o presente parágrafo será examinada sem demora.

2. Para pronunciar-se sobre um pedido de dispensa, feito de acordo com o presente artigo, o Conselho estudará a situação dos fornecimentos do país exportador e examinará até que ponto esse país respeita o princípio segundo o qual deve, na medida máxima das suas possibilidades, colocar trigo à disposição dos países importadores, a fim de cumprir suas obrigações decorrentes do presente Acordo.

3. Para pronunciar-se sobre um pedido de dispensa feito de acordo com o presente artigo, o Conselho levará igualmente em conta a importância atribuída ao fato de que cumpre ao país exportador respeitar o princípio constante do parágrafo 2 do presente artigo.

4. Se o Conselho verificar que o pedido do país exportador tem fundamento, decidirá em que medida e em que condições será aquele país dispensado de suas obrigações relativas ao ano-safra em questão. O Conselho informará o país exportador de sua decisão.

5. Se o Conselho decidir que o país exportador será dispensado do total ou de parte de suas obrigações, nos termos do artigo 5º, para o ano-safra em questão, aumentará as obrigações dos outros países exportadores, representadas pelas quantidades básicas, até o limite aceito por cada um deles. Se esses aumentos não bastarem para compensar a dispensa concedida em virtude do parágrafo 4 do presente artigo, o Conselho reduzirá no montante necessário os direitos dos países importadores representados pelas quantidades básicas, até o limite aceito por cada um deles.

6. Se a dispensa concedida em virtude do parágrafo 4 do presente artigo não puder ser inteiramente compensada pelas medidas previstas no parágrafo 5, o Conselho reduzirá à parte proporcional os direitos dos países importadores, representados pelas quantidades básicas, levando em conta reduções feitas de acordo com o parágrafo 5.

7. Se a obrigação de um país exportador, representada por sua quantidade básica, for reduzida de acordo com o parágrafo 4 do presente artigo, a quantidade correspondente a tal redução será considerada, para o fim do estabelecimento da quantidade básica desse país e de todos os outros países exportadores nos anos-safra seguintes, como se tivesse sido comprada àquele país exportador durante o ano-safra em questão. Dada a situação, o Conselho determinará o montante e as modalidades dos ajustes que, se for o caso, caberá realizar para determinar, em consequência das compensações efetuadas de acordo com o presente parágrafo, as quantidades básicas dos países importadores durante os anos-safra seguintes.

8. Se o direito de um país importador, representado por sua quantidade básica, for reduzido durante um ano-safra, de acordo com os parágrafos 5 e 6 do presente artigo, para compensar a dispensa concedida a um país exportador, em virtude do parágrafo 4, a quantidade correspondente a tal redução será considerada como se tivesse sido comprada, durante o ano-safra em questão, àquele país exportador para os fins de estabelecimento da quantidade básica desse país importador nos anos-safra seguintes.

ARTIGO 10

Ajustes em Caso de Necessidade de Salvar o Balanço de Pagamento ou as Reservas Monetárias

1. Qualquer país importador que receie poder ser impedido, pela necessidade de salvar seu balanço de pagamentos ou suas reservas monetárias, de cumprir suas obrigações decorrentes do presente Acordo, durante determinado ano-safra, deverá, com a maior brevidade possível, comunicar a situação ao Conselho e solicitar-lhe dispensa de parte ou de todas as suas obrigações relativas àquele ano-safra. Qualquer solicitação feita ao Conselho em conformidade com o presente parágrafo será examinada sem demora.

2. Se uma solicitação for feita em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo, o Conselho solicitará e examinará, juntamente com todos os fatores que julgar pertinentes, na medida em que o assunto interessar a um país membro do Fundo Monetário Internacional, a opinião do Fundo sobre a existência e a extensão da necessidade de que trata o parágrafo 1.

3. Para pronunciar-se sobre um pedido de dispensa feito de acordo com o presente artigo, o Conselho levará em conta a importância atribuída a que o país importador observe o princípio segundo o qual deverá, na medida das suas possibilidades, efetuar compras a fim de cumprir suas obrigações decorrentes do presente Acordo.

4. Se o Conselho verificar que o pedido do país importador tem fundamento, decidirá em que medida e em que condições será aquele país dispensado de suas obrigações durante o ano-safra em questão. O Conselho comunicará sua decisão ao país importador.

ARTIGO 11

Ajustes e Compras Adicionais em Caso de Necessidade Crítica

1. Se uma necessidade crítica surgir ou ameaçar surgir em seu território, todo país importador poderá apelar para o Conselho, a fim de que o auxilie na procura de suprimentos de trigo. Para remediar tal situação crítica, o Conselho examinará esse apelo, no mais breve prazo possível, e dirigirá aos países exportadores e importadores recomendações sobre as medidas a serem tomadas.

2. Ao pronunciar-se sobre as recomendações a formular para dar prosseguimento ao pedido que lhe dirigir um país importador, de acordo com o parágrafo precedente, o Conselho, em vista da situação, levará em conta as compras comerciais efetivas feitas por esse país aos países exportadores ou o limite das suas obrigações, nos termos do artigo 4º

3. Nenhuma medida tomada por um país exportador ou importador, em conformidade com uma recomendação feita de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo, importará em alteração da quantidade básica de qualquer país exportador nos anos-safra seguintes.

ARTIGO 12

Outros Ajustes

1. Um país exportador poderá transferir parte do seu saldo de obrigações a outro país exportador, e um país importador poderá transferir parte de seu saldo de direitos a outro país importador, pela duração de um ano-safra, dependendo da aprovação do Conselho por maioria de votos expressos dos países exportadores e importadores.

2. Qualquer país importador poderá a qualquer tempo, por notificação escrita ao Conselho, aumentar a percentagem de comprar que se compromete a efetuar em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 4º. Esse aumento tornar-se-á efetivo a partir da data do recebimento da notificação.

3. Se qualquer país importador julgar que seus interesses, no que diz respeito à percentagem de suas obrigações, assumidas de acordo com as disposições do parágrafo 1 do artigo 4º e do Anexo A do presente Acordo, são gravemente prejudicados pela não participação no presente Acordo ou pela retirada de um país mencionado no Anexo B e que possua pelo menos 5% dos votos distribuídos no mesmo Anexo B, poderá, por notificação escrita ao Conselho, solicitar uma redução da percentagem de suas obrigações. Nesse caso, o Conselho deduzirá das obrigações desse país importador uma percentagem equivalente à relação que existe entre suas compras comerciais máximas anuais nos anos determinados segundo as disposições do artigo 15, no país que não participar do Acordo ou dele se retirar, e sua quantidade básica em relação a todos os países mencionados no Anexo B; outrossim, reduzirá a percentagem assim revista, deduzindo da mesma a quantidade de 2 e 1/2%.

4. A quantidade básica de todo país que aderir ao presente Acordo, em conformidade com o parágrafo 4 do artigo 35, será compensada, em caso de necessidade, por ajustes adequados, para mais ou para menos, das quantidades básicas de um ou vários países exportadores ou importadores, conforme o caso. Esses ajustes não serão aprovados enquanto cada país exportador ou importador cuja quantidade básica se encontre assim modificada não notificar seu assentimento.

PARTE IV

*Disposições Administrativas Relativas ao
Direito das Obrigações*

ARTIGO 13

Declarações de Preço Máximo

1. Logo que um país exportador colocar trigo à disposição de países importadores, exceto trigo *durum* ou trigo de plantio certificado, a preços não inferiores ao preço máximo, esse país o comunicará ao Conselho. Ao receber tal notificação, o Secretário Executivo, agindo em nome do Conselho, fará, salvo nos casos previstos no parágrafo 4 do presente artigo e no parágrafo 4 do artigo 16, uma declaração nesse sentido, denominada no presente Acordo "declaração de preço máximo". O Secretário Executivo comunicará essa declaração de preço máximo, logo que possível, a todos os países exportadores e importadores.

2. Logo que um país exportador colocar novamente trigo à disposição dos países importadores, exceto trigo *durum* ou trigo de plantio certificado, a preços inferiores ao preço máximo, depois de o ter oferecido a preços não inferiores ao preço máximo, esse país o notificará ao Conselho. Recebida a

notificação, o Secretário Executivo, em nome do Conselho, fará nova declaração, tornando sem efeito a declaração de preço máximo referente a esse país e comunicará quanto antes essa nova declaração a todos os países exportadores e importadores.

3. O Conselho fixará, no seu regulamento interno, as regras de aplicação dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo e, sobretudo, as regras que determinem a data em que surtirá efeito toda declaração feita de acordo com o presente artigo.

4. Se o Secretário Executivo julgar, a qualquer momento, que um país exportador deixou de fazer a notificação ao Conselho, prevista nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, ou dirigiu ao Conselho uma notificação inexata, convocará, sem prejuízo neste último caso das disposições dos parágrafos 1 ou 2, uma reunião do Comitê Consultivo de Equivalência de Preços. Se o Secretário Executivo julgar, a qualquer momento, que um país exportador dirigiu uma notificação de acordo com o parágrafo 1, mas que os fatos alegados não justificam uma declaração de preço máximo, não fará tal declaração, mas submeterá o caso ao Comitê Consultivo. Se o Comitê Consultivo, baseando-se no presente parágrafo ou no artigo 31, manifestar a opinião de que uma declaração deveria ou não ser feita, em conformidade com os parágrafos 1 ou 2 do presente artigo, ou que é inexata, o Comitê Executivo, em nome do Conselho, poderá, conforme o caso, fazer a referida declaração, abster-se de fazê-la ou anular a declaração já feita. O Secretário Executivo comunicará, logo que possível, essa declaração ou anulação a todos os países exportadores e importadores.

5. Toda declaração feita de acordo com o presente artigo deverá especificar o ano ou os anos-safra aos quais se refere e as disposições do presente Acordo que se aplicam em consequência.

6. Se um país exportador ou importador considerar que uma declaração, em virtude do presente artigo, deveria ou não ser feita, conforme o caso, poderá submeter a questão ao Conselho. Se o Conselho verificar que as alegações do país interessado são procedentes, fará a referida declaração ou anulará a já feita.

7. Qualquer declaração de acordo com os parágrafos 1, 2 ou 4 que for cancelada em conformidade com o presente artigo será considerada plenamente em vigor até a data da sua anulação; essa anulação não afetará a validade das medidas tomadas em virtude dessa declaração, antes de ser anulada.

ARTIGO 14

Medidas a Tomar em Caso de Preço Mínimo ou Tendente ao Mínimo

1. Se um país exportador ou importador colocar ou parecer no ponto de colocar à disposição de países exportadores e importadores trigo a preços não acima do preço mínimo, o Secretário Executivo, após haver informado de tal situação o Comitê Consultivo de Equivalência de Preços e ter-se posto em comunicação, em conformidade com a opinião desse Comitê, com o país interessado, informará disso o Comitê Executivo.

2. Se o Comitê Executivo, após haver estudado a questão, levando em conta o parecer emitido pelo Comitê Consultivo, consoante as disposições do parágrafo 1 do presente artigo, ou do artigo 31, considerar que o país interessado está arriscado a faltar à execução de suas obrigações decorrentes do Acordo no que diz respeito ao preço mínimo, o mesmo Comitê o participará a esse país e poderá pedir-lhe que forneça nesse sentido uma declaração que o Comitê examinará posteriormente. Se, depois de ter tomado em con-

sideração as explicações prestadas pelo país interessado, o Comitê Executivo for de opinião que esse país está faltando à execução de suas obrigações no tocante ao preço mínimo, informará disso o Presidente do Conselho.

3. Recebida essa informação do Comitê Executivo, o Presidente do Conselho convocará logo que possível uma sessão do Conselho para estudar a questão. O Conselho poderá dirigir aos países exportadores e importadores as recomendações que julgar necessárias para enfrentar a situação.

4. Se o Comitê Consultivo de Equivalência de Preços, no decurso do estudo permanente da situação do mercado que o mesmo efetuará em conformidade com o artigo 31, achar que, em razão de uma forte queda no preço de um trigo qualquer, se produziu ou há risco iminente de se produzir uma situação suscetível de comprometer a realização dos objetivos do Acordo no tocante ao preço mínimo ou se uma situação dessa natureza for levada ao conhecimento do Comitê Consultivo pelo Secretário Executivo, agindo por sua própria iniciativa ou a pedido de um país exportador ou importador, o referido Comitê informará imediatamente ao Comitê Executivo dos fatos em questão. Comunicando essa informação ao Comitê Executivo, o Comitê Consultivo levará especialmente em conta as circunstâncias que provocaram ou arriscam provocar, num mercado qualquer, uma forte queda no preço do trigo em relação ao preço mínimo. O Comitê Executivo, se achar oportuno, informará da situação o Presidente do Conselho, que poderá convocar uma sessão do Conselho para estudar a questão. O Conselho poderá dirigir aos países exportadores e importadores as recomendações que julgar necessárias para enfrentar a situação.

5. Assessorando e informando o Comitê Executivo em conformidade com os parágrafos 2 e 4 do presente artigo, o Comitê Consultivo recomendará as medidas que, no que diz respeito à determinação de margens por diferenças de qualidade, achar conveniente sejam adotadas para remediar a situação.

ARTIGO 15

Determinação das Quantidades Básicas

1. As quantidades básicas definidas no artigo 2º serão determinadas, para cada um dos anos-safra, em função da média das compras anuais nos quatro primeiros dos cinco anos-safra imediatamente precedentes.

2. Antes do início de cada ano-safra, o Conselho determinará para aquele ano a quantidade básica de cada país exportador em relação a todos os países importadores e a quantidade básica de cada país importador em relação a todos os países exportadores, e a cada um deles em particular.

3. As quantidades básicas determinadas em conformidade com o parágrafo precedente serão ajustadas sempre que ocorrer uma alteração no número de países membros do presente Acordo, levando-se em consideração, se for o caso, as condições de adesão estabelecidas pelo Conselho, consoante o artigo 35.

ARTIGO 16

Registro

1. Para os fins da aplicação do presente Acordo, o Conselho registrará, em cada ano-safra, todas as compras comerciais dos países importadores, qualquer que seja o vendedor, e todas as compras comerciais feitas pelos países importadores aos países exportadores.

2. O Conselho manterá também registros, a fim de que fiquem atualizados, no curso do ano-safra, o saldo das obrigações de cada país exportador em relação a todos os países importadores e o saldo dos direitos

de cada país importador em relação a todos os países exportadores, e a cada um deles em particular. Os montantes desses saldos serão comunicados a todos os países exportadores e importadores, a intervalos fixados pelo Conselho.

3. Para os fins do parágrafo 2 do presente artigo e do parágrafo 1 do artigo 4º, as compras comerciais feitas por um país importador a um país exportador, inscritas nos registros do Conselho, serão registradas também em relação às obrigações dos países exportadores e importadores decorrentes dos artigos 4º e 5º do presente Acordo, ou em relação a essas obrigações modificadas, em virtude de outros artigos do presente Acordo, se a época do carregamento estiver compreendida no ano-safra e

a) no caso de países importadores, se as compras forem efetuadas a preços não inferiores ao preço mínimo; e

b) no caso de países exportadores, se as compras forem efetuadas a preços compreendidos na escala de preços, inclusive, para os fins do artigo 5º, o preço máximo. As compras comerciais de farinha de trigo, inscritas nos registros do Conselho, serão igualmente, e nas mesmas condições, registradas em relação às obrigações dos países exportadores e importadores, sob a condição de que o preço dessa farinha seja condizente com um preço de trigo determinado, conforme as disposições do artigo 7º

4. Se um país importador e um país que colocar trigo à venda estiverem de acordo sobre esse ponto, as compras comerciais efetuadas a preços superiores ao preço máximo não serão consideradas como infração aos artigos 4º, 5º ou ao parágrafo 2 do artigo 8º e serão registradas em relação às obrigações dos países interessados, se existirem. Nenhuma declaração de preço máximo será feita a propósito dessas compras num país exportador, e as referidas compras não afetarão em nada as obrigações que o país exportador interessado assumir em relação aos outros países importadores, consoante o artigo 4º

5. No caso do trigo duro (*durum*) e de sementes de trigo certificados, uma compra inscrita nos registros do Conselho será igualmente registrada em relação às obrigações dos países exportadores e importadores e nas mesmas condições, seja ou não seu preço superior ao preço máximo.

6. Sob reserva de que as condições estabelecidas no parágrafo 3 do presente artigo sejam cumpridas, o Conselho poderá autorizar o registro de compras para um ano-safra, se:

a) o período de carregamento previsto estiver compreendido num prazo razoável, até o limite de um mês, a critério do Conselho, antes do início ou após o fim daquele ano-safra; e

b) os países exportador e importador interessados estiverem de acordo.

7. Durante o período de navegação interrompida entre For William/Port Arthur e os portos canadenses do Atlântico, toda compra poderá, não obstante as disposições do parágrafo 4 do artigo 6º, ser inscrita nos registros do Conselho em relação às obrigações do país exportador e do país importador interessados, em conformidade com o presente artigo, em se tratando de:

a) trigo canadense transportado exclusivamente por estrada de ferro de Fort William/Port Arthur até os portos canadenses do Atlântico; ou

b) trigo dos Estados Unidos da América que, ressalvadas as circunstâncias alheias ao controle do comprador e do vendedor, deveria ser transportado por via lacustre e estrada de ferro até os portos atlânticos dos Es-

tados Unidos da América e que, por não poder ser usado esse sistema de transporte misto, for conduzido exclusivamente por estrada de ferro até os portos atlânticos dos Estados Unidos da América, contanto que o comprador e o vendedor estejam de acordo quanto ao pagamento das despesas adicionais de transporte daí resultante.

8. O Conselho estabelecerá um regulamento para a notificação e o registro de todas as compras comerciais e transações especiais. Neste regulamento, o Conselho fixará a frequência e as modalidades pelas quais essas compras e transações deverão ser notificadas e definirá as obrigações dos países exportadores e importadores a respeito. O Conselho estabelecerá também o processo de modificação dos registros ou declarações por ele mantidos, assim como as maneiras de resolver qualquer litígio que possa surgir em relação aos mesmos.

10. A fim de manter em dia registros tão completos quanto possível, e para os fins previstos no artigo 23, o Conselho registrará separadamente, para cada ano-safra, todas as transações especiais efetuadas por qualquer país exportador ou importador.

ARTIGO 17

Avaliação das Necessidades e Disponibilidades do Trigo

1. Até 1º de outubro, em se tratando de países do hemisfério setentrional, e até 1º de fevereiro, em se tratando de países do hemisfério meridional, todo país importador notificará ao Conselho as estimativas de suas necessidades comerciais de trigo, a serem supridas pelos países exportadores durante o ano-safra. Posteriormente, todo país importador poderá comunicar ao Conselho as modificações que desejar efetuar nas avaliações.

2. Até 1º de outubro, em se tratando de países do hemisfério setentrional, e até 1º de fevereiro, em se tratando de países do hemisfério meridional, todo país exportador notificará ao Conselho suas estimativas das quantidades de trigo que poderá exportar naquele ano-safra. Posteriormente, todo país exportador poderá comunicar ao Conselho as modificações que desejar efetuar em tais avaliações.

3. Todas as estimativas notificadas ao Conselho serão utilizadas para as necessidades da administração do Acordo e só serão comunicadas aos países exportadores e importadores nas condições fixadas pelo Conselho. As avaliações apresentadas segundo o presente artigo não terão de modo algum caráter de obrigatoriedade.

4. Os países exportadores e importadores terão plena liberdade de cumprir as obrigações assumidas nos termos deste Acordo por meio do comércio particular ou de outro modo. Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada no sentido de dispensar qualquer negociante particular da observância das leis ou regulamentos a que esteja sujeito.

5. O Conselho poderá, se julgar oportuno, exigir que os países exportadores, em virtude do presente Acordo, depois de 31 de janeiro de cada ano-safra, pelo menos dez por cento das quantidades básicas atribuídas aos países exportadores para o mencionado ano-safra.

ARTIGO 18

Consultas

1. Para que um país exportador possa avaliar o montante dos seus compromissos no caso de declaração de preço máximo, poderá, sem prejuízo dos direitos de que goza todo país importador, consultar um país importador para averiguar até que ponto o referido país tenciona prevalecer-se,

durante um determinado ano-safra, de seus direitos decorrentes dos artigos 4º e 5º

2. Todo país exportador ou importador que encontrar dificuldades em efetuar vendas ou compras de trigo, nos termos do artigo 4º, poderá dirigir-se ao Conselho. A fim de resolver satisfatoriamente essas dificuldades, o Conselho consultará todos os países exportadores ou importadores interessados e poderá formular as recomendações que julgar adequadas.

3. Se, na vigência de uma declaração de preço máximo, um país importador encontrar dificuldades em obter a quantidade de trigo correspondente ao saldo de seus direitos no curso de um determinado ano-safra, a preços não superiores ao preço máximo, poderá dirigir-se ao Conselho. Este investigará a situação e consultará os países exportadores sobre a maneira pela qual deverão desincumbir-se de suas obrigações.

ARTIGO 19

Cumprimento das Obrigações Assumidas nos Termos dos Artigos 4º e 5º

1. Logo que possível, após o término de cada ano-safra, o Conselho examinará a maneira pela qual os países exportadores e os países importadores cumpriram as obrigações que assumiram em virtude dos artigos 4º e 5º do presente Acordo, durante aquele ano-safra.

2. Para os fins desse exame, o Conselho levará em conta as tolerâncias por ele determinadas, em virtude do parágrafo 9º do artigo 16.

3. Ao examinar a maneira pela qual um país importador se desincumbiu de suas obrigações durante o ano-safra, o Conselho poderá, a pedido desse país, levar em conta o equivalente em trigo da farinha comprada por esse país a outro país importador, se ficar demonstrado, de maneira satisfatória para o Conselho, que essa farinha foi fabricada em sua totalidade com trigo comprado a países exportadores, em conformidade com as disposições do presente Acordo.

4. Ao examinar a maneira pela qual um país importador se desincumbiu de suas obrigações durante o ano-safra:

a) o Conselho não levará em conta importações excepcionais de trigo procedente de países outros que não os compradores, se ficar demonstrado, de maneira satisfatória para o Conselho, que esse trigo foi ou será utilizado exclusivamente para forragem e que a referida importação não se efetuou em detrimento das quantidades normalmente compradas por aquele país importador aos países exportadores. Toda decisão resultante da presente alínea deverá ser tomada pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores;

b) o Conselho não levará em conta as importações — procedentes de países outros que não os países exportadores — de trigo desnaturado de maneira que o Conselho considerar aceitável para servir de forragem.

5. Ao examinar a maneira pela qual um país importador se desincumbiu de suas obrigações no curso do ano-safra, o Conselho poderá também não levar em conta quaisquer compras de trigo duro (*durum*) efetuadas pelo referido país em outros países importadores que sejam exportadores tradicionais de trigo duro (*durum*).

ARTIGO 20

*Inadimplemento das Obrigações Assumidas
em Virtude dos Artigos 4º e 5º*

1. Se, do exame feito em virtude do artigo 18, resultar que um país tenha faltado ao cumprimento das obrigações que assumiu em virtude dos artigos 4.º e 5.º o Conselho decidirá quais as medidas a serem tomadas.

2. Antes de tomar uma decisão segundo o presente artigo, o Conselho facultará a todo país exportador ou importador interessado a oportunidade de apresentar todos os fatos que lhe pareçam pertinentes.

3. Se o Conselho, pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores, verificar que um país exportador ou importador faltou ao cumprimento das obrigações que assumiu em virtude dos artigos 4.º e 5.º poderá, mediante a mesma maioria de votos, privar o país em apreço de seu direito de voto pelo período que determinar, reduzir seus outros direitos na medida que julgar proporcional à falta, ou excluí-lo do Acordo.

4. Nenhuma medida tomada pelo Conselho, em virtude deste artigo, reduzirá de qualquer maneira as obrigações do país interessado, no que diz respeito à sua contribuição financeira ao Conselho, salvo no caso de exclusão daquele país do Acordo.

ARTIGO 21

Medidas a Tomar em Caso de Prejuízos Graves

1. Todo país exportador ou importador que achar que seus interesses, como membro do presente Acordo, estejam sendo seriamente lesados por medidas tomadas por um ou vários países exportadores ou importadores que afetem a execução do Acordo, poderá submeter o assunto ao Conselho. Nesse caso, o Conselho consultará imediatamente os países interessados a fim de resolver a questão.

2. Se a questão não puder ser resolvida mediante tais consultas, o Conselho poderá incumbir o Comitê Executivo ou o Comitê Consultivo de Equivalência de Preços de investigar e apresentar relatório com urgência. Uma vez recebido esse relatório, o Conselho procederá a um estudo mais aprofundado da questão e, pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores, poderá fazer recomendações aos países interessados.

3. Se, conforme o caso, tiverem ou não sido tomadas medidas, em virtude do parágrafo 2 do presente artigo, e o país interessado achar que a situação não foi tratada satisfatoriamente, poderá solicitar uma isenção ao Conselho. O Conselho poderá, se julgar oportuno, dispensar aquele país de parte de suas obrigações para aquele ano-safra. A decisão nesse sentido deverá ser tomada mediante dois terços dos votos dos países exportadores e dois terços dos votos dos países importadores.

4. Se o Conselho não conceder isenção em virtude do parágrafo 3 do presente artigo, e o país interessado ainda achar que seus interesses, como membro deste Acordo, estão sendo seriamente lesados, poderá retirar-se do Acordo no fim do ano-safra, mediante notificação por escrito ao Governo dos Estados Unidos da América. Se o assunto houver sido submetido ao Conselho em um dado ano-safra, e o exame do pedido de isenção tiver sido concluído no ano-safra seguinte, a retirada do país

interessado poderá tornar-se efetiva dentro de trinta dias a partir da conclusão do referido exame, mediante notificação semelhante.

ARTIGO 22

Litígios e Reclamações

1. Com exceção dos litígios previstos nos artigos 19 e 20, todo litígio relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo que não for resolvido mediante negociações será, a pedido de uma das partes litigantes, submetido à decisão do Conselho.

2. Sempre que um litígio for submetido ao Conselho, segundo o parágrafo 1 do presente artigo, a maioria dos países ou um grupo de países que representem, pelo menos, um terço da totalidade dos votos poderá pleitear que o Conselho, após pleno debate do assunto e antes de emitir sua decisão, solicite, sobre a questão em litígio, o parecer da Junta Consultiva mencionada no parágrafo 3 deste artigo.

3. a) A menos que o Conselho, por unanimidade, decida em contrário, a Junta será composta de:

I) duas pessoas, uma possuidora de grande experiência em questões no gênero da que estiver em litígio, e a outra possuidora de autoridade e experiência em questões jurídicas, ambas designadas pelos países exportadores;

II) duas pessoas, de análoga qualificação, designadas pelos países importadores; e

III) um presidente escolhido por unanimidade pelas quatro pessoas designadas em conformidade com as disposições das alíneas I e II acima ou, em caso de desacordo, pelo Presidente do Conselho.

b) Poderão integrar a Junta Consultiva os nacionais de países cujos governos são partes no presente Acordo. Os membros da Junta Consultiva agirão a título pessoal e sem receber instruções de qualquer governo.

c) As despesas da Junta Consultiva serão custeadas pelo Conselho.

4. O parecer justificado da Junta Consultiva será submetido ao Conselho, que, depois de examinar todas as informações relevantes, decidirá o litígio.

5. Toda reclamação que tenha por objeto o inadimplemento, por um país exportador ou importador, das obrigações decorrentes do presente Acordo será, a pedido do país reclamante, submetida ao Conselho, que decidirá a respeito.

6. Sob reserva do disposto no artigo 20, nenhum país exportador ou importador será considerado como tendo infringido o presente Acordo senão pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores. Sempre que se verificar infração ao presente Acordo por um país exportador ou importador, determinar-se-á a natureza da infração e, se esta consistir na falta de eumprimento por aquele país das obrigações assumidas em virtude dos artigos 4.º ou 5.º do presente Acordo, determinar-se-á também a extensão desta falta.

7. Sob reserva do disposto no artigo 20, se o Conselho verificar que um país exportador ou importador cometeu uma infração ao presente Acordo, poderá, pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores, privar aquele país de seu

direito de voto, até que o mesmo cumpra as suas obrigações, ou então excluí-lo do Acordo.

QUINTA PARTE

Exame Anual — Consumo e Utilização do Trigo

ARTIGO 23

Exame Anual da Situação Mundial do Trigo

1. a) Em conformidade com os objetivos do presente Acordo, enunciados no artigo primeiro, o Conselho procederá anualmente a um exame da situação mundial do trigo e informará os países exportadores e os países importadores da repercussão de qualquer dos fatos apurados sobre o comércio mundial do trigo, a fim de que os governos desses países os tenham em mente quando determinarem e aplicarem sua política interna em matéria de agricultura e preços.

b) O exame será efetuado à luz das informações disponíveis sobre a produção nacional, estoques, preços, comércio, inclusive colocação de excedentes de trigo e transações especiais, consumo e quaisquer outros fatores julgados pertinentes. Para facilitar esse exame, o Conselho poderá completar tais informações mediante estudos efetuados em colaboração com qualquer país exportador ou importador.

c) Para facilitar ao Conselho o exame das operações relativas à colocação dos excedentes de trigo, os países exportadores e importadores o informarão das medidas adotadas para garantir a observância dos seguintes princípios: para resolver os problemas relacionados com a colocação dos excedentes, os países interessados se esforçarão, na medida do possível, por estimular o consumo e colocar tais excedentes de maneira ordenada; finalmente, quando a colocação de excedentes se efetuar em condições especiais, essas transações deverão processar-se sem interferir de modo prejudicial com os padrões normais da produção e do intercâmbio comercial internacional.

d) Para os fins do exame anual, qualquer país exportador ou importador poderá comunicar ao Conselho toda informação que considerar relacionada com os objetivos do Acordo. O Conselho, por ocasião do exame anual, levará em conta, quando couber, tais informações.

2. Para os fins do presente artigo e do artigo 24, o Conselho tomará na devida consideração os trabalhos da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e os das outras organizações intergovernamentais, sobretudo para evitar duplo emprego e poderá, sem prejuízo do alcance do parágrafo 1 do artigo 34, concluir os entendimentos que julgar desejáveis para a colaboração, em qualquer de suas atividades, com essas organizações intergovernamentais, sobretudo para evitar duplo emprego e poderá, sem prejuízo do alcance do parágrafo 1 do artigo 34, concluir os entendimentos que julgar desejáveis para a colaboração, em qualquer de suas atividades, com essas organizações intergovernamentais, bem como com os governos de países membros da Organização das Nações Unidas ou de seus organismos especializados que, embora não sejam partes no presente Acordo, tenham interesse substancial no comércio internacional do trigo.

3. O presente artigo não restringirá a completa liberdade de ação de qualquer país exportador ou importador quanto à determinação e execução de sua política interna em matéria de agricultura e preços.

ARTIGO 24

Consumo e Utilização do Trigo

1. Quando achar oportuno, o Conselho examinará os meios de aumentar o consumo do trigo e informará devidamente os países exportadores e importadores. Nesse sentido, o Conselho poderá empreender, conjuntamente com os países exportadores e importadores, estudos concernentes sobretudo:

a) aos fatores que influenciam o consumo do trigo em diversos países; e

b) aos meios de estimular o consumo, sobretudo nos países onde se verificar ser possível aumentá-lo. Para esse fim, qualquer país exportador ou importador poderá comunicar ao Conselho as informações que julgar pertinentes.

2. Reconhecendo a importância dos problemas especiais que se apresentam aos países em via de desenvolvimento, os países exportadores e os países importadores levarão devidamente em conta o princípio segundo o qual convirá, na medida do possível, utilizar efetivamente os excedentes de trigo para elevar os níveis de consumo e contribuir para o desenvolvimento geral, econômico e comercial, dos países em via de desenvolvimento em que a renda por habitante for baixa. Nos casos de fornecimento de trigo em condições especiais, os países exportadores e os países importadores se comprometerão a efetuar essas transações sem interferência prejudicial aos padrões normais da produção e ao intercâmbio comercial internacional.

3. Qualquer país exportador ou importador que oferecer trigo excedente em condições especiais, graças a um programa subvencionado por um governo, comprometer-se-á a comunicar prontamente ao Conselho informações pormenorizadas sobre os acordos desse gênero que haja concluído e a notificar regularmente as remessas efetuadas em virtude desses acordos.

SEXTA PARTE

Administração Geral

ARTIGO 25

Constituição do Conselho

1. O Conselho Internacional do Trigo, criado em virtude do Acordo Internacional do Trigo de 1949, continuará a existir, para os fins da aplicação do presente Acordo, com o número de membros, poderes e atribuições previstos no Acordo.

2. Todo país exportador e todo país importador serão membros votantes do Conselho e poderão ser representados em suas reuniões por um delegado, suplentes e assessores.

3. Toda organização intergovernamental, que o Conselho decidir convidar para qualquer de suas reuniões, poderá delegar poderes a um representante, que assistirá às mesmas sem direito de voto.

4. O Conselho elegerá um Presidente e um Vice-Presidente, que exercerão suas funções durante um ano-safra. O Presidente não terá direito a voto, e o Vice-Presidente não o terá quando exercer a função de Presidente.

5. O Conselho terá, no território de qualquer país exportador ou importador, e até o limite compatível com as leis de cada país, a capacidade jurídica necessária para o exercício das funções que lhe atribui o presente Acordo.

ARTIGO 26

Poderes e Atribuições do Conselho

1. O Conselho elaborará o seu Regulamento Interno.
2. O Conselho manterá os registros previstos nas disposições do presente Acordo e poderá manter outros que julgar convenientes.
3. O Conselho publicará um relatório anual e poderá também publicar quaisquer outras informações (sobretudo seu estado anual, parte ou sumário do mesmo) sobre questões relacionadas com o presente Acordo.
4. Além dos poderes e atribuições especificados no presente Acordo, o Conselho será investido de todos os demais poderes e atribuições necessários ao cabal cumprimento do presente Acordo.
5. O Conselho poderá, pela maioria de dois terços dos votos expressos dos países exportadores e de dois terços dos votos expressos dos países importadores, delegar o exercício de quaisquer de seus poderes ou funções. O Conselho poderá, em qualquer época, revogar tal delegação de poderes mediante a maioria dos votos expressos. Com ressalva do disposto no artigo 13, toda decisão adotada em decorrência dos poderes ou atribuições delegados pelo Conselho, em conformidade com as disposições do presente parágrafo, estará sujeita à revisão pelo Conselho, a pedido de qualquer país exportador ou importador, formulado dentro do prazo fixado pelo Conselho. Toda decisão, a respeito da qual não tiver sido feito pedido de revisão dentro do prazo previsto, será obrigatória para todos os países exportadores e importadores.

6. A fim de permitir ao Conselho desincumbir-se de suas funções, nos termos do presente Acordo, os países importadores e exportadores se comprometem a por à sua disposições e fornecer-lhe todas as estatísticas e informações de que precisar.

ARTIGO 27

Votos

1. As delegações dos países exportadores disporão no Conselho dos votos indicados no Anexo B.

1. As delegações dos países exportadores disporão no Conselho dos votos indicados no Anexo B.

2. As delegações dos países importadores disporão no Conselho dos votos indicados no Anexo C.

3. Todo país exportador poderá autorizar qualquer outro país importador, e todo país importador poderá autorizar qualquer outro país importador, a representar seus interesses e a exercer seu direito de voto em uma ou mais sessões do Conselho. Deverá ser apresentada ao Conselho prova satisfatória dessa autorização.

4. Se, na data de uma sessão do Conselho, um país importador ou um país exportador não estiver representado por um delegado credenciado e não houver autorizado outro país a exercer o seu direito de voto, em conformidade com o disposto no parágrafo 3 do presente artigo, ou se, na data de uma sessão, um país houver perdido seu direito de voto, dele

houver sido despojado ou o tiver recuperado, em virtude de qualquer das disposições do presente Acordo, o total de votos de que dispõem os países exportadores se ajustará a uma soma igual ao total de votos de que possam dispor os países importadores nessa sessão, e será redistribuído entre os países exportadores proporcionalmente aos seus votos.

5. Toda vez que um país se tornar parte no presente Acordo ou deixar de sê-lo, o Conselho redistribuirá os votos estipulados nos Anexos B e C, conforme o caso, proporcionalmente ao número de votos de que dispõe cada um dos países mencionados no referido Anexo.

6. Nenhum país exportador ou importador terá menos de um voto, e não haverá voto fracionado.

ARTIGO 28

Sede, Sessões e "Quorum"

1. A sede do Conselho será em Londres, salvo decisão contrária do Conselho, tomada pela maioria dos votos expressos dos países exportadores e pela maioria dos votos expressos dos países importadores.

2. O Conselho reunir-se-á pelo menos uma vez por semestre do ano-safra e em qualquer outra data escolhida por seu Presidente.

3. O Presidente convocará uma Sessão do Conselho se for solicitada: a) por cinco países, ou b) por um ou mais países, que, em conjunto, disponham, pelo menos, de dez por cento da totalidade dos votos, ou c) pelo Comitê Executivo.

4. Em toda reunião do Conselho, será necessária para constituir *quorum* a presença de delegados que, antes de ter havido qualquer ajuste de votos consoante o artigo 27, representem a maioria dos votos dos países exportadores e a maioria dos votos dos países importadores.

ARTIGO 29

Decisões

1. Salvo disposições em contrário do presente Acordo, as decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos expressos.

2. Todo país exportador e todo país importador comprometem-se a aceitar como obrigatórias todas as decisões tomadas pelo Conselho, em conformidade com as disposições do presente Acordo.

ARTIGO 30

Comitê Executivo

1. O Conselho instituirá um Comitê Executivo. Esse Comitê será composto de representantes de, no máximo, quatro países exportadores, eleitos anualmente pelos países exportadores, e de, no máximo, oito países importadores, eleitos anualmente pelos países importadores. O Conselho nomeará o Presidente do referido Comitê e poderá nomear um Vice-Presidente.

2. O Comitê Executivo será responsável perante o Conselho e funcionará sob a direção geral do mesmo Conselho. Terá os poderes e funções que lhe são expressamente atribuídos pelo presente Acordo e os demais poderes e funções que o Conselho lhe possa delegar, segundo o parágrafo 5 do artigo 26.

3. Os países exportadores no Comitê Executivo terão o mesmo número total de votos que os países importadores. Os países exportadores no Comitê Executivo repartirão entre si, a seu critério, os votos que lhes couberem, ficando entendido que nenhum deles terá mais de quarenta por cento do total dos votos atribuídos a esses países exportadores. Os países importadores no Comitê Executivo repartirão entre si, a seu critério, os votos que lhes couberem, ficando entendido que nenhum deles terá mais de quarenta por cento do total de votos atribuídos a esses países importadores.

4. O Conselho estabelecerá um regulamento interno sobre a votação no Comitê Executivo e poderá inserir outras cláusulas que julgar convenientes no regulamento interno desse Comitê. Uma decisão do Comitê Executivo necessitará da mesma maioria de votos que o presente Acordo prevê para as decisões tomadas pelo Conselho sobre um assunto semelhante.

5. Todo país exportador ou importador, que não for membro do Comitê Executivo, poderá participar, sem direito de voto, dos debates a respeito de qualquer questão submetida ao Comitê Executivo, sempre que este julgar que os interesses daquele país estão em jogo.

ARTIGO 31

Comitê Consultivo sobre Equivalência de Preço

1. O Conselho criará um Comitê Consultivo sobre Equivalência de Preços, composto de representantes de, no máximo, quatro países exportadores e quatro países importadores. O Presidente do Comitê Consultivo será nomeado pelo Conselho.

2. O Comitê Consultivo manterá sob permanente vigilância a situação do mercado, sobretudo no tocante às oscilações dos preços do trigo; informará imediatamente o Comitê Executivo, sempre que, a seu ver, uma declaração de preço máximo deva ser feita nos termos do artigo 13 ou sempre que tenha surgido ou haja risco de surgir uma situação do tipo descrito nos parágrafos 1 ou 4 do artigo 14. O Comitê Consultivo, no exercício das funções que lhe atribui o presente parágrafo, levará em consideração todos os fatores que lhe forem apresentados por qualquer país importador ou exportador.

3. O Comitê Consultivo emitirá pareceres em conformidade com as disposições dos artigos pertinentes do presente Acordo, bem como sobre quaisquer outras questões que o Conselho ou o Comitê Executivo lhe possam submeter.

ARTIGO 32

O Secretariado

1. O Conselho terá à sua disposição um Secretariado composto de um Secretário Executivo, que será seu funcionário administrativo mais graduado, e o pessoal necessário para os trabalhos do Conselho e de seus Comitês.

2. O Conselho nomeará o Secretário Executivo, que será responsável pela execução das tarefas que incumbirem ao Secretariado para a aplicação do presente Acordo, bem como das que lhe forem atribuídas pelo Conselho e seus Comitês.

3. O pessoal será nomeado pelo Secretário Executivo, em conformidade com o regulamento estabelecido pelo Conselho.

4. Constituirá condição para o exercício do cargo de Secretário Executivo, bem como para o de qualquer outra função no quadro do pessoal do Secretariado, que os interessados não tenham, ou então deixem de ter,

interesse financeiro no comércio de trigo e que não solicitem nem recebam de qualquer governo ou de qualquer autoridade estranha ao Conselho instruções relativas às funções que exercem nos termos do presente Acordo.

ARTIGO 33

Finança

1. As despesas das delegações junto ao Conselho, dos representantes no Comitê Executivo e no Comitê Consultivo sobre Equivalência de Preços serão custeadas pelos governos representados. As demais despesas decorrentes da aplicação do presente Acordo serão cobertas mediante contribuições anuais dos países exportadores e importadores. A contribuição de cada um desses países, para cada ano-safra, será proporcional ao seu número de votos em relação à totalidade dos votos dos países exportadores e importadores, no princípio daquele ano-safra.

2. Em sua primeira sessão após a entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho votará seu orçamento para o período que terminará em 31 de julho de 1963 e fixará as contribuições a serem pagas por cada país exportador e cada país importador.

3. Por ocasião de uma das sessões a serem realizadas no curso do segundo trimestre de cada ano-safra, o Conselho votará seu orçamento para o ano-safra seguinte e fixará a contribuição de cada país exportador e de cada país importador para aquele ano-safra.

4. A contribuição inicial de todo país exportador ou importador que tenha aderido ao presente Acordo, em conformidade com as disposições do parágrafo 4 do artigo 35, será fixada pelo Conselho, tomando por base o número de votos que lhe couber e o período restante do ano-safra em curso, mas as contribuições fixadas para os países exportadores e importadores, para aquele ano-safra, não sofrerão alteração.

5. As contribuições serão exigíveis logo após sua fixação. Todo país exportador ou importador que não tiver pago sua contribuição dentro de um ano a contar da sua fixação perderá o direito de voto, até que sua contribuição seja paga, mas não ficará dispensado das obrigações que lhe impõe o presente Acordo nem privado dos demais direitos que este lhe conferir, salvo decisão do Conselho, tomada pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores.

6. O Conselho publicará, no curso de cada ano-safra, um balanço comprovado de sua receita e despesa no ano-safra anterior.

7. O governo do país onde tiver sede o Conselho concederá isenção de impostos sobre os salários pagos pelo Conselho aos seus funcionários; contudo, essa isenção não se aplicará aos nacionais daquele país. Concederá também isenção de impostos sobre os bens, rendas e outros haveres do Conselho.

8. Antes de sua dissolução, o Conselho providenciará a liquidação de seu passivo e a disposição de seu ativo e arquivos.

ARTIGO 34

Cooperação com outras Organizações Intergovernamentais

1. O Conselho poderá tomar as providências que achar adequadas para assegurar o necessário intercâmbio de informações e cooperação com os órgãos competentes das Nações Unidas e suas agências especializadas, bem como com outras organizações intergovernamentais.

2. Se o Conselho verificar que qualquer disposição do presente Acordo é fundamentalmente incompatível com as obrigações estabelecidas pelas Nações Unidas, ou pelos seus órgãos competentes e agências especializadas, para ajustes intergovernamentais sobre produtos de base, tal incompatibilidade será considerada como obstáculo à boa aplicação do presente Acordo e proceder-se-á conforme o disposto nos parágrafos 3, 4 e 5 do artigo 36.

SÉTIMA PARTE

Disposições Finais

ARTIGO 35

Assinatura, Aceitação, Adesão e Entrada em Vigor

1. O presente Acordo ficará aberto à assinatura dos governos dos países mencionados nos Anexos B e C, na cidade de Washington, de 19 de abril de 1962 até 15 de maio de 1962, inclusive.

2. Este Acordo estará sujeito à aceitação dos governos signatários, de acordo com os seus respectivos preceitos constitucionais. Ressalvadas as disposições do parágrafo 8 do presente artigo, os instrumentos de aceitação deverão ser depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América o mais tardar até 16 de julho de 1962.

3. O presente Acordo estará aberto à adesão do governo de qualquer dos países relacionados nos Anexos B ou C. Ressalvadas as disposições do parágrafo 8 do presente artigo, os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América, o mais tardar até 16 de julho de 1962. Contudo, qualquer dos governos referidos, se não for beneficiado por uma prorrogação de prazo, consoante as disposições do parágrafo 8, e em todo caso, depois de 16 de julho de 1963, poderá aderir ao presente Acordo em virtude do parágrafo 4 deste artigo.

4. O Conselho poderá, por maioria de dois terços dos votos expressos pelos países exportadores e de dois terços dos votos expressos pelos países importadores, aprovar a adesão ao presente Acordo do governo de qualquer Estado membro da Organização das Nações Unidas ou de suas agências especializadas ou de qualquer governo convidado à Conferência do Trigo das Nações Unidas de 1962; o Conselho poderá estabelecer as condições para essa adesão e, em tal caso, determinará as quantidades básicas do país interessado, em conformidade com os artigos 12 e 15. A adesão efetuar-se-á mediante o depósito do instrumento de adesão junto ao Governo dos Estados Unidos da América.

5. A primeira, terceira e sétima partes do presente Acordo entrarão em vigor em 16 de julho de 1962 e a segunda parte em 1º de agosto de 1962, entre os governos que, em 16 de julho de 1962, hajam aceitado o Acordo ou aderido ao mesmo em conformidade com os parágrafos 2 ou 3 do presente artigo, contanto que esses governos representem, pelo menos, dois terços dos votos dos países exportadores e dois terços dos votos dos países importadores, segundo a distribuição estabelecida nos Anexos B e C. Em relação aos governos que depositarem posteriormente um instrumento de aceitação ou adesão, o Acordo entrará em vigor na data desse depósito.

6. Para os fins da entrada em vigor do presente Acordo, conforme as disposições do parágrafo 5 do presente artigo, será considerada como equivalente a um instrumento de aceitação ou adesão uma notificação por meio da qual qualquer governo signatário ou qualquer governo com o direito de aderir ao presente Acordo, em virtude do parágrafo 3, se comprometa a esforçar-se por conseguir, dentro do menor prazo possível, a aceitação do pre-

sente Acordo ou a adesão ao mesmo segundo os preceitos constitucionais, desde que a mencionada notificação seja recebida pelo Governo dos Estados Unidos da América o mais tardar até 16 de julho de 1962. Fica entendido que o Governo que enviar essa notificação aplicará provisoriamente este Acordo até depositar seu instrumento de aceitação ou adesão, conforme os parágrafos 2 e 3, ou até a expiração do prazo no qual tal instrumento deveria ter sido depositado.

7. Se, em 16 de julho de 1962, as condições estipuladas nos parágrafos precedentes para a entrada em vigor do presente Acordo não tiverem sido preenchidas, os governos dos países que, nesta data, tiverem aceitado o presente Acordo ou a ele aderido, em conformidade com o disposto nos parágrafos 2 e 3 do presente artigo, poderão decidir, de comum acordo, que, para eles, o Acordo entrará em vigor ou então poderão tomar quaisquer outras medidas que, nas circunstâncias, julgarem apropriadas.

8. O Conselho poderá conceder uma prorrogação de prazo, para o depósito do instrumento de aceitação ou de adesão, a todo governo que não tiver aceitado o presente Acordo ou a ele aderido em 16 de julho de 1962, conforme o disposto nos parágrafos 2 ou 3 deste artigo, não podendo essa prorrogação ultrapassar a data de 16 de julho de 1963.

9. Quando, para os fins da aplicação do presente Acordo, se fizer referência aos países relacionados nos Anexos B ou C, considerar-se-á incluído naquele anexo todo país cujo governo haja aderido ao presente Acordo nas condições estipuladas pelo Conselho, em conformidade com o parágrafo 4 do presente artigo.

10. O Governo dos Estados Unidos da América notificará a todos os governos que tenham assinado o presente Acordo ou a ele aderido toda assinatura e aceitação deste Acordo e toda adesão ao mesmo, bem como todas as notificações feitas nos termos do parágrafo 6 deste artigo.

ARTIGO 36

Duração, Emendas, Retirada e Terminação

1. O presente Acordo vigorará até 31 de julho de 1965, inclusive.

2. O Conselho, quando julgar oportuno, comunicará aos países exportadores e importadores suas recomendações referentes à renovação ou à substituição do presente Acordo. O Conselho poderá convidar os governos dos Estados membros da Organização das Nações Unidas ou de suas agências especializadas que, sem serem partes no presente Acordo, tenham interesse substancial no comércio internacional do trigo, a participar de qualquer de seus debates sobre a matéria deste parágrafo.

3. O Conselho poderá, mediante a maioria dos votos dos países exportadores e a maioria dos votos dos países importadores, recomendar aos países exportadores e importadores numa emenda ao presente Acordo.

4. O Conselho poderá fixar um prazo dentro do qual cada país exportador e cada país importador deverá notificar ao Governo dos Estados Unidos da América se aceita ou rejeita a emenda. A emenda tornar-se-á efetiva com sua aceitação pelos países exportadores que representem dois terços dos votos dos países exportadores e pelos países importadores que representem dois terços dos votos dos países importadores.

5. Todo país exportador ou importador que não tenha notificado ao Governo dos Estados Unidos da América a sua aceitação de uma emenda, até a data em que esta se tornar efetiva, poderá, após ter enviado, por escrito, ao Governo dos Estados Unidos da América a notificação de retirada

que o Conselho exigir para cada caso, retirar-se do presente Acordo no fim do ano-safra em curso, mas não ficará, por isso, desobrigado de quaisquer compromissos decorrentes do presente Acordo e que não tiverem sido cumpridos até o fim daquele ano-safra. Todo país que se retirar desta forma não ficará obrigado pelas disposições da emenda que provocou sua retirada.

6. Todo país exportador que considerar seus interesses gravemente prejudicados pela não participação no presente Acordo de um país mencionado no Anexo C e que represente pelo menos cinco por cento dos votos distribuídos naquele Anexo, ou todo país importador que considerar seus interesses gravemente prejudicados pela não participação no presente Acordo de um país mencionado no Anexo B e que represente pelo menos cinco por cento dos votos distribuídos no mesmo Anexo, poderá retirar-se do presente Acordo mediante notificação, por escrito, ao Governo dos Estados Unidos da América, antes de 1.º de agosto de 1962. Se uma prorrogação de prazo tiver sido concedida pelo Conselho em virtude do parágrafo 8 do artigo 35, a notificação de retirada, conforme o presente parágrafo, poderá ser feita dentro dos catorze dias que se seguirem à expiração da prorrogação.

7. Todo país exportador ou importador que considerar sua segurança nacional ameaçada em consequência de início de hostilidades poderá retirar-se do presente Acordo, transcorridos trinta dias a contar da data da notificação prévia, por escrito, ao Governo dos Estados Unidos da América; ou poderá, primeiro, dirigir-se ao Conselho para solicitar dispensa de parte ou da totalidade das suas obrigações decorrentes do presente Acordo.

8. Todo país exportador que considerar seus interesses gravemente prejudicados pela retirada do presente Acordo de um país mencionado no Anexo C e que represente pelo menos cinco por cento dos votos distribuídos naquele anexo, ou todo país importador que considerar seus interesses gravemente prejudicados pela retirada do presente Acordo de um país relacionado no Anexo B e que represente pelo menos cinco por cento dos votos distribuídos no mesmo anexo, poderá retirar-se do presente Acordo mediante notificação, por escrito, ao Governo dos Estados Unidos da América, dentro dos catorze dias que se seguirem à retirada do país considerado causa desse grave prejuízo.

9. O Governo dos Estados Unidos da América levará ao conhecimento de todos os governos que tenham assinado o presente Acordo ou a ele aderido todas as notificações e avisos prévios recebidos em virtude do presente artigo.

ARTIGO 37

Aplicação Territorial

1. Qualquer governo poderá, por ocasião da assinatura ou aceitação do presente Acordo ou da adesão ao mesmo, declarar que seus direitos e obrigações decorrentes do presente Acordo não prevalecerão relativamente a todos ou a parte dos territórios não metropolitanos por cujas relações internacionais for responsável.

2. Com exceção dos territórios a respeito dos quais tiver sido feita uma declaração, conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo, os direitos e obrigações assumidos por qualquer governo, nos termos do presente Acordo, aplicar-se-ão a todos os territórios não metropolitanos por cujas relações internacionais aquele governo for responsável.

3. Qualquer governo poderá, a qualquer tempo depois da sua aceitação do presente Acordo ou de sua adesão ao mesmo, e mediante notificação ao Governo dos Estados Unidos da América, declarar que seus direitos e obrigações decorrentes do presente Acordo se aplicarão a todos ou a parte dos

territórios não metropolitanos em relação aos quais tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 1 deste artigo.

4. Por notificação dirigida ao Governo dos Estados Unidos da América, qualquer Governo poderá retirar do presente Acordo todos ou qualquer um dos territórios não metropolitanos por cujas relações internacionais for responsável.

5. Para os fins da determinação das quantidades básicas, conforme o disposto no artigo 15, e da redistribuição dos votos, conforme o disposto no artigo 27, qualquer alteração, nos termos deste artigo, na aplicação do presente Acordo será considerada como uma alteração no sentido apropriado do número de países partes do presente Acordo.

6. O Governo dos Estados Unidos da América comunicará a todos os países signatários do presente Acordo, bem como aos que tenham aderido ao mesmo, as declarações ou notificações feitas nos termos do presente artigo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim pelos seus respectivos governos, firmam o presente Acordo nas datas que figuram ao lado de suas assinaturas.

Os textos do presente Acordo nos idiomas inglês, francês, espanhol e russo merecem igualmente fé. Os originais serão depositados nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, que remeterá cópias autenticadas do mesmo aos governos signatários, bem como aos governos que a ele tiverem aderido.

ANEXO A

Compromissos Percentuais dos Países Importadores

Arábia Saudita	70
Austria	60
Bélgica e Luxemburgo	90
Brasil	30
Ceilão	80
Coréia	90
Cuba	90
Federação da Rodésia e Niassalândia	90
Filipinas	80
Índia	70
Irã	80
Irlanda	90
Israel	60
Japão	85
Libéria	70
Líbia	70
Nigéria	80
Noruega	90
Nova Zelândia	90
Polónia	50
Portugal	85
Reino dos Países Baixos	90
Reino Unido	90
República da África do Sul	90
República Árabe Unida	30
República Dominicana	90
República Federal da Alemanha	87 1/2
Suiça	87
Vaticano (Cidade do)	100
Venezuela	60

ANEXO B

Votos dos Países Exportadores

Argentina	70
Austrália	125
Canadá	290
Espanha	5
Estados Unidos da América	290
França	70
Itália	10
México	5
Suécia	10
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	125
TOTAL	1.000

ANEXO C

Votos dos Países Importadores

Arábia Saudita	5
Austria	6
Bélgica e Luxemburgo	33
Brasil	28
Ceilão	12
Coréia	2
Cuba	12
Federação da Rodésia e da Niassalândia	6
Filipinas	22
Índia	20
Indonésia	6
Irã	4
Irlanda	11
Israel	6
Japão	154
Libéria	1
Líbia	3
Nigéria	4
Noruega	18
Nova Zelândia	14
Polónia	10
Portugal	9
Reino dos Países Baixos	70
Reino Unido	339
República da África do Sul	10
República Árabe Unida	16
República Dominicana	2
República Federal da Alemanha	139
Suíça	23
Vaticano (Cidade do)	1
Venezuela	14
TOTAL	1.000

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1963

Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural concluído entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Chile, firmado no Rio de Janeiro, a 5 de julho de 1961.

Art. 1º — É aprovado o Convênio de Intercâmbio Cultural concluído entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Chile, firmado no Rio de Janeiro a 5 de julho de 1961.

Art. 2 — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de setembro de 1963. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

CONVÊNIO DE INTERCÂMBIO CULTURAL BRASIL—CHILE

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República do Chile,

Convencidos de que, para o mais amplo desenvolvimento da cultura americana e da política interamericana, é fundamental e necessário um conhecimento mais íntimo entre os países do Continente,

Certos de que, ao contribuírem para o estabelecimento de um sistema de troca de conhecimentos técnicos, científicos e culturais, estão facilitando o desenvolvimento dos povos do Continente; e

Desejosos de incrementar o intercâmbio cultural, artístico e científico entre ambos os países, tornando cada vez mais firme a tradicional amizade que une o Brasil e o Chile,

Resolveram celebrar um Convênio de Intercâmbio Cultural e, para esse fim, nomeiam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Afonso Arinos, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

Sua Excelência o Presidente da República do Chile, o Senhor Enrique Ortuzar Escobar, Ministro das Relações Exteriores,

Os quais, após haverem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Cada Alta Parte Contratante se compromete a promover o intercâmbio cultural entre brasileiros e chilenos, apoiando a obra que, em seu território, realizem as instituições consagradas à difusão dos valores culturais e artísticos da outra Parte.

Cada uma das Altas Partes Contratantes patrocinará a organização periódica de exposições culturais, técnicas, científicas e de caráter econômico, bem como de festivais de teatro, de música e de cinema documentário e artístico.

ARTIGO 2.º

Cada Alta Parte Contratante procurará incentivar a criação e a manutenção, no território da outra Parte, de centros para o ensino e a difusão de seu idioma e cultura.

Serão concedidas todas as facilidades necessárias para a entrada e permanência dos professores que lecionarem nos centros a que se refere este artigo.

Cada Alta Parte Contratante procurará incluir no programa de suas Faculdades de Filosofia, Ciência e Letras o ensino do idioma, da História e da Literatura da outra Parte.

ARTIGO 3.º

Cada Alta Parte Contratante se compromete a estimular as relações entre os seus estabelecimentos de ensino e promover o intercâmbio de seus professores, por meio de estágios no território da outra Parte, a fim de ministrarem cursos ou realizarem pesquisas de suas especialidades.

ARTIGO 4.º

Cada Alta Parte Contratante concederá, anualmente, ou estimulará a concessão de bolsas de estudo estendidas a estudantes pós-graduados, profissionais, técnicos, cientistas ou artistas, e operários especializados, enviados por um ou outro país, para aperfeiçoarem seus conhecimentos.

2. Aos brasileiros e chilenos, beneficiários dessas bolsas, será concedida dispensa de formalidades administrativas e do pagamento de taxas de matrícula, de exames e de outras do mesmo gênero.

ARTIGO 5.º

A continuação dos estudos, nos níveis primário e médio que os alunos dos respectivos países desejarem realizar, deverá ajustar-se à equivalência dos cursos que as Altas Partes Contratantes estabeleçam, mediante prévio estudo de seus planos e programas de ensino. Para esses efeitos, os alunos deverão apresentar certificados legalizados dos estudos feitos nos respectivos países.

ARTIGO 6.º

Cada Alta Parte Contratante, quando apresentados devidamente legalizados, reconhecerá a validade, no Brasil e no Chile, dos diplomas científicos, profissionais, técnicos e artísticos, expedidos por seus institutos oficiais ou reconhecidos pelo Estado, para o efeito único de matrícula nos cursos ou estabelecimentos de aperfeiçoamento ou de especialização.

ARTIGO 7.º

Cada Alta Parte Contratante recomendará às instituições oficiais e às entidades privadas, especialmente aos institutos científicos e técnicos, às sociedades de escritores e artistas e às Câmaras de livro, que enviem suas publicações às bibliotecas dos centros de estudos a que se refere o art. 3.º

2. Estimulará também a tradução e a edição das principais obras literárias, técnicas e científicas de autores nacionais da outra Parte.

ARTIGO 8.º

Cada Alta Parte Contratante promoverá acordos entre suas emissoras, com o fim de organizar a transmissão periódica de programas radiofônicos de caráter cultural-informativo, e de difundir, reciprocamente, seus valores culturais e suas atrações turísticas.

ARTIGO 9.º

Cada Alta Parte Contratante favorecerá a introdução em seu território de películas documentárias, artísticas e educativas da outra Parte, isentas de direitos aduaneiros, assim como estudará os meios para facilitar a realização de filmes sob regime de co-produção.

ARTIGO 10

Cada Alta Parte Contratante facilitará a livre circulação de jornais, revistas e publicações informativas, assim como a recepção de noticiários radiofônicos e de programas de televisão, originários da outra Parte, sempre que não sejam contrários à moral e à ordem pública.

ARTIGO 11

Cada Alta Parte Contratante protegerá em seu território os direitos da propriedade artística, intelectual e científica, originária da outra Parte, de acordo com as convenções internacionais a que tenha aderido ou venha a aderir no futuro.

2. Igualmente estudará a melhor forma para conceder aos autores da outra Parte o mesmo tratamento que o outorgado aos autores nacionais para o recebimento de seus direitos.

ARTIGO 12

Cada Alta Parte Contratante facilitará a admissão, em seu território, livre de direitos alfandegários de outros, assim como a saída eventual, de instrumentos científicos e técnicos, material pedagógico, obras de arte, livros e documentos ou quaisquer objetos que, procedente da outra Parte, contribuam para o eficaz desenvolvimento das atividades compreendidas no presente Convênio, ou que, destinando-se a exposições temporárias, devam retornar ao território de origem, respeitadas em todos os casos as disposições que regem o patrimônio nacional.

2. Para a aplicação das facilidades e liberações indicadas no inciso precedente, o Governo interessado proporcionará ao outro, por via oficial, detalhes dos objetos ou materiais para os quais se pedir entrada no território nacional, assim como as demais circunstâncias referentes ao pedido de liberação.

ARTIGO 13

Cada Parte Contratante compromete-se a oferecer por período de três anos, durante a validade deste Convênio, um prêmio no montante de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) ou seu equivalente em moeda chilena, importância que, eventualmente, poderá ser alterada pela Comissão Mista a que se refere o artigo XIV, para o melhor livro escrito, a partir da vigência do presente Convênio, sobre quaisquer aspectos de sua própria cultura, por um nacional da outra Parte, devendo a escolha do livro ser feita pelas autoridades competentes da Parte ofertante.

2. O critério para a concessão desses prêmios será estabelecido pelas autoridades competentes de cada Parte.

ARTIGO 14

Para zelar pela melhor e mais ampla aplicação das disposições do presente Convênio, serão criadas oportunamente duas Comissões Mista integradas por representantes de cada Parte Contratante, as quais se reunirão nas capitais de seus respectivos países.

2. Em cada uma das referidas Comissões Mistas, deverão estar representados o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Educação e a Missão Diplomática da respectiva Parte Contratante.

3. As Comissões Mistas se reunirão pelo menos 4 vezes ao ano, ou com a frequência que seus membros considerem conveniente, presididas por um nacional do país em que se reúnam.

4. Sem prejuízo do que seus membros considerem conveniente recomendar, as Comissões Mistas abordarão de forma especial as seguintes matérias:

a) manutenção e incremento das seções especiais dedicadas ao Brasil, na Biblioteca Nacional do Chile, e ao Chile, na Biblioteca Nacional do Brasil;

b) colaboração na preparação de um guia completo das instituições culturais, oficiais e privadas, com especificação de suas tarefas e trabalhos, que os Departamentos dos respectivos Ministérios de Relações Exteriores intercambiarão para fazê-lo chegar às instituições similares de cada país;

c) cooperação nas atividades dos institutos culturais brasileiro-chileno ou chileno-brasileiro e com todos os organismos cujos esforços tendam a incrementar as relações culturais entre ambos os países;

d) recomendação periódica de convites a grupos intelectuais, professores, artistas, jornalistas, técnicos, operários especializados e esportistas de cada Parte Contratante para que realizem viagem de conhecimento e de difusão cultural.

e) estudo da forma de estabelecer, de acordo com os Departamentos correspondentes dos respectivos Ministérios de Relações Exteriores, abatimentos nos alojamentos e nos transportes para os bolsistas convidados especialmente de cada país;

f) colaboração com os institutos culturais, oficiais e privados ou com as autoridades correspondentes, para organizar trabalhos de extensão cultural por meio de cursos e escolas de verão, conferências, mesas-redondas, foros, exposições e quaisquer outras manifestações culturais;

g) recomendação sobre a forma de impulsionar investigações conjuntas, mediante convênios recíprocos, para estudos sobre o mar, arqueologia, prospecção mineira, terras áridas ou outros de interesse para ambos os países;

h) estudo da realização de uma jornada anual de fraternidade brasileiro-chilena durante a celebração da principal festa nacional de cada país;

i) indicação do montante dos dois prêmios anuais ao livro e ao trabalho de publicidade periodística que se distingam por sua mais eficaz influência no melhor conhecimento espiritual e aproximação de ambos os países;

j) estudo da forma de reunir um Fundo Cultural destinado a facilitar na prática o intercâmbio de expoentes da cultura das Partes Contratantes.

As Comissões Mistas farão entrega de suas conclusões aos respectivos Ministérios de Relações Exteriores das Partes Contratantes e manterão sua permanente colaboração para transformá-la em realidade.

ARTIGO 15

O presente Convênio substituirá, na data de sua entrada em vigor, o Convênio de Intercâmbio Cultural, concluído entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Chile, a 18 de novembro de 1941.

ARTIGO 16

O presente Convênio entrará em vigor trinta dias depois da troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Santiago do Chile, e a sua vigência durará até seis meses após a data em que for denunciado por uma das Partes Contratantes.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados assinam e selam o presente Convênio em dois exemplares igualmente autênticos, ambos nas línguas portuguesa e espanhola.

Feito no Rio de Janeiro, aos cinco dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e um.

Afonso Arinos de Mello Franco

Enrique Ortuzar Escobar.

Publicado no DO de 6-9-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1963

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado entre a Diretoria da Aeronáutica Civil e a firma Indústria e Comércio de Produtos Sanitários Ltda.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado, em 9 de novembro de 1959, entre a Diretoria da Aeronáutica Civil e a firma Indústria e Comércio de Produtos Sanitários Ltda., para instalação e exploração de serviços de café, bar e restaurante na Estação de Passageiros do Aeroporto de Manaus, Estado do Amazonas.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de setembro de 1963. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 25-9-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1963

Aprova o Convênio de instituição de um Centro de Estudos e Documentação para a Agricultura e a Economia Rural no Brasil, assinado na cidade do Rio de Janeiro, a 6 de setembro de 1958, entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República Italiana.

Artº 1º — É aprovado o Convênio de instituição, na Itália, de um Centro de Estudos e Documentação para a Agricultura e a Economia Rural no Brasil, assinado na cidade do Rio de Janeiro, a 6 de setembro de 1958, entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República Italiana.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de setembro de 1963. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

CONVÊNIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA PARA A CONSTITUIÇÃO DE UM CENTRO DE ESTUDOS SOBRE A AGRICULTURA BRASILEIRA.

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Italiana,

Desejando reforçar — no quadro da amizade tradicional e das relações cordiais que unem os dois países — o conhecimento recíproco dos problemas agrícolas e dos seus reflexos econômico-sociais, mediante uma colaboração mais completa no setor dos estudos e da documentação da agricultura e da economia rural no Brasil;

Tendo presente a participação que o trabalho e a técnica italianos deram ao Brasil, com resultados fecundos recíprocos, reforçando os vínculos que, no espírito duma civilização comum, unem os dois países;

Considerando que o Instituto Agronômico de Ultramar de Florença (Istituto Agronomico per l'Oltremare di Firenze) desde 1950 vem estudando a agricultura e a economia rural de numerosos Estados do Brasil, colaborando com diversas entidades científicas e técnicas, e recolhendo vasto material documentário, que representa um patrimônio de notável relevo para o melhor conhecimento do país;

Considerando que, do lado brasileiro, numerosos técnicos e estudiosos se vêm dirigindo ao referido Instituto, a fim de se dedicarem a pesquisas de caráter científico, econômico e sociológico,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes resolvem instituir, junto ao Instituto Agronômico de Ultramar (Istituto Agronomico per l'Oltremare), com sede em Flo-

rença (Itália), na Rua Cocchi, 4, "um Centro de Estudos e Documentação para a Agricultura e Economia Rural no Brasil" (Centro di Studi e di Documentazione Sull'Agricoltura e Sull'Economia rurale in Brasile).

ARTIGO II

O "Centro" propõe-se a intensificar, por todos os meios ao seu alcance — valendo-se da experiência adquirida pelo citado Instituto —, o estudo e o conhecimento das possibilidades que o Brasil, tendo em vista o seu vasto e rico território, pode oferecer, no setor agrônômico, ao progresso e ao bem-estar do mundo civilizado.

Em particular:

a) funcionar como escritório de informação científica, técnica e econômica para os que — italianos ou estrangeiros — se interessam pelo desenvolvimento econômico do Brasil, e, também, como meio de difusão dum melhor conhecimento desse país nos centros culturais e econômicos italianos;

b) favorecer o intercâmbio cultural no setor da ciência agrônômica e veterinária, intensificando as relações entre institutos brasileiros e italianos;

c) despertar o interesse dos estudiosos para os problemas agrônômicos do do Brasil, sob as formas que julgarem mais convenientes;

d) organizar, periodicamente, no Instituto Agrônômico de Ultramar (Instituto Agronomico per l'Oltremare), após entendimentos com as autoridades competentes brasileiras e italianas, reuniões de estudiosos e de técnicos, relativas à agricultura e à economia rural no Brasil;

e) tomar qualquer outra iniciativa útil para o melhor funcionamento do "Centro".

ARTIGO III

O Governo brasileiro, através da "Universidade Rural" do Ministério da Agricultura e de outras suas Instituições especializadas, providenciará a remessa de publicações, documentação, material fotográfico e de qualquer outra natureza, indispensáveis ao bom funcionamento do "Centro".

ARTIGO IV

O "Centro", para melhor realização de suas finalidades, manterá, diretamente ou por intermédio da Embaixada do Brasil em Roma, correspondência com as entidades interessadas brasileiras, e desenvolverá, na Itália, qualquer ação tendente à divulgação e ao conhecimento mais exato da economia rural e dos problemas agrícolas brasileiros, inclusive através da realização de convênios, intercâmbio de bolsas de estudo, etc.

ARTIGO V

O "Centro" e os órgãos competentes brasileiros e italianos examinarão, de comum acordo, qualquer iniciativa que importe ônus financeiro.

ARTIGO VI

O presente Acordo é concluído sem limite de tempo e permanecerá em vigor até que seja denunciado por uma das Partes Contratantes. Em tal caso, o Acordo cessará de vigorar seis meses depois da notificação da denúncia.

ARTIGO VII

O presente Acordo será ratificado no mais breve prazo possível e entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente àquele em que for efetuada a troca das ratificações que terá lugar em Roma.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, assinaram o presente Acordo e a ele apuseram os respectivos selos.

Feito em duas vias na cidade do Rio de Janeiro, a seis de setembro de mil novecentos e cinquenta e oito, nas línguas portuguesa e italiana, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Publicado no DCN (Seção II) de 26-9-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1963

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma Pereira Júnior — Cereais S.A.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado, em 10 de abril de 1961, entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma Pereira Júnior — Cereais S.A., para fornecimento de alimentação preparada ao Instituto Nacional de Educação de Surdos, Instituto Benjamin Constant e Colégio Pedro II — Internato, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1963. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 10-10-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1963

Aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e o Estado de Israel.

Art. 1º — É aprovado o Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e o Estado de Israel, assinado na cidade do Rio de Janeiro, a 24 de junho de 1959.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1963. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

**CONVÊNIO DE INTERCÂMBIO CULTURAL ENTRE
OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O ESTADO DE ISRAEL**

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Estado de Israel,

Desejosos de fortalecer as relações de amizade existentes entre os dois países;

Convencidos de que essas relações podem ser intensificadas e ampliadas através da difusão de informações sobre o progresso realizado no terreno do pensamento, das ciências e das artes em ambos países;

Considerando, por isso, oportuno e necessário um estreitamento maior dos laços culturais existentes entre os dois países,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e do Estado de Israel tudo farão a seu alcance para incrementar e facilitar o intercâmbio cultural entre o Brasil e Israel no domínio das letras, ciências, artes plásticas, teatro, cinematografia, fotografia, radiodifusão, esporte e turismo.

ARTIGO II

No intuito de realizar os objetivos do artigo precedente, as Partes Contratantes estimularão as viagens de intelectuais, professores e membros de instituições artísticas, literárias, científicas e desportivas, a fim de que venham a realizar trabalhos, conferências e exposições, referentes à sua especialidade, ou participar de congressos, certames ou competições.

ARTIGO III

As Partes Contratantes promoverão visitas de companhias teatrais, orquestras, grupos de artistas ou artistas isolados, e de conjuntos ou figuras desportivas.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes estudarão a possibilidade de estabelecer um intercâmbio de bolsistas, portadores de título universitário, para aperfeiçoarem estudos e realizarem investigações em instituições científicas existentes no território de um ou outro país, dentro dos limites da sua legislação respectiva sobre o assunto.

ARTIGO V

As Partes Contratantes estimularão a realização de exposições no território uma da outra, tais como: de arquitetura, artes plásticas, filatelia, numismática e folclore.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes promoverão a criação de cátedras nas Universidades de seus respectivos territórios, destinadas ao ensino do idioma, literatura, história, cultura e arte, da outra Parte.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes facilitarão, numa base recíproca, aos pesquisadores e homens de ciência da outra Parte, o aperfeiçoamento de estudos e a realização de investigações nas suas respectivas instituições científicas.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes promoverão um maior intercâmbio jornalístico entre si e darão facilidades para a organização de visitas individuais ou coletivas de jornalistas.

ARTIGO IX

Com o intuito de dar cumprimento aos objetivos deste Convênio, as Partes Contratantes prestigiarão os centros de intercâmbio cultural já existentes, bem como a fundação de outros órgãos semelhantes, destinados a auxiliar esse intercâmbio.

ARTIGO X

As Partes Contratantes procurarão facilitar o movimento turístico entre si.

ARTIGO XI

As Partes Contratantes estabelecerão, de comum acordo, o mecanismo para a execução das intenções expressas no presente Convênio.

ARTIGO XII

1. O presente Convênio será ratificado segundo a legislação vigente em cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificações, que terá lugar na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

2. Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciá-lo a qualquer tempo, mas seus efeitos perdurarão até seis meses após a denúncia.

ARTIGO XIII

O presente Convênio é feito em dois exemplares, estabelecidos, cada qual, nas línguas portuguesa, hebraica e francesa, os três textos fazendo igualmente fé. Entretanto, em caso de divergência entre os dois governos sobre a sua interpretação, ou a sua aplicação, só o texto francês fará fé.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, assinaram o presente Convênio e a ele apuseram os respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, aos 24 de junho de 1959.

Francisco Negrão de Lima

Golda Meir

Publicado no DO de 10-10-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1963

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União, resolvido em sessão de 26 de junho de 1959, denegatório de registro a contrato celebrado em 2 do mesmo mês e ano entre o Ministério da Saúde e a firma Pereira Júnior — Cereais S.A.

Art. 1º — É mantido o ato do Tribunal de Contas da União, resolvido em sessão de 26 de junho de 1959, denegatório de registro a contrato

celebrado, em 2 do mesmo mês e ano, entre o Ministério da Saúde e a firma Pereira Júnior — Cereais S.A., para fornecimento de alimentação preparada às repartições hospitalares com sede no antigo Distrito Federal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de outubro de 1963. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 19-10-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1963

Aprova a Convenção entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino dos Países Baixos, relativa à Assistência Judiciária Gratuita, firmada, aos 16 de março de 1959, no Rio de Janeiro.

Art. 1º — É aprovada a Convenção entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino dos Países Baixos, relativa à Assistência Judiciária Gratuita, firmada, aos 16 de março de 1959, no Rio de Janeiro.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de outubro de 1963. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O REINO DOS PAÍSES BAIXOS RELATIVA À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, desejosos de assegurar, por meio de um acordo, a assistência judiciária gratuita recíproca aos seus nacionais, resolveram, com esse objetivo, celebrar uma convenção de assistência judiciária gratuita e, para esse fim, designaram seus plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Francisco Negrão de Lima, Ministro das Relações Exteriores, e

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, Sua Excelência o Senhor Jonkheer Willem Van Weede, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário dos Países Baixos no Rio de Janeiro,

Os quais, depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os nacionais de cada uma das altas Partes Contratantes gozarão no território da outra do benefício da assistência judiciária gratuita; esta

será concedida, em igualdade de condições, aos nacionais de cada uma das altas Partes Contratantes, perante os tribunais, em matéria de legislação penal, civil, militar e do trabalho.

ARTIGO II

Achando-se no Brasil, a pessoa que solicita o benefício da assistência judiciária gratuita deverá, por meio de atestado, expedido, no Brasil, pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal, que a sua situação financeira não lhe permite arcar com as custas do processo, nem pagar os honorários de advogado, sem comprometer a sua subsistência e a de sua família. No Distrito Federal e nas capitais dos Estados e territórios, o atestado poderá ser expedido pelas autoridades expressamente designadas pelo prefeito.

2. Residindo nos Países Baixos, a pessoa que solicita o benefício da assistência judiciária gratuita deverá provar não poder arcar com as custas do processo judiciário e com os honorários de advogado, por uma declaração expedida pelas autoridades municipais, e que contenha, na medida do possível, dados relativos à profissão, à família, às rendas e ao patrimônio do interessado. Quando o requerente não residir nos Países Baixos, deverá ele apresentar documentos análogos aos mencionados acima.

ARTIGO III

Se na localidade não houver autoridade habilitada a expedir o atestado de que trata o artigo precedente, será o mesmo substituído por uma declaração, passada por funcionário consular, ou da missão diplomática, do país do requerente.

2. No caso de não residir o requerente no território de uma das altas Partes Contratantes, os documentos justificativos de sua indigência serão os exigidos pela lei do país em que residir. Se nesse país nenhuma lei regular a questão, ou se não for possível conformar-se à lei aí em vigor, juntará ele ao seu pedido uma declaração passada perante o funcionário consular do lugar em que resida; essa declaração conterá a indicação da residência do requerente e a enumeração detalhada de seus meios de subsistência e de seus encargos.

3. Se o requerente não residir no país ao qual solicita a assistência judiciária gratuita, caberá ao funcionário consular ou à missão diplomática do país destinatário legalizar gratuitamente o atestado, expedido pela autoridade competente do lugar de residência do requerente.

4. A autoridade a que for dirigido o pedido de atestado de indigência poderá, para os fins do presente artigo, proceder às investigações necessárias sobre a situação financeira do requerente.

ARTIGO IV

O pedido de assistência judiciária gratuita, que será dirigido, no Brasil, ao juiz competente na matéria e, nos Países Baixos, à repartição de assistência judiciária, seja em matéria penal, seja em matéria civil, do lugar em que deva ser concedida a assistência judiciária, será regido pela lei local, e o requerente se beneficiará das vantagens concedidas por lei aos nacionais.

ARTIGO V

Todas as decisões, atestados, documentos e atos referentes ao pedido e à concessão da assistência judiciária gratuita serão isentos de custas, taxas ou quaisquer emolumentos.

ARTIGO VI

No que concerne ao Reino dos Países Baixos, a presente Convenção só será aplicável ao seu território na Europa. Poderá, tal qual, ou com as modificações apropriadas, ser estendida ao Surinã, às Antilhas Neerlandesas ou à Nova Guiné Neerlandesa. As duas altas Partes Contratantes entender-se-ão, por troca de notas, sobre tal extensão.

ARTIGO VII

A presente Convenção será ratificada, depois de preenchidas as formalidades legais de uso no território de cada uma das altas Partes Contratantes, e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, troca essa a efetuar-se na Haia, no mais breve prazo possível.

2. Cada uma das altas Partes Contratantes poderá denunciá-la em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão três meses depois da denúncia.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmaram a presente Convenção e nela apuseram os respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, aos 16 de março de 1959, em duplo exemplar, em língua francesa.

Francisco Negrão de Lima

Marc Willem van Weede

Publicado no DO de 24-10-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1963

Aprova o Acordo entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina sobre Privilégios Aduaneiros das Repartições e Agentes Consulares de Carreira, concluído no Rio de Janeiro aos 6 de julho de 1961.

Art. 1º — É aprovado o Acordo entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina sobre Privilégios Aduaneiros das Repartições e Agentes Consulares de Carreira, concluído no Rio de Janeiro aos 6 de julho de 1961.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de outubro de 1963. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

*ACORDO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A
REPÚBLICA ARGENTINA SOBRE PRIVILÉGIOS ADUANEIROS
DAS REPARTIÇÕES E AGENTES CONSULARES DE CARREIRA*

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República Argentina,

Considerando que a concessão de certos privilégios aduaneiros às repartições consulares de carreira de ambos os países concorrerá para melhor execução de seus serviços;

Considerando as vantagens mútuas que resultariam da extensão aos agentes consulares de carreira de ambos os países dos privilégios aduaneiros usualmente reconhecidos aos seus agentes diplomáticos, com exceção dos que são reservados exclusivamente aos chefes de missão,

Resolveram celebrar um acordo sobre privilégios aduaneiros das repartições e agentes consulares de carreira e, para esse fim, nomeiam seus plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Doutor Afonso Arinos de Melo Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

Sua Excelência o Presidente da República Argentina, o Senhor Doutor Adolfo Mugica, Ministro de Estado das Relações Exteriores e Culto,

Os quais, após haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Os agentes consulares de carreira de uma das altas Partes Contratantes (cônsules-gerais, cônsules, cônsules-adjuntos e vice-cônsules), lotados em repartição consular situada no território da outra parte, gozarão do tratamento consagrado pelos princípios gerais do direito internacional e pelos costumes internacionais geralmente aceitos.

ARTIGO SEGUNDO

As repartições consulares de carreira das altas Partes Contratantes gozarão de isenção dos direitos e demais taxas aduaneiras para a importação de emblemas oficiais (bandeiras, escudos, selos etc.), documentos oficiais e impressos, mobiliário, material de expediente, aparelhos domésticos e artigos de escritório, destinados a seu uso exclusivo.

ARTIGO TERCEIRO

Os agentes consulares de carreira das altas Partes Contratantes que sejam nacionais do Estado que os envia e não exerçam atividade privada remunerada no Estado de residência, gozarão de isenção dos direitos e demais taxas aduaneiras para a importação de seu mobiliário e de artigos de consumo, de uso próprio e doméstico, inclusive automóvel destinado a seu uso particular, não havendo prazo limitado para tais importações.

ARTIGO QUARTO

Nenhum dispositivo do presente Acordo deve ser interpretado como permitindo a entrada no território das altas Partes Contratantes de artigos cuja importação seja especificamente proibida por lei.

ARTIGO QUINTO

O número e a transferência de propriedade dos automóveis importados, nos termos do artigo terceiro do presente Acordo, pelos agentes consulares

de carreira das altas Partes Contratantes, ficarão sujeitos aos mesmos dispositivos que regulam a matéria com relação a seus agentes diplomáticos, bem como os demais privilégios aduaneiros previstos no presente Acordo que serão concedidos mediante requisição feita por via diplomática.

ARTIGO SEXTO

O presente Acordo entrará em vigor 10 (dez) dias depois da troca de instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro no mais breve prazo possível, e a sua vigência se estenderá até seis meses após a data em que for denunciado por uma das Partes Contratantes.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados assinam e selam o presente Acordo, em dois exemplares, ambos nas línguas portuguesa e espanhola.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e um.

Publicado no DO de 24-10-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1963

Aprova o Acordo para o Estabelecimento de um Instituto Latino-Americano de Treinamento e Pesquisas Florestais, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o Acordo para o Estabelecimento, em caráter permanente, de um Instituto Latino-Americano de Treinamento e Pesquisas Florestais, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, aprovado pela Conferência daquela organização, em sua décima sessão, realizada aos 18 de novembro de 1959.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de outubro de 1963. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO PARA O ESTABELECIMENTO, EM CARATER PERMANENTE, DE UM INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE TREINAMENTO E PESQUISAS FLORESTAIS, SOB OS AUSPÍCIOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA

PREAMBULO

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (de agora em diante chamada "a Organização"),

O Governo da República da Venezuela (de agora em diante chamado "o Governo da Venezuela") e outras nações membros e membros asso-

ciados da Organização, partes neste Acordo, segundo as determinações dos artigos II e XV deste Acordo, considerando:

O estabelecimento, em 1956, em caráter temporário, por um período inicial de dois anos, do Instituto Latino-Americano de Treinamento e Pesquisas Florestais, por meio de um acordo concluído entre o Governo da Venezuela e a Organização, em 3 de maio de 1956, em consequência da Resolução nº 37/55 da Conferência da Organização, e prorrogado, primeiramente, até 31 de dezembro de 1959, por troca de notas, datadas de 1º e 7 de dezembro de 1958, em consequência da Resolução nº 3/59 do Conselho da Organização;

As finalidades do Instituto, criado sob os auspícios da Organização, para incentivar a execução do programa da Organização no campo da silvicultura na América Latina e realizar os objetivos determinados no preâmbulo do acordo provisório de 3 de maio de 1956;

O desejo de estabelecer o Instituto, em base permanente, como consequência das resoluções acima mencionadas e da Conferência da Organização, e

De acordo com as disposições do artigo XV da constituição da Organização, relativas à conclusão de acordos entre a Organização e as nações membros para o estabelecimento de instituições internacionais que tratem de assuntos concernentes à alimentação e à agricultura,

Concordaram no seguinte:

ARTIGO 1º

Estabelecimento do Instituto

1. A Organização, o Governo da Venezuela e as outras nações membros e membros associados da Organização, partes neste Acordo, estabelecem, em caráter permanente, o Instituto Latino-Americano de Treinamento e Pesquisas Florestais (de agora em diante chamado "o Instituto"), o qual é colocado sob os auspícios da Organização e das nações acima mencionadas, e cujos objetivos e estrutura serão os estipulados nos artigos seguintes.

2. A sede do Instituto será a Escola de Silvicultura da Universidade dos Andes, em Mérida, no Estado de Mérida, República da Venezuela.

ARTIGO 2º

Participação

Poderão participar deste Acordo:

- a Organização;
- as nações membros ou membros associados da Organização.

ARTIGO 3º

Objetivos e Funções

1. Os objetivos e funções do Instituto serão:

a) realizar pesquisas, principalmente aplicadas, que possam contribuir efetivamente para a boa conservação, utilização e desenvolvimento dos recursos florestais da América Latina, e que sejam de interesse primordial

para o maior número possível de nações membros e membros associados, partes neste Acordo;

b) *ministrar cursos de instrução para o treinamento especializado de técnicos florestais, levando em conta as necessidades e facilidades educacionais da região latino-americana;*

c) *colher, classificar e distribuir todo material científico que lhe tiver sido enviado por outros institutos ou departamentos florestais nacionais dentro dos limites de suas funções;*

d) *manter os governos contratantes a par dos trabalhos teóricos e práticos realizados nas florestas e das pesquisas feitas na região por outras agências competentes, com a finalidade de promover a cooperação regional.*

2. *As atividades acima mencionadas serão realizadas em cooperação com a Escola de Silvicultura da Universidade dos Andes.*

ARTIGO 4º

Órgãos

Os órgãos do Instituto serão:

- o Conselho Diretor;
- o Comitê Executivo;
- o Presidente;
- o Diretor.

ARTIGO 5º

O Conselho Diretor

1. O Conselho Diretor consistirá de:

- um representante do Governo da Venezuela;
- um representante de cada uma das outras nações membros contratantes ou membros associados da Organização;
- o Presidente do Instituto;
- o Diretor-Geral da Organização ou seu representante, na qualidade de Conselheiro.

2. O representante do Governo da Venezuela e das outras nações membros e membros associados, partes neste Acordo, terão direito, cada um, a um voto. O Presidente só votará em caso de empate. O Conselho Diretor elegerá três vice-presidentes dentre seus membros e adotará seus próprios estatutos. O Diretor do Instituto terá as funções de secretário do Conselho Diretor.

3. O Conselho Diretor reunir-se-á, pelo menos, uma vez em cada dois anos, preferivelmente em conjunto com a Comissão Latino-Americana de Silvicultura da Organização, e no mesmo local onde ela se reunir.

4. O Conselho Diretor, em sua primeira sessão após a entrada em vigor deste Acordo, aprovará as principais diretrizes para um programa de trabalho, a longo prazo, do Instituto.

5. O Conselho Diretor terá também as seguintes funções:

- apreciação e aprovação dos relatórios das atividades do Instituto, a ele submetidos pelo Comitê Executivo;

— apreciação e aprovação dos balanços dos dois anos financeiros anteriores, a ele submetidos pelo Comitê Executivo;

— apreciação e aprovação do programa de trabalho do Instituto nos dois anos seguintes;

— apreciação e aprovação do orçamento do Instituto para os dois anos seguintes;

— apreciação e aprovação de qualquer outra proposta a ele submetida pelo Comitê Executivo;

— designação do Presidente do Instituto;

— designação do Diretor do Instituto;

— apreciação de qualquer matéria que não tenha sido delegada a outro órgão do Instituto.

6. O programa de trabalho e o orçamento do Instituto, após aprovados pelo Conselho Diretor, serão transmitidos ao Comitê Regional de Pesquisas Florestais da Comissão Latino-Americana de Silvicultura, para quaisquer comentários que este considere cabíveis e que possam servir de norma com respeito a futuro programa de trabalho e orçamentos.

ARTIGO 6º

Comitê Executivo

1. O Comitê Executivo será composto do Presidente, os três Vice-Presidentes do Conselho Diretor, o representante do Governo da Venezuela, ou seu suplente, e o Diretor-Geral da Organização, ou seu representante, na qualidade de conselheiro. O representante do Governo da Venezuela, e cada Vice-Presidente, exceto quando no exercício da presidência, só votará em caso de empate. O Diretor do Instituto terá a função de Secretário do Comitê Executivo.

2. O Comitê Executivo reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano, na sede do Instituto e na data determinada pelos estatutos. Ademais, o Comitê Executivo pode reunir-se, em sessões especiais, em qualquer lugar, quando necessário.

3. As funções do Comitê Executivo serão as seguintes:

— apreciação e aprovação dos relatórios das atividades do Instituto, a serem submetidos ao Conselho Diretor;

— elaboração do programa de trabalho e de quaisquer outras propostas sobre o mesmo, relativos aos dois anos seguintes considerados úteis para sua submissão à aprovação do Conselho Diretor;

— elaboração do orçamento para os dois anos acima mencionados, para submetê-lo à aprovação do Conselho Diretor;

— elaboração, adoção e aplicação de quaisquer regras necessárias à realização das atividades do Instituto, regras essas que serão submetidas ao Conselho Diretor para confirmação;

— supervisão permanente de todas as atividades do Instituto;

— resolução de todos os problemas que possam surgir na realização das atividades do Instituto e, de modo geral, a adoção de quaisquer outras medidas consideradas úteis ou necessárias à realização das mesmas ati-

vidades, sob a condição de que seja enviado ao Conselho Diretor um relatório justificando as razões da adoção de tais medidas.

Se, entre duas sessões do Comitê Executivo, ocorrer alguma emergência, o Presidente tomará todas as medidas cabíveis com respeito às funções acima mencionadas e relatará o fato na sessão seguinte do Comitê Executivo.

ARTIGO 7º

O Presidente do Instituto

1. O Presidente do Instituto será nomeado pelo Conselho Diretor para um período de quatro anos, e a sua indicação será feita conjuntamente pelo Governo da Venezuela e pelo Diretor-Geral. O Presidente do Instituto será o Presidente do Conselho Diretor e o Presidente do Comitê Executivo. Será o representante legal do Instituto em todas as suas transações.
2. O Presidente será responsável pelas relações entre o Instituto e a Faculdade de Ciências Florestais da Universidade de Los Andes, consideradas as suas respectivas necessidades.
3. Observadas as disposições do artigo XXV deste Acordo, o Presidente será responsável por todas as relações oficiais entre o Instituto e os centros de pesquisa na Venezuela ou no estrangeiro, bem como pelas relações com os governos e organizações internacionais.
4. Baseado nas propostas do Diretor, o Presidente poderá nomear e demitir o pessoal técnico e administrativo do Instituto.
5. O Presidente convocará as sessões do Conselho Diretor e do Comitê Executivo, de acordo com as disposições dos estatutos do Instituto.
6. Além das funções mencionadas neste artigo, o Presidente desempenhará todas as demais determinadas em outros artigos deste Acordo.
7. A remuneração do Presidente e os extraordinários atribuídos a seu cargo serão fixados pelo Conselho Diretor, e previstos no orçamento do Instituto.

ARTIGO 8º

O Diretor

1. Após consulta ao Diretor-Geral da Organização, o Conselho Diretor indicará um Diretor na base do horário integral.
2. O Diretor estará sob a autoridade do Presidente e terá as seguintes funções:
 - a) gerência, organização e administração do Instituto;
 - b) elaboração de todas as publicações a serem editadas em nome do Instituto e a sua submissão à consideração final do Presidente e do Diretor-Geral da Organização.
3. O Diretor será nomeado para um período de 4 (quatro) anos. As condições da sua nomeação serão determinadas pelo Conselho Diretor, de acordo com a proposta do Comitê Executivo, que pode aprová-las provisoriamente, ficando sujeitas à confirmação do Conselho Diretor em sua sessão seguinte. Nos casos de ausência ou incapacidade do Diretor no cumprimento de seus deveres, o Comitê Executivo designará um funcionário do Instituto para substituí-lo provisoriamente. Em casos graves, o Comitê Executivo poderá suspender o Diretor, se considerar tal atitude

indispensável. O Comitê Executivo deverá, no entanto, convocar uma sessão especial do Conselho Diretor para resolver a situação.

ARTIGO 9º

Pessoal

O pessoal técnico do Instituto será recrutado dentro da maior área geográfica possível. O pessoal técnico e administrativo será responsável perante o Presidente e estará sob a supervisão imediata do Diretor. A responsabilidade de todo o pessoal, inclusive o Diretor, no exercício de suas funções, será de caráter internacional.

ARTIGO 10

Bens e Equipamentos

O Governo da Venezuela assegura que a Universidade de Los Andes continuará a pôr à disposição do Instituto as terras, prédios, mobílias, equipamentos e utilidades públicas enumeradas no anexo A deste Acordo, e assume toda a responsabilidade por sua conservação e preservação. Quaisquer facilidades adicionais propostas pelo Instituto serão objeto de um acordo entre a faculdade e o Comitê Executivo do Instituto.

ARTIGO 11

Financiamento, Assistência e Administração

1. O Instituto será financiado por contribuições anuais depositadas em sua conta no Banco Central da Venezuela pelo Governo da Venezuela e demais nações membros e membros associados, partes neste Acordo, segundo uma escala de contribuições a ser aprovada por, pelo menos, dois terços das nações membros ou membros associados partes neste Acordo. Nos primeiros 5 (cinco) anos após a entrada em vigor deste Acordo, essas contribuições serão feitas segundo a escala indicada no incluso anexo B, escala esta que leva em conta a maior responsabilidade do Governo da Venezuela, bem como a extensão e a importância dos recursos florestais das demais nações membros e membros associados partes neste Acordo.

2. As quantias a serem pagas pelas nações membros ou membros associados da Organização, partes neste Acordo, e não enumeradas no anexo B, serão determinadas pelo Conselho Diretor por maioria de dois terços dos votos.

3. A pedido do Instituto, a Organização pode dar conselhos e orientação técnica sobre a Organização e o Programa de Trabalho do Instituto. A Organização pode, outrossim, prestar assistência na própria implementação do programa de trabalho do Instituto, tornando acessíveis serviços de especialistas que podem ser indicados pela Organização, numa base regional, de acordo com o Programa Ampliado de Assistência Técnica ou Programas Similares, quando tal ato for julgado cabível e praticável pelo Diretor-Geral da Organização. O Diretor-Geral da Organização pode também, excepcionalmente, sujeita a aprovação do orçamento pela Conferência, prestar assistência financeira fora do orçamento regular da Organização.

4. O Comitê Executivo poderá aceitar quaisquer donativos ou concessões de governos, instituições ou particulares, desde que esses donativos ou concessões se destinem à continuação dos objetivos e funções do Instituto.

5. O Governo da Venezuela e as demais nações membros e membros associados da Organização se comprometem a promover o estabelecimento de uma fundação particular de acordo com as leis nacionais aplicáveis. Essa fundação atuará como patrocinadora do Instituto, arrecadando, para esse fim, dinheiro de fontes públicas e privadas, e criará com esses recursos um fundo monetário, cuja renda será usada exclusivamente para financiar as atividades do Instituto.

6. O Comitê Executivo, com base nos recursos disponíveis, deverá preparar e submeter à aprovação do Conselho Diretor um projeto de programa de trabalho e de orçamento do Instituto para o período financeiro seguinte. No caso de um aumento imprevisto da renda orçamentária, o Comitê Executivo decidirá o que será feito da mesma e relatará sua decisão na sessão seguinte do Conselho Diretor.

7. Os regulamentos financeiros estabelecerão as normas a serem seguidas nos gastos, dentro dos limites do orçamento aprovado, nas despesas correntes para a administração do Instituto, bem como nas transferências consideradas necessárias dentro do orçamento.

8. O Comitê Executivo tomará as providências necessárias para a revisão isolada das contas do Instituto.

ARTIGO 12

Estatuto Legal

1. O Instituto será considerado como uma instituição internacional com capacidade jurídica para realizar quaisquer atos legais relacionados com seus objetivos e que não ultrapassem os poderes concedidos por este Acordo.

2. Com exceção das obrigações expressamente determinadas neste Acordo, a Organização, o Governo da Venezuela e as outras nações membros contratantes ou membros associados e a Universidade de Los Andes não serão responsáveis por quaisquer obrigações civis, financeiras ou de outra espécie com respeito ao Instituto.

3. O Governo da Venezuela e o Instituto decidirão quais as imunidades e facilidades necessárias à operação do Instituto e ao alcance de seus objetivos, incluindo inviolabilidade de bens e arquivos, imunidade processual e, sujeita aos processos legais, isenção de imposto e taxas de importação e das restrições sobre os artigos destinados ao uso exclusivo do Instituto.

4. O Governo da Venezuela e cada uma das demais nações membros e membros associados da Organização, partes neste Acordo, concederão aos membros do Conselho Diretor, bem como ao pessoal do Instituto, excetuados seus próprios nacionais, os privilégios e imunidades necessários à realização de seus deveres.

5. Além disso, o Governo da Venezuela facilitará a entrada e a permanência na Venezuela, observadas as leis que possam estar em vigor, dos representantes das nações membros e membros associados da Organização partes no Acordo para visitar o Instituto e conhecer suas atividades e facilidades.

ARTIGO 13

Relatórios Anuais

O Presidente submeterá, todos os anos, ao Comitê Executivo relatórios técnicos, administrativos e financeiros sobre os trabalhos realizados pelo

Instituto. Esses relatórios, juntamente com os comentários e recomendações feitas pelo Comitê Executivo, e um relatório do Comitê Executivo sobre seus próprios atos serão submetidos ao Conselho Diretor sobre os assuntos tratados nesses relatórios; juntamente com seus próprios comentários, recomendações e decisões, serão comunicados ao Governo da Venezuela, às outras nações membros e membros associados e ao Comitê Regional de Pesquisas Florestais da Comissão Latino-Americana de Silvicultura, para submissão, com seus comentários, ao Conselho da Organização. Tal relatório será também colocado à disposição das outras nações membros e membros associados da Organização, a pedido destes.

ARTIGO 14

Regulamentos

O Comitê Executivo elaborará e adotará as normas e regulamentos necessários ao trabalho e funcionamento do Instituto. Eles incluirão regras relativas ao funcionamento dos órgãos do Instituto (estatutos), ao pessoal (regulamento do pessoal) e à administração financeira do Instituto (regulamento financeiro). Sujeitos a serem adaptados às exigências especiais do Instituto, tais normas e regulamentos basear-se-ão nas principais disposições das normas e regulamentos da Organização. Serão submetidos, para confirmação, ao Conselho Diretor em sua próxima sessão.

ARTIGO 15

Adesão

1. A aceitação deste Acordo pelo Governo da Venezuela e pelos governos das outras nações membros e membros associados será efetuada pelo depósito do instrumento de adesão de cada governo junto ao Diretor-Geral da Organização e entrará em vigor no momento do recebimento pelo Diretor-Geral, que o informará ao Presidente do Instituto, ao Governo da Venezuela, a todas as outras partes do Acordo, às outras nações membros e membros associados da Organização, e ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A adesão da Organização a este Acordo será efetuada pela adoção pela Conferência da resolução aprovando este Acordo.

3. Após a adesão da Organização, este Acordo entrará em vigor logo que o Governo da Venezuela e outras quatro nações membros depositem os instrumentos de adesão junto ao Diretor-Geral da Organização, desde que tais adesões sejam recebidas dentro de um ano após a data da aprovação deste Acordo pela Conferência da Organização.

ARTIGO 16

Emendas

1. Este Acordo pode ser emendado com a aprovação de dois terços das nações membros e membros associados da Organização, partes neste Acordo, desde que a Venezuela esteja entre as referidas nações.

2. A emenda só se tornará efetiva com a concordância do Conselho da Organização, a menos que o Conselho considere desejável apresentá-la à Conferência para aprovação, e entrará em vigor somente a partir da data de decisão do Conselho, conforme o caso, desde que, implicando em novas obrigações para as nações partes neste Acordo, entre em vigor para cada nação quando de sua adesão à referida emenda.

3. Os Instrumentos de adesão às emendas implicando em novas obrigações deverão ser depositados junto ao Diretor-Geral da Organização, que informará o recebimento das adesões e a entrada em vigor das emendas a todas as nações membros e membros associados da Organização, partes neste Acordo, e também ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Os direitos e obrigações de qualquer nação membro ou membro associado da Organização, parte neste Acordo, que não tiver aceitado emenda implicando obrigações adicionais continuarão a ser regulamentados pelas determinações anteriores à emenda.

ARTIGO 17

Reservas

A adesão a este Acordo não pode estar sujeita a reserva.

ARTIGO 18

Aplicação Territorial

As nações membros da Organização, ao se tornarem partes do Acordo, deverão, no momento da adesão, determinar explicitamente a que territórios esse Acordo se estenderá. Na falta da declaração, o Acordo deverá ser considerado como abrangendo todos os territórios situados na região da América Latina por cujas relações internacionais o governo interessado for responsável. Estando sujeito às determinações do artigo 20 deste Acordo, o âmbito da aplicação territorial pode ser modificado por uma declaração subsequente.

ARTIGO 19

Interpretação e Solução das Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação deste Acordo, caso não seja resolvida pelo Conselho Diretor, deverá ser apresentada a um comitê, composto de um membro designado por cada uma das partes, além de um presidente, escolhido pelos outros membros do comitê.

As recomendações do comitê, enquanto não consideradas obrigatórias, deverão tornar-se a base de nova consideração das partes interessadas no assunto causador da controvérsia. Se esta não for resolvida pelo processo em apreço, a solução deverá ser procurada através de quaisquer dos meios pacíficos mencionados na Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 20

Denúncia

1. As partes deste Acordo poderão denunciá-lo a qualquer momento após o período de um ano a contar da data de sua adesão ou da entrada em vigor do Acordo, não importando a ordem cronológica da ocorrência desses fatos. A denúncia entrará em vigor seis meses após a data do recebimento de sua notificação pelo Diretor-Geral da Organização. Este participará o recebimento da notificação ao Presidente do Instituto, ao Governo da Venezuela, a todas as partes do Acordo, às nações membros e membros associados da Organização e o Secretário-Geral das Nações Unidas o recebimento da notificação. As obrigações financeiras da parte que denunciou o acordo deverão incluir a totalidade do período financeiro no qual se efetivou a denúncia.

2. As nações membros da Organização, partes deste Acordo, responsáveis pelas relações internacionais de mais de um território, deverão, ao denunciar este Acordo, especificar a que território ou territórios a denúncia se refere. Na ausência dessa declaração, a denúncia deverá ser considerada como relativa a todos os territórios situados na região da América Latina por cujas relações internacionais é responsável, excetuando-se os membros associados.

3. Qualquer nação membro ou membro associado da Organização, parte neste Acordo, que notificar sua retirada da Organização deverá ser considerado como tendo simultaneamente denunciado este Acordo, e a referida denúncia será considerada como abrangendo todos os territórios por cujas relações internacionais a nação membro considerada for responsável.

ARTIGO 21

Terminação

1. Este Acordo será terminado se:

- a) for denunciado pelo Governo da Venezuela ou pela Organização, ou
- b) o número das outras nações membros contratantes ou membros associados, devido às denúncias, ficar reduzido a menos de quatro; nesse caso, o Acordo poderá ser mantido se os participantes restantes assim o decidirem por unanimidade, com a concordância da Organização e do Governo da Venezuela.

A terminação efetivar-se-á 6 (seis) meses depois que o Diretor-Geral participar o recebimento das notificações necessárias ao Presidente do Instituto.

2. Quando da terminação deste Acordo, e desde que tenha decorrido o período acima referido, o Comitê Executivo, após consultar o Governo da Venezuela, deverá devolver à Faculdade de Ciências Florestais da Universidade de Los Andes todos os instrumentos postos à disposição do Instituto pela referida faculdade e liquidar todas as dívidas restantes do mesmo. Após o cumprimento de todas as obrigações, o saldo será distribuído entre o Governo da Venezuela, as outras nações membros contratantes por eles pagas durante o período de funcionamento do Instituto, tanto em base permanente como provisória. Os governos participantes que, no momento da terminação deste Acordo, estiverem em débito de duas contribuições anuais, mesmo que sejam consecutivas, não terão direito a receber parte alguma dos bens.

ARTIGO 22

Línguas

Os textos em inglês e espanhol deste Acordo são igualmente válidos.

ARTIGO 23

"Quorum" da Maioria nas Sessões do Conselho Diretor ou do Comitê Executivo

1. Nas sessões do Conselho Diretor, a maioria dos representantes das nações membros ou membros associados da Organização, partes deste Acordo, deverão constituir um determinado estilo. Não sendo alcançado este número, o *quorum* será obtido pelo representante de quatro nações membros ou membros associados, partes deste Acordo, desde que inclua

o representante do Governo da Venezuela e o Presidente ou um Vice-Presidente do Conselho Diretor. Com a presença de qualquer dos quatro membros do Comitê Executivo, será obtido o seu *quorum*.

2. Salvo determinação contrária neste Acordo ou por regras ou regulamentos, a maioria necessária para qualquer decisão será por mais de metade dos sufrágios da votação. A expressão "votação" significa votos afirmativos e negativos e não inclui abstenção ou votos em branco.

ARTIGO 24

Despesas Relativas ao Comparecimento às Sessões do Conselho Diretor e do Comitê Executivo

1. Os ônus decorrentes do comparecimento dos membros do Conselho Diretor e do Comitê Executivo às sessões destes órgãos deverão caber aos governos respectivos. Deverão caber ao Instituto as despesas do seu Presidente, Diretor, funcionários e peritos que trabalhem individualmente e que, na opinião do Comitê Executivo, devam comparecer às sessões do Conselho Diretor ou do Comitê Executivo.

2. A Organização será responsável pelas despesas do Diretor-Geral ou de seu representante relacionadas ao comparecimento às sessões do Conselho Diretor ou do Comitê Executivo. Estas despesas, quando constarem do orçamento regular da Organização, deverão ser determinadas e pagas de acordo com as disposições orçamentárias correspondentes, aprovadas pela Conferência.

ARTIGO 25

Relações com os Governos e Organizações

1. As disposições que determinam as condições que possibilitam conceder-se às nações a categoria de observadores deverão aplicar-se *mutatis mutandis* às reuniões do Instituto ou àquelas convocadas sob os seus auspícios.

2. Em suas relações com as organizações internacionais, o Instituto deverá ser orientado pelos princípios disciplinadores das relações entre a Organização e as organizações internacionais.

3. Quaisquer arranjos entre o Instituto e as nações que não sejam partes neste Acordo deverão ser feitos após consulta ao Governo da Venezuela e ao Diretor-Geral da Organização.

Tendo sido o presente Acordo para o estabelecimento de um Instituto Latino-Americano de Treinamento e Pesquisas Florestais aprovado pela Conferência da Organização em 18 de novembro de 1959, pela Resolução nº 73/59, os abaixo assinados, o Presidente da Décima Sessão da Conferência da Organização e o Diretor-Geral da Organização aqui certificam que este documento constitui cópia autêntica do texto aprovado pela Conferência da Organização. Este documento será depositado nos arquivos da Organização. Dois documentos adicionais, idênticos, igualmente autenticados pelo Presidente da Décima Sessão da Conferência e pelo Diretor-Geral da Organização, deverão ser enviados um ao Governo da Venezuela e outro ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro. O Diretor-Geral da Organização autenticará as cópias deste Acordo e enviará uma a cada nação membro ou membro associado da Organização.

Roma, 20 de novembro de 1959. — *Richelieu Morris*, Presidente da Conferência — *B. R. Sen*, Diretor-Geral da Organização.

Certifico que este texto é cópia autêntica do Acordo para o estabelecimento, em caráter permanente, de um Instituto Latino-Americano de Treinamento e Pesquisas Florestais, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, na forma aprovada pela Conferência da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, em sua décima sessão, em 18 de novembro de 1959.

Roma, 8 de dezembro de 1959. — B. R. Sen, Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura — G. Saint-Pol, Conselheiro Judiciário.

ANEXO A

Lista de bens, equipamento e materiais citados no Artigo X do Acordo

- 1 — Três escritórios independentes equipados com carteiras, cadeiras, máquinas de escrever e mesas apropriadas, móveis de arquivos sem fichas.
- 2 — Um escritório instalado na sala do herbário.
- 3 — Um escritório nas salas de laboratório de química e de solo. Ambos serão equipados do mesmo modo que os três mencionados no parágrafo 1.º
- 4 — Um laboratório de química completamente equipado.
- 5 — Laboratório de anatomia florestal: um micrótomo e outros equipamentos usuais.
- 6 — Laboratório de botânica e dendrologia, com o equipamento usual.
- 7 — Laboratório de experiências florestais, com o seguinte equipamento: uma prensa hidráulica, com capacidade máxima adaptável a 3.000, 6.000, 12.000, 30.000 e 60.000 kg; uma prensa pneumática, com capacidade máxima adaptável para 1.200, 3.000, 6.000 e 12.000 kg; uma máquina para verificar a rigidez da madeira. Para os vários usos do equipamento acima, todos os acessórios necessários para os seguintes testes mecânicos: flexibilidade, compressão no próprio sentido de grão, resistência ao corte, compressão perpendicular ao grão, dureza, tensão perpendicular ao grão e resistência e rigidez.
- 8 — Um aparelho de parafusos micrométricos.
- 9 — Dois detetores de umidade.
- 10 — Um forno.
- 11 — Três pares de balanças.
- 12 — Papel, à disposição na Escola de Engenharia Agrônoma. Esta lista incluiu apenas equipamentos à disposição no momento para estudos sobre polpa e papel.
- 13 — Aparelhagem para fazer folhas de papel de tamanho de 20 por 20 cm.
- 14 — Aparelhagem completa para verificar a resistência ao esmagamento.
- 15 — Aparelhagem completa para testar a resistência ao rompimento.
- 16 — Aparelhagem completa para verificar a textura e grau de refinamento.
- 17 — Aparelhagem completa para testar graus de inconsistência e coesão.
- 18 — Aparelhagem completa para testar a qualidade do papel.
- 19 — Aparelhagem completa para testar a dureza do papel.
- 20 — Aparelhagem completa para testar a resistência e tensão longitudinal.

- 21 — Um medidor da dureza do papel.
- 22 — Um batedor de polpa com lavador de tambor.
- 23 — Um centrifugador de alta velocidade.
- 24 — Um fotômetro para medir o reflexo da luz no papel.
- 25 — Um microscópio biocular estereoscópio.
- 26 — Um medidor de espessura do papel.
- 27 — Um par de balanças para pesar o papel.
- 28 — Um medidor de densidade.
- 29 — Um forno secador.

BIBLIOTECA

Móveis de madeira são necessários. Uso do mimeógrafo da Universidade. Mesa e cadeira, máquinas de escrever mesa para máquina de escrever própria. Laboratório completo para reprodução fotográfica.

ANEXO B

Escala de Contribuições

- a) Contribuição do governo anfitrião — Venezuela — 50.000.
- b) Contribuição dos outros governos contratantes com mais de 20 milhões de hectares de florestas — Argentina — 5.000; Bolívia — 5.000; Brasil — 5.000; Colômbia — 5.000; México — 5.000; Paraguai — 5.000; Peru — 5.000.
- c) Contribuição de outros governos contratantes com menos de 20 milhões de hectares de florestas, situadas na região da América Latina — Chile — 3.000; Costa Rica — 3.000; Cuba — 3.000; República Dominicana — 3.000; Equador — 3.000; Salvador — 3.000; França — 3.000; Guatemala — 3.000; Haiti — 3.000; Honduras — 3.000; Países Baixos — 3.000; Nicarágua — 3.000; Panamá — 3.000; Uruguai — 3.000; Reino Unido — 1.250.

Publicado no DO de 24-10-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, n^o I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N^o 26, DE 1963

Aprova o texto da Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República de Portugal, assinado em Lisboa a 9 de agosto de 1960.

Art. 1^o — Fica aprovado o texto da Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República de Portugal, assinado em Lisboa a 9 de agosto de 1960.

Art. 2^o — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de outubro de 1963. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

**CONVENÇÃO SOBRE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
GRATUITA ENTRE O BRASIL E PORTUGAL**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Portuguesa,

Animados do desejo de tornar efetiva a equiparação dos brasileiros e portugueses no gozo do direito a assistência judiciária gratuita;

Tendo em atenção o disposto nos artigos 2º e 8º do Tratado de Amizade e Consulta entre o Brasil e Portugal, assinado no Rio de Janeiro em 16 de novembro de 1953,

Resolveram celebrar uma convenção sobre assistência judiciária gratuita e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Horácio Láfer, Ministro das Relações Exteriores, e

O Presidente da República Portuguesa, Sua Excelência o Senhor Embaixador Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Os quais, depois de haverem exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

Os nacionais de cada uma das altas Partes Contratantes gozarão no território da outra, em igualdade de condições, dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos próprios nacionais.

ARTIGO 2º

1. Os atestados comprovativos da situação econômica do candidato à assistência judiciária serão emitidos gratuitamente pelas entidades competentes, segundo a lei da Parte Contratante onde o requerente tiver a sua residência habitual ou, na falta desta, onde residir há mais de seis meses.

2. No caso de a residência se verificar no território de um terceiro Estado, e as autoridades respectivas não passarem os atestados necessários, será, para tanto, competente o agente diplomático ou consular do país a que pertencer o interessado.

ARTIGO 3º

1. As autoridades de um dos dois Estados contratantes, competentes para passarem os atestados comprovativos da situação econômica justificativa de assistência judiciária gratuita, têm o direito de colher diretamente, sem necessidade do recurso à via diplomática ou consular, as informações que reputarem convenientes, junto das autoridades do outro Estado contratante, cabendo-lhes ainda a faculdade de, sempre que possível, obter aquelas informações junto das autoridades de terceiro Estado.

2. As autoridades encarregadas de decidir sobre a petição de assistência judiciária gratuita compete, nos mesmos termos e por idênticos meios, a verificação da exatidão dos fatos atestados.

ARTIGO 4º

Quando o requerente não resida no país onde formule a petição, os documentos a que se refere o artigo anterior serão gratuitamente legalizados por agente diplomático ou consular do Estado que tiver de conceder a assistência, observando-se também gratuitamente as demais formalidades de legalização imposta pela lei respectiva.

ARTIGO 5º

1. Todas as decisões, atos e documentos referentes ao pedido e à concessão da assistência judiciária gratuita serão isentos de custas, taxas ou quaisquer emolumentos.

2. Não haverá tampouco lugar ao reembolso de custas por diligências judiciais realizadas num dos Estados contratantes a pedido do outro Estado onde correr o processo com assistência judiciária gratuita.

ARTIGO 6º

1. A condenação do assistido em custas será, mediante petição feita pela via diplomática, tornada gratuitamente executória pela autoridade competente em cada um dos Estados contratantes, sempre que o assistido possa pagar segundo a lei do país da execução.

2. Antes de promover a execução, poderá o país da condenação assegurar-se da possibilidade dessa execução colhendo as informações a que se refere o artigo 4º no outro Estado contratante.

ARTIGO 7º

Os brasileiros em Portugal e os portugueses nos Estados Unidos do Brasil que se beneficiarem da concessão de assistência judiciária serão dispensados de pleno direito de toda caução ou depósito que, pela legislação do país em que a ação for intentada, possa ser exigido dos estrangeiros que litigam com os nacionais.

ARTIGO 8º

A presente Convenção será ratificada depois de preenchidas as formalidades constitucionais de uso em cada uma das altas Partes Contratantes e entrará em vigor um mês após a troca dos respectivos instrumentos de ratificação, a efetuar-se em Brasília, no mais breve prazo passível.

Cada uma das altas Partes Contratantes poderá denunciá-la, a qualquer momento, cessando os seus efeitos três meses após a notificação oficial da denúncia.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmaram a presente Convenção e nela apuseram os seus respectivos selos.

Feita na cidade de Lisboa, em dois exemplares, ambos em língua portuguesa, aos nove dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta.

Pelo Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, *Horácio Láfer*.

Pelo Presidente da República Portuguesa, *Marcello Mathias*.

Publicado no DO de 29-10-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1963

Aprova o texto do Convênio de Trânsito de Passageiros e Turismo, firmado entre o Brasil e o Chile a 5 de julho de 1961.

Art. 1º - É aprovado o texto do Convênio de Trânsito de Passageiros e Turismo, firmado entre o Brasil e o Chile, no Rio de Janeiro, a 5 de julho de 1961.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de outubro de 1963. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

**CONVÊNIO DE TRANSITO DE PASSAGEIROS
E TURISMO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO
BRASIL E A REPÚBLICA DO CHILE**

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República do Chile,

Desejosos de incrementar o intercâmbio de turistas entre os dois países, como uma maneira de fortalecer ainda mais a amizade que os une e de promover o seu melhor conhecimento,

Resolveram celebrar um convênio de trânsito de passageiros e turismo, nomeando para esse fim os seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Afonso Arinos de Melo Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República do Chile, Sua Excelência o Senhor Enrique Ortuzar Escobar, Ministro das Relações Exteriores,

Os quais, depois de haverem exibido os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Os nacionais de cada uma das altas Partes Contratantes poderão entrar, por qualquer via, no território da outra qualquer que seja a sua procedência, desde que o façam pelos postos aduaneiros normais, munidos de identidade ou passaporte válido e vigente, documentos estes que serão isentos de visto.

ARTIGO SEGUNDO

As mútuas facilidades concedidas no artigo anterior permitirão uma permanência até noventa dias nos respectivos territórios. Esse prazo poderá ser prorrogado somente uma vez e por igual período, dispensado qualquer depósito em dinheiro.

ARTIGO TERCEIRO

Os beneficiados pelo presente Convênio que desejarem uma permanência superior a cento e oitenta dias deverão regularizar sua situação de acordo com as leis do país.

ARTIGO QUARTO

Os nacionais brasileiros e chilenos contemplados pelo presente Convênio não poderão exercer durante sua permanência qualquer atividade remunerada.

ARTIGO QUINTO

As autoridades competentes brasileiras e chilenas ficarão com a faculdade de impedir a entrada no respectivo território de qualquer pessoa cujo ingresso julgarem inconveniente.

ARTIGO SEXTO

Enquanto não entrar em vigor um acordo interamericano para o uso e regulamentação dos certificados internacionais para a circulação de veículos automotores e das licenças internacionais para os seus condutores, os dois governos contratantes promoverão para esse fim um entendimento ou convênio entre as organizações automobilísticas de ámbos os países.

ARTIGO SÉTIMO

Cada alta Parte Contratante poderá suspender a aplicação deste Convênio, total ou parcialmente, quando se faça necessário ou em caso de epidemia declarada em qualquer dos dois países ou quando razões de ordem pública interna e justifiquem, e apenas enquanto subsistirem as causas que motivaram essa suspensão.

ARTIGO OITAVO

O Presente Convênio substituirá, ao entrar em vigor, o Convênio de Trânsito de Passageiros e Turismo assinado entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Chile, a 4 de julho de 1947, e as notas complementares datadas de 8 de abril e 2 de junho de 1953.

ARTIGO NONO

O Presente Convênio será ratificado depois de preenchidas as formalidades constitucionais de cada uma das altas Partes Contratantes, e os instrumentos de ratificação serão trocados em Santiago, no mais breve prazo possível. Vigorará indefinidamente, a menos que seja denunciado por uma das altas Partes, cessando os seus efeitos três meses após a data do recebimento da notificação da denúncia.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados assinaram o presente Convênio e nele apuseram os seus selos.

Feito no Rio de Janeiro, em dois exemplares, ambos nas línguas portuguesa e espanhola, aos cinco dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e um.

Afonso Arinos de Melo Franco — Enrique Ortuzar Escobar.

Publicado no DO de 29-10-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1963

Ratifica o Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre os Estados Unidos do Brasil e a República Federal da Alemanha, firmado no Rio de Janeiro aos 29 de agosto de 1957.

Art. 1º — É ratificado o Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre os Estados Unidos do Brasil e a República Federal da Alemanha, firmado no Rio de Janeiro aos 29 de agosto de 1957.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de novembro de 1963. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS REGULARES
ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, considerando

— que as possibilidades sempre crescentes da aviação comercial são de importância cada vez mais relevante;

— que este meio de transporte, pelas suas características essenciais permitindo ligações rápidas, proporciona melhor aproximação entre as nações;

— que é conveniente organizar, por forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais regulares, sem prejuízo dos interesses nacionais e regionais, tendo em vista o desenvolvimento da cooperação internacional no campo dos transportes aéreos,

Designaram para esse efeito os seguintes plenipotenciários:

Os Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores; Sua Excelência o Senhor Brigadeiro-do-Ar Francisco de Assis Correa Mello, Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica;

A República Federal da Alemanha, Sua Excelência o Senhor Doutor Werner Dankwort, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Federal da Alemanha no Brasil,

Os quais, depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1º

Para o fim de aplicação do presente Acordo, se o texto não lhes der expressamente outro sentido:

a) a expressão “autoridades aeronáuticas” significará, no caso da República dos Estados Unidos do Brasil, o Ministério da Aeronáutica e, no da República Federal da Alemanha, o Ministro Federal dos Transportes, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja autorizado a desempenhar as funções pelos mesmos exercidas;

b) a expressão “empresa designada” significará as empresas aéreas que uma das Partes Contratantes tiver indicado para explorar os serviços convencionados e a cujo respeito tiver sido feita uma comunicação, por escrito, às autoridades aeronáuticas competentes da outra Parte Contratante, segundo o disposto no artigo 3º do presente Acordo;

c) a expressão “serviço aéreo internacional” significará qualquer serviço regular de navegação aérea internacional destinado ao transporte remunerado de passageiros, carga ou mala postal, pelas empresas designadas, com horários, rotas e tarifas estabelecidas.

ARTIGO 2º

Para o estabelecimento dos serviços aéreos internacionais explorados pelas empresas aéreas designadas, as Partes Contratantes se concedem reciprocamente nos seus territórios, em favor da outra Parte Contratante, em cada uma das rotas estabelecidas nos respectivos quadros, que serão aprovados por troca de notas, os direitos de trânsito e de pouso para fins não comerciais dos aeroportos abertos ao tráfego internacional, bem como o direito de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros,

carga e malas postais nos pontos enumerados nos referidos quadros, sob as condições definidas no presente Acordo.

ARTIGO 3º

1. Qualquer dos serviços convencionados poderá ser iniciado imediatamente ou em data posterior, a critério da Parte Contratante à qual os direitos são concedidos, mas não antes que:

a) a Parte Contratante à qual os mesmos tenham sido concedidos haja designado uma empresa ou empresas aéreas de sua nacionalidade para a rota ou rotas especificadas:

b) a Parte Contratante que concede os direitos tenha dado a necessária licença de funcionamento à empresa ou empresas aéreas em questão, o que fará sem demora, observadas as disposições do parágrafo 2º deste artigo e as dos artigos 4º e 8º

2. As empresas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar, perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, que se encontram em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas lei e regulamentos normalmente exigidos por essas autoridades para autorizar o funcionamento de empresas aéreas comerciais.

ARTIGO 4º

Cada uma das Partes Contratantes reserva-se a faculdade de negar ou revogar o exercício, por uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante, dos direitos especificados no presente Acordo, quando:

1 — não julgar suficientemente provado que uma parte substancial da propriedade ou o controle efetivo da referida empresa estejam em mãos de nacionais da outra Parte Contratante;

2 — a empresa deixar de observar as leis e regulamentos mencionados no artigo 13 da Convenção de Aviação Civil Internacional ou as condições sob as quais os direitos foram concedidos, na conformidade deste Acordo;

3 — as aeronaves postas em tráfego não sejam tripuladas por nacionais da outra Parte Contratante excetuados os casos de adestramento de pessoal navegante.

ARTIGO 5º

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e desprezar o princípio de igualdade de tratamento, fica estabelecido o seguinte:

1) As taxas que uma das Partes Contratantes imponha, ou permita que sejam impostas, à empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante para o uso de aeroportos e outras facilidades não serão superior às pagas pelo uso de tais aeroportos e facilidades por aeronaves de sua bandeira, empregadas em serviços internacionais semelhantes.

2) Os combustíveis, óleos lubrificantes, peças sobressalentes e de equipamento introduzido, sob controle alfandegário, no território de uma das Partes Contratantes, quer diretamente por uma empresa aérea designada, quer por conta de tal empresa aérea, destinados unicamente ao uso de suas aeronaves e que venham a ser utilizados nos serviços aéreos regulares objeto deste Acordo, gozarão do mesmo tratamento dado às empresas nacionais em serviços internacionais ou às empresas aéreas da nação mais favorecida, no tocante a direitos aduaneiros, taxas de inspeção e outros impostos ou encargos fiscais estabelecidos pela Parte Contratante em cujo território ingressem. Se com a aplicação desta norma não puder um dos

Estados contratantes conceder à empresa designada do outro Estado contratante isenção de tributos e taxas pela importação das utilidades nele referidas, terá este último o direito de suspender imediatamente a isenção que haja concedido à empresa designada por aquele primeiro Estado e assim cobrar as taxas e tributos que a sua legislação geral prescrever.

3) As aeronaves de uma das Partes Contratantes utilizadas na exploração dos serviços convencionados, os combustíveis, óleos lubrificantes, sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo gozarão, enquanto dentro de tais aeronaves, de isenção de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e direitos ou taxas semelhantes no território da outra Parte Contratante, mesmo que venham a ser utilizados pelas aeronaves quando em vôo nesse território.

ARTIGO 6º

1. A capacidade de transporte oferecida pelas empresas aéreas das duas Partes Contratantes deverá manter estreita relação com a procura do tráfico.

2. Deverá ser assegurado tratamento justo e eqüitativo às empresas aéreas designadas pelas duas Partes Contratantes, para que possam gozar de igual oportunidade na exploração dos serviços convencionados.

3. As empresas aéreas designadas, quando explorarem rotas ou seções comuns duma rota, deverão tomar em consideração seus interesses mútuos, a fim de não onerarem indevidamente os respectivos serviços.

4. Os serviços convencionados terão por objetivo principal oferecer capacidade à procura de tráfico entre os territórios das duas Partes Contratantes.

5. As empresas aéreas designadas terão o direito de embarcar e desembarcar, nos pontos das rotas especificadas, tráfico internacional de passageiros, carga e mala postal, com destino a ou provenientes de terceiros países, direito que será exercido em conformidade com os princípios gerais do desenvolvimento ordenado do transporte aéreo aceitos pelas duas Partes Contratantes, de modo que a capacidade seja adaptada:

a) à procura de tráfico entre o país de origem e os países do destino;

b) às exigências de uma exploração econômica dos serviços considerados, e

c) à procura do tráfico existente nas regiões atravessadas, respeitados os interesses dos serviços locais e regionais.

ARTIGO 7º

1. As empresas designadas comunicarão às autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, o mais breve possível, antes do início dos serviços regulares nas linhas estabelecidas, as regras de funcionamento dos mesmos, os aviões previstos, os horários e as rotas completas. Assim deverão proceder também em caso de alterações posteriores.

2. As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido destas, periodicamente ou em qualquer época, os dados estatísticos razoavelmente exigíveis para a verificação de como está sendo utilizada pelas empresas designadas pela primeira Parte Contratante a capacidade oferecida nas linhas estabelecidas. Esses dois deverão conter todos os elementos necessários para fixar o volume do tráfico, bem como sua origem e seu destino.

ARTIGO 8º

1. No estabelecimento das tarifas para as rotas das linhas concedidas no artigo 2º, levar-se-ão em conta, todos os fatores relevantes, tais como custo da exploração, lucros razoáveis, características dos serviços e as tarifas cobradas pelas outras empresas, no todo ou em parte, das mesmas rotas. O estabelecimento das tarifas deverá ser feito de acordo com as disposições dos parágrafos seguintes.

2. As tarifas serão, sempre que possível, estabelecidas, de comum acordo, diretamente pelas empresas designadas, obedecendo às determinações da International Air Transport Association (IATA), ou por entendimento direto entre as empresas designadas, depois de terem sido consultadas as empresas aéreas de terceiros países que fazem a mesma rota, no todo ou em parte.

3. As tarifas assim estabelecidas serão submetidas às autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, no mínimo trinta dias antes da data prevista para sua vigência.

Este prazo poderá ser diminuído a juízo das autoridades aeronáuticas.

4. Se as empresas aéreas designadas não puderem chegar a um acordo sobre as tarifas, conforme estabelecido no parágrafo 2º, ou se uma das Partes Contratantes não aprovar as tarifas que lhe tenham sido submetidas na forma do parágrafo 3º, as autoridades aeronáuticas procurarão chegar a um acordo sobre o estabelecimento das ditas tarifas.

5. Se as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes não chegarem a um acordo na forma do parágrafo 4º, serão aplicadas as disposições do artigo 12. Enquanto uma decisão não tiver sido proferida, a Parte Contratante que negou a aprovação tem o direito de exigir da outra Parte Contratante que as tarifas anteriormente em vigor sejam mantidas.

ARTIGO 9º

Entrando em vigor um acordo multilateral sobre transportes aéreos aceito por ambas as Partes Contratantes, suas disposições terão preferência. Considerações sobre até que ponto um acordo multilateral revoga, altera ou completa o presente Acordo, serão baseadas nas disposições do artigo 11 deste Acordo.

ARTIGO 10

As autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão manter contato permanente para garantir uma estrita colaboração em todos as questões tratadas no presente Acordo.

ARTIGO 11

1. Para discussão da aplicação, interpretação ou modificações deste Acordo, ou dos quadros de rotas aéreas, pode uma das Partes Contratantes promover, em qualquer tempo, uma consulta. Esta consulta terá início num prazo de sessenta dias a partir da data da respectiva notificação, e seus resultados entrarão imediatamente em vigor, salvo nos casos dos itens 2 e 3 abaixo.

2. As modificações feitas ao texto deste Acordo entrarão em vigor na conformidade do disposto no artigo 15.

3. As modificações do quadro de rotas aéreas entrarão em vigor logo que tenham sido combinadas por troca de notas, de acordo com o artigo 2º

ARTIGO 12

1. Excetuadas as disposições em contrário deste Acordo, qualquer divergência entre as Partes Contratantes relativa à interpretação ou aplicação do mesmo que não pode ser resolvida mediante consulta será submetida a uma comissão mista de três membros, dos quais um será designado por cada Parte Contratante e o terceiro escolhido pelos dois primeiros, desde que não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes. Cada Parte Contratante designará seu representante dentro de sessenta dias contados da data de entrega, feita por qualquer delas, de uma nota diplomática que solicite a apreciação da divergência. O terceiro membro será escolhido dentro de trinta dias após a expiração do prazo de sessenta dias.

2. Se qualquer das Partes Contratantes deixar de designar seu representante dentro do prazo indicado, ou se o terceiro membro não houver sido escolhido dentro do limite de trinta dias, qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar ao Presidente do Conselho da OACI que faça a designação do membro ou membros necessários para completar a comissão.

3. As Partes Contratantes envidarão seus melhores esforços, dentro dos limites de seus poderes, para dar cumprimento ao parecer da comissão escolhida. Cada Parte Contratante se responsabilizará pelos gastos resultantes da atividade de seu representante, bem como pela metade dos outros gastos.

ARTIGO 13

Qualquer das Partes Contratantes pode, a todo tempo, notificar a outra de seu desejo de rescindir este Acordo. A notificação será simultaneamente comunicada à Organização da Aviação Civil Internacional. Feita a notificação, este Acordo deixará de vigorar nove meses depois da data de seu recebimento pela outra Parte Contratante, salvo se for retirada por acordo, antes de expirar aquele prazo. Se não for acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante a quem foi dirigida, entender-se-á recebida quatorze dias depois de o ter sido pela Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 14

O presente Acordo, todas as suas modificações e toda troca de notas de que trata o artigo 2º e o artigo 11, parágrafo 3, serão comunicadas à Organização da Aviação Civil Internacional, para registro.

ARTIGO 15

O presente Acordo deverá ser ratificado, devendo a troca das ratificações ter lugar o mais breve possível, em Bonn.

O Acordo entrará em vigor trinta dias após a troca das ratificações. Em fé do que, os Plenipotenciários das duas Partes Contratantes assinaram o presente Acordo.

Dado em Rio de Janeiro, aos 29 de agosto de 1957, em dois originais, cada um nas línguas alemã e portuguesa, e fazendo fé o texto em ambas as línguas.

Pela República Federal da Alemanha, *Werner Dankwort*.

Pelos Estados Unidos do Brasil, *José Carlos de Macedo Soares* — *Francisco de Assis Correa Mello*.

NOTA BRASILEIRA

Em 29 de agosto de 1957.

DE/DAI/79/588. (81)

A Sua Excelência o Senhor Doutor Werner Dankwort,
Embaixador da República Federal da Alemanha

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar o recebimento da nota de Vossa Excelência, datada de hoje, cujo teor é o seguinte:

“Com referência ao artigo 2º do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Brasil e a Alemanha, hoje assinado, os representantes de nossos respectivos governos concordaram, durante as negociações mantidas, em que o tráfego aéreo regular poderá ser realizado nas linhas constantes do quadro de rotas abaixo especificadas:

I — 1. De pontos na República Federal da Alemanha, via pontos intermediários na

França

e/ou Espanha,
e/ou Portugal,
e/ou África

para

Recife

e/ou Rio de Janeiro,
e/ou São Paulo,
e/ou Porto Alegre
em ambas as direções.

2. De pontos na República Federal da Alemanha, via pontos intermediários na

Suíça

e/ou Espanha,
e/ou Portugal,
e/ou África

para

Recife

e/ou Rio de Janeiro,
e/ou São Paulo,
e/ou Porto Alegre,
em ambas as direções.

II — 1. De pontos na República Federal da Alemanha, via pontos intermediários na

França

e/ou Suíça
e/ou Espanha,
e/ou Portugal,
e/ou África

para

Recife

e/ou Rio de Janeiro,
e/ou São Paulo,
e/ou Porto Alegre,
e daí para pontos além no

Uruguai

e/ou Paraguai,
e/ou Argentina,
e/ou Chile,
em ambas as direções. *

2. De pontos na República Federal da Alemanha, via pontos intermediários na

França

e/ou Suíça,
e/ou Espanha,
e/ou Portugal,
e/ou África

para

Recife

e/ou Belém,
e daí para pontos além nas

Guianas,

e/ou Venezuela,
e/ou Colômbia,
e/ou Equador,
em ambas as direções.

B. Rotas a serem utilizadas pelas empresas designadas pelo Governo do Brasil.

I — 1. De pontos no Brasil, via pontos intermediários na

África

e/ou Portugal,
e/ou Espanha,
e/ou França

para

Frankfurt

e/ou Düsseldorf,
e/ou Hamburgo,
em ambas as direções.

2. De pontos no Brasil, via pontos intermediários na

África

e/ou Portugal,
e/ou Espanha,
e/ou Itália,
e/ou Suíça

* Na execução de uma linha para o Paraguai não haverá escala em Porto Alegre. No caso de a linha se estender além do Paraguai, ela será operada para Buenos Aires ou daí para o Chile.

para

Munique
e/ou Frankfurt,
e/ou Düsseldorf,
e/ou Hamburgo,
em ambas as direções.

II — 1. De pontos no Brasil, via pontos intermediários na

África

e/ou Portugal,
e/ou Espanha,
e/ou França,
e/ou Itália,
e/ou Suíça

para

Düsseldorf
e/ou Hamburgo,
e daí para pontos além nos
países escandinavos
e/ou Finlândia,
em ambas as direções.

2. De pontos no Brasil, via pontos intermediários na

África

e/ou Portugal,
e/ou Espanha,
e/ou Suíça

para

Munique
e/ou Frankfurt,
e daí para pontos além nos
países da Europa Central,
e sudeste da Europa,
em ambas as direções.

Tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo da República Federal da Alemanha concorda com o quadro de rotas supra e, no caso de o Governo dos Estados Unidos do Brasil também assentir, a presente nota e sua resposta serão consideradas como acordo entre os nossos dois governos."

2. Em resposta, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo brasileiro confirma tal entendimento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

José Carlos de Macedo Soares.

NOTA ALEMÃ

Der Botschafter der Bundesrepublik Deutschland

Rio de Janeiro, den 29.8.57.

Herr Staatsminister:

Unter Bezugnahme auf Artikel 2 des heute unterzeichneten Abkommens über den planmaessigen Luftverkehr zwischen den Vereinigten Staaten von

Brasilien und der Bundesrepublik Deutschland sind die Delegationen der betreffenden Regierungen während der geführten Verhandlungen übereingekommen, dass der Fluglinienverkehr auf den im nachstehenden Fluglinienplan festgesetzten Linien durchgeführt werden kann.

A. Fluglinien, die von den seitens der Bundesrepublik Deutschland bezeichneten Unternehmen betrieben werden.

I — 1. Von Punkten in der Bundesrepublik Deutschland über Zwischenlandpunkte in:

Frankreich

und/oder Spanien
und/oder Portugal
und/oder Afrika

nach

Recife

und/oder Rio de Janeiro
und/oder São Paulo
und/oder Porto Alegre
in beiden Richtungen.

2. Von Punkten in der Bundesrepublik Deutschland über Zwischenlandpunkte in:

der Schweiz

und/oder Spanien
und/oder Portugal
und/oder Afrika

nach

Recife

und/oder Rio de Janeiro
und/oder São Paulo
und/oder Porto Alegre
in beiden Richtungen.

II — 1. Von Punkten in der Bundesrepublik Deutschland über Zwischenlandpunkte in:

Frankreich

und/oder Schweiz
und/oder Spanien
und/oder Portugal
und/oder Afrika

nach

Recife

und/oder Rio de Janeiro
und/oder São Paulo
und/oder Porto Alegre
und darüber hinaus nach Punkten in:

Uruguay

oder Paraguay
und/oder Argentinien
und/oder Chile
in beiden Richtungen. *

* Bei einer Streckenführung nach Paraguay wird Porto Alegre nicht angefliegen. Geht die Strecke über Paraguay hinaus, so wird die entweder nach Buenos Aires oder darüber hinaus nach Chile geführt.

2. Von Punkten in der Bundesrepublik Deutschland über Zwischenlandepunkte in:

Frankreich

und/oder Schweiz
und/oder Spanien
und/oder Portugal
und/oder Afrika

nach

Recife

und/oder Belém
und darüber hinaus nach Punkten in:

den Gulanas

und/oder Venezuela
und/oder Kolombien
und/oder Ekuador
in beiden Richtungen.

B. Fluglinien, die von den seitens der Vereinigten Staaten von Brasilien bezeichneten Unternehmen betrieben werden.

I — 1. Von Punkten in Brasilien, über Zwischenlandepunkte in:

Afrika

und/oder Portugal
und/oder Spanien
und/oder Frankreich

nach

Frankfurt

und/oder Düsseldorf
und/oder Hamburg
in beiden Richtungen.

2. Von Punkten in Brasilien, über Zwischenlandepunkte in:

Afrika

und/oder Portugal
und/oder Spanien
und/oder Italien
und/oder Schweiz

nach

München

und/oder Frankfurt
und/oder Düsseldorf
und/oder Hamburg
in beiden Richtungen.

II — 1. Von Punkten in Brasilien, über Zwischenlandepunkte in:

Afrika

und/oder Portugal
und/oder Spanien
und/oder Frankreich
und/oder Italien
und/oder Schweiz

nach

Düsseldorf

und/oder Hamburg
und darüber hinaus nach Punkten in:
den Skandinavischen Staaten
und/oder Finland
in beiden Richtungen.

2. Von Punkten in Brasilien über Zwischenlandepunkte in:

Afrika

und/oder Portugal
und/oder Spanien
und/oder Schweiz

nach

München

und/oder Frankfurt
und darüber hinaus nach Punkten in:
Mittel — und Sued-Ost Europa
in beiden Richtungen.

Ich habe die Ehre, Eure Exzellenz, davon zu unterrichten, dass die Regierung der Bundesrepublik Deutschland mit dem vorstehenden Fluglinienplan einverstanden ist, und dass, falls die Regierung der Vereinigten Staaten von Brasilien ebenfalls zustimmt, diese Note und Ihre Antwort als Abkommen zwischen unseren beiden Regierung angesehen werden.

Genehmigen Sie, Herr Staatsminister, die erneute Versicherung meiner ausgezeichneten Hochachtung.

gez.: *Dankwort.*

Publicado no DO de 13-11-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auró Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1963

Aprova o Convênio de Cooperação Econômica e Técnica, firmado entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia, em 29 de março de 1958.

Art. 1º — É aprovado, para todos os efeitos, o Convênio de Cooperação Econômica e Técnica, firmado entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia, em 29 de março de 1958.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de dezembro de 1963. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA E
TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS
UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA**

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia,

Desejosos de fortalecer ainda mais os tradicionais laços de amizade que os unem, e convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento econômico dos seus respectivos países através de uma política que contemple medidas destinadas a estimular, em condições mutuamente vantajosas, a cooperação econômica e técnica, em seus diferentes aspectos,

Resolveram concluir um convênio com tal objetivo e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Excelência o Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

Sua Excelência o Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Excelência o Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro no Despacho das Relações Exteriores,

Os quais, depois de haverem exibido os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, no desejo de contribuir para o desenvolvimento das suas economias, sobretudo no que concerne ao incremento das suas possibilidades de produção, ao melhoramento dos seus sistemas de transporte e à intensificação do seu comércio recíproco, facilitarão, nas condições estabelecidas no presente Convênio, a realização de planos de cooperação econômica e técnica.

ARTIGO II

Para a consecução dos objetivos enunciados no artigo I, os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia autorizarão o fornecimento de bens de produção, mediante pagamento a prazo, por parte das suas respectivas empresas nacionais a empresas nacionais da outra Parte, de acordo com as leis e regulamentos vigentes em ambos os países e nos termos do presente Convênio.

ARTIGO III

Os planos para os fornecimentos mencionados no art. II deverão ser aprovados, em cada caso, pelas autoridades competentes de ambos os países, após prévio exame e recomendação pela Comissão Mista de Cooperação Econômica e Técnica, de que trata o art. XII do presente Convênio.

ARTIGO IV

As autoridades do país da empresa que receber os fornecimentos, na forma dos artigos anteriores, permitirão, sem restrições, a transferência para o outro país das somas devidas, nos respectivos vencimentos.

ARTIGO V

Cada Parte Contratante autorizará, mediante recomendação da Comissão Mista de Coperação Econômica e Técnica, de que trata o art. XII, e prévia aprovação da outra parte, a exportação de bens de produção, a título de investimentos de capital, destinados à criação de novas atividades industriais ou agrícolas no território da outra, ou ao aprimoramento de empreendimentos industriais ou agrícolas já existentes.

ARTIGO VI

Aos empreendimentos e aos capitais investidos de uma das Partes Contratantes no território da outra será garantido, no que concerne à remessa de rendimentos, amortização e retorno de capital, tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias e condições idênticas, aos empreendimentos e capitais de qualquer outro país.

ARTIGO VII

A fim de estimular o fluxo de investimentos, as Partes Contratantes comprometem-se a adotar, de comum acordo, medidas destinadas a evitar ou a reduzir a dupla cobrança de impostos e taxas sobre a renda proveniente de capital originário de uma das Partes e investido no território da outra Parte, e baseadas no princípio de efetuar-se, previamente, no país onde se produz a renda, a cobrança dos referidos impostos e taxas.

ARTIGO VIII

Serão objeto de entendimentos especiais entre as duas Partes Contratantes os projetos que, nos termos do presente Convênio, vierem a ser executados por empresas brasileiras por conta do Governo boliviano, ou por empresas bolivianas por conta do Governo brasileiro.

ARTIGO IX

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia comprometem-se a facilitar a concessão mútua de assistência técnica para o equipamento da indústria em geral, para o desenvolvimento da agricultura e pecuária, para o aperfeiçoamento dos meios de transporte, para a produção de energia elétrica ou para qualquer outro ramo de atividade na qual uma das partes esteja em condições de prestar essa assistência à outra parte, assim como o emprego ou estágio de técnicos e especialistas de uma das partes no território da outra parte.

ARTIGO X

Além das facilidades mencionadas no artigo anterior, cada uma das Partes Contratantes compromete-se a conceder bolsas de estudos a especialistas e técnicos nacionais da outra parte, para estagiarem em seus principais estabelecimentos ou empresas, correndo todas as despesas de transporte e manutenção por conta da parte que conceder a bolsa.

Parágrafo único — O número de bolsas e demais pormenores relativos às mesmas serão ajustados, anualmente, por troca de notas entre os dois governos.

ARTIGO XI

Cada Parte Contratante concederá aos especialistas e técnicos nacionais da outra, encarregados da execução de planos de cooperação econômica e técnica, todas as facilidades necessárias ao bom desempenho de suas tarefas específicas.

ARTIGO XII

No intuito de facilitar a realização dos planos de cooperação econômica e técnica previstos no presente Convênio, serão constituídas duas comissões

mistas de cooperação econômica e técnica, que funcionarão simultaneamente nas cidades do Rio de Janeiro e La Paz, compostas de representantes dos dois governos e, eventualmente, de técnicos brasileiros e bolivianos. As comissões mistas caberá o estudo dos projetos de financiamento e de investimentos a se realizarem em cada país, sem prejuízo das consultas necessárias entre ambas para melhor coordenar os projetos de investimentos e financiamentos que forem apresentados.

Parágrafo primeiro — Caberá às comissões mistas promover, com a aprovação prévia dos respectivos governos, investimentos em projetos de desenvolvimento econômico, com prioridade que interesse seja à produção em geral, seja à indústria de um e outro país e cuja realização contribua para a elevação do padrão de vida de suas populações.

Parágrafo segundo — Caberá às comissões mistas receber os projetos que forem apresentados na forma deste Convênio e examiná-los sob o ponto de vista da importância para a economia dos dois países e também quanto ao montante da operação e às modalidades de pagamento, e submeter às autoridades competentes dos dois governos relatório com as conclusões e recomendações que resultarem de seus estudos.

Parágrafo terceiro — A comissão mista favorecerá a troca de idéias e de informações técnicas entre os dois países e promoverá o intercâmbio e o estágio de técnicos brasileiros na Bolívia e de técnicos bolivianos no Brasil.

Parágrafo quarto — A constituição e o modo de funcionamento da comissão mista serão ajustados, mediante um regimento interno comum, por troca de notas entre os dois governos.

ARTIGO XIII

O presente Convênio entrará em vigor na data da sua assinatura, podendo ser denunciado, pelas Partes Contratantes a qualquer tempo, mediante aviso prévio de três meses.

Parágrafo único — A eventual expiração deste Convênio não prejudicará os contratos concluídos e as garantias concedidas durante sua vigência.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmam e selam o presente Convênio, em dois exemplares igualmente autênticos, ambos nos idiomas português e espanhol, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e oito.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, *José Carlos de Macedo Soares*.

Pelo Governo da República da Bolívia, *Manuel Barrau Peláez*.

Publicado no DO de 4-12-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1963

Aprova a Declaração sobre a Adesão Provisória da República Argentina ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), concluída em Genebra, a 20 de novembro de 1960.

Art. 1º — É aprovada a Declaração sobre a Adesão Provisória da República Argentina ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), concluída em Genebra, a 20 de novembro de 1960.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de dezembro de 1963. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

**DECLARAÇÃO SOBRE A ADESÃO PROVISÓRIA DA ARGENTINA
AO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS ADUANEIRAS
E COMÉRCIO (GATT)**

O Governo da Argentina e os demais governos (de agora em diante denominados "governos participantes"), em nome dos quais esta Declaração é aceita,

Considerando que o Governo da Argentina apresentou, a 21 de setembro de 1960, um pedido formal de adesão ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (de agora em diante denominado "Acordo Geral"), nos termos do artigo XXXIII do Acordo Geral, e que o referido governo estará apto a manter negociações tarifárias com as Partes Contratantes, negociações estas que deverão preceder sua adesão, nos termos do artigo XXXIII, tão logo suas novas tarifas aduaneiras entrem em vigor;

Considerando a conveniência da Argentina, grande nação comercial, signatária do Tratado de Montevideu, que institui a zona latino-americana de livre comércio, a qual está presentemente sendo estudada pelas Partes Contratantes, de ser convidada a aderir provisoriamente ao Acordo Geral como um passo para sua eventual adesão, nos termos do artigo XXXIII,

1. Declaram que, enquanto se aguarda a adesão da Argentina ao Acordo Geral, nos termos do artigo XXXIII, a qual será precedida pela conclusão de negociações tarifárias com as Partes Contratantes do Acordo Geral, as relações entre os governos participantes e a Argentina basear-se-ão no Acordo Geral, sujeitas às seguintes condições:

a) o Governo da Argentina aplicará provisoriamente e de acordo com as disposições desta Declaração (i) as partes I e III do Acordo Geral e (ii) a parte II do Acordo Geral, de modo mais completo possível, desde que não entre em desacordo com sua legislação em vigor na data desta Declaração; as obrigações constantes do parágrafo 1º do artigo I do Acordo Geral, com referência ao artigo III, e as obrigações constantes do parágrafo 2º (b) do artigo II, com referência ao artigo VI, serão consideradas como incluídas na parte II do Acordo Geral, para as finalidades deste parágrafo;

b) enquanto se aplicar à Argentina a cláusula de nação mais favorecida do artigo I do Acordo Geral, a Argentina se beneficiará das concessões constantes das listas anexadas ao Acordo Geral, mas não terá nenhum direito direto com respeito às concessões, quer resultantes do artigo II, quer resultantes de qualquer outro artigo do Acordo Geral;

c) nos casos em que o parágrafo 6º do artigo V, o subparágrafo 4º (d) do artigo VII e o subparágrafo 3º (c) do artigo X do Acordo Geral referirem-se à data deste Acordo, a data aplicável com respeito à Argentina será a data desta Declaração;

d) não obstante as disposições do parágrafo 1º do artigo I do Acordo Geral, esta Declaração não exigirá a eliminação pelo Governo da Argentina de quaisquer preferências com respeito a direitos de importação ou taxas concedidas pela Argentina, exclusivamente, a um ou mais dos seguintes

países: Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai; desde que essas preferências não excedam os níveis em vigor na data desta Declaração; além disso, não impedirá a notificação de tais preferências concedidas à Bolívia desde que o nível geral de tais preferências modificadas não difira substancialmente do nível geral das preferências concedidas pela Argentina à Bolívia na data desta Declaração; nada neste parágrafo afetará o direito da Argentina de beneficiar-se das disposições do Acordo Geral relativas à formação de uma zona de livre comércio;

e) as disposições do Acordo Geral a serem aplicadas pela Argentina serão as constantes do texto anexado à ata final da segunda sessão do comitê preparatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego, tal como retificada, emendada, suplementada ou modificada pelos instrumentos que possam entrar em vigor na data desta Declaração.

Solicitam às Partes Contratantes do Acordo Geral (de agora em diante denominadas "Partes Contratantes") que desempenhem tais funções consideradas necessárias à implementação desta Declaração.

3. Esta Declaração, aprovada pelas Partes Contratantes por uma maioria de dois terços, deverá ser depositada junto ao Secretário Executivo das Partes Contratantes. Estará aberta à aceitação, por meio de assinatura ou outro método, da Argentina, das Partes Contratantes do Acordo Geral e de quaisquer outros governos que tenham provisoriamente aderido ao Acordo Geral.

4. A presente Declaração entrará em vigor para a Argentina e para qualquer outro governo participante trinta dias após ter sido aceita em nome dos referidos governos; permanecerá em vigor ou até a data de adesão do Governo da Argentina ao Acordo Geral nos termos do artigo XXXIII, ou até 31 de dezembro de 1962, dependendo da que for cronologicamente anterior, a menos que a Argentina e os governos participantes concordem em prorrogar sua vigência.

5. O Secretário Executivo das Partes Contratantes do Acordo Geral fornecerá cópia autenticada desta Declaração e notificará das adesões que se efetuarem à mesma a cada governo ao qual a presente Declaração está aberta.

Feita em Genebra, aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta, em um único exemplar, nas línguas francesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Publicado no DO de 4-12-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1963

Ratifica o Protocolo de Emenda da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, concluído em Haia, a 28 de setembro de 1955.

Art. 1º — É ratificado o Protocolo, concluído em Haia a 28 de setembro de 1955, de Emenda da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, firmada em Varsóvia a 12 de outubro de 1929 e promulgada pelo Decreto nº 20.784, de 24 de novembro de 1931.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 1963. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

**PROTOCOLO DE EMENDA DA CONVENÇÃO PARA A UNIFICAÇÃO
DE CERTAS REGRAS RELATIVAS AO TRANSPORTE
AÉREO INTERNACIONAL, FIRMADA EM
VARSÓVIA A 12 DE OUTUBRO DE 1929**

Os governos abaixo assinados,

Considerando que é desejável emendar a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, firmada em Varsóvia a 12 de outubro de 1929,

Convieram no seguinte:

CAPÍTULO PRIMEIRO

Emendas à Convenção

ARTIGO I

No artigo 1º da Convenção,

a) a alínea 2 é suprimida e substituída pela seguinte disposição:

“2. Para os fins da presente Convenção, a expressão “transporte internacional” significa todo transporte em que, de acordo com o estipulado pelas partes, o ponto de partida e o ponto de destino, haja ou não interrupção de transporte, ou baldeação, estejam situados no território de duas altas Partes Contratantes, ou mesmo no de uma só, havendo escala prevista no território de outro Estado, mesmo que este não seja uma alta Parte Contratante. O transporte sem tal escala entre dois pontos do território de uma só alta Parte Contratante não é considerado internacional nos termos da presente Convenção.”

b) a alínea 3 é suprimida e substituída pela seguinte disposição:

“3. Para os fins da presente Convenção, considera-se um só transporte, ainda quando executado, sucessivamente, por vários transportadores, o que as partes ajustarem como uma única operação, seja num só contrato, seja numa série deles; e não perderá esse transporte o caráter de internacional pelo fato de que um só contrato ou uma série deles devam ser executados integralmente no território de um mesmo Estado.”

ARTIGO II

No artigo 2º da Convenção, a alínea 2 é suprimida e substituída pela seguinte disposição:

“2. A presente Convenção não se aplica ao transporte de correio e de encomendas postais.”

ARTIGO III

No artigo 3º da Convenção,

a) a alínea 1 é suprimida e substituída pela seguinte disposição:

“1. No transporte de passageiros, deverá ser expedido um bilhete de passagem que contenha:

i) a indicação dos pontos de partida e destino;

ii) se os pontos de partida e destino estiverem situados no território da mesma alta Parte Contratante, e se uma ou mais escalas forem previstas no território de outro Estado, a indicação de uma destas escalas;

iii) uma declaração indicando que, se os passageiros empreenderem uma viagem na qual o ponto de destino ou uma escala se encontrem num país que não o de partida, o transporte pode ser regido pela Convenção de Varsóvia, que, em geral, limita a responsabilidade do transportador em caso de morte ou de lesão corporal, bem como em caso de perda ou avaria da bagagem.”

b) a alínea 2 é suprimida e substituída pela seguinte disposição:

“2. O bilhete de passagem faz fé, salvo prova em contrário, da conclusão e das condições do contrato de transporte. A falta, irregularidade ou perda de bilhete não prejudica a existência nem a validade do contrato de transporte, que continuará sujeito às regras da presente Convenção. Se, no entanto, com o consentimento do transportador, o passageiro embarcar sem que se haja expedido um bilhete de passagem, ou se do bilhete não constar a declaração exigida pelo parágrafo 1 (iii), ao transportador não assistirá o direito de prevalecer-se das disposições do artigo 22.”

ARTIGO IV

No artigo 4º da Convenção,

a) as alíneas 1, 2 e 3 são suprimidas e substituídas pela seguinte disposição:

“1. No transporte de bagagem registrada, deve ser expedido um talão de bagagem que, se não estiver anexo ou incorporado a um bilhete de passagem que cumpra os requisitos do artigo 3º, alínea 1ª, deve conter:

i) a indicação dos pontos de partida e destino;

ii) se os pontos de partida e destino estiverem situados no território de uma só alta Parte Contratante e havendo uma ou várias escalas previstas no território de outro Estado, a indicação de uma destas escalas;

iii) a declaração indicando que, se o ponto de destino ou de uma escala se encontrarem num país que não o de partida, o transporte poderá ser regido pela Convenção de Varsóvia que, em geral, limita a responsabilidade do transportador em caso de perda ou avaria da bagagem.”

b) a alínea 4 é suprimida e substituída pela seguinte disposição:

“2. O talão de bagagem faz fé, salvo prova em contrário, do despacho da bagagem e das condições do contrato de transporte. A

falta, irregularidade ou perda do talão de bagagem não prejudica a existência, nem a validade do contrato de transporte, o qual continuará sujeito às regras da presente Convenção. Entretanto, se o transportador aceitar bagagem sob sua custódia sem que haja sido expedido o respectivo talão, ou se este, quando não anexo ou incorporado a um bilhete de passagem, em conformidade com as disposições do artigo 3º, alínea 1 (iii), não contiver a declaração exigida pela alínea 1 (iii) do presente artigo, o transportador não terá o direito de se prevalecer das disposições do artigo 22, alínea 2."

ARTIGO V

No artigo 6º da Convenção, a alínea 3 é suprimida e substituída pela seguinte disposição:

"3. A assinatura do transportador deve ser aposta antes do embarque da mercadoria a bordo da aeronave."

ARTIGO VI

O artigo 8º da Convenção é suprimido e substituído pela seguinte disposição:

"O conhecimento aéreo deve mencionar:

- a) a indicação dos pontos de partida e destino;
- b) se os pontos de partida e destino estiverem situados no território da mesma alta Parte Contratante e havendo uma ou várias escalas previstas no território de outro Estado, a indicação de uma destas escalas;
- c) uma declaração indicando aos expedidores que, se o ponto de destino ou uma escala se encontrarem num país que não o de partida, o transporte pode ser regido pela Convenção de Varsóvia, que, em geral, limita a responsabilidade dos transportadores em caso de perda ou avaria das mercadorias."

ARTIGO VII

O artigo 9º da Convenção é suprimido e substituído pela seguinte disposição:

"Se, com o consentimento do transportador, forem embarcadas mercadorias a bordo da aeronave sem o respectivo conhecimento aéreo, ou se este não contiver a declaração prescrita pelo artigo 8º, alínea c, ao transportador não assistirá o direito de se prevalecer das disposições do artigo 22, alínea 2."

ARTIGO VIII

No artigo 10 da Convenção, a alínea 2 é suprimida e substituída pela seguinte disposição:

"2. Serão responsável por qualquer dano que, em consequência de suas indicações e declarações irregulares, inexatas ou incompletas, venha a sofrer o transportador ou qualquer outra pessoa perante a qual este for responsável."

ARTIGO IX

No artigo 15 da Convenção, é acrescentada a alínea seguinte:

"3. Nada na presente Convenção impede a expedição de um conhecimento aéreo negociável."

ARTIGO X

A alínea do artigo 20 da Convenção é suprimida.

ARTIGO XI

O artigo 22 da Convenção é suprimido e substituído pelas seguintes disposições.

“ARTIGO 22

1. No transporte de pessoas, limita-se a responsabilidade do transportador à importância de duzentos e cinquenta mil francos por passageiro. Se a indenização, segundo a lei do tribunal que conhecer da questão, puder ser arbitrada em constituição de renda, não poderá o respectivo capital exceder aquele limite. Entretanto, por acordo especial com o transportador, poderá o passageiro fixar em mais o limite da responsabilidade.

2. a) No transporte de mercadorias, ou de bagagem registrada, a responsabilidade do transportador é limitada à quantia de duzentos e cinquenta francos por quilograma, salvo declaração especial de “interesse na entrega”, feita pelo expedidor no momento de confiar os volumes ao transportador, e mediante o pagamento de uma taxa suplementar eventual. Neste caso, fica o transportador obrigado a pagar até a importância da quantia declarada, salvo se provar ser esta superior ao interesse real que o expedidor tinha na entrega.

b) Em caso de perda, avaria ou atraso de uma parte das mercadorias ou da bagagem registrada, ou de qualquer objeto nelas contido, somente o peso total de volume ou volumes em questão é tomado em consideração para determinar o limite de responsabilidade do transportador. Entretanto, quando a perda, avaria ou atraso de uma parte das mercadorias ou da bagagem registrada, ou de algum objeto nelas contido, atingir o valor de outros volumes compreendidos no mesmo talão de bagagem ou no mesmo conhecimento aéreo, o peso total destes volumes deve ser tomado em consideração para determinar o limite de responsabilidade.

3. Quanto aos objetos que o passageiro conservar sob sua guarda, limita-se a cinco mil francos por passageiro a responsabilidade do transportador.

4. Os limites estabelecidos pelo presente artigo não poderão impedir o tribunal de conceder ainda, em conformidade com sua lei, uma quantia correspondente ao total ou à parte das despesas e outras custas que o processo haja acarretado ao demandante. A disposição precedente não será aplicada quando o montante da indenização concedida, excluídas as despesas e outras custas do processo, não exceder a soma que o transportador tenha oferecido, por escrito, ao demandante, dentro de um prazo de seis meses a contar do fato causador dos danos, ou antes do início da ação, se esta for posterior a esse prazo.

5. As quantias indicadas em francos no presente artigo consideram-se referentes a uma unidade monetária constituída de sessenta e cinco miligramas e meio de ouro, ao título de novecentos milésimos de metal fino. Estas somas se poderão converter, em números redondos, na moeda nacional de cada país. A conversão destas somas em moedas nacionais que não a moeda-ouro será efetuada, em caso de ação judicial, segundo o valor ouro destas moedas na data do julgamento.”

ARTIGO XII

No artigo 23 da Convenção, a disposição existente passa a ser a alínea 1, e a seguinte alínea 2 é acrescentada:

"2. A alínea 1 do presente artigo não se aplica às cláusulas relativas à perda ou dano decorrente da natureza ou vício próprio das mercadorias transportadas."

ARTIGO XIII

No artigo 25 da Convenção, as alíneas 1 e 2 são suprimidas e substituídas pela seguinte disposição:

"Os limites de responsabilidade previstos no artigo 22 não se aplicam se for provado que o dano resulta de uma ação ou omissão do transportador ou de seus prepostos, cometidas com a intenção de causar dano, ou temerariamente e com consciência de que provavelmente causaria dano, com a condição de que, em caso de uma ação ou omissão de prepostos, seja igualmente provado que estes agiram no exercício de suas funções."

ARTIGO XIV

Depois do artigo 25 da Convenção, é inserido o seguinte artigo:

"ARTIGO 25-A

1. Se for intentada uma ação contra um preposto do transportador, por motivo de um dano mencionado na presente Convenção, este preposto, se provar que agiu no exercício de suas funções, poderá se prevalecer dos limites de responsabilidade que podem ser invocados pelo transportador em virtude do artigo 22.

2. O montante total da indenização que, neste caso, pode ser obtido do transportador e de seus prepostos não deve exceder os referidos limites.

3. As disposições das alíneas 1 e 2 do presente artigo não se aplicam se for provado que o dano resulta de uma ação ou omissão do preposto, cometida com a intenção de causar dano, ou temerariamente e com consciência de que provavelmente causaria dano."

ARTIGO XV

No artigo 26 da Convenção, a alínea 2 é suprimida e substituída pela seguinte disposição:

"2. Em caso de avaria, deverá o destinatário encaminhar o seu protesto ao transportador logo após a verificação da avaria, isto é, o mais tardar, dentro do prazo de sete dias para a bagagem e de quatorze dias para as mercadorias, a contar do respectivo recebimento. O protesto pelo atraso deverá ser feito, o mais tardar, dentro de vinte e um dias a contar daquele em que a bagagem ou mercadoria haja sido posta à disposição do destinatário."

ARTIGO XVI

O artigo 34 da Convenção é suprimido e substituído pela seguinte disposição:

"As disposições dos artigos 3º a 9º, inclusive, relativas a títulos de transporte não são aplicáveis ao transporte efetuado em circunstâncias extraordinárias, fora de qualquer operação normal de exploração aérea."

ARTIGO XVII

Depois do artigo 40 da Convenção é inserido o seguinte artigo:

“ARTIGO 40-A

1. No artigo 37, alínea 2, e no artigo 40, alínea 1, a expressão “alta Parte Contratante” significa “Estado”. Em todos os demais casos a expressão “alta Parte Contratante” significa um Estado cuja ratificação ou adesão à Convenção tenha entrado em vigor e cuja denúncia não tenha entrado em vigor.

2. Para os fins da Convenção, a palavra “território” significa não somente o território metropolitano de um Estado, mas também todos os territórios representados por este Estado no plano internacional.”

CAPÍTULO II*Ambito de Aplicação da Convenção Emendada***ARTIGO XVIII**

A Convenção, emendada pelo presente Protocolo, se aplicará ao transporte internacional definido no artigo primeiro da Convenção se os pontos de partida e destino se situarem no território de dois Estados partes no presente Protocolo, ou no território de um só Estado parte no presente Protocolo, se houver uma escala prevista no território de outro Estado.

CAPÍTULO III*Disposições Protocolares***ARTIGO XIX**

Para as partes no presente Protocolo, a Convenção e o Protocolo serão considerados e interpretados como um único instrumento, e serão designados “Convenção de Varsóvia emendada na Haia em 1955”.

ARTIGO XX

Até a data de sua entrada em vigor, em conformidade com as disposições do artigo XXII, alínea 1, o presente Protocolo permanecerá aberto à assinatura por qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou que a ela tenha aderido, bem como a qualquer Estado que tenha participado da conferência na qual se adotou este Protocolo.

ARTIGO XIX

1. O presente Protocolo será submetido à ratificação dos Estados signatários.

2. A ratificação do presente Protocolo por parte de um Estado que não seja parte na Convenção importa adesão à Convenção emendada pelo presente Protocolo.

3. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República Popular da Polónia.

ARTIGO XXII

1. Logo que trinta Estados signatários tiverem ratificado o presente Protocolo, este entrará em vigor entre tais Estados no nonagésimo dia após o depósito do trigésimo instrumento de ratificação. Para cada um

dos Estados que o ratificarem depois desta data, entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito do seu instrumento de ratificação.

2. Imediatamente após sua entrada em vigor, o presente Protocolo será registrado junto à Organização das Nações Unidas pelo Governo da República Popular da Polônia.

ARTIGO XXIII

1. Após sua entrada em vigor, o presente Protocolo será aberto à adesão de qualquer Estado não signatário.

2. A adesão ao presente Protocolo por parte de um Estado que não é parte na Convenção importa adesão à Convenção emendada pelo presente Protocolo.

3. A adesão se efetuará pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Governo da República Popular da Polônia e produzirá seus efeitos no nonagésimo dia após a data deste depósito.

ARTIGO XXIV

1. Qualquer parte no presente Protocolo poderá denunciá-lo mediante notificação dirigida ao Governo da República Popular da Polônia.

2. A denúncia produzirá seus efeitos seis meses após a data do recebimento, pelo Governo da República Popular da Polônia, da respectiva notificação.

3. Para as partes no presente Protocolo, a denúncia da Convenção por uma delas, de acordo com o artigo 39, não deve ser interpretada como denúncia da Convenção emendada pelo presente Protocolo.

ARTIGO XXV

1. O presente Protocolo se aplicará a todos os territórios representados, no plano internacional, por um Estado parte no Protocolo, com exceção dos territórios a respeito dos quais se tenha feito uma declaração, em conformidade com a alínea 2 do presente artigo.

2. Qualquer Estado poderá, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão, declarar que sua aceitação do presente Protocolo não se aplica a um ou a vários dos territórios que representa no plano internacional.

3. Qualquer Estado poderá posteriormente notificar o Governo da República Popular da Polónia de que o presente Protocolo se aplicará a um ou mais territórios a respeito dos quais tenha feito uma declaração, de acordo com o estipulado na alínea 2 do presente artigo. Esta notificação produzirá seus efeitos no nonagésimo dia após a data de seu recebimento por este Governo.

4. Qualquer Estado parte no presente Protocolo poderá, em conformidade com as disposições do artigo XXIV, alínea 1, denunciá-lo separadamente para um ou todos os territórios que representa no plano internacional.

ARTIGO XXVI

O presente Protocolo não poderá ser objeto de reservas. Entretanto, um Estado poderá, a qualquer momento, declarar, mediante notificação dirigida ao Governo da República Popular da Polónia, que a Convenção emendada pelo presente Protocolo não se aplicará ao transporte de pessoas, mercadorias e bagagem efetuado por suas autoridades militares, a bordo de aeronaves matriculadas neste Estado, e cuja capacidade total tenha sido reservada por estas autoridades ou por conta destas.

ARTIGO XXVII

O Governo da República Popular da Polónia notificará imediatamente aos governos de todos os Estados signatários da Convenção ou do presente Protocolo, de todos os Estados partes na Convenção ou no presente Protocolo e de todos os Estados membros da Organização de Aviação Civil Internacional ou da Organização das Nações Unidas, bem como à Organização de Aviação Civil Internacional:

- a) qualquer assinatura do presente Protocolo e a data desta assinatura;
- b) o depósito de todo instrumento de ratificação do presente Protocolo ou de adesão, e a data deste depósito;
- c) a data da entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com a alínea 1 do artigo XXII;
- d) o recebimento de qualquer notificação de denúncia e a data do recebimento;
- e) o recebimento de qualquer declaração ou notificação feita em virtude do artigo XXV e a data do recebimento, e
- f) o recebimento de qualquer notificação feita em virtude do artigo XXVI e a data do recebimento.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Haia, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, em três textos autênticos redigidos nas línguas francesa, inglesa e espanhola. Em caso de divergência, fará fé o texto em língua francesa, língua em que foi redigida a Convenção.

O presente Protocolo será depositado junto ao Governo da República Popular da Polónia, onde, em conformidade com as disposições do artigo XX, ficará aberto à assinatura, e este governo enviará cópias autenticadas do presente Protocolo aos governos de todos os Estados membros da Organização de Aviação Civil Internacional ou da Organização das Nações Unidas, de todos os Estados signatários da Convenção ou do presente Protocolo, bem como à Organização de Aviação Civil Internacional.

Bélgica — Brasil — Egito — El Salvador — França — Grécia — Hungria — Irlanda — Israel — Itália — Laos — Liechtenstein — Luxemburgo — México — Noruega — Países Baixos — Filipinas — Polónia — Portugal — República Federal da Alemanha — Romênia — Suécia — Suíça — Tcheco-Eslováquia — URSS — Venezuela.

Publicado no DO de 13-12-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1963

Aprova o Acordo de Imigração entre os Estados Unidos do Brasil e o Estado Espanhol, assinado em Madri, a 27 de dezembro de 1960.

Art. 1º — É aprovado o Acordo de Imigração entre os Estados Unidos do Brasil e o Estado Espanhol, assinado em Madri, a 27 de dezembro de 1960.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 1963. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

**ACORDO DE MIGRAÇÃO ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS
DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO ESPANHOL**

PREAMBULO

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Chefe do Estado Espanhol, convictos da necessidade de regular a cooperação entre os dois países em matéria de migração e de organizá-la e assisti-la em moldes condizentes com os respectivos interesses, e cónscios de que a execução de uma política objetiva e adequada, baseada no espírito de colaboração internacional, e visando ao desenvolvimento econômico do Brasil mediante o aproveitamento da técnica e mão-de-obra espanholas, viria fortalecer os laços da tradicional amizade que os une, resolvem concluir o presente Acordo de Migração e nomeiam para esse fim seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor João Gabizo de Coelho Lisboa, Embaixador do Brasil em Madri;

O Chefe do Estado Espanhol, Dom Fernando Maria Castiella y Maiz, Ministro de Assuntos Exteriores, os quais, após haverem exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Das Finalidades

ARTIGO 1º

Este Acordo tem por objetivo orientar, disciplinar e assistir as correntes migratórias espanholas para o Brasil dentro de um regime de conjugação de esforços de ambas as altas Partes Contratantes, a fim de que os problemas migratórios entre os dois países tenham solução prática, rápida e eficaz, sempre levando em conta a conveniência de preservar a unidade dos núcleos familiares.

ARTIGO 2º

A migração espanhola para o Brasil poderá ser dirigida ou espontânea, devendo ambas merecer todo o amparo e proteção das altas Partes Contratantes. Estas poderão valer-se da colaboração e da assistência do Comitê Intergovernamental para as Migrações Europeias ou de outros organismos internacionais no quadro de programas a serem previamente acordados.

Migração Espontânea

ARTIGO 3º

A migração espontânea é a que se opera por livre iniciativa e às expensas dos migrantes, quer considerados individualmente, quer coletivamente, em conjunto familiar ou grupo de famílias.

ARTIGO 4º

Os governos das altas Partes Contratantes poderão, por meio de troca de notas, incrementar e facilitar a migração espontânea de espanhóis

para o Brasil, comprometendo-se, com esse intuito, a fornecer todas as informações suscetíveis de orientá-los, bem como promover todas as medidas capazes de beneficiá-los.

ARTIGO 5º

Aos emigrantes espontâneos será concedida isenção de pagamentos de emolumentos consulares na concessão de visto permanente.

Migração Dirigida

ARTIGO 6º

A migração dirigida far-se-á através de programas previamente estabelecidos, de comum acordo e com a assistência das altas Partes Contratantes.

ARTIGO 7º

A migração dirigida de espanhóis para o Brasil compreenderá, entre outras, as seguintes categorias:

a) técnicos, artesãos, operários especializados e profissionais qualificados, semiquilificados ou com experiência de sua profissão, consoante as necessidades do mercado de trabalho e as exigências da legislação específica no Brasil;

b) unidades de produção ou empresas de caráter industrial ou técnico que sejam de interesse do desenvolvimento econômico do Brasil, conforme o pronunciamento prévio dos órgãos brasileiros competentes;

c) agricultores, técnicos especializados em indústrias rurais e atividades acessórias, operários agropecuários, lavradores, criadores e camponeses em geral, que migrarem com a intenção de se estabelecerem imediatamente, como proprietários ou não;

d) associações ou cooperativas de agricultores, lavradores ou operários agropecuários que migraram coletivamente com o fito de se estabelecerem como proprietários, ou não, em fazendas, em empresas agropecuárias ou núcleos de colonização já existentes no Brasil ou a serem criados;

e) os familiares que acompanharem os migrantes dirigidos ou que forem chamados pelos espanhóis migrados e domiciliados no Brasil.

ARTIGO 8º

Os migrantes espanhóis que se estabelecerem no Brasil mediante o regime de migração dirigida gozarão de todas as facilidades consignadas neste Acordo ou que vierem a ser concedidas, em ajuste especial, por troca de notas entre os dois governos.

ARTIGO 9º

O governo espanhol autorizará a exportação, com isenção dos direitos, dos seguintes bens pertencentes aos migrantes dirigidos que se vierem fixar no Brasil, além dos bens de uso pessoal e doméstico:

a) instrumentos e pequenas máquinas de trabalho para artesãos, como para artifices de profissão qualificada;

b) uma bicicleta ou motocicleta ou motoneta, uma máquina de costura e uma máquina de malharia manual usadas;

c) equipamentos agrícolas, utensílios agrícolas e maquinaria, inclusive tratores e máquinas de beneficiamento de produtos agropecuários, quando se tratar de agricultores, operários agropecuários e técnicos especializados nas indústrias rurais;

d) matrizes animais ou vegetais, selecionadas e de interesse técnico ou econômico.

ARTIGO 10

1. O governo brasileiro isentará os bens referidos no artigo 9º do regime de licença prévia, dos impostos de importação e consumo, da taxa de despacho aduaneiro, assim como de outros tributos que incidam sobre a entrada de mercadorias no país.

2. Os bens isentos na forma deste artigo não poderão ser vendidos senão depois de dois anos de sua entrada no Brasil. No caso em que o emigrante seja compelido a deixar o país antes do prazo de dois anos, terá direito a levar de volta os seus bens.

ARTIGO 11

Os benefícios mencionados nos artigos 9º e 10 restringem-se aos bens correspondentes à qualificação profissional do migrante, devendo ser em quantidade compatível com a sua condição econômica e suficiente ao início de sua atividade no Brasil.

Pré-Seleção e Seleção

ARTIGO 12

1. A fim de que o Instituto Espanhol de Emigração possa elaborar os seus programas de migração dirigida, o Instituto Nacional de Emigração e Colonização do Brasil lhe comunicará, ao menos uma vez por ano, as necessidades brasileiras em mão-de-obra espanhola, discriminadas por atividades econômicas e categorias profissionais.

2. O Instituto Espanhol de Emigração, por sua vez, dará conhecimento ao Instituto Nacional de Emigração e Colonização das condições em que poderá satisfazer essas necessidades e, eventualmente, apresentar-lhe as ofertas de trabalho de espanhóis que desejem migrar.

3. Dentro das possibilidades de ambos os países, serão organizados, pelos dois institutos, os programas de migração dirigida, para a elaboração dos quais as autoridades brasileiras fornecerão ainda dados pormenorizados e atualizados sobre as condições de vida, de ambiente e de trabalho existentes no Brasil para as várias categorias profissionais requeridas, bem como sobre as condições de alojamento, tipos de salário e benefícios de previdência e assistência social.

4. As autoridades espanholas promoverão adequada divulgação dessas informações, visando ao perfeito esclarecimento do candidato à migração.

ARTIGO 13

1. As autoridades espanholas competentes se encarregarão da pré-seleção dos candidatos à migração dirigida de acordo com as categorias especificadas no artigo 7º, baseando-se nas informações fornecidas pelo governo brasileiro, e elaborarão lista nominal dos candidatos, na qual se contenham as indicações necessárias aos trabalhos de seleção definitiva.

2. As despesas decorrentes da pré-seleção correrão por conta dos órgãos espanhóis competentes.

ARTIGO 14

1. As autoridades brasileiras procederão à seleção definitiva dos migrantes dirigidos, dentre os candidatos pré-selecionados, de acordo com o disposto no artigo 13, e que satisfaçam às exigências da legislação brasileira em vigor, bem como às normas que forem estabelecidas para os trabalhos de seleção. Essa seleção será realizada, sempre que possível, nas sedes provinciais do Serviço Nacional de Enquadramento e Colocação.
2. O governo brasileiro manterá na Espanha, para os fins previstos neste artigo, um serviço permanente de seleção profissional e médica.
3. As despesas para o funcionamento e as atividades de seleção desse serviço ficarão a cargo do governo brasileiro.
4. O governo espanhol dará todo o apoio para que o serviço em questão possa cumprir as suas tarefas, facilitando também a realização de eventuais provas práticas para a verificação da capacidade profissional dos migrantes.
5. Os pormenores das operações de seleção serão previamente estabelecidos entre o serviço brasileiro e o Instituto Espanhol de Emigração, tendo-se em vista as peculiaridades e requisitos das diversas categorias a selecionar.
6. Terminadas as operações de seleção, o serviço brasileiro encaminhará ao Instituto Espanhol de Emigração a lista dos candidatos aceitos e recusados.
7. O Instituto Nacional de Imigração e Colonização tomará as necessárias providências no sentido de que os certificados de seleção médica e profissional expedidos pelo serviço de seleção mereçam plena aprovação das demais autoridades sanitárias e imigratórias brasileiras.

ARTIGO 15

Verificado pelas autoridades consulares brasileiras na Espanha o cumprimento das exigências legais mencionadas no artigo 13, parágrafo 1º, serão concedidos ao migrante dirigido visto gratuito e autorização para a entrada dos bens de que tratam os artigos 9º e 10.

Embarque e Transporte

ARTIGO 16

1. O governo espanhol concederá as facilidades necessárias ao embarque do migrante dirigido portador de visto consular brasileiro e dos bens cuja introdução no Brasil haja sido autorizada.
2. Salvo casos especiais acordados por troca de notas, todas as despesas de transporte e manutenção dos candidatos à migração dirigida ocorridas em território espanhol ficarão a cargo dos órgãos espanhóis competentes ou dos próprios migrantes.

ARTIGO 17

1. Para o transporte dos migrantes e de seus bens para o Brasil, os dois governos solicitarão a assistência do Comitê Intergovernamental para as Migrações Europeias (CIME) ou de outros organismos internacionais específicos reconhecidos pelos dois governos. No caso de não ser isso possível, as altas Partes Contratantes, mediante troca de notas, estabelecerão o meio e as condições mais convenientes de realizá-lo.

ARTIGO 18

No transporte marítimo ou aéreo dos migrantes serão utilizados, preferencialmente, os navios e aviões de ambos os países.

Recepção, Encaminhamento e Colocação

ARTIGO 19

1. O governo brasileiro, desde o desembarque do migrante dirigido até sua destinação final, se responsabilizará:

I — por sua recepção, hospedagem, alimentação e assistência médico-sanitária;

II — pelo desembarço e guarda dos seus bens;

III — pela entrega da documentação necessária à sua permanência e ao seu trabalho;

IV — pela estabulação e assistência veterinária aos animais que lhe pertencerem;

V — pelo seu encaminhamento e o dos seus bens ao destino final, bem como pela sua colocação.

2. A indicação dos portos e datas de desembarque dos migrantes e de seus bens será objeto de entendimento específico entre as autoridades brasileiras e espanholas, com o fim de evitar demoras e gastos supérfluos.

3. A inspeção do migrante, de seus bens e animais, ao entrarem em território brasileiro, obedecerá às disposições legais que regem a matéria, observado, quanto aos bens, o disposto no artigo 10.

ARTIGO 20

A responsabilidade do governo brasileiro pelas obrigações estipuladas no artigo 19 cessará com a colocação do migrante e seus bens no ponto a que se destinarem, ressalvados os casos previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 21.

ARTIGO 21

1. Considera-se colocado o migrante que haja sido recebido no local a que se destinava e haja iniciado a sua atividade profissional ou, se for o caso, ultimado o período de prova.

2. O migrante que, apesar de haver iniciado a sua atividade profissional, não tenha encontrado as condições de ambiente e de trabalho que lhe foram previamente comunicadas, poderá pedir sua recolocação às autoridades brasileiras competentes.

3. Poderão ser considerados outros eventuais pedidos de recolocação e de auxílio ao migrante e à sua família, dentro do primeiro ano de sua chegada.

ARTIGO 22

Para a recepção, colocação e assistência dos migrantes espanhóis poderão colaborar, com as autoridades brasileiras, serviços dependentes da missão diplomática da Espanha no Brasil, que terão todas as facilidades para o cumprimento de suas funções.

ARTIGO 23

O governo brasileiro concederá, a título subsidiário, facilidades para a constituição e atividades de associações assistenciais compostas de elementos brasileiros e espanhóis residentes no Brasil e que tenham por finalidade favorecer e ajudar a migração espanhola. Os estatutos e a composição dessas associações deverão ser aprovados pelas autoridades brasileiras, ouvida a missão diplomática da Espanha.

ARTIGO 24

As altas Partes Contratantes estimularão o preparo de planos de colonização agrícola no Brasil, tomando, para tanto, medidas administrativas, técnicas e financeiras que facilitem a sua execução.

ARTIGO 25

Os programas para a pré-seleção e seleção de migrantes espanhóis destinados a núcleos coloniais deverão ser previamente aprovados pelas autoridades brasileiras e espanholas competentes. Destes programas constarão, além dos aspectos econômicos, financeiros e técnicos, indicações sobre as condições gerais de vida e de trabalho, os auxílios prestados aos colonos e os dados técnicos e financeiros referentes à construção de habitações.

ARTIGO 26

Os programas de colonização agrícola serão realizados nas áreas do território brasileiro mais convenientes ao desenvolvimento do país e à prosperidade dos colonos espanhóis, de acordo com o plano geral de orientação de correntes migratórias e de colonização, elaborado pelo governo brasileiro.

ARTIGO 27

As altas Partes Contratantes considerarão colono todo agricultor, proprietário ou não, que, por iniciativa oficial ou particular, se estabelecer e fixar em zona rural, nela desenvolvendo as atividades características daquele meio.

ARTIGO 28

A zona rural, como tal definida, compreende regiões em que os habitantes se dediquem a atividades características do meio rural.

ARTIGO 29

A fixação do migrante das categorias a que se referem as alíneas *c* e *d* do artigo 7º estará condicionada à observância do previsto no artigo 25.

ARTIGO 30

Os migrantes que se destinarem a exercer atividades de colonização agrícola, sob regime de migração dirigida, deverão permanecer na zona rural por um prazo mínimo de três anos, sob pena de perderem os benefícios previstos neste Acordo em favor dos imigrantes das categorias *c* e *d* do artigo 7º, excetuados os casos previamente autorizados pelas autoridades brasileiras competentes.

ARTIGO 31

Aos migrantes das categorias *c* e *d* do artigo 7º serão oferecidas facilidades de compra a longo prazo de terras próprias ao desempenho de suas atividades profissionais, com o fim de constituição da pequena propriedade, sempre se observando as normas e condições das leis brasileiras referentes à colonização.

ARTIGO 32

No caso de concessão de terras pelos governos estaduais e autoridades municipais, seu preço será regulado de conformidade com a legislação respectiva, comprometendo-se o governo federal do Brasil a exercer sua mediação para alcançar o preço mínimo, dentro das condições locais de valorização, bem como para obter adequadas facilidades de pagamento.

ARTIGO 33

O governo brasileiro empenhar-se-á junto aos governos estaduais e autoridades municipais a fim de que fiquem isentos os colonos espanhóis, durante os três primeiros anos de sua localização em lotes rurais, de todos os impostos e taxas que incidam ou venham a incidir sobre seus lotes, culturas, veículos destinados ao seu transporte e ao dos respectivos produtos, instalações de beneficiamento e colocação deste, assim como dos impostos territoriais, de transmissão *inter vivos* e *causa mortis* para os lotes integralmente pagos.

ARTIGO 34

1. As autoridades brasileiras competentes proverão à assistência escolar, médica e social.
2. Nas unidades de colonização agrícola em que forem localizados colonos espanhóis, as entidades devidamente reconhecidas poderão dar ao colono assistência médica e, excepcionalmente, assistência escolar primária, desde que os professores de nacionalidade brasileira estejam devidamente habilitados de acordo com a lei.

ARTIGO 35

O governo brasileiro entender-se-á com os governos estaduais no sentido de serem construídas, à custa dos mesmos, as estradas de acesso aos núcleos coloniais que compreendam a colonização agrícola espanhola e, se possível, as que sirvam aos lotes rurais já demarcados.

ARTIGO 36

Migração de Religiosos

As altas Partes Contratantes facilitarão a migração de religiosos espanhóis para o Brasil, bem como, sempre que solicitada, a assistência religiosa aos migrantes espanhóis.

ARTIGO 37

Repatriação

1. As autoridades espanholas concederão a repatriação consular ao migrante que se revelar absolutamente inadaptável ao meio brasileiro e que se encontre sem recursos próprios. Em casos especiais, será requerido o parecer da comissão mista a que se refere o artigo 53.

2. A manutenção desse migrante no Brasil, até seu embarque, será da responsabilidade do governo brasileiro, e o transporte ficará a cargo do governo espanhol.

ARTIGO 38

Financiamento e Auxílio

1. As altas Partes Contratantes poderão proporcionar aos migrantes, às cooperativas devidamente reconhecidas facilidades de financiamento por meio de organizações de crédito.

2. A concessão do financiamento de que trata este artigo ficará condicionada a um planejamento prévio específico, aprovado pela entidade financiadora.

3. O governo brasileiro isentará de quaisquer ônus fiscais as remessas de auxílios financeiros feitas pelo governo espanhol ou pelas organizações de crédito mencionadas neste artigo.

ARTIGO 39

Nos termos do artigo 38, o governo brasileiro providenciará para que os financiamentos e seus respectivos reembolsos se processem seja através de carteiras especializadas de bancos brasileiros ou estrangeiros com fillais no Brasil, seja por meio de instituições internacionais.

ARTIGO 40

Seguros

As altas Partes Contratantes recomendam a instituição, em favor do migrante, de um seguro especial que lhe garanta uma indenização, se, durante a viagem, sobrevier acidente irremediável ou qualquer caso fortuito que o torne incapaz para o trabalho, total ou parcialmente, e que assegure, ainda, aos seus beneficiários um pecúlio no caso de morte.

ARTIGO 41

As altas Partes Contratantes recomendarão às empresas de colonização que segurem os seus empreendimentos agrícolas contra riscos e prejuízos decorrentes de fenômenos naturais.

ARTIGO 42

Treinamento Profissional e Reconhecimento de Títulos de Estudo

As altas Partes Contratantes concordam em promover o treinamento profissional básico e complementar dos migrantes por meio de cursos de formação e aperfeiçoamento.

ARTIGO 43

As altas Partes Contratantes comprometem-se a examinar, de comum acordo, a possibilidade de adoção de normas, meios e critérios suscetíveis de facilitar o reconhecimento recíproco dos títulos de certificados de estudos e dos diplomas de habilitação técnica e profissional expedidos, nos dois países, pelas respectivas entidades educacionais, oficialmente reconhecidas.

ARTIGO 44

Previdência Social

As altas Partes Contratantes acordam em que, enquanto não forem regulados, por convênios específicos, os problemas de previdência social dos nacionais de ambos os países, serão observadas as disposições contidas nos artigos seguintes.

ARTIGO 45

Os migrantes nacionais de uma das altas Partes Contratantes se beneficiarão da legislação de previdência social da outra, nas mesmas condições que os nacionais desta última.

ARTIGO 46

1. As altas Partes Contratantes convencionam, dentro dos limites fixados pelas respectivas legislações específicas, garantir aos trabalhadores migrantes os benefícios anteriormente adquiridos no país de origem, mesmo quando não tenham completado, no país de acolhimento, os prazos mínimos de carência exigidos para a concessão de cada espécie de direito de previdência social mencionada no artigo 47.

2. Na hipótese de o migrante não haver completado o período de carência no país de origem, computar-se-ão as contribuições já anteriormente efetuadas neste último país, para os efeitos previstos na legislação vigente no país de acolhimento.

3. No caso do parágrafo anterior, se for necessário, tomar-se-á como base de cálculo de benefício a média dos salários de contribuição no país de acolhimento.

4. A concessão dos benefícios mencionados neste artigo far-se-á independentemente de transferência para o país de acolhimento dos fundos de reserva individual resultantes das contribuições recolhidas no país de origem.

ARTIGO 47

Os benefícios referidos no artigo 46 correspondem exclusivamente aos riscos de doença, invalidez, morte e aos auxílios de maternidade e funeral, e só serão assegurados a partir do dia em que o trabalhador migrante comece a exercer uma atividade compreendida no âmbito das instituições de previdência social do país de acolhimento.

ARTIGO 48

A concessão de prestações, *in natura*, do seguro-doença aos beneficiários do migrante que permanecerem no país de origem será feita, dentro dos limites da legislação do país de acolhimento e à conta deste, pelas instituições de previdência social do referido país de origem.

2. Os benefícios a que se refere o parágrafo anterior serão concedidos unicamente por um prazo máximo de doze meses, a contar do dia em que o trabalhador migrante comece a exercer, no país de acolhimento, uma atividade prevista no artigo 47.

ARTIGO 49

Se o trabalhador migrante, dentro do prazo de três anos, considerado período de adaptação no país de acolhimento, retornar ao seu país de

origem e reingressar em atividades abrangidas pela previdência social, ser-lhe-ão, por este último país, assegurados os direitos decorrentes das contribuições nele anteriormente pagas.

ARTIGO 50

O deslocamento temporário do migrante ou de seus beneficiários do país de acolhimento não prejudica a percepção das prestações em espécie do benefício a que fazem jus.

ARTIGO 51

As autoridades competentes dos dois países convencionarão as normas práticas necessárias para a execução do disposto neste Acordo em matéria de previdência social.

ARTIGO 52

Remessa de Fundos

Aos trabalhadores migrados no Brasil serão assegurados o direito e a possibilidade de transferirem suas economias para a Espanha, a favor de suas famílias ou de outras pessoas economicamente dependentes, dentro das condições mais favoráveis previstas na legislação cambial brasileira vigente para a manutenção familiar e categoria análogas, ou segundo o que for estabelecido em acordo de pagamentos entre o Brasil e a Espanha.

ARTIGO 53

Comissão Mista

1. A fim de que sejam alcançados, de forma prática e eficiente, os designios do presente Acordo, fica instituída uma comissão mista, composta de oito delegados, sendo quatro brasileiros e quatro espanhóis.
2. Os representantes do Brasil na comissão mista serão indicados um pelo Ministério das Relações Exteriores, outro pelo Instituto Nacional de Imigração e Colonização, outro pelo conselho consultivo do mesmo instituto e outro pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.
3. Os representantes da Espanha serão oportunamente designados pelo governo espanhol.
4. Sempre que for julgado conveniente, cada alta Parte Contratante poderá designar um de seus representantes como delegado-chefe.
5. Além dos delegados acima referidos, poderão ser também designados assessores técnicos, em número nunca superior a quatro por delegação.

ARTIGO 54

A comissão mista terá sua sede da capital federal do Brasil e poderá reunir-se sempre que for convocada por uma das delegações em qualquer ponto do território brasileiro ou espanhol, consoante as necessidades ditadas pela execução do presente Acordo.

ARTIGO 55

A comissão mista agirá sempre em estreita coordenação com os órgãos competentes dos dois governos, que são o Instituto Nacional de Imigração

e Colonização e o Instituto Espanhol de Emigração, e terá como principais atribuições as seguintes:

a) propor aos órgãos competentes dos dois governos normas de orientação, recomendações e medidas administrativas em matéria de migração, colonização agrícola e previdência social que se fizerem mister para a boa execução do Acordo e, particularmente, dos programas previstos no artigo 6º;

b) opinar, quando consultada, sobre a repatriação do migrante, conforme o disposto no artigo 37;

c) esclarecer as dúvidas, decidir sobre as omissões e conciliar as controvérsias surgidas na aplicação do presente Acordo;

d) recomendar, em matéria de previdência social, às autoridades competentes dos dois países qualquer eventual revisão e atualização do disposto nos artigos 45 e 51;

e) elaborar o regulamento relativo ao seu funcionamento;

f) estudar as outras questões que lhe forem confiadas por um ou outro governo.

ARTIGO 56

A comissão mista dará sempre conta aos dois governos de suas atividades e decisões.

ARTIGO 57

Revisão

As altas Partes Contratantes se consultarão periodicamente, por iniciativa própria ou da comissão mista, para promover a atualização e o aperfeiçoamento do presente Acordo ou dos ajustes dele decorrentes.

ARTIGO 58

Vigência e Denúncia

1. Este Acordo será ratificado tão logo sejam cumpridas as formalidades legais de cada uma das altas Partes Contratantes. Entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, a realizar-se em Brasília, no mais breve prazo possível, e permanecerá em vigor por dois anos, se não for denunciado por uma das altas Partes Contratantes com o aviso prévio de seis meses.

2. Findo o prazo de dois anos, será renovado tacitamente por mais um ano, e assim sucessivamente, salvo denúncia de qualquer das altas Partes Contratantes, pelo menos seis meses antes do término de cada prorrogação.

3. A denúncia não afetará, por qualquer forma, iniciativas anteriores concretamente tomadas, empreendimentos em fase de execução ou compromissos já assumidos anteriormente à data da respectiva notificação, os quais seguirão sem curso até final adimplemento.

Em fé do que, os plenipotenciários nomeados firmam o presente Acordo e lhe apõem os seus selos.

Feito em Madri, em dois exemplares, um na língua portuguesa e outro na língua espanhola, fazendo igualmente fé ambos os textos, aos vinte e sete de dezembro de mil novecentos e sessenta.

Pelos Estados Unidos do Brasil — *João Gabizo de Coelho Lisboa*.

Pela Espanha — *D. Fernando María Castiella y Maiz*.

Publicado no DO de 18-12-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, n.º I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1963

Aprova o texto do Acordo de Cooperação sobre Utilização da Energia Atômica para Fins Pacíficos, celebrado entre os Estados Unidos do Brasil e a República Francesa, a 2 de maio de 1962, na Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 1.º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação sobre Utilização da Energia Atômica para Fins Pacíficos, celebrado entre os Estados Unidos do Brasil e a República Francesa, a 2 de maio de 1962, na Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 1963. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

ACORDO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA FRANCESA SOBRE UTILIZAÇÃO DA ENERGIA ATÔMICA PARA FINS PACÍFICOS

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Francesa,

Tendo verificado a amplitude crescente da colaboração instaurada há longos anos entre os dois países no campo nuclear; desejosos de aumentar e organizar tais intercâmbios científicos e técnicos;

Tendo em vista o acordo assinado em 9 de junho de 1961 entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Comunidade Européia de Energia Atômica,

Decidiram dar uma forma contratual precisa a esta cooperação para a utilização da energia atômica para fins pacíficos e, neste intuito, acordaram entre si as seguintes disposições, que serão aplicadas por intermédio de seus organismos especializados, ou seja, a Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Commissariado de Energia Atômica, daqui por diante denominados, respectivamente, "Comissão" e "Comissariado".

ARTIGO PRIMEIRO

As Partes Contratantes desenvolverão a cooperação entre seus respectivos órgãos oficiais competentes no campo da pesquisa nuclear e de suas aplicações, estimularão a cooperação entre as empresas industriais de

cada um dos dois países que trabalham para a utilização da energia atômica, e facilitarão, em particular, a realização de trabalhos em comum, relativos às aplicações pacíficas da energia atômica, tanto no campo científico e técnico, como no campo industrial.

ARTIGO SEGUNDO

As Partes Contratantes acordam em promover o intercâmbio de informações sobre as pesquisas empreendidas e as experiências realizadas no campo da energia nuclear pelos organismos especializados de cada um dos dois países.

ARTIGO TERCEIRO

As Partes Contratantes desenvolverão o intercâmbio de estudantes, de professores e de especialistas e aceitarão em seus estabelecimentos estagiários nacionais da outra parte contratante, a fim de que esses últimos possam neles aperfeiçoar sua formação ou realizar, em colaboração com especialistas da outra parte contratante, programas de pesquisa comuns, tanto no Brasil como na França.

ARTIGO QUARTO

As Partes Contratantes facilitarão o fornecimento recíproco e a importação de materiais necessários ao desenvolvimento da energia nuclear, e, bem assim, do equipamento indispensável à realização de seus programas nucleares.

ARTIGO QUINTO

Cada uma das Parte Contratantes examinará favoravelmente os pedidos de matérias-primas ou beneficiadas e de combustíveis nucleares apresentados pela outra parte, tanto para efetuar pesquisas como para assegurar o abastecimento de reatores de pesquisa ou de potência.

ARTIGO SEXTO

O Governo da República Francesa examinará favoravelmente os pedidos de tratamento de combustível irradiado que lhe serão apresentados pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, levando-se em conta as possibilidades de tratamento dos estabelecimentos franceses ou brasileiros.

ARTIGO SÉTIMO

As condições de intercâmbio de informações e de pessoal especializado, do fornecimento de matérias-primas ou beneficiadas e de combustíveis nucleares, e do tratamento de combustível irradiado, definidas nos artigos segundo e sexto acima, serão reguladas em cada caso, respeitados os regulamentos e leis em vigor no Brasil e na França.

ARTIGO OITAVO

O presente Acordo, que entrará em vigor com a condição de que as disposições constitucionais tenham sido aplicadas pelas Partes Contratantes, é válido por um período de dez anos. No que se refere ao Brasil, o presente Acordo será submetido ao Congresso Nacional. O presente Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento por notificação escrita, apresentada com seis meses de antecedência.

Em fé do que, os plenipotenciários dos dois governos, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo, em dois exemplares, em línguas portuguesa e francesa, os dois textos sendo igualmente autênticos.

Feito no Rio de Janeiro, aos dois dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e dois.

Publicado no DO de 18-12-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, n^o I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N^o 34, DE 1963

Aprova as Notas trocadas entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América para prorrogação do Acordo para o Programa de Agricultura e Serviços Naturais, firmado pelos dois países a 26 de junho de 1953.

Art. 1^o — São aprovadas as Notas trocadas entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América para prorrogação do Acordo para o Programa de Agricultura e Serviços Naturais, firmado pelos dois países a 26 de junho de 1953.

Art. 2^o — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 1963. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

NOTA DO GOVERNO BRASILEIRO

Em 30 de dezembro de 1963

DCET/DAI/DAS/28/561 (22)

A Sua Excelência o Senhor Lincoln Gordon,
Embaixador dos Estados Unidos da América.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar recebimento da nota n^o 493, de 27 do corrente, pela qual Vossa Excelência propõe que o acordo relativo ao programa cooperativo sobre agricultura e recursos naturais, firmado no Rio de Janeiro, entre nossos dois governos, em 26 de junho de 1953, seja prorrogado até 31 de dezembro de 1964, ou até sessenta dias depois que qualquer dos dois governos haja notificado o outro, por escrito, de sua intenção de denunciá-lo e, nesta última hipótese, desde que esse prazo não ultrapasse o dia 31 de dezembro de 1964.

2. Em resposta, comunico a Vossa Excelência que o governo brasileiro aceita a proposta dessa embaixada, constituindo esta nota e a de número

493 de Vossa Excelência entendimento entre nossos dois governos sobre o assunto, cuja vigência terá início a 31 de dezembro de 1963.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

João Augusto de Araújo Castro

NOTA DO GOVERNO NORTE-AMERICANO

Rio de Janeiro, December 27, 1963

DCET/DAI/DAS/ /561. (22)

550.0(22)

Nº 493

His Excellency

Ambassador João Augusto de Araújo Castro

Minister of Foreign Affairs

Republic of the United States of Brazil

Excellency:

I have the honor to refer to the Agreement for a Cooperative Program in Agriculture and Natural Resources between our two governments signed at Rio de Janeiro on June 26, 1953, and to propose that such agreement shall be extended until December 31, 1964, or until sixty days after the date of the communication by which either government gives written notification to the other of its intention to terminate it, whichever is sooner.

If this proposal is acceptable to your government, I have the honor to propose that this note and Your Excellency's note in reply concurring therein shall constitute an agreement between our two governments which shall be deemed to enter into force on December 31, 1963.

Lincoln Gordon

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, PARA A
EXECUÇÃO DE UM PROGRAMA DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA**

O Governo dos Estados Unidos da América e o Governo dos Estados Unidos do Brasil acordam no seguinte:

ARTIGO I

Órgãos Incumbidos da Execução do Acordo

Em conformidade com o Acordo Geral de Cooperação Técnica, efetuado por troca de notas no Rio de Janeiro, a 19 de dezembro de 1950, terá início nos Estados Unidos do Brasil um programa destinado a desenvolver a agricultura e os recursos naturais. As obrigações assumidas no presente Acordo pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil serão cumpridas por intermédio do seu Ministério da Agricultura (daqui por diante denominado "Ministério"). As obrigações aqui assumidas pelo Governo dos Estados Unidos da América serão cumpridas por intermédio da Administração de Cooperação Técnica (daqui por diante denominada "Administração"), órgão

do Governo dos Estados Unidos da América. A Administração poderá cumprir as obrigações decorrentes do presente Acordo através do Instituto de Assuntos Interamericanos, órgão regional da Administração para a América, bem como o de outras instituições públicas e privadas, para o cumprimento dessas obrigações. O Ministério, em nome do Governo dos Estados Unidos do Brasil, e a Administração, em nome do Governo dos Estados Unidos da América, participarão conjuntamente em todas as fases de planejamento e de administração do programa de cooperação. Este Acordo e todas as atividades empreendidas em decorrência do mesmo serão regidos pelo disposto no Acordo Geral de Cooperação Técnica, acima referido.

ARTIGO II

Objetivos

Os objetivos deste programa de cooperação agrícola e de recursos naturais são os seguintes:

- 1) facilitar o desenvolvimento da agricultura e dos recursos naturais dos Estados Unidos do Brasil, mediante ação conjunta dos dois governos;
- 2) estimular e aumentar o intercâmbio entre os dois países em matéria de conhecimentos, eficiência profissional e processos técnicos no domínio da agricultura e dos recursos naturais;
- 3) promover e fortalecer o entendimento e a boa vontade entre os povos dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da América, bem como o desenvolvimento das normas de vida democrática.

ARTIGO III

Campos de Atividade

Este programa de cooperação agrícola e de recursos naturais poderá incluir periodicamente, e na medida em que as partes assim concordarem, os seguintes tipos de atividades:

- 1) estudos das necessidades dos Estados Unidos do Brasil no setor da agricultura e dos recursos naturais e dos meios existentes para satisfazê-las;
- 2) formulação e constante adaptação de um programa tendente a auxiliar a satisfação dessas necessidades;
- 3) início e administração de qualquer tipo de projeto no campo da agricultura dos recursos naturais e da pesca, que as partes possam acordar;
- 4) atividades correlatas de treinamento, tanto no Brasil como no exterior.

ARTIGO IV

Corpo Técnico

A Administração concorda em fornecer um grupo de técnicos e especialistas para colaborar na realização do programa de cooperação agrícola e de recursos naturais. Os técnicos e especialistas postos à disposição do programa pela Administração, nos termos deste Acordo, juntamente com os que o forem em virtude de outros acordos sobre programas, constituirão o Corpo Técnico Americano. O Corpo Técnico Americano será chefiado

por um Co-Diretor Americano para isso designado. O Co-Diretor e demais membros do Corpo Técnico Americano serão nomeados pelo Governo dos Estados Unidos da América, sujeitas essas nomeações à aprovação do Governo dos Estados Unidos do Brasil.

ARTIGO V

Escritório Técnico de Agricultura

Será estabelecida e funcionará como órgão administrador do programa de cooperação agrícola, em conformidade com as disposições deste Acordo, uma entidade especial denominada Escritório Técnico de Agricultura (daqui por diante denominada "Escritório"), sob a direção de dois Co-Diretores (daqui por diante denominado "Co-Diretor Americano" e "Co-Diretor Brasileiro"). O Co-Diretor Americano será nomeado pela Administração, e o Co-Diretor Brasileiro será nomeado pelo Ministro da Agricultura dos Estados Unidos do Brasil (daqui por diante denominado "Ministro"). O Co-Diretor de cada governo deverá ser aceitável pelo governo do outro.

ARTIGO VI

Contribuições dos dois Governos

Ambas as partes deverão contribuir e pôr à disposição do programa, na medida abaixo prescrita, fundos para serem utilizados na execução desse programa, durante o período a que se refere este Acordo, em conformidade com as seguintes disposições:

1. O Governo dos Estados Unidos da América, para o período compreendido entre a data de entrada em vigor deste Acordo e 31 de dezembro de 1953, fornecerá os fundos necessários para o pagamento dos salários e outras despesas dos membros do Corpo Técnico Americano, bem como das demais despesas de natureza administrativa em que possa incorrer por força deste programa de cooperação. Esses fundos serão administrados pela Administração e não serão depositados a crédito do Escritório.

2. Além disso, para o período compreendido entre a data da entrada em vigor deste Acordo e 31 de dezembro de 1953, o Governo dos Estados Unidos da América contribuirá para o Escritório com a importância de US\$ 175.000 (cento e setenta e cinco mil dólares). As partes acordam em que esta soma seja retida nos Estados Unidos da América para atender a pagamentos a serem efetuados em dólares norte-americanos fora dos Estados Unidos do Brasil. As quantias correspondentes a tais pagamentos, quando efetuadas de acordo pelos Co-Diretores, serão consideradas como depositadas nos termos deste Acordo. Os Co-Diretores poderão concordar em que qualquer parte da referida importância seja depositada em dinheiro, a crédito do Escritório, em prestações entre eles acordadas.

3. O Governo dos Estados Unidos do Brasil, para o período compreendido entre a data de entrada em vigor do presente Acordo e 31 de dezembro de 1953, depositará a crédito do Escritório a soma de Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros), em moeda dos Estados Unidos do Brasil. Os depósitos assim realizados serão feitos em prestações e em datas acordadas entre os Co-Diretores.

4. As partes contratantes podem concordar mais tarde, por escrito, quanto ao montante dos fundos com que, anualmente, cada uma contribuirá e tornará disponível para ser usada na execução do programa durante o período de 1º de janeiro de 1954 a 31 de dezembro de 1960.

5. Nenhum fundo será retirado do numerário do Escritório para qualquer fim, a não ser mediante emissão de cheques ou outro documento de retirada adequado assinado por ambos os Co-Diretores do Escritório. Os Co-Diretores farão constar de contrato de depósito, a ser efetuado com qualquer banco, uma cláusula pela qual o banco se obrigue a reembolsar o Escritório de quaisquer somas que venha a pagar por força de qualquer documento que não seja cheque, ou outro documento de retirada, assinado pelos dois Co-Diretores.

ARTIGO VII

Outras Contribuições

1. Os projetos a serem empreendidos nos termos deste Acordo podem abranger cooperação com órgãos governamentais, federais, estaduais e municipais, dos Estados Unidos do Brasil, bem como com organizações de caráter público ou privado e com organizações internacionais de que os Estados Unidos da América e os Estados Unidos do Brasil sejam membros. Mediante acordo entre os Co-Diretores, podem ser aceitas e depositadas, a crédito do Escritório, para serem aplicadas na execução do programa de cooperação agrícola e de recursos naturais, além dos fundos, propriedades, serviços e instalações cuja contribuição é exigida pelo artigo VI, outras contribuições de fundos, propriedades, serviços ou instalações feitas por qualquer das duas partes, ou por ambas, ou por qualquer das entidades acima mencionadas.

2. O Governo dos Estados Unidos do Brasil, além das contribuições em numerário previstas no parágrafo 3º do artigo VI do presente Acordo poderá, à sua própria custa, e em virtude de entendimentos entre os Co-Diretores, adotar as seguintes providências:

a) indicar o pessoal necessário, inclusive especialistas, para colaborar com o Corpo Técnico Americano, constituindo o Corpo de Técnicos Brasileiros;

b) providenciar, quanto ao local de trabalho, equipamentos e móveis de escritório, outros equipamentos, materiais, inclusive os de consumo, facilidades e serviços que possa oferecer para a execução do referido programa;

c) tornar disponível, para execução do programa de cooperação agrícola e recursos naturais, a assistência geral dos seus demais órgãos.

ARTIGO VIII

Execução dos Projetos

1. O programa de cooperação agrícola e de recursos naturais previstos no presente Acordo consistirá numa série de projetos que poderão ser executados por órgãos federais, regionais, estaduais, municipais ou intergovernamentais do Brasil. Cada projeto será objeto de um contrato por escrito, que definirá o trabalho a ser executado, determinará o montante dos fundos atribuídos à sua execução e conterà todos os demais pormenores que as partes desejarem incluir. Os acordos relativos a projetos a serem executados com o governo federal serão assinados pelos Co-Diretores e pelo chefe da repartição indicada, após terem sido aprovados pelo Ministro. Os acordos sobre projetos a serem executados com órgão governamental não federal serão aprovados e assinados pelos Co-Diretores e pelo representante qualificado nesse órgão governamental.

2. Concluída a execução de qualquer projeto, será lavrado um memorando de conclusão, assinado pelos Co-Diretores e, onde for cabível, pelos funcionários qualificados de outros órgãos governamentais, no qual serão relatados os trabalhos executados, os objetivos visados, as despesas efetuadas, as dificuldades encontradas e solucionadas e os dados fundamentais correlatos.

3. Os especialistas, técnicos e demais pessoal do setor agrícola e de recursos naturais, a serem enviados aos Estados Unidos da América ou a outros países para fins de treinamento e às Custas do Escritório, em virtude deste programa, bem como as atividades de treinamento em que deverão participar, serão indicados e estabelecidos pelos Co-Diretores, de comum acordo.

4. As diretrizes gerais e as normas administrativas que deverão reger o programa de cooperação agrícola e de recursos naturais, a execução dos projetos e as atividades do Escritório, tais como a aplicação de fundos e prestação de contas, assunção de obrigações do Escritório, compra, emprego, inventário, controle e aplicação da propriedade, admissão e dispensa de funcionários e demais pessoal do Escritório, termos e condições de seu emprego, e, ainda, todas as demais questões administrativas, serão propostas pelo Co-Diretores e aprovadas pelo Ministro e pelo Diretor Técnico.

5. Todos os contratos e outros instrumentos e documentos relativos à execução de projetos empreendidos nos termos deste Acordo serão celebrados em nome do Escritório e assinados pelos dois Co-Diretores. Os livros e registros do Escritório relativos ao programa de cooperação estarão sempre sujeitos a exame por parte de representantes autorizados do Governo dos Estados Unidos do Brasil e do Governo dos Estados Unidos da América. Os Co-Diretores do Escritório apresentarão relatório anual de suas atividades aos dois governos, bem como outros relatórios, a intervalos que sejam considerados oportunos.

6. Qualquer poder conferido, nos termos deste Acordo, aos Diretores pode ser delegado por qualquer um deles a qualquer dos seus respectivos assistentes, com a condição de que tal delegação de poder seja aceitável pelo outro Co-Diretor. Essa delegação de poder não afetará o direito que assiste aos Co-Diretores de submeter qualquer assunto diretamente ao outro, para exame e decisão.

ARTIGO IX

Outros Dispositivos Fiscais

1. Todos os fundos depositados ao crédito do Escritório, em virtude do presente Acordo, continuarão sempre disponíveis para a execução do programa de cooperação e recursos naturais durante a vigência do presente Acordo, independentemente dos períodos anuais ou anos fiscais de qualquer das duas Partes Contratantes.

2. Todos os materiais, equipamentos e suprimentos adquiridos para a execução do programa de cooperação tornar-se-ão propriedade do Escritório e serão aplicados, exclusivamente, na execução do presente Acordo. Quaisquer materiais, equipamentos e suprimentos que restarem ao término da vigência deste programa de cooperação ficarão à disposição do Governo dos Estados Unidos do Brasil.

3. Os juros recebidos sobre os depósitos bancários do Escritório e quaisquer outros acréscimos do seu ativo, qualquer que seja a sua natureza ou proveniência, serão aplicados na execução do programa de cooperação

e não serão creditados como contribuição devida por qualquer dos dois governos, nem serão recolhidos aos respectivos tesouros.

4. Quaisquer fundos do Escritório que não forem despendidos e que não estejam vinculados a qualquer obrigação, ao terminar o programa de cooperação agrícola e de recursos naturais, a menos que as Partes Contratantes acordem por escrito e em sentido contrário, na ocasião, deverão ser devolvidos, na proporção das respectivas contribuições feitas pelo Governo dos Estados Unidos da América e pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, nos termos deste Acordo, com as emendas e prorrogações que este venha periodicamente a receber.

ARTIGO X

Direitos e Isenções

1. O Governo dos Estados Unidos do Brasil concorda em conceder ao Escritório e a todo o pessoal por ele empregado todos os direitos e privilégios conferidos pelas suas leis a seus órgãos e respectivo pessoal.

2. O equipamentos e materiais, inclusive os de consumo, fornecidos ao Escritório pelo Governo dos Estados Unidos da América, quer diretamente, quer mediante contrato com uma organização pública ou privada, entrarão no Brasil isentos de quaisquer direitos alfandegários e de importação.

3. Os direitos e privilégios a que se refere o parágrafo 1º deste artigo também serão concedidos à Administração e ao pessoal do Governo dos Estados Unidos da América, no que se refere às atividades relacionadas com o programa de cooperação agrícola e de recursos naturais e aos bens materiais para tal fim utilizados.

4. Todo o pessoal do Governo dos Estados Unidos da América empregado diretamente ou mediante contrato com organizações públicas ou privadas que se encontre nos Estados Unidos do Brasil para executar trabalhos decorrentes do programa de cooperação agrícola e cuja entrada neste último país tiver sido aprovada pelo respectivo governo, nos termos do artigo IV do presente Acordo, gozará: relativamente a rendimentos sobre os quais deva pagar imposto de renda e de taxas de previdência social ao Governo dos Estados Unidos da América, de isenção de imposto de renda e de taxas de previdência social estabelecidas nas leis brasileiras; de isenção de taxas sobre bens materiais destinados a uso próprio, de isenção de pagamento de quaisquer impostos e direitos alfandegários sobre mercadorias de uso pessoal ou doméstico trazidos ao país para uso próprio e de suas famílias. O Embaixador dos Estados Unidos da América junto ao Governo dos Estados Unidos do Brasil fornecerá ao Ministro de Estado das Relações Exteriores deste, a intervalos oportunos, a relação do pessoal a que ser aplicadas as disposições do presente parágrafo.

ARTIGO XI

Imunidade Soberana

1. As Partes Contratantes reconhecem que a Administração, como órgão do Governo dos Estados Unidos da América, tem direito a participar integralmente dos privilégios e imunidades, inclusive imunidade de processo pelos tribunais dos Estados Unidos do Brasil, a que tem direito o Governo dos Estados Unidos da América.

2. Fica entendido que, se as quantias ou fundos distribuídos pelo Governo dos Estados Unidos da América para a implementação do presente programa de assistência vierem a ser objeto de qualquer processo judicial no Brasil, que impeça ou dificulte sua livre e imediata disposição para os fins a que originariamente se destinavam, o Governo brasileiro tratará, prontamente, de assegurar, para execução do presente programa ou consecução daqueles fins, uma contribuição equivalente aos referidos fundos ou quantias; a Administração brasileira utilizará, para tanto, se possível, as verbas que tenha à sua disposição, ou solicitará, se necessário, créditos ao Congresso Nacional.

ARTIGO XII

Ação Legislativa e Executiva

O Governo dos Estados Unidos do Brasil envidará esforços para obter a necessária legislação e tomará as medidas de caráter executivo para a execução dos termos deste Acordo.

ARTIGO XIII

Efeitos sobre Certos Acordos Anteriores

1. As disposições deste Acordo aplicar-se-ão, a partir da data de sua entrada em vigor, a todas as atividades empreendidas, em virtude de dispositivos dos seguintes acordos:

a) memorando datado de 28 de outubro de 1940, do Ministério da Agricultura dos Estados Unidos do Brasil, e outro datado de 30 de outubro, do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos da América, sobre a realização de pesquisas para o desenvolvimento da cultura da borracha nos Estados Unidos do Brasil;

b) acordo, por troca de notas, assinado em 27 de junho de 1951, no Rio de Janeiro, relativo a um programa de treinamento em métodos agrícolas, na Fazenda Ipanema e em outras localidades dos Estados Unidos do Brasil;

c) acordo por troca de notas, assinado em 29 de junho de 1951, no Rio de Janeiro, relativo ao desenvolvimento de treinamento em fomento agrícola e em economia doméstica, em Viçosa, e em outras localidades dos Estados Unidos do Brasil.

2. Em conformidade com o disposto no presente Acordo, serão elaborados e postos em vigor pelos Co-Diretores, o mais rapidamente possível, acordos sobre projetos relativos a atividades iniciadas sob quaisquer dos acordos discriminados no parágrafo 1º deste artigo, e cuja execução não deve sofrer solução de continuidade. Qualquer acordo discriminado no parágrafo 1º deste artigo, cujas atividades forem daqui por diante empreendidas nos termos de um acordo sobre projetos, será considerado extinto pelo presente Acordo, a partir da data em que entrar em vigor o acordo sobre o projeto que o substituir. Cada um dos acordos sobre projetos fará referência ao acordo anterior ao qual irá substituir.

ARTIGO XIV

Entrada em Vigor e Vigência

O presente Acordo poderá ser denominado "Acordo para o Programa de Agricultura e Recursos Naturais". As Partes Contratantes promoverão,

a partir da data de sua assinatura e dentro dos limites das respectivas atribuições administrativas, a aplicação do presente Acordo, o qual entrará definitivamente em vigor, uma vez satisfeitas as formalidades constitucionais das referidas Partes Contratantes. Este Acordo será válido até 31 de dezembro de 1960, ou três meses depois de qualquer dos dois governos houver dado ao outro, por escrito, sua intenção de denunciá-lo, prevalecendo, das duas hipóteses, a que ocorrer primeiro. Fica entendido, todavia, que para o período de 1º de janeiro de 1954 até 31 de dezembro de 1960, as obrigações assumidas pelas Partes Contratantes, nos termos deste Acordo, ficam sujeitas às disponibilidades de verbas, de ambas as partes, para os fins do programa, e ao acordo a ser celebrado nos termos do artigo VI, parágrafo IV, deste Acordo.

Em fé do que, os plenipotenciários infra-assinados firmaram o presente Acordo, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, e lhes apuseram seus respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, aos 26 de junho de 1953.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, *Mário de Pimentel Brandão* — *João Cleophas de Oliveira*.

Pelo Governo dos Estados Unidos da América, *Walter N. Wasmsey Jr.* — *Merwin L. Bohan*.

Publicado no DO de 18-12-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1963

Aprova o Convênio firmado entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Paraguai para o estabelecimento, na cidade de Encarnación, de um Entrepósito de Depósito Franco para mercadorias exportadas ou importadas pelo Brasil, assinado em 5 de novembro de 1959.

Art. 1º — É aprovado o Convênio firmado entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Paraguai para o estabelecimento, na cidade de Encarnación, de um Entrepósito de Depósito Franco para mercadorias exportadas ou importadas pelo Brasil, assinado em 5 de novembro de 1959.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 1963. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

CONVÊNIO ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA O ESTABELECIMENTO, EM ENCARNACIÓN, DE UM ENTREPOSTO DE DEPÓSITO FRANCO PARA AS MERCADORIAS EXPORTADAS OU IMPORTADAS PELO BRASIL

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República do Paraguai,

Animados do desejo de estreitar ainda mais os laços de amizade e de boa vizinhança que unem os seus dois povos, mediante a adoção de disposições tendentes a intensificar o intercâmbio comercial e a mútua cooperação entre os dois países, já em pleno desenvolvimento como resultados do Tratado Geral de Comércio e de Investimentos e do Convênio de Comércio Fronteiriço, firmados em 27 de outubro de 1956, assim como dos convênios de cooperação relativos às ligações rodoviárias entre Coronel Oviedo e Porto Presidente Stroessner, e entre Concepción e Ponta Porã, ao estabelecimento de entreposto de depósito franco em Concepción e Paranaguá, à construção da ponte internacional sobre o rio Paraná e ao aproveitamento da energia hidráulica dos rios Acaraí e Mondai, e

Convencidos de que o estabelecimento de um entreposto de depósito franco em Encarnación para mercadorias de origem brasileira ou destinadas ao Brasil contribuirá eficazmente para o desenvolvimento econômico da próspera região de Itapua, através do contato mais estreito com os centros manufatureiros do Brasil próximos dessa região,

Resolveram celebrar o presente Convênio para o Estabelecimento, em Encarnación, de um Entreposto de Depósito Franco para as Mercadorias Exportadas ou Importadas pelo Brasil, e, com esse objeto, nomearam seus respectivos plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Doutor Juscelino Kubitschek de Oliveira, a Sua Excelência o Senhor Marechal Euclides Zenóbio da Costa, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário dos Estados Unidos do Brasil junto ao Governo da República do Paraguai, e

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Paraguai, General-de-Exército Alfredo Stroessner, a Sua Excelência o Senhor Doutor Raul Sapena Pastor, Ministro das Relações Exteriores,

Os quais, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma,

Convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO I

O Governo da República do Paraguai compromete-se a conceder, no porto de Encarnación, para recebimento, armazenagem e distribuição das mercadorias de procedência e de origem brasileira, bem como para recebimento, armazenagem e distribuição das mercadorias destinadas ao Brasil, um entreposto de depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão tais mercadorias consideradas em regime livre.

ARTIGO II

O Governo dos Estados Unidos do Brasil instalará o entreposto, comprometendo-se a dotá-lo da capacidade indispensável à quantidade das

mercadorias que nele tenham de ser depositadas, satisfeitas as exigências da legislação paraguaia. A fiscalização do entreposto ficará a cargo das autoridades alfandegárias paraguaias.

ARTIGO III

O Governo dos Estados Unidos do Brasil poderá manter no entreposto um ou mais delegados seus, os quais representarão os proprietários das mercadorias ali recebidas nas suas relações com as autoridades alfandegárias paraguaias, com a administração do porto de Encarnación, com os transportadores em geral e com o comércio paraguaio, para a subdivisão, o reacondicionamento, a venda ou o embarque das mercadorias procedentes e originárias do Brasil, ou para o recebimento das de importação e a sua expedição para o Brasil, inclusive quando se trate de mercadorias adquiridas no Paraguai.

ARTIGO IV

O Governo da República do Paraguai regulamentará, no mais breve prazo possível, a utilização do entreposto de depósito franco e o transporte através do território paraguaio das mercadorias procedentes e originárias do Paraguai e do exterior que se destinem ao Brasil, assim como o das mercadorias procedentes e originárias do Brasil que se destinem ao Paraguai e ao exterior, de modo que sejam resguardadas as necessárias cautelas fiscais e atendidas as disposições legais vigentes que regulam o intercâmbio comercial com o exterior.

ARTIGO V

O presente Convênio será ratificado depois de preenchidas as normas constitucionais vigentes em cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor sessenta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a realizar-se na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das partes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano após a denúncia.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, igualmente autênticos, nos idiomas português e espanhol, e em ambos apõem os seus selos.

Feito na cidade de Assunção, capital da República do Paraguai, aos cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove.

Publicado no *DO* de 18-12-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, n.º I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1963

Aprova o texto do Acordo Cultural concluído entre os Estados Unidos do Brasil e a República Popular da Polónia, a 19 de outubro de 1961, em Brasília.

Art. 1.º — É aprovado o texto do Acordo Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República Popular da Polónia, concluído em Brasília, a 19 de outubro de 1961.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 1963. — *Auro Moura Andrade*,
Presidente do Senado Federal.

ACORDO CULTURAL ENTRE O BRASIL E A POLÔNIA

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Popular da Polônia,

Inspirados nos altos ideais da Carta das Nações Unidas e nos laços de amizade que unem seus povos;

Convencidos da necessidade de promover e estreitar as relações culturais e a compreensão existentes entre os dois países, e

Desejosos de desenvolver a colaboração entre os dois países no campo da educação, ciência e cultura,

Resolveram concluir um acordo cultural e para esse fim nomearam seus respectivos plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Francisco Clementino de San Tiago Dantas, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente do Conselho de Ministros da República Popular da Polônia, Sua Excelência o Senhor Adam Rapacki, Ministro das Relações Exteriores,

Os quais, após terem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Cada Parte Contratante promoverá e estimulará as relações culturais, artísticas e científicas entre os dois países, com o fito de assegurar uma melhor compreensão e aproximação entre o Brasil e a Polônia.

ARTIGO II

Cada Parte Contratante se compromete a estimular a colaboração entre as instituições científicas e de pesquisas, associações e organizações culturais, artísticas, técnicas e educativas de ambos os países.

2. O intercâmbio de estudantes, cientistas, escritores, jornalistas e artistas será estimulado mediante a organização de visitas, seminários e conferências, assim como será facilitada a troca de informação e documentação científica, cultural e artística.

ARTIGO III

Cada Parte Contratante concederá, anualmente, bolsas de estudo a estudantes de ensino superior e pós-graduados, cientistas, técnicos e artistas, enviados por um ao outro país, para fins de aperfeiçoamento cultural e profissional.

ARTIGO IV

Cada Parte Contratante patrocinará a organização periódica de exposições culturais, técnicas e artísticas, concedendo todas as facilidades para a realização de representações teatrais e de concertos musicais da outra parte nos seus respectivos países.

2. Será incentivada a apresentação de festivais de filmes de curta e longa metragem da outra parte, assim como se procurará facilitar a realização de filmes sob o regime de co-produção.

ARTIGO V

Cada Parte Contratante incentivará a criação e o desenvolvimento, em suas universidades e outras instituições de ensino e pesquisa, de cursos de língua, cultura e literatura de outra parte.

ARTIGO VI

Cada Parte Contratante apoiará o desenvolvimento do intercâmbio no setor esportivo entre as suas instituições congêneres.

ARTIGO VII

Para execução deste Acordo, as Partes Contratantes estabelecerão programas bienais de colaboração no campo da educação, ciência e cultura.

2. O programa bienal será fixado mediante entendimento mútuo entre os órgãos interessados das Partes Contratantes.

3. De regra, o programa será alternadamente combinado em Brasília e em Varsóvia, entre os Ministérios das Relações Exteriores e as missões diplomáticas das Partes Contratantes, caso ambas não convençionem diversamente.

4. O programa preverá também a maneira de ocorrer às despesas necessárias à sua realização.

ARTIGO VIII

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias depois da troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Varsóvia, e a sua vigência durará até seis meses após a data em que for denunciado por uma das Partes Contratantes.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados assinam o presente Acordo, em dois exemplares, ambos nas línguas portuguesa e polonesa, e nele apõem seus respectivos selos.

Feito em Brasília, aos dezanove dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e um.

Francisco Clementino de San Tiago Dantas — Adam Rapacki.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1963

Aprova a Convenção sobre o Instituto Interamericano de Ciências Agronômicas e o Protocolo de Emenda à mesma Convenção, assinados em Washington, a 15 de fevereiro de 1961.

Art. 1º — São aprovados a Convenção sobre o Instituto Interamericano de Ciências Econômicas e o Protocolo de Emenda à mesma Convenção, assinados em Washington, a 15 de fevereiro de 1961.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de dezembro de 1963. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO SOBRE O INSTITUTO INTERAMERICANO DE CIÊNCIAS AGRONÔMICAS

Animados do propósito de fomentar o progresso das ciências agrícolas, bem como das ciências e das artes conexas; e desejosos de levar a efeito, por forma prática, a resolução aprovada no Oitavo Congresso Científico Americano, realizado em Washington em 1940, recomendando o estabelecimento de um instituto interamericano de agricultura tropical, os governos das repúblicas americanas resolveram ajustar uma convenção para reconhecer como instituição permanente o Instituto Interamericano de Ciências Agronômicas, que no texto desta Convenção passará a ser chamado "o Instituto", a qual se baseará nos seguintes artigos:

ARTIGO I

Pela presente Convenção, os Estados Contratantes reconhecem como instituição permanente o Instituto Interamericano de Ciências Agrônomicas, organizado como sociedade, em conformidade com as leis do Distrito Federal de Columbia, Estados Unidos da América, em 18 de junho de 1942, e convencionam dar ao Instituto o caráter de pessoa jurídica, de acordo com a sua própria legislação. O Instituto gozará de todos os direitos, benefícios, capital, terrenos e outros bens que adquiriu ou que venham a adquirir na qualidade de corporação, e assumirá todas as obrigações e cumprirá os contratos que tenha celebrado ou que venha a celebrar na mesma capacidade.

O escritório central de administração do Instituto terá sua sede na cidade de Washington, D.C., e o escritório principal para o desempenho de suas atividades estará localizado em Turrialba, Costa Rica. O Instituto poderá estabelecer escritórios regionais em todas as repúblicas americanas.

Finalidades

ARTIGO II

Os fins do Instituto serão os de estimular e o de promover o progresso das ciências agronômicas nas repúblicas americanas, por meio do ensino, das pesquisas e da divulgação da teoria e da prática da agricultura, assim como de outras artes e ciências conexas.

Para levar a cabo esses fins, o Instituto, de acordo com as leis dos diversos países, poderá fazer uso das seguintes atribuições: criar, manter e administrar estabelecimentos similares e instalações em uma ou mais das repúblicas americanas; prestar auxílio à fundação e à manutenção de instituições que tenham finalidades análogas nas ditas repúblicas; comprar, vender, arrendar, melhorar ou administrar qualquer propriedade nas repúblicas americanas, de acordo com as finalidades do Instituto; colaborar com o governo de qualquer república, ou com quaisquer outros órgãos ou entidades, e prestar auxílio aos mesmos; aceitar contribuições e dádivas na forma de dinheiro ou bens, móveis ou imóveis; fazer e executar contratos e acordos; cultivar ou adquirir toda a espécie de produtos agrícolas e seus derivados ou dispor dos mesmos por qualquer forma, quando seja essencial para fins de pesquisa ou experimentação, e efetuar qualquer outro negócio ou levar a efeito qualquer outra atividade que sejam convenientes para os fins indicados.

A Junta Administrativa

ARTIGO III

Serão membros da Junta Administrativa do Instituto os representantes das vinte e uma repúblicas americanas que fazem do Conselho da União Pan-Americana. Se algum deles não puder assistir a uma reunião da Junta Administrativa, poder-se-á designar um suplente para este fim, podendo ser feita a indicação pelo próprio membro ou pelo seu governo. As decisões da Junta serão aprovadas por maioria de votos dos seus membros, cuja maioria de votos se comporá dos votos da maioria dos representantes dos Estados Contratantes. A Junta terá, entre outras, as seguintes atribuições:

Eleger o Diretor do Instituto e ratificar a nomeação do Secretário.

Remover de seus cargos o Diretor como o Secretário.

Fixar a remuneração do Diretor e do Secretário.

Fiscalizar as atividades do Diretor, que será responsável pelo cumprimento de todas as ordens e resoluções da Junta.

Nomear uma comissão administrativa, indicando seus deveres e fixando as suas despesas e a remuneração de seus membros, devendo essa comissão compor-se de um número não excedente de oito pessoas, entre as quais servirá de membro *ex officio* o Diretor do Instituto.

Não se requer que os membros desta Comissão sejam membros da Junta Administrativa do Instituto.

Aprovar o orçamento que o Diretor deverá apresentar anualmente para a administração do Instituto.

A Junta fixará as despesas anuais do Instituto.

A Junta receberá do Diretor um relatório anual dos trabalhos do Instituto, assim como de seu estado geral e situação financeira.

Funcionários

ARTIGO IV

O Instituto terá um Diretor e um Secretário. O Diretor será eleito pela Junta Administrativa em sessão plenária, e o seu mandato durará seis anos; poderá ser eleito uma ou mais vezes. O primeiro período administrativo do Diretor, para os fins da presente Convenção, principiará do dia em que esta entrar em vigor.

O Secretário será nomeado pelo Diretor com aprovação da Junta Administrativa, e será diretamente responsável ao Diretor.

O Diretor e o Secretário desempenharão seus cargos até que tenham sido designados e tenham sido investidos de suas funções os seus respectivos sucessores; mas poderão ser removidos pelo voto da maioria dos membros do Instituto.

O Diretor

ARTIGO V

1. O Diretor terá amplos poderes para dirigir os negócios do Instituto, sob a fiscalização da Junta Administrativa do mesmo, e será responsável pelo cumprimento de todas as ordens e resoluções da Junta.

2. O Diretor terá representação legal do Instituto, sob a fiscalização da respectiva Junta Administrativa, e poderá legalizar com o selo do Instituto todos os contratos, transpasses e demais documento que o requeiram, e que em sua opinião sejam necessários e convenientes para o funcionamento do Instituto. Além disso, terá atribuições para tomar qualquer outra medida necessária para dar força legal a todos os documentos, de conformidade com as exigências e disposições da lei.

O Diretor poderá outorgar poderes a outras pessoas para a efetivação de todos os atos que ele próprio não possa realizar.

3. O Diretor está sujeito à fiscalização da Junta Administrativa do Instituto e terá poderes para nomear e demitir empregados e fixar a remuneração dos mesmos.

4. O Diretor preparará o orçamento do Instituto para cada exercício financeiro e o apresentará à Junta Administrativa pelo menos dois meses antes da reunião anual da mesma, em que se deliberará a aprovação do referido orçamento.

5. Todos os anos, o Diretor apresentará um relatório à Junta Administrativa, dois meses antes da sua reunião anual, dando conta dos trabalhos do Instituto durante o referido ano, bem como de seu estado geral e condições financeiras, e submeterá à aprovação da mesma Junta o orçamento e o programa dos trabalhos para o ano seguinte.

O Secretário

ARTIGO VI

O Secretário terá sob sua guarda as atas e os arquivos do Instituto, possuirá todas as atribuições e exercerá todas as funções administrativas que lhe sejam delegadas pelo Diretor.

Conselho Técnico Consultivo

ARTIGO VII

Estabelecer-se-á um conselho técnico consultivo, que será organizado da seguinte forma:

1. Cada um dos Estados Contratantes poderá nomear um especialista agrônomo que agirá como seu representante no Conselho Técnico Consultivo do Instituto. Este Conselho cooperará como o Diretor em assuntos técnicos referentes à agricultura. A nomeação de cada representante será comunicada oficialmente à Secretaria do Instituto. Os membros do Conselho, sujeitos à vontade de seus governos, exercerão suas funções pelo prazo de cinco anos, podendo ser nomeados novamente uma ou mais vezes para continuar no desempenho de seus cargos.

2. O Conselho Técnico Consultivo se reunirá, ao menos uma vez por ano, sob a presidência do Diretor do Instituto, no lugar em que as atividades do Instituto o requeiram. O Diretor poderá, por sua própria iniciativa, convocar o Conselho Técnico a reuniões extraordinárias, quando a boa marcha do Instituto assim o exija. A convocação de cada uma dessas reuniões deverá ser comunicada ao Conselho Técnico a reuniões extraordinárias, quando a boa marcha do Instituto assim o exija. A convocação de cada uma dessas reuniões deverá ser comunicada ao Conselho com dois meses, pelo menos, de antecedência, com explicação do motivo ou motivos que dão lugar à reunião proposta. Uma maioria dos membros do Conselho constituirá *quorum*.

3. Nenhum membro do Conselho Técnico Consultivo receberá do Instituto, por efeito do cargo, qualquer remuneração pecuniária pelos seus serviços; mas o Instituto poderá ocorrer às despesas de viagem que os conselheiros tenham feito para atender à sua reunião anual.

Agente Fiscal

ARTIGO VIII

A União Pan-Americana exercerá as funções de Agente Fiscal do Instituto e neste caráter receberá e administrará os fundos do Instituto.

Manutenção do Instituto

ARTIGO IX

Os recursos para manter e para estimular os trabalhos do Instituto consistirão das quotas de contribuição anual dadas pelos Estados Contratantes e, bem assim, os provenientes de legados, dádivas e contribuições que sejam aceitas pelo Instituto. Esses fundos e contribuições serão usados exclusivamente para fins pertinentes ao caráter do Instituto.

A Junta Administrativa do Instituto fixará as quotas anuais, contando que o voto seja unânime no que respeita aos membros que representem os Estados Contratantes. A importância das respectivas quotas será em proporção à população de cada Estado Contratante, tomando-se por base a última estatística oficial em poder da União Pan-Americana no dia 1.º de julho de cada ano.

Fixar-se-á a quota anual de cada Estado Contratante em importância não excedente de um dólar em moeda dos Estados Unidos da América, por cada mil habitantes. Contudo, essa quota poderá ser aumentada mediante recomendação unânime dos membros da Junta Administrativa que representem os Estados Contratantes, e com a aprovação das autoridades competentes de cada Estado Contratante.

A União Pan-Americana deverá comunicar anualmente aos governos dos Estados Contratantes as quotas que lhes cabem, e que deverão ser pagas antes do 1.º de julho de cada ano.

O pagamento da quota de cada Estado Contratante começará na data em que esta Convenção entrar em vigor no que respeita ao referido Estado, rateado de acordo com o número de dias do exercício financeiro que ainda restarem a ocorrer.

O exercício financeiro do Instituto começará em 1.º de julho de cada ano.

Idiomas

ARTIGO X

As línguas oficiais do Instituto serão o português, o espanhol, o inglês e o francês.

Franquia Postal

ARTIGO XI

Os Estados Contratantes acordam em tornar também extensiva ao Instituto, dentro de seus respectivos territórios, e entre uns e outros, a franquia postal estabelecida nas convenções postais interamericanas em vigor, pedindo aos Estados da União Pan-Americana que não tenham ratificado a presente Convenção que concedam ao Instituto a referida prerrogativa.

Isenção de Impostos

ARTIGO XII

Os bens móveis possuídos pelo Instituto, em direito ou equidade, em qualquer dos Estados Contratantes, que estejam sendo usados exclusivamente para os fins a que o Instituto se dedica estarão isentos de impostos de qualquer natureza, sejam eles federais, estaduais ou provinciais e municipais, excetuando-se, porém, as taxas que devem ser pagas por serviços ou por melhoramentos públicos locais, que redundem em benefício dos referidos imóveis.

O mobiliário, aparelhos, utensílios e artigos diversos, materiais de construção ou quaisquer outros artigos oficialmente destinados ao uso do Instituto estarão isentos no território de cada um dos Estados Contratantes de qualquer gravame, inclusive direitos aduaneiros, contribuições indiretas ou sobretaxas, ou quaisquer tributos.

Estarão também isentos de qualquer espécie de impostos no território de cada um dos Estados Contratantes os fundos e outros bens do Instituto por ele empregados nas suas atividades, bem assim todos os contratos e atos oficiais do mesmo que estejam dentro dos limites de suas funções.

Movimento de Fundos

ARTIGO XIII

Cada um dos Estados Contratantes tomará as medidas necessárias para facilitar o movimento dos fundos do Instituto.

Facilidades para o Pessoal e Estudantes

ARTIGO XIV

Cada um dos Estados Contratantes acorda em proporcionar às pessoas a serviço do Instituto, ou que realizem estudos por ele patrocinados, todas as facilidades que possam conceder no que respeita a isenções de impostos e outros ônus que afetam a entrada, as viagens e a residência de tais pessoas, em conformidade com suas leis e regulamentos.

Assinatura e Ratificação

ARTIGO XV

1. O original desta Convenção, redigido nos idiomas português, espanhol, inglês e francês, será depositado na União Pan-Americana e aberto à assinatura dos governos das repúblicas americanas. A União Pan-Americana enviará cópias certificadas da presente Convenção aos governos dos Estados signatários e aos dos não signatários e que sejam seus membros, e informará aos governos de todos os países que dela fazem parte a respeito das assinaturas de adesão que sejam registradas e das datas dos respectivos registros.

2. A presente Convenção será ratificada pelos Estados signatários de acordo com seus respectivos processos constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados na União Pan-Americana, que comunicará a todos os governos signatários a data de depósito de cada ratificação.

3. A presente Convenção entrará em vigor três meses depois de terem sido depositadas na União Pan-Americana cinco ratificações, pelo menos. Qualquer ratificação recebida depois de ter a presente Convenção entrado em vigor começará a ter efeito um mês depois da data em que tenha sido depositada na União Pan-Americana.

Denúncia

ARTIGO XVI

1. A presente Convenção, de acordo com a alínea 2 deste artigo, vigorará por tempo indeterminado, mas poderá ser denunciada por qualquer Estado Contratante, mediante aviso dado por escrito à União Pan-Americana, que informará a todos os demais Estados Contratantes sobre cada notificação de denúncia que seja recebida. Após um ano, a contar da data em que tenha sido recebida pela União Pan-Americana a notificação da denúncia, a presente Convenção cessará em seus efeitos no que toca ao Estado denunciante, continuando, porém, em pleno vigor para todos os demais Estados Contratantes sobre cada notificação de denúncia que seja recebida. Após um ano, a contar da data em que tenha sido recebida pela União Pan-Americana a notificação da denúncia, a presente Convenção cessará em seus efeitos no que toca ao Estado denunciante, continuando porém em pleno vigor para todos os demais Estados Contratantes.

2. Caso o número de Estados Contratantes fique reduzido a menos de cinco, por efeito das denúncias, os Estados restantes se consultarão reciprocamente, sem perda de tempo, a fim de rever a presente Convenção e resolver o que for conveniente sobre o futuro do Instituto. Se dentro de dois anos, a partir da data em que o número de Estados tenha ficado reduzido a menos de cinco, por efeito das denúncias, esses Estados não tiverem chegado a um acordo sobre a continuação da Convenção e o futuro do Instituto, a Convenção cessará de ter efeito seis meses depois da data em que qualquer dos ditos Estados notifique por escrito aos demais sua intenção de terminá-la. No caso em que a Convenção deixe de ter efeito, o futuro destino do Instituto será decidido pelo Conselho Diretor da União Pan-Americana.

Em testemunho do que, os plenipotenciários abaixo assinados, depois de terem depositado seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, assinam e selam a presente Convenção, em português, espanhol, inglês e francês, na União Pan-Americana, em Washington, D.C., em nome de seus respectivos governos, nas datas indicadas à margem de suas assinaturas.

PROTOCOLO DE EMENDA À CONVENÇÃO SOBRE O INSTITUTO INTERAMERICANO DE CIÊNCIAS AGRONÔMICAS

Os Estados Contratantes, com o objetivo de fortalecer e ampliar as atividades agropecuárias da Organização dos Estados Americanos, resolveram fazer certas modificações na Convenção sobre o Instituto Interamericano de Ciências Agronômicas, denominada daqui por diante "a Convenção", a qual foi aberta a assinatura na União Pan-Americana em 15 de janeiro de 1944, e para esse fim decidiram concluir o seguinte Protocolo de Emenda à mencionada Convenção.

ARTIGO I

O termo "república" ou "repúblicas" será substituído por "Estado" ou "Estados", segundo o caso, sempre que aquele conste do texto da Convenção.

ARTIGO II

O artigo I da Convenção fica emendado nos termos seguintes:

"ARTIGO I

Os Estados Contratantes, por meio deste instrumento, reorganizam o Instituto Interamericano de Ciências Agronômicas e o estabelecem como organismo internacional, reconhecendo-lhe personalidade jurídica de acordo com sua própria legislação. Com tal caráter, o Instituto goza de todos os direitos, títulos e interesses relativos aos bens, terrenos e outras propriedades de qualquer natureza que sejam, e que pertençam ao Instituto Interamericano de Ciências Agronômicas, em virtude de sua organização, em 18 de junho de 1942, como sociedade estabelecida de acordo com as leis do Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, e assume todas as obrigações de que se tenha feito responsável o dito Instituto nesse caráter de sociedade.

O Instituto terá sede em Turrialba, Costa Rica, e poderá estabelecer escritórios em outros lugares do mesmo país. Poderá, também,

manter escritórios ou centros regionais em outros países da América.”

ARTIGO III

O artigo III da Convenção fica emendado nos termos seguintes:

“ARTIGO III

A Junta Diretora, autoridade suprema do Instituto, compõe-se de um representante de cada Estado Contratante. Cada Estado designará como seu representante, de preferência, um alto funcionário do Ministério ou Secretaria da Agricultura, especialista em assuntos agrícolas. Cada Estado poderá, igualmente, nomear um representante suplente e os assessores que considerar necessários.

Para as decisões da Junta Diretora se requer o voto favorável da maioria absoluta dos Estados Contratantes, exceto quanto aos assuntos orçamentários, em que é necessária a maioria de dois terços.

A Junta tem as seguintes atribuições:

- eleger o Diretor do Instituto e fixar sua remuneração;
- exonerar o Diretor;
- estudar o projeto de programa de trabalho que lhe submeter o Diretor e aprovar anualmente o programa de trabalho do Instituto;
- aprovar o orçamento do Instituto e fixar as quotas anuais dos Estados Contratantes;
- cooperar com o Diretor em assuntos de índole técnico-agrícola;
- aprovar o acordo que o Instituto, em sua qualidade de Organismo Especializado, celebrar com o Conselho da Organização dos Estados Americanos, e no qual se determinem as relações que devem existir entre o Instituto e a Organização;
- aprovar acordos entre o Instituto e outras organizações internacionais cujos objetivos sejam semelhantes aos deste;
- receber do Diretor um relatório anual sobre as atividades, o estado geral e a situação financeira do Instituto;
- elaborar seu próprio regulamento e aprovar o regulamento para a administração do Instituto.

A Junta estabelecerá, dentre seus membros, uma comissão para preparar as reuniões daquela e empreender os demais trabalhos que a Junta lhe encomendar.

A Junta realizará, anualmente, uma reunião ordinária e poderá efetuar reuniões extraordinárias quando a maioria dos Estados Contratantes assim o decidir. As reuniões da Junta se realizarão na sede do Instituto, a não ser que a mesma Junta, em casos determinados, fixe outro lugar.”

ARTIGO IV

Os artigos IV, V e VI da Convenção, com os títulos correspondentes, ficam substituídos pelo título e artigo seguintes:

“O Diretor

ARTIGO IV

O Diretor do Instituto será eleito pela Junta Diretora, em sessão plenária, para um período de seis anos, e poderá ser reeleito apenas uma vez. Desempenhará o cargo até que seu sucessor seja eleito e entre no exercício de suas funções.

O Diretor, sob a supervisão da Junta Diretora, terá amplos e plenos poderes para dirigir as atividades do Instituto; terá a representação legal do mesmo; e será responsável pelo cumprimento de todas as ordens e resoluções da Junta.

O Diretor terá, além disso, os seguintes deveres e atribuições:

- preparar a proposta orçamentária e o programa de trabalho do Instituto para cada ano fiscal e submetê-lo aos membros da Junta Diretora, com a antecedência de, pelo menos, dois meses da reunião anual em que seja estudada sua aprovação;
- apresentar um relatório anual à Junta Diretora relativo aos trabalhos do Instituto durante o ano fiscal anterior, assim como ao estado geral e situação financeira do mesmo;
- celebrar, de acordo com as normas gerais que estabelecer a Junta Diretora, contratos e ajustes para a realização de projetos e atividades específicas que, em sua opinião, sejam em benefício do Instituto;
- nomear e exonerar funcionários e empregados e fixar sua remuneração, segundo as normas gerais que forem adotadas pela Junta Diretora;
- procurar a maior coordenação possível entre as atividades do Instituto e as de outras organizações internacionais cujos objetivos sejam semelhantes aos deste.

O Diretor poderá, sob a sua responsabilidade, quando considerar necessário, delegar a outros funcionários do Instituto as atribuições inerentes a seu cargo.”

ARTIGO V

Os artigos VII e VIII da Convenção, com os respectivos títulos, ficam sem efeito.

ARTIGO VI

O artigo IX da Convenção fica emendado nos termos seguintes:

“ARTIGO IX

Os Estados Contratantes contribuirão para a manutenção do Instituto, mediante cotas anuais que serão fixadas pela Junta Diretora nas mesmas bases utilizadas para determinação das cotas destina-

das à manutenção da União Pan-Americana. O Instituto poderá, também, para realizar atividades que estejam de acordo com sua natureza e objetivos, acetar, de fontes oficiais ou de fontes particulares, contribuições especiais, legados ou doações.

O ano fiscal do Instituto começa em 1º de julho e termina em 30 de junho.

As cotas anuais que corresponderem aos Estados Contratantes serão comunicadas com antecedência aos governos e serão consideradas devidas desde o primeiro dia do citado ano fiscal."

ARTIGO VII

O original deste Protocolo, cujos textos português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na União Pan-Americana e aberto à assinatura dos governos dos Estados americanos. A União Pan-Americana informará os governos sobre as assinaturas e as datas correspondentes.

ARTIGO VIII

Somente os Estados americanos que sejam partes na Convenção poderão ratificar este Protocolo ou aderir ao mesmo.

ARTIGO IX

A União Pan-Americana enviará cópias autênticas do Protocolo aos governos dos Estados americanos para os fins de ratificação ou adesão. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados na União Pan-Americana e esta comunicará aos governos cada depósito e a data do mesmo.

ARTIGO X

Este Protocolo entrará em vigor um mês depois da data em que todos os Estados partes na Convenção tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão ao mesmo.

Entretanto, o novo sistema de cotas, estabelecido no artigo VI deste Protocolo, não começará a ser aplicado senão a partir do primeiro ano fiscal que começar seis meses ou mais depois da data em que todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação ou adesão, a menos que todos os Estados Contratantes concordem, por intermédio de seus representantes na Junta Diretora, iniciar o dito sistema de cotas num ano fiscal anterior e acordem a maneira de realizar sua decisão.

O pagamento da primeira cota de qualquer Estado que se torne parte neste Protocolo depois de iniciada a aplicação do novo sistema de cotas será calculado na base do número de meses completos que restarem do respectivo ano fiscal.

Até a data em que se iniciar a aplicação do novo sistema de cotas, continuará sendo aplicado o sistema previsto no artigo IX da Convenção.

Qualquer instrumento de ratificação ou adesão que for recebido depois da data de entrada em vigor deste Protocolo surtirá efeito um mês depois da data do seu depósito.

ARTIGO XI

Este Protocolo, ao entrar em vigor, será considerado como parte integrante da Convenção.

Em fé do que, os infra-assinados plenipotenciários, devidamente autorizados, assinam este Protocolo de Emenda à Convenção, na União Pan-Americana, Washington, DC, em nome dos respectivos governos, nas datas indicadas ao lado de suas firmas.

Publicado no DO de 18-12-63

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1963

Aprova o Acordo de Comércio entre os Estados Unidos do Brasil e a República da China, assinado, no Rio de Janeiro, a 28 de dezembro de 1962.

Art. 1º — É aprovado o Acordo de Comércio entre os Estados Unidos do Brasil e a República da China, assinado, no Rio de Janeiro, a 28 de dezembro de 1962.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de dezembro de 1963. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
E A REPÚBLICA DA CHINA**

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República da China, animados do desejo de desenvolver as relações comerciais entre os dois países, num clima de amizade e mútuo entendimento, resolveram celebrar um acordo de comércio e, para tal fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Doutor João Belchior Marques Goulart, a Sua Excelência o Senhor Professor Hermes Lima, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República da China, Generalíssimo Chiang Kai-Shek, a Sua Excelência o Senhor Doutor TI-Tsum LI, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República da China junto ao Governo brasileiro,

Os quais, após terem exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes aplicarão, em conformidade com as respectivas legislações sobre comércio exterior, as disposições do presente Acordo, de modo a promover e a estimular as relações de comércio entre os dois países.

ARTIGO II

As Partes Contratantes adotarão as medidas apropriadas, a fim de facilitar o intercâmbio de mercadorias, e as autoridades competentes dos dois países concederão as necessárias autorizações de exportação e importação, em conformidade com as leis e regulamentos de seus respectivos países.

ARTIGO III

As autoridades competentes das Partes Contratantes reservam-se o direito de exigir, para as mercadorias a serem importadas, certificados de origem emitidos no país produtor.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes comprometem-se a reprimir, no comércio entre os dois países, a circulação ou venda de produtos com falsas declarações de origem, qualidade ou tipo.

ARTIGO V

A validade das autorizações de exportação e importação, concedidas pelas autoridades competentes das Partes Contratantes durante a vigência do presente Acordo, não será prejudicada pela expiração deste instrumento.

ARTIGO VI

O governo de cada uma das Partes Contratantes concederá aos produtos originários da outra Parte ou que a ela se destinem, produtos esses pagos em uma das moedas mencionadas no artigo VII do presente Acordo, tratamento não menos favorável do que o concedido a produtos semelhantes originários ou destinados a qualquer outro país e pagos nas citadas moedas, no que diz respeito à taxa de câmbio, ao licenciamento de exportação ou importação e a outras medidas referentes ao câmbio, com exceção dos tratamentos especiais concedidos ou que venham a ser concedidos por qualquer das Partes Contratantes, em virtude de sua participação ou adesão, atual ou futura, a acordos internacionais sobre tarifas alfandegárias, zonas de livre comércio, uniões aduaneiras, organizações regionais de integração econômica, ou tratados ou acordos sobre comércio fronteiriço.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes concordam em que todos os pagamentos das transações comerciais realizadas entre os Estados Unidos do Brasil e a República da China serão feitos em dólares dos Estados Unidos da América ou em qualquer moeda de livre conversibilidade que entre si convierem a aceitar, respeitadas as leis, regulamentos e normas de câmbio e de comércio exterior vigentes, ou que possam vir a vigorar em cada país.

ARTIGO VIII

O presente Acordo será ratificado dentro da maior brevidade possível, de conformidade com as disposições constitucionais de cada uma das Partes

Contratantes. Entrará em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, na cidade do Rio de Janeiro, e permanecerá em vigor pelo período de 1 (um) ano. Se pelo menos até três meses antes da expiração do período mencionado, nenhum dos governos houver comunicado ao outro sua intenção de denunciar o Acordo, continuará o mesmo em vigor pelo período de 1 (um) ano e por sucessivos períodos anuais. O governo de qualquer das Partes Contratantes poderá notificar o outro, pelo menos três meses antes do término de um dos supracitados períodos, de sua intenção de denunciar o Acordo.

ARTIGO IX

O presente Acordo é redigido nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, em dois exemplares, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em língua inglesa prevalecerá.

Em testemunho do que, os plenipotenciários das Partes Contratantes firmaram este Acordo e nele apuseram os respectivos selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e oito do mês de dezembro de 1962, correspondentes ao vigésimo oitavo dia do décimo segundo mês do quinquagésimo primeiro ano da República da China.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil — *Hermes Lima*.

Pelo Governo da República da China — *Ti-Tsum Li*.